



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 57/2016 – São Paulo, quarta-feira, 30 de março de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5360**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000006-72.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GLEDISTON DA SILVA(BA016091 - JORGE PAULO SOUSA ARAUJO)**

DECISÃO Trata-se de Ação Penal em desfavor de GLEDISTON DA SILVA, denunciado como incurso no artigo 273, parágrafo 1.º e parágrafo 1.º-B, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 22 de dezembro de 2014, o denunciado foi preso em flagrante delito quando transportava produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem o exigido registro no órgão de vigilância sanitária competente, bem como produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais falsificados, que importou do Paraguai. Segundo consta da denúncia, na referida data, por volta da meia-noite, policiais militares rodoviários em fiscalização de rotina na Rodovia Assis Chateaubriand, altura do Km 342, município de Santópolis do Aguapeí-SP, abordaram o veículo Chevrolet/Cruze conduzido pelo indiciado, e procederam à fiscalização das bagagens acondicionadas no porta-malas do veículo, sendo que, no interior de uma das bagagens, vieram a encontrar diversos anabolizantes e estimulantes (descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 8/9), os quais foram assumidos pelo denunciado com sendo de sua propriedade. Consta ainda que o denunciado informou aos policiais ter viajado até Ciudad del Este/PY, local onde adquiriu referidos produtos/medicamentos, que lhe foram posteriormente entregues em um hotel em Foz do Iguaçu, pagando pelos mesmos a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), informando, inclusive, que utilizaria os produtos apreendidos em competições de musculação. Consta também que o denunciado, ao ser inquirido perante a autoridade policial (fl. 5), novamente confessou ter adquirido os anabolizantes e estimulantes em Ciudad del Este/PY, pela quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), reiterando que os produtos lhe foram entregues pelos lojistas do Paraguai em um hotel em Foz do Iguaçu. Por fim, narra a denúncia que, conforme o laudo de perícia criminal acostado às fls. 39/55, constatou-se que o anabolizante descrito na alínea k de fls. 42 é falso, visto não ter sido identificada a substância ativa descrita em sua embalagem (fls. 51 e 52); quanto aos demais anabolizantes e estimulantes descritos às fls. 40/43, constatou-se não possuírem registro válido junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo sua comercialização e distribuição proibidas em todo o território nacional, conforme Lei n.º 6.360/76 e RDC/ANVISA n.º 81/2008 (fls. 53). Decisão de recebimento da

denúncia à fl. 86.O denunciado fora regularmente citado (fl. 135) e apresentou resposta à acusação (fls. 129/130), tendo sido a referida peça posteriormente complementada (fls. 138/139), em cumprimento ao despacho proferido em 08/03/2016 (fl. 137). Sustentou o denunciado, em síntese, que sua conduta se amolda na modalidade culposa, capitulada no art. 273, parágrafo 2.º, do Código Penal, bem como, a inépcia da denúncia, vez que a peça acusatória não preencheu um dos requisitos do art. 41 do CPP, qual seja, a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Sem embargos à manifestação do denunciado Glediston da Silva, é de se ressaltar que a inicial descreve perfeita e pormenorizadamente fato típico punível, específico e determinado (bem como suas circunstâncias), e aponta as provas da materialidade (fls. 08/09 e 39/55) e os indícios de autoria (fl. 02, 03 e 05), suficientes nesta fase da persecução penal, não havendo, assim, que se falar em inépcia da denúncia.Por outro lado, a alegação do denunciado de que sua conduta se amolda na modalidade culposa (capitulada no art. 273, parágrafo 2.º, do Código Penal) traduz-se no mérito propriamente dito, e será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.Ademais, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que, nos presentes autos, não é o caso.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do denunciado GLEDISTON DA SILVA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 86.Em prosseguimento, designo o dia 19 de maio de 2016, às 14h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Fausto Benedito dos Santos e Vagner Freire, arroladas em comum às partes. Requiram-se seus comparecimentos à Polícia Rodoviária em Araçatuba.Intime-se o denunciado Glediston da Silva acerca do aqui decidido, expedindo-se, para tanto, carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Paulo Afonso-BA (dados indicados à localização do acusado - fl. 135).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ROBSON ROZANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8019**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001498-24.2005.403.6116 (2005.61.16.001498-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITAMAR VICENTE DA SILVA(Pr014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)**

intime-se a defesa, por publicação, para, no mesmo prazo acima, apresentar suas alegações finais, por memoriais. Saliento ao i. advogado constituído que, caso não apresente as alegações finais no prazo estipulado, ao acusado será nomeado defensor dativo para continuar em sua defesa, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**Expediente Nº 8020**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001535-46.2008.403.6116 (2008.61.16.001535-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO DE JESUS ARAUJO(Proc. BENEDITO CARLOS DA SILVA, OAB 7475)**

Certifico e dou fê que encaminhei a sentença de f. 414 para publicação, no EXPEDIENTE Nº 8020, haja vista não ter sido disponibilizada na publicação de f. 418.

414: SENTENÇA Trata-se de autos que versam sobre a execução de pena imposta ao condenado Roberto de Jesus Araujo, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. À vista das informações juntadas nos autos noticiando o integral cumprimento da prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária (fls. 158, 167, 175, 186, 192, 208, 227 e 365-403), o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da pena (fl. 412). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO Conforme informações constantes dos autos, o condenado cumpriu a pena da prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária que lhe foi imposta (fls. 158, 167, 175, 186, 192, 208, 227 e 365-403). Sendo assim, a extinção da punibilidade do agente em razão do cumprimento da pena é medida que se impõe. À vista do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL em relação ao condenado Roberto de Jesus Araujo ante ao cumprimento da pena imposta e determino o arquivamento do presente auto de execução penal, com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001484-88.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X WALLACE ADRIANO DEBATIN X ISRAEL MATEUS SIMIAO DOS SANTOS(SP064625 - ERNESTO BENEDITO NOBILE) X JULIO CEZAR GONCALVES(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

1. Regularmente intimados (f. 243v), os réus deixaram de apresentar as razões recursais aos recursos interpostos às ff. 240-242.2. Diante do exposto, intimem-se os advogado constituído pelo réu Júlio Cesar Gonçalves, Dr. SÉRGIO AFONSO MENDES, OAB/SP 137.370 e do réu e de Wallace Adriano Debatin e Israel Mateus Simião dos Santos, Dr. ERNESTO BENEDITO NÓBILE, OAB/SP 64.625, para apresentarem as razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas. No caso de nova inércia, comino-lhe desde já multa pessoal no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.3. Acaso a defesa constituída mantenha-se inerte, intime-se pessoalmente o réu, por qualquer via segura, inclusive a telefônica ou eletrônica, certificando-se, para que constitua novo advogado e apresente as razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso do MPF, tudo no prazo suplementar de 5 (cinco) dias.4. Somente se nenhuma das providências acima, nos prazos acima, resultarem na apresentação da peça de defesa recursal referida, fica nomeada a Dra. Valquiria Fernandes Senra, OAB/SP 266.422, Av. Armando Sales de Oliveira, nº 40, 8º Andar, Salas 81 e 82, Assis/SP, telefones (18) 3323-2304/ 8122-1942, para defender os interesses do acusado. Nesse hipótese, intime-se a advogada dativa nomeada, para apresentação das razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Com as razões recursais, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001669-68.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO FABIANO AZOIA DOS SANTOS X OLDAK CESAR AZOIA DOS SANTOS(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Certifico e dou fé que encaminhei a sentença de ff. 296-297 para publicação, no EXPEDIENTE Nº 8020, haja vista não ter sido disponibilizada na publicação de f. 302.

=====SENTENÇA DE  
FF. 296-297: 1. RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Antonio Fabiano Azoia dos Santos e Oldack Cesar Azoia dos Santos, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1, inciso I da lei n. 8.137/90. Narra a peça acusatória que, na qualidade de sócios e administradores da empresa Cerâmica Paraguaçu LTDA - ME (CNPJ n.º 43.434.307/0001-03), os réus reduziram a contribuição para outras entidades mediante a omissão de todos os fatos geradores das Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social. Constatou-se a ocorrência das condutas delituosas no período de 06/2004 a 06/2007, o que resultou na constituição de um débito tributário no valor de R\$ 23.321,64 (vinte e três mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos). Os réus apresentaram defesa preliminar de fls. 224/228, na qual alegaram o parcelamento em via administrativa do débito tributário e requereram a suspensão da persecução penal até o fim de seu pagamento. Juntaram documentos de fls. 229/274. O Ministério Público Federal, diante da informação prestada pelos denunciados, requereu a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Marília/SP, a fim de obter informações atuais sobre o débito tributário que deu origem à presente ação penal (fl. 284). Ofício oriundo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Marília/SP informou que a empresa Cerpar Comércio de Materiais para Construção LTDA - ME quitou sua dívida fiscal, objeto do crédito n.º 37.203.889-1 (fls. 288/290). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a declaração de extinção de punibilidade dos fatos imputados aos acusados na exordial acusatória (fl. 292 e verso). 2. DECIDO. Imputa-se aos acusados a prática do delito previsto no artigo 1, inciso I da lei n. 8.137/90. A par disso, conforme constata-se às fls. 288/290, o débito tributário citado na denúncia foi quitado de forma integral. Pois bem. Diante do pagamento integral do débito, ainda que após o recebimento da denúncia, noticiado e comprovado nos autos, através do ofício de fl. 288, proveniente da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília, o caso é de extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do c. STF: EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime

tributário.(STF, HC nº 81929, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27/02/2004, p. 0027) EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA.As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º.O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, lex mitior, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil.Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica.(STF, HC nº 85.452, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03/06/2005, p. 0045).3. DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Antonio Fabiano Azoia dos Santos e Oldack Cesar Azoia dos Santos, atinente à infração prevista no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/1990, com fulcro no artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003.Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.Vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000010-82.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERNANDO ZANATTA X JOAO PAULO MEZZON X RICARDO LUIZ SIMOES X RENATO LACERDA FOGASSA X RONAN EDUARDO LEMES X MARCOS GONCALVES DA SILVA X DOUGLAS FERREIRA PINHO X ANTONIO RIBEIRO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP328255 - MAX PAULO LABS E SP322780 - GABRIEL BURALI RODRIGUES E SP091070 - JOSE DE MELLO E PR051607 - JOHNNY WILLIAM DA SILVA)

O acusado Antônio Ribeiro foi regularmente citado (fl. 1414), dizendo, no entanto, de apresentar defesa preliminar ou constituir defensor, ainda que tenha informado que seu advogado seria o Dr. Rafael Ghellere.Desse modo, considerando o decurso in albis do prazo para apresentar defesa preliminar, nomeio o Dr. FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - OAB/SP 194.393, para atuar na defesa do acusado Antônio Ribeiro.INTIME-SE o Dr. FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - OAB/SP 194.393, com endereço na RUA TRAVESSA BRASIL, 400, ASSIS/SP (18) 3324-4382 / 97185500, para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.DEPREQUE-SE a intimação do acusado ANTÔNIO RIBEIRO, brasileiro, motorista, portador da cédula de identidade RG nº 3.592.201 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 017.735.679-00, residente na Rua Fagundes Varela, 35, Centro, São Miguel do Iguaçú (PR), acerca da nomeação do Dr. FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - OAB/SP 194.393, para atuar em sua defesa, sem prejuízo da possibilidade de constituir advogado às suas expensas, a qualquer momento.Após, aguarde-se a resposta à acusação.Não obstante, INTIME-SE o Dr. RAPAHÉL GHELLERE (OAB/PR 31.881), mediante publicação oficial, para informar se patrocinará a defesa do acusado acima qualificado, bem como para querendo, complementar a defesa preliminar apresentada pelo dativo ora nomeado.Considerando que o réu RENATO LACERDA FOGASSA apresentou defesa preliminar, por meio de defensor constituído (fls. 1458/1469), afasto a incumbência do advogado dativo nomeado por este Juízo e declaro prejudicadas a defesa preliminar (fls. 1470/1513) e a manifestação (fls. 1447/1457) por ele apresentadas.INTIME-SE o defensor constituído pelo réu RENATO LACERDA FOGASSA para regularizar a representação, mediante juntada do competente instrumento de mandato, bem como para que especifique a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas, apontando os fatos específicos que pretende ver elucidados, bem como esclarecendo a pertinência de cada testemunha e qual a relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunha meramente abonatória, o depoimento deverá ser apresentado por meio de declaração com firma reconhecida.INTIME-SE o advogado dativo, DR. THIAGO MEDEIROS CARON (OAB/SP 273.016), com endereço na AVENIDA DAS ORQUÍDEAS, 144, CENTRO, TARUMÁ/SP, (18) 3329.1335, acerca desta decisão e de que seus honorários serão arbitrados na sentença.Sem prejuízo, CIENTIFIQUE-SE O MPF, INTIMANDO-SE, inclusive, para que se manifeste acerca da petição das fls. 1429/1430.Após, retornem os autos conclusos.

**0001377-44.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ) X ALDO CESAR DE OLIVEIRA X EDER DE SOUZA DA SILVA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP041338 - ROLDAO VALVERDE)

Certifico e dou fé que, nesta data, remeti para publicação, no EXPEDIENTE Nº 8020, a fim de INTIMAR o ADVOGADO DR. RODRIGO NAZARIO GERÔNIMO PINTO, EX-DEFENSOR DOS ACUSADOS, PARA QUE NO PRAZO DE 48 HORAS JUSTIFIQUE O MOTIVO PELO QUAL JUNTOU AOS AUTOS CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS (FLS. 109 DO VOLUME 1) EXPEDIDA PELA COMARCA DE CÔRNELIO PROCÓPIO/PR, JÁ QUE OS ACUSADOS NÃO TEM E NUNCA TIVERAM NENHUMA LIGAÇÃO COM REFERIDA CIDADE, FICANDO CIENTE DE QUE, EM CASO DE INÉRCIA, OFICIAR-SE-Á À OAB PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, nos termos da sentença de ff. 240-243.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Expediente Nº 4894**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006707-37.2001.403.6108 (2001.61.08.006707-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-68.2001.403.6108 (2001.61.08.000193-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLEIDE DE BARROS RODRIGUES PEREZ(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X RUY MARTINS - ESPOLIO X ROBERTA NOGUEIRA MARTINS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN) X LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ X CRISTINA DE BARROS RODRIGUES PEREZ X FERNANDO DE BARROS RODRIGUES PEREZ X EDUARDO DE BARROS RODRIGUES PEREZ(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO propôs esta ação civil pública ambiental, com pedido liminar, em face de CLEIDE DE BARROS RODRIGUES PEREZ, RUY MARTINS, LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E FERNANDO DE BARRROS RODRIGUES PEREZ, com vistas à reparação de dano ambiental ocorrido na Fazenda Santo Antônio, consistente no corte de vinte e uma árvores nativas em área de preservação permanente e de trezentas e dez árvores isoladas, em estágio médio e final de regeneração, sem permissão da autoridade competente, infringindo a norma estabelecida pelo artigo 19 da Lei 4.771/65 (antigo Código Florestal). Pretende, ainda, a condenação dos requeridos na obrigação de proceder à instituição, demarcação e averbação da Área de Reserva Legal (ARL) do imóvel, bem como de recompor a cobertura vegetal desta área e a condenação na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de exploração da área destinada à reserva legal e das áreas de preservação permanente (APP). Na eventual impossibilidade de reparação do dano, total ou parcialmente, pede a indenização quantificada no laudo, a ser recolhida ao Fundo Estadual Especial de Despesa de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, no valor de R\$ 13.182,91 (treze mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos pelos índices legais, a partir da data do laudo. O feito foi distribuído, inicialmente, pelo Ministério Público Estadual, perante a Vara Única da Comarca de Piratininga/SP. A medida de urgência foi deferida, ficando determinada a indisponibilidade da Fazenda Santo Antônio (f. 118). O requerido Ruy Martins ofertou contestação às f. 129-133, ao passo que a requerida Cleide defendeu-se às f. 161-176. O Ministério Público manifestou-se em réplica (f. 186-193). Às f. 231-232 foi noticiada a perda da posse da propriedade e o ajuizamento de ação de desapropriação para fins de reforma agrária. A requerida Cleide interpôs agravo, na forma retida, em face da decisão proferida à f. 249. Verificada a existência de ação de desapropriação promovida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, tendo por objeto o imóvel onde ocorreu o dano, foi determinada a remessa dos autos para este Juízo (f. 262). Recebidos os autos, foi determinada a distribuição por dependência à ação de desapropriação n. 2001.61.08.193-7 (f. 268). À f. 275 foi determinada a intimação do INCRA. O Instituto manifestou-se às f. 286-287, trazendo informações sobre o Projeto de Assentamento e pedido alternativo de dedução da importância correspondente às medidas reparadoras, no custo global de R\$ 100.843,62, do valor da indenização pela desapropriação. Juntou parecer técnico ambiental (f. 288-290). O MPF requereu que o INCRA fosse instado a assumir o polo ativo da ação civil pública (f. 292). A autarquia se manifestou negativamente às f. 297-298. À f. 301 foi proferido despacho de saneamento, afastando-se as questões preliminares arguidas e determinando-se a realização de audiência de conciliação. O Ministério Público Federal requereu que a questão afeta à titularidade da ACP fosse decidida pelo Juízo (f. 303-304). Foi proferida decisão à f. 307, determinando a manutenção do MPF no polo ativo e a inclusão do INCRA como seu assistente litisconsorcial. Determinou-se, também, a citação dos demais herdeiros de Leônicio Perez Trincado, os quais foram devidamente citados (f. 336, 339, 342, 344 e 346), porém, deixaram transcorrer in albis o prazo de contestação (f. 346). À f. 326 foi comunicado o falecimento do réu Ruy Martins. O MPF manifestou-se pela exclusão do requerido do polo passivo (f. 357). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação. Na ocasião, ficou determinada a realização de perícia pelo Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais em Bauru - DEPRN e autorizado o abatimento do valor da quantia a ser paga a título de indenização nos autos da desapropriação (f. 367). O laudo de vistoria foi acostado às f. 406-415, apontou o custo total para recuperação da área degradada, no valor de R\$34.325,36, em maio de 2005. O INCRA manifestou-se, anexando parecer de assistente técnico às f. 428-429, propondo o valor de R\$ 100.84,62 a título de despesas com a reparação do dano. O MPF manifestou concordância com o parecer do INCRA (f. 432). À f. 442, o MPF postulou o julgamento da lide, com a condenação no valor apontado pelo INCRA. Houve nova tentativa de conciliação (f. 454-453). Na ocasião, foi deferida a prioridade de tramitação e suspenso o feito por trinta dias, para o aguardo das tratativas entre as partes. O MPF manifestou-se favoravelmente sobre a proposta de acordo (f. 460-461). À f. 478-480 foi informada, pelo INCRA, a impossibilidade de realização de acordo. A decisão de f. 483 determinou a intimação dos herdeiros de Ruy Martins, acerca da desistência do MPF e das demais partes para especificação de outras provas. Às f. 487-496 foi acostada cópia da sentença proferida nos autos de desapropriação (0000193.68-2001.403.6108). A certidão de óbito do requerido Ruy foi acostada à f. 500, manifestando-se as herdeiras às f. 544-245 em concordância com o pedido de desistência (f. 544-545). O pleito de desistência foi homologado e extinto o processo sem resolução do mérito em face de Ruy Martins e suas herdeiras, sem condenação em honorários (f. 559). Às f. 569-571 foi juntada informação técnica acerca da atual situação da área degradada. O MPF pugnou pelo julgamento da lide (f.

575). Os réus não se manifestaram (f. 576 verso). Em seguida manifestou-se o INCRA (f. 578). Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pela ordem, verifico que as matérias lançadas a título de questões preliminares foram devidamente afastadas pela decisão de f. 301 e 307. No mérito, esta demanda visa à reparação de dano ambiental provocado pelo corte de vinte e uma árvores em área de preservação permanente e outras 321 árvores esparsas, sem a devida autorização do órgão competente e com a utilização de motosserra. Diz nossa Constituição Federal (art. 225) que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público adotar uma série de medidas, a saber (1º do art. 225 da CRB): I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Ainda a esse respeito, a Carta Política de 1988 estabeleceu responsabilidades daqueles que exploram os recursos minerais e causam danos ao meio ambiente, quando consigna no 2º do art. 225 que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, e, no 3º deste mesmo artigo, impõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Essas são as normas fundamentais sobre as quais deve gravitar todo o ordenamento jurídico infraconstitucional (leis, regulamentos, instruções normativas etc.). Qualquer ato normativo que confronte o texto fundamental, como é cediço, não terá efetividade por eiva de inconstitucionalidade. Assim, as condutas, atos ou fatos jurídicos que atentem diretamente contra norma constitucional, ficam sujeitos às sanções da Lei Fundamental. Em verdade, o que a Constituição Federal propõe no artigo 225 é encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito do homem de usar e explorar o meio ambiente para dele retirar os bens úteis à vida, e, ao mesmo tempo, criar mecanismos para preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Isso pode ser resumido na expressão cunhada como desenvolvimento sustentável. Para que os princípios do artigo 225 tenham efetividade, foram e têm sido editados leis e regulamentos (decretos, portarias, resoluções etc.), os quais dispõem de forma pormenorizada sobre as medidas a serem observadas para que se alcance o desenvolvimento sustentável. Nesta demanda, o cerne da questão a ser decidida diz respeito à responsabilidade dos requeridos pela obrigação de reparar o dano ambiental causado. Nesse passo, a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) prevê que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, ou seja, independe da caracterização da culpa, além de ser fundada na teoria do risco integral, razão pela qual é incabível a aplicação de excludentes de responsabilidade para afastar a obrigação de indenizar. Basta assim, perquirir a comprovação do dano ambiental e o nexo causal entre o resultado lesivo e a situação de risco criada pelo poluidor, no seu interesse e sob seu controle, não importando ao caso a presença ou não do elemento subjetivo (culpa), para ter lugar a responsabilidade pelo dano ambiental. Acresça-se, ainda, que a obrigação de recuperar o dano ambiental é propter rem, sendo irrelevante que o autor da degradação ambiental não seja o atual proprietário, pois aquela adere ao título de domínio ou posse, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, sendo inviável qualquer alegação de direito adquirido à degradação. Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se um dos precedentes: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR. 1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. 3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou possessor para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente. 4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir. 5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ. 6. Descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 948921 SP 2005/0008476-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) Em face dos princípios tempus regit actum e da não regressão ou vedação ao retrocesso ecológico, a Lei n. 4.771/65, embora revogada, pode ser aplicada aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 12.651/12, ainda que a norma seja mais gravosa ao poluidor (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008199-59.2004.4.03.6108/SP-2004.61.08.008199-5/SP). A necessidade de autorização para exploração de florestas e formações sucessoras, por sua vez, é estabelecida pelo artigo 19 do mesmo códex, nos seguintes termos: Art. 19- A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da

adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. No caso, o laudo de dano ambiental realizado, à época dos fatos, pelo Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN demonstra degradação consistente em supressão de árvores nativas e isoladas, sendo 21 delas em área de preservação permanente, sem a devida autorização do órgão ambiental, estando o dano quantificado em R\$13.182,91 (f. 30-36). Posteriormente, em maio de 2005, foi elaborado um novo laudo pelo DEPRN (f. 404-420), medindo o custo da recomposição do meio ambiente degradado em R\$34.325,36. A perícia constatou também que as árvores foram suprimidas com o intuito de aproveitamento econômico, uma vez que o material lenhoso seria utilizado para o cercamento da propriedade (vide quesito 5 - f. 30). Esta finalidade foi narrada, ainda, pela polícia ambiental no boletim de ocorrências acostado à f. 22 dos autos. Segundo os policiais, durante patrulhamento ambiental, constataram o corte das árvores e que estavam sendo utilizadas como palanques e repiques na reforma da cerca, dentro da propriedade rural. Os documentos que instruíram a inicial demonstram que os réus eram os proprietários e estavam na posse do imóvel (f. 53 e 83-86), sendo, portanto, solidariamente responsáveis pela reparação integral da degradação ambiental. Neste ponto, cumpre anotar a comunicação feita por Cleide sobre a invasão de sua propriedade por integrantes do MST e a propositura de ação de reintegração de posse (f. 220-222). Anote-se, inclusive, que o imóvel foi desapropriado para fins de reforma agrária e, por óbvio, os requerentes foram os demandados, não pairando dúvidas, portanto, sobre a propriedade do imóvel. Ainda, a Lei 6.938/81 estatui em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Rememore-se que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Por outro lado, em se tratando de proteção do meio ambiente, incidem os princípios in dubio pro natura e da precaução, de modo que aos réus está incumbido o ônus de comprovar a inocorrência da degradação ambiental, o que não foi alcançado no caso em tela. Muito ao contrário, em sua contestação a requerida Cleide limitou sua defesa à informação de que já estava providenciando a composição dos danos e o pagamento da multa na esfera criminal, argumentos estes que não socorrem aos réus, pois as perícias realizadas comprovam que o dano não foi integralmente reparado (f. 570-571) e, além disso, no Direito Ambiental, a responsabilidade deve ser suportada não só na esfera criminal, mas, também, civil e administrativamente. Este é o comando dado pelo artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988. Neste quadro, tem-se que a multa aplicada em sede de transação penal é destinada à sanção criminal, diversa da obrigação de reparação do dano e indenização que se busca na presente demanda. Resta evidente, portanto, que a parte ré deve ser compelida a reparar o dano, mediante a recomposição da vegetação suprimida, nos moldes referidos pelo perito judicial (f. 406-409), com os quais o Ministério Público aquiesceu (vide f. 442). A viabilização da reparação, neste caso específico, deverá ser implementada pelo INCRA, uma vez que a posse do imóvel foi transferida à Autarquia e o valor destinado ao custo da recomposição da área degradada foi deduzido da indenização devida aos réus no processo de desapropriação (vide f. 496). Vejo, no entanto, que o valor postulado para reparação do dano pelo INCRA (R\$100.843,62 - f. 428-429) é bem superior ao montando apurado na perícia (R\$34.235,36 - f. 408). Não vejo como acolher o parecer de f. 428-429, muito embora tenha sido referendado pelo Ministério Público (f. 442). Digo isso porque o parecer de f. 428-429 não justifica adequadamente os motivos da elevação dos custos de reparação dos danos ambientais. Afirma apenas que devem incluir despesas de vistorias, isolamento da área, assistência técnica e outros, sendo o valor final de R\$100.843,62 (ver f. 428). Demais disso, no laudo apresentado pelo DEPRN já constam despesas com cerca, plantio e manutenção pelo período de três anos, aí já incluídas toda a mão-de-obra, mudas e demais insumos, totalizando, como visto R\$34.235,36 (ver f. 414-415). Estes são os custos necessários à reparação do dano e, portanto, devem ser homologados pelo Juízo. Deste modo, devem os réus indenizar o INCRA de todas as despesas necessárias para a completa reparação do dano ambiental comprovado nos autos, no montante de R\$34.235,36, apurado em maio/2005, e que deverá ser atualizado monetariamente até o dia do pagamento, podendo a Autarquia utilizar-se dos valores acautelados na ação de desapropriação para este fim. Caso o valor seja insuficiente, devem os réus complementá-lo. No que tange à averbação da reserva legal, não há comprovação de que tenha sido efetivada, pois não foi acostada aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel com o respectivo registro. Considerando que a posse e a propriedade do imóvel foram transferidas ao INCRA, deverá a Autarquia tomar as medidas necessárias para este fim, até mesmo porque a obrigação é consentânea do processo de licenciamento ambiental e a licença está vinculada ao cumprimento da disposição legal. Neste ponto, não cabe impor a responsabilidade aos réus, pois a obrigação de instituir a reserva legal e averbá-la na matrícula do imóvel é atribuída pelo Código Florestal ao proprietário ou possuidor do imóvel rural, qualidade esta que foi transferida ao INCRA com a desapropriação. Ademais, como disse em linhas anteriores, a presença do instituto no imóvel é condição imposta para ao licenciamento ambiental do assentamento e fatalmente a obrigação legal será cumprida, ainda que por parte da Autarquia Federal, não se mostrando necessário, no caso, o provimento jurisdicional. Em resumo, os réus deveriam ser condenados: a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada, mediante projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado; e b) fazer a demarcação da área de reserva legal. Todavia, considerando a alteração fática (CPC, art. 462), isto é, que agora a posse e o domínio do imóvel são do INCRA e que certamente este bem de raiz sofreu alterações em suas características, a obrigação de fazer inicialmente direcionada aos Réus deve ser convalidada em indenização, em favor da Autarquia Federal (INCRA), a quem cabe proceder, posteriormente, às medidas necessárias para atender àquilo que atualmente for adequado à recuperação da área, tudo com a fiscalização do Ministério Público Federal. Isso não significa que esta sentença esteja condenando o INCRA a proceder à recuperação ambiental, até porque isso não seria possível nestes autos, eis que a ação é movida exclusivamente contra outros réus. Trata-se apenas de uma óbvia mas necessária observação, decorrente da legalidade e da circunstância de o imóvel rural ter sido desapropriado pelo INCRA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação civil pública, condenando os réus CLEIDE DE BARROS RODRIGUES PEREZ, LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E FERNANDO DE BARRROS RODRIGUES PEREZ a pagarem solidariamente o montante de R\$34.235,36 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), valor este

apurado em maio / 2005 e que deverá ser atualizado monetariamente pelo índices oficiais do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são devidos a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça e também serão calculados pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Os valores acima serão pagos em favor do INCRA, após o trânsito em julgado desta sentença, que poderá apropriar-se da importância correspondente e que já se encontra acautelada na ação de desapropriação nº 0000193-68.2001.403.6108, para o fim especial de proceder à recuperação ambiental do imóvel expropriado, levando-se em conta a sua situação no presente momento. Condeno os réus, ainda, ao ressarcimento das despesas com vistoria, devidamente corrigidas, nos termos da informação de f. 404 dos autos. Indevida condenação em verba honorária. Se, na ação civil pública, o Ministério Público não paga honorários advocatícios quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet se beneficiar de honorários quando for vencedor na ação civil pública (Precedentes do STJ). Custas na forma da lei. Fica sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela, frente à superveniência da desapropriação do imóvel. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003249-21.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OZORIO ZEFERINO DE CARVALHO FILHO

Manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC.Int.

**0003486-55.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA) X MARIA ELIANE ROSA

Manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0007719-37.2011.403.6108** - ELISA BATISTA DE OLIVEIRA X DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI LOPES DE OLIVEIRA X EZEQUIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CONRADO DE SOUZA OLIVEIRA X CICERO COSTA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X ETELVINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MIRIAM BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA MARTA BARBOSA(SP166140 - OSCAR TADEU CHAVES) X LOURENCO MUNHOZ SIMAO - ESPOLIO X SALVADOR MUNHOZ X MARIA MUNHOZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ MUNHOZ X MANOEL MUNHOZ X ANTONIO MUNHOZ X PEDRO MUNHOZ X JOSEPHA MUNHOZ X LOURENCO MUNHOZ X FRANCISCO MUNHOZ(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifestem-se as partes, querendo, sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo 1º do novo Código de Processo Civil.Int.

#### **MONITORIA**

**0004338-60.2007.403.6108 (2007.61.08.004338-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAQUEL DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 221, verso, 3. Com a manifestação, abra-se vista à ré para manifestação no prazo legal.Int.

**0008366-71.2007.403.6108 (2007.61.08.008366-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS AUGUSTO BELINASSI X HILDA TEOFILIO LEAL(SP234557 - VITOR CHAB DOMINGUES E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI)

Não sendo indicados outros bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0009664-30.2009.403.6108 (2009.61.08.009664-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA CRISTINA DE ANDRADE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CRISTINA DE ANDRADE AMORIM

Tendo em vista o art. 1046, 1º, Código de Processo Civil de 2015, aplico neste feito as disposições constantes da Lei nº 5869/1973. Assim, e não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito.Int.

**0006508-63.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DINORA FIGUEIREDO DE ANDRADE

Indefiro os pedidos de constrição de eventuais ativos financeiros e veículo(s), pelos sistemas eletrônicos, respectivamente, Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto ainda não houve citação. Com efeito, interpretando-se os artigos 653 e 655-A do CPC, a nosso ver, as constrições por sistemas on-line de bens ainda desconhecidos, mas que podem eventualmente existir, exigem prévia citação da parte, ainda que por edital, pois a modalidade de arresto (ou pré-penhora) requerida é direcionada apenas à hipótese em que o oficial de justiça, em cumprimento de mandado de citação, penhora e arresto, não localiza o executado, por não possuir domicílio certo ou dele estar se ocultando, mas encontra (física e visivelmente) bens passíveis de apreensão (certeza da existência dos bens em local certo e determinado), o que não é o caso dos autos. Assim, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. No seu silêncio, especialmente quanto a nova tentativa de citação da parte, desde já fica determinada a suspensão do feito, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte autora. Int.

**0009153-61.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEBER FRANCISCO DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 90), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Fixo os honorários do advogado dativo, Dr. João Bráulio Salles da Cruz, no valor máximo da tabela vigente do CJF. Requisite-se o pagamento. Desnecessária a intimação da parte contrária quanto à renúncia a honorários, porquanto estes são indevidos na espécie, sobretudo, porque se trata de pedido de desistência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000332-97.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO FERREIRA - ESPOLIO X LILIAN MARIANA ZARDETTI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FERREIRA - ESPOLIO

Tendo em vista o art. 1046, 1º, Código de Processo Civil de 2015, aplico neste feito as disposições constantes da Lei nº 5869/1973. Assim, e não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito. Int.

**0000919-85.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FAK ITAJOBI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Tendo em vista o art. 1046, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, aplico neste feito as disposições constantes da Lei nº 5869/1973. Assim, e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a ré/executada pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 16.499,11) atualizado até outubro de 2015, sob pena de multa, conforme cálculo apresentado às fls. 106/108. Int.

**0002015-04.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS BRIGUENTE VARELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BRIGUENTE VARELA

Tendo em vista o art. 1046, 1º, Código de Processo Civil de 2015, aplico neste feito as disposições constantes da Lei nº 5869/1973. Assim, e não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito. Int.

**0002370-14.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COOLIDGE E MEDRADE LTDA - ME X COOLIDGE HERCOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOLIDGE E MEDRADE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOLIDGE HERCOS NETO

Tendo em vista o art. 1046, 1º, Código de Processo Civil de 2015, aplico neste feito as disposições constantes da Lei nº 5869/1973. Assim, e não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001395-51.1999.403.6108 (1999.61.08.001395-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-66.1999.403.6108 (1999.61.08.001394-3)) MARLENE APARECIDA NUNES(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO E SP123324 - ANDREA DE CHIACCHIO FRANCISCO E SP198799 - LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA)

Baixo os autos já que deferida vista de um dos apensos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Após, tornem os autos à conclusão, inclusive para apreciação quanto ao ofício de f. 387

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000843-81.2002.403.6108 (2002.61.08.000843-2)** - PESCIO & PESCIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Indefiro os pedidos constantes na impugnação apresentada pela impetrante às fls. 456/458, considerando-se ser estranha aos autos. Nos termos da decisão exarada à fl. 451, houve homologação da renúncia ao direito de execução, não havendo interposição de recurso conforme certificado à fl. 455, verso. Assim, determino o retorno do feito ao arquivo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004379-80.2014.403.6108** - JOSE WALTER RIBEIRO CRESPO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE WALTER RIBEIRO CRESPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se o exequente no prazo de cinco dias, acerca do depósito do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 112). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002612-32.1999.403.6108 (1999.61.08.002612-3)** - TRANSPORTES SAPONGA LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP123324 - ANDREA DE CHIACCHIO FRANCISCO)

F. 192: Defiro a vista dos autos e dos apensos pelo prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista a complexidade do feito. Intimem-se. Após, tornem os autos à conclusão.

**0001449-21.2016.403.6108** - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de cautelar inominada, com pedido de tutela antecipada, onde os Autores aduzem haver perigo de proliferação do mosquito aedes aegypti nos vagões, composições e trens abandonados na malha férrea de Bauru, o que desencadearia um perigo iminente à saúde da população, bem este garantido constitucionalmente. Em que pesem as alegações da parte Requerente e os documentos colacionados aos autos, entendo pertinente a anterior manifestação do DNIT acerca das alegações. Nesta esteira, cite-se a ré, com urgência, para contestar o feito no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos dos artigos 306, 183 e 219, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para resposta, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008371-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008371-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CRISTIANE DA SILVA RUIZ X VICTOR GUSTAVO BORONELLI SCHIAVETO X RENATA PEREIRA DA SILVA SCHIAVETO(SP069105 - ELVIO RUBIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DA SILVA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR GUSTAVO BORONELLI SCHIAVETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA PEREIRA DA SILVA SCHIAVETO

Tendo a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informado que o débito foi integralmente quitado pelo réu (f. 168), nos termos do acordo firmado em audiência de conciliação (f. 158/160), JULGO EXTINTA ESTA MONITÓRIA, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Honorários já quitados. Custas pela exequente. Proceda-se ao levantamento com URGÊNCIA de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005622-64.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL CARLOS BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CARLOS BUENO

Fl. 78: Defiro. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória (Comarca de

Pirajuí/SP), para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 30.621,15) atualizado até junho de 2014, sob pena de multa. Depreca-se, outrossim, caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), a penhora e avaliação de bens livres.

**0000156-21.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Diante da certidão retro, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC.Int.

## **2ª VARA DE BAURU**

**10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10786**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-13.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO ROBERTO SILVA FRAGA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls.121/123: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 03/05/2016, às 14hs30min para as oitivas das testemunhas Kleber e Cláudio(arroladas pelo MPF à fl.96) e Nelson Valote(arrolada pela defesa à fl.122). Requistem-se as testemunhas policiais, intimando-se os testigos. Depreque-se a oitiva das testemunhas Benedito e Dalcinei à Justiça Federal em Lins, solicitando-se que o ato ocorra pelo método convencional. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Lins/SP. A defesa poderá apresentar em até dez dias declarações por escrito das testemunhas meramente abonatórias, às quais serão atribuídas por este Juízo o mesmo valor probatório. Ciência ao MPF. Publique-se.

**Expediente Nº 10788**

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000437-06.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-95.2014.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP070574 - ANTONIO JOSE

Vistos. Inicialmente, registro que o presente cumprimento provisório de sentença foi distribuído há mais de um ano e, em que pesem os graves danos ao meio ambiente que se busca debelar, as executadas não deram efetivo cumprimento aos comandos em execução. De se notar, ainda, que, naquela data, os danos ambientais eram de mui menor monta, conforme se constata da leitura dos vários relatórios confeccionados pela Secretaria do Meio Ambiente do município de Bauru/SP. Na presente quadra processual, verifica-se que, às fls. 747/748, ao passo que o juízo reconheceu a legitimidade dos trabalhos da SEMMA - até mesmo diante da desnecessidade de se arcar com os custos de eventual trabalho técnico pericial-, acolheu, de outro giro, o pedido das executadas Assuã e H. Aidar, a fim de que fosse produzida prova pericial, que teria por objeto avaliar os riscos causados pelo assoreamento do Rio Batalha. Naquele ato, foi nomeado perito judicial, sendo também fixados os quesitos do juízo. Logo após, em decisão proferida no AI n.º 0029043-35.2015.4.03.0000/SP, interposto pelas rés H. Aidar e Assuã, a mesma providência foi determinada, por efeito ativo, qual seja, a realização de perícia judicial (fl. 752). A referida decisão do órgão ad quem fixou, como objeto da prova, identificar se as ações até então realizadas pelas agravadas são suficientes para estancar eventuais danos ambientais, bem como se há necessidade de realização de novas ações urgentes. Às fls. 896/899, restou expressamente consignado o seguinte: Da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais O pedido de realização de perícia, nos presentes autos, foi feito pelas executadas Assuã e H. Aidar, conforme se divisa nos itens 8, de fl. 675, e 43, de fl. 680. Por tal razão, inclusive, o juízo - antes mesmo de tomar ciência da decisão proferida pelo relator do AI n.º 0029043-35.2015.403.0000/SP (fls. 750/752, destes autos) - acolheu o pleito das rés, para determinar a elaboração de laudo pericial, nos precisos termos de fls. 747/748. Ademais, quando do manejo do referido agravo, as executadas Assuã e H. Aidar, também de modo expresse (item 141, da peça de interposição do recurso - fl. 650, destes autos), requereram fosse determinado, pelo órgão ad quem, a nomeação de um expert, devidamente credenciado junto a (sic) Justiça Federal, para a realização das diligências periciais determinadas no despacho de origem [...]. Não por outra razão, tal pedido, acolhido em sede recursal, motivou fosse determinada a realização de perícia judicial por Expert a ser designado pelo d. juízo a quo, com a máxima urgência [...]. É das rés Assuã e H. Aidar, portanto, o ônus de fazer frente aos honorários periciais. Não cumprindo, a tempo e modo, com as obrigações deles decorrentes, prevalecerá a prova técnica já apresentada nos autos pela SEMMA. Apresentada proposta de honorários, às fls. 902/903, as executadas Assuã e H. Aidar manifestaram-se sobre o pleito do perito às fls. 931/936. Às fls. 942/943, foi fixado o valor dos honorários, pelo juízo, e se determinou a intimação das rés, para depositarem o referido quantum, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da prova pericial, com a consequente prevalência dos trabalhos de aferimento já elaborados pela SEMMA. Às fls. 945/946, as executadas Assuã e H. Aidar vêm, novamente, arguir não terem requerido a prova pericial, bem como, não possuem condições de suportar o pagamento dos honorários do perito. É a síntese do quanto relevante para o presente momento. Fundamento e Decido. Não tendo as executadas realizado o depósito dos honorários periciais, dou por preclusa a prova requerida pelas rés, inclusive diante do patrimônio notoriamente multimilionário das demandadas, a lhes possibilitar plenos meios para fazer frente à despesa processual. Nos termos do quanto já decidido às fls. 896/899 e 942/943, prevalece a apuração dos fatos feita por meio do relatório da SEMMA, de fls. 582/595, inclusive no que tange às ações a serem realizadas para a recuperação da área. Repise-se, para tanto, o que já se asseverou às fls. 898/899, sobre a plena viabilidade de o juízo requisitar a cooperação de órgãos públicos 1, para a apuração da verdade. A tal se soma, agora, o que dita o artigo 91, 1º, do CPC de 2015: Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido. 1o As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova. De se acrescentar, ainda, o seguinte. A insuficiência das ações levadas a cabo pelas executadas é evidente. Os problemas decorrentes do assoreamento dos cursos d'água são facilmente perceptíveis por meio das fotos colacionadas pelo DAE de Bauru, às fls. 804/805. Não fosse somente isso, denote-se que o Comandante do 1º Pelotão de Polícia Ambiental de Bauru, por meio de ofício dirigido a estes autos, noticiou que: [...] diligenciei até o local com o apoio do Grupamento Aéreo - Base de Bauru, a fim de ter uma visão ampla da área e para que pudesse discorrer sobre os danos ambientais causados em tela por conta das intempéries ocorridas recentemente em nossa região. Inicialmente, em análise às fôcos [fotos] encaminhadas pelo Procurador da República, fica claro que as chuvas dos últimos dias, somado ao declive do terreno, inexistência de vegetação e ao tipo de solo existente no local (arenoso) fizeram com que surgissem no local diversas erosões de grandes dimensões. Tais erosões, além de causar prejuízos ao solo local, tem como consequência o carreamento de grande quantidade de solo e outras partículas sólidas para a parte mais baixa da região, no caso, a nascente de um corpo d'água denominado Córrego do Guilherme. Cabe-me salientar que o referido córrego é um dos afluentes do Rio Batalha, sendo este último um recurso hídrico importantíssimo para o abastecimento urbano da cidade de Bauru. Na data de hoje, conforme fotos anexas, pude presenciar que foram distribuídas pelo local diversos depósitos de terra, na tentativa de criar obstáculos para a água pluvial no caso de eventuais futuras chuvas mais fortes e tentar diminuir os danos ambientais que possam vir a ser causados. Todavia, não podemos dizer que tal medida seja o suficiente para evitar os possíveis danos no caso de novas intempéries. Além disso, também não se pode afirmar que, no caso de chuvas mais fortes, que o solo empilhado não seria também carreado para o córrego do Guilherme, desta forma, agravando os danos ambientais que seriam causados. Ainda na data de hoje, foi possível sobrevoar a parte inicial do córrego do Guilherme e, conforme demonstram as fotos, fica evidente que a área encontra-se totalmente assoreada, resultado evidente das erosões que surgiram na área do residencial Pamplona. Ressalto mais uma vez que tais danos podem vir a causar prejuízos ao abastecimento hídrico urbano do município de Bauru. Como análise da área vistoriada, fica claro que, embora o solo seja arenoso e, portanto, extremamente suscetível a erosões e a causar assoreamento dos corpos d'água existentes em suas partes mais baixas, é visível que a presença da vegetação, neste caso, gramínea, já foi o suficiente para evitar as erosões e diminuir significativamente a quantidade de material carreado para o Córrego do Guilherme. Assim sendo, verifica-se a urgência em recompor de vegetação a área em questão, com a finalidade de evitar maiores danos ao meio ambiente, bem como de preservar o principal manancial da cidade de Bauru. (sic, fls.

814/815). Acompanhou o ofício da Polícia Militar o Relatório Fotográfico de fl. 816, elaborado pelo próprio órgão policial ambiental, o qual, por si só, prova a existência de múltiplas erosões, a grande quantidade de solo acumulada, e o completo assoreamento do córrego do Guilherme (este, na Foto 4). As mesmas conclusões se retiram das fotos de fls. 818/851 - ao que consta, produzidas pelo MPF. Calha afirmar, por fim, e com a máxima vênia, que, como já multicitado em decisões anteriores deste juízo, os danos ora aferidos pelos órgãos públicos municipais (SEMMA e DAE) e estadual (a PM ambiental), constituem-se em fato novo, a demandar do juízo pronto julgamento, não lhe sendo mais exigido que cumpra decisões anteriores, proferidas em sede de juízos liminares em agravos de instrumento, até em virtude de terem sido prolatadas diante de fatos distintos dos que sustentam o presente decisum. Dispositivo Dessarte, nos termos do artigo 536, 1º e 3º, do CPC de 2015 2, determino sejam as rés Assuã, H. Aidar e Pamplona novamente intimadas, pessoalmente, a executar o plano de recuperação, prevenção e mitigação de danos ambientais, elaborado pela SEMMA e colacionado às fls. 583/595. O prazo para a execução dos trabalhos deverá ser estabelecido pela SEMMA, detentora de conhecimento técnico por tanto. O início das obras deverá se dar em cinco dias úteis, a contar da intimação pessoal dos representantes legais das rés, a ser realizada por oficial de justiça. Fixo pena de multa, a incidir sobre o patrimônio das rés e de seus representantes legais, arbitrada em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), acaso não iniciadas, no prazo retro, as ações necessárias para se cumprir o comando judicial em execução. Não cumprido o prazo estabelecido pela SEMMA, para a conclusão das obras, incidirá nova multa, também no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e dirigida, solidariamente, em face das rés e de seus representantes legais, sem prejuízo de outras cominações legais que se façam necessárias para o atendimento da obrigação judicial. Intime-se a SEMMA, na pessoa da secretária municipal do meio ambiente, para que informe o juízo do prazo necessário para a execução das obras constantes do relatório de fls. 582/595 (Relatório SEMMA edoc PMB n.º 54841/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se o relator dos agravos noticiados nos autos, dos termos da presente decisão. 1- In casu, acolhendo-se pedido do MPF (fls. 175/176) 2- Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. [...] 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

#### **Expediente N° 10789**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006053-64.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSELYR BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP145547 - ELISANDRA PEDROSO FERREIRA E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA)

Ante a informação de fl.555, não tendo sido encontrada a testemunha Rosaly Medeiros Mortati em Sorocaba, cancelo a audiência que seria realizada em 07 de abril de 2016, às 11hs00min. Anote-se na pauta de audiências o cancelamento. Solicite-se o cancelamento ao setor de informática do E.TRF. Aguarde-se por ora pela oitiva da testemunha Rosaly nas cartas precatórias nºs 184/2015-SC02 e 188/2016-SC02(fl.496 e 509). Comunique-se pelo correio eletrônico ao Centro de Ressocialização de Avaré o cancelamento da audiência, tornando-se desnecessária a escolta do réu lá preso. Depreque-se a intimação do réu à Justiça Federal em Avaré/SP. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 10790**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008033-85.2008.403.6108 (2008.61.08.008033-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DALTON ANTONIO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FERNANDA MARQUES BRAGA(MG119775 - PAULO JUNIO PEREIRA VAZ)

Fls.425/433: a testemunha Wellington Waikessel Amud, arrolada pelo MPF e pela defesa do corréu Dalton será ouvida na audiência designada para 05 de abril de 2016, às 11hs00min(fl.378). Intimem-se e requirite-se, com urgência. Deprequem-se as oitivas das testemunhas Valberto e Edilberto à Justiça Estadual e Federal em Regente Feijó/SP (comarca à qual pertence a cidade de Taciba) e Lins/SP, respectivamente. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Publique-  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 13/498

se.Ciência ao MPF(autorizo a comunicação pelo correio eletrônico institucional).Cópias deste despacho servirão como mandado nº 67/2016-SC02, para urgente intimação da advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, Rua Carlos Marques, Nº 3-79, Jd.Bela Vista, fones 3019-9784 e 9-9627-6231.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9488**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001929-04.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCÍLIO BINCOLETTO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROGERIO GIMENES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Diante da não localização da testemunha acusatória Ivan Edson Arrone Segura no endereço declinado no município de Sorocaba/SP (fls. 861 e 903), cancele-se sua oitiva pelo sistema de videoconferência, designada para o dia 05/04/2016, às 15:00 horas, registrando-se o cancelamento do agendamento no sistema de videoconferência no call center, comunicando-se o Egrégio Juízo Deprecado por e-mail, servindo este despacho como ofício. Mantenha-se a audiência da aludida testemunha acusatória pelo método convencional, no dia 05/04/2016, às 15:00, caso ela seja intimada no endereço declinado no município de Bauru/SP (fl. 861), deprecando-se sua oitiva para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, no endereço declinado à fl. 861, caso não seja intimada em Bauru/SP.Dê-se ciência as partes.Publique-se.

**0000106-87.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MATHEUS GALLI(SP343266 - DANIEL BOSQUE) X HEITOR STEVANATTO ARAUJO SILVA(SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUIERI E SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES)

Nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015 c/c Resolução Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 02/2016, considerando-se que o denunciado Heitor Stevanato Araújo Silva está recluso no Centro de Ressocialização de Lins/SP, depreque-se a realização de audiência de custódia de aludido denunciado para o Egrégio Juízo Federal da Subseção Judiciária em Lins/SP. Dê-se ciência às partes. Publique-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 10533**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000639-60.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON CRISTIANO SOUZA DA SILVA X ANDERSON SOUZA DUARTE(SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X ANDREA NUNES DEL NERO(SP280806 - MARCIA REGIANE DA

Despacho de fls. 506: Cumpra-se o v. acórdão de fls. 491, devidamente transitado em julgado, conforme certificado às fls. 504. Em relação aos réus Anderson Souza Duarte e Andréa Nunes Del Nero, considerando o regime aplicado, qual seja, semiaberto, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, determino a expedição de mandados de prisão em relação à ambos os réus (Anderson e Andréa). Uma vez cumpridos os referidos mandados de prisão, expeçam-se guias de recolhimento para execução das penas dos réus. No tocante aos corréus Cleyton Cristiano Souza da Silva e Beatriz Del Nero Le Mener Martins, considerando o regime aplicado, qual seja, o aberto, tendo inclusive ambos o benefício da substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, determino a expedição imediata das guias de recolhimento para execução das penas dos referidos réus (Cleyton e Beatriz). Lancem-se os nomes de todos os réus no cadastro nacional dos rol dos culpados. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais, bem como posterior intimação dos réus para pagamento, no prazo legal. Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo, Dr. César da Silva Ferreira (fls. 219), no valor máximo da tabela oficial. Providencie a secretaria o necessário, para efetivo pagamento. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação legal a ser dada quanto aos bens apreendidos, os quais encontram-se no depósito judicial (fls. 128), ao valor depositado na Caixa Econômica Federal (fls. 123) e ao veículo de fls. 162 (fiel depositário). Int.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10001**

**MONITORIA**

**0001349-75.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WALTHER CASTELLI JUNIOR**

1. FF. 30/31: Tendo em vista a notícia de falecimento do requerido, cancelo a audiência anteriormente marcada para a data de 31/03/2016. 2. Promova a Secretaria sua retirada da pauta. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, emendando a inicial, nos termos dos artigos 321 e 779 do CPC, bem como apresentando certidão de óbito do requerido. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010879-45.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)**

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Cumpra-se o determinado à fl. 546 dos embargos à execução nº 0007932-81.2013.403.6105, em apenso. Após, remetam-se ambos os embargos à execução para julgamento imediato. Campinas, 17 de março de 2016.

**0007932-81.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X LIA MEIRINHO PERRELLA X MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA CREMASCO X RONALDO MOISES X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI)**

Vistos. Convento o julgamento em diligência. À Secretaria para regularizar o presente feito: (i) junte-se o mandado cumprido de busca e apreensão de autos que se encontra na contra capa dos presentes embargos; (ii) solicite-se ao SEDI a regularização do polo passivo, excluindo Walter Gallo de Oliveira, uma vez que a discussão em relação a esse embargado se verifica nos embargos em apenso. Para

evitar eventuais arguições de cerceamento de defesa e nulidades, considerando que o embargante já manifestou às fls. 534/544 sobre os cálculos, dê-se vista somente aos embargados acerca dos cálculos da Contadoria (fls. 509/532), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação dos embargados, tornem os autos imediatamente conclusos para julgamento, em conjunto com os embargos em apenso (nº 0010879-45.2012.403.6105). Intime-se com prioridade, tendo em vista a data de distribuição do feito. Campinas, 17 de março de 2016.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6615**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000264-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000264-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. A CEF comprovou o depósito dos honorários advocatícios às fls. 103/104, tendo a exequente concordado com o valor depositado (fls. 106), pugnando pela expedição de alvará de levantamento. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 103 em favor do Município de Campinas, nos termos em que requerido às fls. 105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000748-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000748-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. A CEF comprovou o depósito dos honorários advocatícios às fls. 102/103, tendo a exequente concordado com o valor depositado (fls. 105), pugnando pela expedição de alvará de levantamento. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 103 em favor do Município de Campinas, nos termos em que requerido às fls. 105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000941-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)**

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. A CEF comprovou o depósito dos honorários advocatícios às fls. 90/91, tendo a exequente concordado com o valor depositado (fls. 93), pugnando pela expedição de alvará de levantamento. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 91 em favor do Município de Campinas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0014325-22.2013.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP314644 - LARISSA SERAPIAO TOKUDA E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 196/198, que julgou improcedentes os presentes embargos. Argui a embargante, a existência de contradição na sentença. Fundamento e DECIDO. Não verifico a aduzida contradição. O

entendimento do Acórdão apontado como em contradição com a sentença, como se depreende de sua mera leitura, menciona compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, para rejeitá-los, ficando mantida in totum a sentença embargada.P.R.I.

**0001387-58.2014.403.6105** - ELISIO VITOR PIMENTEL DE ABREU(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por ELÍCIO VITOR PIMENTEL DE ABREU representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0001471-84.1999.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 11.641,18 (atualizada até JUNHO DE 1998), a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - Lançamento Suplementar, inscrita na dívida ativa da União sob n.º. 80 1 98 001216-21. Alega o embargante a ocorrência de decadência. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a prejudicial de decadência. Tratando-se de tributo do exercício 1992/ano-base 1991, lançado mediante auto de infração com a notificação pessoal do embargante em 04/08/1995, conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa, fl. 12, não há decadência a ser reconhecida. Ora, por qualquer ângulo que se observe, seja pelo artigo 150, 4º, seja pelo artigo 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, não houve, in casu, o decurso do prazo decadencial quinquenal. Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0013676-28.2011.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0007238-78.2014.403.6105** - CANDY COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Fls. 43/44: Trata-se de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 42. No caso em tela, não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão. Assim, recebo a petição de fls. 43/44 como pedido de reconsideração, acolhendo o expresso requerimento do embargante de atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal, passando a decidir nos seguintes termos: Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso, estão atendidos todos os requisitos supramencionados. Quanto à constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de bem que esteja ligada à estrita necessidade de subsistência da empresa. Assim, cumulativamente presentes os requisitos do 1º do art. 739-A, do CPC, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal. Apensem-se os autos. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009400-46.2014.403.6105** - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos opostos por COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS à execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, nos autos processo n.º. 0000703-20.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 198.197,64 a título de multa administrativa, juros de mora, multa de mora e encargo legal, inscrita da Dívida Ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sob n.º 000000006789-02 (R\$ 59.727,24, inscrita em 17/09/2012, atualizada até a data da inscrição); 000000007337-76 (R\$ 66.278,40, inscrita em 19/11/2012, atualizada até a data da inscrição); e 00000000 6951-57 (R\$ 72.192,00, inscrita em 09/10/2012, atualizada até a data da inscrição). Aduz a embargante, em síntese, ilegalidade e/ou abusividade do método de cálculo para imposição de multa; violação ao princípio da motivação da multa acima do mínimo legal; prescrição; preexistência - processo administrativo 33902.143550/2002-88; inexistência de violação ao art. 12, II, a, da Lei n.º. 9.656/98 - processo administrativo 25789.010262/2010-73; preexistência - processo administrativo n.º. 33902.066989/2004-41; aplicação de norma mais benéfica; violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e redução da multa administrativa; erro na aplicação dos juros. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Juntou mídia digital. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Aduz a embargante ilegalidade e/ou abusividade do método de cálculo para imposição de multa. Afirma que o método estabelecido pelo artigo 10 da Resolução 124/2006, do escalonamento/fator para aplicação da multa administrativa é nulo ou abusivo, vez que extrapolou seu poder normativo, quando deveria ter sido fixado por lei. Assevera que fere a razoabilidade quando impõe que a multa será o equivalente a quantidade de beneficiários cadastrados no sistema interno da Agência Reguladora. Aduz, ainda, que como não houve fundamentação/motivação para sua aplicação acima do mínimo legal que é de R\$ 5.000, art. 27 da Lei n.º 9656/98, as multas cominadas devem ser anuladas e a execução extinta. Conforme dispõe o artigo 1º, da Lei n.º. 9.961/2000 que a criou, a Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, tem como finalidade precípua atuar como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a

assistência suplementar à saúde. O artigo 4º da mencionada Lei estabelece as competências da referida Agência, fazendo expressa menção à Lei nº. 9.656/98, Lei dos Planos de Saúde: Art. 4º. Compete à ANS:(...)XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº. 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº. 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;(...)XLI - fixar as normas para a constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo(...)f) normas de aplicação de penalidades;(...)Já, o artigo 1º, inciso I e o 1º e 2º, da citada Lei 9.656/98, dispõe: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela facilidade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador por conta e ordem do consumidor; (...) 1º - Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: a) custeio de despesas; b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; c) reembolso de despesas; d) mecanismos de regulação; e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (...) Por seu turno, os artigos 25 a 27 da Lei nº. 9.656/98 estabelecem as penalidades por infração a seus dispositivos: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - advertência; II - multa pecuniária; III - suspensão do exercício do cargo; IV - inabilitação temporária para o exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras; VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. (...) Art. 27 A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviços e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. No uso de suas atribuições a ANS expediu, primeiramente, a Resolução-RDC nº, 24, de 13 de junho de 2000, que dispôs sobre a aplicação de penalidades às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Depois, revogando-a, expediu a Resolução Normativa - RN nº. 124, de 30 de março de 2006 (fls. 348/379), que também dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde. Como as multas ora questionadas foram aplicadas com fundamento na RN nº. 124/2006, contra esta se insurge a embargante. Muito embora o exame da legalidade ora realizado tenha por foco a RN nº. 124/2006, todas as conclusões obtidas tem aplicação à RDC nº. 24/2000, expedida com base nos mesmos fundamentos legais. Os artigos 6º a 13 (fls. 350/353) da Resolução Normativa - RN nº. 124, de 30 de março de 2006, disciplinam a multa e seus critérios de aplicação. Os artigos 18 a 87 (fls. 354/378) tipificam as infrações e estabelecem as sanções. Percebe-se da leitura dos artigos 6º a 13, que eles se limitam a definir critérios objetivos para a aplicação e dosimetria das multas, que são cominadas com fundamento no artigo 25, II e nos limites fixados no artigo 27, ambos da Lei nº. 9.656/98. Os artigos 18 a 87, a partir dos deveres estipulados na Lei nº. 9.656/98 às operadoras de planos de assistência à saúde, descrevem as infrações, vinculando-as sempre às referidas obrigações, indicando as sanções e, se o caso, a multa e seu valor. Também os artigos 18 a 87 se limitam a regulamentar o que já foi estipulado pela Lei, no caso a Lei nº. 9.656/98. Não há, portanto, que se falar em aplicação de multa por ato infra legal, em ofensa ao princípio da legalidade. A RN nº 124/2006 não desborda os limites fixados na Lei nº. 9.656/98. Também improcede a alegação de ausência de motivação. Como se vê da mera leitura das CDAs, a própria capitulação legal das multas aplicadas menciona o artigo da Lei nº. 9.656/98 que foi infringido, apontando a correspondente punição, conforme a RN 124/2006. Por exemplo, a CDA 000000006951 57 (fl. 07 dos autos da execução), diz que a multa administrativa é aplicada na forma do artigo 25, inciso II, da Lei nº. 9.656/98, por infração ao art. 11, parágrafo único, c/c art. 13, inciso II, da referida Lei, c/c art. 82 da RN 124/2006. A última decisão de mérito do correspondente processo administrativo, Processo n.º 33902 143550/2002-88, que está às fls. 138/142 destes autos, traz a descrição dos fatos e a capitulação legal, que levaram a aplicação da multa. Traz ainda a dosimetria da multa aplicada. Não é demais notar que para cada tipo de infração, levando em conta sua gravidade, o valor básico da correspondente pena pecuniária encontra-se estabelecido na RN nº. 124/2006. No caso deste Processo n.º 33902 143550/2002-88, foi infringido o artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº. 9.656/98, que veda a rescisão unilateral do contrato. Para esta situação, a RN 124/2006 estabelece em seu artigo 82, multa no valor de R\$ 80.000,00 e o art. 10, II, da mesma Resolução o fator multiplicador 0,4 (quatro décimos), chegando ao valor final de R\$ 32.000,00. Em verdade, o valor da pena pecuniária é obtido por intermédio do procedimento estipulado na RN 124/2006. Dessa forma, mostra-se descabida a alegação da embargante de ausência de motivação para a aplicação de multa superior ao valor mínimo, R\$ 5.000. Aduz o embargante a ocorrência de prescrição. Fundamenta suas alegações na demora da embargada para encerrar o processo administrativo, principalmente em face do disposto na Resolução Especial RE 06, de 26 de março de 2002, que estabelece prazos para o andamento e conclusão do referido processo administrativo. A prescrição administrativa está disciplinada pela Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1.999. No que diz respeito às alegações trazidas pelo embargante, rezam os artigos 1º e 1º-A da mencionada Lei: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por

mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Como se vê, a prescrição tem disciplina própria não se submetendo à regulamentação que estabelece prazos para que a administração pratique atos ou encerre o procedimento administrativo, como argumenta o embargante. Lado outro, do exame das cópias dos processos administrativos não se verifica o decurso do prazo prescricional consoante disposto nos artigos 1º e 1º-A da Lei nº. 9.873/1999. O processo 33902.143550/2002-88 autuou a embargante em razão de rescisão contratual por inadimplência, sem a comprovação do aviso ao consumidor até o 50º dia. A exclusão se deu em 2002 (fl. 71) e o auto de infração foi lavrado em 2002 (fl. 78). O crédito foi definitivamente constituído em 2010 (fl. 150). Durante todo esse período não se verifica paralisação dos autos por mais de três anos. A dívida foi inscrita em 2012, ajuizada em 2013 e o despacho que determinou a citação, foi proferido em 2013 (fls. 02 e 07 dos autos de execução). O processo 33902.066989/2004-41 autuou a embargante em razão por suspensão de assistência à saúde ao limitar cobertura. A negativa se deu em 2002 e o auto de infração foi lavrado em 2004 (fl. 215). O crédito foi definitivamente constituído em 2011 (fl. 294). Durante todo esse período não se verifica paralisação dos autos por mais de três anos. A dívida foi inscrita em 2012, ajuizada em 2013 e o despacho que determinou a citação, foi proferido em 2013 (fls. 02 e 05 dos autos de execução). O processo 25789.010262/2010-63 autuou a embargante por negativa de cobertura. O evento deu-se em 2009 e o auto de infração foi lavrado em 2010 (mídia digital - fl. 421). O crédito foi definitivamente constituído em 2010 (mídia digital - fl. 421). Não há que se falar em paralisação dos autos por mais de três anos. A dívida foi inscrita em 2012, ajuizada em 2013 e o despacho que determinou a citação, foi proferido em 2013 (fls. 02 e 03 dos autos de execução). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com o parágrafo 1º do art. 1 da Lei nº 9.873/99, incide a prescrição no processo administrativo para apuração de infração à legislação em vigor, quando paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 2. No caso concreto, não houve paralisação do processo administrativo que culminou na aplicação da multa administrativa em prazo superior a três anos, afastando qualquer ilação no sentido de ter ocorrido a prescrição intercorrente. Com efeito, entre a interposição do recurso administrativo em face da decisão que aplicou a multa (22/12/04) e o seu julgamento (11/12/07), transcorreram quase três anos. Há de se ressaltar, ademais, que em tal interregno houve a prática de atos processuais pela Administração (despacho determinando a remessa dos autos à consultoria jurídica, bem como parecer jurídico) que demonstram a continuidade da marcha processual e a inexistência de inércia por parte do Poder Público. 3. Apelação provida. (AC 00005692420134058001, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 11/12/2014 - Página: 269.) Rejeito, portanto, as alegações do embargante de prescrição e de prescrição intercorrente. Argumenta o embargante que no Processo Administrativo nº. 33902.143550/2002-88, a ex-usuária não fez o procedimento, embora estivesse liberado. Ocorre que aludido auto de infração foi lavrado por rescisão unilateral do contrato, sob a alegação de inadimplência, sem que a embargante comprovasse ter procedido a notificação da beneficiária até o 50º dia sem pagamento. Resta, portanto, prejudicada a alegação do embargante. Afirma ainda o embargante que foi autuada sem que a usuária promovesse qualquer reclamação a respeito de sua exclusão. A alegação é improcedente, ante o disposto no artigo 4º, XXIX e XXX, da Lei nº. 9.656/98 que atribui a ANS a competência para fiscalizar o cumprimento da Lei dos Planos de Saúde e aplicar penalidades. Por fim, aduz o embargante que a beneficiária foi comunicada de forma simples, pelo correio, não tendo havido violação ao artigo 13 da Lei nº. 9.656/98. Sem razão, entretanto, na medida em que não trouxe qualquer prova documental de que tenha realizado referida notificação. Assevera a embargante que no Processo Administrativo nº. 25789.010262/2010-73 não houve violação ao artigo 12, II, a, da Lei nº. 9.656/98. Improcedem as alegações do embargante. A beneficiária solicitou em 14/12/2009 a realização de um exame de cobertura obrigatória. O procedimento somente foi autorizado quase três meses após, quando a usuária já havia se socorrido de outra prestadora. Tratando-se de procedimento de cobertura obrigatória, inegavelmente a conduta do embargante configura negativa de atendimento. Quanto ao Processo Administrativo nº. 33902.066989/2004-41 aduz a embargante que não ocorreu a negativa de procedimento médico, apontada como causa da autuação; que na verdade houve a detecção de doença preexistente, tendo sido oferecido ao ex-usuário a opção do agravo contratual e a C.P.T.; que não tendo a usuária comunicado sua discordância, não tinha como enviar a reclamação à embargada. Do exame detalhado do referido processo administrativo que se encontra copiado integralmente na mídia digital colacionada à fl. 421, observa-se que a embargada realmente negou-se a autorizar o procedimento médico em questão, sob o argumento de que se tratava de doença pré-existente, bem como ofereceu ao usuário a possibilidade de agravo ou de cobertura parcial temporária. Observa-se, também, que a autuação não decorreu de questionamento quanto a preexistência da doença, mas da embargada não ter seguido o procedimento estabelecido pela Resolução CONSU nº. 02/98, que determina apuração mediante processo administrativo específico, vedando a suspensão do contrato até o resultado do julgamento da matéria pelo Ministério da Saúde. Ora, não tendo o embargante obedecido ao rito estabelecido na citada Resolução CONSU nº 02/98, correta a aplicação da penalidade pela embargada, restando rejeitadas suas alegações. Também improcede a alegação da embargada de aplicação da Resolução Normativa - RN nº. 343, de 17 de dezembro de 2013, juntada as fls. 241/347. Aludida Resolução regulamenta a forma de processamento das demandas de reclamação, prevendo sua solução consensual entre consumidores e operadoras, por intermédio de mediação. Ocorre que os processos administrativos em questão já haviam sido encerrados quando da expedição da citada Resolução. Já tinham sido inclusive inscritos em Dívida Ativa e a correspondente execução já havia sido ajuizada. Destarte, descabida a pretensão da embargante de ver tal Resolução aplicada àqueles processos. Não verifico a alegada violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das multas. O valor das multas obedece ao estabelecido na lei e na legislação complementar, encontrando-se dentro dos limites do artigo 27 da Lei nº. 9.656/98, e graduada segundo o porte econômico da operadora e a gravidade da infração, conforme estabelece mencionado artigo. Ressalte-se ainda que os valores atendem à sua finalidade precípua, desencorajar a desobediência à legislação. Sem razão a embargante quando ataca a cobrança dos juros, aduzindo que devem ter como termo inicial a decisão final do processo. Anoto que os juros são devidos a partir do vencimento da

dívida, eis que a partir de então já existe a mora. Na hipótese dos autos, a partir da lavratura do auto de infração. A interposição de recursos eventualmente suspende a exigibilidade, mas não a fluência dos juros, devidos desde o vencimento do débito. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0000703-70.2013.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007056-58.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014053-91.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante da impugnação aos embargos apresentada pela embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

**0007667-11.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010878-89.2014.403.6105) BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos opostos por Bozza Junior Indústria e Comércio Ltda, à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, nos autos do processo n.º 0010878-89.2014.403.6105. Em 24/09/2015 foi intimada a embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópias do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito. Decorrido o prazo, deixou de se manifestar (fls. 101) É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de fls. 91. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267 inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0010878-89.2014.403.6105. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010031-53.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008689-41.2014.403.6105) ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA (SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos opostos por Icape Industria Campineira de Peças Ltda, à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, nos autos do processo n.º 0008689-41.2014.403.6105. Em 17/08/2015 foi intimada a embargante a regularizar sua representação processual, a adequar a petição inicial aos termos do artigo 282, II do CPC, atribuindo valor à causa bem como juntando cópia integral da inicial e Certidão da Dívida Ativa constante da execução fiscal n.º 0008689-41.2014.403.6105. Decorrido o prazo, deixou de se manifestar (fls. 27) É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de fls. 26. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267 inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0008689-41.2014.403.6105. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0017506-60.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-16.2015.403.6105) INIPLA VEICULOS LTDA (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA E SP345825 - LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI E SP339129 - OTAVIO BATTOCHIO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo a conclusão nesta data. Visando facilitar o manuseio dos autos que já se encontram com 3 volumes, sem mencionar em todos os outros apensos aos autos principais, intime-se a parte embargante para que apresente as provas documentais que instruem a sua petição inicial no formato digital, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, inclusive preservar cópia de segurança sob sua responsabilidade, devendo manter as peças essenciais, tais como: cópia da CDA, auto de penhora, intimação e representação processual colacionadas nos autos conforme os volumes já formados. Com a apresentação da cópia digital providencie o embargante a retirada dos documentos físicos armazenados em secretaria. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifica-se que a penhora recaiu sobre o faturamento da empresa não havendo elementos informativos sobre a efetiva concretização da penhora. De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017518-74.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011452-15.2014.403.6105) ROSENDO DOS ANJOS SOUZA (SP176293 - DANIEL GIANNI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por ROSENDO DOS ANJOS SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que seria proprietário do veículo VW / Fox, placas FAG 4360, chassi 9BWAB05Z8D4004520, objeto de bloqueio via Renajud na execução fiscal nº 0006729-16.2015.403.6105, da qual não é parte. Requer a concessão de tutela antecipada para desconstituição do bloqueio junto aos órgãos de trânsito.Ao final, requer a procedência dos embargos para consolidar em nome do embargante a posse e a propriedade do veículo, cassando-se em definitivo a ordem de bloqueio de transferência, expedindo-se ainda, via RENAJUD, a ordem de liberação e desbloqueio definitivo junto ao DETRAN, condenando o embargado no ônus de sucumbência.É o relatório. DECIDO.Anoto, pela leitura da petição inicial dos embargos de terceiro, n.º 0017519-59.2015.403.6105, que o pedido ali formulado é idêntico à matéria suscitada nos presentes embargos.PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTIVO ORIGINARIAMENTE EMBARGADO, O QUAL JULGADO EM SEU MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA CONSUMADA - EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DA FORMAÇÃO DA TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Consagrada a unicidade da peça de embargos, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do 2º do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que a penhora realizada não rende ensejo, em si, à repositura de embargos, vez que a embargante já havia o feito sem que houvesse a garantia à execução por penhora. Quando o legislador deseja permitir tal gesto repetitivo, assim o faz por expresse, consoante 8º do art. 2º, LEF, assim reiterando o art. 203, CTN. 2. Observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC), ante a unicidade de sua interposição. 3. A contrariar a tese do embargante, de que os embargos de nº 0004327-69.2010.403.6126 não seriam apreciados, uma vez que foram opostos sem penhora garantindo a execução, em consulta ao Sistema Processual extrai-se que os mesmos já foram apreciados, inclusive em seu mérito, pelo E. Juízo a quo, cujo teor do r. sentenciamento se transcreve, estando atualmente no aguardo de julgamento de recurso de apelação. 4. Não experimentou a parte embargante qualquer cerceamento de defesa, tendo-se em vista a apreciação do mérito dos primeiros embargos apresentados, os quais julgados improcedentes, o que tão-somente reforça a configuração de litispendência. 5. Não tendo a Fazenda Nacional sido intimada a se manifestar nos autos, ausente a triangulação processual, restando indevidas as verbas sucumbenciais. 6. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para a exclusão dos honorários advocatícios, mantendo-se-a, no mais, tal como lavrada. (AC 00075387920114036126, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito.Ante o exposto, JULGO extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, V do Código Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 006729-16.2015.403.6105.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0008501-73.1999.403.6105 (1999.61.05.008501-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IBRAS CBO INDS. CIRURGICAS E OPTICAS S/A COM/ IMP/ EXP/(SP126964 - MARCIA REGINA SCARAZZATTI FARIA E SP158782 - ITAMAR DRIUSSO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Ibras CBO Indústrias Cirúrgicas e Ópticas S/A Com/ Imp/ Exp/ visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 32.468.670-6. Citada por carta, em 13/01/2000 (fls. 37), a executada compareceu aos autos, às fls. 21/35, oferecendo imóveis em garantia da execução.Instada a apresentar documentos, bem como regularizar sua representação processual, permaneceu inerte (fls. 40/40v.)Pelo despacho de fls. 41, a nomeação dos imóveis foi dada como ineficaz.Conforme certidão de fls. 43v., o Oficial de Justiça, em 27/02/2003, promoveu a penhora do imóvel sede da empresa executada, objeto da matrícula 112959. Outrossim, certificou que a executada encontrava-se fechada, com atividades paralisadas e sem funcionários ou representantes para receber a intimação.Foi acostada aos autos, às fls. 71/72, cópia da sentença proferida nos embargos à execução opostos, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em razão de descumprimento de decisão judicial. Às fls. 78, foi designado leilão do bem imóvel penhorado, conforme requerido pela exequente às fls. 74/76.Às fls. 80, foi noticiada, pela 3ª Vara do Trabalho de Campinas, a realização de hasta única do imóvel penhorado nos presentes autos e, às fls. 82/83, a sua arrematação, em 10/01/2008, pela Anhanguera Educacional S/A.Foi promovido o cancelamento da penhora do imóvel objeto da matrícula 112959, conforme informação de fls. 92.Após informação da Justiça do Trabalho, acerca da inexistência de saldo remanescente a justificar a penhora no rosto daqueles autos (fls. 103), a exequente, às fls. 117, requereu a penhora dos ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema Bacenjud. Deferido o bloqueio, este restou infrutífero, conforme fls. 121/129.A exequente, às fls. 131, requereu fosse expedido mandado de constatação, a fim de certificar o funcionamento da executada, bem como requereu a penhora sobre o seu faturamento. O pleito foi indeferido às fls. 135, considerando a inatividade da empresa certificada às fls. 43v., bem como a arrematação, na Justiça do Trabalho, do imóvel penhorado nos presentes autos.A exequente requereu, em 03/01/2015, a citação de Dino Bacco e Luigi Bacco, indicados como co-executados na petição inicial (fls. 137).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifica-se que Dino Bacco e Luigi Bacco, indicados na inicial como co-responsáveis pelo débito exequendo, não compõem o polo passivo da presente execução fiscal. Ademais, a mera ausência de recolhimento das contribuições não é motivo, por si só, para responsabilizar os sócios-gerentes, por débitos tributários. Assim, também não poderia servir de razão para a inclusão. Nesse passo, a Súmula nº. 430 do E. STJ que dispõe que O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente.Ressalte-se que, em repercussão geral o E, STF (RE 56227/PR) julgou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº. 8.620/83. Destarte, ele não poderia servir de fundamento para a inclusão dos sócios. Lado outro, ainda que se considere o pleito de fls. 137 como inclusão dos sócios no polo passivo da ação, a jurisprudência majoritária do E. STJ entende que a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica executada,

também interrompe a prescrição para fins de redirecionamento contra os sócios, iniciando-se a partir de então novo prazo de cinco anos...EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGARESP 201102101332, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2012 ..DTPB:.)..EMEN: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1.(...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. ..EMEN:(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:.)No presente caso concreto, embora a empresa executada tenha sido citada por carta, em 13/01/2000 (fls. 37), o oficial de justiça certificou, em 27/02/2003 (fls. 43v), quando do cumprimento do mandado de penhora, que a empresa executada se encontrava fechada e com as atividades paralisadas, inexistindo, no local, qualquer funcionário ou representante legal para o recebimento da intimação. Assim, desde 15/04/2003, quando foi intimada sobre o resultado do referido mandado (fls. 49), a exequente tinha o conhecimento de que a empresa executada encontrava-se encerrada ou dissolvida. O pedido para inclusão dos representantes legais do executado no polo passivo do feito somente foi deduzido em 06/02/2015 (fls. 137), quase 16 (dezesseis) anos depois do ajuizamento do feito, ocorrido em 25/06/1999 (fl. 02), e 12 (doze) anos da ciência da extinção da sociedade, em 15/04/2003 (fls. 49). Destarte, mostra-se razoável a adoção como marco inicial do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra os representantes legais da executada, do momento em que o exequente teve ciência de que a empresa estava encerrada, por meio da certidão expedida pelo oficial de justiça. Assim, indefiro o pedido de inclusão dos representantes legais da executada no polo passivo do feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição do direito ao redirecionamento da execução à pessoa dos sócios da executada, pelo decurso de mais de cinco anos entre 15/04/2003, data da ciência acerca do encerramento da empresa, e 06/02/2015, data de protocolo da petição requerendo a sua inclusão no polo passivo da execução. No mais, verifica-se que a empresa executada encontra-se encerrada ou dissolvida há mais de 13 (treze) anos, sem que a exequente trouxesse aos autos qualquer notícia acerca de seu funcionamento. Outrossim, mostraram-se infrutíferas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis da executada. Assim, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal, verificando-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0017975-68.1999.403.6105 (1999.61.05.017975-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X FLAVIO HENRIQUE LONGHINI**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Flavio Henrique Longhini, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 1318/1999. Após tentativa frustrada de citação do executado foi determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 23). É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 16/12/1999, o despacho que determinou a citação foi exarado em 28 de setembro de 2000 (fls. 20). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos. Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA n.º 1318/1999, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016424-19.2000.403.6105 (2000.61.05.016424-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X**

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Embisa Embalagens Ltda - Massa Falida, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.99.175419-02. Após tentativa frustrada de citação da executada (fls. 14), foi determinada a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A exequente às fls. 18/19 juntou aos autos documento que noticia a decretação de falência da empresa em 21/11/2007. Em 02/12/2011 a exequente requereu a citação da executada na pessoa dos representantes legais, o que foi deferido às fls. 28, tendo a diligência restado negativa (fls. 30). Às fls. 36 requer o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar, cuja sentença foi proferida em 21/11/2007, com trânsito em julgado em 26/06/2009 (fls. 19 e 26). Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. Nesse passo: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida. Ressalte-se que não há notícia nem a exequente aponta condenação em crime falimentar. Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 80 e reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004537-04.2001.403.6105 (2001.61.05.004537-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APESA AGRO PASTORIL E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA (SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA)

Nos termos do disposto no art. 13, da Lei 9.393/96, que disciplina o pagamento intempestivo do tributo em questão, promova a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a adequação da multa e juros e/ou encargos ao valor do débito principal, considerando a sua redução ao patamar de R\$ 988,41 (novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), por força da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0011886-48.2007.403.6105. Outrossim, verifico que a exequente, diante de reiteradas intimações para tanto, deixou de promover a pertinente adequação, limitando-se a repetir os termos de petições anteriores, mantendo os valores manifestamente equivocados da multa e dos juros incidentes sobre o novo valor do débito principal, insurgindo-se, assim, contra texto de lei. Isso posto, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18. Intimem-se.

**0011148-70.2001.403.6105 (2001.61.05.011148-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA

DE C I S ã OCuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CLIMÉRIO DOS SANTOS VIEIRA em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduz o excipiente, em síntese apertada, a ocorrência de prescrição intercorrente. O excepto apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. No presente caso concreto a excipiente alega prescrição intercorrente. Ajuizado em 14/12/2001 (fl. 02), o feito foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6830/80 em 20/03/2002, com intimação em 19/04/2002 (fl. 10). Nos termos do mencionado artigo, durante a suspensão por um ano não corre o prazo de prescrição, decorrido sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens o processo é arquivado, é da decisão que ordenar o arquivamento, decorrer o prazo prescricional, poderá ser reconhecida a prescrição. O processo foi remetido ao arquivo em 27/02/2004 (fl. 12). Antes do decurso do prazo prescricional houve o parcelamento do débito (fls. 17/18), interrompendo a prescrição - artigo 174, parágrafo único, IV, Código Tributário Nacional. Com o cancelamento do parcelamento, aparentemente em dezembro de 2010 (fl. 18), iniciou-se novo prazo prescricional, interrompido com a citação por edital em 2015 (fl. 25). Como se verifica, não ocorreu a prescrição intercorrente. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 23/498

Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Expeça-se mandado para livre penhora. P.R.I.

**0011466-53.2001.403.6105 (2001.61.05.011466-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X SOLANGE LISEGLE SCHULZ STAUT**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Solange Lisele Schulz Staut, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 007830/2001. Após tentativa frustrada de citação da executada, foi determinado o arquivamento dos autos com fundamento no disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 em 20/03/2002 (fls.09). Desarquivados os autos a exequente pugnou, em 17/10/2014, pela suspensão da execução, pelo prazo de 5 (cinco) meses, em razão de parcelamento celebrado entre as partes. É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 19/12/2001, o despacho que determinou a citação foi exarado 25/01/2002 (fls. 07). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos. Com efeito, os autos foram arquivados nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 em 27/02/2004 (fls. 13), sendo desarquivados em 17/02/2016 para juntada de petição do exequente datada de 15/10/2014 (fls. 14). Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Nesse sentido, embora tratando de prescrição intercorrente, mas também aplicável à espécie: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 228307 GO 2012/0191837-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013) Posto isto, com fundamento no artigo 174, caput e artigo 156, V, ambos do CTN reconheço a prescrição do débito inscrito na CDA n.º. 007830/2001 e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013589-87.2002.403.6105 (2002.61.05.013589-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 252.636-6. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 54/59). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 33 em favor da executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001377-97.2003.403.6105 (2003.61.05.001377-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SONOCO DO BRASIL S/A(PO29541 - PAULO PIMENTA)**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Sonoco do Brasil S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.6.02.051135-30. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 164). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.9.1980. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo mencionado. Levante-se a penhora de fls. 60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0015022-92.2003.403.6105 (2003.61.05.015022-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO CAMPOS) X RAVAN COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face de Ravan Com/ e Instalações Elétricas Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 016538/2002. Após tentativa frustrada de citação do executado, foi determinada, em 15/07/2004, a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 15).

Sobreveio aos autos, em 29/08/2014 (fls. 17), petição do executado, pugnando pela suspensão da execução, sem acompanhamento do instrumento de procuração. É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 04/12/2003, o despacho que determinou a citação foi exarado em 04 de maio de 2004 (fls. 12). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos. Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA nº 016538/2002, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012237-26.2004.403.6105 (2004.61.05.012237-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO ROBERTO COLDIBELI**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Paulo Roberto Coldibeli, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 003156/2004 e 024082/2004. Após tentativa frustrada de citação do executado, foi determinada, em 13/06/2005, a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 14). O exequente requereu, em 07/08/2015, o desarquivamento dos autos e, em 26/10/2015, fosse determinada nova diligência de citação do executado (fls. 17 e 19). É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 28/09/2004, o despacho que determinou a citação foi exarado em 05 de outubro de 2004 (fls. 07). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos. Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Posto isto, reconheço a prescrição ordinária dos débitos inscritos nas CDAs nºs 003156/2004 e 024082/2004, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012465-98.2004.403.6105 (2004.61.05.012465-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ EDUARDO DINARDI**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Luiz Eduardo Dinardi, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 001179/2003, 001473/2004 e 015372/2004. Após tentativa frustrada de citação do executado, foi determinada, em 13/06/2005, a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 15). O exequente requereu, em 10/08/2015, o desarquivamento dos autos (fls. 18). É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 29/09/2004, o despacho que determinou a citação foi exarado em 05 de outubro de 2004 (fls. 08). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos. Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Posto isto, reconheço a prescrição ordinária dos débitos inscritos nas CDAs nºs 001179/2003, 001473/2004 e 015372/2004, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012467-68.2004.403.6105 (2004.61.05.012467-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ GUSTAVO CUNHA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Luiz Gustavo Cunha,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 25/498

na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa, sob n.ºs 004905/2003, 005856/2004, 018926/2004. Citado o executado em 03/06/2005 e frustrada a localização bens sobre os quais pudessem recair a penhora (fls. 14 e 17), foi determinado o arquivamento dos autos com fundamento no disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 em 23/01/2008 (fls. 21). Desarquivados os autos a requerimento do exequente (fls. 23), este pugnou, em 26/10/2015, pelo bloqueio dos ativos financeiros do executado, por intermédio do sistema Bacenjud. É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 29/09/2004, o despacho que determinou a citação foi exarado em 05/10/2004 (fls. 08). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que ocorreu 03/06/2005. Com efeito, a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, foi proferida em 23/01/2008 (fls. 21), sendo estes desarquivados em 13/10/2015, a pedido do exequente, datado de 10/08/2015 (fls. 23). Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos data do arquivamento, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional. Dessa forma, cumpriu-se o disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, ou seja, 01 (um) ano de suspensão (2º) e decurso do prazo prescricional (4º), sendo de rigor a extinção do feito. Posto isto, com fundamento no artigo 174, caput e artigo 156, V, ambos do CTN reconheço a prescrição do débito inscrito nas CDAs n.ºs. 004905/2003, 005856/2004, 018926/2004 e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012659-98.2004.403.6105 (2004.61.05.012659-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X REINALDO DIAS BARBOSA JUNIOR**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Reinaldo Dias Barbosa, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 023786/2004. Após tentativa frustrada de citação do executado, foi determinada, em 13/06/2005, a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 13). O exequente requereu, em 07/08/2015, o desarquivamento dos autos e, em 26/10/2015, fosse determinada nova diligência de citação do executado (fls. 16 e 18). É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 29/09/2004, o despacho que determinou a citação foi exarado em 07 de outubro de 2004 (fls. 06). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos. Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA n.º 023786/2004, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003033-21.2005.403.6105 (2005.61.05.003033-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAVAN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP363868 - THAIS CRISTINA GARCIA E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP322303 - AMANDA BORGES)**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja regularizada a representação processual do executado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 104 do CPC. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que manifeste sobre os documentos juntados às fls. 110/12, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003779-83.2005.403.6105 (2005.61.05.003779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MANTEEL MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA)**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Manteel Materiais Elétrico e Manutenção Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.2.05.001513-08, 80.6.05.002414-03, 80.6.05.002415-94 e 80.7.05.000740-67. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 215). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Embora protocolado sob o n.º destes autos, o ofício de fls. 179/181 a este não diz respeito. Assim, determino seu desentranhamento e juntada aos autos pertinentes, processo n.º 0005840-77.2006.403.6105, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006130-92.2006.403.6105 (2006.61.05.006130-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X**

CASA DO SERRALHEIRO CAMPINAS CASEC LTDA - EPP(SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP083984 - JAIR RATEIRO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP091467 - RICARDO ORTIZ DE CAMARGO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Casa do Serralheiro Campinas Casec Ltda - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.2.06.085094-67, 80.2.06.085093-86, 80.2.06.027602-65, 80.6.03.037981-46, 80.6.04.016900-64, 80.6.06.041929-64, 80.7.04.004870-33, 80.6.04.112908-32, 80.6.06.177449-95, 80.6.06.177450-29 e 80.7.04.030300-26..O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 324/331).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado às fls. 124, transferido para a conta judicial mantida junto à Caixa Econômica Federal às fls. 270.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0012284-29.2006.403.6105 (2006.61.05.012284-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE EMILIO LUSSICH GHISOLI**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Conselho Regional Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Jorge Emílio Lussich Ghisoli, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.ºs 12361/01, 13703/02, 40561/03, 40562/03, 13568/04 e 2006/011738.Após tentativa frustrada de citação do executado (fls. 17) foi determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 em 22/01/2008.Pela petição protocolada em 22/10/2014 (fls. 20), a executada requereu a suspensão do feito.É o breve relato. DECIDO.A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, após a alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 05/10/2006, o despacho que determinou a citação, exarado em 20/10/2006 (fls. 15), cumpriu interromper o prazo prescricional, de acordo com a nova redação do artigo 174, I, do CTN, já vigente à época.No mais, o despacho que determinou o sobrestamento do feito até provocação das partes foi exarado em 22/01/2008, dele tendo ciência a exequente em 14/01/2009 (fl. 18).O feito permaneceu arquivado até 16/02/2016, quando foi recebido em secretaria para juntada da petição protocolada pelo exequente em 22/10/2014 (fls. 20).Resta, portanto, inegável que decorreu mais de 06 (seis) anos da data de ciência do despacho que determinou o arquivamento, sem que o exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional.Dessa forma, cumpriu-se o disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, ou seja, 01 (um) ano de suspensão ( 2º) e decurso do prazo prescricional ( 4º), sendo de rigor a extinção do feito.Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente do débito inscrito nas CDAs n.ºs 12361/01, 13703/02, 40561/03, 40562/03, 13568/04 e 2006/011738 e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001309-11.2007.403.6105 (2007.61.05.001309-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ENGENASA S/A ENG. E COM/(SP058215 - ADHEMAR DELLA TORRE FILHO)**

Intime-se a executada para o fim de regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Intime-se.

**0003879-33.2008.403.6105 (2008.61.05.003879-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X C R BASSI(SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS)**

Converto o julgamento em diligência.Segue decisão.A exequente às fls. 175 requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 80.7.06.013236-07 em virtude do pagamento do débito. Informa ainda, o parcelamento dos débitos remanescentes sob n.º 80.2.06.027616-60, 80.6.06.041947-46 e 80.6.06.041948-27, pugnando quanto a este pela suspensão.DECIDOComefeito a CDA n.º 80.7.06.013236-07 está paga.Posto isto, deve o feito ser extinto em relação à CDA n.º 80.7.06.013236-07, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Anote-se no Sedi.Com relação aos débitos remanescentes, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até manifestação das partes.Intimem-se.

**0010848-30.2009.403.6105 (2009.61.05.010848-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CENTRAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA X MARCOS LEITE NUNES X ROSA MARIA BUONOMO(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM)**

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ROSA MARIA BUONOMO em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS..Aduz a excipiente, em síntese apertada, a ocorrência de prescrição.A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em

sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. No presente caso concreto a excipiente alega prescrição. Sem razão! Conforme se depreende da CDA (fl. 04) a notificação de lançamento foi emitida em 2007, com vencimento em 28/02/2007. Por sua vez, o despacho que determinou a citação, interrompendo a prescrição, se deu em 07/08/2009, antes do decurso do prazo quinquenal prescricional. Não localizados a executada Central Sistema de Saúde Ltda., nem bens de sua propriedade, a excipiente postulou pela inclusão no polo passivo e citação de seus representantes legais em 04/12/2012 (fl. 26), antes do decurso do novo prazo prescricional quinquenal. O pedido apreciado e deferido somente em 17/03/2015 (fl. 31), com a citação da excipiente que veio aos autos em 29/09/2015 (fl. 33). Como se verifica, não ocorreu a prescrição mormente porque aplicável aos autos a Súmula 106 do E. STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por fim, embora não tenha havido alegação a respeito, também não há que se falar em decadência, para fatos geradores do ano de 2003, lançados em 2007. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da excipiente/executada ROSA MARIA BUONOMO pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Sendo infrutífera a medida, expeça-se mandado de livre penhora. Registre-se após o resultado do bloqueio. Sem prejuízo, informe a Secretaria quanto a carta de citação do outro executado, Marcos Leite Nunes. P.R.I.

**0013196-21.2009.403.6105 (2009.61.05.013196-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROQUE ANTONIO BRUNO**

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do executado Roque Antônio Bruno, peticionou às fls. 29/29 vº objetivando o reconhecimento da decadência ou da prescrição. É o relatório. Decido. A cobrança refere-se ao IRPF - lançamento suplementar e multa de ofício, ano base 2002/exercício 2003, notificação do lançamento ocorrida em 08/03/2006 (fls. 04). O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, os tributos vencidos no exercício de 2003 têm como termo inicial do prazo decadencial, 01/01/2004 e o termo ad quem em 01/01/2009, portanto quando o Fisco constituiu o crédito tributário, em 08/03/2006, ainda não havia decorrido o prazo decadencial. Pela análise da Certidão de Dívida Ativa é possível aferir, efetivamente, que houve a constituição do crédito tributário, com a notificação, por edital, em 08/03/2006. A contar da constituição definitiva teria a Fazenda Nacional o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, ou seja, até 08/03/2011. O Superior Tribunal de Justiça vem adotando as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição para cobrança de créditos tributários: a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (AGRESP 201302974753, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014. DTPB). No presente caso, o despacho que determinou a citação do executado, ora excipiente, data de 30/09/2009, portanto, posterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Assim o despacho de fls. 02, tem o efeito interruptivo da prescrição. De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição do crédito executado já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fl. 29. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

**0015574-47.2009.403.6105 (2009.61.05.015574-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos do artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos infringentes de fls. 94/98.

**0001090-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001090-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIRGINIA CORREA DE SOUZA**

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Virgínia Corrêa de Souza, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 30890. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 45). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0014455-17.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do estado de São Paulo em face de Município de Campinas, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A executada opôs embargos à execução sob n.º 0000482-58.2011.403.6105, que foram julgados procedentes, tendo sido decretada a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que ampara a presente execução. Pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado seguimento à apelação e mantida a sentença proferida nos autos dos embargos à execução.DECIDOAnte o exposto, considerando o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução n.º 0000482-58.2011.403.6105, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação da exequente nos autos dos embargos à execução.P. R. I.

**0014696-88.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN CAMPINAS / SERV ATEND DOMIC

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do estado de São Paulo em face de pref. Municipal de Campinas, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A executada opôs embargos à execução sob n.º 0000483-43.2011.403.6105, que foram julgados procedentes, tendo sido decretada a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que ampara a presente execução. Pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado seguimento à apelação e mantida a sentença proferida nos autos dos embargos à execução.DECIDOAnte o exposto, considerando o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução n.º 0000483-43.2011.403.6105, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação da exequente nos autos dos embargos à execução.P. R. I.

**0000134-40.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FIORENTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Fiorenti Indústria e Comércio Ltda - EPP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 36.919.274-5.Pela manifestação de fls. 50/107 a executada informou o pagamento integral do débito e requerendo a liberação da quantia bloqueada através do sistema BacenJud.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 109/112).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Desbloqueie-se, através do sistema BacenJud, o valor de fls.49.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004054-22.2011.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob os n.ºs 789, 6899 e 7450 exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 48).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0007281-20.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ZACCARO ZANIBONI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Marcelo Zaccaro Zaniboni, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 040953.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 31).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Providencie-se o desbloqueio dos valores de fls. 29.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0012181-12.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOSAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MOSAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.6.12.017305-08.O executado, em sua manifestação de fls. 08/38, requer a extinção da execução ante o teor da sentença proferida nos autos n.º 0008577-77.2011.403.6105, que declarou a nulidade da multa objeto do processo administrativo n.º 10936.001610/2011-94.Aduz, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez não ter sido o autor da infração e ter sido reconhecida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, processo n.º 0041403-15.2011.8.26.0114, a venda do veículo em 28/02/2008, data anterior à infração.A excepta apresentou impugnação refutando as

alegações da excipiente e informou o parcelamento do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise do extrato de andamento processual de fls. 43/45, verifico que nos autos da ação anulatória n.º 0008577-77.2011.403.6105 foi declarada por sentença proferida em 11/02/2015, a nulidade da multa objeto do processo administrativo n.º 10936.001610/2011-94. Houve, ainda, o reconhecimento, nos autos do processo n.º 0041403-15.2011.8.26.0114, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Campinas, a venda do veículo a terceiro em 28/02/2008 (fls. 49/51), sendo determinado ao DETRAN o registro da transferência do veículo para o nome da empresa compradora. Com efeito, o documento de fl. 27 demonstra à saciedade a alienação do veículo em 28/02/2008, o que foi confirmado judicialmente pela r. sentença proferida pelo DD Juízo Estadual, decisão que fundamentou a r. sentença anulatória. Lado outro, extrai-se do auto de infração de fl. 24 que a autuação contra o excipiente se deu tão somente pelo fato do veículo se encontrar em seu nome. Ora, a partir da sentença transitada em julgado no DD Juízo Estadual, torna-se descabida a autuação. Posto isto, declaro a nulidade da CDA n.º 80 6 12 017305-08 e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no 4º do art. 20 do CPC. P.R.I.

**0008721-80.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PATRICIA MARIA LOCKS DA SILVA**

Vistos. Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à r. sentença de fls. 36/37 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu o feito, em razão da nulidade do título. Sustenta que a Execução Fiscal foi corretamente ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, uma vez que baseada em Cadastro Imobiliário Municipal, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios. Requer a reforma do decisum, para exclusão ou redução da verba honorária arbitrada. DECIDO. Os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Ainda quanto a alegada ilegitimidade da CEF por ter sido o imóvel objeto de contrato de arrendamento, o referido contrato não altera a posição de proprietária fiduciária da embargada. - Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Segundo o 1º da Lei nº 10.188/2001 a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. Quanto ao imóvel objeto do contrato de arrendamento, consoante previsão do art. 2º e parágrafos da Lei nº 10.188/2001, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, mas sim de um fundo criado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil. No ponto, a lei é clara ao estabelecer que o patrimônio do fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR e os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta e não integram o patrimônio da CEF. Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados. Dessa forma, considerando que em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, indevida a cobrança de IPTU, em razão da imunidade recíproca, que ora se impõe. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os imóveis albergados pelo programa de arrendamento Residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, nos termos do 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida. 2. O programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal que é a responsável tributária pelo recolhimento do IPTU. 3. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou que é cabível o reconhecimento, de ofício, da imunidade tributária. 4. Não se aplicam às taxas a regra constitucional imunizante reconhecida para o IPTU. Precedentes. 5. Apelação provida. Inexigibilidade parcial da CDA em relação ao IPTU reconhecida de ofício, haja vista a imunidade da CEF. Sucumbência recíproca. (AC 00097454620134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. V. Honorários advocatícios reduzidos. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00041874320124036133, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos infringentes e ACOLHO os mesmos para, alterando posicionamento anterior em face de consolidado entendimento do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a,

da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo. Prossiga-se na execução fiscal, citando-se a co-executada Patrícia Maria Locks da Silva. Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009701-27.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à r. sentença de fls. 46 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu o feito, em razão da nulidade do título. Sustenta que a Execução Fiscal foi corretamente ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, uma vez que baseada em Cadastro Imobiliário Municipal, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios. Requer a reforma do decisum, para exclusão ou redução da verba honorária arbitrada. Informa, ainda, que o débito foi integralmente quitado, não restando interesse no prosseguimento da execução. DECIDO. Os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Ainda quanto a alegada ilegitimidade da CEF por ter sido o imóvel objeto de contrato de arrendamento, o referido contrato não altera a posição de proprietária fiduciária da embargada. - Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Segundo o 1º da Lei n.º 10.188/2001 a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. Quanto ao imóvel objeto do contrato de arrendamento, consoante previsão do art. 2º e parágrafos da Lei nº 10.188/2001, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, mas sim de um fundo criado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil. No ponto, a lei é clara ao estabelecer que o patrimônio do fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR e os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta e não integram o patrimônio da CEF. Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados. Dessa forma, considerando que em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, indevida a cobrança de IPTU, em razão da imunidade recíproca, que ora se impõe. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os imóveis albergados pelo programa de arrendamento Residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, nos termos do 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida. 2. O programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal que é a responsável tributária pelo recolhimento do IPTU. 3. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou que é cabível o reconhecimento, de ofício, da imunidade tributária. 4. Não se aplicam às taxas a regra constitucional imunizante reconhecida para o IPTU. Precedentes. 5. Apelação provida. Inexigibilidade parcial da CDA em relação ao IPTU reconhecida de ofício, haja vista a imunidade da CEF. Sucumbência recíproca. (AC 00097454620134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. V. Honorários advocatícios reduzidos. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00041874320124036133, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos infringentes e ACOLHO os mesmos para, alterando posicionamento anterior em face de consolidado entendimento do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo. Considerando a informação prestada pelo exequente às fls. 50, de que o débito encontra-se pago, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de seus patronos. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013912-09.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA ROSANGELA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo - CRESS em face de Aparecida Rosângela de Oliveira, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 0024/2013. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 22). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015812-27.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA RAQUEL RAAD CAMARGO SEABRA DE MATTOS (SP167174 - CLÁUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, em face de Flávia Raquel Raad Camargo Seabra de Mattos, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 4819. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 42/43). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001796-34.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MERIDIONAL INDUSTRIA DE TUBOS LTDA (SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Meridional Indústria de Tubos Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 85, do livro 804. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 39). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005405-25.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POLAR AIR CARGO INC (SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Polar Air Cargo Inc, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.3.14.000242-70, 80.4.14.000174-75, 80.6.14.010174-81 e 80.7.14.001382-07. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 46). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009547-72.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CARLA MARCONDES CELESTINO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Carla Marcondes Celestino, visando à satisfação de créditos inscritos em dívida ativa às fls. 251, do livro 024, fls. 179, do livro 026, fls. 301, do livro 028, fls. 351, do livro 030. O exequente às fls. 28 requereu desistência do feito. É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009588-39.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PAULO EDUARDO DE LACERDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Paulo Eduardo de Lacerda, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa, às fls. 247, do livro 021; fls. 028, do livro 024; fls. 374, do livro 025; fls. 295, do livro 027; fls. 178, do livro 030 e fls. 295, do livro 027. O exequente informou, às fls. 19/20, a realização de acordo entre as partes, bem como requerendo que o valor do débito penhorado nos autos fosse transferido para a conta do exequente, com posterior extinção da execução (fls. 19/20). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009617-89.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCELO AUGUSTO OSSE (SP344515 - LAERTE PASSARIELLO NETO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MARCELO AUGUSTO OSSE em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. Alega que a nulidade do título. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Da nulidade do título executivo e da execução Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisanar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 18/34. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. P.R.I.

**0011477-28.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em síntese apertada, a iliquidez do título executivo, porque não consegue identificar os lançamentos originários, entre outros requisitos básicos. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de nulidade das CDAs. As CDAs objetos da presente execução atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe à excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Saliente-se por fim que das CDAs é possível deduzir que se trata de contribuições declaradas como devidas pela própria executada mediante a entrega de declarações on line (fls. 04/07). Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Prejudicado o pedido de bloqueio de

ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, porque já realizado, sem resultado. Manifeste-se a exequente/excepta sobre os veículos bloqueados pelo RENAJUD (fls. 63/64), bem como em prosseguimento. P.R.I.

**0012962-63.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EPP EM LIQUIDACAO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Vectra Assistência Médica e Odontológica Ltda - EPP em Liquidação, visando à satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob o nº 304/14. O exequente às fls. 38/39 requereu desistência do feito. É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013574-98.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MANOEL ROBERTO MASSARETTI(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 42: Defiro a substituição da CDA nº 80.1.14.097923-80, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada da referida substituição. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 24/38). Intime-se.

**0000699-62.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAROLINA SOLON DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 em face de Carolina Solon da Silva, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa, sob o n.ºs 2014/008360, 2014/011715, 2014/015050, 2014/018373 e 2014/034474. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 24). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001904-29.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILDA PEREIRA DA GRACA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Nilda Pereira da Graça, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 85464. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 46). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Providencie-se o desbloqueio dos valores de fls. 30/31. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004098-02.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELVIS FUCHTER

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Elvis Fuchter, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 149029/2014. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 08). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários face à ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004691-31.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EUCLIDES DE SOUZA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EUCLIDES DE SOUZA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Alega o executado que impetrou mandado de segurança objetivando a retificação de seu imposto de renda referente ao ano calendário 2009, exercício 2010, uma vez que o recebimento acumulado de valores em atraso pagos pelo INSS não deve ser interpretado como um único rendimento. Aduz, ainda, que houve sentença transitada em julgado determinando o recálculo do referido imposto. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a juntada da declaração de fls. 15. Informou o executado que ingressou com mandado de segurança, objetivando a retificação de seu imposto de renda referente ao ano calendário 2009, exercício 2010, ao

argumento de que se o benefício previdenciário recebido acumuladamente em 2009 houvesse sido corretamente recebido na época própria (2001/2007) a base de cálculo para enquadramento na tabela progressiva seria das prestações unitárias e não do valor acumulado, como ocorreu. Pela sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0006792-80.2011.403.6105, exarada em 29/09/2011, com trânsito em julgado em 23/02/2015, restou determinado que a Fazenda Nacional refizesse os cálculos, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício, conforme trecho transcrito abaixo:(...) Conforme se verifica dos autos (fls. 14/19), o impetrante recebeu, em 2009, valores relativos às parcelas em atraso do benefício de aposentadoria requerido ao INSS em 24/01/2001 e concedido somente no ano de 2008, gerando referidas parcelas em atraso. É certo que o artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda). Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve no entanto ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. (...) (...) Assim, em sede de mandado de segurança afigura-se possível, apenas, determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos nos termos acima explicitados, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício. Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda aos cálculos relativos ao imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente pelo impetrante a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 147.189.713-0, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício, na forma especificada. (...) Pela análise da CDA juntada às fls. 03/05, extrai-se que o período de apuração do imposto corresponde à competência 2009/2010 e não 2001/2007, como decidido nos autos do Mandado de Segurança. A inscrição do débito cobrado efetivou-se sem considerar o quanto decidido nos autos n.º 0006792-80.2011.403.6105. Uma vez que resta prejudicada a liquidez da CDA n.º 80.1.14.046734-21, assim entendida como o exato valor do crédito tributário objeto da cobrança, declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do CPC. A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no 4º do art. 20 do CPC.P.R.I.

**0004938-12.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WALTER GARLETTI JUNIOR**

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Walter Garletti Junior, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 90455. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 28). **DECIDO**. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005370-31.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO MARCONDES FARIA DOS SANTOS(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP em face de Maurício Marcondes Faria dos Santos, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa, sob os n.ºs 2012/004608, 2015/003801, 2014/035885 e 2015/026016. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 23/24). **DECIDO**. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005759-16.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X CHAPADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)**

**D E C I S Ã O** Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CHAPADÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a ocorrência da prescrição do débito. A exceção apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. **DECIDO**. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Da Prescrição: Os períodos de apuração relativos às competências 08/1998 a 12/1998 foram declarados pela **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 30/03/2016 35/498

executada em documentos de confissão de dívida (LDC - Lançamento de Débito Confessado) firmados em 01/03/2000. Consoante cabalmente evidenciado pela exequente, embora os créditos em cobrança se refiram ao período de 08/1998 a 12/1998, verifica-se que antes de decorrido o prazo prescricional quinquenal houve adesão do contribuinte ao parcelamento em 26/04/2001 (fls. 38/43), verificada sua posterior exclusão em 06/12/2008. Não obstante, em 01/09/2009 houve nova adesão ao programa de parcelamento o qual foi cancelado em 29/12/2011 (fl. 43). Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do segundo parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Destarte, ajuizada a execução fiscal em 08/04/2015 e, ordenada a citação em 18/05/2015, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 09/19. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Quanto a oferta de penhora de 5% (cinco por cento) de seu faturamento, indefiro, ante o requerido pela excepta ao final da fl.37. Lado outro, defiro o requerimento de designação de datas para leilão do veículo penhorado à fl. 33. Providencie-se o necessário. P. R. I.

**0010303-47.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 22/23. Requer a executada a liberação de valor remanescente, bloqueado via SISBACEN, por tratar-se de conta-salário, impenhorável nos termos da Lei. Verifico que o valor total bloqueado pelo SISBACEN foi de R\$ 7.987,80. Considerando o valor desbloqueado à fl. 20 de R\$ 7.106,24, comprove a executada que o valor de R\$ 813,25, (extrato de fls. 24/25) foi bloqueado na conta indicada, por ordem deste Juízo, indicando a data do efetivo bloqueio judicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0010460-20.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HELOISA MASSARETTI SOLITO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Heloisa Massaretti Solito, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.1.15.036104-01. A exequente requereu em 15/01/2016 a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos (fl. 39). A executada, devidamente citada, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 41/60), pugnano pelo reconhecimento da inexigibilidade do título e consequente extinção da execução fiscal em virtude de haver depósito integral do valor do débito nos autos da ação ordinária nº 0008317-97.2011.403.6105. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo mencionado. Ante que a exceção de pré-executividade foi protocolada após o pedido de extinção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010694-02.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MX MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Intime-se a executada para o fim de regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração, assim como de cópia de seu contrato social. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se.

**0011299-45.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MEDICAMP ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Medicamp Assistência Médica Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob nº 000000017995-76. O executado opôs, às fls. 06/161, exceção de pré-executividade, alegando, em apertada síntese, que promoveu nos autos da ação anulatória nº 0020329-56.2014.403.6100, o depósito do valor integral da dívida aqui exequenda, em data anterior à distribuição da presente execução fiscal. O exequente manifestou-se, às fls. 163, requerendo a extinção da execução fiscal. É o breve relato. DECIDO. O depósito integral do valor da dívida não extingue o crédito tributário, provocando apenas a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do

CTN.Quando o depósito precede a propositura da execução há impedimento para tal, eis que a exigibilidade é requisito inafastável do crédito tributário.Dessa forma, suspensa a exigibilidade do crédito, resta obstada a possibilidade de ajuizamento do executivo fiscal.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. HONORÁRIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). 2. A Primeira Turma do STJ, nos autos do RESP 1140956 - Recurso Especial Representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, solidificou entendimento de que o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública, desde que realizado anteriormente à execução fiscal. 3. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo - quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança,- desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 4. in casu, agiu corretamente o juízo de primeiro grau ao extinguir o feito, tendo em vista que a exigibilidade da presente execução depende da decisão que será proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, assim, a sua improcedência acarretará a conversão do depósito efetuado em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN. E havendo a procedência, a presente execução restará prejudicada. 5. Apreciação equitativa na fixação dos honorários, nos termos do art. 20, 4º do CPC, uma vez que foi fixado valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários, sendo que o valor da causa é de aproximados R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Verifico que a causa não se caracteriza como de alta complexidade e a duração do processo foi célere (2012 a 2013). Ademais, a exequente deu causa a lide, uma vez que ajuizou execução fiscal de dívida que encontrava-se com a exigibilidade suspensa. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo legal da ANS desprovido.(AC 00022851820124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade interposta e julgo EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 267, I, do CPC.De consequência, condeno o exequente no pagamento da verba honorária devida à parte adversa, ora fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**0014397-38.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTRAN TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Verifico que da procuração de fls. 30 consta apenas assinatura, sem identificação do representante legal da empresa executada.A identificação do outorgante no instrumento de mandato, seja pessoa física ou jurídica, é exigência prevista no artigo 654, parágrafo 1º, do Código Civil. Dessa forma, é requisito para a validade da procuração.Assim, concedo, o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa executada junte aos autos nova procuração, constando, desta feita a identificação do seu representante legal.Após, tomem os autos conclusos imediatamente.Intimem-se.

**0014692-75.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X METALURGICA PACETTA LTDA(SP208580B - ALESSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Verifico que da procuração de fls. 31 consta apenas assinatura, sem identificação do representante legal da empresa executada.A identificação do outorgante no instrumento de mandato, seja pessoa física ou jurídica, é exigência prevista no artigo 654, parágrafo 1º, do Código Civil. Dessa forma, é requisito para a validade da procuração.Assim, concedo, o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa executada junte aos autos nova procuração, constando, desta feita a identificação do seu representante legal.Após, tomem os autos conclusos imediatamente.Intimem-se.

**0017628-73.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COVEPE IMOVEIS LTDA - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada traga aos autos seu instrumento de mandato assim como cópia de seu contrato social, nos termos do artigo 37 do CPC.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 391/404.Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0010532-80.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER E Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP213983 -

ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X AGRO-PECUARIA MARI LTDA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO) X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP065636 - ANTONIO SAGULA E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO E SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Fls. 2602: Tendo em vista que a exequente manifestou aquiescência em relação ao pleito de fls. 2503/2504, defiro o levantamento da indisponibilidade que recai sobre os imóveis de matrículas 98.113, 107.920 e 108.193, do 3º CRI de Campinas. Providencie-se o necessário. No mais, dê-se vista à requerida AGRO PECUÁRIA MARI LTDA, quanto ao teor dos documentos acostados às fls. 2590/2601. Por fim, quanto ao petitório de fls. 2584/2585, este será objeto de análise oportuna. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006529-43.2014.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X G.V.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA X ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA X ADRIANO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X GABRIELA RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X ISADORA RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X PEDRO RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SIDONIO VILELA GOUVEIA X ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA X GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA X JORGE NATAL HORACIO(PRO29170 - FABIO ROGERIO HARDT E SP105377 - MARCIA DOS SANTOS MEDINA)

Fls. 3705: Antes de ser realizada a citação editalícia, uma vez que a requerente não esgotou os meios possíveis para localização das correções TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS e ASK PETRÓLEO DO BRASIL S/A, proceda a secretaria à pesquisa dos endereços das referidas empresas junto aos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. No mais, determino a imediata transferência dos valores bloqueados às fls. 3691 (R\$ 1.949,32), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Defiro novo bloqueio, por intermédio do sistema Bacenjud, dos ativos financeiros encontrados em nome da requerida ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, no valor de R\$ 2.444.722,96 (dois milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil setecentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), a fim de que se atinja o montante fixado às fls. 3562/3562v. Indefero o bloqueio de veículos de propriedade da requerida ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por intermédio do sistema RENAJUD, tendo em vista que tal medida já restou implementada quando da decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos na presente cautelar (fls. 290/293 e 295). Cumprido o acima determinado, dê vista à requerente para que se manifeste quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 3708), requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 3692/3697: Trata-se de mero erro material na descrição da placa de um dos veículos indicados no petitório de fls. 3653/3684. Assim, corrija-se a placa do veículo objeto do pedido de levantamento de indisponibilidade, passando a constar a placa GGV-2022 (renavam nº 00783012284), em lugar da placa GDZ-2626 (renavam nº 00965237885). Dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, nada sendo requerido, promova-se o imediato levantamento da indisponibilidade incidente sobre os veículos de placas GGG-0116, DTW-4071, FAA-7724 e GGV-2022. CONCLUSÃO EM 09/03/2016: J. Não vislumbro as irregularidades apontadas. A falta de intimação foi sanada a partir da republicação. A interposição de agravo, sem efeito suspensivo concedido, não afasta o cumprimento do decidido.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013415-05.2007.403.6105 (2007.61.05.013415-9)** - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por Correntes Industriais IBAF S/A - Massa Falida pela qual se exige da Fazenda Nacional o pagamento de verba honorária em favor de Paulo Roberto Ortelani. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento (fls. 161), já liberados conforme documentos de fls. 162. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000295-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000295-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 81), já depositados conforme documento de fls. 86. A exequente manifestou sua concordância com o valor depositado e requereu a transferência para uma conta de sua titularidade (fls. 91). Expedido ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, este comprovou a transferência às fls. 98/103. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

## **Expediente Nº 6620**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002433-63.2006.403.6105 (2006.61.05.002433-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP130334 - ROBERTO MARTINS GRANJA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas. Intimem-se.

**0000104-44.2007.403.6105 (2007.61.05.000104-4)** - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas. Intime(m)-se.

**0000651-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000651-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados às fls. 118/119, expeça-se ofício requisitório. Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Cumpra-se. Intime(m)-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas. Intimem-se.

**0000759-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000759-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas. Intimem-se.

**0000606-41.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas. Intimem-se.

**0015860-54.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas. Intimem-se.

ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.Intimem-se.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6300**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000618-50.2014.403.6105** - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO X DIVANIR RONCADA ESTEVAM DE MELLO(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE E SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Preliminarmente, ao SEDI para as anotações devidas, face ao tópico final da sentença de fls. 285/289.Outrossim, recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.Cls. efetuada aos 18/03/2016-despacho de fls. 307: Verifico que às fls. 304, foi recebida a apelação da CEF. Contudo, verifico, também, que não foi aberta vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, pelo que, neste momento, concedo o prazo de 15(quinze) dias à parte autora, para que se manifeste nesse sentido. Publique-se o despacho de fls. 304. Intime-se.

**Expediente N° 6301**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005954-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005954-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES(SP017986 - ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO) X SUELY FERNANDES S SOARES X ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO X CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS SOARES X ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES(SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO E SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP164105 - ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação/consulta exarada, às fls. 272/275, bem como a petição da União de fls. 271, e, considerando, ainda, a urgência da presente demanda, que se encontra inserida na meta nº 02 do CNJ, expeçam-se novas Cartas Precatórias, cada uma para o endereço de fls. 271 (Rua Cândido Rodrigues 174, aptº 42 - São Vicente - SP) e de fls. 257 (Rua Carlos Afonseca, nº 228 - aptº 31 A - Gonzaga - Santos-SP), para maior agilização do feito.Ainda, sem prejuízo, expeça-se Edital de Réus incertos e não sabidos e terceiros interessados, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232, incisos II e III do CPC, devendo, após a sua expedição ser intimada a INFRAERO para sua retirada e publicação em jornal local.Em face das providências ora determinadas pelo Juízo, reconsidero o despacho de fls. 269.Por fim, defiro a habilitação requerida, às fls. 220/228, dos herdeiros, SUELY FERNANDES DOS SANTOS SOARES, CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS SOARES, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES e ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO, tendo em vista o falecimento do Expropriado, Armando dos Santos Soares, na forma do artigo 1060, inciso I, do CPC, sendo desnecessária a citação dos 03 últimos herdeiros, em face do seu comparecimento espontâneo, às fls. 223/226.Oportunamente ao SEDI para as anotações na autuação em substituição ao Expropriado, Armando dos Santos Soares.Cumpra-se e intimem-se tudo, com urgência, considerando que a presente ação se encontra inserida na meta nº 02 do CNJ.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012263-72.2014.403.6105** - EDSON MARQUES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 40/498

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2016, às 14h30min. Assim sendo, intemem-se as partes, bem como a Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5415**

**CARTA PRECATORIA**

**0015141-33.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP X FAZENDA NACIONAL X CIANI & DAMO PROJETOS E FERRAMENTARIA LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP127057 - ROGER GIRIBONI)**

Verifica-se que o coexecutado teve ativos financeiros bloqueados através do sistema Bacenjud, totalizando o montante de R\$ 932,07. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 833, X), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante constricto. Neste sentido:() 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).() 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008).() IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Tendo em vista que às fls. 04 a sra. oficial de Justiça certifica não ter localizado outro bens sobre os quais possa recair a penhora, devolva-se a presente carta precatória, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RENATO CAMARA NIGRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria\***

## ACAO POPULAR

0005409-91.2016.403.6105 - DIJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI) X DILMA VANA ROUSSEFF LINHARES X LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Trata-se de ação popular interposta por Dijalma Lacerda, contra a Sra Presidente da República Federal do Brasil, Dilma Vana Rouseff Linhares e o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, cujo objetivo, em sede de tutela antecipada, é o de assegurar a nulidade do ato de nomeação do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva como Ministro de Estado, bem como a suspensão do ato até que se aprecie o mérito da causa, ou seja, a declaração de nulidade do ato de nomeação e a condenação dos responsáveis à devolução aos cofres públicos dos gastos supostamente ocorridos indevidamente. Em amparo a essa pretensão, a parte autora argumenta que a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva por Dilma Vana Rouseff para o cargo de Ministro caracterizaria desvio de finalidade ao conferir foro privilegiado e prerrogativas do referido cargo, pois o primeiro estava formalmente denunciado em Ação Penal interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e com a sua prisão preventiva requerida formalmente; já havia sido ouvido pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão e condução coercitiva, expedido pelo MM. Juízo da MM. 13ª Vara Federal de Curitiba, Dr. Sérgio Moro; e também pelo fato da MM. Juíza de Direito do Estado de São Paulo declarar a incompetência para apreciar os pedidos de denúncia e de prisão preventiva requeridos pelo Ministério Público Estadual em prol do juiz federal Sérgio Moro. É o relatório. Decido: O art. 5º, LXXIII, da Constituição da República em vigor, define que o objetivo da ação popular é o de anular ato lesivo (inclusive) à moralidade administrativa. Contudo, de acordo com a Lei de Ação Popular, Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. Esta é a regra contida no 3º do art. 5º: Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. (...) 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. No presente caso, de acordo com o texto legal supramencionado, tenho que resta configurada a prevenção de outro juízo, já que tramita ação similar anteriormente proposta junto a 22ª Vara Federal de Brasília (processo nº 0016542-54.2016.4.01.3400/DF), que tem os mesmos fundamentos e tem no polo passivo as mesmas partes. Tal ação fora distribuída no dia 17/03/2016. Vale dizer que a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), em seu art. 5º, 3º, definiu a propositura da ação como o marco para a prevenção do juízo e instituiu um juízo universal da ação popular, definindo, em resumo, que a propositura da primeira ação previne a jurisdição do juízo para todas as subsequentemente intentadas contra as mesmas partes e sob a égide de iguais fundamentos. E tem razão de assim ser, pois o acatamento e respeito às decisões da justiça constituem o alicerce do Poder Judiciário que se desprestigiaria na medida em que dois ou mais juízes proferissem decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica ou sobre o mesmo objeto da prestação jurisdicional (STJ, CC n. 19.686/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). A melhor doutrina também segue a linha desse entendimento. Rodolfo de Camargo Mancuso, in Ação Popular, Ed. RT, 5ª ed., 2003, ps. 204-205, citando Kazuo Watanabe, leciona nos seguintes termos: Importante ressaltar que a vis atractiva determinada pelo 3º do art. 5º da LAP, em prol da ação popular primeiro ajuizada, vem ao encontro do justo reclamo doutrinário no sentido de que, no plano da jurisdição coletiva, onde se lobrigam interesses metaindividuais, deve ser dado um tratamento processual molecularizado, e não atomizado, na feliz terminologia empregada por Kazuo Watanabe, tudo em ordem a prevenir a repetição ou a concomitância de demandas coletivas sobre um mesmo objeto. A se entender de outro modo, diz o autor, se comprometeria, sem qualquer razão plausível, o objetivo colimado pelo legislador, que foi o de tratar molecularmente os conflitos de interesses coletivos, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, para com isso conferir peso político maior às demandas coletivas, solucionar mais adequadamente os conflitos coletivos, evitar decisões conflitantes e aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário, atulhado de demandas fragmentárias (RePro 67/19) (...) Melhor refletindo sobre o risco de prejuízo ao exercício do direito de ação, em que embasada a decisão em que se deferiu o pedido de efeito suspensivo, verifico que ele inexistente ou é mínimo, haja vista a nota de impulso oficial na ação popular, que decorre da relevância dos interesses tutelados pela via. E ainda conforme a doutrina: De acordo com a majoritária jurisprudência, não há necessidade de identidade absoluta entre as partes, pedidos e fundamentos das várias ações, admitindo-se, apenas, que entre elas haja um liame que as torne passíveis de decisões unificadas (STJ, CC 19.686/DF), de modo que para fins de reunião das ações coletivas, em especial para ajuizamento de uma segunda ação desta natureza já tendo sido proposta uma primeira, o intérprete não deve ser tão rigoroso. Neste sentido, o STJ, no julgamento do CC n. 19.686-DF, cujo Rel. foi o Min. Demócrito Reinaldo (j. 10.09.97), asseverou que para fins de ações coletivas (no caso se tratavam de duas ações populares) a configuração da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que entre elas preexista um liame que justifique o julgamento conjunto. No mesmo julgado supra mencionado, deixou-se assentado que a com a junção das causas conexas se pretende evitar decisões contraditórias, pois o acatamento e respeito às decisões da justiça constituem o alicerce do Poder Judiciário que se desprestigiaria na medida em que dois ou mais juízes proferissem decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica ou sobre o mesmo objeto da prestação jurisdicional. Além dos dispositivos da Lei de Ação Popular acima citados, incidem ao caso os comandos legais do novel Código de Processo Civil, quais sejam: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...) 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. E por fim, apenas a título de reforço de argumento e não como razão de decidir, não é de se descurar que já existem diversas ações judiciais recém ingressadas na Suprema Corte, pleiteando seja declarada a nulidade da posse do ex-presidente Lula como Ministro de Estado. Ainda que tais ações de competência do Supremo Tribunal Federal não constituam

processualmente óbice ao desenrolar da presente ação popular, não é salutar e inteligente que o sistema jurídico permita que sejam processadas diversas ações, com o mesmo objeto, nas mais diversas instâncias judiciais do país. Trata-se de expediente contrário ao princípio da eficiência e da razoabilidade. Aliás, este é espírito do novo Código de Processo Civil, bastando para isso verificar o teor do 3º do seu art. 55, que diz: serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (destaque) Ante o exposto, por existir anterior ação popular conexa à presente, declino da competência para processamento desta ação para a 22ª Vara Federal de Brasília, nos termos do art. 5º, 3º da Lei 4.717/65 e art. 55, 1º do NCPC. Providencie a Secretaria o envio das peças processuais, servindo a presente decisão como ofício de encaminhamento. Após comprovação do recebimento no juízo competente, proceda-se com a baixa nos registros do presente feito. Intime-se e cumpra-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005407-24.2016.403.6105** - BASF SA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação a todos relacionados no Termo de Prevenção Global de fls. 79/90, por se tratar de objetos distintos. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, devendo atribuir o valor à causa, recolhendo eventual diferença das custas processuais devidas. Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5487**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016133-33.2011.403.6105** - JESUS BASSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciação do pedido de destaque de honorários, necessária se faz a juntada do contrato em sua via original. Intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de honorários original. Com a juntada, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

**0001748-12.2013.403.6105** - ASSUMPTA HELENA ARCHANJO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 265: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ de fls. 264. Nada mais. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ de fls. 264. Nada mais.

**0001806-15.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CLEILSON DA SILVA FEITOSA

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação do réu (fls. 31, 44, 50, 64, 84-verso, 87 e 106), informe a autora o endereço correto do réu e requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

**0003252-53.2013.403.6105** - MILTON DE OLIVEIRA FAZOLLI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 306/308: O pedido de tutela antecipada será apreciado na ocasião da prolação da sentença. Intime-se o Senhor Perito a responder os

questos complementares formulados pela parte autora à fl. 308. Com a apresentação do laudo complementar, vista às partes, após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 368: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial complementar de fls. 317/367, conforme despacho de fls. 314. Nada mais.

**0006856-85.2014.403.6105** - CONEMP-CONSULT EMPRESARIAL ADMINISTRACAO SERVICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(SP290920A - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Recebo as apelações da autora (fls. 643/660), do SESI/SENAI (fls. 613/634), e da União (fls. 663/686) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011820-24.2014.403.6105** - VALDEMIR LUCHINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o pedido de fornecimento dos PPP foi formulado pelo autor no dia 09/12/2015 e a petição em que requer a expedição de ofício à empresa é de 11/12/2015 (fls. 134/145), presente, no prazo de 10 (dez) dias, as respostas que obteve. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma. 3. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 137/145. 4. Intimem-se.

**0011849-74.2014.403.6105** - GENILTON SANTOS ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 95/117, fixo o ponto controvertido: exercício de atividades especiais nos períodos de 02/12/1985 a 31/12/1985, 03/02/1986 a 30/01/1995, 18/03/1987 a 31/12/1987, 29/04/1992 a 10/08/1992, 05/07/1993 a 01/09/1993, 01/03/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 31/10/1995, 06/02/1995 a 20/05/1997, 08/10/1997 a 31/10/1997, 27/10/1997 a 24/04/1998, 27/04/1998 a 25/06/1998, 01/07/1998 a 03/09/1998 e 04/09/1998 a 23/07/2014. 2. Requistem-se das empresas Yara Brasil Fertilizantes, Jecel Engenharia BE Construções Ltda - ME e Proficenter Agência de Empregos e Serviços os Perfis Profissiográficos Previdenciários em nome do autor, devendo, antes da expedição dos ofícios, informar ele os endereços das referidas empresas, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma. 4. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

**0002121-72.2015.403.6105** - JULIANA KELLEN DE MORAES(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA

1. Dê-se ciência à autora acerca das contestações de fls. 85/87, 88/141 e 146/169, para que, querendo, sobre elas se manifeste. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

**0006108-19.2015.403.6105** - INACIO TIBURCIO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da petição inicial e da contestação de fls. 210/227, fixo os pontos controvertidos: a) exercício de atividade rural no período de 02/01/1969 a 17/02/1988; b) exercício de atividades especiais nos períodos de 18/02/1988 a 31/05/1988, 08/05/1990 a 16/07/1990, 18/07/1990 a 06/09/1990, 04/06/1992 a 09/07/1992, 09/05/1994 a 14/07/2000, 01/09/2003 a 25/03/2008 e 01/10/2008 a 21/01/2014. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/166.615.725-0 (fls. 148/207). 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 143: Cite-se e requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Para a instrução do mandado de citação, desentranhe-se a contrafê juntada às fls. 108/122. Int.

**0008594-74.2015.403.6105** - LAEDSON DINIZ GONCALVES SILVA(CE009388 - JOAO BATISTA DINIZ MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 135/187, para que, querendo, sobre ela se manifeste, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se ainda tem interesse no feito. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

**0010040-15.2015.403.6105** - HERALDO MARASSATO(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cumpra o autor o despacho de fl. 82, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Em caso de eventual emenda à inicial, deverá o autor apresentar as cópias necessárias à contrafé.3. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 85: Intime-se pessoalmente o autor a, no prazo de 10 dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 82, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0012600-27.2015.403.6105** - LUCIMAR VITURINO DA SILVA(SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA E SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a trazer cópia da petição de fls. 39, para instruir o mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para o montante de R\$72.357,18, fls. 28. Int.

**0012663-52.2015.403.6105** - GERALDO DONIZETI ULIANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 94 e 95/123 como emenda à inicial, dela fazendo parte integrante, devendo a parte autora apresentar cópia para compor a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 95.3. Cumprida a determinação contida no item 1, cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

**0016238-68.2015.403.6105** - ADELSIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desapensem-se os presentes autos do processo 00087133520154036105, em face do trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos e a determinação de sua remessa ao arquivo. Intime-se o autor a emendar a inicial para indicar especificamente os agentes insalubres a que esteve exposto, durante o período que pretende seja reconhecido como especial, indicados nos itens 1º a 8º de fls. 03. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se pessoalmente o autor, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Deverá o autor observar o cumprimento do acima determinado, em face da preempção, por tratar-se da segunda proposição da mesma ação. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos 00087133520154036105. Int.

**0017293-54.2015.403.6105** - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e os documentos apresentados pela União, às fls. 320/353.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0005778-10.2015.403.6303** - MIRIAN MARTINS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 30/31, por serem diversos os pedidos.2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.3. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.4. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 17/24, para que, querendo, sobre ela se manifeste.5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005482-61.2010.403.6303** - CONDOMINIO SANTA CATARINA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Comprove o autor, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012391-63.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X WALDIR PANCICA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO)

1. Dê-se vista ao embargado acerca dos documentos de fls. 301/305.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008290-42.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X A C PAIVA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS -

Reconsidero a decisão proferida às fls. 135. Primeiramente, cumpra-se a determinação contida na sentença de fls. 281/283 proferida nos autos dos embargos nº 00078302520144036105 em apenso, trasladando-se cópia daquela sentença para estes autos. Após, determino a suspensão da presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo ser estes autos remetidos ao arquivo, procedendo-se a baixa como sobrestados. Int.

**0000262-89.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI PACHECO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado. 2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos. 4. Providencie o executado a retirada da petição protocolada sob o nº 2014.61050065939-1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização. 5. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 91: Intime-se o PAB CEF Justiça Federal para que encaminhe a este Juízo o extrato do bloqueio realizado às fls. 89, indicando número da conta, data de sua abertura, bem como saldo. Com a informação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 94: Recebo o valor bloqueado às fls. 89 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, no prazo de 10 dias. Int.

**0007499-09.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARLUCIA DA COSTA SANTOS X ABEL RODRIGUES DE CARVALHO

Tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização dos executados para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a autora o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação dos executados, diverso daqueles que já constam dos autos, sob pena de extinção. Fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

**0012521-48.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO APARECIDO DE LIMA

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. 3. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 4. Intimem-se.

**0012566-52.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICROSAFETY INFORMATICA LTDA - ME X MARLON DE OLIVEIRA

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006502-26.2015.403.6105** - THIAGO QUEIROZ ARAUJO(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ) X REITORIA DA SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO PUC-CAMPINAS

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante, às fls. 104/114, em seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à Pontifícia Universidade Católica de Campinas para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001493-35.2005.403.6105 (2005.61.05.001493-5)** - JOSE ROSIMAR RIBEIRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS X JOSE ROSIMAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS

1. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, o exequente apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o exequente a promover, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o andamento do feito. 3. Permanecendo o exequente em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0008793-43.2008.403.6105 (2008.61.05.008793-9)** - MARIA JOSE TELES SOUZA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TELES SOUZA X UNIAO FEDERAL

Defiro por 30(trinta) dias o prazo suplementar requerido pela exequente às fls. 325.Int.

**0012131-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012131-5)** - CICERO TAVARES BRILHANTE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X CICERO TAVARES BRILHANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da devolução sem cumprimento da carta de intimação de fls. 109, intime-se o advogado do exequente a fornecer o endereço atualizado do mesmo.2. Com a informação, expeça-se nos termos de fls. 108/109. 3. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.4. Intimem-se.

**0010228-18.2009.403.6105 (2009.61.05.010228-3)** - VALDIR BECALETTE(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BECALETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da devolução sem cumprimento da carta de intimação de fls. 161, intime-se o advogado do exequente a fornecer o endereço atualizado do mesmo.2. Com a informação expeça-se nos termos de fls. 160/161. 3. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.4. Intimem-se.

**0006761-60.2011.403.6105** - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciação do pedido de destaque de honorários, necessária se faz a juntada do contrato.Intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de honorários original.Com a juntada, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

**0006615-48.2013.403.6105** - AGMAR MESSIAS DIAS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGMAR MESSIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que transitou em julgado a r. decisão que deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para especificar a forma de incidência dos juros de mora, não modificando a data do início do benefício, esclareça o exequente se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 137/142.2. Em caso positivo, cumpra-se o despacho de fl. 143.3. Em caso negativo, deverá o exequente requerer o que de direito, observando o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012626-98.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5)) ELCIA MOSSATO(SP132196 - MARIA CRISTINA BONANCA POLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIA MOSSATO

1. Dê-se vista à CEF do cálculo e do depósito de fls. 100/103, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-a, em seguida, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil a retirá-lo em Secretaria.3. Não havendo concordância, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, também do CPC.4. Intimem-se.

#### **Expediente N° 5525**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0014534-25.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ LOPES DE FARIA(SP045805 - CELIA GOMES MIRANDA E SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO)

Às 13:30 horas do dia 07 de março de 2016, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JUNIOR, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Maria Lucia Ferreira de Carvalho, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 47/498

apregoadas as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimados a negociar o(a) Sr. Antonio Lopes de Faria Filho portador do RG 9.296.418-7, e o Sr. Marcio Nucci Mazzei, portador do RG nº 22489495, acompanhado da advogada Dra. Denise de Fátima Pereira Mestrener, OAB/SP 149.258, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que os regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. PELO(A) PROCURADOR(A) DA INFRAERO FOI REQUERIDA A JUNTADA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO E INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. Pelo representante do réu foi requerida a juntada de instrumento de procuração. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 8 da Quadra 3, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 36912,36913 e 36914, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 34.291,60, referente a R\$ 31.838,55 atualizados até a data de 03/03/2016, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.453,05 a ser depositado no prazo de 30 (trinta) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Do valor da indenização, fica estabelecido que caberá à Imobiliária Jd. Novo Itaguaçu Ltda. o valor de R\$ 8.699,29, e ao com-promissário o restante de R\$ 25.591,71. (R\$ 3.908,38, referente a parte do Lote mais R\$ 21.683,33 referente o total da benfeitoria). Acordam, ainda, que caberá à Imobiliária Jardim Novo Itaguaçu a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis e certidão negativa de tributo do imóvel, para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a profereir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do representante do expropriado, Antonio Lopes de Faria Filho, RG 9.296.418-7 e CPF 871.138.058-68, a quantia de R\$ 25.591,71; e em nome da expropriada Jardim Novo Itaguaçu Ltda, a quantia de R\$ 8.699,29, ficando autorizada ao levantamento a Dra. Denise de Fátima Pereira Mestrener, OAB/SP n. 149.258, CPF 604.162.116-15 e RG m-5403.386. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado, não demarcado, loteamento não implantado e com benfeitorias em ruínas, conforme Certidão de folhas 212 e foto em folhas 214.), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41).. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Ciência ao MPPF. Após, realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, digitei e subscrevo.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005365-72.2016.403.6105 - ZAIRA ALVES CABRAL - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ALVES CABRAL (SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, aforada por Zaira Alves Cabral - Espólio em face da União Federal. Visa à prolação de provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário para que possa concretizar o inventário com apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais, requerendo, ao final, a declaração de extinção do crédito tributário. Requer, alternativamente, caso não seja concedida a antecipação da tutela, autorização para realização de depósito judicial. Alega a parte requerente que Zaira Alves Cabral, falecida, era procuradora nos autos do processo nº 0605902-59.1992.4036105, que tramitou pela 4ª Vara desta Subseção da Justiça Federal, cuja autora, Helena Ieflock Stuck, sucedida pelo seu filho Camilo Stuck Filho, foi vencedora em ação perpetrada em face do INSS. Argumenta que, em virtude do ganho de causa, foram depositados valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, nos valores líquidos de R\$ 12.714,03 (doze mil setecentos e quatorze reais e três centavos), relativos à verba principal, e R\$ 1.824,82 (mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), a título de honorários sucumbenciais, tendo a advogada, na época, levantado ambos os valores para posterior repasse. Assevera que declarou a quantia relativa ao IR da parte que lhe era devida e fez o repasse da quantia principal ao cliente, com o desconto do valor de honorários advocatícios contratuais (R\$ 2.621,45 - dois mil e seiscentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) e tarifas bancárias na quantia de R\$ 19,09 (dezenove reais e nove centavos), não tendo, portanto, declarado valor do qual não se apropriou, em virtude do repasse deste ao seu cliente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/49. É o relatório. DECIDO. Analisado o pedido de tutela

antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso, os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Muito embora este Juízo se sensibilize com todos os fatos que foram alegados na inicial, é temerário o deferimento da tutela provisória pretendida pelo autor num juízo de cognição sumária, porquanto a matéria fática alegada ainda requer instrução probatória. Ademais, verifico especialmente da informação da Secretaria da Receita Federal de fls. 41, que a parte autora tem conhecimento da situação exposta na inicial desde 01/2015, razão pela qual não se encontra presente a alegada urgência e o dano irreparável ou de difícil reparação caso o o provimento pretendido seja atendido quando da prolação da sentença. Entretanto, faculto à parte autora a realização de depósito do valor integral do débito para a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN, comprovando-o nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o autor a manifestar-se expressamente sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 320, caput, do novo Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar a via original do comprovante de recolhimento de custas (fls. 12). Com a comprovação do depósito e cumpridas as determinações acima, havendo interesse na audiência, deverá a Secretaria providenciar data para realização do ato, citando-se o réu e intimando-se as partes.

**0005376-04.2016.403.6105** - WEUDS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP244922 - ANDRESA LUCK DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforada por Weuds de Oliveira Almeida, qualificado na inicial, em face da União Federal. Visa à prolação de provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela com o fim de cancelar seu número de CPF e a consequente expedição de novo documento com nova documentação. Alega que ao tentar efetuar o saque de seu salário, foi surpreendido com a ausência de saldo em sua conta em razão de bloqueio judicial realizado por ordem do Juízo da Vara Trabalhista de Viçosa, no processo de execução nº 0010293-80.2013.503.0158, promovido por Patricia das Dores Silva em face do autor, da empresa JOL Roupas e Acessórios Ltda - ME, e de José Otaviano Lacerda. Afirma que foi vítima de golpe fraudulento, porquanto nunca foi sócio de qualquer empresa. Afirma, também, que desconhece a pessoa de José Otaviano Lacerda e que em diligência perante a Junta Comercial de Minas Gerais, verificou que tanto o RG e endereço indicados quanto a assinatura aposta no contrato social da empresa JOL Roupas e Acessórios Ltda - ME são falsos. Assevera que, além de estar sofrendo a execução trabalhista indevidamente, também tomou conhecimento da existência de vários protestos em seu nome decorrentes de compras efetuadas em várias cidades do Estado de Minas Gerais. Sustenta sobre o fundado no receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, não pode realizar quaisquer compras a crédito em razão do uso indevido de seu CPF. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/78. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Análise o pedido de tutela antecipada formulado pela autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Muito embora este Juízo se sensibilize com todos os fatos que foram alegados na inicial, é temerário o deferimento da tutela provisória pretendida pelo autor num juízo de cognição sumária, porquanto, além da medida requerida ser satisfativa, toda a matéria fática alegada depende de larga instrução probatória. Ademais, verifico que a situação exposta na inicial vem se arrastando desde 2014, razão pela qual não se encontra presente a alegada urgência e o dano irreparável ou de difícil reparação caso o o provimento pretendido pelo autor seja atendido quando da prolação da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Intime-se o autor a manifestar-se expressamente sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 320, caput, do novo Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005570-04.2016.403.6105** - FABIO MENDES DOS SANTOS(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X IMPULSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforada por Fábio Mendes dos Santos, qualificado na inicial, em face de Impulse Transportes Rodoviários Ltda - ME e da União Federal. Visa à prolação de provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela com o fim de sustar os efeitos do protesto perante o Oficial do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente e excluir o débito tributário do processo nº 10845.601844/2014-06, inscrição em dívida ativa nº 80114059718-17, dos registros da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Alega que ao pleitear um crédito bancário, viu sua pretensão resistida em razão a existência de débito tributário inscrito em dívida ativa nº 80114059719-17, decorrente de atraso na entrega de declaração de imposto de renda pessoa física do exercício 2010. Assevera que ao requerer cópia dos documentos perante a Receita Federal, foi surpreendido com cópia do IRPF do ano-calendário 2009/exercício 2010 apontando o recebimento do valor de R\$ 48.000,00 da empresa ré. Afirma que, além do crédito estar prescrito, não é devedor da importância inscrita em dívida ativa, porquanto nunca prestou qualquer serviço ou recebeu qualquer crédito da empresa ré, uma vez que na época dos fatos, laborava para as empresas Romualdo Andreghetto Locadora - ME, Versal Turismo Ltda - ME e Auto Viação Ouro Verde Ltda, conforme cópia de sua CTPS. Sustenta sobre o fundado no receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, não pode realizar o financiamento para aquisição de sua casa própria. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/39. Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível de Sumaré, o feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 40. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Análise o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Muito embora este Juízo se sensibilize com todos os fatos que foram alegados na inicial, é temerário o deferimento da tutela provisória pretendida pelo autor num juízo de cognição sumária, porquanto, além da medida requerida ser satisfativa, toda a matéria fática alegada depende de larga instrução

probatória. Ademais, verifico especialmente do boletim de ocorrência de fls. 17, que o autor tem conhecimento da situação exposta na inicial desde 02/2015, razão pela qual não se encontra presente a alegada urgência e o dano irreparável ou de difícil reparação caso o o provimento pretendido pelo autor seja atendido quando da prolação da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Intime-se o autor a manifestar-se expressamente sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 320, caput, do novo Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente N° 2933

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005460-39.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELSIO ADRIANO MIORIN(SP344029 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA)

FLS. 128/129 (PARTE FINAL): EXPEÇAM-SE as competentes Cartas Precatórias: a) à Comarca de Vinhedo/SP, para oitiva das testemunhas comuns à acusação e a defesa, Márcio Aparecido Pereira, Francisco Márcio de Souza Almeida e Edmilson Dias Santana, b) à Comarca de Louveira/SP para a oitiva da testemunha de defesa Eliane Pérsio Farias, intimando-se as partes das expedições, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 169/2016 À COMARCA DE VINHEDO/SP (OITIVA DAS TESTEMUNHAS COMUNS MÁRCIO APARECIDO PEREIRA, FRANCISCO MÁRCIO DE S. ALMEIDA E EDMILSON D. SANTANA) E 170/2016 À COMARCA DE LOUVEIRA/SP (OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ELIANE P. FARIAS).

**0012599-42.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GARCIA DOS PASSOS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Vistos em decisão. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VANDERLEI GARCIA DOS PASSOS, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A, 1º, V, Código Penal e 244-B, Lei 8.069/90 (fls. 77/80). Narra a denúncia ter sido o réu preso em flagrante delito quando adquiriu e ocultou, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em cigarros de origem paraguaia, bem como corrompeu o adolescente MARCOS CARVALHO ROCHA, o qual o auxiliava na revenda dos cigarros. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 80). A denúncia foi recebida em 09/10/2015 (fl. 81). O réu foi devidamente citado em 09/12/2015 (fl. 101) e apresentou resposta à acusação às fls. 105/111, por advogado constituído (fl. 113). Em suma, sustentou: a) a atipicidade material de sua conduta com base na aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o valor comercial das mercadorias apreendidas ser de R\$ 800,00 (oitocentos reais), Pleiteou a devolução da quantia de R\$ 1.069,45 (Hum mil e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) apreendidos em seu poder por ocasião do flagrante. Com relação ao delito de corrupção de menores, sustentou a sua não caracterização em razão e tratar-se de uma situação de carona, sem que ele tivesse qualquer contato com a mercadoria. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de defesa (fl. 111). É, no essencial, o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO. Não procedem as alegações de atipicidade da conduta formuladas pela defesa, seja porque a denúncia descreveu a conduta de contrabando imputada ao denunciado nos termos do que prevê o artigo 334-A, V, do Código Penal, o qual não pressupõe que o acusado seja o próprio importador, mas sim que adquira, receba ou oculte, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos; seja porque a pena administrativa de perdimento dos bens não tem o condão de excluir a tipicidade penal do delito de contrabando, visto que se trata de delito formal, que se perfaz com a conduta. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, no caso do delito de contrabando, ao excedente do montante da cota de isenção prevista pelo Fisco, conforme alega a defesa, pois, de acordo com os tribunais superiores, o bem jurídico tutelado penalmente é a saúde pública e o controle aduaneiro, e não o recolhimento de tributos ao erário. Ultrapassadas as preliminares, as demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória. Destarte, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem (em tese) crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Antes de designar data para a audiência de instrução e julgamento, verifico a necessidade de qualificação da testemunha arrolada à fls. 111. Para tanto, DETERMINO o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente a qualificação completa da testemunha Paulo Crozera Almeida, inclusive endereço para fins de intimação, sob pena de indeferimento de sua oitiva. Com relação aos valores monetários apreendidos, INDEFIRO, por ora, a devolução pleiteada pela defesa, tendo em vista o disposto no artigo 91, II, b, do CP e a necessidade de instrução processual. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as

providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais e as respectivas certidões complementares. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2934**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009611-48.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X IVAN APARECIDO MARTINS(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X LUIS CARLOS TIJOLIM(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Após as oitivas das testemunhas de acusação e expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, o réu LUIZ CARLOS TIJOLIM apresentou pedido de revogação de sua prisão preventiva, afirmando não subsistirem mais os requisitos que ensejaram sua decretação, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. Segundo a defesa, a liberdade do réu não representaria risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução criminal, visto não ter restado comprovada sua participação no delito. Além disso, alegou ser o denunciado primário, com bons antecedentes, residência fixa, trabalhador e com família constituída (fls. 831/836). Instado a se manifestar (fl. 837), o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva (fls. 838). DECIDO. A despeito dos argumentos esposados pela I. Defesa, razão não lhe assiste. Conforme bem assentado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 838, não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica que justificasse a revogação da prisão preventiva de Luiz Carlos Tijolim. Nos termos da decisão que fundamentou o decreto ora combatido, a prisão preventiva dos réus fundou-se no risco à ordem pública e econômica, bem como à aplicação da lei penal, que representava o tipo de atuação identificada nos autos, em que foram encontrados armamentos de uso proibido, bem como seus apetrechos, além de grande quantidade de dinheiro, inclusive em moeda estrangeira, e de veículos em nome de terceiros. O próprio requerente, Luiz Carlos Tijolim, teria declarado nos autos que residia em Campinas em residência cujo aluguel estava em seu nome, mas que era pago por Ivan, sem esclarecer os motivos para tanto (fls. 07/08 - auto de prisão em flagrante). Tais declarações contrariam as alegações de residência fixa na cidade de Aguaí, conforme comprovante trazido aos autos pela defesa em nome do pai do denunciado (fls. 836). Tampouco relatou o réu, por ocasião de sua prisão em flagrante, que estivesse residindo com a família; ao contrário, em suas declarações, em sede policial, afirmou que não convivia com sua companheira e nem com suas filhas, informando que elas viviam na cidade de Aguaí/SP (fls. 16-verso). Ademais, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis, estas não seriam aptas, por si só, a garantir a revogação da segregação cautelar. No que diz respeito à instrução processual, verifico que as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do réu Luiz Carlos Tijolim já foram designadas para o dia 19 de maio de 2016, conforme informação encaminhada pela Vara Única do Foro de Aguaí/SP (fls. 839). Em consonância com as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal, de rigor a manutenção da custódia cautelar, nos termos da decisão de fls. 23/27 (auto de prisão em flagrante), proferida por ocasião da conversão do flagrante em preventiva. Diante do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado LUIZ CARLOS TIJOLIM pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

#### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 2814**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004136-87.2015.403.6113** - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luís Henrique Teles da Silva contra a União Federal, Fazenda do Estado de São Paulo e Município de Franca, com a qual pretende que os réus sejam condenados a fornecer-lhe 20 sessões de tratamento de oxigenoterapia hiperbárica; curativos especializados; 50 sessões de fisioterapia; o reembolso do custo de cirurgia de debilidade; indenização por danos morais. Determinada a emenda da inicial em duas oportunidades (fls. 139 e 142), o autor assim procedeu às fls. 143 verso, alterando o valor da causa para R\$ 480.080,00 (quatrocentos e oitenta mil e oitenta reais) e desistindo do tratamento hiperbárico. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente recebo o aditamento à inicial e defiro os benefícios da gratuidade

judiciária, tendo em vista que os documentos de fls. 133/134 são suficientes para a demonstração da condição de hipossuficiência. Vejo que em 14 de julho de 2015 o autor teve o diagnóstico de pé diabético infectado, sendo-lhe prescrito o tratamento de oxigenoterapia hiperbárica pelo médico Dr. Amílcar Faria de Andrade, inscrito no CRM sob o n. 118.762-SP (fls. 105; 113 e 114). No dia 20/07/2015, o autor foi submetido a uma cirurgia de debridamento (retirada de necrose, tecidos mortos) conforme comprova o documento de fls. 95, emitido pela Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca. Nada obstante a grande quantidade de sessões de oxigenoterapia hiperbárica a que se submeteu (fls. 85/93), o demandante sofreu amputação em membro inferior direito (fls. 131). Além desses fatos, vejo que o autor também sofre de diabetes, úlcera diabética, hipertensão arterial e obesidade, o que, somado à idade de 56 anos, evidenciam o quadro grave de saúde por que está passando o demandante. Ademais, a concessão de auxílio financeiro e auxílio medicamento pela Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP evidenciam que o autor também está passando por uma situação financeira desfavorável, muito provavelmente pela incapacidade laborativa, pois lhe foi recomendado repouso pelo médico que o assiste (fls. 129 e 130). Feitas essas considerações, reputo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano a que está exposto, fazendo jus à tutela de urgência de que trata o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. No tocante à probabilidade do direito, diz a Constituição Federal em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Com o desiderato de regulamentar tal disposição constitucional, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu artigo 4º, caput, dispôs que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Entre os objetivos e atribuições do SUS está incluída a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, conforme art. 6º, inciso I, alínea d da referida lei. Ainda no campo legislativo, convém ressaltar o art. 7º da Lei n. 8.080/90, que afirma que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Não tenho qualquer dúvida de que o tratamento fisioterápico está contido na assistência terapêutica integral garantida pela Lei n. 8.080/90. Segundo o dicionário Aurélio Eletrônico, terapêutica é a parte da medicina que estuda e põe em prática os meios adequados para aliviar ou curar os doentes; terapia. A Lei garante a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tal dispositivo assegura o tratamento individualizado que, no caso, consiste no fornecimento de tratamento fisioterápico, cuja necessidade está provada pela prescrição médica de fls. 137 e evidenciada pelo contexto documental trazido com a inicial, uma vez que é notório que uma pessoa que fica muito tempo de repouso após uma amputação de membro inferior geralmente (pra não dizer sempre) necessita de fisioterapia para fortalecer a musculatura que ficou parada, além de se readaptar à nova realidade com a exclusão de um pé ou parte dele. Observando que o fornecimento desse tratamento fisioterápico é um mero direito que assiste à parte autora, o qual foi negado por quem de direito, não há que se falar em intromissão do Poder Judiciário nas atribuições privativas dos demais poderes da República. Com efeito, a assistência à saúde, assim como os benefícios da previdência e assistência social, são prestações asseguradas pela Constituição Federal e regulamentadas pelas respectivas leis, de maneira que cabe ao Poder Judiciário determinar, sim, ao Poder Executivo que cumpra a lei, que, no presente caso, consiste no fornecimento gratuito do tratamento fisioterápico. Não se trata de determinação para que o Poder Executivo destine prioritariamente verba para esse ou aquele caso, passando-se por cima de seu julgamento de discricionariedade, pois não se trata de investimento. O presente caso limita-se a reconhecer o direito a um benefício da seguridade social negado pelo poder competente, assim como ocorre com as ações concessivas de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte e outros tantos benefícios. Quanto ao pedido de custeio dos curativos, não há evidências de que os mesmos sejam especializados a ponto de não poderem ser realizados pelos serviços gratuitos prestados pelo SUS. Tampouco há evidências de que tenham sido negados. Assim, necessitam de dilação probatória. Em relação ao custeio da cirurgia, também não restam evidências de ter sido negado ou cobrado do autor como procedimento particular. Portanto, também necessitam de dilação probatória. No tocante ao pedido indenizatório, é necessário aguardar a estabilização da lide e a conclusão da instrução probatória, porquanto até mesmo a conduta dos réus pode ou deve ser sopesada para a definição do eventual direito à indenização e o seu respectivo quantum. Tudo isso depende da comprovação de como os réus agiram, não havendo, agora, maiores evidências além da recusa parcial do Município (através da servidora Fabiana) em fornecer o tratamento hiperbárico. De outro lado, a prova documental é farta e eloquente a demonstrar o perigo de dano a que o autor encontra-se exposto acaso tenha que aguardar a prolação de sentença. Como é notório, uma das consequências comuns do diabetes é a necessidade de amputação dos dedos dos pés, podendo progredir para o membro inteiro e também as pernas, ou parte delas. O autor já sofreu uma amputação, o que revela, inquestionavelmente, que sua doença é grave e necessita de atendimento urgente, sob pena de progressão ainda mais rápida. Quanto ao tratamento fisioterápico, a urgência também é evidente, pois o respectivo retardo poderá levar a uma atrofiação, eventualmente irreversível, dos membros inertes. Diante do exposto, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor, bem ainda o perigo de dano à sua saúde, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, antecipando parcialmente o pedido, determinando aos réus, inicialmente o Município de Franca, a fornecer gratuitamente ao autor as sessões de fisioterapia necessárias à sua recuperação ou readaptação, limitadas a 50 sessões (conforme o pedido), com início no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) Nada obstante reconhecer a solidariedade dos três entes federativos no cumprimento da presente obrigação, nesse momento processual entendo por bem direcionar a determinação de tratamento fisioterápico inicialmente ao Município de Franca, dada a competência preferencial conforme a Lei n. 8.080/90. Poderá o Município fornecer diretamente tal tratamento, por meio de entidades filantrópicas credenciadas ou custear o tratamento em clínica particular. Sem prejuízo do imediato cumprimento desta decisão, verifico necessária a produção antecipada de prova pericial médica, que tratará da necessidade dos tratamentos e cirurgias mencionados pelo autor e da existência de eventuais tratamentos alternativos e menos onerosos. A produção antecipada se justifica na medida em que a doença está progredindo rapidamente, reclamando uma resposta mais rápida do Poder Judiciário e evitando-se que venha ela a ser impraticável ou que se percam

evidências com a sua progressão. Ademais, com as informações do laudo pericial médico restará mais factível a autocomposição, uma vez que as partes terão ainda mais elementos que ensejarão uma delimitação mais precisa de suas probabilidades no processo. Portanto, nomeio como perito do Juízo o médico Dr. César Osman Nassim. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil. Para tanto e considerando a urgência do caso, defiro o prazo comum de cinco dias úteis. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo até o dia 20/04/2016. Designo o dia 13 de maio de 2016, às 14:20 horas, para a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a condução de Conciliadora deste Juízo. Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do Novo CPC. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. A citação e intimação desta decisão deverá ser feita por mandado urgente, ressalvada a União, para a qual deverá ser expedida carta precatória, solicitando-se o cumprimento com prazo de cinco dias, dada a urgência do caso. A retirada dos autos de Secretaria (quando o caso) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC.P.R.I.C.

**0000401-12.2016.403.6113 - AMANDA SANTOS SILVA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Amanda Santos Silva contra a União Federal, com a qual pretende que a ré seja condenada a fornecer-lhe o medicamento icatibanto, cujo nome comercial é Firazyr. Determinada a realização de perícia médica antecipada (fls. 94/94), o respectivo laudo foi juntado às fls. 101/105. Citada e intimada por carta precatória (fls. 106/108), a União contestou o pedido formulado pela autora, alegando sua ilegitimidade e litisconsórcio necessário do Estado e do Município. Quanto ao mérito, alegou, em suma, que o icatibanto não foi incluído no âmbito do SUS dada a relação custo-efetividade, estando disponível o medicamento danazol, além do que a imposição pelo Poder Judiciário acaba gerando prejuízos à Política Nacional de Saúde. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, porquanto a prestação aqui reclamada é de responsabilidade solidária entre as três esferas de governo, de acordo com a Constituição federal e a Lei que regulamentou o Sistema Único de Saúde - SUS. Dessa forma, a prestação aqui reclamada pode ser cobrada de um, de alguns ou de todos os devedores, cabendo a eles eventual compensação de conformidade com as regras orçamentárias que unem os diversos órgãos gestores do SUS. Quanto ao alegado litisconsórcio necessário com o Estado de São Paulo e o Município de Franca, reputo de boa cautela ouvir a autora em réplica e resolvê-lo quando do saneamento do feito, o que não prejudica o exame do pedido da tutela de urgência. Com efeito, a autora teve diagnosticada a doença Angioedema Hereditário com Inibidor de C1 normal - AEH tipo III (CID D84.1), manifestando os sintomas da doença desde agosto de 2014 com episódios frequentes de dor abdominal associado a vômitos incoercíveis com frequência mensal e duração média de uma semana, conforme consta do relatório médico firmado pela Dra. Luciana Maraldi Freire, inscrita no CRM sob o n. 124.837-SP, que serve no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto (fls. 30/31). A Ilustre médica relatou os exames laboratoriais efetuados e que servem de lastro para o diagnóstico supra, atestando que recentemente tornou-se disponível no Brasil medicação muito eficaz para o tratamento das crises de Angioedema Hereditário, que promove alívio rápido dos sintomas nas crises agudas. Enfatizou a Ilustre esculápias que não existe alternativa eficaz para o tratamento das crises no Brasil, e o referido medicamento não se encontra disponível pelo SUS. Prossegue afirmando que considero que há indicação formal para o Icatibanto no caso da paciente Amanda Santos Silva, sendo imprescindível o seu uso, o que poderá salvar sua vida durante crise grave de Angioedema. Por fim, receitou formalmente o medicamento às fls. 32. A demandante trouxe artigos doutrinários sobre a referida doença, confeccionados por médicos e pesquisadores de renomadas escolas de medicina no país, dos quais chama a atenção os seguintes trechos (fls. 32/50 e 56/67): O Angioedema Hereditário (AEH) é uma doença resultante de distúrbios nos sistemas complemento, da coagulação e caliceína-bradicinina. A doença manifesta-se por edema subcutâneo, dor abdominal e edema de laringe com morte por asfixia Nas crises de AEH, o único medicamento disponível em nosso meio é o icatibanto, antagonista do receptor de bradicinina, administrado por via subcutânea. O angioedema hereditário (AEH) é uma doença autossômica dominante relativamente rara, decorrente de mutações genéticas que determinam deficiência quantitativa ou qualitativa do inibidor de C1 esterase (C1-INH). No capítulo profilaxia em longo prazo foi dito que os andrógenos 17-alfa-alkilados anabolizantes, tal como o danazol, é o agente mais comumente rescrito em nosso país, e a oxandrolona pode ser uma alternativa. Prosseguem: O Danazol tem sido usado como profilático no AEH tipo III, assim como a progesterona e o ácido tranexâmico. Já no capítulo tratamento das crises, os autores reforçam como foi comentado, o único medicamento disponível em nosso meio para as crises de Angioedema é o Icatibanto. O antagonista BR-2, o icatibanto (Firazyr) tem alta especificidade pelo receptor B2 e inibe uma variedade de efeitos mediados pela bradicinina. O AEH pode causar o óbito por edema de laringe e asfixia, com taxa de mortalidade estimada em 25-40% nos pacientes que não são identificados e corretamente tratados. Frequentemente os pacientes são hospitalizados e admitidos em unidades de terapia intensiva, acarretando 15 a 30 mil consultas por anos em serviços de emergência nos Estados Unidos. Devido à significativa morbimortalidade associada ao AEH, a estratégia envolvente o tratamento cuidadoso das crises e a sua prevenção é essencial para o adequado manejo dos pacientes (Tabel 4). A experiência em grandes centros mostra que de 25% a 40% dos pacientes podem desenvolver asfixia e evoluir para o óbito caso não recebam tratamento A autora trouxe importantes informações prestadas pela empresa que importa o referido medicamento às fls. 51/55, destacando-se que a mortalidade está relacionada com as crises que evoluem para

edema de laringe, podendo evoluir para entubação oro-traqueal. Por fim, a demandante trouxe parecer elaborado pela Dra. Sandra Cristina P. L. Shiramizo, trazendo as diretrizes de tratamento do Angioedema Hereditário no âmbito do renomado Hospital Albert Einstein (fls. 74/91), que confirmam que o Icatibanto é o medicamento recomendado para o tratamento das crises e o danazol é utilizado na profilaxia a longo prazo. O laudo pericial vem corroborar os aprofundados e especializados estudos trazidos pela autora, no sentido de que há complementaridade entre o danazol e o icatibanto, ao contrário da União que defende que o danazol substitui plenamente o icatibanto. Feitas essas considerações, reputo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano a que está exposta, fazendo jus à tutela de urgência de que trata o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. No tocante à probabilidade do direito, diz a Constituição Federal em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Com o desiderato de regulamentar tal disposição constitucional, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu artigo 4º, caput, dispôs que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Entre os objetivos e atribuições do SUS está incluída a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, conforme art. 6º, inciso I, alínea d da referida lei. Ainda no campo legislativo, convém ressaltar o art. 7º da Lei n. 8.080/90, que afirma que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Não tenho qualquer dúvida de que o tratamento medicamentoso aqui reclamado está contido na assistência terapêutica integral garantida pela Lei n. 8.080/90. Segundo o dicionário Aurélio Eletrônico, terapêutica é a parte da medicina que estuda e põe em prática os meios adequados para aliviar ou curar os doentes; terapia. A Lei garante a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tal dispositivo assegura o tratamento individualizado que, no caso, consiste no fornecimento de tratamento especializado para as crises constantes do angioedema hereditário e crônico de que padece a autora, cuja necessidade está provada pela prescrição médica de fls. 32 e pelo laudo pericial médico de fls. 101/105 e evidenciada pelo contexto documental trazido com a inicial, com estudos doutrinários específicos e protocolo de atendimento de hospital extremamente renomado no país. Observando que o fornecimento desse tratamento medicamentoso é um mero direito que assiste à parte autora, o qual foi negado por quem de direito, não há que se falar em intromissão do Poder Judiciário nas atribuições privativas dos demais poderes da República. Com efeito, a assistência à saúde, assim como os benefícios da previdência e assistência social, são prestações asseguradas pela Constituição Federal e regulamentadas pelas respectivas leis, de maneira que cabe ao Poder Judiciário determinar, sim, ao Poder Executivo que cumpra a lei, que, no presente caso, consiste no fornecimento gratuito do tratamento fisioterápico. Não se trata de determinação para que o Poder Executivo destine prioritariamente verba para esse ou aquele caso, passando-se por cima de seu julgamento de discricionariedade, pois não se trata de investimento. O presente caso limita-se a reconhecer o direito a um benefício da seguridade social negado pelo poder competente, assim como ocorre com as ações concessivas de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte e outros tantos benefícios. De outro lado, a prova documental é farta e eloquente a demonstrar o perigo de dano a que a autora encontra-se exposta acaso tenha que aguardar a prolação de sentença. Como restou bem demonstrado pelos documentos trazidos com a exordial, sobretudo o consistente relatório médico da profissional que assiste a autora, a mesma tem manifestando os sintomas da doença desde agosto de 2014 com episódios frequentes de dor abdominal associado a vômitos incoercíveis com frequência mensal e duração média de uma semana. Como visto, essas crises mensais podem evoluir para o fechamento da laringe e podendo causar a morte por asfixia, tudo num prazo de 24 horas, o que é extremamente grave e urgente. Diante do exposto, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora, bem ainda o perigo de dano à sua saúde, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, antecipando parcialmente o pedido, determinando à União que forneça gratuitamente à autora o medicamento Icatibanto no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Conforme restou demonstrado nestes autos, a autora provavelmente necessitará pelo menos de uma ampola por mês, já que suas crises se apresentam nessa periodicidade, mas cada crise poderá reclamar a utilização de uma até três ampolas. Como são notórias as dificuldades burocráticas da União em implementar as obrigações desse jaez, reputo razoável estipular as seguintes regras para o cumprimento da presente decisão: como as crises não têm dia nem hora para ocorrer, a autora sempre precisará manter um pequeno estoque do medicamento. Assim, como a autora trouxe a receita de apenas 3 ampolas, a União deverá entregá-las no prazo de 15 dias corridos, a contar de sua efetiva intimação. A partir do segundo lote - e desde que seja prescrito pela médica com todas as formalidades legais - a União deverá entregar 9 ampolas, sempre no prazo de 15 dias de sua efetiva notificação - a ser efetuada pela advogada da autora ao órgão que a AGU indicar para tanto. Sempre que o estoque for reduzido para 3 ampolas, a autora deverá notificar a União, solicitando novo lote de 9 ampolas com a receita médica e comprovando o consumo das ampolas anteriores, mediante documento do hospital responsável pelas aplicações. Essa sistemática deverá ser implementada fora dos autos, recorrendo-se à intervenção judicial apenas quando for necessário. Sem prejuízo, designo o dia 13 de maio de 2016, às 14:40 horas, para a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a condução de Conciliadora deste Juízo. Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do Novo CPC. Concedo o prazo de quinze dias úteis para manifestação da autora, nos termos dos artigos 351, 338 e 339 do Novo Código de Processo Civil. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. A intimação desta decisão deverá ser feita por e-mail e pelo Diário Oficial, ressalvada a União, para a qual deverá ser expedida carta precatória, solicitando-se o cumprimento com prazo de cinco dias, dada a urgência do caso. A retirada dos autos de Secretaria (quando

o caso) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conchama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC.P.R.I.C.Franca, 28 de março de 2016.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11614**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000731-11.2004.403.6119 (2004.61.19.000731-5)** - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD SAID SATI(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP204514 - ISLAM AHMAD TAGHLEBI E SP188044 - KHALED ALI FARES) X ALECSANDRO ALVES DE FREITAS(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES) X ADILSON RODRIGUES DE QUEIROZ(SP088394 - ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA E SP151442 - JOAO DOS REIS NETTO) X PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP088394 - ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA) X CLAUDINEIA SOARES DE JESUS(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos.Arbitro os honorários do Advogado Dativo LEONARDO CARNAVALE no valor máximo fixado na tabela I, conforme Resolução CJF-RES-2014/00305. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Solicite-se ao Supervisor do setor de depósito, desta Subseção, informações acerca dos lotes 485/04, 653/05 e 683/06, tendo em vista que alguns bens foram restituídos aos réus.Tendo em vista que o réu ADILSON RODRIGUES DE QUEIROZ, devidamente intimado (fl. 2957<sup>vº</sup>), não providenciou o recolhimento do valor referente às custas processuais a que foi condenado, oficie-se para inscrição do valor na Dívida Ativa da União.Intimem-se os réus MOHAMAD SAID SATI e ALECSANDRO ALVES DE FREITAS, através de seus defensores constituídos, para que recolham, no prazo de 10 (dez) dias, o valor referente às custas processuais, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa da União.Quando em termos, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 11615**

**CARTA PRECATORIA**

**0010551-68.2015.403.6119** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR FERREIRA DE CASTRO X CARLOS ALBERTO ANASTACIO X GENEVALDO FERREIRA DA SILVA INOCENCIO X EDVALDO CARNEIRO DA COSTA X SYLVAN PEREIRA LIMA DA SILVA X JEFERSON FAGUNDES PIRES(RJ091093 - MARCELO JOVENTINO COELHO) X EDIVALDO DOS SANTOS BATISTA X JOAO CARLOS DE QUADROS X CLAUDIO ANTENOR ROCCO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se a testemunha de defesa, José Adalgiso Silveira, para que compareça à audiência de oitiva de testemunha no dia 01º de abril de 2016, às 16:30 horas, que será realizada por videoconferência, em tempo real, com o Juízo Federal Deprecante da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Acre.Expeça-se o necessário.Informe-se ao Juízo deprecante.Quando em termos, devolva-se a deprecata, com nossas homenagensIntimem-se as partes.

**Expediente N° 11616**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007968-81.2013.403.6119** - SUELY TOMINAGA X MIRIAN TOMINAGA X JAMES TOMINAGA X HITOSHI TOMINAGA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 73/76, 82/86 e 90/93), DECLARO HABILITADOS nos autos, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91, os filhos da de cujus YUKIKO TOMINAGA: SUELY TOMINAGA, CPF 081.979.808-88, MIRIAN TOMINAGA, CPF 095.373.018-26, e JAMES TOMINAGA, CPF 076.449.598-40, e o viúvo HITOSHI TOMINAGA, CPF 106.922.748-04 VINICIUS SALES QUINTILIANO, nascido em 28/09/2003, portador do RG. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação dos herdeiros ora habilitados, bem com a exclusão da falecida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2016, às 14:00 horas. Intimem-se por mandado as testemunhas arroladas à fl. 14. Int.

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente N° 2392**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002977-09.2006.403.6119 (2006.61.19.002977-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SITE COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.(SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA)

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a INTIMAÇÃO da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o ORIGINAL OU FOTOCÓPIA DA PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de PESSOA(S) JURÍDICA(S), CONTRATO OU ESTATUTO SOCIAL E SUAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fê.

**Expediente N° 2393**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012107-47.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-07.2003.403.6119 (2003.61.19.006560-8)) CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Sentença: Calafi Material Hospitalar Ltda. e Outros opuseram embargos de declaração em face de sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, com relação a Lourdes Aparecida da Silva, e declarou a prescrição dos créditos tributários executados, alegando há contradição no julgado, isto porque a execução fiscal foi extinta e não foram fixados honorários de sucumbência (fls. 65/68). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 12 de fevereiro de 2016 (fls. 64); que o prazo recursal de 5 (cinco) dias iniciou-se no dia 16 de fevereiro de 2016; e que o protocolo do

recurso foi realizado em 19 de fevereiro de 2016 (fls. 65), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há contradição interna na sentença embargada, isto porque esta é suficientemente clara no sentido de que os honorários de sucumbência foram compensados por conta da sucumbência parcial de ambas as pólos. Ou melhor, no caso em exame, o que os embargantes pretendem é obter a reforma do julgado por entender que a sucumbência de Lourdes Aparecida da Silva não ensejaria a compensação dos honorários de sucumbência, o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração. Por esses fundamentos, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0000078-86.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004147-35.2014.403.6119) RAPIDO VIEIRA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP344705 - ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL E SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS CASSOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: RÁPIDO VIEIRA TRANSPORTES LTDA. - EPP opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a nulidade das CDAs que instruem o feito, bem como o excesso da execução no tocante aos juros e multa incidentes sobre os créditos demandados. A embargante insurge-se, ainda, contra a aplicação da taxa SELIC ao cálculo da correção monetária (fls. 02/54). Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em exame, a executada opôs embargos à execução fiscal nº 0004147-35.2014.403.6119, sem garanti-la. Assim, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, qual seja, a garantia da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de garantia, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0000085-78.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-98.2014.403.6119) MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, o excesso da execução no tocante aos juros e multa incidentes sobre os créditos demandados (fls. 02/54). Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em exame, a executada opôs embargos à execução fiscal nº 0004589-98.2014.403.6119, sem garanti-la. Assim, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, qual seja, a garantia da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de garantia, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de março de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

## **EXECUCAO FISCAL**

**0010840-26.2000.403.6119 (2000.61.19.010840-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETRO MOTORES HIRATA LTDA - ME(SP354192 - MARIANA PRISCILA DE FRAGA)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade em que a executada, ora excipiente, ELETRO MOTORES HIRATA EIRELI - atual denominação de ELETRO MOTORES HIRATA LTDA. -, sustenta a prescrição do crédito exequendo (fls.97/103). A excepta refuta a tese da excipiente, aduzindo que o ajuizamento do feito se deu dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CNT, e requer o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, com fundamento nas Portarias MF nº 75/2012 e nº 130/2012 (fls.104/105). Decido. A União informa que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 31/05/1994 (fls. 104/105); a execução fiscal foi ajuizada em 11/11/1998 (fls. 02); o despacho citatório foi proferido em 26/11/1998 (fls.02), e a citação postal somente foi realizada em 16/07/1999 (fls.14), em razão de demora imputável exclusivamente ao judiciário. Portanto, verifica-se que não há prova da ocorrência da prescrição com relação ao ajuizamento da ação, isto porque, além de a demanda ter sido proposta dentro do quinquênio previsto pelo art. 174, caput, do CTN, a citação da executada interrompeu a prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação, já que a demora em sua realização não pode, no caso vertente, ser imputada à exequente (art.219, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Também não cabe falar em prescrição intercorrente, visto que o feito não esteve paralisado por cinco anos, nos moldes do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Afastada a prescrição alegada, e tendo em vista o fato de o crédito exequendo importar em montante inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), DEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls.104/105, e determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 1 (um) ano. Ao SEDI, para que seja atualizada a denominação da pessoa jurídica para ELETRO MOTORES HIRATA EIRELI. Guarulhos, 17 de março de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0014685-66.2000.403.6119 (2000.61.19.014685-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FITAS METALICAS IND/ E COM/ S/A(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES)

A União Federal ajuizou, em 12 de julho de 1999, execução fiscal em face de Fitas Metálicas Indústria e Comércio S/A, objetivando a satisfação do crédito representado pela CDA nº 80 7 98 004415-22 (fls. 02/06).O despacho citatório foi proferido em 19 de setembro de 1999 (fls. 03); seguindo-se a citação postal, em 20 de outubro de 1999 (fls. 09).Não houve penhora.As fls. 96/115, a executada informa a satisfação do crédito exequendo, e requer a extinção do feito.A exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Entretanto, instrui seu pleito com extrato que evidencia a extinção do crédito pelo pagamento (fls. 117/118).Ante o exposto, demonstrada a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de sucumbência.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de março de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

**0006679-02.2002.403.6119 (2002.61.19.006679-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG DROGA SILVA BORGES LTDA - ME X FERNANDO ARAUJO BORGES X MARIA ANGELA DA SILVA**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento.Após, tornem os autos conclusos.

**0002539-51.2004.403.6119 (2004.61.19.002539-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG GUARU SIMBOLO LTDA**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento.Após, tornem os autos conclusos.

**0009352-26.2006.403.6119 (2006.61.19.009352-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JL DIAS LTDA - ME**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento.Após, tornem os autos conclusos.

**0009379-09.2006.403.6119 (2006.61.19.009379-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALURDES DROG PERF LTDA**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento.Após, tornem os autos conclusos.

**0009392-08.2006.403.6119 (2006.61.19.009392-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA VISAO LTDA ME**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento.Após, tornem os autos conclusos.

**0009407-74.2006.403.6119 (2006.61.19.009407-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VILA CARMELA LTDA**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento.Após, tornem os autos conclusos.

**0003227-08.2007.403.6119 (2007.61.19.003227-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI)

A União Federal ajuizou, em 07 de maio 2007, execução fiscal em face de Embalagem Monte Castelo Indústria e Comércio Ltda., objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 2 06 039495-90 e 80 7 06 043457-92 (fls. 02/40). O despacho citatório foi proferido em 16 de agosto de 2007 (fls. 42); seguindo-se a citação postal da executada, em 08 de junho de 2009. Às fls. 44/45, a executada veio aos autos para ofertar bens à penhora. A exequente, manifestando-se sobre o pleito da executada, recusa os bens apontados, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e requer a realização da penhora de ativos financeiros via sistema Bacenjud (fls. 54/55). Em pesquisa realizada, pela Secretaria do Juízo, junto ao sistema e-CAC, vinculado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, constatou-se que o crédito consubstanciado na CDA nº 80 2 06 039495-90 foi extinto por pagamento. No que concerne à CDA nº 80 7 06 043457-92, verificou-se que seu status atual é ativa com ajuizamento a ser prosseguido; entretanto, seu extrato noticiava a ocorrência de inclusão de pagamento, em 10 de maio de 2015 (fls. 57/60). É o relatório. Decido. Ante o exposto, demonstrada a satisfação parcial dos créditos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em relação à CDA nº 80 2 06 039495-90, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. No que se refere à penhora on-line requerida, informe, a União, se os créditos representados pela CDA remanescente se encontram parcelados, tendo em vista a anotação de inclusão de pagamento em data posterior à formulação do pedido (fls. 57/60). Caso a exigibilidade dos créditos representados pela CDA nº 80 7 06 043457-92 não esteja suspensa, forneça, a exequente, extrato com o valor atualizado da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de março de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0002318-92.2009.403.6119 (2009.61.19.002318-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF RAFAELA GUARULHOS LTDA ME

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0002321-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002321-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA MESSIAS LTDA X CARLA JOYCE SERRANO X DANILO JOSE SERRANO

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0002333-61.2009.403.6119 (2009.61.19.002333-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIOMED MED PERF LTDA

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0002339-68.2009.403.6119 (2009.61.19.002339-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDDY FARMA DROG PERF LTDA ME

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0002345-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002345-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VEGA TRANSPORTES LTDA EPP

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0002354-37.2009.403.6119 (2009.61.19.002354-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA FARMA SAVI LTDA-ME**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0002355-22.2009.403.6119 (2009.61.19.002355-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PIO XII LTDA**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0002356-07.2009.403.6119 (2009.61.19.002356-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EDU FARMA DROGARIA LTDA ME**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0002398-56.2009.403.6119 (2009.61.19.002398-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA PINHEIRO LTDA ME**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0002408-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002408-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA ATILA LTDA ME**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0002409-85.2009.403.6119 (2009.61.19.002409-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF NASCIMENTO FARMA LTDA ME**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0002436-68.2009.403.6119 (2009.61.19.002436-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMA STELLA MARIS LTDA**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0008273-70.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0005404-03.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EDIFÍCIO PRINCIPADO TOULOUSE(SP191606 - SÉRGIO ADÂMOLI E SP272367 - RODRIGO MAIRRO)

A União Federal ajuizou, em 27 de maio de 2011, execução fiscal em face de Edifício Principado Toulouse, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 36.121.839-7 e 36.121.840-0 (fls. 02/26). O despacho citatório foi proferido em 06 de junho de 2011 (fls. 28); seguindo-se a citação pessoal, em 22 de junho de 2013 (fls. 31/32). Às fls. 33/74, o executado ofereceu exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos demandados. Instada a se manifestar, a exequente refutou o aperfeiçoamento da prescrição (fls. 75/78). Às fls. 82/84, o executado informa o pagamento da dívida, e requer a extinção do feito (fls. 82/84). A União requer a extinção do feito por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação dos débitos em datas posteriores ao ajuizamento da ação (fls. 86/90). É o relatório. Decido. Dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oferecida (fls. 33/74), tendo em vista a extinção dos créditos tributários pelo pagamento. Ante o exposto, demonstrada a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de março de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0005403-81.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEI MESSIAS DOS SANTOS(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA)

A União Federal ajuizou, em 06 de junho de 2012, execução fiscal em face de Nei Messias dos Santos, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pela CDA nº 80 1 11 096236-13 (fls. 02/26). O despacho citatório foi proferido em 18 de junho de 2012 (fls. 28/30); seguindo-se a citação pessoal, em 19 de janeiro de 2015 (fl. 35). Às fls. 36/233, o executado alega a quitação da dívida mediante a inclusão de parte dos débitos em parcelamentos consolidados posteriormente ao ajuizamento da ação, e dois pagamentos à vista, efetuados em 26 de dezembro de 2013 (fls. 115), e 25 de agosto de 2014 (fls. 118), respectivamente. A exequente requer a extinção do feito, nos moldes do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 237-v/238). É o relatório. Decido. Os documentos trazidos aos autos pelo executado não são suficientes para comprovar, de forma cabal, a extinção do crédito por pagamento; os pedidos de retificação de DARF colacionados às fls. 89 e 93, por exemplo, se referem à CDA nº 80 1 14 10556768, título executivo distinto daquele que instrui a execução fiscal. Assim, não sendo possível constatar o pagamento alegado pelo executado, e tendo, a própria exequente, procedido ao cancelamento da CDA nº 80 1 11 096236-13, valendo-se da faculdade que lhe é atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de março de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0006573-88.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INFOTRAINING INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP153864 - JURACI RODRIGUES DE BARROS)

A União Federal ajuizou, em 29 de junho de 2012, execução fiscal em face de Infotraining Informática e Comércio Ltda. - EPP, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 2 11 004131-09, 80 2 11 078715-01, 80 6 11 008444-60 e 80 6 11 142817-30 (fls. 02/25). O despacho citatório foi proferido em 04 de julho de 2012 (fls. 27/29); seguindo-se a citação por edital, em 16 de fevereiro de 2016 (fls. 33/35). Não houve penhora. Às fls. 36/57, a executada informa o pagamento da dívida, em data posterior ao ajuizamento da ação, e requer a extinção do feito. Em pesquisa ao Sistema e-CAC, vinculado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, restou constatado o pagamento afirmado pela executada, conforme certidão do Diretor de Secretaria (fls. 58/59). Ante o exposto, demonstrada a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de março de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001556-37.2013.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP175338 - ADRIANA RIPA E SP103036 - ANA MARIA DA GRACA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispositivo: Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 31/43 e, demonstrada a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0002547-13.2013.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP070307 - NIVALDO BUENO DA SILVA E SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 19543, 19244, 19544, 19245, 19545, 19546, 19246, 19248, 19548, 19249, 19549, 19550, 19250, 19551, 19251, e 19552 (fls. 02/19).O despacho citatório foi proferido em 27/10/2009 (fls.02); seguiu-se a citação postal, em 08/06/2010 (fls.32).Não houve penhora.Às fls.61/62, o exequente requer o prosseguimento da execução fiscal somente no que concerne à CDA nº 19248 - em relação à qual requer a realização de penhora on line de ativos financeiros da executada -, informando, ainda, o parcelamento das CDAs nº 19249 e 19549, e a quitação das demais CDAs.Pelo exposto, tendo, o próprio titular do direito, informado a quitação parcial da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em relação à CDAs nº 19543, 19244, 19544, 19245, 19545, 19546, 19246, 19550, 19250, 19551,19251, e 19552, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Cumpram-se, diante da informação da inclusão dos débitos representados pelas CDAs nº 19249 e 19549 em parcelamento, resta suspensa sua exigibilidade enquanto vigente o benefício.No que tange ao pedido de penhora on line formulado, manifeste-se, primeiramente, o exequente, sobre a situação da CDA nº 19548, visto que, não obstante o fato de ter sido incluída no pedido de extinção por pagamento (fls.61), tal inscrição consta como inscrita, no extrato de fls.62.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Ao SEDI para as devidas anotações sobre as CDAs excluídas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 17 MAR 2016FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0000780-03.2014.403.6119** - AGENTE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X TEDRIVE SISTEMAS DE CHASSIS DO BRASIL LTDA.(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ajuizou, em 07 de fevereiro de 2014, execução fiscal em face de Tedrive Sistemas de Chassis do Brasil Ltda., objetivando a satisfação do crédito representado pela CDA n.º 39738 (fls. 02/05).O despacho citatório foi proferido em 11 de fevereiro de 2014 (fls. 07/07v); seguiu-se o comparecimento espontâneo da executada, que, às fls. 27/28, informa a quitação do débito e requer a extinção do feito.Não houve penhora (fls. 26).Às fls. 30/35, a exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documento que evidencia a satisfação da dívida em 30 de março de 2015. Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de março de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

**0003164-36.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INFOTRAINING INFORMATICA E COMERCIO LTDA - EPP(SP153864 - JURACI RODRIGUES DE BARROS)

A União Federal ajuizou, em 08 de maio de 2014, execução fiscal em face de Infotraining Informática e Comércio Ltda., objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 2 13 017975-08 e 80 6 13 042904-03 (fls. 02/29).O despacho citatório foi proferido em 09 de junho de 2014 (fls. 31/31v); seguindo-se o comparecimento espontâneo da executada aos autos para informar o pagamento da dívida, em data posterior ao ajuizamento da ação, e requerer a extinção do feito (fls. 36/53).Não houve penhora.Em pesquisa ao Sistema e-CAC, vinculado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, restou constatado o pagamento afirmado pela executada, conforme certidão do Diretor de Secretaria (fls.54/55). Ante o exposto, demonstrada a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de março de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

**0009889-07.2015.403.6119** - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP070307 - NIVALDO BUENO DA SILVA E SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Abra-se vista ao exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de extinção formulado em relação à CDA nº 20086 (fls.44/45), vez que juntou aos autos extrato em que a situação da referida inscrição consta como inscrita. Oportunamente, conclusos.Guarulhos, 17 de março de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3904**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003262-50.2016.403.6119** - ALEXANDRE MARQUES DE SORDI - ME(SP358992 - THIAGO VINICIUS FERREIRA ZIMARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIAL - 2a VARA FEDERAL(...) Desta forma, DEFIRO a medida liminar, determinando a liberação da mercadoria, objeto da importação registrada sob a adição 16/0431923-4/001 e LI 16/0711002-9, mediante o pagamento de depósito no valor de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). O valor do depósito deverá ser recolhido, em horário bancário, em favor do juízo natural da causa, conhecido com a oportuna distribuição, até a conclusão regular regular da importação, quando então poderá ser levantado pelo impetrante. Comprovado o depósito judicial, libere-se a mercadoria ao representante legal da impetrante, que ficará responsável pela custódia dos animais até a regularização da documentação necessária à conclusão do processo de importação. Após, encerrado o plantão judiciário, distribuia-se o presente mandamus livremente ao juiz natural (...)

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6163**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005093-95.2000.403.6119 (2000.61.19.005093-8)** - JOELMA DA CRUZ X FELIPE DA CRUZ - INCAPAZ X IGNEZ DA SILVA ROBLE X YCARO MATHEUS NEVES DA CRUZ - INCAPAZ X JANAINA DE JESUS NEVES X MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêste-se a parte autora acerca do parecer ministerial de fls. 473/474 dos autos. Int.

**0000710-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000710-8)** - ANTONIO ALVES CORREA SOBRINHO(SP202234 - CHRISTIANE FERNANDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0010419-16.2012.403.6119** - OSVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 153/158 dos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0001576-28.2013.403.6119** - ROSENEUDA VIEIRA DOS ANJOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0004358-08.2013.403.6119** - SEVERINA JOSE SILVA DA INCARNACAO(SP136416 - GLEBER PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0006555-33.2013.403.6119** - ANA PAULA VIANA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0009723-43.2013.403.6119** - ELIANE ALVES DE SOUZA(SP324336 - VANUBIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0009723-43.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ELIANE ALVES DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 147/2016 SENTENÇA ELIANE ALVES DE SOUZA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Pela decisão de fls. 76/79 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial. A autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 83/105). Proferida decisão pelo E. TRF3 negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 107/108). O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido em razão do não cumprimento dos requisitos previstos para percepção do benefício (fls. 109/124). Realizada perícia médica judicial com especialista oftalmologista, tendo sido juntado laudo médico às fls. 136/142. Devidamente intimadas as partes acerca do laudo (fl. 143), a autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo (fls. 145/149 e 150/152); o INSS após mera ciência (fl. 154). Concluso o processo para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para requerer esclarecimentos por parte do perito judicial (fl. 457). Laudo pericial complementar (fls. 162/163). Devidamente intimadas as partes acerca do laudo (fl. 166), a autora requereu novos esclarecimentos e a realização de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 168/174); o INSS após mera ciência (fl. 175). Determinada a intimação do perito para prestar os esclarecimentos requeridos pela autora e indeferido seu pleito de produção da prova oral (fl. 176). Laudo pericial complementar (fls. 186/188). Devidamente intimadas acerca do laudo (fl. 189), as partes apresentaram suas manifestações (fls. 190 e 194/195). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS (fls. 123/124), verifico que a parte autora contribuiu para o sistema da Previdência Social a partir da competência 06/2011 até 10/2011. Ambos os requisitos da condição de segurado da Previdência Social e carência devem ser aferidos em conjunto com a alegada incapacidade. No que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 136/142, que a autora é portadora de cegueira bilateral, decorrente de complicações da retinopatia diabética, além de descolamento de retina. Essas enfermidades a incapacitam total e permanentemente para o trabalho, tendo sido a data de início da incapacidade fixada pelo expert em 09/02/2012 (questão 4.2. do Juízo - fls. 139/140). O expert do Juízo assim relatou os fatos: O histórico da pericianda apresenta nexos com o exame físico e é justificado pela patologia apresentada - retinopatia diabética, sendo portadora de acuidade visual de SPL em ambos os olhos, não havendo prognóstico de recuperação visual. A pericianda apresenta prejuízo nas atividades que exijam uso da visão, necessitando de auxílio de terceiros para suas atividades pessoais. Logo, do ponto de vista oftalmológico, a pericianda apresenta INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. (fl. 139). O INSS em sua manifestação de fl. 190 aduz que a autora já se encontrava incapacitada, ainda que parcialmente, quando de seu ingresso no sistema (fl. 190). A autora, por sua vez, alega que a incapacidade sobreveio após seu ingresso, quando teve uma piora súbita do quadro (fls. 168/174). Como se extrai do laudo pericial de fls. 136/142, em cotejo com os esclarecimentos de fls. 162/163 e 186/188, antes de 09/02/2012, data em que foi fixada a incapacidade total e permanente, a situação já era de incapacidade, ainda que parcial. Segundo o expert do Juízo: Considerando que em 09/02/2012, baseado no relatório do Hospital Carlos Chagas, a pericianda

apresentava acuidade visual corrigida de 20/200 (olho direito) e movimento de mãos ante face (MMAF) (olho esquerdo), infere-se que no ano anterior (2011) a pericianda cursava com visão já prejudicada, tornando-a inapta a exercer sem prejuízo as atividades de auxiliar de cozinha e cuidadora de idosos desde então. (fl. 163). Assim, a incapacidade é pré-existente à filiação da autora à Previdência Social. O agravamento que justifica a fixação do termo inicial é aquele que leva o segurado apto à incapacidade, não o que piora a condição daquele que já estava incapaz e ciente de sua condição. Assim, se a perícia médica indica que a autora já se encontrava doente e incapaz antes de sua filiação, qualquer piora posterior é irrelevante do ponto de vista previdenciário. Ademais, a autora nunca contribuiu para a Previdência Social. Não é crível que com mais de 40 anos de idade e já com um quadro de doença em estágio avançado, obteve dois empregos e filiou-se ao INSS. Ainda que se entenda que a incapacidade não é preexistente, tampouco se enquadra a autora na hipótese do art. 26, II, c/c 151, ambos da Lei nº. 8.213/91, que prevê a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade independentemente de cumprimento de carência mínima ao segurado que, após se filiar ao sistema da Previdência Social, for acometido por determinadas doenças. Isso porque a doença que gerou a incapacidade foi a retinopatia diabética e não a cegueira. Além disso, conforme se verifica dos esclarecimentos de fl. 162, não é doença de eclosão repentina. Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 22 de fevereiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0009665-06.2014.403.6119 - DEVAIR MARTINS DE QUEIROZ(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

PROCESSO Nº. 0009665-06.2014.403.6119 PARTE AUTORA: DEVAIR MARTINS DE QUEIROZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 145/2016 SENTENÇA DE DEVAIR MARTINS DE QUEIROZ, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial no período especificado na inicial. Narra o autor que quando da entrada de seu requerimento administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de determinado período, em que pese ter exercido atividades que o expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, razão pela qual foi indeferido seu pedido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para fins de aferição de competência do Juízo (fl. 55). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 57/65). Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 71). O INSS ofertou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 75/91). Instadas a especificarem provas (fl. 93), o INSS informou não possuir provas a produzir e o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 94 e 95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao requerimento de reconhecimento da especialidade do período de 18/07/1988 a 19/08/2014, junto à empresa Artes Gráfica e Editora Sesil Ltda., para a concessão de aposentadoria. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Portanto, até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n.

1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar ser especial o período de 18/07/1988 a 19/08/2014, junto à empresa Artes Gráfica e Editora Sesil Ltda. Nesse aspecto, observo que a parte autora instruiu a demanda com cópia do formulário PPP de fls. 25/28 que indica que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde e integridade física. Do referido PPP constata-se que no período de 18/07/1988 a 04/03/1997 o segurado esteve exposto a ruído de 89 e 90 dB(A), portando acima do limite de tolerância previsto à época, que era de 80 dB(A), nos termos do Decreto nº. 53.831/64. Constata-se também que de 05/03/1997 a 17/11/2003 o PPP aponta a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 90 dB(A), portanto, dentro do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 2.172/1997, que era de 90 dB(A). Por fim, o período de 18/11/2003 a 27/07/2013 deve ser considerado especial, uma vez que comprovada a exposição da requerente ao agente agressivo ruído de 90 - 92,34 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/2003, de 85 dB(A). A mera menção de exposição a solvente de forma genérica não é suficiente para caracterização da atividade como especial, sem que haja nos autos outros elementos de convicção. Assim, é cabível somente o enquadramento dos períodos de 18/07/1988 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 27/07/2013 como especiais, não sendo o caso de aposentadoria especial já que comprovados apenas 18 anos, 03 meses e 27 dias de tempo especial. Em atenção ao princípio da adstrição, o qual determina ser defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, deixo de verificar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como trabalhado sujeitos a condições especiais os períodos de 18/07/1988 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 27/07/2013 (Artes Gráfica e Editora Sesil Ltda.). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Guarulhos, 22 de fevereiro de 2016. Caio

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 66/498

**0000596-13.2015.403.6119** - SEVERINO MAGALHAES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Desentranhe-se a petição de fls. 123/127 para encaminhamento ao SEDI para fins de cancelamento do protocolo e distribuição por dependência. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo autor eis que sua realização não teria o condão de elucidar as questões suscitadas nos autos, na medida que a prova para julgamento do caso é eminentemente documental. Oportunamente, venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e Int.

**0004466-66.2015.403.6119** - JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0004466-66.2015.403.6119 PARTE AUTORA: JOSÉ ANTONIO BARBOSA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 146/2016 SENTENÇA JOSÉ ANTONIO BARBOSA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos especificados na inicial e o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se ainda a suspensão da execução administrativa movida pela autarquia-ré em razão de revisão procedida em seu auxílio-doença, inclusive com a compensação de eventuais créditos decorrentes da presente ação. Narra o autor que quando da entrada de seu requerimento administrativo de aposentadoria, a autarquia previdenciária não reconheceu como atividades especiais os períodos especificados na inicial, em que pese ter exercido atividade que o expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, razão pela qual foi indeferido seu requerimento administrativo. Além disso, tendo em vista que a autarquia-ré procedeu à revisão de seu auxílio-doença, o que gerou dívida em decorrência de parcelas recebidas de forma indevida, requerer-se a compensação de eventuais créditos decorrentes da presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do correto valor da causa (fl. 127). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 129/133). Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 134). O INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade do período especificado na inicial. Juntou documentos (fls. 136/154). Na fase de especificação de provas (fl. 156), o INSS nada requereu (fl. 157); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial ou, ao menos, aposentadoria por tempo de contribuição. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA: 04/08/2006, PG: 00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em

substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE\_REPUBLICACAO:.)Inicialmente, consigno que os períodos de 16/05/1980 a 31/03/1984 e 04/06/1984 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme documentos de fls. 51 e 97, o que dispensa nova análise, ora em sede judicial. No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 24/06/2002 (Borlem S/A Empreendimentos Industriais), 18/02/2003 a 05/05/2003 (Industrial Levorin S/A) e 12/11/2003 a 30/10/2009 (auxílio-doença). Nesse aspecto, no tocante ao período de 06/03/1997 a 24/06/2002 (Borlem S/A Empreendimentos Industriais), observo que a demanda foi instruída com cópia do formulário PPP de fls. 31/32 que indica ter o autor trabalhado na aludida empresa exposto a ruído de 89 dB(A) e calor de 24,1°C. No período de 06/03/1997 a 24/06/2002, o demandante esteve comprovadamente sujeito a ruído de 86,37 dB(A), época em que se encontrava em vigência o Decreto nº. 2.172/97, quando então, para a atividade ser tida por especial, deveria o trabalhador ser submetido a ruído superior a 90 dB(A). Com relação à aplicação do limite de 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº. 2.172/97 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, mantenho meu entendimento de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A). Entendo que fazer incidir retroativamente o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03, ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003 afronta o princípio da legalidade (lato sensu) por ausência de previsão para isto. Aliás, em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra tempus regit actum, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haverá afronta ao princípio da pré-existência, conforme o art. 195, 5º, da Magna Carta de 1988. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TESE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO EVIDENCIADA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não subsiste o óbice ao conhecimento do recurso especial, destacado pelo ora agravante, consubstanciado na ausência de interesse recursal do INSS, tendo em vista que, como afirmado pelo próprio segurado neste regimental, a Corte Regional, de fato, aplicou expressamente o teor do Decreto n. 4.882/2003 de forma retroativa, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser reformado. 2. A decisão agravada nada mais fez que adotar a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que não se revela possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que

reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP201300591239, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371711, RELATOR SERGIO KUKINA, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 05/09/2013.. DTPB);PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP201300363420, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1367806, RELATOR HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 03/06/2013.. DTPB); Também não há possibilidade de considerar o período como especial em razão do calor porque o PPP indica o fator de risco calor de 24,1°C, que se encontra dentro do limite de tolerância previsto no Decreto nº. 53.831/64, que exige a exposição do trabalhador a calor superior a 28°C. Ante tais considerações, o período de 06/03/1997 a 24/06/2002 (Borlem S/A Empreendimentos Industriais) deve ser reconhecido como atividade comum. Com relação ao período de 18/02/2003 a 05/05/2003 (Industrial Levorin S/A), já na vigência do Decreto nº. 4.882/03, que introduziu o limite de 85 dB(A), constata-se do formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico-pericial de fls. 44 e 45/47 que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como especial. Frise-se mais uma vez que o emprego de EPI, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. Não deve prosperar o pedido para que o período de 12/11/2003 a 30/10/2009, em que o autor percebeu auxílio-doença seja considerado como especial, independentemente da existência de nexo-causal entre o labor exercido e a incapacidade. Conforme o artigo 65 do Decreto nº. 3.048/99, considera-se tempo de trabalho especial, entre outros, os períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença acidentário, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Considerando que o autor se desligou da empresa Industrial Levorin S/A aos 05/05/2003 e que o auxílio-doença E/NB 31/502.141.824-2 teve por data de início do benefício (DIB) o dia 12/11/2003, não há que se falar em exposição a agentes agressivos até porque já concedido o benefício na condição de desempregado (fl. 148). Em suma, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença pode ser computado como tempo especial apenas quando ocorrido na vigência do contrato de trabalho, de modo contrário, somente poderá ser computado como tempo comum. Ocorre o cômputo do período de fruição de auxílio-doença - no caso de 12/11/2003 a 01/05/2010 - para fins de carência, quando este for intercalado com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Estando os períodos de fruição do auxílio-doença intercalados com períodos de atividade, devem ser computados para fins de cálculo do período de carência. Resta discutir, apenas, se o período de atividade também abrange o período de contribuições feitas pelo facultativo. Deve-se entender que o tempo no qual a segurada ficou em gozo do benefício de auxílio-doença pode ser computado como tempo de serviço e, por conseguinte, de contribuição, independentemente do tipo contribuição, se obrigatória ou facultativa. Observo que entendimento contrário viola o princípio da isonomia, pois reservaria somente aos segurados obrigatórios o cômputo de contribuições posteriores, o que, evidentemente, não demonstra equidade na aplicação da norma. Portanto, reputo ter sido devidamente comprovada a especialidade da atividade desempenhada de 18/02/2003 a 05/05/2003, bem como o cômputo do período de fruição do auxílio-doença E/NB 31/502.141.824-2, de 12/11/2003 a 31/10/2009 como tempo de contribuição. O tempo contributivo reconhecido administrativa e judicialmente chega ao total de 35 anos, 01 mês e 24 dias até 26/01/2012 (DER). Segue tabela: Concluindo, apurou-se em favor da parte demandante o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição. Por conseguinte, foram cumpridos os requisitos autorizadores à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, prevista no art. 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. A data de início do benefício deve ser fixada em 26/01/2012 (DER - fl. 16). No tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da execução administrativa intentada pelo INSS e sua compensação com o crédito advindo do êxito no presente feito, este deve ser negado, tendo em vista que o processo em questão encontrava-se ainda na fase de conhecimento, inexistindo um título judicial transitado em julgado capaz de garantir a dívida. Demais, eventuais parcelas devidas administrativamente poderão ser compensadas na fase de execução da sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em favor da parte autora José Antonio Barbosa da Silva, a partir de 26/01/2012, com o reconhecimento da especialidade do período de 18/02/2003 a 05/05/2003 (Industrial Levorin S/A), bem como o cômputo do período de fruição do auxílio-doença E/NB 31/502.141.824-2, de 12/11/2003 a 31/10/2009 como tempo de contribuição. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): José Antonio Barbosa da Silva; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 26/01/2012. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. Guarulhos, 22 de fevereiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

.PA 1,7

**0010798-49.2015.403.6119** - ANTONIO VIEIRA DE ALENCAR(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0010798-49.2015.403.6119 EMBARGANTE: ANTONIO VIEIRA DE ALENCAREMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO M.SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 148/2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTONIO VIEIRA DE ALENCAR apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida, para sanar a omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença de fls. 54/56, haja vista que o Juízo não se pronunciou de forma expressa acerca de todas as alegações contidas na inicial, bem como a respeito da jurisprudência dominante no STJ sobre a matéria, que entende ser possível o instituto da desaposentação sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos a título de benefício anterior. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. DECIDO. Julgo o mérito dos embargos. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Inexistiu omissão, na medida em que se decidiu de forma fundamentada acerca da impossibilidade da desaposentação. Outrossim, o artigo 285-A do Código de Processo Civil possibilita ao Juízo o julgamento de causas seriadas mediante a simples reprodução do teor de sentença anteriormente prolatada, ou seja, utilizando-se de fundamentação idêntica de caso anterior também idêntico. Nessa seara, consigno que, ao proferir a sentença, este Juízo se ateve à prova dos autos e decidiu conforme o seu convencimento no caso concreto, tal como preconiza o artigo 131 do Código de Processo Civil. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, sendo desnecessária a resposta a todas as alegações das partes, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237/GO - GOIÁS, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 - EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE.: PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS.: JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROS EMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, sendo-lhe facultado pelo sistema jurídico a utilização das vias recursais próprias. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença conforme prolatada. P.R.I. Guarulhos, 22 de fevereiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

.PA 1,7

**0001428-48.2015.403.6183** - PEDRO MARCOS DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0001174-39.2016.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA X CARLOS ALBERTO DA FONSECA X SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO

Intime-se a parte autora para apresentar guia de recolhimento original das custas judiciais, bem como para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001636-93.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-13.2015.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINO MAGALHAES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Apense-se a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita aos autos principais nº 0000596-13.2015.403.6119. Após, intime-se o impugnado para manifestação no prazo de 48 horas. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001532-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001532-8)** - JANET ZAUDE(SP132211 - ROSELI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JANET ZAUDE X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0009145-85.2010.403.6119** - JOEL NUNES DE OLIVEIRA(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOEL NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0008499-41.2011.403.6119** - ANTONIA TONETTI(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIA TONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0010670-68.2011.403.6119** - JACIRA RODRIGUES CARNEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LARISSA RODRIGUES DAMIAO X ELIANE MARIA ZERBINI(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO E SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA) X JACIRA RODRIGUES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0003241-16.2012.403.6119** - TONI APARECIDO BERNARDO X JOHNNY WILLIAM BERNARDO X MASQUETE, OLIVEIRA & SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TONI APARECIDO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY WILLIAM BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0004610-45.2012.403.6119** - MARIA LUCIANE BOMBARDINI(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FELIPE BOMBARDINI PINSON(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X MARIA LUCIANE BOMBARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0006990-41.2012.403.6119** - ALEXSANDRA GONCALVES DOS SANTOS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEXSANDRA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0012379-07.2012.403.6119** - ANTONIO CARMO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0002730-81.2013.403.6119** - AVELINO NUNES DE FARIAS(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AVELINO NUNES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0007527-03.2013.403.6119** - MIRIAN DE SOUSA CARVALHO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MIRIAN DE SOUSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0009777-09.2013.403.6119** - EDSON PEREIRA DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0004046-95.2014.403.6119** - LUCIENE MARIA DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCIENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente N° 6743**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003539-32.2012.403.6111** - HELIO DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 214: Defiro. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido na decisão de fls. 138/143.Após, dê-se vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001836-32.2013.403.6111** - GERALDO LUIZ DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 235: Defiro. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido na decisão de fls. 220/226.Após, dê-se vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001870-07.2013.403.6111** - MATHEUS MEIRA DOS SANTOS X NAIRA JANAINA MEIRA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Ao SEDI para inclusão de Edson Miguel dos Santos e Wesley Murilo dos Santos representados por Quesia Cristina Raimundo no pólo passivo da ação. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000047-61.2014.403.6111** - ADILSON DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 156: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 153, mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000319-55.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001062-65.2014.403.6111** - DOMINGOS SOUZA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 194/195: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002299-37.2014.403.6111** - ELAINE FERREIRA DUTRA DE JESUS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002783-52.2014.403.6111** - AIRTON SIMONELLI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001044-10.2015.403.6111** - CLAUDINEIA SOARES DOS SANTOS X ROSILENE SOARES LONGO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 108/140, 142/562 e 570/712. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001446-91.2015.403.6111** - DIVA DOLORES SCARIOT X SELMA SIMOES MATTANO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 1329/1331: Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa dias). Após o decurso deste, proceda a Secretaria a pesquisa no domínio eletrônico do TJ/SP para a consulta do trâmite do agravo supramencionado. Em ato posterior, tornem os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001620-03.2015.403.6111** - EDNA BRAVO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDNA BRAVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 54/55. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl.70). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - o INSS compromete-se restabelecer em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº31/543.756.666-9, a contar do dia seguinte à cessação (ou seja, 10/04/2015) convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, na data da citação nestes autos (22/01/2016), com início do pagamento

administrativo (DIP) em 01/02/2016, e a mantê-lo enquanto a parte autora mantiver preenchidos os requisitos legais;2 - O pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a data de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (10/04/2015) e a DIP da aposentadoria por invalidez (01/02/2016), por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de mora, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos nesse período;3 - A parte autora compromete-se a se submeter a exames médicos de revisão periódicos, nos termos do art. 71 da Lei nº 8212/91 e do art. 101 da Lei nº 8.213/91;4 - o pagamento de 10% (dez por cento) do valor das parcelas atrasadas a título de dos honorários advocatícios, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, pagamento indevido ou a falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, (ou dos cálculos de liquidação acima referidos) até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991, ou execução do montante indevidamente pago, caso não esteja mais recebendo benefício previdenciário;7 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação;8 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive a eventuais contribuições recolhidas como contribuinte individual/facultativo no período do benefício ora acordado, ficando autorizado o desconto dos valores eventualmente recebidos em razão de benefício previdenciário inacumulável, bem como sua cessação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) EDNA BRAVO, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001761-22.2015.403.6111 - ADAO PEREIRA BATISTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADÃO PEREIRA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 96). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na modalidade de contribuinte individual e consta como seu último recolhimento previdenciário o período de 01/12/2012 a 30/11/2013, conforme CNIS (fls. 96). Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos: NB 602.952.353-1 De 18/08/2013 a 18/09/2013 NB 604.539.960-2 De 19/12/2013 a 30/01/2014 (1) (1) período de graça de 01/2014 a 02/2015, no mínimo. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 08/01/2015 (fls. 88, quesito 6.2). É possível considerar que no caso do autor, a condição de segurado foi mantida até 02/2015, no mínimo. (conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 84/90) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de arritmia cardíaca e condropatia patelar avançada de joelho direito e esquerdo e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a

subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (06/04/2015 - fls. 96 - NB 610.080.710-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/04/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Adão Pereira Batista. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/04/2015 - Requerimento Adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 22/03/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001895-49.2015.403.6111 - MARILDA APARECIDA SCARAMUSSA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002036-68.2015.403.6111 - NELSON ROSA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON ROSA objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O benefício foi implantado administrativamente pela Autarquia, motivo pelo qual a parte autora requereu a extinção do feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 92/100). Por seu turno, o INSS e o representante do Ministério Público Federal requereram a extinção do feito pela perda superveniente de interesse de agir (fls. 112/113). É o relatório. D E C I D O. A análise dos autos demonstra que o benefício devido foi concedido administrativamente, restando configurada a carência superveniente da ação, restando patente a falta de interesse processual, a ensejar a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. POSTERIOR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFERIMENTO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Tendo a autora requerido o benefício administrativamente após a propositura da ação, com o seu deferimento, a hipótese é de superveniente falta de interesse de agir, o que dá margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação (CPC, art. 267, VI). Prejudicados os recursos de apelação. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.019855-6 - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes - Primeira Turma - julgado em 17/07/2006 - Dje de 02/10/2006). A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na ação declarada extinta, sem julgamento do mérito, por superveniente perda de objeto, o ônus da sucumbência deve recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda, em observância ao princípio da causalidade, que na hipótese dos autos deve recair sobre a Autarquia Previdenciária. Nesse mesmo sentido é a redação do artigo 85, 10, do Novo Código de Processo Civil. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (falta de interesse superveniente). Condene o INSS ao pagamento de honorários

advocáticos que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, 10, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002085-12.2015.403.6111** - DIRCE JACINTO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão do retorno negativo do AR de fls. 110, intime-se o patrono da parte autora para, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, intimar a testemunha Orlando Greco Filho para comparecer na audiência designada para 25 de abril de 2016, às 15:30 horas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002261-88.2015.403.6111** - GENALVA ROMEIRO FERREIRA DE ARAUJO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GENALVA ROMEIRO FERREIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explícita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, o CNIS de fls. 44 demonstra que o autor figurou como segurado empregado pelo período de 1 (um) mês, e, somente voltou a efetuar recolhimentos previdenciários como segurado facultativo em 01/08/2003, computando 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, conforme a tabela a seguir:Atividade/Empregador Início Fim Ano Mês DiaCerealista Pereira Pinto Ltda. 01/06/1993 30/06/1993 00 01 00Segurado Facultativo 01/08/2003 30/04/2007 03 09 00Segurado Facultativo 01/05/2007 29/02/2012 04 09 29 TOTAL: 08 07 29O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em, aproximadamente, em 07/2000 (fls. 36, quesito 6.2). Com efeito, o segurado facultativo goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, conforme inciso VI, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, nota-se que, na ocasião do surgimento de sua incapacidade, o autor havia perdido sua condição de segurado, pois deixou de contribuir para a Previdência Social em 30/03/1996, retomando a recolher somente em 01/08/2003, após 7 (sete) anos do afastamento e doente.A autora nasceu no dia 17/04/1949 (fls. 11).Refiliou-se, portanto, ao sistema previdenciário com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, como segurado facultativo, sem vínculo empregatício, de maneira que, quando do diagnóstico da sua incapacidade total, em 07/2000, estava sem a proteção previdenciária. Cumpre invocar, pois, as regras constantes do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambas da Lei nº 8.213/91, que impedem a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício:Art. 42. (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. (...).Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.As normas mencionadas têm por objetivo evitar a denominada filiação ou refiliação simulada, com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade e equilíbrio atuarial. Não se aplica a ressalva contida na parte final dos mencionados dispositivos, segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em caso de doença preexistente se a incapacidade tiver decorrido de agravamento ou progressão, uma vez que tal exceção pressupõe que a doença, no seu início, não tivesse o condão de gerar incapacidade.Destarte, estando claro que a incapacidade - e não apenas a doença - teve início antes do reingresso ao RGPS, não é devida a concessão do benefício.Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. É lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao se filiar estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente.Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora não provou os fatos constitutivos do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC).Como o reingresso ao RGPS, na condição de Segurado(a) Facultativo(a)/Contribuinte Individual, deu-se quando já padecia das consequências das incapacidades das quais é portadora, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada.Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário

AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002508-69.2015.403.6111** - JOAO HENRIQUE FURLANETO PAZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO HENRIQUE FURLANETO PAZ ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 65/67, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que o autor realmente possui direito à concessão do benefício de auxílio-acidente, eis que após o acidente sofrido, o requerente ficou com sequelas que o impedem de exercer a sua atividade laborativa. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1023 do Novo Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 15/03/2016 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 16/03/2016 (quarta-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1024 do Novo Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002607-39.2015.403.6111** - INES APARECIDA ROSA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0002687-03.2015.403.6111** - ISRAEL DE JESUS CONTICELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISRAEL DE JESUS CONTICELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 12/14) e CNIS (fls. 41); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado e contribuinte individual, conforme vínculos empregatícios e recolhimentos anotados na CTPS e no CNIS. O autor reingressou no RGPS no ano de 2010, na condição de contribuinte individual, efetuando recolhimentos entre 01/03/2010 e 31/10/2015, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 16/07/2015; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) Espondilodiscoartrose + Espondilolistese L4-L5 (grau I) e se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário

AUXÍLIO-DOENÇA; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 18/03/2015, data em que o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (24/03/2015 - fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/03/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ISRAEL DE JESUS CONTICELLI Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/03/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 22/03/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002703-54.2015.403.6111** - ELLOA VITORIA GOMES DE MORAES X JENAINA PEREIRA GOMES (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003011-90.2015.403.6111** - MARIA DO CARMO DA SILVA BARBOSA (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003335-80.2015.403.6111** - MARIA RODRIGUES COSTA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003336-65.2015.403.6111** - MARIA ANDRIANI (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ANDRIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 26/11/1942 (fl.08) e conta com 73 (setenta e três) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização

da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside sozinha e não auferia renda; b) sobrevive da ajuda financeira dos filhos casados que lhe fornecem alimentos/dinheiro; c) mora em imóvel alugado, bem humilde; d) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Com efeito, conforme alteração contida no 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei nº 12.435/2011), para efeito de benefício assistencial, a renda dos filhos casados da autora não deve ser considerada na aferição da sua renda per capita mensal. Sendo essa, pois, inexistente. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 32/35) e julgo procedente o pedido, servindo-se a presente sentença como ofício expedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (07/05/2015 - fls. 55), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maria Andriani. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/05/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): Decisão de antecipação da tutela antecipada - 18/11/2015. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003873-61.2015.403.6111** - JORGE SILVA DIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003947-18.2015.403.6111** - VALTOIR DE SOUZA NETTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 107: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 105. CUMPRE-SE. INTIME-SE.

**0004000-96.2015.403.6111** - MOSELI RIBEIRO LEITE SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 79/498

1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004380-22.2015.403.6111** - WILLIAM ABREU DA VISITACAO(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção de prova pericial grafotécnica, nos termos do artigo 465 do CPC. Para a realização da perícia, nomeio o perito André Palácio Alves, CRC 1SP185187/0-6, com escritório estabelecido na Rua Tupinambás, 275, Jd. Aeroporto, CEP 17.514-100, telefone 3413-2742 e 98143-3841 em Marília/SP, bem como determino:a) intímem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito e, ainda, querendo, indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC;b) atendida a determinação supra, intím-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004387-14.2015.403.6111** - DIVACONTROL- COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000369-13.2016.403.6111** - IRACEMA DE SOUZA BARBOSA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intím-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000457-51.2016.403.6111** - NATHALIA SANTOS DE AGUIAR X EVERTON DOS SANTOS DE AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR

Fls. 55: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001235-21.2016.403.6111** - CICERA BENEDITA TAVARES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERA BENEDITA TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.sposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. 1,15 Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifeA controvérsia cinge-se à incapacidade da parte autora. Assim reputo imprescindível a realização de perícia médica, nos termos do artigo 464 do CPC. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 25 de abril de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intím-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intím-se pessoalmente o autor.Consulta de fls. 28/32: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o pedido é diverso.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001248-20.2016.403.6111** - PATRICIA PEREIRA SADAMATSU(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PATRÍCIA PEREIRA SADAMATSU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.A controvérsia cinge-se à incapacidade da parte autora. Assim reputo imprescindível a realização de perícia médica, nos termos do artigo 464 do CPC. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 09 de maio de 2016, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intím-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º

do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001251-72.2016.403.6111** - NATALY GONCALES DE OLIVEIRA BOSQUE(SP296472 - JULIO MARCONDES DE MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Designo audiência para o dia 05 de maio de 2016 às 14:30 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.Cite-se o réu, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001253-42.2016.403.6111** - MARIA ELZA VIEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ELZA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.A controvérsia cinge-se à hipossuficiência econômica do grupo familiar e à incapacidade da parte autora, para fins da Lei n 8.742/93. Assim reputo imprescindível a realização de perícia médica e social, nos termos do artigo 464 do CPC. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 04 de maio de 2016, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001268-11.2016.403.6111** - ERILSON AGUIAR DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERILSON AGUIAR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.A controvérsia cinge-se à incapacidade da parte autora. Assim reputo imprescindível a realização de perícia médica, nos termos do artigo 464 do CPC. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 25 de abril de 2016, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001270-78.2016.403.6111** - TEREZINHA FIRMINO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA FIRMINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.A controvérsia cinge-se à hipossuficiência econômica do grupo familiar e à incapacidade da parte autora, para fins da Lei n 8.742/93. Assim reputo imprescindível a realização de perícia médica e social, nos termos do artigo 464 do CPC. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 09 de maio de 2016, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001273-33.2016.403.6111** - OLINDA AURORA ALVES DE SOUZA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OLINDA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 81/498

AURORA ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova para a comprovação do tempo de serviço e contribuições, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0001278-55.2016.403.6111** - NOEMIA DA CRUZ MARTINS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NOEMIA DA CRUZ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. A controvérsia cinge-se à incapacidade da parte autora. Assim reputo imprescindível a realização de perícia médica, nos termos do artigo 464 do CPC. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC). Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 03 de maio de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo e o Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 11 de maio de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0001281-10.2016.403.6111** - AILTON DIAS DE MENDONÇA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AILTON DIAS DE MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. A controvérsia cinge-se à incapacidade da parte autora. Assim reputo imprescindível a realização de perícia médica, nos termos do artigo 464 do CPC. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC). Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 11 de maio de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Consulta de fls. 29/32: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (fls. 22). Recebo a petição de fls. 33/34 como aditamento à inicial. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0001294-09.2016.403.6111** - ANITA BATISTA CARDOSO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANITA BATISTA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. A controvérsia cinge-se à incapacidade da parte autora. Assim reputo imprescindível a realização de perícia médica, nos termos do artigo 464 do CPC. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC). Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Iliás, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 25 de abril de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0001300-16.2016.403.6111** - JOSE FRANCISCO ROSA(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSÉ FRANCISCO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Juntou documentos (fls. 06/16). É a síntese do necessário. D E C I D O . Compulsando os autos verifico que o benefício pleiteado nesta ação é de natureza acidentária. Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza

acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Marília/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001320-07.2016.403.6111 - FAKHOURI TELECOMUNICACOES EIRELI - ME(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Designo audiência para o dia 05 de maio de 2016 às 15 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo. Cite-se o réu, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 6746**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000275-65.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAI)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 22/02/2016 contra WILLIAN FOGATTI DA COSTA E YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA, como incurso nas sanções previstas no art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e art. 29 também do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 250/252). Os corréus apresentaram resposta à acusação (fls. 311/312), reservando-se no direito de discutir o mérito em sede de alegações finais. É a síntese do necessário. D E C I D O . Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal e não se constatando, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 250/252, que ratifico, e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 05 de abril de 2016, às 13h30min, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus. Façam-se as comunicações necessárias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 6747**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001748-04.2007.403.6111 (2007.61.11.001748-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TELE PRIX COM. DISTRIB. REPRESENTACOES COMERC X ALDEIR BORGES DA SILVA X SERGIO MELO VIEIRA PAIXAO(SP049776 - EVA MACIEL)**

Em face da rescisão do parcelamento noticiado pela exequente, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003074-57.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHELTON EDITORA GRAFICA LTDA - EPP(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)**

Fls. 397/399: defiro parcialmente, o requerido pela executada, e, na parte que defiro determino que se oficie à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília, requisitando as providências no sentido de transferir o valor da parte incontroversa para a conta indicada pela executada à fl. 398. Quanto ao pedido da executada para remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor controvertido, visto que a executada não concordou com o valor apresentado pela exequente, INDEFIRO, tendo em vista que a Fazenda Nacional apresentou a planilha de cálculo à fl. 396, referente ao valor atualizado desde o momento em que o valor foi convertido em renda da União. Eventual diferença deverá ser apurada em procedimento próprio na via ordinária. No tocante à verba honorária, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Dr. Fernando Augusto de Nanuzi e Pavesi, OAB/SP nº 182.084-A. CUMPRA-SE.

**0004819-72.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSUE DIAS PEITL(SP124258B - JOSUE DIAS PEITL)

Fls. 218: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0003395-53.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X GLASS TELECOM LTDA - EPP(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FLAVIA MOREIRA DE ASSIS X MARIA CRISTINA AGONA SIMOES

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exeqüente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exeqüente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. A excipiente aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução, visto que não houve dissolução irregular, não tendo praticado qualquer ato doloso ou culposo para ser responsabilizada solidariamente pelos débitos em questão. Alega também, a imprestabilidade do título que embasa a presente execução, por não ser líquido nem exigível. Em resposta, a exeqüente rebateu os argumentos da excipiente enfatizando que a inclusão se deu com fundamento em entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 435), que autoriza o redirecionamento dos sócios quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Quanto a alegação da excipiente da imprestabilidade do título (Certidão de Dívida Ativa), por falta de liquidez e exigibilidade, não procede tais argumentos, visto que nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80 a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado, o que não ocorreu. Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 39/55, tendo em vista que a inclusão da excipiente no polo passivo da presente execução está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que há nos autos prova de que empresa GLASS TELECOM LTDA - EPP não foi localizada no endereço constante na Receita Federal do Brasil (fl. 25), bem como informação da própria excipiente MARIA CRISTINA AGONA SIMÕES de que a empresa encerrou suas atividades. Cumpra-se. Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3667**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003703-94.2012.403.6111** - CLEUSA JULIAO X ALDO SOARES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.A prova pericial médica produzida nestes autos concluiu que a requerente é pessoa incapacitada para os atos da vida civil (fl. 104), razão pela qual foi nomeado curador especial para representá-la nesta lide (fls. 109, 118 e 121). Deveras, se a incapacidade civil decorre de deficiência mental, impõe-se a investigação e eventual interdição, mediante processo judicial a ser promovido perante o juízo competente.Assim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino à requerente que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial, informando nos autos, quando da distribuição deste, o respectivo número do processo e noticiando a nomeação de curador provisório.Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Publique-se.

**0000760-70.2013.403.6111** - GENILDA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, sobre o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

**0003859-48.2013.403.6111** - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos procuração outorgada à sua patrona com poder específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, haja vista o disposto no artigo 105 do NCPC.Publique-se.

**0004678-82.2013.403.6111** - CAIO RODA CAMARGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 27 de abril de 2016, às 08h30min, no consultório do perito nomeado, situado na Rua Goiás, 392, nesta cidade de Marília/SP, bem como de que a visita ao local de trabalho ocorrerá, se necessário, na sequência.Oficie-se à empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004709-68.2014.403.6111** - JORGE LUIZ FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

**0005610-36.2014.403.6111** - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do já determinado à fl. 77 e certidão de fl. 81 fica a parte autora intimada da nova data da perícia, qual seja, 29.04.2016, às 15h30min, a ser realizada na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0000484-68.2015.403.6111** - DILSON RODRIGUES SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que consoante previsto na Tabela de Custas da Lei 9.289/96, nas ações cíveis em geral são devidas custas no valor correspondente a um por cento sobre o valor da causa, concedo ao autor prazo suplementar de 05 (cinco) dias para complementação dos recolhimentos já efetuados nestes autos, de forma a integralizar o montante devido.Publique-se.

**0002016-77.2015.403.6111** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, sobre o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

**0003064-71.2015.403.6111** - GREICE GUIMARAES RODRIGUES DOS SANTOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que

pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

**0003069-93.2015.403.6111** - ALDO MARTINS CLARO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

**0004048-55.2015.403.6111** - CELIA SANTANA TAVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

**0004094-44.2015.403.6111** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

**0004143-85.2015.403.6111** - MIRIAM FAUSTINO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, sobre o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

**0004164-61.2015.403.6111** - VALMIR APARECIDO DONIZETE DE BRITO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, sobre o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

**0004215-72.2015.403.6111** - LEONIA FERREIRA LIMA BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

**0004343-92.2015.403.6111** - GERALDA APARECIDA ALVES DE AGUIAR COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

**0004698-05.2015.403.6111** - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

**0000011-48.2016.403.6111** - MARIA RAMOS MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao

concedido à autora.Publique-se.

**0000266-06.2016.403.6111** - DANIEL MOREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

**0001066-34.2016.403.6111** - MILTON BERNARDO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando a cópia da petição inicial da ação ordinária n.º 0005216-29.2014.403.6111, que tramitou pela 2.ª Vara Federal desta Subseção, verifica-se que o pedido deduzido nestes autos repete o objeto daquela demanda que foi extinta sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil de 1.973.Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 286, II, do NCPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à 2.ª Vara Federal da presente Subseção, procedendo-se à devida baixa.Publique-se e cumpra-se.

**0001199-76.2016.403.6111** - JOSE ROBERTO COLODETTI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no artigo 335 do NCPC.Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

**0001224-89.2016.403.6111** - LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no artigo 335 do NCPC.Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

**0001226-59.2016.403.6111** - CLAUDEMIR EVANGELISTA DE ARAGAO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0001266-41.2016.403.6111** - LUCIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à

justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatutura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações da requerente e oitiva das testemunhas por ela indicadas à fl. 05, que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco; b) o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; c) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; d) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; e) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0001261-19.2016.403.6111 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI - SP X ADENIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP**

Designo o dia 29/04/2016, às 15h30min., para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Comunique-se o Juízo deprecante dando-lhe notícia da presente decisão. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000507-77.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-47.2012.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X LUIZ CARLOS GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

DESPACHO DE FLS. 39:Vistos.Anote-se no sistema sigilo de documentos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000394-26.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-08.2015.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X SORVETES GYGABON LTDA - EPP(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIAKI KOGA)

DESPACHO DE FLS. 11:Vistos. Recebo a presente exceção e determino o seu processamento na forma da lei, com suspensão do processo principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC.Intime(m)-se o(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003266-87.2011.403.6111** - CLEBER RICARDO CAMARGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER RICARDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o contrato de honorários de fl. 126 encontra-se rasurado, oportuno à patrona do autor trazer aos autos novo contrato livre de rasura, a fim de que se possa apreciar o pedido de destaque formulado à fl. 125.Outrossim, deverá também apresentar anuência da advogada Clarice Domingos da Silva com a proposta de divisão apresentada.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004744-38.2008.403.6111 (2008.61.11.004744-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO X SIDNEI RODRIGUES DE ALCANTARA X PAULA RAMPAZO WATANABE DE ALCANTARA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO

DESPACHO DE FLS. 250:Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste em prosseguimento, conforme determinado à fl. 228

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4280**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1106094-44.1997.403.6109 (97.1106094-9)** - 3 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE RIO CLARO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.472/474, 482/483 e 485/486.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em

julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0006471-38.2008.403.6109 (2008.61.09.006471-9)** - ZILMA FERREIRA COSTA DE SOUSA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 119/121 e 125/128.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0009693-14.2008.403.6109 (2008.61.09.009693-9)** - JOSE CLAUDIO CARDOSO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 250 e 261/262.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0000531-48.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REQUIPH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP HIDRAULICOS LTDA X ANTONIO SERGIO GUARNIERI X JOSE IDALGO RODRIGUES(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW E RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA E SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA)

... A VISTA EXPOSTO, E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA, COM FULCRO NO ART. 269,I, DO CPC. CONDENO ARÉ A: I) PAGAR A CEF O VALOR EQUIVALENTE A MULTA DE R\$ 789.922,94 (SETECENTOS E OITENTA E NOVE MIL E NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), VALOR ESSE ATUALIZADO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS DESDE A DATA DO VENCIMENTO EM 15/10/2014 ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, NOS TERMOS DO MANUAL DE CALCULOS DA JUSTICA FEDERAL EM VIGOR NA DATA DESTA SENTENCA. II) PAGAR A PARTE AUTORA HONORARIOS ADVOCATICIOS, OS QUAIS, CONSIDERANDO A SUCUMBENCIA, ARBITRO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENACAO, CORRIGIDOS ATE O SEU EFETIVO PAGAMENTO.CUSTAS PELA PARTE RE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003252-07.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-58.2007.403.6109 (2007.61.09.001803-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DIOGO GONCALVES PEDROSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Diogo Gonçalves Pedroso, alegando excesso de execução.Asseverou que a correção monetária das parcelas devidas foi calculada de maneira errônea, já que efetuou a atualização das parcelas devidas com índices incorretos, não sendo os determinados pela lei. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 14/16.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual informou que a data da apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida em 10/2013 estava em vigor a Resolução n. 134/2010 - CJP, que previa como indexador a partir de 07/2009 a TR. Ocorre que nos cálculos dos autores foram consideradas as alterações nos critérios de correção monetária introduzidas pela Resolução 267/2013 - CJP, a qual entrou em vigor em 10/12/2013, dentre as quais se agastou a aplicação da TR pelo INPC, na forma da legislação aplicável à espécie. Infere-se ainda do parecer contábil que nos cálculos do autor promoveu-se apenas a substituição dos índices de correção monetária introduzidos pela Resolução 267/2013 - CJP, contudo não foram aplicados os juros na forma prevista pela MP n. 567/2012 e Lei 12.703/2012, incorreção esta que foi retificada nos novos cálculos às fls. 17/20.Neste contexto, devem ser considerados os cálculos dos autores de acordo com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, com a aplicação de juros pela MP n. 567/2012 e lei 12.703/2012, acostados aos autos, posteriormente, em sede de embargos às fls. 17/20.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os novos cálculos apresentados pelo autor fls. 17/20, fixando o valor da condenação em R\$ 63.597,51(sessenta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até outubro de 2013.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, já que foram considerados os cálculos corrigidos pelo autor, apresentados em sede de embargos. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0002491-39.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-02.2007.403.6109 (2007.61.09.000591-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO SIDNEY COVOLAM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Antonio Sidney Covolam, alegando excesso de execução.O embargado apresentou  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 90/498

embargos à execução fls. 16/17, contudo, posteriormente, desistiu da discussão sobre os cálculos, concordando com os apresentados pelo INSS, conforme fl. 20. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/11, fixando o valor da condenação em R\$ 65.536,85 (sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2014, sendo R\$ 59.578,96 (cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos) a título principal e R\$ 5.957,89 (cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos) referente aos honorários. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

**0003207-66.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013087-92.2009.403.6109 (2009.61.09.013087-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X TEREZINHA NISCOLO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Terezinha Niscolo, alegando excesso de execução. A embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 13/14 e posteriormente apresentou petição desistindo da diferença apontada, concordando com o cálculo apresentado pelo INSS fl. 22. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/08, fixando o valor da condenação em R\$ 328.811,28 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e onze reais e vinte e oito centavos), atualizado até março de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

**0006355-85.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000036-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARINA DUARTE NOVAES BRAGAIA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Marina Duarte Novaes Bragaia, alegando excesso de execução. A embargada não se opôs aos cálculos apresentados, conforme certidão de fl. 27. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/07, fixando o valor da condenação em R\$ 33.489,73 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), atualizado até junho de 2015, sendo R\$ 30.445,21 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos) a título de valor principal e R\$ 3.044,52 (três mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

**0008012-62.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011574-21.2011.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X MOISES APARECIDO GUIDOTTI(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Moisés Aparecido Guidotti, requerendo o indeferimento da inicial. Alega que em razão de manifestação da Receita Federal do Brasil em Limeira, não foram acostados aos autos os documentos necessários para realização dos cálculos, nos termos do item 1.8 da Portaria Conjunta PGFN/RBF n. 14/2013, de modo que a execução não se encontra devidamente instrumentalizada. Postula o indeferimento da petição inicial de execução de honorários, com fulcro nos artigos 282, 283 e 295, todos do Código de Processo Civil. O embargado apresenta impugnação às fls. 06/12, sob o fundamento de que apresentou os dados necessários para recálculo do imposto de renda. Afirmou que na concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição recebeu os valores de forma acumulada, tendo havido incidência de imposto de renda. Aduziu que ingressou com ação e foi julgado procedente o pedido para determinar a repetição do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda sobre os valores de benefício recebidos em atraso. Determinou-se que o valor seria apurado após o recálculo pela Receita Federal da renda auferida mês a mês pelo contribuinte, considerando o regime de competência. Mencionou que apresentou cálculos de execução do julgado, tendo considerado que o autor está isento do recolhimento do imposto de renda, pois o valor recebido acumuladamente, dividido pelo número de meses, perfaz o importe de R\$ 1.026,15 (mil e vinte e seis reais e quinze centavos). Por fim, conclui que o valor é isento, já que inferior ao valor de R\$ 1.499,15 (mil quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos). Razão assiste ao embargado, já que os dados apresentados são suficientes para a realização dos cálculos. Não é o caso de indeferimento da petição inicial, posto que o embargado executa o valor principal, além dos honorários advocatícios. Ademais, a Receita Federal tem acesso aos dados do benefício previdenciário concedido ao embargado, cumprindo em caso de excesso de cálculos apresentar sua planilha com a inicial de embargos à execução. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado, apresentados nos autos principais às fls. 117/120. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado que fixo em R\$ 1000,00 (mil) reais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

**0008656-05.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010896-06.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AIRTON PEREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Airton Pereira da Silva, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 11/15). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/07, fixando o valor da condenação em R\$ 28.177,12 (vinte e oito mil, cento e setenta e sete reais e doze centavos), atualizado até outubro de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

**0009305-67.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007997-06.2009.403.6109 (2009.61.09.007997-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RUBENS CARLOS DE ARRUDA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Rubens Carlos de Arruda, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, não se opôs aos cálculos apresentados, conforme certidão de fl. 12. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/08, fixando o valor da condenação em R\$ 60.271,97 (sessenta mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizado até setembro de 2013, sendo R\$ 54.792,70 (cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta centavos) a título principal e R\$ 5.479,27 (cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos) referente aos honorários. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000142-29.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-47.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X MARCIA APARECIDA CASEMIRO GARCIA(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Márcia Aparecida Casemiro Garcia, requerendo o indeferimento da inicial. Alega a impossibilidade de se efetuar o cálculo solicitado, em razão de não terem sido acostados aos autos documentos da Portaria Conjunta PGFN/RBF n. 14/2013, de modo que a execução não se encontra devidamente instrumentalizada. Afirma a necessidade de apresentação de documentos novos, de modo que a liquidação deve ser efetuada por artigos. É o breve relatório. Decido. Depreende-se dos autos que a ação principal foi ajuizada visando afastar incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente por precatório na Reclamação Trabalhista. Foi julgado procedente o pedido para determinar a repetição do valor indevidamente recolhido. Depreende-se dos autos que a União Federal não impugnou especificamente os cálculos apresentados pela parte autora, de modo que devem ser considerados os apresentados pela parte autora. Com efeito, a Secretaria da Receita Federal possui em seus arquivos tabelas de incidência do imposto de renda na fonte, bem como sistemas de cálculos das declarações de imposto de renda de pessoas físicas, o que permite a realização dos cálculos sem a apresentação de novos documentos. Ademais, verifica-se na sentença prolatada que em razão da dificuldade de se encontrar a documentação necessária para a revisão, por envolver anos-calendários bem antigos, facultou-se a opção pela tributação destes rendimentos exclusivamente na fonte, na forma estabelecida pelo artigo 12-A da Lei 7.713/88, cálculos estes que poderiam ter sido certamente apresentados pela embargante. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado, apresentados nos autos principais às fls. 142/148. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado que fixo em R\$ 1000,00 (mil) reais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006016-29.2015.403.6109** - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando o afastamento da cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15, no que concerne ao PIS e à COFINS incidentes sobre operações financeiras ao argumento de que referida cobrança é ilegal e inconstitucional e com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/50). Intimada a esclarecer as prevenções apontadas, a impetrante peticionou às fls. 60/93, juntando, ainda, o depósito dos valores que entendia devidos a título de PIS e COFINS relativos ao período de apuração de 31/07/2015. Foi proferida decisão indeferindo a liminar postulada (fls. 95/96). A autoridade coatora, notificada, prestou informações às fls. 132/136 defendendo a constitucionalidade e a legalidade dos decretos que promoveram o restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS sobre operações financeiras. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. A impetrante embargou de declaração (fl. 137/140), tendo o recurso sido rejeitado (fls. 142/143). O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar a sua intervenção no feito (fls. 161/163). Sobreveio petição da União Federal requerendo que se oficiasse a Caixa Econômica Federal para que informasse o montante depositado pela impetrante nestes autos com a posterior intimação da autoridade coatora acerca da suficiência dos depósitos para a quitação dos débitos (fl. 165). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Segundo

preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.No presente caso a impetrante, em sua inicial, pleiteou, em sede de liminar, seja suspensa a exigibilidade dos supostos créditos tributários decorrentes do inconstitucional e ilegal restabelecimento das alíquotas das contribuições destinadas ao PIS e Cofins incidentes sobre receitas financeiras e, como provimento final seja o presente feito julgado totalmente procedente, concedendo-se definitivamente a segurança, para o fim de que não seja a Impetrante obrigada a se submeter à inconstitucional e ilegal majoração/restabelecimento das alíquotas das contribuições destinadas ao PIS e Cofins incidentes sobre receitas financeiras, conforme se pretendeu fazer por meio do Decreto nº 8.426/2015..A questão da alíquota do PIS e da COFINS foi tratada expressamente pelas Leis números 10.833/2003 e 10.637/2002 que permitiram a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, já que estabeleceram a possibilidade de incidência sobre quaisquer receitas, independentemente da sua classificação contábil (artigo 1º de ambas as leis).A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, fixou alíquotas e autorizou a sua redução e restabelecimento, por ato do Poder Executivo, para o PIS e para a COFINS incidentes sobre operações financeiras, conforme se verifica da transcrição in verbis dos artigos 8º e 27 da referida norma: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)(...)II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Em estrito cumprimento da sua atribuição regulamentar, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 5.164/2004 reduziu a alíquota dessas contribuições a zero quando incidentes sobre receitas financeiras.Entretanto, com a edição e vigência do Decreto nº 8.426/2015 foi restabelecida a incidência das contribuições sobre as operações financeiras realizadas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, sendo fixadas alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.Do acima exposto verifico inexistir direito líquido e certo da impetrante a ser defendido em face de eventual arbitrariedade ou ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora.Ao contrário o que houve foi o exercício regular do poder regulamentar pelo Executivo que apenas majorou a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre operações financeiras como expressamente autorizado por lei e dentro dos parâmetros por ela estabelecidos.E a autoridade coatora, por sua vez, ao promover a cobrança dos valores, está agindo nos estritos termos das atribuições que lhe foram cometidas.Sendo constitucional e legal a cobrança promovida, não há que se falar em procedência da ação.Verifico, por fim, que através do depósito dos valores supostamente devidos, tentou a impetrante obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por meio diverso daquele requerido na inicial (reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato normativo e artigo 151, inciso IV, do CTN), o que, entretanto, não é possível tendo em vista a ausência de pedido de aditamento da própria inicial.Logo, não há também que se falar em inexigibilidade dos créditos em razão dos depósitos efetuados (artigo 151, inciso II, do CTN), pedido que, repito, não estava inserido na inicial.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Custas ex lege.Não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Os valores depositados nos autos deverão ser levantados pela União para pagamento dos débitos que com eles se pretendeu garantir.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001184-72.2015.403.6134 - VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Visto em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIACÃO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA objetivando liminarmente a exclusão dos débitos relacionados no Conta Corrente em razão da sua extinção sob condição resolutive (fls. 02/20).Afirma que os débitos listados em aberto no referido cadastro estão legalmente compensados, pendendo apenas apreciação pela autoridade impetrada o que não é impeditivo para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Juntou documentos (fls. 21/44).Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 54/56).Foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada (fls. 69/70).O Ministério Público Federal entendeu inexistir nos autos interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 16/17).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de

poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração. Compulsando os autos verifico que as declarações de compensação apresentadas pela impetrante o foram em formulário manual e não pelo sistema informatizado (fls. 41/42), o que gera um atraso no processamento do pedido sem que, entretanto, se configure a prática de alguma ilegalidade pela autoridade coatora. Afóra isso, um dos débitos (código de receita 2172 e período de apuração 01/2015) não teve a compensação homologada em razão da confissão de débitos apresentada pela empresa ser superior aos créditos utilizados por ela para compensá-lo. Há uma diferença de R\$ 4.147,53 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos) cujo pagamento ou impugnação a impetrante não logrou comprovar de plano. No mais, as declarações de compensação relativas aos códigos de receita 8109 e 2172 (PIS/COFINS) e 2985, ambos com período de apuração de 07/2014 a 01/2015, não tiveram as compensações homologadas e enquanto não apresentada manifestação de inconformidade não há que se falar na suspensão da sua exigibilidade e, portanto, exclusão do rol do Conta Corrente. Portanto, com as provas carreadas aos autos, não é possível vislumbrar o direito líquido e certo aventado pela impetrante em face da autoridade coatora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há que se falar em condenação em honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059473-93.1999.403.0399 (1999.03.99.059473-1)** - ANTONIO CARLOS DUZ X CLAUDIO PICOLLI X JANETTE MILANI X MARENILZA NOBUKO HIROSE X MAURICIO PALMA DA SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ANTONIO CARLOS DUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 417/419, 421 e 423/424. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

**0007667-58.1999.403.6109 (1999.61.09.007667-6)** - JOSE CARLOS SCARABEL & CIA LTDA - ME (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE CARLOS SCARABEL & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 346/348 e 352/355. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

**0000156-72.2000.403.6109 (2000.61.09.000156-5)** - ANTONIO SERGIO BUENO X ANNA KILLES DA SILVA BUENO X IRINEU DA SILVA BUENO X ANTONIA DO CARMO DA SILVA BUENO X MARIA LOURDES DA SILVA SOUZA X CLAUDIO DA SILVA BUENO X MARIA DE FATIMA SILVA BUENO X INES DA SILVA NEVES X ROBERTO DA SILVA BUENO X ROSELI DA SILVA BUENO CADORIN (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO SERGIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 335/344, 351, 354/363 e 265/274. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

**0002319-25.2000.403.6109 (2000.61.09.002319-6)** - G M OLIVATO (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X G M OLIVATO X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 153/155 e 159/162. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

**0003393-17.2000.403.6109 (2000.61.09.003393-1)** - JAIR ALVES X JANETE ALVES X ALAIR FERREIRA BRITO ALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 286/291.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0004383-71.2001.403.6109 (2001.61.09.004383-7)** - APARECIDO DE JESUS MARISSA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X APARECIDO DE JESUS MARISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 309/311, 314/315 e 317.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0005442-84.2007.403.6109 (2007.61.09.005442-4)** - ANA MARIA NICOLAU(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANA MARIA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 191/192 e 195/196.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0007548-19.2007.403.6109 (2007.61.09.007548-8)** - EMERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X EMERSON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.152/154 e 158/161.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0007872-09.2007.403.6109 (2007.61.09.007872-6)** - MARIA REGINA SOMMER(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA REGINA SOMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.207/209 e 213/216.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0010975-24.2007.403.6109 (2007.61.09.010975-9)** - ORZILIO DA SILVA NETTO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X ORZILIO DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.248/249 e 254/255.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0011921-93.2007.403.6109 (2007.61.09.011921-2)** - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 219/221,226/227 e 234.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0001135-53.2008.403.6109 (2008.61.09.001135-1)** - MARIA CONCEICAO BARROS DAMASCENO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES

TEODORO) X MARIA CONCEICAO BARROS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 139/141 e 145/148.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I

**0003825-55.2008.403.6109 (2008.61.09.003825-3)** - SIDNEY EMILIO REICH(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SIDNEY EMILIO REICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 116/118,122/123 e 125/126.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0000617-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000617-7)** - IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.174/175 e 179/180.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I

**0003452-87.2009.403.6109 (2009.61.09.003452-5)** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 145/148 e 154/157.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0004588-22.2009.403.6109 (2009.61.09.004588-2)** - JOSE RAMOS DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 227/229 e 233/236.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0010547-71.2009.403.6109 (2009.61.09.010547-7)** - MARTA APARECIDA CORREA DO PRADO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X MARTA APARECIDA CORREA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.176/178, 181 e 183/184.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0001455-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001455-3)** - DULCINEIA DA FONSECA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DULCINEIA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 205/207 e 211/214.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I

**0003313-04.2010.403.6109** - MENEIS DE SOUZA REZENDE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MENEIS DE SOUZA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 151/153 e 157/160.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0004401-77.2010.403.6109** - ALESSANDRA DE SOUSA(SP122814 - SAMUEL ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MATEUS HENRIQUE DE SOUSA GUEDES - MENOR(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ALESSANDRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.189/190, 194 e 196.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0011414-30.2010.403.6109** - STEFANY ROBERTO VITTI X MARISA SUSANA CLAUDINO X ELISANGELA GONCALVES ROBERTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X STEFANY ROBERTO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.241/243, 247/248 e 250/251.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0001495-80.2011.403.6109** - IRMA CERCHIARO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA CERCHIARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.158/160 e 167/170.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0006724-21.2011.403.6109** - ROMILDA BATISTA MARTINS PEREIRA(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ROMILDA BATISTA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 120/122 e 127/132.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0007408-43.2011.403.6109** - DIONICE LUCENA MOREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DIONICE LUCENA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.217/219 e 226/229.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0010782-67.2011.403.6109** - JOSE APARECIDO DE SOUSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE APARECIDO DE SOUSA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 125/126 e 129/130.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0005759-09.2012.403.6109** - MARIA VERALUCIA PIRES DA SILVA(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JENNIFER FERREIRA DE MELO X MARIA VERALUCIA PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a

obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 140/142 e 146/149.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0006805-33.2012.403.6109** - ANTONIO ANGELO BARBOSA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO ANGELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.139/141, 146/147 e 150/152.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0007734-66.2012.403.6109** - MARIA DO SOCORRO CALUMBI FILHO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DO SOCORRO CALUMBI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.203/205 e 211/214.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005918-69.2000.403.6109 (2000.61.09.005918-0)** - NEWTON S/A IND/ E COM/(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NEWTON S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.159/161 e 163/164.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007988-68.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO EVANGELISTA CARDOSO PINHEIRO

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO EVANGELISTA CARDOSO PINHEIRO, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado na Avenida C, n. 315, bloco 14, apartamento 02, Chácara Luza, em Rio Claro/SP, registrado sob n.º 51.018 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro - SP.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 08/33, dentre os quais está incluída a notificação extrajudicial para pagamento (fls. 24/25).O pedido liminar foi deferido (fls. 37/38) tendo sido devidamente cumprido (fl. 93).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A ação versa sobre pedido de reintegração de posse formulado com fundamento no art. 9º da Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para suprir a necessidade de moradia da população de menor poder aquisitivo.Na espécie em apreço há situação de inadimplência injustificada do arrendatário no que concerne ao próprio arrendamento e aos demais encargos contratuais.A Lei 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda dispõe:Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Vê-se, pois, que a lei é clara ao dispor que o não pagamento do valor acordado no arrendamento faz cessar para o arrendatário o direito à posse, configurando-se a sua permanência no imóvel como autêntico esbulho.Diante do citado ditame legal, infere-se que o não pagamento transmuda a posse justa em injusta, dando azo ao acolhimento da tese aventada na petição inicial.É interessante observar que, malgrado o art. 5º, XXIII da Constituição Federal consagre a função social da propriedade, esse caráter ínsito ao próprio conceito de domínio não ampara a inadimplência contratual.Ao contrário, a reintegração possessória, nesse caso em particular, longe de afrontar a função social da propriedade, antes serve de instrumento de apreciação judicial dos interesses contrapostos envolvidos e, por via de consequência, em veículo de compatibilização dos direitos possessórios de cada contratante.Além disso, as cláusulas constantes no contrato de arrendamento residencial em tela, sem embargo de ser natureza adesiva, não se mostram, ao menos em princípio, abusivas ou ofensivas à dignidade social que a propriedade deve apresentar. A taxa de arrendamento mensal pactuada é razoável, o reajuste anual dá-se com base no mesmo índice adotado para atualização dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, ficando resguardada até mesmo a opção de compra ao fim do prazo do arrendamento, através do pagamento do valor residual. Enfim, tudo leva a inferir pela inexistência de reparos a fazer na referida avença, devendo ser prestigiadas todas as suas cláusulas.3. DISPOSITIVO.Pelo exposto, mantenho a liminar anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do imóvel localizado na Avenida C, n. 315, bloco 14, apartamento 02, Chácara Luza, em Rio Claro/SP.Condeno o requerido no pagamento das custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da

causa. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2762**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008364-20.2015.403.6109 - ROSILEI FRANCIOLI(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 06/04/2016 às 12h20min, que será realizada pelo Dr. Nestor Colletes Truite Júnior, ora nomeado, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias, exames e documentos médicos que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento injustificado resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, havendo preliminares na resposta da ré, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) para que se manifeste em réplica sobre contestação. Cumpra-se, após, intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6697**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004693-82.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)**

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze)

dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203813-51.1996.403.6112 (96.1203813-9)** - NOBUYUKI ONO X SERVIO BORTOLETTO X POSTO SANTA ISABEL DE ADAMANTINA LTDA X SEBASTIAO LOPES MULATO X EDMUR HAWTHORNE X THEREZA EUFLAUZINA HAWTHORNE(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicadas acerca do comunicado pelo Banco do Brasil às fls. 556/558.

**0007243-50.2012.403.6112** - MARIA MARTA CHAUSSE DE LIMA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo complementar de folhas 223/226.

**0009502-18.2012.403.6112** - PAULO NUNES FONSECA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o informado em peça de fls. 160, reconsidero a nomeação do perito, Dr. Ricardo Faiad Parise, e designo o Valter Alves Pradela, CREA 0601249657-SP, com endereço à Rua Oscar Guilherme Hildebrand, nº 54, Bairro Dhama II, nesta cidade, como novo perito para realização da prova técnica neste feito. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, encaminhando-se os quesitos do INSS (fls. 157/158) e da parte autora (fls. 36), cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a exclusão do cadastro do perito do rol de nomeações perante esta 1ª Vara Federal, conforme requerido. Intimem-se as partes.

**0003243-36.2014.403.6112** - JOAO VITOR DOMINGUES DA COSTA NASCIMENTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 100/101: Defiro. Adite-se a Carta precatória expedida para a Comarca de Itu/SP (fls. 90), para que sejam ouvidas as testemunhas Mário Roberto Raminelli e Djalma dos Santos Campos na data designada (04/04/2016), as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pelo autor. Comunique-se àquele juízo com urgência. Sem prejuízo, requisitem-se as precatórias expedidas para as Comarcas de Itatiba e Vara Federal em São Paulo (fls. 91/92), independentemente de cumprimento. Int.

**0001911-63.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE IRAPURU(SP343693 - CHARLES CASSIO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida pelo MUNICÍPIO DE IRAPURU em face da UNIÃO, em que se pretende a anulação do procedimento administrativo que culminou no cancelamento das certidões positivas com efeito de negativa referentes aos Autos de Infração nºs 51.080.020-3 e 51.080.021-1. Argumenta diversos equívocos foram cometidos, além da inobservância de princípios constitucionais, entre eles o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Diz ainda que a notificação foi recebida por pessoa completamente estranha aos atos de fiscalização, o que dificultou a defesa do Município. Requer a concessão de liminar para suspender a decisão de cancelamento das certidões. É o relatório. Passo a decidir. Pela leitura atenta da exordial, fica claro que o objeto da presente não é a discussão acerca do mérito dos Autos de Infração nº 51.080.020-3 e 51.080.021-1, mas apenas atacar a decisão de cancelamento das certidões positivas com efeito de negativa relacionadas aos débitos lançados naqueles autos. Verifica-se que o motivo para o cancelamento das certidões foi a intempetividade na apresentação da impugnação administrativa, posto que, intimado em 15.12.2015 acerca da autuação e do prazo de 30 dias para impugnação, protocolizou os recursos somente em 15.01.2016 (fls. 32/33). Neste momento processual, diante da cognição sumária e dos documentos apresentados, tenho que a liminar deve ser deferida. Com efeito, a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça informa que, ainda que intepetivo o recurso administrativo, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o curso da prescrição, os quais somente retomam seu curso após a notificação do contribuinte acerca da constituição definitiva do crédito, ou, no dizer de algum, do trânsito em julgado da decisão administrativa. Neste sentido, o aresto a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO, PELO CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência do STJ, a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intepetivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN (STJ, RCD no AREsp 623.936/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.478.651/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.401.122/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.225.654/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de

16/05/2011.II. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1520098/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015)Ao contrário do que possa parecer, esta diretriz interpretativa não beneficia somente o devedor. Em verdade, constitui segurança para ambos os sujeitos da relação. Por um lado, o contribuinte vê postergada a suspensão da exigibilidade, e, conseqüentemente, o direito de não ser cobrado pela dívida. Por outro, o Fisco evita o risco desnecessário de, devido à intempetividade e a eventual demora no trâmite perante as instâncias administrativas superiores (CCs e CSRF), ter como iniciada a fluência do prazo prescricional, chegando-se à situação vexatória de, mesmo inscrevendo a dívida e ajuizando a competente execução fiscal pouco tempo após o recebimento dos autos do PAF, a União sofra a extinção imprópria de seu executivo em Juízo por força da prescrição.Por isso, revela-se razoável a manutenção da suspensão da exigibilidade e da prescrição, ainda que verificada a intempetividade do recurso na origem, devendo ser aguardada tal decisão pelos agentes que detenham a atribuição de julgar o mesmo. Deste modo, o adequado é que o prazo volte a fluir somente quando não for mais possível a interposição de recurso e notificado o devedor acerca da constituição definitiva do crédito tributário.Ademais, sob o ângulo do perigo da demora e de difícil reparação, tenho consciência de que a ausência de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, mormente nos municípios menores, pode prejudicar ou até mesmo inviabilizar a prestação de serviços públicos essenciais, motivo pelo qual é legítimo o receio.Por fim, não se deve esquecer que os princípios do contraditório e da ampla defesa são invocáveis tanto no âmbito judicial como em sede administrativa, a teor da própria redação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. À luz destes postulados, reclamados pelo Autor, e a partir do que os documentos permitem extrair, tenho que não foram observados tais princípios.Acerca do contraditório, o que se aparenta é que o procedimento ocorreu sem a presença do contribuinte, pois este foi intimado somente dos atos que efetivamente cancelaram as certidões, não tendo havido a oportunidade: 1) de prévia ciência acerca do ato visado pelo Fisco; 2) de manifestação sobre as razões de discordância com o posicionamento da RFB. Em se confirmando isso, também foi maculada a garantia da ampla defesa, pois, ainda que o administrado não alcançasse êxito com sua intervenção, o contraditório prévio lhe proporcionaria não ser surpreendido pelo ato, podendo manejar as medidas administrativas ou judiciais que entendesse cabíveis. Em outras palavras, significa dizer que o perigo da lesão é menos grave do que a ocorrência da lesão, pois esta última, em razão da necessidade de pronta reparação, no mais das vezes reduz drasticamente as hipóteses viáveis de reação ao ato impugnado.Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para o fim de suspender a eficácia dos Atos Declaratórios nºs 1 e 2/2016, objeto de decisão proferida nos autos do procedimento administrativo de controle nº 13847.720040/2016-37, que cancelou as Certidões nºs E052.9CFE.CE11.B282 e B230.A837.90A2.09FB.Por conseguinte, fica garantido ao Município de Irapuru, enquanto durarem os procedimentos administrativos referentes aos AI 51.080.020-3 e AI 51.080.021-1, o direito à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, se não houver outro motivo obstativo a ser apontado pelo Fisco.Cite-se a União, e intime-se para cumprimento da presente.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005738-19.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-60.2009.403.6112 (2009.61.12.006693-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANETE DE FARIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 29/34.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008181-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008181-0)** - HOSP MAT MORUMBI S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça FederalApós, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será encaminhado ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005222-96.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-31.2004.403.6112 (2004.61.12.005303-8)) KENIA MARIA DE FIGUEIREDO(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Folhas 458/466:- Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de folha 452.Intimem-se.

**0000820-35.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-65.2006.403.6112 (2006.61.12.000582-0)) DANIELE CRISTINA FERRACIOLI X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão. Sendo plausíveis os fundamentos da exordial, determino a suspensão de quaisquer atos de alienação do bem objeto dos presentes, sem prejuízo de demais atos relativos à própria constrição (avaliação, registro, etc.) e da continuidade da execução em relação a outros bens e para eventual substituição do ora em discussão. Cite-se o(a) embargado(a) para contestá-los no

prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se nos autos principais. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0008951-82.2005.403.6112 (2005.61.12.008951-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

**0000933-57.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MATHEUS DO PRADO

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

**0001723-07.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o EXEQUENTE intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diligência negativa (fls.33/43)

**0001810-60.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS FOLTRAN

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

**0008001-24.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARINEIDE APARECIDA DE ARAUJO ORBOLATO

Folhas 18/20:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 5 (cinco) meses, nos termos do artigo 922 do Código de processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0008063-64.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA CARLA CARVALHO MARTIN FORTUNATO

Folhas 26/28:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 5 (cinco) meses, nos termos do artigo 922 do Código de processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007753-05.2008.403.6112 (2008.61.12.007753-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 175, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001552-89.2011.403.6112** - MARIA OZELIA OLIVETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA OZELIA OLIVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 95/99:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0001893-81.2012.403.6112** - MARIA DAS DORES MORAES SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manutenção da sentença de fl. 25, conforme decisão de fls 83/85, revogo o despacho de fl. 92. Ciência à parte autora da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0010621-14.2012.403.6112** - MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 106/111:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6702**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005290-22.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP294824 - PRISCILA SAITO POLIDO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007629-46.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FELIPE X CLEONIR APARECIDA SYSKA FELIPE(PR032655 - IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON E SP354115 - JOSE ARLINDO DA SILVA)

Fls. 226/236: À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006607-16.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA SANTANA PEREIRA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a requerida (Maria Aparecida Santana Pereira) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela autora (CEF) às fls. 84/89, informando se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008499-67.2008.403.6112 (2008.61.12.008499-5)** - VICTOR HUGO SANTOS DA MATA(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RAUL DOS ANJOS DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME(SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA)

Fls. 199/203: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0001159-33.2012.403.6112** - ANTONIO CEZAR MAGGE CERESINI(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP188643E - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0002112-55.2016.403.6112. Int

**0009227-69.2012.403.6112** - LUIZA MAIA FEITOSA FACHIANO(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009377-50.2012.403.6112** - NELSON ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004790-48.2013.403.6112** - ODALIA DA GRACA SACA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006068-84.2013.403.6112** - ALICE PEREIRA DE QUEIROZ(SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007517-77.2013.403.6112** - CLEIDE FALCAO MIZOBUCHI(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante a manifestação do INSS (fl. 131), certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro proferida. Na sequência, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 124/129). Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 104/498

para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

**0004047-04.2014.403.6112** - VANDERLEI ROJAS SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002370-65.2016.403.6112** - DUARTE PINTO SILVA NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e o demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003955-26.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-13.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIZETE GOES MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Fls. 62/63 e 66: Ante a manifestação da embargada de fls. 62/63, concordando com os valores apresentados pelo embargante (INSS) e a desistência do recurso, dou por prejudicado o despacho de fl. 60. Traslade-se cópia das manifestações em causa e de fls. 09/13 aos autos principais, expedindo-se RPV pelos valores indicados pelo INSS.

**0006127-38.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-92.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA GONCALVES GIANEGITZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Fl. 52: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

**0002217-66.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-13.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIRCE PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, inclusive o feito em apenso (0008748-13.2011.403.6112) com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001883-03.2013.403.6112** - JOSE TADEU DE MORAES(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma

preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003789-28.2013.403.6112** - GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Outrossim, traslade-se cópia da sentença para os autos de execução fiscal. Int.

**0007587-26.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-72.2013.403.6112) VALDECIR VIEIRA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919 do CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

**0002112-55.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-33.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO CEZAR MAGGE CERESINI(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP188643E - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202397-77.1998.403.6112 (98.1202397-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALINE MARTINES COLNAGO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS E SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS) X ROSANGELA F M COLNAGO(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Fls. 410/414: Requer terceiro interessado, Ângela Lúcia Guimarães dos Santos, a desconstituição da penhora sobre o imóvel objeto de matrícula 4.339 (CRI-Pres. Prudente) e que atualmente encontra-se registrado sob a matrícula 7.753 do CRI-Pirapozinho-SP (doc. fls. 454-verso). A peticionante em sua manifestação invoca determinados fatos, bem como a possibilidade de eventual medida judicial (embargos de terceiro) para reconhecimento de seu direito, conforme fls. 413, parágrafo 5º. Instada a se manifestar, a União permaneceu inerte (fls. 472). Verifico pelos documentos de fls. 323/324 e fls. 473 que a questão sobre a desconstituição da penhora do referido bem já foi objeto de análise nos autos de embargos de terceiro de nº 0002715-41.210.403.6112, a qual julgou pela procedência do pedido, determinando-se o levantamento da constrição. Assim, resta tão somente o cumprimento daquele julgado, com o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 4.339 (atual M-7.753). Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário. Após, dê-se vista à credora para manifestação, em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

**1206707-29.1998.403.6112 (98.1206707-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ARCADIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DANIEL DA SILVA X EZILDO FRANCISCO PADRAO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

**0006418-58.2002.403.6112 (2002.61.12.006418-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE X MARCIA DE BARROS SAAD X MARIA LEONOR DE BARROS X RICARDO DE BARROS SAAD(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 273, informando que o petítório da executada (fls. 253/255) está sendo analisado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 226), sem prejuízo de eventual requerimento da executada no âmbito administrativo ou outra via que entender pertinente. Int.

**0016758-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016758-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E

SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO ESCOLA VOLANTE S/C LTDA ME(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003638-33.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA SILVA DE MORAES(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ARYANE CAROLINE FORMAGGI X MARCIA FORMAGGI(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO) X MARIA APARECIDA SILVA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 166/174: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

**0005109-84.2011.403.6112** - HELENA COSTA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELENA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/134:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Fl. 142: Ciência à parte autora. Int.

**0003168-65.2012.403.6112** - EMIDIO PEREIRA MACHADO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMIDIO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: Defiro a juntada, como requerido. Mantenho a decisão de fls. 134/139 verso por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a solução do agravo de instrumento interposto pelo INSS. Int.

**0002009-53.2013.403.6112** - ROBERTO FERNANDES CORDEIRO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ROBERTO FERNANDES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004948-11.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CELSO FELIX DOS SANTOS(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FELIX DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CELSO FELIX DOS SANTOS. Intimados os executados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o exequente informou a quitação da dívida e



caso é de extinção desta execução por inutilidade, visto que, de um lado, não há bens da devedora que pudessem se converter em pagamento e, de outro, como dito, não há hipótese de redirecionamento aos sócios. Nestes termos é unânime a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exemplos os seguintes julgados (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE. 1. Remessa oficial tida por submetida. O valor discutido ultrapassa o limite legal, impondo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, 2º, do CPC). 2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS). 3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, III, do CTN). 4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos da legislação aplicável à espécie. 5. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Precedentes do STJ. 6. À impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, afigura-se impositiva a decretação da extinção da demanda. 7. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (AC 1440518/SP [0017805-15.2006.4.03.6182] - TERCEIRA TURMA - rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES - j. 29/10/2009 - e-DJF3 Judicial 1 17/11/2009, p. 270) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Extinção do feito de ofício. Apelação prejudicada. (AC 1793274/SP [0029183-07.2002.4.03.6182] - QUARTA TURMA - rel. Des. Fed. ALDA BASTO - j. 30/07/2015 - e-DJF3 Judicial 1 14/08/2015) APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BENS. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA DE IRREGULARIDADE NOS NEGÓCIOS SOCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Com o encerramento do processo falimentar da executada, sem que haja bens para o pagamento da dívida, a execução fiscal deve ser extinta. 2. O redirecionamento para os corresponsáveis somente é possível com a prova de que o administrador agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto. 3. A simples falta de pagamento não permite a inclusão do sócio no polo passivo. 4. Apelação não provida. (AC 1942268/SP [0471431-21.1982.4.03.6182] - QUINTA TURMA - rel. Des. Fed. MAURICIO KATO - j. 23/03/2015 - e-DJF3 Judicial 1 31/03/2015) AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CRIME FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação à empresa falida. Note-se que a União não logrou comprovar, nos presentes autos, a existência de bens da empresa executada o que, em tese, permitiria o eventual prosseguimento da ação de execução fiscal em relação a ela. 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 3. Diversamente ocorre quando o nome do co-responsável encontra-se na CDA vez que, diante da presunção de legitimidade de que goza o título executivo, cabe ao sócio a comprovação de que não incidiu numa das situações cogitadas no art. 135 do CTN. 4. Encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir aos sócios a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal também em relação a eles. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC 1967903/SP [0008572-95.2001.4.03.6108] - SEXTA TURMA - rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 12/03/2015 - e-DJF3 Judicial 1 20/03/2015) Essa também é a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1396937/RS - PRIMEIRA TURMA - rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 06/05/2014 - DJe 13/05/2014) No mesmo sentido, inúmeros outros precedentes: AgRg no REsp 963.804/RS - 1ª Turma - rel. Ministra DENISE ARRUDA - j. 21/08/2008 - DJe 10/09/2008; REsp 696.635/RS - 1ª Turma - rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 6.11.2007 - DJU 22.11.2007, p. 187; REsp 800.398/RS - 2ª Turma - rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 16.10.2007 - DJU 12.11.2007, p. 203; AgRg no REsp 894.182/RS - 2ª Turma - rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - j. 12.6.2007 - DJU 22.6.2007, p. 403; REsp 875.132/RS - 2ª Turma - rel. Ministro CASTRO MEIRA - j. 28.11.2006 - DJU 12.12.2006, p. 272; AgRg no REsp 758.407/RS - 1ª Turma - rel. Ministro JOSÉ DELGADO - j. 28.3.2006 - DJU 15.5.2006, p. 171. Saliente-se que a extinção da presente execução judicial não implica em extinção do próprio crédito. Se e quando encontrados bens pela Exequirente, poderá novamente promover a cumprimento da sentença. Nestes termos, não havendo viabilidade de processamento, pois carente de utilidade, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 795 do CPC. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Remetam-se ao Sedi para exclusão do termo massa falida do nome da Executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001746-41.2001.403.6112 (2001.61.12.001746-0)** - JOSE CARLOS FERRAZ DO AMARAL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 284/305:- A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado, a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o saque do numerário disponibilizado em conta bancária há mais de quatro anos, informando o Juízo (fl. 268).Retirados os autos com carga pelo advogado do Demandante em 14.08.2014 e devolvidos em 21.05.2015, não sobreveio manifestação, sendo expedida carta precatória para intimação pessoal do Autor, que não foi localizado (fls. 275/279).Solicitado o cancelamento do ofício requisitório (art. 52 c.c. art. 53 da Resolução nº 168/2011-CJF), adveio informação acerca do levantamento do valor depositado em conta bancária, efetivado em 15.09.2014 (fl. 300).Assim, ante a certidão de fl. 279, esclareçam os patronos constituídos nos autos o levantamento do valor depositado, inclusive comprovando eventual repasse ao Autor. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012150-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012150-1)** - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005576-63.2011.403.6112** - TANIA APARECIDA BUCHLER OTAKARA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fls. 242/244: Defiro à União o prazo complementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do julgado.Oportunamente, decorrido in albis o prazo, cumpra-se a decisão de fl. 239 em seus ulteriores termos.Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Intime-se.

**0006714-31.2012.403.6112** - JOSE MAURO GOMES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010156-05.2012.403.6112** - DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o informado em peça de fls. 140, reconsidero a nomeação do perito, Dr. Ricardo Faiad Parise, e designo o Sr. Carlos Roberto Speglic, CREA 0601456245-SP, com endereço à Rua Frutuoso Ascensão, 323, em Alvares Machado/SP, como novo perito para realização da prova técnica neste feito. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, encaminhando-se os quesitos do INSS (fls. 121/122) e da parte autora (fls. 117), cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a intimação do novo perito, cumpra-se as deliberações de fls. 138. Providencie a secretaria a exclusão do cadastro do perito do rol de nomeações perante esta 1ª Vara Federal, conforme requerido. Intimem-se as partes.

**0003304-57.2015.403.6112** - ROGERIA PAGANELLI FIORESI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária entre as partes antes mencionadas, qualificadas nos autos, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Indeferida a assistência judiciária gratuita, determinou-se à Autora que recolhesse as custas processuais devidas sob pena de cancelamento da distribuição, o que não foi atendido.É o relatório. DECIDO.Regularmente intimada em três oportunidades (fls. 121, 125 e 148) a recolher as custas, a Autora deixou transcorrer os prazos in albis, mesmo depois de negado provimento a seu agravo de instrumento.Em razão disso, não há como sua ação prosperar. A Lei nº 9.289/96, que regulamenta a cobrança de custas no âmbito da Justiça Federal, prevê, em seu art. 14, I, que o autor pagará metade delas por ocasião da distribuição do feito, observando as tabelas em vigor. Trata-se de lei federal de organização judiciária, que impõe regras quanto à tramitação do processo nos órgãos jurisdicionais, cuja inobservância acarreta à ação a pena prevista pelo art. 257 do CPC.Assim, conclui-se que, oportunizado à Autora o recolhimento das custas e nada providenciado, não há outra solução senão a extinção deste feito, porquanto ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.Custas pela Autora.Publicue-se. Registre-

se. Intimem-se.

**0005176-10.2015.403.6112** - GIOVANA KARINA VILELA SPOLADOR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 67:- Ante o informado pela parte autora e considerando os documentos de fls. 40/41 e 46/48, determino, com urgência, a intimação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, na pessoa do Dr. Procurador Federal responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o cumprimento da decisão de fls. 23/25. Sem prejuízo, manifeste-se a Autora sobre os documentos de fls. 40/41, bem como sobre a contestação e documentos de fls. 42/48. Oportunamente, intime-se a Autarquia ré, conforme determinado à fl. 66. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201616-94.1994.403.6112 (94.1201616-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MATER MEDICO HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Folha 463:- Transformo em pagamento definitivo os depósitos de fls. 373/374, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703/98. Oficie-se à CEF. Após, abra-se vista a(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

**0012075-39.2006.403.6112 (2006.61.12.012075-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RENATO RUIZ GARCIA FCIA ME(SP249740 - MARCELO RODRIGUES)

Fls. 87/89 - Intimada da penhora do veículo em 30.9.2014, a Executada vem agora, às vésperas do leilão, requerer o levantamento da constrição sob fundamento de que se trata de bem impenhorável, pois necessário à sua atividade. Não há tempo hábil à manifestação da Exequente, porquanto intimada nesta data, sendo certo que há apenas um dia útil até o ato, visto que os dias 23 a 25 são feriados de Semana Santa. Não obstante, indefiro o pedido de levantamento da penhora e mantenho a hasta designada, porquanto não vejo verossimilhança nas alegações, visto que o bem em questão não é imprescindível à atividade de uma farmácia/drogaria. Intimem-se.

**0002844-51.2007.403.6112 (2007.61.12.002844-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl(s). 373 -verso:- Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pelo(a) exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010760-10.2005.403.6112 (2005.61.12.010760-0)** - NORMA SUELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NORMA SUELI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA SUELI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 165:- A decisão monocrática de fls. 140/143 deu parcial provimento à apelação do INSS, reconhecendo o exercício de atividade rural no período de 26.07.1975 a 31.12.1981, arcando as partes com as respectivas verbas de sucumbência. Dessa forma, não havendo crédito a título de atrasados a ser executado, revogo em parte o despacho de fl. 162, no tocante à apresentação de cálculos de liquidação. Providencie a Autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado, comprovando nos autos a averbação do tempo de serviço rural reconhecido por sentença em favor da Demandante. Oportunamente, sobrevindo certidão de averbação e cientificada a parte autora, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo. Int.

#### **Expediente Nº 6705**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003851-73.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X CEZAR TOME GARETTI X ELIZETE APARECIDA DO CARMO ASSAD GARETTI(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X REINALDO BASSO X REGINA MARIA BAZETTI BASSO(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI) X ELIO PECINES(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM E SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO)

Fls. 540/550: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 111/498

nos termos da decisão de fls. 536. Int.

**0008093-75.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X EDVAL PRISCO X NEVAIR NAIDE PRISCO X VALDIMIR PRISCO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1205893-51.1997.403.6112 (97.1205893-0)** - MANOEL FARIAS DE NOVAES X GILBERTO ALAVARGE FARIAS X ALDEMIER BENTO GALASSI X MARCIA FARIAS SCATENA X ENCARNACION ALAVARGE FARIAS(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E Proc. ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MANOEL FARIAS DE NOVAES

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0018111-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018111-3)** - DYEGO SILVA SANTANA X MARIA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004581-84.2010.403.6112** - ELMA GIANI MALAGUTH BORGES CASADO X LORRAN MALAGUTH BORGES DE FREITAS NEVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALICE PEREIRA CANDIDA(PR041712 - ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007420-48.2011.403.6112** - MARCIA FIORINDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002123-26.2012.403.6112** - TIAGO BATISTA DE PAULA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004243-42.2012.403.6112** - JOAO GALDINO DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009222-47.2012.403.6112** - ZILDA FERNANDES FERREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009763-80.2012.403.6112** - JOSE ROBERTO MARTINS(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010513-82.2012.403.6112** - LAURO GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004823-38.2013.403.6112** - AGNELO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005312-75.2013.403.6112** - CONCEICAO ACOSTA HUERTA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005832-35.2013.403.6112** - SANTA GONCALVES FERREIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006021-13.2013.403.6112** - MARIA AMELIA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 136: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a tutela que determinou a reativação do benefício de auxílio-doença, conforme documento de fls. 69, a qual foi confirmada na sentença (fls. 123). Ante a apresentação da contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

**0006203-96.2013.403.6112** - CLAUDEMIRO LUZ(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006433-41.2013.403.6112** - REINALDO PEREZ DA CRUZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002202-34.2014.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO PESSOA DE SOUZA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004151-93.2014.403.6112** - EDNA TEIXEIRA ARAUJO(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005063-56.2015.403.6112** - ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP208671 - LUIZ CLAÚDIO UBIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 271/279: Em sua contestação, a União argui a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa. Alega que a inicial impugna a atividade fiscalizadora empreendida pelo Ministério do Trabalho, além da matéria objeto da causa de pedir envolver a análise acerca das relações de trabalho. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 45 na competência da Justiça do Trabalho têm levantado celeuma em muitos aspectos, especialmente porque passou a açambarcar as ações relativas à relação de trabalho (inciso I), levando a questionamentos da extensão desse conceito. Ponto pacífico entre os intérpretes é o de que não mais se limita essa competência à relação de emprego, uma das modalidades de relação de trabalho - esta é gênero, da qual aquela é espécie. A análise da nova competência trabalhista, no entanto, não pode ser feita à luz do que o intérprete gostaria que estivesse estipulado - ou ainda do que não gostaria -, mas daquilo que efetivamente foi, em interpretação a mais abrangente possível. Assim dispunha o dispositivo constitucional na antiga redação: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. Porque tratava de dissídios entre trabalhadores e empregadores, restava claro que a competência se restringia, em regra geral, àqueles decorrentes de relação jurídica consubstanciada em contrato de trabalho, ou seja, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 2º; art. 442). No entanto, já havia, nos termos da parte final do dispositivo, a possibilidade de que controvérsias relativas a contratos não regidos pela CLT também fossem atribuídas à Justiça do Trabalho, desde que decorrentes da relação de trabalho; é o caso, v. g., dos avulsos (CLT, art. 643), dos operários ou artífices (art. 652, a, III), do rurícola não empregado (Lei n. 5.889/73, art. 17) e dos temporários (Lei n. 6.019/74, art. 19). A nova redação do caput ficou assim: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Não limita mais a competência da Justiça do Trabalho, como se via com frequência na jurisprudência, o fato de a relação estar totalmente regida por leis civis ou comerciais. Uma observação a ser feita na análise do inciso I é a de que não especifica, como na redação anterior, os sujeitos da relação, mencionando somente as ações oriundas da relação de trabalho. Seriam abrangidas todas e quaisquer causas que tenham, ainda que remotamente, origem na relação de trabalho, sejam quais forem as partes, seja qual for o objeto? A resposta positiva é a que primeiro vem. É de ver, no entanto, que, tal como constava na redação anterior, novamente foi prevista a competência para outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (inc. IX). Ora, se no inciso I estivessem englobadas todas e quaisquer causas que tenham como base uma relação de trabalho, então não haveria sentido em se promover o adendo; aliás, não haveria sentido sequer nos demais incisos, todos eles mencionando hipóteses que têm como origem, ao menos remotamente, uma relação de trabalho. Isto claramente indica que o inciso I não é tão abrangente quanto parece a uma primeira leitura, pois se sabe que a lei, em especial a Constituição, não contém palavras inúteis. Então, algumas premissas devem ser fixadas para bem delimitar o alcance do dispositivo. Primeira: quando o dispositivo se refere a relação de trabalho está, evidentemente, qualificando a relação entre as partes envolvidas no processo para aquela em que o objeto preponderante do vínculo, a ótica mais importante, seja a atividade, a força de trabalho, da pessoa que presta serviço a outra. Relação de trabalho é o vínculo entre a pessoa que labora, que executa o serviço - o trabalhador propriamente dito - e a pessoa que toma esse

serviço, beneficiária do labor. Disso decorre que (a) o prestador deve ser uma pessoa física, já que não há relação de trabalho quando o prestador seja uma pessoa jurídica, pois se o tomador for uma pessoa física a hipótese será de exclusiva relação de consumo e, se for uma pessoa jurídica, haverá relação tipicamente comercial; não há relação jurídica entre quem se beneficia do serviço e seu executor direto, cujo vínculo se estabelece com a pessoa jurídica prestadora; (b) a prestação deve ser pessoal, ainda que haja auxílio de terceiros, porquanto a pessoa física que preste serviços exclusiva ou preponderantemente por terceiros se equipara a empresa; e (c) deve ainda ser onerosa - não necessariamente remunerada - para ambas as partes, porquanto a prestação de serviços sem ônus para ambas as partes equivale a mero favor, de modo que os dissídios que possam surgir têm natureza civil e não trabalhista. Deixam de ser importantes na determinação da competência a subordinação, o pagamento mediante salário e a não eventualidade, necessários que são para caracterizar a relação de emprego, mas não todas as relações de trabalho. A causa de pedir próxima, portanto, deve ser a relação de trabalho, de alguma forma violada. Segunda: nos polos da ação devem estar o tomador e o prestador, como na redação anterior, ainda que representados por entes legitimados a tanto. Quando diz ações oriundas da relação está o dispositivo, evidentemente, dispondo sobre o dissídio entre os polos dessa mesma relação; se antes restringia a trabalhadores e empregadores, a redação atual não tinha como enumerar as mais diversas qualificações dos contratantes (representante/representado; agente/agenciado; administrador/administrado; corretor/comitente; profissional/cliente; mandatário/mandante; empresário/cliente; empreiteiro/empreitante; prestador/tomador; free lancer/tomador; colaborador/beneficiário, consultor/consultante, transportador/transportado, fretista/fretador, locador de serviços/locatário etc. etc.) e por isso não dispôs, mas manteve-se a ideia dos polos dessa mesma relação, presente na redação anterior. Naturalmente, não se altera essa premissa pelo fato de o prestador ou tomador de serviços estar representado por um substituto processual, individual ou coletivamente. Terceira: deve haver relação de causa/efeito, ou seja, o pedido deve ser vinculado às obrigações das partes na relação contratual entre o prestador e o tomador de serviço. Não compete à Justiça do Trabalho, v.g., a ação de um empregado contra seu empregador por ter este lhe furtado um bilhete premiado de loteria e recebido o prêmio. Como se vê, com essas premissas é possível distinguir a razão da existência dos demais incisos. Ora podem ter polos diversos daquele da relação de trabalho base (v.g., ação entre o Estado e grevistas para obrigar ao retorno ao trabalho - inc. II, observando-se que a do empregador já se enquadra no inc. I), ora não decorrem das obrigações contratuais (indenização de dano moral do empregado - inc. VI); ora a relação entre as partes não é trabalhista, ainda que tenha como pressuposto sua existência entre outras partes (indenização de terceiros usuários do serviço por prejuízos com greve - inc. II; ações relativas a representação sindical - inc. III; multa do Estado ao empregador - inc. VII; cobrança de contribuição previdenciária - inc. VIII). Assim não fosse, restariam sem sentido todos os demais incisos da nova redação. Em suma: a competência expressa no inciso I se refere à ação entre a pessoa física que presta serviço de forma pessoal e onerosa e seu tomador, qualquer que seja o contrato entre eles existente ou sua qualificação, desde que prepondere como objeto desse contrato o próprio labor, em cuja ação se busque o cumprimento de obrigações relativas a essa prestação de serviços. Assim, por este conceito passam a ser de competência da Justiça do Trabalho, por força do inciso I do art. 114, por exemplo, as ações relativas à prestação de serviço autônomo; ações de despejo de qualquer prestador de serviços, quando o aluguel ou cessão do imóvel decorrer dessa prestação; ações de estagiários, ainda que não remunerados, porque o objeto primordial é a força laboral deste e acarreta ônus para ambas as partes, entre muitas outras hipóteses. Porém, não se enquadram no conceito, por exemplo, ações contra a União em virtude de seguro-desemprego; contra a previdência social para obtenção de benefícios, inclusive acidentários; ações para reconhecimento de tempo de serviço contra a previdência; ações sobre o direito ao abono do PIS ou levantamento de saldo contra o órgão administrador; ações sobre saque, correção monetária e juros de contas vinculadas do FGTS entre o fundista e os órgãos administradores; ações relativas a débitos previdenciários incidentes sobre pro labore ou salários; ações relativas aos depósitos do FGTS entre a União e o empregador. Por terem como pressuposto uma relação jurídica trabalhista, essas ações podem passar à Justiça do Trabalho, mas para isso será necessária a alteração da competência mediante lei, conforme dispôs o inc. IX. A cobrança da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por parte da União não está englobada no inciso I porquanto não se trata de ação entre empregado e empregador, ou seja, de ação entre os polos da relação de emprego, e, de outro lado, a relação primária não é trabalhista, pois entre a União e o empregador a relação que se estabelece é de índole administrativa. O objeto da relação jurídica não é o trabalho, mas o depósito no Fundo. Nem se argumente que a simples ampliação da competência trabalhista de relação de emprego para relação de trabalho tenha o condão de atingir as ações do FGTS. É que o pressuposto de incidência da contribuição ao Fundo sempre foi e continua sendo a existência exatamente de uma relação de emprego, de modo que a ampliação nada altera neste aspecto. Se a Justiça do Trabalho não era competente antes, não passa a sê-lo agora só por isso. Invoca a Excipiente o enquadramento no inciso VII. Ocorre que não se trata de imposição de penalidade administrativa. Trata-se da cobrança da própria contribuição. Nem se objete com o fato de que, além da contribuição, também está sendo cobrada multa pelo atraso no recolhimento, o que deslocaria a competência para a justiça especializada. Acontece que, neste caso, a multa é meramente moratória, pois decorrente do não recolhimento no prazo legal, e não infracional - cuja execução, aliás, este Juízo tem declinado em favor da Justiça do Trabalho. Estando diretamente vinculada à prestação principal, que é o depósito, dele sendo acessória, deve seguir a mesma sorte deste, de modo que não há incongruência em se promover a cobrança tanto da contribuição principal quanto de sua multa moratória neste Juízo, cabendo à Justiça do Trabalho as causas relacionadas às multas infracionais, i.e., aquelas que não sejam meramente decorrentes da mora. Embora conexa, não se trata de ação oriunda da relação de trabalho, nos termos em que disposto no inciso I, nem se trata de penalidade administrativa, nos termos do inciso VII. Portanto, a competência para as ações em que se discute a cobrança das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço permanece da Justiça Federal, não tendo sido transferida à Justiça do Trabalho. Ainda que seja medida de reconhecida razoabilidade, é fato que a Emenda Constitucional não a promoveu. Ressalvou, no entanto, a possibilidade de se proceder mediante lei. Desta forma, REJEITO a arguição de incompetência apresentada pela União. Encaminhe-se cópia ao em. Des. Federal relator do agravo de instrumento (fl. 257). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003021-68.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-71.2006.403.6112

(2006.61.12.009622-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X DANIEL CARLOS NOGUEIRA(SP091899 - ODILO DIAS)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005298-57.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008010-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008010-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL APARECIDO GUIMARAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recurso adesivo de fls. 85/93:- Vista à parte apelada para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, do CPC). Decorrido o prazo legal para tanto, cumpria-se a parte final do despacho de fl. 78, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005453-26.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010623-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010623-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSVAIR BUENO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

À parte apelada (embargada) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005461-03.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CRISTIANE RODRIGUES VIANA - ME X CRISTIANE RODRIGUES VIANA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008432-58.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005063-56.2015.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP208671 - LUIZ CLÁUDIO UBIDA DE SOUZA)

DE C I S ã O Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita ajuizada pela UNIÃO em face da ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA DE TEODORO SAMPAIO. Intimada, a parte impugnada apresentou resposta às fls. 33/47. DECIDO. A Lei nº 1.060/50 foi idealizada para garantir o acesso à justiça dos necessitados, ou seja, das pessoas pobres, para que elas, diante das dificuldades econômicas que padecem, não tenham que onerar seu ínfimo sustento com despesas processuais ou quaisquer outras atinentes à perfeita movimentação da justiça. Traz a definição jurídica de necessitado, ou seja, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 fala em simples afirmação na exordial para gozar dos benefícios da assistência judiciária. Não significa isso que a declaração seja único requisito para a concessão; afinal, a assim entender, ao Juiz não seria dado indeferir o benefício a uma pessoa que, embora não necessitada, afirmasse pobreza no pedido exordial, o que tornaria sem vigência os artigos 6º e 7º da Lei, sabendo-se que não se admite antinomia no mesmo texto de lei; deve ser feita interpretação sistemática de toda a lei para a análise de pontos específicos. Ademais, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, fala em comprovação para desfrutar do benefício. Por isso que a declaração da parte não é absoluta. Ao Juiz, primeiramente, cabe averiguar a condição, deferindo-a ou não, inclusive determinando a apresentação de eventuais provas; à parte contrária, em segundo lugar, cabe a impugnação, agora sim cabendo a ela a prova do fato contrário. Aliás, o próprio artigo 5º deixa claro que o Juiz deverá julgar o pedido. Ora, se ao Juiz cabe julgar, resta claro que poderá dizer sim ou não à pretensão. Entretanto, uma vez deferida pelo Juiz, o ônus da prova cabe à parte impugnante. No tocante à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita com relação à pessoa jurídica, tenho consciência de que seu cabimento está adstrito à efetiva necessidade, ainda que se trate de entidade filantrópica. Não obstante, minha convicção é de que, no presente caso, o benefício deve ser mantido. Embora o balanço patrimonial invocado pela União revele, de fato, superávit nos exercícios de 2014 e 2015, há que se compreender que o resultado positivo não se traduz, necessariamente, em liquidez. Conforme se verifica, além de valores de monta relevante vinculados a destinações específicas, há que se desconsiderar, por exemplo, o ativo imobilizado, bem como aquele referente a estoque de alimentos, medicamentos e outros materiais. Assim, são poucos os recursos sobre os quais a movimentação é livre. É certo que as custas iniciais e eventual preparo de apelação são de pouca monta, mas há que se pensar em eventuais despesas vindouras que poderão ser impostas à parte autora caso seja revogado o benefício, entre elas os próprios honorários sucumbenciais. Além disso, trata-se de fato já conhecido na imprensa regional a grave questão da saúde financeira da Associação, tanto que vem sendo administrada sob

intervenção do Município de Teodoro Sampaio, dificuldades que devem ser consideradas legítimas até que se indique o contrário. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6706**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001959-95.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARINALVA FRANCISCA DA SILVA

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000998-18.2015.403.6112** - MARIA HELENA DA SILVA PINTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:**MARIA HELENA DA SILVA PINTO impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE para afastar o ato de suspensão do benefício auxílio-doença acidentário nº 91/548.058.558-0. Sustenta, em síntese, que faz jus ao recebimento de dois benefícios previdenciários, o auxílio-doença acidentário NB 548.058.558-0 e o auxílio-acidente NB 169.076.281-8, ambos conquistados judicialmente, mas que, ao implantar o benefício auxílio-acidente, a Autarquia Previdenciária incorreu em erro administrativo, cessando o auxílio-doença acidentário. Aduz ter direito à percepção das benesses de forma cumulativa e que a Autoridade apontada coatora não observou os princípios da ampla defesa e do contraditório quando da cessação do benefício. Procuração e documentos às fls. 17/34 e 41/70. A decisão de fls. 72/74 verso indeferiu o pedido liminar, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instado, o INSS requereu o ingresso no polo passivo, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 111). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 119/122, opinando pela denegação da segurança. O INSS ofertou manifestação às fls. 124/163 noticiando a existência de duas demandas com mesmo objeto em Juízos distintos (Sorocaba - SP e Presidente Prudente - SP), incidindo o fenômeno da coisa julgada. Informações pela impetrada às fls. 165/168, acompanhada dos documentos de fls. 169/197. Manifestação da impetrante às fls. 202/203. É o relatório. **DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO:** Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, não restou configurada hipótese que desafie a concessão da segurança buscada. Vejamos. Pretende o demandante, em suma, o recebimento concomitante dos benefícios auxílio-doença acidentário nº 91/548.058.558-0 e auxílio-acidente nº 94/169.076.281-8. O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o artigo 86 da LBPS delinea o benefício auxílio-acidente nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pelo caderno probatório e em consulta aos sistemas da previdência social, verifico que a Impetrante conquistou na via judicial, em ações distintas, o benefício auxílio-acidente nº 94/169.076.281-8 e o auxílio-doença nº 91/548.058.558-0, sendo o primeiro perante o Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Sorocaba (autos nº 0058241-63.2007.826.0602) e o segundo no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Presidente Prudente (autos nº 0023497-72.2011.826.0482). Não foi apresentada cópia da inicial da demanda que concedeu o benefício auxílio-acidente à demandante, mas os extratos de fls. 126/139 revelam que a concessão da benesse foi pautada na existência de patologias da coluna e dos membros superiores, havendo, pois, similitude com as patologias que embasaram a concessão de benefício perante a 3ª Vara Cível de Presidente Prudente, conforme cópias da inicial de 140 verso/155 e da sentença de fls. 159/161 verso. Verifico ainda que ambos os decretos concessivos dos benefícios fixaram a DIB (data de início do benefício) em 31.03.2008, ou seja, após a cessação do benefício auxílio-doença acidentário nº 91/522.960.006-0, concedido no interstício de 14.12.2007 a 30.03.2008 com fundamento em diagnóstico CID10 M75.5 (Bursite do ombro). Por fim, verifico que os benefícios objetos deste mandamus constam dos sistemas do INSS com a anotação de concessão por determinação judicial. Em relação ao auxílio-doença nº 91/548.058.558-0, pago no interstício de 20.09.2011 a 31.10.2014 (conforme extrato do HISCREWEB obtido pelo Juízo), sequer

constam informações de perícias médicas e, atualmente, constam do CNIS datas de início e cessação do benefício em 20.09.2011 (mesma data), indicativo de que se tratava da benesse concedida em sede cautelar, datada de 19.09.2011, nos autos nº 0023497-72.2011.826.0482, conforme sentença de fls. 29/32 e extrato de fl. 157-verso. A Impetrante ajuizou em 2007 a ação em que conquistou o auxílio-acidente nº 94/169.076.281-8. Como dito, não há cópia da petição inicial e a sentença (fls. 130/131) não revela se foi requerido auxílio-doença, mencionando apenas pedido de benefício acidentário. Acórdão chegou a extinguir sem julgamento de mérito a ação, mas foi reconsiderado por embargos de declaração interpostos pela Impetrante, mantendo-se a sentença (fls. 133/139), vindo a transitar em julgado em 2014. Baixados os autos, ao cumprir a sentença, percebeu-se que enquanto tramitava essa ação outra havia sido ajuizada, em 2011, na Comarca de Presidente Prudente, na qual determinado o restabelecimento do auxílio-doença nº 91/548.058.558-0 por liminar, confirmada por sentença e ora em grau recursal, com DIB na mesma data. De fato, embora não se entre nesse mérito, há aparente coisa julgada, questão que - só então percebida - foi levada pela Autarquia ao e. Tribunal em novembro/2014 (fl. 163), que, de sua parte, intimou a ora Impetrante a se manifestar (fl. 162 - últimas movimentações). Determinou-se ainda a cessação do auxílio-doença e a reimplantação do auxílio-acidente. Logo, ao que se apresenta, a demandante conquistou, em ações e juízos distintos, a concessão de prestações previdenciárias diversas e inacumuláveis, uma vez deferidas com amparo em patologias de mesma espécie e em períodos concomitantes. Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60, combinados com o art. 86, caput, e 2º, todos da Lei n. 8.213/1991. 2. Modificar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o alegado erro material na análise do Tribunal de origem, para, enfim, afastar a cumulação dos benefícios, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201200556338, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2012 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor da jurisprudência assente no âmbito da Terceira Seção, é indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, ex vi do disposto nos arts. 59 e 60 combinados com o art. 86, caput, e 2º, todos da Lei n. 8.213/1991. 2. Agravo regimental improvido. (AARESP 200801609350, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/02/2011 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - A cumulação do auxílio-doença e do auxílio-acidente, embora não vedada, não é possível se encontram origem no mesmo evento incapacitante. - O termo inicial do benefício deve retroagir a 21.05.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. - Honorários periciais convertidos em R\$ 900,00, porquanto vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7º, IV, da Constituição da República. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência janeiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá parcial provimento para declarar a obrigatoriedade de o INSS incluir o autor em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91; fixar o termo inicial do benefício em 21.05.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, convertidos os honorários periciais em R\$ 900,00, porquanto vedada a sua vinculação ao salário mínimo, e concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (AC 00448911920074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 966 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A hipótese de não cumulação dos benefícios, em que pese não expressamente prevista no art. 124 da LBPS, decorre do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios, que estabelece que o auxílio-acidente, concedido após consolidação das lesões, tem início no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Vale dizer, constatada a existência de incapacidade decorrente de lesões, caberá à perícia médica definir se a hipótese é de concessão de auxílio-doença ou de auxílio-acidente uma vez que os benefícios cobrem infortúnios de natureza distinta (incapacidade total e temporária no primeiro e parcial e permanente no segundo, sempre tendo em vista a atividade habitual do segurado). Não se vê, portanto, ante a inacumulatividade dos benefícios, qualquer ilegalidade ou abuso de direito no procedimento adotado pela Autoridade Impetrada, ao passo que a presente via não se mostra adequada para discutir eventual descumprimento de determinação judicial pelo INSS em ação ainda em trâmite. Ao e. Tribunal de Justiça cabe decidir se ocorre coisa julgada e qual dos benefícios deve prevalecer em análise da matéria a ele submetida, antes mencionada. Registro, por fim, que em se tratando de benefícios concedidos em ações judiciais, desnecessária a renovação do contraditório e de defesa na via administrativa, uma vez que já observados na via judicial. III - DISPOSITIVO: Desta forma, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS, PLENUS e do HISCREWEB obtidos pelo Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002884-23.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO AUGUSTO QUEIROZ(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 172. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008116-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008116-0)** - ERIVALDO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005246-03.2010.403.6112** - YASMIN THAYNA NUNES DOS SANTOS X TATIANE CORADO NUNES(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006205-71.2010.403.6112** - LUCIANA COSTA SORIGOTTI(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intimadas as partes a ofertarem manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 131/132 (fl. 134), a Caixa Econômica Federal expressou concordância à fl. 135. A parte autora nada disse, conforme certidão de fl. 136. Assim, ante a inércia da parte autora, homologo o cálculo de liquidação formulado pela Seção de Contadoria Judicial (Folhas 131/132). Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 88 em favor da parte autora, que deverá ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Com a efetivação do levantamento arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007316-56.2011.403.6112** - SANTO HONORATO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo INSS às fls. 99/104.

**0009165-63.2011.403.6112** - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 138/139:- Concedo à parte autora o prazo complementar de 30( trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 136. Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado. Int.

**0000654-42.2012.403.6112** - MANOEL NONATO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE NONATO DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009026-77.2012.403.6112** - ANANIAS FERREIRA PORTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 207. Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme comunicado de fl. 210. Int.

**0000224-56.2013.403.6112** - SAULO BUENO DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 198. Intimem-se.

**0003840-39.2013.403.6112** - VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de óbito do Autor, constante do documento de fl. 96/verso, intime-se o causídico para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito e quanto à existência de eventuais habilitados, nos termos dos artigos 1055 do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, regularizando a representação processual. Intimem-se.

**0004775-79.2013.403.6112** - MARIA NILZA DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006835-25.2013.403.6112** - GERSON RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados. Traslade-se cópia da prova produzida nos autos nº 0004190-76.2003.403.6112 para estes autos, dando-se vista às partes. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002373-54.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012056-28.2009.403.6112 (2009.61.12.012056-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

**S E N T E N Ç A I** - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0012056-28.2009.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. A Embargada impugnou os embargos, refutando a pretensão do Embargante (fls. 24/25). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 32/34. Cientificadas, as partes manifestaram-se às fls. 38 e 40/43. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A controvérsia nestes embargos está relacionada a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na conta de liquidação. Assim, em causa estaria aplicabilidade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, que, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Seguindo o precedente das ADIs, tenho declarado inconstitucional a aplicação da TR, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Contudo, no caso em comento, verifico nos autos da ação principal (autos 0012056-28.2009.4.03.6112) que, em sede de remessa oficial, a decisão ali proferida determinou expressamente que quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, 1º, do CTN; e a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante preconizado na Lei nº 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. As disposições da Lei nº 11.960/2009 devem ser observadas neste julgamento dada a natureza de trato sucessivo da incidência dos juros, bem como o disposto no art. 293 e no art. 462 do CPC, conforme cópia de fls. 15/16 destes autos. Nesse contexto, tendo em vista o item 2 do parecer da contadoria judicial à fl. 32 destes autos, devem ser julgados procedentes os presentes

embargos. Por fim, considerando que a embargada não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 24/25, pelo princípio da causalidade, deverá arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 64.156,88 (sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 58.375,90 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 5.780,98 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até setembro/2014. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 85, 3º e 8º, do NCPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 8/9 e 32 para os autos da ação principal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003927-24.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004205-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0004205-69.2008.4.03.6112). Alega que a Embargada incluiu no cálculo das prestações atrasadas, o que já fora pago administrativamente. Além disso, alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. A Embargada impugnou refutando a pretensão do Embargante em relação a esses encargos (fls. 40/54). Em nova manifestação, o INSS limitou-se a reiterar somente no que concerne à não observância aos preceitos da Lei 11.960/2009, quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer, com o qual a Embargada concordou, mantendo o INSS posicionamento anterior. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, sustentou o Embargante não serem devidas as prestações de competência 06/2012 a 01/2013, por já terem sido pagas administrativamente, graças a decisão de fls. 59/61 nos autos principais, onde foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sem razão, contudo. Consta nos autos documentação suficiente que demonstra a cessação, na data de 30.5.2012, da antecipação de tutela até então paga, bem como a comunicação de que em 13.6.2012 o benefício havia sido interrompido, comprovando que a Embargada recebeu o pagamento até 05/2012. Ademais, após impugnação da Autora, o INSS se limitou a reiterar apenas sobre a base de cálculo utilizada, aumentando o valor entendido como devido, entendendo-se sua tácita aceitação quanto ao impugnado. Permanece a controvérsia nestes embargos quanto a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na conta de liquidação. Assim, em causa estaria aplicabilidade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, que, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Seguindo o precedente das ADIs, tenho declarado inconstitucional a aplicação da TR, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Contudo, no caso em comento, verifico nos autos da ação principal (autos 0004205-69.2008.4.03.6112) que, em sede de apelação, a decisão ali proferida asseverou expressamente que a Turma firmou entendimento no sentido de fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme cópia de fls. 17/20 destes autos. Nesse contexto, tendo em vista o item 2 do parecer da contadoria judicial à fl. 66 destes autos, devem ser julgados parcialmente procedentes os presentes embargos. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 15.623,99 (quinze mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 12.424,49 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 3.199,50 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até dezembro/2013. Por fim, no que tange à sucumbência, verifico que o INSS, após a impugnação da Embargada de fls. 40/43, modificou seus cálculos (fls. 56/62). Desta forma, concluo que, após a estabilização da lide, houve significativa renúncia ao pedido inicial, alcançando valor mais próximo em relação ao pretendido pela exequente, ora Embargada. Recíproca a sucumbência, considerando os honorários direito autônomo de advogado, atento ao que dispõe o 3º, inciso I, do art. 85 do NCPC, condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada no valor de R\$ 514,64 (quinhentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), bem como, condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante no valor de R\$ 253,12, em consonância com a nova ordem processual. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006136-05.2011.403.6112** - MARIA NEGRI FERNANDES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1203125-89.1996.403.6112 (96.1203125-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTO S/A X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO - X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP096670 - NELSON GRATAO E SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE E SP273445 - ALEX GIRON)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos de fls.502/507, referentes a averbação do cancelamento da penhora constante da A.3/M.3050, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012146-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012146-7)** - ANA ALICE SILVA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ALICE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ALICE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 212/216:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0004664-66.2011.403.6112** - ROGERIO LOPES DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROGERIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 195 - verso: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 191/194, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 186. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

**0007034-81.2012.403.6112** - ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 142/146:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, inclusive com destaque da verba honorária contratual (fls. 148/151), conforme requerido pela parte autora. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3634**

## CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

**0012770-90.2006.403.6112 (2006.61.12.012770-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULO CINQUETTI(SP093050 - LUIZ CARLOS MOREIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

## ACAO DE DESPEJO

**0000706-14.2007.403.6112 (2007.61.12.000706-6)** - PAULO CINQUETTI(SP093050 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001900-83.2006.403.6112 (2006.61.12.001900-3)** - MARIA DE FATIMA GONCALVES COSTA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o teor da informação prestada pela auxiliar do juízo - fl. 316v. - informe o patrono da parte autora o atual paradeiro, esclarecendo, outrossim, se ela está no pleno gozo de sua capacidade civil. Int.

**0002450-39.2010.403.6112** - ELZA MOREIRA BORGES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006030-43.2011.403.6112** - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico a r. manifestação judicial da fl. 134, determinando a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

**0000794-42.2013.403.6112** - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X CECILIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Ademais, em recente decisão do mesmo E. TRF-3 na ação civil pública n. 0005906-07.2012.4.03.6183, cujos efeitos do decisum alcançam todo o território nacional, restou confirmada a impossibilidade de restituição de benefícios previdenciários e assistenciais concedidos em decisão liminar. Após, científicadas as partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003917-48.2013.403.6112** - NOEMIA SAMPAIO PORFIRIO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Ademais, em recente decisão do mesmo E. TRF-3 na ação civil pública n. 0005906-07.2012.4.03.6183, cujos efeitos do decisum alcançam todo o território nacional, restou confirmada a impossibilidade de restituição de benefícios previdenciários e assistenciais concedidos em decisão liminar. Após, científicadas as partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006015-06.2013.403.6112** - JOAO JOSE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006414-35.2013.403.6112** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intimem-se.

**0004587-52.2014.403.6112** - FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS(SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em despacho. Por ora, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, para que a autora comprove a efetiva homologação pelo órgão ambiental competente relativa à adesão ao PRA - Programa de Regularização Ambiental e assinatura do Termo de Compromisso de regularização das áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal do imóvel rural discutido. Com a manifestação da parte autora, abra-se vista para o IBAMA. No silêncio, tomem os autos conclusos. No mais, defiro o pedido de fls. 464. Anote-se. Intime-se.

**0004796-21.2014.403.6112** - UBIRATAN APARECIDO BOTELHO X UBIRAJARA JOSE DE LIMA BOTELHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

**0000271-90.2015.403.6328** - JOSE DEMUTIL PEREIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 64/66, por José Demutil Pereira, sob a alegação de que houve contradição com relação a qual categoria pertence o segurado, facultativo ou individual, bem como o regramento relativo ao período de graça. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante. Com efeito, o extrato CNIS juntado aos autos, demonstra que o autor verteu recolhimentos à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/07/2010 a 31/10/2010 (fls. 45), de modo que manteve sua qualidade de segurado até novembro de 2011, a teor do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Entendo, todavia, que não faz jus ao benefício de prorrogação do prazo de carência previsto na norma legal, tendo em vista que não possui mais de 120 contribuições, bem como não comprovou a qualidade de desempregado com registro no órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Ademais, incabível referida prorrogação, tendo em vista que o autor recolheu apenas quatro contribuições, nos termos do parágrafo único do artigo 24, da LBP. Nada a rever, contudo, quanto a DII fixada na r. sentença, posto que o critério utilizado está devidamente delineado na decisão vergastada, a qual utilizou-se do data indicada no laudo médico pericial. Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração, dando-lhes PROVIMENTO para tão-somente reconhecer a qualidade de segurado obrigatório do autor na condição de contribuinte individual, bem como indicar o regramento relativo ao período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 (até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições). Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

**0002595-85.2016.403.6112** - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE SANTO ANASTACIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP331301 - DAYANE IDERIHA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda com a alegação de que, em decorrência do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares que mantém com a UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico, está sujeita à contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. Entretanto, apontada exação seria indevida posto que inconstitucional, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Pede tutela antecipada cessar de imediato os recolhimentos, bem como para compensar o que recolheu de forma indevida. Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Decido. O valor da causa é elemento essencial da petição inicial (artigo 319, V, do Novo Código de Processo Civil) e deve ser entendido como a expressão monetária do interesse objetivado pela parte. Não se pode admitir um simulacro sem qualquer correspondência com a causa. No caso destes autos, pretende a parte autora abster-se do recolhimento e compensar valores referente à contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Logo, o valor da causa deve corresponder ao montante que entende ter recolhido de forma indevida. Além disso, a partir da vigência da Lei nº 11.457 /07, a Procuradoria-Geral Federal passou a representar judicial e extrajudicialmente o INSS nas cobranças de contribuições previdenciárias, de forma que o Instituto não mais possui legitimidade para compor o polo passivo de demanda em que o contribuinte insurge-se contra a cobrança de contribuição social. No mais, em 18 de março de 2016 entrou em vigência a Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), sendo oportuno que a parte autora adequue sua peça inaugural aos ditames da nova legislação. Assim, fixo prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, para que a parte autora emende a inicial para justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, bem como para que emende a inicial corrigindo o polo passivo e adequando sua peça ao Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001902-38.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NUCLEO BASE SERVICOS E SISTEMAS LTDA - ME X MARIANA ZORATO VERNILO X DIEGO AUGUSTO BARBARA DA SILVA

Decorrido o prazo para embargos, manifeste-se a CEF sobre o valor bloqueado e, mais ainda, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0002326-46.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO BALNEARIO DE MARTINOPOLIS LTDA - EPP X MARLY NATALINA FASCHINA X KARINE FERREIRA FASCHINA MAURICIO

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais. Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0012040-79.2006.403.6112 (2006.61.12.012040-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROSEMARY APARECIDA PIAI ME(SP190818 - CÁTIA MARISE ALVES TRUGILLO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de ROSEMARY APARECIDA PIAI ME e ROSEMARY APARECIDA PIAI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Com a petição da fl. 103 dos autos em apenso (nº 00012000520094036112), a parte exequente reconheceu o pagamento do débito.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, posto que já incluso no montante executado. Custas na forma da lei.Junte-se aos presentes autos cópia da petição juntada como fl. 103 nos autos em apenso (nº 00012000520094036112).Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003568-16.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA EPP X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Muito embora a pessoa física se confunda com a pessoa jurídica no caso da empresa ora executada, a fim de evitar alegação de nulidade e a prática desnecessária de atos processuais, cancelo o leilão designado à fl. 132.Com urgência, comunique-se à CEHAS.Sem prejuízo, designo novo leilão para o dia 29/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, a ser realizado na 166ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/07/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se a executada na forma requerida pela Fazenda à fl. 152 e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000544-04.2016.403.6112** - ALINE SILVA RAMOS(SP319040B - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Vistos, em sentença.1. RelatórioA impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão da segurança para participar da solenidade da colação de grau festiva, de forma simbólica, junto com os demais formandos de sua turma, no dia 04 de março de 2016. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/58.A decisão de fls. 61/63 deferiu o pedido liminar para que a impetrante participasse da solenidade de colação de grau.Notificada, a autoridade impetrada por meio da petição juntada às fls. 69/70, requereu a retificação do polo passivo, bem como prestou informações às fls. 88/94. Informou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 95/96), o qual foi proferido decisão, deferindo o efeito suspensivo à decisão recorrida, para fins de obstar a participação da impetrante à colação de grau (fls. 114/115).Com vistas, o Ministério Público Federal opinou extinção do processo em razão da perda superveniente de seu objeto (fls. 119).É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoPretende o impetrante a participação na solenidade de colação de grau realizada em 04 de março de 2016.Defêri-se a liminar para que a impetrante participasse da solenidade, porém, suspensa em sede de Agravo de Instrumento.Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais

outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que, ante a situação fática já consolidada, visto que a cerimônia de colação de grau realizou-se no último dia 04, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão. Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a situação fática consolidou-se no tempo, com a efetivação da cerimônia festiva, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA EM COLAÇÃO DE GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SITUAÇÃO FÁTICA MATERIALMENTE CONSOLIDADA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a participação de estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade simbólica de colação de grau não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a este o título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. (Cf. REOMS 0007492-68.2011.4.01.3500/GO, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Jirair Aram Meguerian, DJ 12/12/2012; REOMS 0042793-49.2011.4.01.3800/MG, Quinta Turma, da relatoria do desembargador federal Souza Prudente, DJ 13/07/2012; AMS 0010266-60.2009.4.01.3300/BA, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Carlos Moreira Alves, DJ 11/07/2011.) 2. Quando a concessão da segurança se limita a assegurar ao impetrante sua participação simplesmente simbólica em cerimônia de colação de grau, o cumprimento da ordem faz material e irreversivelmente esgotado o objeto da impetração, com a perda superveniente do interesse das partes no prosseguimento da demanda. (Cf. STJ, MS 15.145/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro Humberto Martins, DJ 18/08/2010; TRF1, REOMS 0005060-67.2012.4.01.4300/TO, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Jirair Aram Meguerian, DJ 25/11/2013; REOMS 0064252-73.2012.4.01.3800/MG, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Jirair Aram Meguerian, DJ 04/11/2013; REOMS 0011256-32.2011.4.01.3801/MG, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Carlos Moreira Alves, DJ 10/12/2012; REO 0032695-81.1996.4.01.0000/MG, Primeira Turma Suplementar, da relatoria do juiz federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 11/03/2004.) 3. Processo extinto sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Prejudicada a remessa oficial. (REOMS 00328808820114013300, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.), TRF1, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:535). Ademais, no caso em exame, verifico estar a situação consolidada pela suspensão da liminar concedida, impedindo-se a participação simbólica na cerimônia de colação de grau, já realizada, não sendo possível a desconstituição do fato dado o caráter eminentemente satisfativo da medida. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, encaminhe-se cópia desta sentença à Relatora do Agravo de Instrumento nº 0002919-78.2016.403.0000/SP, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000766-69.2016.403.6112 - DANIELA TERIN MARTINS X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)**

Vistos, em sentença. 1. Relatório A impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão da segurança para participar da solenidade da colação de grau festiva, de forma simbólica, junto com os demais formandos de sua turma, no dia 04 de março de 2016. Alega que se trata de ato meramente simbólico e festivo, bem como reconhece suas obrigações futuras com o impetrado e já realizou a matrícula para cursar as dependências no ano letivo de 2016. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/55. A decisão de fls. 58/60 deferiu o pedido liminar para que a impetrante participasse da solenidade de colação de grau. Notificada, a autoridade impetrada por meio da petição juntada às fls. 66/67, requereu a retificação do polo passivo. Informou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 84/101), o qual foi proférido decisão, deferindo o efeito suspensivo à decisão recorrida, para fins de obstar a participação da impetrante à colação de grau (fls. 102/103). As informações da autora coatora foram juntadas às fls. 107/111. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 117/119). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Pretende a impetrante a participação na solenidade de colação de grau realizada em 04 de março de 2016. Deferiu-se a liminar para que a impetrante participasse da solenidade, porém, suspensa em sede de Agravo de Instrumento. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que, ante a situação fática já consolidada, visto que a cerimônia de colação de grau realizou-se no último dia 04, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão. Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a situação fática consolidou-se no tempo, com a efetivação da cerimônia festiva, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA EM COLAÇÃO DE GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SITUAÇÃO FÁTICA MATERIALMENTE CONSOLIDADA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a participação de estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade simbólica de colação de grau não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a este o título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. (Cf. REOMS 0007492-68.2011.4.01.3500/GO, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Jirair Aram Meguerian, DJ 12/12/2012; REOMS 0042793-49.2011.4.01.3800/MG, Quinta Turma, da relatoria do desembargador federal Souza Prudente, DJ 13/07/2012; AMS 0010266-60.2009.4.01.3300/BA, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Carlos Moreira Alves, DJ 11/07/2011.) 2. Quando a concessão da segurança se limita a assegurar ao

impetrante sua participação simplesmente simbólica em cerimônia de colação de grau, o cumprimento da ordem faz material e irreversivelmente esgotado o objeto da impetração, com a perda superveniente do interesse das partes no prosseguimento da demanda. (Cf. STJ, MS 15.145/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro Humberto Martins, DJ 18/08/2010; TRF1, REOMS 0005060-67.2012.4.01.4300/TO, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Jirair Aram Meguerian, DJ 25/11/2013; REOMS 0064252-73.2012.4.01.3800/MG, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Jirair Aram Meguerian, DJ 04/11/2013; REOMS 0011256-32.2011.4.01.3801/MG, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Carlos Moreira Alves, DJ 10/12/2012; REO 0032695-81.1996.4.01.0000/MG, Primeira Turma Suplementar, da relatoria do juiz federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 11/03/2004.) 3. Processo extinto sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Prejudicada a remessa oficial. (REOMS 00328808820114013300, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.), TRF1, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:535). Ademais, no caso em exame, verifico estar a situação consolidada pela suspensão da liminar concedida, impedindo-se a participação simbólica na cerimônia de colação de grau, já realizada, não sendo possível a desconstituição do fato dado o caráter eminentemente satisfativo da medida. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, encaminhe-se cópia desta sentença à Relatora do Agravo de Instrumento nº 0003511-25.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Carlos Muta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002442-52.2016.403.6112** - RAFAEL HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Providencie o patrono do impetrante a assinatura da petição inicial. Int.

**0002594-03.2016.403.6112** - KAUISA CARNEIRO ZANFOLIN(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X DIRETOR CENTRO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRES PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando participar de colação de grau simbólica do Curso de Direito, que se realizará em 04 de março de 2016. Disse que, em virtude de dependência em determinadas matérias da grade curricular de Direito, não pode terminar o Curso na data prevista para tanto. A despeito disso, desde o início do Curso, se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade. Assim, pretende a participação na colação de grau simbólica. O feito tramitou inicialmente perante Juízo Estadual dessa Comarca, onde a competência para processá-lo e julgá-lo foi declinada para esta Subseção Judiciária (fls. 09/11). É o relatório. Decido. De acordo com o 3º do artigo 337 do Novo Código de Processo Civil, há litispendência quando se repete ação que está em curso. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso, a pretensão deduzida no neste mandado de segurança é idêntica à deduzida no mandado de segurança de número 0000701-74.2016.403.6112, o qual embora sentenciado, ainda não transitou em julgado, caracterizando clara hipótese de litispendência. Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deixo de impor condenação aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte-se aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 00025940320164036112. P.R.I.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002776-86.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-04.2016.403.6112) MARCIO ROGERIO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Sem prejuízo do disposto na decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 00027750420164036112, conforme cópia encartada como folhas 37/41, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes. Com a juntada aos autos, voltem conclusos. Intime-se a Defesa.

**0002777-71.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-04.2016.403.6112) ELCIO DE LIMA SILVA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Sem prejuízo do disposto na decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 00027750420164036112, conforme cópia encartada como folhas 36/40, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes. Com a juntada aos autos, voltem conclusos. Intimem-se a Defesa.

**0002778-56.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-04.2016.403.6112) HERMES RODRIGUES BOCCI(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Sem prejuízo do disposto na decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 00027750420164036112, conforme cópia encartada como folhas 41/45, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes. Com a juntada aos autos, voltem conclusos. Intime-se a Defesa.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010290-47.2003.403.6112 (2003.61.12.010290-2)** - JOSE MARCIANO DE BRITO(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE MARCIANO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em prosseguimento, intime-se a parte autora a esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004093-71.2006.403.6112 (2006.61.12.004093-4)** - ELIZEU LUIZ DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 128/130), o INSS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 142/144), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 162. O autor concordou com o cálculo principal, mas insurgiu-se contrário aos honorários (fl. 184), tendo o INSS requerido a homologação dos cálculos indicados como item 3-a (fls. 193/194). DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a

respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)Além da questão atinente à correção monetária, a parte exequente também questiona os cálculos relativos aos honorários advocatícios porque deveriam ter como base de cálculo todos os valores recebidos a título de auxílio-doença desde o ano de 2004.Equivoca-se a parte exequente, de acordo com o título executivo que transitou em julgado, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (fl. 118-verso). Nesse contexto, a Contadoria do Juízo tomou como base de cálculo, o valor correspondente aos atrasados a que a parte autora teve reconhecido, no período entre 01/01/2004 e 12/05/2010 (data da prolação da sentença - fl. 81), somando-os às parcelas que o autor recebeu por tutela antecipada. Veja:Valor dos atrasados entre 01/01/2004 e 12/05/2010 R\$ 24.026,77 (fl.165)Valor das parcelas recebidas por tutela antecipada (01/10/2008 a 01/05/2010) R\$ 47.543,56 (fl. 166)Total R\$ 71.570,3310% R\$ 7.157,02Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 162 -item 3-a), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, os quais confirmaram como corretos os cálculos apresentados pelo INSS, correspondentes a R\$ 89.881,38 (oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) em relação ao principal e R\$ 7.157,02 (sete mil, cento e cinquenta e sete reais e dois centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para setembro de 2015.Intime-se e expeça-se o necessário.

**0008265-22.2007.403.6112 (2007.61.12.008265-9) - GERALDO ALECRIM FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GERALDO ALECRIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição no prazo de 10 (dez) dias.Após a retirada ou decorrido o prazo para tanto, ao arquivo.Int.

**0001136-92.2009.403.6112 (2009.61.12.001136-4) - CICERO LOPES DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Desentranhe as petições juntadas às fls. 280/291 e entregue ao seu subscritor.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005979-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005979-8) - CELSO BENTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELSO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitário(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005486-55.2011.403.6112 - ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitário(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006889-59.2011.403.6112 - CRISTIANO NEVES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CRISTIANO NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitário(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001518-46.2013.403.6112 - ELZA MARIA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se as RPs, nos termos da resolução vigente, observando quanto aos valores, aqueles que ficaram definidos nos Embargos a Execução, observando, ainda eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0007024-03.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI**

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009298-08.2011.403.6112** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO

Vistos, em despacho. Verifica-se que ao contestar a demanda a Prefeitura Municipal de Santo Anastácio reconheceu o esbulho da faixa de terra da requerente, mas clamou por razões de necessidade pública para justifica-lo, ante a ausência de espaço para sepultamento no cemitério. Na sequência esclareceu que está providenciando a construção de um novo cemitério e assim que estiver em condições, retiraria os restos mortais que foram sepultados na faixa de domínio pertencente à requerente (fls. 73/75). Delibero. Tendo em vista o tempo transcorrido desde que fora apresentada referida peça de resistência (26/06/2010), intime-se o Município de Santo Anastácio para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se o novo cemitério está em condições de funcionamento e, em caso positivo, se já procedeu à desocupação da área esbulhada.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003909-03.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIELCIO PEREIRA DA SILVA X PETTERSON DOS REIS PIMENTEL(SP296221 - ANDRE LUIS COSTA E SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) X ROBERTO SOUZA SILVA

Instadas as partes a dizer sobre seu interesse na realização de novas diligências e provas complementares, não houve requerimentos; nem mesmo a necessidade de novo interrogatório restou manifestada. Seguindo para a fase do artigo 402 do CPC, oportuno à defesa do corréu PETTERSON DOS REIS PIMENTEL requerer diligências, salientando que a acusação e os corréus CLAUDIELCIO PEREIRA DA SILVA e ROBERTO SOUZA SILVA já disseram não ter nada a requerer na aludida fase. Int.

**0007909-46.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DENIS MARCELO DO NASCIMENTO(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA E SP355238 - RODRIGO FALCHI SOUZA)

Primeiramente, desentranhem-se a defesa prévia e os documentos que a instruem (fls. 222/229), para juntada ao processo n. 0000751-03.2016.403.6112, comunicando ao SEDI para redirecionamento do protocolo. Seguindo, a peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento. Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal. Assim, recebo a denúncia apresentada em face de DÊNIS MARCELO DO NASCIMENTO, bem qualificado na inicial acusatória. Ao Sedi para as anotações necessárias, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo. Designo para o dia 05 de abril de 2016, às 14 horas, a OITIVA das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do réu. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 56/2016 para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária nesta cidade, a apresentação na data de 05/04/2016, às 14 horas, à sede deste Juízo Federal, dos policiais militares CELSO EDUARDO NUNES, RE 930804A e KLEBER DE SENA, RE 131288-0, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 04/12/2015). 2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 57/2016, para requisitar ao Senhor Diretor do CDP - Centro de Detenção Provisória de Caiuá, a apresentação do preso neste Juízo. 3. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 58/2016 ao Senhor Delegado da Polícia Federal para dele requisitar as providências relativas à efetivação de escolta. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se a Defesa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0012315-53.2009.403.6102 (2009.61.02.012315-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILSON LUIS DE CASTRO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP199804 - FABIANA DUTRA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao advogado de defesa do laudo médico pericial, juntado às fls. 236/239. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0002695-46.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Homologo o cálculo de fl. 262. Manifeste-se o Ministério Público Federal e o advogado de defesa do condenado. Após, encaminhe cópia do cálculo de liquidação da pena ao Juízo deprecado. Cumpra-se.

**0006800-95.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DECIO DA SILVA PORTO(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Fls. 98/100: Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao advogado de defesa, para que requeiram o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **EXECUCAO PROVISORIA**

**0001377-86.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTOR LANDIM BRANDAO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Homologo o cálculo de fl. 95. Manifeste-se o Ministério Público Federal e o advogado de defesa do condenado.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3054**

### **MONITORIA**

**0014315-36.2003.403.6102 (2003.61.02.014315-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA) X PAULO ORTEIRO X APARECIDA DE FATIMA FABREGA ORTEIRO(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO)

1) Fls. 270/279: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 74.025,27 (setenta e quatro mil, vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), posicionado para novembro de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Intimados os devedores, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 4) Int.

**0015450-44.2007.403.6102 (2007.61.02.015450-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP169220 - LIANA CRISTINA MARCONI CHERRI) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 286/288 e 309 (fls. 314/315), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

**0010217-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010217-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ANTONIO REYDE X SOLANGE OTERSIA BOZETO(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO)

1 -Fls. 222/225: vista aos embargantes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011819-24.2009.403.6102 (2009.61.02.011819-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO IDAEL ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 120, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

**0000186-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA APARECIDA DE SOUZA

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 19, tendo em vista a certidão de fl. 93. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0000970-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS

Fls. 64/73: concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 24, tendo em vista a certidão de fl. 71. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0001037-50.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL HENRIQUE CAZATTI X CLARISMUNDO DA SILVA MIRANDA X MARTHA APARECIDA BALLINI MIRANDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/113 (fls. 117/119) e a manifestação da CEF (fl. 115), remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0006554-36.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARCHITICLINIO AMARAL FREITAS FILHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a determinação de fl. 201. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0008769-82.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO TAVARES BORDIM

Fl. 96: remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int..

**0001289-19.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMAR ALVES NOGUEIRA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/159 (fls. 161/162), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

**0007279-88.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE LAERCE GANDARA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 128 (fls. 130/131), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0008114-42.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE E SP272735 - PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE)

1 -Fls. 74/79: vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000231-10.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

1 -Fl. 52: defiro. Vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, de fls. 44/49.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Fls. 50/51: anote-se. Observe-se.5- Intimem-se.

**0000234-62.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON INACIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 99/100: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

**0004182-12.2015.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS AMERICANA LTDA(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1 -Fls. 120/134: vista à ECT, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela ECT, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005045-65.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHOPERIA SAO JOAQUIM LTDA - ME X AVIRLEI LUIZ MALVESSI X CATUSSIA PAGNUSSATTI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 42. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0011417-30.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS DE MELLO COSTA - ME X MATEUS DE MELLO COSTA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Citem-se, por precatória, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito ao prosseguimento do feito. Int.

**0000510-59.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREONICE APARECIDA PEREIRA ROSSETO - ME X CREONICE APARECIDA PEREIRA ROSSETO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Citem-se, por precatória, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000873-46.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-33.2015.403.6102) JOSE DE SOUZA JUNIOR X GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA(SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OPORTUNITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)

Os autores não demonstram porque não deveriam se sujeitar aos efeitos do inadimplemento, expressamente consignados no contrato de mútuo habitacional (fls. 23/33). Observo que o imóvel foi dado em garantia fiduciária e ocorreu atraso no pagamento das parcelas mensais, superior a sessenta dias, sem quitação posterior. Mal começou a vigor o financiamento, os devedores fiduciários deixaram de cumprir seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel. Não há mínimas evidências de que tenha ocorrido alguma ilicitude na eventual execução contratual ou abusividade do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída. A simples dificuldade dos mutuários para quitarem parcelas mensais e o desejo de retomarem o pagamento meses depois, não impede que a CEF exerça seu direito de executar a garantia. Os autores não foram obrigados a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevendo situações de eventual dificuldade, especialmente durante a vigência de contrato com vinte anos de duração. Não há provas de que os autores tentaram renegociar a dívida, tendo sido ludibriado durante a contratação (erro ou vício de consentimento) ou após a inadimplência - ocorrida há nove meses. Notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o ato final da resposta esperada do credor, nestes casos. De outro lado, não vislumbro perigo da demora: os autores não esclarecem porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar dificuldade financeira e direito à revisão do contrato. Também não houve disposição para depositar o valor total da dívida. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso. Por fim, observo que a questão referente à manutenção da posse já havia sido examinada por este juízo, com decisão liminar de indeferimento mantida pelo E. TRF da 3ª Região (autos em apenso, fls. 109 e 139/140). Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010562-27.2010.403.6102** - ISIDORO DIAS LOPES PELLA - ESPOLIO X SILVIA HELENA PELLA TEIXEIRA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial (originariamente distribuídos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária), decorrente do inadimplemento de contratos financeiros. A dívida perfaz R\$ 29.046,61, em março/2010. A representante do devedor alega fazer jus ao ressarcimento do seguro de crédito, em virtude do falecimento do embargante em 18.11.2008 (certidão de óbito à fl. 49). Também afirma ter havido excesso de execução, decorrente da cobrança de encargos indevidos. Questiona-se capitalização composta de juros (anatocismo), cobrança mensal dos encargos, excesso de juros remuneratórios (acima de 12% ao ano), invocando-se a proteção do CDC e a boa-fé objetiva. Indeferiu-se o efeito suspensivo ao processo (fl. 73). A CEF requer a declaração de inépcia da inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (fls. 74/78 e fls. 79/83). As partes não manifestaram interesse em transacionar (fl. 84). Em especificação de provas, o juízo indeferiu a realização de prova pericial e facultou a juntada de documentos (fl. 95), oficiando conforme pleiteado pelo embargante (fl. 97). Os autos foram redistribuídos a este juízo (fl. 106). A CEF pleiteia o julgamento antecipado (fl. 88), apresenta extratos e informa não ter localizado as apólices pleiteadas (fl. 111). A Caixa Seguradora esclarece que o seguro foi acionado (evento morte), tendo sido ofertada à CEF indenização (R\$ 2.386,15), em 30.12.2014 para saldar a dívida (fl. 128). É o relatório. Decido. De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova pericial. A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa do devedor: acompanham a inicial os contratos de financiamento e os demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida (fls. 12/14 e fls. 20/22, autos executivos). Ademais, não há dúvidas sobre as condições financeiras pactuadas, tais como valor emprestado, taxa de juros mensal e anual, incidência pós-fixada, número de parcelas, valor da primeira prestação etc. Afásto, também, a alegação de inépcia da petição inicial, por ausência de memória de cálculo. Embora sem quantificar, o embargante explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. Ademais, a pretensão baseia-se em relevantes questões de direito - cujo desfecho demanda apreciação judicial. No mérito, assiste razão ao embargante. Observo que o falecimento do devedor, devidamente demonstrado por certidão de óbito (fl. 49), ensejou o acionamento do seguro, tendo em vista a existência de cobertura para o evento morte. Não remanesce dúvida sobre o sinistro e o direito à indenização securitária. Instada por este juízo, a empresa seguradora (Caixa Seguros) noticiou ter havido oferecimento de indenização à CEF, para cobertura do saldo devedor, em 30.12.2014, no tocante ao contrato de empréstimo nº 24.0355.110.0013900-13, celebrado em 30.04.2006 (fl. 128). A empresa de seguros informa que a apólice vigente também estava relacionada ao contrato de empréstimo nº 24.355.110.0015113-33, pactuado em 18.06.2007, que integra a execução em anexo (fl. 03). Também há notícia de outros contratos de financiamento e da

inexistência de aviso de sinistro para estes e para o segundo contrato, acima referido. Neste quadro, a questão encontra-se resolvida quanto ao primeiro contrato de empréstimo, em face do qual ocorreu oferecimento de indenização securitária ao banco estipulante, destinada a cobrir a dívida. A inexistência de informação do óbito nos sistemas da seguradora, quanto ao segundo contrato financeiro em discussão, não impede o reconhecimento do direito do devedor ao pleno afastamento da cobrança. É razoável admitir que o credor, notificado por empresa seguradora do mesmo grupo financeiro, deve adotar as mesmas providências - não havendo dúvidas sobre o falecimento do financiado e sobre o direito à cobertura. Nem caberia perquirir se os familiares do falecido tomaram as providências de comunicação ao banco, pois o evento chegou ao conhecimento da seguradora, que acionou contrato de seguro válido (apólice nº 107000000005, fls. 140/160) com a instituição financeira credora. Assim, reconheço que o devedor (espólio) tem direito à cobertura de seguro para ambos os contratos em discussão e nada mais deve ao embargado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos embargos. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargado (CEF), em R\$ 2.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

**0003892-65.2013.403.6102** - JOAO TEIXEIRA NETO(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 103: manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dias), requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

**0001564-31.2014.403.6102** - ROGERIO ADOLFO ESCOCHI E CIA/ LTDA X JULIANA CARLA MONTEIRO ESCOCHI X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 134/136 e 137/138: tendo em vista o silêncio da CEF, inviável a realização de audiência de tentativa de conciliação. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

**0011414-75.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005065-56.2015.403.6102) CLINICA DE ASSESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 00050655620154036102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001871-68.2003.403.6102 (2003.61.02.001871-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006698-4)) MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Tendo em vista que foi interposto agravo de decisão denegatória de recurso especial, ainda pendente de julgamento (fls. 142/149), providencie-se o sobrestamento do feito nos moldes do Comunicado 11/2015 - NUAJ. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006698-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006698-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIO CELSO RODRIGUES DE ANDRADE ME X MARIO CELSO RODRIGUES DE ANDRADE

Tendo em vista o que restou determinado nos autos em apenso, à fl. 156, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se.

**0010752-05.2001.403.6102 (2001.61.02.010752-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP059036 - JOAO SOARES LANDIM)

Fl. 231: defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**0003737-67.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISIDORO DIAS LOPES PELLA - ESPOLIO X SILVIA HELENA PELLA TEIXEIRA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando a sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso (fls. 168/169 dos autos nº 0010562-27.2010.403.6102), concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, tendo em vista a penhora (fl. 73) e avaliação (fls. 129/134) de bem imóvel. Int.

**0005954-83.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTAIR DONIZETI BAL BEN JARDINOPOLIS ME

1 - Fl. 174: expeça-se carta precatória para citação do devedor, nos termos do despacho de fl. 23, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0006825-16.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO MARQUES JUNIOR

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 25. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0008127-80.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCIELI FABIANA FERRAZ DA SILVA

1 - Fl. 115: expeça-se carta precatória para citação da devedora, nos termos do despacho de fl. 23, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0000140-22.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RODRIGO DOS REIS MARTELLI X MARILIA VIANNA BONINI

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 37, tendo em vista as certidões de fls. 137, 168, 170 e 172. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0000884-80.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO TEIXEIRA NETO(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN)

Fls. 88/89: manifeste-se o executado no prazo de 10 (dias), requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

**0007359-52.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI E CIA/ LTDA X JULIANA CARLA MONTEIRO ESCOCHI X FABIANA LESSA DE ARAUJO X RENATO RICIERY ESCOCHI X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Fls. 142/144: por ofício e com urgência, informe-se à CEF que o valor pertencente aos executados, depositado na conta nº 2014.005.88015833-9, poderá ser levantado pelos procuradores Dr. Luiz Fernando Maldonado de Almeida Lima, OAB-SP 252.650 e Dra. Rosiane Carina Pratti, OAB-SP 260.253, independente de alvará, conforme deliberado na audiência de homologação do acordo entabulado entre as partes. Sem prejuízo, traslade-se para estes cópia das procurações constantes às fls. 42, 43 e 44, dos embargos à execução nº 0001564-31.2014.403.6102, em apenso. Int.

**0007967-50.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAGARA CONSTRUTORA LTDA - ME X SUELI APARECIDA DE SOUZA SANTOS X HELIO HORTENCIO SANTOS X PAULO SERGIO CONSTANCIO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do corréu Paulo Sérgio Constâncio, para integral cumprimento do despacho de fl. 17, tendo em vista as certidões de fls. 21, 37, 38, 39 e 40. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da

CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0002961-28.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X V. F. DOS REIS COMERCIAL DE ALIMENTOS, BEBIDAS E PRODUTOS FINOS - EPP X MARIA ZELINDA RUCHINSKI X VALDECI FERNANDES DOS REIS

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 32. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0006531-22.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X CESAR AUGUSTO PINTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fl. 66: expeça-se carta precatória para citação dos devedores, nos termos do despacho de fl. 28, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0007025-81.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMARA DE JESUS JACOB TOMAS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 50: tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

**0008276-37.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARMEN LUCIA MARTINS RAGAZZI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Fl. 57: concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que recolha, diretamente no juízo deprecado, a importância de R\$ 211,95 (duzentos e onze reais e noventa e cinco centavos) em complemento, para o pagamento de custas e/ou diligências, conforme solicitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Sertãozinho. 2) Em seguida, deverá a CEF comprovar seu cumprimento, nos presentes autos. 3) Int.

**0003276-22.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENVELOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ENVELOPES GRAFICOS LTDA - ME X FRANCISCO DE PAULA ALVES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 37, 41, 44 e 46: tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

**0003992-49.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY PORCINCULA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a certidão de fl. 36. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0003997-71.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FENIX COMERCIO DE PECAS, PNEUS E SERVICOS LTDA - ME X ELISABETE MOREIRA DA CUNHA X ANDREIA DE PAULA FERNANDES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 42/56: tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

**0004178-72.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA X RENATA MARIA CARVALHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 54/61: tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

**0004180-42.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KOMUNIK COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X ANESIO OSCAR DOS SANTOS X JEAN CARLOS ALVES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do corréu Anésio Oscar dos Santos, para integral cumprimento do despacho de fl. 27. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0004714-83.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RESTAURANTE E MARMITARIA TRIPOLI LTDA ME X NILTON CESAR DAL AVA X KARINA BARATELLA CAMPOS DAL AVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 38, 41, 44, 46, 49 e 52: tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

**0004717-38.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 28. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0005051-72.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA LUZIA BARCELOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 27, tendo em vista a certidão de fl. 30. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0005055-12.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO CAETANO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 30, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

**0006850-53.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X APARECIDA DE CARVALHO SILVA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Cumprida a determinação supra, prossiga-se de conformidade com o despacho de fl. 33. Int.

**0007623-98.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS NABOR DE TOLEDO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Cumprida a determinação supra, prossiga-se de conformidade com o despacho de fl. 22. Int.

**0007628-23.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NOEMIA RICARDO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se a devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**0007632-60.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DROGA VIDA SERTAOZINHO DROGARIA LTDA - ME X ANDREZA DE ALMEIDA BARBOSA X FRANCISCO JOSE BARBOSA X MICHELE GONCALVES DE ARAUJO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Cumprida a determinação supra, prossiga-se de conformidade com o despacho de fl. 27. Int.

**0007642-07.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AGNOR COELHO DA SILVA - CALDEIRARIA - EPP X AGNOR COELHO DA SILVA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Cumprida a determinação supra, prossiga-se de conformidade com o despacho de fl. 75. Int.

**0007677-64.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO GALLI SANTA ROSA SILVA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Cumprida a determinação supra, prossiga-se de conformidade com o despacho de fl. 35. Int.

**0009538-85.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OCIMAR DONIZETI LEO OLIVEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 24, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

**0011716-07.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREMIER JABOTICABAL LTDA - ME X ADALDIMA TEREZINHA MANOEL MARTINEZ X GILBERTO MARTINEZ JUNIOR(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0011812-22.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA RUTH UVA - ME X LUIZA RUTH UVA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0011814-89.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. MARIAH VIDEO LOCADORA EIRELI - ME(SP196019 -

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**000394-53.2016.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA X APARECIDA RAMOS RODRIGUES NOGUEIRA X GILBERTO CICERO DA SILVA X ANTONIO CICERO DA SILVA (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005102-20.2014.403.6102** - OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto) enviando cópia da r. decisão de fls. 849/854 e da certidão de fl. 859. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0008888-72.2014.403.6102** - EDNA TERCIA TENORIO SILVEIRA (SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Fls. 120/122: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

**0005750-63.2015.403.6102** - MONTEIRO & OLIVEIRA COSMETICOS LTDA (SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 141/209: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

**0005901-29.2015.403.6102** - VINICIUS DIAS PEREIRA (Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO UNIV PAULISTA-UNIP-CAPUS RIBEIRAO PRETO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a efetuar matrícula do aluno, sem diferenciação ou condicionantes. Também se objetiva obrigar a instituição de ensino a inscrever o impetrante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE 2015. O Juízo indeferiu a medida liminar (fls. 63/63-v). Em face desta decisão, a DPU interpôs agravo de instrumento (fls. 66/68 e fls. 74/85-v), ao qual o E. TRF da 3ª Região conferiu efeito suspensivo (fls. 92/93-v). O TRF da 3ª Região negou seguimento a agravo de instrumento interposto pelo impetrante, com o mesmo objeto (fl. 95). Informações às fls. 97/108. O MPF opinou pela concessão da ordem (fls. 161/163). A DPU requereu a intimação da autoridade para demonstrar o cumprimento da decisão proferida pelo tribunal (fls. 176/178-v) - o que foi deferido (fl. 180). A UNIP se manifestou às fls. 184/197. O juízo converteu o julgamento em diligência (fl. 225). A DPU e o MPF manifestaram-se novamente às fls. 227/228 e fls. 233/235-v. Nos autos do agravo, a pedido da UNIP, o E. TRF da 3ª Região deferiu a expedição de ofícios requisitando providências necessárias à inscrição e participação do impetrante no ENADE 2015 (fls. 261/266). A DPU noticia a realização da matrícula e requer providências para que o impetrante realize o ENADE (fls. 314/319 e fl. 321-v). E o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Por força da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o impetrante pôde realizar matrícula no 9º período do curso de Direito na UNIP - Campus Ribeirão Preto, conforme pleiteado na inicial. De igual modo, reativou-se a bolsa Prouni, conforme informações prestadas pela escola nos

autos do agravo de instrumento, em 16.11.2015 (fls. 261/280). Os impedimentos materiais alegados pela instituição de ensino para efetivar a inscrição do aluno no ENADE 2015 também restaram afastados pela r. decisão de fl. 261 (cópia), com a expedição de ofícios requisitando providências às autoridades do INEP e do MEC. Neste ponto, não ocorreu descumprimento de ordem judicial, tratando-se de ato que não dispensava a intervenção de outras autoridades. Naquilo que dependeu da autoridade impetrada, tudo foi cumprido e explicado, sem atraso injustificável. Também não há prova de que o impetrante tenha sofrido prejuízo acadêmico, pois obteve tudo que pleiteou. Assim, entendo que a situação se consolidou em favor da tese inicial e não seria racional nem justificável decisão deste juízo que pudesse, direta ou indiretamente, desconstituir ou alterar o quadro material já cristalizado por entendimento superior. Considerando que o Direito serve à pacificação, vinculo-me aos motivos externados pelo E. TRF da 3ª Região, como razão de decidir, e reconheço que o impetrante faz jus à pretensão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, no termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0001223-34.2016.403.6102** - SIRLEI RUFINO DOS SANTOS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS E SP358075 - GUILHERME STEFANONI ZANA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fl. 101. Alega-se ter havido omissão do juízo quanto ao pedido de pagamento das parcelas em atraso. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, pois houve requerimento liminar no tocante às prestações passadas (fl. 18, item a, última parte). Deste modo, acrescento à decisão embargada: Mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmulas 269 e 271 do STF). Ademais, o acolhimento do pedido implicaria dano irreversível aos cofres públicos, caso a tutela de urgência não seja confirmada, no mérito. Neste quadro, indefiro a pretensão de urgência, quanto ao pedido de pagamento das parcelas suprimidas pela autarquia. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, nos termos acima. P. R. Intimem-se.

**0002720-83.2016.403.6102** - GRANDE LESTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENS E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade apontada como coatora a analisar manifestações de inconformidade, descritas na inicial. Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação dos pleitos administrativos, em tempo razoável. A impetrante alega que protocolou, eletronicamente, vários recursos, em 10/07/2013 e 12/07/2013. Após os protocolos, não houve apreciação dos pedidos, não havendo resposta até o presente momento. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.457/07, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública exigem que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. No mínimo, eventual inação deve ser justificada. Observa-se que os pedidos foram protocolados junto a Delegacia da Receita Federal há tempo suficiente para o exame. Ante o exposto, concedo medida liminar e determino que a autoridade impetrada examine os recursos relativos aos pedidos de restituição protocolados eletronicamente (PER/DCOMP), em sessenta dias, a contar da intimação. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003433-63.2013.403.6102** - SILVIA HELENA PELLA TEIXEIRA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de medida cautelar, originariamente distribuída à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que objetiva exibição de contratos de seguro, relacionados a empréstimos bancários. Os autos foram redistribuídos a este juízo (fl. 16). A CEF requereu dilação de prazo para realizar diligências (fls. 20/21). Nada mais foi requerido pelas partes. É o relatório. Decido. Nesta data, proferi sentença de mérito nos embargos à execução e reconheci que o devedor faz jus à cobertura securitária, com relação aos dois empréstimos controvertidos. Instada por este juízo, a empresa seguradora trouxe aos autos o contrato de seguro e a apólice que serviram de fundamento para que fosse reconhecido o direito à indenização de seguro e à liquidação do saldo devedor. Assim, este processo perdeu objeto. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios foram fixados nos embargos à execução. P. R. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0009670-45.2015.403.6102** - ROBSON DELFINO ROSANO(SP117244 - ROGERIA SHIMURA PERTICARARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 -Fls. 45/50: vista ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 141/498

desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001074-38.2016.403.6102** - FOXSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP087220 - GILBERTO RAPOZO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pedido de desistência à fl. 63, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015798-09.2000.403.6102 (2000.61.02.015798-9)** - CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA E SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANTONIO KEDHI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 203: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se de conformidade com a determinação de fl. 202. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010731-87.2005.403.6102 (2005.61.02.010731-5)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

**0004743-75.2011.403.6102** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO - DAERP(SP125239 - SILVIA HELENA DE SOUZA BAVARESCO E SP125889 - PATRICIA DE CARVALHO B BROCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012326-24.2005.403.6102 (2005.61.02.012326-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA

Fls. 244: o pedido já foi apreciado e deferido à fl. 234. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0000014-61.2006.403.6108 (2006.61.08.000014-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ORGANIZACAO DE LUTO PUGA LTDA ME(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ORGANIZACAO DE LUTO PUGA LTDA ME

Considerando que o despacho de fl. 166 constou como devedora a CEF, que sequer é parte neste processo, corrijo de ofício o erro material, para que seja feita a publicação correta, conforme segue: 1) Fls. 161/165: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (Organização de Luto Puga Ltda. ME), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 95.301,83 (noventa e cinco mil, trezentos e um reais e oitenta e três centavos), posicionado para outubro de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Intimada a devedora, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à ECT, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pelo embargante, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo

**0003172-74.2008.403.6102 (2008.61.02.003172-5)** - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A

1) Fls. 187/191: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (Andrade Açúcar e Álcool S/A), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 1.590,12 (um mil, quinhentos e noventa reais e doze centavos), posicionado para novembro de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimada a devedora, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à União Federal, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela UF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

**0007817-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007817-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO) X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DAMASCENO REIS

Fls. 238/239: concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o levantamento dos depósitos de fls. 208 e 216.Int.

**0006186-95.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PLUG RIBEIRAO PRETO LOCACAO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA E AUDIOVISUAL LTDA X TANIA MARA ANDRADE COSTA POLONI X LUIS CARLOS APPOLINARIO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLUG RIBEIRAO PRETO LOCACAO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA E AUDIOVISUAL LTDA

1) Fl. 102: este pedido já foi deferido (fl. 88) e os devedores não efetuaram o pagamento do débito (fl. 98).2) Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.3) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

**0000731-18.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TATIANI APARECIDA NATAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANI APARECIDA NATAL

1) Fl. 182: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de fl. 132.2) Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimada a devedora, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

**0003984-77.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER WESLEY DA SILVA(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER WESLEY DA SILVA

Fl. 131: defiro a penhora dos veículos indicados à fl. 128.Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do devedor como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Fl. 132: defiro.Int.

**0008471-90.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO ALGER MAGDALENI NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO ALGER MAGDALENI NEVES

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Cumprida a determinação supra, prossiga-se de conformidade com o despacho de fl. 77.Int.

**0008713-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E

SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA CAMILA BERTONI(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CAMILA BERTONI

Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fls. 71/72: manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001409-62.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO VALDECIR ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VALDECIR ROCHA

1 - Fl. 97: expeça-se carta precatória para intimação do devedor, nos termos da determinação de fl. 80, quarto parágrafo, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0003854-53.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISEU ANTONIO BASSI(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA E SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU ANTONIO BASSI

1) Fls. 108/109: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor (Eliseu Antônio Bassi), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 39.278,22 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), posicionado para dezembro de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

**0008118-16.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME X MARIA JOSE AMANCIO GHIOTO X ROGERIO APARECIDO GHIOTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME

1) Fls. 132/133: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado pela CEF, R\$ 63.234,45 (sessenta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), posicionado para novembro de 2015 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 64, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimados os devedores, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

**0004073-32.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO INDEC(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X INSTITUTO INDEC X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

DESPACHO DE FL. 95:1) Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a fl. 94, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. 2) Noticiado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) 3) Int. DESPACHO DE FL. 96: Oficie-se à CEF agência nº 2527 (Fórum das Execuções Fiscais), solicitando a transferência do montante depositado na conta 005.55357-5 para a agência nº 2014 (PAB - Ribeirão Preto-SP), em conta a ser aberta vinculada a estes autos.Após, cumpra-se o determinado à fl. 95. Publiquem-se este, e o despacho de fl. 95.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500001-37.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO

## S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO** contra ato do **COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTOS/SP**.

2. Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, notadamente quanto ao teor das informações prestadas pela autoridade coatora, o impetrante informou que concorda com o arquivamento do feito, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, adote as providências que entender necessárias (id 42557 – 02/03/2016 – 13h11min).

3. A transferência da embarcação, objeto da presente ação, ocorreu em 11/02/2016.

### 3. Decido.

4. De acordo com o art. 267, “caput”, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, § 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

*MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. **Decisão** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133*

*\_PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.*

*1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).*

6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.

7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

8. Custas *ex lege*.

9. Oportunamente, arquivem-se os autos.

10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2016.

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6374**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005767-30.2014.403.6104** - LUCIANO CORREA SIMOES(SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

### **3ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000031-72.2016.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

O autor ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC, IPCA ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

**A despeito de tais considerações e da pendência de julgamento dos autos do conflito de competência 0031227-95.2014.403.0000**, entendo que deva ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento dos autos do conflito de competência e/ou recurso especial acima mencionados, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

Expediente Nº 4319

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0200565-65.1989.403.6104 (89.0200565-8)** - SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista a concordância da União Federal com o pedido de fls. 176, traga o impetrante cópia autenticada dos documentos acostados aos autos às fls. 177/192, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, o motivo pelo qual não foi aposta a assinatura do fiador nos documentos de fls. 178, 182 e 186. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001508-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001508-4)** - SAO FRANCISCO OPERADORA PORTUARIA DE GRANEIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 546/550: Dê-se ciência ao impetrante para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo..Int.

**0003354-98.2001.403.6104 (2001.61.04.003354-0)** - GKN SINTER METALS LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP167180 - EDUARDO DE MORAES PASSOS PAES DE BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista a concordância da União Federal com a conta apresentada pelo impetrante à fl. 156, expeça-se o ofício requisitório. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CNPJ e se está ativo, juntando nos autos o respectivo extrato da Receita Federal, promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

**0008485-63.2015.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 83/98: Mantenho a decisão de fls. 79/80 pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinado na referida decisão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008662-27.2015.403.6104** - VITOR HUGO DE QUEIROZ ARB(SP295937 - PAULO ROBERTO ARBELI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Considerando as alegações da autoridade coatora de fls. 51/52, manifeste-se o impetrante acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco dias). Fls. 54/63: Mantenho a decisão de fls. 45/46 por seus próprios fundamentos. Int.

**0001556-77.2016.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

À vista da informação prestada pela autoridade coatora (fl. 211), manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0001921-34.2016.403.6104** - AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP342313 - GISELENE SANTIAGO LIMA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Determino ao impetrante a regularização dos documentos que acompanham a inicial, com a juntada de cópia do contrato social, e concedo o prazo para juntada de procuração específica, nos termos do artigo 104 1º do NCPC. Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, com urgência, por oficial de Justiça de plantão. Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de

representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com as informações, venham imediatamente conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4321**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0200368-13.1989.403.6104 (89.0200368-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X ANTONIO SALLES FILHO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X ILCA LUCI KELLER ALONSO (SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA) (SP006686 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP193400 - JOSÉ RICARDO SBORDONI)

Fls. recebo como pedido de reconsideração. Junte-se aos autos cópias dos saldos atualizados de todos os depósitos vinculados ao presente processo. Após, dê-se ciência às partes, devendo a executada manifestar-se se opõe algum óbice ao pedido de levantamento formulado. Intimem-se. Intimem-se. Santos, 22 de março de 2016.

#### **Expediente Nº 4323**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON CARLOS BARGIERI (SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN E SP216852 - CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA E SP233904 - MILENA XISTO BARGIERI) X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO (SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X ADILSON MARIANO (SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X JORGE A GONCALVES X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES COUTINHO (SP136707B - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL (SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR X ODIL COCOZZA VASQUES

1- Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2- Cumpra-se o determinado às fls. 10.467, expedindo-se mandado de citação da corré Laureci Alves Coutinho, conforme requerido às fls. 10.463. 3- Fls. 10.500: defiro vista dos autos fora de secretaria pelo corréu Gilson Carlos Bargieri, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4- Cumpridos os itens anteriores, requeiram os autores (MPE e MPF), em relação ao corréu Antônio de Jesus Viudes Carrasco, o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

##### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0009593-11.2007.403.6104 (2007.61.04.009593-5)** - DOW BRASIL S/A (SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA) X IATE CLUBE DE SANTOS (SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO E SP272656 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA VIBIAN) X ESTADO DE SAO PAULO (SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o o pedido de fls. 1554/155, uma vez que o simples desbloqueio da matrícula, sem a devida retificação da área do imóvel, poderia afetar direitos de terceiros interessados em imóvel com descrição diversa daquela constante da matrícula. Int.

#### **Expediente Nº 4324**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Manifestem-se as partes acerca dos documentos de fls. 179/194. Não havendo rol de testemunhas no prazo determinado no despacho de fl. 166 cancele-se a audiência designada (fl. 167). Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000025-35.2016.4.03.6114

AUTOR: THEREZINHA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **THEREZINHA BERNARDO** contra o **INSS**, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Silvio Abolafio, falecido em 28/10/2013, alegando ter mantido união estável.

Relata que requereu o benefício administrativamente, contudo o pleito foi indeferido.

Juntou documentos.

Emenda da inicial (ID 63011).

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Recebo a petição (ID 63011) como emenda à inicial.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável, o que demandará dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000030-57.2016.4.03.6114

AUTOR: EDSON FELIX DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS - SP213662

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

EDSON FELIX DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré em danos morais, bem como seja decretada a inexigibilidade da fatura de cartão de crédito.

Requer antecipação da tutela para que retire seu nome dos cadastros de inadimplentes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2016.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3209**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500043-34.1997.403.6114 (97.1500043-6) - EVA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Face aos extratos retro, pela derradeira vez, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 356, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0009248-59.2000.403.6114 (2000.61.14.009248-2) - MARCOS PAULINO ROSA X PAULO ROBERTO ROSA X CARLOS CESAR ROSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. : Dê-se

ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0003317-41.2001.403.6114 (2001.61.14.003317-2)** - JOSE JOAO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao traslado dos embargos, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância das partes, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004499-28.2002.403.6114 (2002.61.14.004499-0)** - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP094101 - EDISON RIGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 320 : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001652-19.2003.403.6114 (2003.61.14.001652-3)** - EDSON FABRIS(SP188107 - LAURO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 171: Indefiro por se tratar de cópias. Tornem os autos ao arquivo. Int.

**0007258-91.2004.403.6114 (2004.61.14.007258-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0006881-52.2006.403.6114 (2006.61.14.006881-0)** - JAILMA MARIA DA SILVA X MARIA PATRICIO DA SILVA(SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 269/270 - Cumpra-se o despacho de fl. 260, tendo em vista que as pesquisas solicitadas foram realizadas conforme fls. 244/245 e 254/259. Decorrido sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora a levantar os valores depositados em conta à sua ordem. No silêncio, sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório de fl. 226, face a falta de interesse do beneficiário. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000348-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000348-0)** - OLIMPIO FERRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 324/348 - Preliminarmente, providência a parte autora a juntada de cópia da certidão de óbito do autor. Após, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000468-86.2007.403.6114 (2007.61.14.000468-0)** - WALTER BENAVIDES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face às cópias trasladadas dos Embargos à Execução, manifestem-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento do requisitório. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001172-02.2007.403.6114 (2007.61.14.001172-5)** - EDVALDO DOMINGOS PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

FL. 172 - Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 170. Int.

**0002432-17.2007.403.6114 (2007.61.14.002432-0)** - JOSE ANTONIO SEGUNDO DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP094101 - EDISON RIGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 118/119: Dê-se ciência do desarquivamento. Regularize o Autor a petição de fl. 118, aponto sua assinatura. Após, concedo à parte Autora vista

dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0005682-58.2007.403.6114 (2007.61.14.005682-4)** - ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001563-20.2008.403.6114 (2008.61.14.001563-2)** - MARIANA MOREIRA DOS REIS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A habilitação de herdeiros requisita prova cabal e isenta de dúvidas quanto a tal condição, consoante os termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. No caso concreto, invoca Roseli Maria da Silva Ulbrich Mandelli sua condição de herdeira por manter união estável com o falecido Autor na data do óbito, situação que demanda ampla produção de provas para ser aceita, inviável na presente fase processual. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO. COMPANHEIRO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC mantendo a decisão que deferiu a habilitação dos sucessores, como representantes do espólio da autora falecida e indeferiu o pedido de habilitação do suposto companheiro, ora agravante, ao fundamento de que apesar de constar como pai dos habilitados, a união estável necessita de comprovação mediante procedimento próprio. II - O rol dos legitimados a proceder a habilitação nos autos da causa principal vem descrito no art. 1060, do CPC, cujo inc. I destaca: será promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito e sua qualidade. III - Os artigos 1829 e 1830, ambos do CC, destacam que a sucessão legítima será deferida ao cônjuge sobrevivente se ao tempo do óbito do outro não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que a convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. IV - Consoante disposição inserta no art. 112, da Lei n.º 8.213/91, as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. V - O ora recorrente formulou pedido de habilitação na qualidade de companheiro, contudo, os documentos juntados não possuem o condão de demonstrar a suposta convivência marital havida entre eles até o momento do óbito. VI - Embora não se exija a comprovação da união estável mediante procedimento próprio, a demonstração de que conviveu com a autora falecida até o seu falecimento, ou que mantinha para com ela relação de dependência, não restou, por ora, evidenciada nos autos. VII - A ocorrência de filhos comuns, nascidos em 07/09/1974, 16/06/1978, 29/04/1968, 20/01/1966, e 29/06/1969, não possuem o condão de, por si só, comprovar a vida em comum até o momento do óbito, considerando, sobretudo, que sequer restou comprovado o domicílio comum. VIII - O endereço declarado pelo ora agravante como sendo o mesmo constante da certidão de óbito da autora não restou demonstrado por qualquer documento, eis que o comprovante de residência juntado está em nome do filho do agravante. IX - As provas produzidas não deixam clara a união estável do requerente para com a falecida, na ocasião do óbito. X - O requerente não se amolda aos legitimados à habilitação contemplados no citado art. 1060, do CPC, vez que não integra o rol dos sucessores previsto nos art. 1829 c.c. o art. 1830, do CC. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 507.303, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, publicado no e-DJF3 de 27 de junho de 2014). Posto isso, defiro a habilitação de Mariana Moreira dos Reis, por provada sua condição de filha do falecido Autor e indefiro a habilitação de Roseli Maria da Silva Ulbrich Mandelli. Proceda-se às devidas anotações, a permitir o pagamento do crédito à filha ora habilitada. Desentranhe-se a petição de fls. 191/194, restituindo-se-a ao Réu, por estranha aos autos. Intime-se.

**0003107-43.2008.403.6114 (2008.61.14.003107-8)** - JANETE ARNOUD DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0006588-14.2008.403.6114 (2008.61.14.006588-0)** - TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0000379-92.2009.403.6114 (2009.61.14.000379-8)** - ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao extrato juntado, manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento do valor depositado em conta à ordem do respectivo beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias. Com o levantamento, cumpra-se a parte final do despacho retro. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0001379-30.2009.403.6114 (2009.61.14.001379-2)** - MANUELLA CITELLI X VALERIA CRISTINA CARDOSO CITELLI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 284 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0008514-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008514-6)** - WANDERLEY DE MOURA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 230/231 - Regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando nova procuração do autor, representado pela curadora.Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos os autos dos Embargos à Execução em apenso.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

**0006252-39.2010.403.6114** - JOSE MARIA RODRIGUES DE AGUIAR(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao traslado dos embargos, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância das partes, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento.Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000575-91.2011.403.6114** - ANTONIO ROMEU DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DOS REIS X JOSE OSMAR PEDROSO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao extrato juntado, manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento do valor depositado em conta à ordem do respectivo beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias. Com o levantamento, cumpra-se a parte final do despacho retro.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0000858-17.2011.403.6114** - ELIZEU FERREIRA DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Preliminarmente, face à decisão de fls. 137/146, providencie o autor a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPC.Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002442-22.2011.403.6114** - VALDEMAR CARLONE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0002444-89.2011.403.6114** - ANTONIO ALVES OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0003249-42.2011.403.6114** - ELIEZER ALCANTARA DA SILVA X ELISA DIAS DE CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0006601-08.2011.403.6114** - ESTER LUCAS PAVAM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária ESTER LUCAS PAVAM, filha do autor JOSE CARLOS PAVAM, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor

de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome do autor, serem liberados à filha, devidamente habilitada. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002878-44.2012.403.6114** - LEOPOLDO MACEDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0004013-91.2012.403.6114** - SILVANA GOMES DUARTE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0007146-44.2012.403.6114** - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se minuta. Manifestem-se as partes. Int.

**0002189-29.2014.403.6114** - JOSE JORGE DA SILVA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 321: Indefiro o pedido de desentranhamento por se tratar de cópias. Tornem os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004564-18.2005.403.6114 (2005.61.14.004564-7)** - PALMYRA RAMELLO MARTINS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008070-55.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004897-04.2004.403.6114 (2004.61.14.004897-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO ARAUJO ALVES DOS SANTOS(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 74/74v. Alega a parte embargante que os cálculos, nos quais se fundamentou o decurso, apresentam erro material aritmético, requerendo seja o vício sanado. O Embargado/INSS manifestou-se às fls. 82/83, afirmando que nada resta a retificar, estando correto o parecer da Contadoria Judicial de fls. 66. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, nos termos do r. despacho de fls. 85, sobrevindo outro parecer e cálculos em reparo da conta anterior (fls. 90/93). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que, de fato, houve erro material quando da elaboração/conferência dos cálculos do INSS (fls. 66), razão pela qual os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o erro material evidenciado nos autos, cabendo, nesta oportunidade, sua correção. Informa a Contadoria Judicial que procede a alegação do embargado quanto à correção do salário de contribuição de 01/1989 (fls. 87) e apresenta novos cálculos em conserto (fls. 90/93). Assim, reconheço o erro material afirmado pelo Embargante, devendo ser retificada a sentença em sua fundamentação e parte dispositiva, nos seguintes termos: E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$328.041,97 (Trezentos e Vinte e Oito Mil, Quarenta e Um Reais e Noventa e Sete Centavos), para setembro de 2015, conforme cálculos de fls. 90/92, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Destarte, ACOLHO os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, e lhes dou especial efeito modificativo do julgado na sua parte dispositiva, corrigindo os erros materiais conforme acima. Restam mantidos os demais termos da sentença. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente decisão, parecer e cálculos de fls. 87 e 88/93 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Retifique-se.

**0005631-03.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001738-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA MISSAE FUJIHARA SCHULTZ X RAFAEL FUJIHARA SCHULTZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 155/498

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelos aqui Embargados em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificados, os Embargados se manifestaram, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 49/54 e, na forma do despacho de fls. 62, os cálculos de fls. 64/66, dos quais as partes discordaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 64/66 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, o Embargante operou com desacerto seus cálculos ao atualizar incorretamente o montante devido. Equivocou-se, ainda, quanto à correção monetária e a taxa de juros. Também laboraram em equívoco os Embargados ao incluírem em seus cálculos valores devidos superiores aos corretos, estes correspondentes às diferenças da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao de cujus Valter Schultz (NB 025.144.072-9), bem como aplicando incorretamente a taxa de juros determinada pelo Manual de Cálculos do CJF. E a questão principal posta aos embargos cinge-se à inclusão daquelas diferenças da aposentadoria do de cujus Valter Schultz. Conforme já adiantado em exame preliminar desta questão (fls. 62), cujos argumentos não restaram abalados pelas manifestações das partes, reitero aqui seus próprios termos. A sentença de fls. 56/59, mantida pela r. decisão do E. TRF-3ª Região de fls. 84/90, quanto ao mérito principal, determina de forma clara que seja a renda mensal inicial do falecido beneficiário revista, de molde a fazer incidir o IRSM do mês de fevereiro de 1994, (...). Fixado o correto valor do benefício do falecido, sobre o mesmo deverá ser calculada a nova RMI dos Autores, bem como diferenças não recebidas desde a data da concessão da pensão por morte (fls. 59). E, o benefício em questão, objeto destes autos, é a pensão por morte, derivada da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao de cujus Valter Schultz (NB 025.144.072-9), sendo os Autores/Embargados beneficiários, na qualidade de dependentes do falecido e, desta forma, não podendo inovar-se ao objeto da lide, e muito menos ao título executivo judicial. Ao óbvio que da simples e esmerada leitura do decisum se extrai que não há qualquer menção no título executivo para que as diferenças apuradas em razão da revisão do benefício do de cujus (aposentadoria por tempo de serviço), com o objetivo único e específico de apurar-se a RMI correta do benefício de pensão por morte, sejam pagas aos Embargados/Autores, até porque não foram objeto do pedido (v. fls. 07 - autos principais), ainda que esta guarde estrita relação econômica com o benefício anterior e deste decorra. Eventuais diferenças no benefício de aposentadoria por tempo de serviço do de cujus, devidas aos ora Embargados por sucessão civil (e não processual), devem ser requeridas administrativamente ou pela via própria de conhecimento. Neste traço, devem ser excluídas as diferenças referentes ao benefício do falecido (aposentadoria por tempo de serviço), e anteriores à data de concessão da pensão por morte (19/03/2001), bem como seus reflexos sobre o cálculo dos honorários de sucumbência. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$122.335,70 (Cento e Vinte e Dois Mil, Trezentos e Trinta e Cinco Reais e Setenta Centavos), para setembro de 2015, conforme cálculos de fls. 64/65, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, despacho de fls. 62, parecer e cálculos de fls. 49 e 64/66 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006890-33.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003087-47.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENIVAL DE FREITAS SILVA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 65 e 103/106, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 106 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao aplicar incorretamente a taxa de juros a partir de 05/2012, além dos valores do benefício a partir de 08/2011 estarem incorretos. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária após 06/2009 e a taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). A Contadoria Judicial informou, ainda, que o Embargante encerra seus cálculos em 31/03/2014, sendo que as diferenças permanecem até hoje por conta da aplicação do índice teto incorreto, aplicou 1,2150 e o correto é 1,2706 (fls. 65). De fato, à correção, o cerne da questão cinge-se quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 103/106. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC

62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, mas sendo o valor apurado menor que aquele indicado pelo INSS, estes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados na sentença. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e não logrando a parte autora

comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$33.207,24 (Trinta e Três Mil, Duzentos e Sete Reais e Vinte e Quatro Centavos), para setembro de 2015, conforme cálculos de fls. 103/105, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor da parte autora com a inclusão da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 103/105, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 65 e 102/106 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006986-48.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-23.2006.403.6114 (2006.61.14.005803-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANDREIA ALVES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 42 e 44/47, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 44/47 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, a Embargada laborou em equívoco ao aplicar taxa de juros em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária após 06/2009 e a taxa de juros. Contudo, o cerne da questão cinge-se quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 44/47. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS

LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS (fls. 172/176) acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$207.993,98 (Duzentos e Sete Mil, Novecentos e Noventa e Três Reais e Noventa e Oito Centavos), para setembro de 2015, conforme cálculos de fls. 44/46, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Devido a sucumbência mínima da Embargada, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 47), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 42 e 43/47 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000543-47.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008835-60.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FLAVIO MIRANDA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MIRANDA DE SENA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de restabelecimento de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevivendo o parecer e cálculos de fls. 43 e 47/50, sobre os quais as partes se manifestaram Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 47/50 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.De fato, o Embargado laborou em equívoco quanto à inclusão do abono indevido e aplicação da taxa de juros. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária após 06/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).Contudo, o cerne da questão cinge-se quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 47/49. Passo a fazê-lo.Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao

Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra.Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$40.319,51 (Quarenta Mil, Trezentos e Dezenove Reais e Cinquenta e Um Centavos), para outubro de 2015, conforme cálculos de fls. 47/49, a ser

devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 43 e 44/50 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000545-17.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-33.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO MARCELO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. A decisão de fls. 198/199 dos autos principais integrou-se ao título judicial nos seguintes termos: Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA COMO AGRAVO LEGAL E, NO MÉRITO, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para ressalvar o direito de a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, na forma da fundamentação (fls. 198v - grifei) É certo, ainda, que não se pode acumular mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não menos certo é que se tratando tais benefícios de direito disponível, pode o autor desistir de um para que possa fazer jus a benefício que lhe é mais benéfico. Importa, assim, salientar que a questão é matéria prejudicial a análise destes embargos executórios, já que se referem diretamente à sua existência e admissibilidade. Nestes termos, concedo o prazo de 10 (DEZ) dias para que o Autor/Embargado manifeste-se expressamente acerca do benefício mais vantajoso, ao qual pretende a sua manutenção. Intimem-se.

**0000547-84.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-64.2007.403.6114 (2007.61.14.002694-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAMON PENHA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício de amparo social proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando das alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 31 e 33/35, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 33/35 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. O Embargado laborou em equívoco ao operar com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária após 06/2009 e aplicar taxa de juros em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). O Embargante não apresentou cálculos. De fato, à correção, o cerne da questão cinge-se quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 33/35. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-

E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial ao quanto apurado pela Contadoria Judicial (fls. 35), não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Embargado.Nesse sentido:TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente ( CPC , art. 460 , caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20 , 4º , do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055 , Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754 , Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$23.364,87 (Vinte e Três Mil, Trezentos e Sessenta e Quatro Reais e Oitenta e Sete Centavos), para agosto de 2014, conforme cálculos de fls. 150/151 dos autos principais, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da conta liquidada.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente

sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000641-32.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-13.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ALUANA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUANA DIAS DE TOLEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 35 e 39/40, sobre os quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Os embargos são improcedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 39/40 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao utilizar RMI incorreta na evolução do valor devido. E, aplicou incorretamente a correção monetária após 06/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). O Embargante não efetuou cálculos, pois entende que nada resta a executar. E, ainda que tenha a Exeçquente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos da Embargada. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exeçquente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exeçquente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei) TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exeçquente ( CPC , art. 460 , caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20 , 4º , do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055 , Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754 , Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exeçquentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$1.895,76 (Um Mil, Oitocentos e Noventa e Cinco Reais e Setenta e Seis Centavos), para agosto de 2014, conforme cálculos de fls. 315/320 dos autos principais, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000997-27.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-49.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JONATHAN GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN GUERRA X ELITA DA SILVA OLIVEIRA(SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício de prestação continuada proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 53 e 54/55, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Os embargos são improcedentes. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida nestes embargos circunscreve-se à forma de

atualização do crédito decorrente do título judicial. De fato, o Embargante laborou em equívoco quanto à correção monetária após 06/2009 e ao aplicar taxa de juros em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 54/55. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. Nestes termos, aponta o parecer da Contadoria Judicial (fls.

53) por corretos os cálculos do Embargado na apuração do quanto devido. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$49.309,32 (Quarenta e Nove Mil, Trezentos e Nove Reais e Trinta e Dois Centavos), conforme cálculo de fls. 54/55, para outubro de 2015, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 53 e 54/55 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002280-85.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-63.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RAIMUNDA MARINHEIRO BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)**

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 44 e 46/47, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 44/47 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, a Embargada laborou em equívoco quanto ao cálculo dos honorários advocatícios e ao aplicar taxa de juros pouco menor que a devida. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária após 06/2009 e a taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Contudo, o cerne da questão cinge-se quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 46/47. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifêi) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser

aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS (fls. 172/176) acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inculpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$34.487,14 (Trinta e Quatro Mil, Quatrocentos e Oitenta e Sete Reais e Quatorze Centavos), para outubro de 2015, conforme cálculos de fls. 46, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido a sucumbência mínima da Embargada, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 47), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 44 e 45/47 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000390-77.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002417-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDNILZA ALEXANDRE DA SILVA X ANA PAULA SILVA SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0000391-62.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-06.2004.403.6114 (2004.61.14.001282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS FILHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0000392-47.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-92.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DA SILVA FELIX X MARIA JOSE DA SILVA FELIX(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0000447-95.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008734-81.2015.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X UBALDO PETRECA NETO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000448-80.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-05.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000449-65.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-96.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GIANNOTTI(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000450-50.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002832-94.2008.403.6114 (2008.61.14.002832-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COSTA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000456-57.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-35.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000457-42.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-50.2009.403.6114 (2009.61.14.002477-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REIMILTE LOPRETO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000460-94.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-32.2008.403.6114 (2008.61.14.002668-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN VIANA DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000462-64.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-38.2008.403.6114 (2008.61.14.005306-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TOLENTINO(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000463-49.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-10.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000506-83.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-49.2009.403.6114 (2009.61.14.004430-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA CRUZ PRATES(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000507-68.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-91.2013.403.6114) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 167/498

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEILTON PEREIRA DE MACEDO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000550-05.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-05.2008.403.6114 (2008.61.14.002825-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE NATALINO CORREIA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000557-94.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-90.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PEREIRA CRUZ(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000558-79.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009268-35.2009.403.6114 (2009.61.14.009268-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA EGIDIO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000559-64.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007648-61.2004.403.6114 (2004.61.14.007648-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MAURO GOMES DE MORAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000560-49.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000568-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000626-29.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004357-38.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SANDRA PEDROSA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000627-14.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-79.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CESAR DANTAS DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000633-21.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-92.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUSA(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000634-06.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-66.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LIDIA XAVIER PASSOS COSTEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000635-88.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-12.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO FELICIO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000650-57.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-39.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR BUENO(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000651-42.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-04.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU ROBERTO CORBI(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA E SP036420 - ARCIDE ZANATTA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000652-27.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-42.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO BEZERRA MONTEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000653-12.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-77.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA DA BOA MORTE FREITAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000654-94.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004792-12.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000655-79.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-35.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA MENDES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000657-49.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-88.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CHAGAS DE MEDEIROS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000659-19.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-85.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA E SP322664A - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000660-04.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-31.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000842-87.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-34.2010.403.6114  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 169/498

(2010.61.14.000788-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000843-72.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007787-71.2008.403.6114 (2008.61.14.007787-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CLAUDIO MORENO DE OLIVEIRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0001607-58.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-54.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X INACIO JOSE GARCIA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0001608-43.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005438-32.2007.403.6114 (2007.61.14.005438-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE VISGUEIRA SOARES(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000607-09.2005.403.6114 (2005.61.14.000607-1)** - ELVIRA BIANCHIM POMPERMAYER(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELVIRA BIANCHIM POMPERMAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 123 - Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 117. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001398-89.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010047-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010047-7)) JONAS VITORINO TOSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TELXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a exeqüente a regularização da representação processual, bem como o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, se em termos, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Saliento que não será possível a expedição de ofício requisitório enquanto não houver trânsito em julgado da decisão final dos autos principais de nº 0010047-11.2008.403.6183.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002185-80.2000.403.6114 (2000.61.14.002185-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-85.1999.403.6114 (1999.61.14.004405-7)) SEBASTIAO BALDUINO DAS CHAGAS X EDINA CRISTINA DOS SANTOS X AVELINO BRIQUES X GUIDO BARTOLETTI JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO BALDUINO DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO BARTOLETTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001375-37.2002.403.6114 (2002.61.14.001375-0)** - ROVILSON DIAS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROVILSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 344/346 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0000872-45.2004.403.6114 (2004.61.14.000872-5)** - SEBASTIAO BELLAN LOPES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SEBASTIAO BELLAN LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Réu não se opôs ao cumprimento do julgado quanto ao reconhecimento das atividades especiais, como equivocadamente entendeu o Autor. Ocorre que o Autor optou pelo benefício concedido administrativamente, assim, deve requerer a revisão diretamente ao INSS, solicitando a inclusão dos períodos especiais reconhecidos na presente ação, munido de cópia da sentença e trânsito em julgado. Assim, não há o que se falar em execução. Decorrido o prazo, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005945-95.2004.403.6114 (2004.61.14.005945-9)** - JOSE BROGIATO X NILTON CESAR BROGIATO X DANIELE APARECIDA BROGIATO X MARIA EDIR PALMEIRA LOPES X ESVALDIR APARECIDO PALMEIRA X MARCIA MARIA PALMEIRA X MARGARETH APARECIDA PALMEIRA X MARIZETH SOLANGE PALMEIRA CALVO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BROGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de JOSE BROGIATO, NILTON CESAR BROGIATO, DANIELE APARECIDA BRIGIATO, MARIA EDIR PALMEIRA LOPES, ESVALDIR APARECIDO PALMEIRA, MARCIA MARIA PALMEIRA, MARGARETH APARECIDA PALMEIRA, MARIZETH SOLANGE PALMEIRA CALVO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após, face ao que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução (fls. 277/289), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, apresentando o cálculo nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado o cálculo, dê-se vista ao INSS para manifestação. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0007570-67.2004.403.6114 (2004.61.14.007570-2)** - ANTONIO BUENO - ESPOLIO X ONEIDE OLIVEIRA BUENO X ODAIR BUENO X ELISABETE APARECIDA PATRIZZI BUENO X ARSENIO FERREIRA - ESPOLIO X ARMELINDO CAMIGNOLI X CLAUDIO PAZOTTO TOFANELLO X DONATO TRICARICO - ESPOLIO X JACOMO OLIVIO LONGUINI - ESPOLIO X JOSE LUIZ LANFREDI X JOSE PAZZOTO TOFANELLO X LUIZ ADELSON MARSON X MANOEL GALDINO ROCHA - ESPOLIO X MARCOS GALDINO DA ROCHA X NILSON GALDINO DA ROCHA X ALAIDE SIMOES ROCHA X OTTO WILLI MEUSEL X ROMEU OCTAVIANO - ESPOLIO X AMELIA OCTAVIANO X ARNALDO OCTAVIANO X IDA SCHADEK OCTAVIANO X AMELIA OCTAVIANO X ORLANDO DE MAURO SCHADEK X ANA MARIA ZANELI X JOSE ZANELI X ALBERTO OCTAVIANO X ROMEU OCTAVIANO JUNIOR X SERGIO GIBELLI ROSSI X VICENTE SCALAMBRINI X LAIRDE ESCANHOLA TRICARICO X JACOMO OLIVIO LONGHINI FILHO X ANA LONGHINI X AMELIA GARDINI FERREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X ONEIDE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício requisitório complementar e alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme pedido de fl. 608. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeçam-se os alvarás, que deverão ser retirados exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, aguarde-se, em arquivo, os pagamentos complementares. Int.

**0007648-61.2004.403.6114 (2004.61.14.007648-2)** - MAURO GOMES DE MORAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MAURO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.253/264: Dê-se vista à parte autora. Int.

**0006352-67.2005.403.6114 (2005.61.14.006352-2)** - ADEMIR MARQUES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADEMIR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003103-06.2008.403.6114 (2008.61.14.003103-0)** - AVANI BEZERRA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AVANI BEZERRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008059-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008059-8)** - JOSE CARLOS BASSOTO(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS BASSOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCP. Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**000835-08.2010.403.6114 (2010.61.14.00835-0)** - OSMAR FERNANDO BARBIERI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSMAR FERNANDO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 342/352 - Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 534 do NCP. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0001858-86.2010.403.6114** - ELOI DIAS BATISTA FILHO X GABRIELA DIAS BATISTA DOS SANTOS(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELOI DIAS BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCP. Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003419-48.2010.403.6114** - ARLETE FREITAS VAZ(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARLETE FREITAS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**000820-05.2011.403.6114** - AGENOR MAIA CALDEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGENOR MAIA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 119/126 - Mantenho o despacho de fls. 115. Cumpra-se. Int.

**0006191-47.2011.403.6114** - ADEMIR CEREJA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADEMIR CEREJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006431-36.2011.403.6114** - ALBERTO CARDOSO COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALBERTO CARDOSO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/237: Manifeste-se a parte Autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0008810-47.2011.403.6114** - VANUZIA ABRANTES DE LIMA(SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA E SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANUZIA ABRANTES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161 - Preliminarmente, a petionária deverá regularizar sua representação processual. Após, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

**0005201-22.2012.403.6114** - JOAO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO

ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 236/293 - Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0005508-73.2012.403.6114** - MARILSA CARVALHO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARILSA CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005769-38.2012.403.6114** - RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001393-72.2013.403.6114** - MARLI DA SILVA RODRIGUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLI DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 93, ou venham conclusos para extinção, se o caso. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0004811-18.2013.403.6114** - ANTONIO RAUL DA SILVA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO RAUL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe à parte autora a apresentação do cálculo que entende correto. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 164. Int.

**0000185-19.2014.403.6114** - JOSE GERALDO DE VASCONCELOS(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE GERALDO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 134/155 - Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

## **Expediente Nº 3210**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001658-69.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE NOVAES DOS SANTOS

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE NOVAES DOS SANTOS, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca CHEVROLET, modelo CLASSIC LS, cor CINZA, Chassi nº 9BGSU19F0BB222826, ano de fabricação/modelo 2010/2011, placa ERV0393, RENAVAM nº 00258195533. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituída em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Na espécie, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento, demonstrativo de débito e Notificação Extrajudicial acostados aos autos, o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo marca CHEVROLET, modelo CLASSIC LS, cor CINZA, Chassi nº 9BGSU19F0BB222826, ano de fabricação/modelo 2010/2011, placa ERV0393, RENAVAL nº 00258195533. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução do ato. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

## DEPOSITO

**0006475-89.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CARDOSO RAMOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou, primeiramente, ação de busca e apreensão em face de CLAUDIA CARDOSO RAMOS, também devidamente qualificada, alegando, em síntese, que firmou com a Ré contrato de financiamento de veículo vinculado à aquisição do automóvel marca FORD, modelo ECOSPORT 1.6 XLT, cor VERMELHA, chassi 9BFZE55P498527507, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placas EIP 9426, renavam 24952424. Como garantia das obrigações assumidas, foi o veículo em questão gravado com cláusula de alienação fiduciária em favor da Autora, deixando a Autora, todavia, de pagar as prestações a que se obrigou. Requereu liminar de busca e apreensão, pedindo final consolidação da posse e da propriedade do bem em seu nome, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A liminar foi deferida, contudo não houve a localização do bem. A autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, o que foi deferido pelo Juízo ao fl. 191. A Ré foi citada por edital, conforme fls. 214/217 e deixou de proceder a entrega do bem, consignando o valor equivalente em dinheiro ou contestado o feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a revelia, JULGO PROCEDENTE a presente ação e determino a expedição de mandado para entrega, em vinte e quatro horas, do automóvel marca FORD, modelo ECOSPORT 1.6 XLT, cor VERMELHA, chassi 9BFZE55P498527507, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placas EIP 9426, renavam 24952424 ou do equivalente em dinheiro, nos termos do art. 904, do Código de Processo Civil. Arcará a Ré com custas em reembolso, devidamente atualizadas, e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, também atualizado. P.R.I.C.

## MONITORIA

**0001002-83.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006910-24.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CARLOS MATHEOS

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafê, a ser composta por xerocópias de fls. 51, 53/54 e 56. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005457-57.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON SAMUEL DE ALBUQUERQUE

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro. Int.

**0005458-42.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MIKIO SHIMIZU(SP151934 - EDGAR RIKIO SUENAGA)

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**0005459-27.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO

NUNES DUGOIS VIANA

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro.Int.

**0005581-40.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS VENDRAMINI

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007934-53.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-25.2015.403.6114) ANTONIO GERARDO DE SOUZA X EUZAMAR DE OLIVEIRA SOUZA(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando que as partes transigiram na esfera administrativa, conforme comprovantes juntados na ação principal de execução às fls. 50/54, bem como manifestação dos embargantes às fl. 50 destes autos, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido na presente se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados. Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002841-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002841-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA AUXILIADORA SILVA FERRAGENS ME X MARIA AUXILIADORA SILVA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO E SP213107 - ADRIANA GARCIA DE CARVALHO)

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000834-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000834-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR IND/ E COM/ DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA ME X FABIO EDUARDO RIZZI X HONORATO TARDELLI FILHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005957-94.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALY VETRO COM/ DE VIDROS LTDA - EPP X RONALD CAMOLESI X JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006569-32.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA TRES RM IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X STELLA ALBERTI GRANADO X CARLOS AILTON MENOZZI(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006675-57.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE APARECIDA BOSCARIOL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006916-31.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VERNIZZI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003351-25.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO GERARDO DE SOUZA X EUZAMAR DE OLIVEIRA SOUZA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 175/498

794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004422-62.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATEUS RODRIGUES QUINTAL - ME X MATEUS RODRIGUES QUINTAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004850-44.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANSOLDA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X FABIO YUZO BINS OZAKI X FRANCISCO OZAKI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005147-51.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.F. SERVICOS DE PINTURAS LTDA - EPP X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES X FREDY ROGERIO JUSTAMANTE NIETO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0006695-14.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDISO ROMUALDO DA SILVA X MARA LUCIA FINOCCHIARO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000170-16.2015.403.6114** - ALFA MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Alega a parte Embargante que a sentença é omissa, no que tange ao alcance dos efeitos da decisão para as contribuições previdenciárias a título de RAT e terceiros. Afirma, ainda, que também houve ausência de manifestação acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre o abono de férias, as férias em dobro e o aviso prévio. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste parcial razão à parte embargante. Quanto à afirmada ausência de manifestação sobre o abono de férias, as férias em dobro e o aviso prévio, entendo que não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado acerca do entendimento deste Juízo quanto ao abono de férias, as férias em dobro e o aviso prévio, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Contudo, de fato, houve omissão no dispositivo da sentença embargada sobre os efeitos da decisão para as contribuições a título de RAT e terceiros, cabendo, nesta oportunidade, sua correção, passando a ter a seguinte redação: Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (inclusive RAT) e de terceiros, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional, aviso prévio indenizado e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

**0000888-13.2015.403.6114** - SULZER BRASIL S/A(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0006670-98.2015.403.6114** - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito de revender mercadorias importadas de outro país sem a incidência de IPI nesta operação, sob fundamento de que, por já recolher o denominado IPI-Importação quando do desembaraço aduaneiro, a nova incidência de IPI quando da revenda da mercadoria, sem qualquer processo de industrialização no país, representaria bitributação. Juntou documentos. Decisão deferindo a medida liminar às fls. 116/117. A Impetrada apresentou agravo de instrumento (fls. 135/158). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 124/133), sustentando legal e constitucional a cobrança do IPI. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito. E O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Há relevância no fundamento jurídico do pedido da impetração, posto que indevida a incidência de IPI nas operações de revenda, no mercado nacional, de mercadorias importadas, desde que as mesmas não tenham sofrido qualquer processo de industrialização no Brasil. A incidência questionada tem por base normativa o art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64 e o art. 9º do Decreto nº 7.212/2010, os quais equiparam ao estabelecimento industrial as empresas importadoras de produtos estrangeiros quando da saída de tais produtos. A questão já foi muito debatida no Judiciário, pacificando-se recentemente o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a qual, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR, estabeleceu que a incidência questionada finda por distorcer a própria essência do tributo em questão, qual seja, o acréscimo decorrente da industrialização, incorrente no caso de simples revenda, sem modificações, como no caso concreto. Confira-se a ementa, a qual, fazendo referência ao art. 46 do CTN, encontra-se assim redigida: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Relator para Acórdão Ministro Ari Pargendler, publicado no DJe de 18 de dezembro de 2014). Posto isso, CONCEDO A ORDEM garantindo a impetrante o direito de revender mercadorias importadas de país estrangeiro no mercado nacional sem a incidência de IPI, desde que não tenham as mesmas sofrido qualquer processo de industrialização no país, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do AI acerca da prolação desta sentença. P.R.I.C.

**0008882-92.2015.403.6114** - BEATRIZ SANTOS DO NASCIMENTO (SP293027 - EDUARDO DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA - SAO BERNARDO DO CAMPO

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos do Mandado de segurança pela qual pretende a Impetrante, em síntese, ordem que lhe garanta o direito de realizar as provas finais referentes ao 6º semestre do Curso de Direito, do ano de 2015. Juntou documentos. O feito foi primeiramente distribuído perante a Justiça Estadual. Verificada por aquele Juízo sua incompetência absoluta para julgamento do feito, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal, conforme decisão de fls. 24/25. Instada a impetrante a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 29, não cumpriu o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0009081-17.2015.403.6114** - REINALDO CAVICCHIO CARDOSO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

**0009209-37.2015.403.6114** - MONDIAL SERVICOS LTDA. (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0000932-95.2016.403.6114** - VALDIR RIBEIRO SARMENTO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante, liminarmente, sejam disponibilizados os processos administrativos nº 10932.720089/2015-51 e 10932.720088/2015-15 no ambiente virtual e-cac acessado pelo impetrante com seu próprio certificado digital. Alega que a não disponibilização dos processos para acesso em seu ambiente virtual dificulta o exercício pleno de seu direito de defesa na esfera administrativa. Juntou documentos. O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações. Em informações, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, discorre, primeiramente, acerca dos trâmites do processo administrativo fiscal. Afirma que a prática dos atos e termos processuais podem ser feitas no formato digital, sendo, portanto, uma opção oferecida pela Administração Pública aos contribuintes e não uma obrigação. Aduz, ainda, que todos os atos praticados pela autoridade fiscal, bem como os atos a serem praticados e exarados no bojo do processo administrativo fiscal foram e serão remetidos para ciência ao contribuinte, com a abertura dos prazos legais de modo a permitir-lhe o mais amplo exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Sendo certo, no mais, que o acesso aos autos pode ser feito a qualquer tempo e em quaisquer dos Centros de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal. Pleiteia, por fim, a denegação da ordem. É O RELATÓRIO.DECIDO. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, considerando que a atuação fiscal a inclusão do impetrante como responsável tributário é da Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, conforme documentos que instruem a inicial. Analisando a documentação acostada, não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida iníto litis. O simples fato do impetrante não ter acesso digital, por meio do e-cac não configura cerceamento de defesa, pois, conforme informado pela autoridade coatora, bem como narrado na exordial, o impetrante teve pleno conhecimento do procedimento administrativo recebendo intimação das autuações, por A.R., no dia 26/10/2015 e obteve cópia integral dos autos por meio de gravação de arquivo em pen drive. Assim, embora não virtualmente, o impetrante não teve afastado o seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000943-27.2016.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA (SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA-SP**

CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA/SP aduzindo que o impetrado nega-se a aceitar as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante para a liberação do seguro-desemprego. Requer liminar e pede final concessão de ordem que determine à Autoridade Impetrada ...reconheça eficácia e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, reconhecendo-se, portanto a eficácia vinculativa das sentenças arbitrais prolatadas sob a presidência do impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho e, tão somente aos trabalhadores que tenham participado de tais avenças e façam jus ao benefício, seja garantido o direito ao protocolo de requerimento do Seguro-desemprego e o recebimento dos valores respectivos (...). Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 35/38. É O RELATÓRIO.DECIDO. Recebo a petição de fls. 35/38 como emenda à inicial. O Impetrante é carecedor de ação mandamental, cabendo extinguir o processo sem exame do mérito. Com efeito, observa-se que nenhum ato específico da Autoridade Impetrada constitui causa de pedir, havendo a genérica indicação de que o impetrado tem por prática negar validade a sentenças prolatadas pela Impetrante, impedindo a liberação do seguro-desemprego em casos de despedida imotivada. Se assim ocorre, nítida é a hipótese de impetração contra lei em tese, já que o ato atacado é, em verdade, interpretação que o impetrado atribui à legislação de regência, levando à prática cuja correção busca a Impetrante, incidindo, no caso, o enunciado nº 266 da Súmula do E. Supremo Tribunal Federal. De fato, nota-se que o Impetrante pretende ordem judicial que imponha determinada conduta ao Impetrado ad futurum e no único intuito de manter a credibilidade de sua atuação, nada mencionando acerca de fato específico, lesivo a interesse próprio, a requisitar correção pela via do mandado de segurança. No sentido desse entendimento, embora em situações diversas, tem decidido o C. STJ-PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: CABIMENTO - RECOLHIMENTO DE MULTA EM HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE ICMS - ALCANCE. 1. O mandado de segurança, segundo jurisprudência desta Corte (Primeira Seção), é usado com efeito declaratório tão-somente. Tese jurídica, sobre a qual guardo reservas. 2. Pedido formulado na inicial no sentido de garantir-se a compensação de valores já recolhidos a título de multa com débitos de ICMS. Possibilidade. 3. Descabe a concessão de segurança para coibir-se, de forma genérica, permanente e futura, a cobrança de multa sempre que houver denúncia espontânea, conferido ao julgado caráter normativo. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp nº 404.574/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., publicado no DJ de 11 de outubro de 2004, p. 255). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 1.510/2009. ATO NORMATIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA GENÉRICA E ABSTRATA. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. 1. O Mandado de Segurança não é via adequada para impugnação de lei em tese ou declaração de nulidade de lei. Súmula 266/STF. Precedentes. 2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 15.429/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013) Nessa ótica, no caso concreto apenas se haveria falar em impetração de mandado de segurança pelos próprios interessados que, dispondo de sentença de juízo arbitral, vissem negada pelo impetrado validada a sentenças prolatadas pelo Impetrante, impedindo pudessem os mesmos levantar o seguro-desemprego, sendo defeso ao Impetrante pretender, pela via mandamental, orientar a futura atuação do Impetrado em situações semelhantes. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003829-24.2001.403.6114 (2001.61.14.003829-7) - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA (SP070871 - EDUARDO ANDRADE**

JUNQUEIRA SILVA MARQUES E SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA E SP159375 - ANA PAULA TAVARES BELTRAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.Int.

**0005918-63.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-31.2014.403.6114) TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao REQUERENTE para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000328-71.2015.403.6114** - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP198183 - FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA E SP346132 - ARTHUR FERRARI ARSUFFI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao REQUERENTE para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009092-46.2015.403.6114** - HEMA SERVICE COMERCIO SERVICOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HEMA SERVICE COMERCIO SERVIÇOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA-ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com escopo de produção antecipada de provas.Juntou documentos.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 20, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3217**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004074-88.2008.403.6114 (2008.61.14.004074-2)** - IVALDO JOSE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 116/129: Designo o dia 08/04/2016, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0010294-02.2014.403.6338** - ALEXANDRE ANDRADE SOLANO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009061-26.2015.403.6114** - ADELSON ALVES DE JESUS(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/04/2016, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).Concedo os benefícios da gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se e intinem-se.

**0000446-13.2016.403.6114** - LUIZ MAGNO EVERTON CORREA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Emenda da inicial às fls. 100/102. DECIDO. Recebo a petição de fls. 100/102 como emenda à inicial. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/04/2016 às 18 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Aprovo os quesitos do autor de fl. 12. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000186-79.2015.4.03.6114

AUTOR: JOSE DE SOUSA RAPOSO

Advogado do(a) AUTOR: MAYSA SANTIAGO DE ABREU - SP323089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000121-50.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA EGILANIA DE SOUZA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MOACIR MARCOS MUNTANELLI - SP301884, ANGELO SORGUINI SANTOS - SP255690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000109-36.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: WAGNER CORREA MONTENEGRO

## DECISÃO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-81.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE

## DECISÃO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000035-79.2016.4.03.6114  
REQUERENTE: FRANCISCO FIORAVANTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA - SP114264  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Defiro a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, **Dra. Silvia Magali Pazmiño Espinoza, CRM 107.550**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de quinze dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa, devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **14 de Abril de 2016, às 15:30 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar**, neste **Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 15 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. Conforme documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que o requerido era portador de doença, lesão ou deficiência, **no período de 04/2006 a 11/2007**? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. O periciando fazia tratamento médico regular? Qual(is)?
5. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
6. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

Após a apresentação do laudo pericial, designarei audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2016.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10309**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000777-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000777-0) - FRANCISCA VIEIRA DA SILVA SOUSA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)**

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001028-86.2011.403.6114 - MARIO BAPTISTA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0008738-60.2011.403.6114 - DONIZETE JOSE DE ALMEIDA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0008628-56.2014.403.6114 - MARIA NITTA SALVADOR POCANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em outubro de 1990. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício da parte autora foi concedido no valor teto em outubro de 1990. Houve corte pelo teto existente à época, consoante o demonstrativo de fl. 137: deveria ter recebido 55.493,62 e recebeu 48.045,78. No entanto, a matemática comprova que, evoluindo a renda mensal do benefício, com os valores teto, conforme o demonstrativo de fl. 140, em dezembro de 1998, o valor do benefício devido era de R\$ 818,06, o qual não atingia, nem superava o teto vigente de R\$ 1.081,50. Não existe o direito da readequação do valor do benefício em razão da modificação dos valores teto dos benefícios pelas emendas constitucionais. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL.

FUNGIBILIDADE. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) E não há direito também à recomposição do valor do benefício sem a consideração dos valores teto, pois não há supedâneo jurídico para tanto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

**0004247-12.2014.403.6338** - CLAUDIO APARECIDO LOURENCO(SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 16/12/2013 a 20/04/2014, em virtude de um AVC (Acidente Vascular Cerebral) doença que acarretou diversos sintomas. Cessado o benefício em 20/04/2014 ingressou com pedido de reconsideração do auxílio doença na data de 16/05/2014, o qual foi julgado improcedente, tendo em vista que, em perícia médica do INSS, não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual. Requer aposentadoria por invalidez desde 16/05/2014 e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Por conseguinte, ajuizou por meio do Juizado Especial Federal desta comarca, ação de concessão da aposentadoria por invalidez, contudo conforme confere ao laudo apresentado pela perita judicial o autor não faz jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por invalidez, visto que, possui incapacidade total e temporária, desta forma o Juizado concedeu o benefício de auxílio-doença e antecipação de tutela, devendo submeter-se à parte autora ao processo de readaptação ou reabilitação profissional, e ao pagamento de parcelas em atraso, corrigidas monetariamente. Contudo o valor apurado pela Contadoria é superior ao teto do JEF, configurando a incompetência absoluta de tal juízo, assim, sem a renúncia dos excedentes, foi remetido à vara competente. Com a inicial vieram documentos. O réu apresentou contestação referente ao processo administrativo às fls. 38/48 refutando a pretensão. Laudo médico pericial às fls. 59/70. Tutela Antecipada deferida às fls. 78/80 É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado em novembro de 2014, o autor é portador de sintomas causados por um acidente vascular cerebral que ocorreu em 11 de setembro de 2013 com CID I64, o que lhe acarreta a incapacidade total e temporária para o trabalho que realiza, porém tem critério para enquadramento em reabilitação profissional (fl. 64). Para a concessão do auxílio doença é necessário que o autor, apresente incapacidade total e temporária para as atividades laborais, e incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez. Destarte, não faz jus o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como citado em seu laudo, a douta perita conclui que o autor tem incapacidade total e temporária, e há possibilidade de reabilitação profissional. Existindo a possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que possa realizar atividade diversa daquela que está habituado, faz jus o autor à concessão de auxílio-doença previdenciário desde 20/04/2014, data em que o benefício de auxílio-doença NB 604477191-5 foi cessado. Entendimento adotado pelo JEF. Decorrido período superior a seis meses do laudo pericial constante na demanda, apresentado em 11 de novembro de 2014, designo agendamento de nova perícia com a Perita Judicial Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves CRM 112.790, a fim de verificar a atual situação do autor, visto que, sua incapacidade foi dada como TEMPORÁRIA. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PELO JEF, para o fim de conceder o benefício auxílio-doença ao autor, com DIB em 20/04/2014 até apresentação e apreciação de novo laudo pericial. Oficie-se o INSS. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder a o benefício de auxílio-doença, com DIB em 20/04/2014. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso das perícias médicas realizadas nos autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007807-59.2014.403.6338** - NEWTON DE ALMEIDA CASASOLA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que em 07/03/2014, ingressou com pedido de concessão de auxílio-doença de número 605.358.140-6, na via administrativa, o qual foi indeferido pelo instituto-réu, pela não constatação de incapacidade laborativa. Afirma a parte autora, fisioterapeuta, que é portador de polineuropatia diabética em membros inferiores e de diabetes mellitus crônica, o que o impede de trabalhar. Requer a concessão de benefício por incapacidade desde a data do desligamento do último emprego em 12/05/13 ou desde a data do requerimento administrativo do benefício, em 07/03/2014. Por conseguinte, ajuizou por meio do Juizado Especial Federal desta comarca, ação de concessão do auxílio-doença, ou concessão da aposentadoria por invalidez, o qual foi julgado procedente, para condenar a ré, a conceder o benefício de auxílio-doença, a submeter à

parte autora ao processo de readaptação ou reabilitação profissional, e ao pagamento de parcelas em atraso, corrigidas monetariamente. Contudo o valor apurado pela Contadoria é superior ao teto do JEF, configurando a incompetência absoluta de tal juízo, assim, não tendo havido renúncia de excedentes, foi redistribuído a esta Vara Federal, com a anulação dos atos decisórios. Com a inicial vieram documentos. O réu apresentou contestação às fls. 46/58, refutando a pretensão. Laudo pericial médico ortopédico às fls. 66/71. Laudo pericial médico neurológico às fls. 75/86. Tutela antecipada deferida às fls. 117. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Não há prescrição, uma vez que não decorridos cinco anos desde a data do requerimento administrativo. Presente o interesse processual, ante a negativa na esfera administrativa. Para a concessão do auxílio doença é necessário que o autor, apresente incapacidade total e temporária para as atividades laborais, e incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez. Consoante laudo pericial médico de fls. 66/71, sob a ótica ortopédica, o douto perito concluiu que o autor encontra-se apto às suas atividades habituais, porém sugere que o segurado seja avaliado por perito neurologista (fls. 67). Avaliado pela perita do ramo neurológico, mediante laudo médico de fls. 75/86, a douta perita concluiu que a parte autora é portadora de polineuropatia sensitivo-motora de membros inferiores, CID G60, com DID em 15/06/2011, e DII 12/05/2013, havendo a incapacidade total e permanente para as atividades habituais. Destarte, tendo em vista a incapacidade constatada no laudo, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde o início de sua incapacidade total e permanente. O termo inicial do benefício somente pode ser a data da sua solicitação na esfera administrativa, uma vez que antes não tinha o réu conhecimento da moléstia. Concedo a antecipação de tutela, e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07/03/14, retificando o NB 6112001512. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder a o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07/03/2014. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, pagas ou não (proveito econômico), serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso das perícias médicas realizadas nos autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. P. R. I.

**0002438-43.2015.403.6114** - DARCI MONTIEL PACE(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 649/652. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A embargante pretende tão somente a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, já deferidos anteriormente. Assim, ratifico a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P. R. I.

**0004316-03.2015.403.6114** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio do qual objetiva a decretação de nulidade do processo disciplinar n. 07R00345/2014, por abuso de direito na sua condução e ocorrência de suspeição de dois dos membros da turma julgadora. A inicial veio instruída com os documentos. Em apertada síntese, alega que lhe foi aplicada sanção disciplinar pela 7ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Bernardo do Campo, com trânsito em julgado em 07/11/2011 e posterior apresentação de pedido de revisão em 17/08/2014. Questionar a ausência do número mínimo de membros no julgamento e a designação como mesmo relator do pedido de revisão do conselheiro que relatou o acórdão em que lhe foi aplicada a pena disciplinar, o que o torna suspeito e macula o julgamento. Ressalta, ainda, que dois dos membros da turma não poderiam integrá-la, por não estarem inscritos na OAB há mais de cinco anos. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 148/159, aduzindo: (i) faz relato da tramitação do processo administrativo; (ii) pugna pela condenação do autor nas penas de litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos; (iii) inexistência de abuso de direito na condução do processo administrativo, na medida em que o dispositivo invocado pelo autor exige quórum de 2/3 dos conselheiros somente para as situações descritas no caput do art. 108 do RIOAB, não aplicável na espécie, que exige somente a presença de cinco membros para julgamento, nos termos do art. 142, 6º, para sessão de julgamento nas demais matérias; (iv) competência das turmas para julgamento de processo disciplinar; (v) possibilidade de convocação de relatores não conselheiros. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida requerida. O pedido não merece ser acolhido, o que se conclui a partir da contestação, pelos seguintes fundamentos: (i) o quórum mencionado pelo autor somente é exigido nas hipóteses do caput do art. 108 do RIOAB, ou seja, para aprovação ou alteração do regimento interno do Conselho da OAB, criação e intervenção em caixa de assistência de advogados, subseção e aplicação da pena de exclusão de inscrito, não sendo aplicável para julgamento de processo administrativo disciplinar que aplique penalidade diversa, sendo, na espécie, o quórum exigido de cinco conselheiros, na dicção do art. 142, 6º, também do RIOAB; (ii) estando presentes na sessão de julgamento 13 (treze) membros, contado o presidente da turma, que não vota, houve quórum suficiente para julgamento; (iii) por não apresentar o pedido de revisão a natureza de recurso, não há qualquer óbice para que seja relatado pelo mesmo conselheiro que relatou o acórdão cuja revisão se postula. Ademais, o pedido de revisão apresentado mais de três anos depois do esgotamento da via administrativa manifesta mero propósito protelatório, que não pode ser admitido. Não há, assim,

razão para decretação de nulidade do processo administrativo. Ante o exposto, rejeito o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004391-42.2015.403.6114** - MARCO LUIZ LEKECINSKAS(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

**0004398-34.2015.403.6114** - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 05/01/1981 a 19/08/1984, 11/12/1998 a 31/12/1999 e 01/07/2000 a 25/03/2008 e a concessão de aposentadoria especial, desde 18/04/2008. Com a inicial vieram documentos. Recolhidas as custas iniciais. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período controverso, o autor laborou exposto ao agente agressor ruído, nas seguintes intensidades, sempre superiores aos limites legalmente estabelecidos: - 05/01/1981 a 19/08/1984: 86 dB- 11/12/1998 a 31/12/1999: 91 dB- 01/07/2000 a 30/11/2005: 91 dB- 01/12/2005 a 25/03/2008: 89,3 dB. Somente o período de 05/01/1981 a 19/08/1984 não poderá ser considerado como especial diante da não apresentação de laudo pericial individual que comprove a exposição do autor ao nível de ruído indicado no formulário SB-40. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, com aqueles já reconhecidos pelo INSS (fls. 77/78), possui 29 anos, 8 meses e 03 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 11/12/1998 a 31/12/1999, 01/07/2000 a 30/11/2005 e 01/12/2005 a 25/03/2008 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 141.281.834-3, desde a data do requerimento administrativo em 18/04/2008. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. Sentença sujeita ao reexame

necessário.P. R. I.

**0004445-08.2015.403.6114** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio do qual objetiva a decretação de nulidade do processo disciplinar n. 07R0000042012, por abuso de direito na sua condução e ocorrência de suspeição de dois dos membros da turma julgadora.A inicial veio instruída com os documentos.Em apertada síntese, alega que em 15/04/2015 foi publicado acórdão n. 30175, da 7ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Bernardo do Campo, cuja validade não se faz presente, porquanto não estava presente o número mínimo de membros, na forma do art. 108, 1º, do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil. Ressalta, ainda, que dois dos membros da turma não poderiam integrá-la, por não estarem inscritos na OAB há mais de cinco anos.Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 105/114, aduzindo: (i) faz relato da tramitação do processo administrativo; (ii) pugna pela condenação do autor nas penas de litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos; (iii) inexistência de abuso de direito na condução do processo administrativo, na medida em que o dispositivo invocado pelo autor exige quórum de 2/3 dos conselheiros somente para as situações descritas no caput do art. 108 do RIOAB, não aplicável na espécie, que exige somente a presença de cinco membros para julgamento, nos termos do art. 142, 6º, para sessão de julgamento nas demais matérias; (iv) competência das turmas para julgamento de processo disciplinar; (v) possibilidade de convocação de relatores não conselheiros. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica.Relatei o necessário. DECIDO.O pedido não merece ser acolhido, o que se conclui a partir da contestação, pelos seguintes fundamentos: (i) o quórum mencionado pelo autor somente é exigido nas hipóteses do caput do art. 108 do RIOAB, ou seja, para aprovação ou alteração do regimento interno do Conselho da OAB, criação e intervenção em caixa de assistência de advogados, subseção e aplicação da pena de exclusão de inscrito, não sendo aplicável para julgamento de processo administrativo disciplinar que aplique penalidade diversa, sendo, na espécie, o quórum exigido de cinco conselheiros, na dicção do art. 142, 6º, também do RIOAB; (ii) estando presentes na sessão de julgamento 13 (treze) membros, contado o presidente da turma, que não vota, houve quórum suficiente para julgamento; (iii) mesmo que dois dos conselheiros votantes não integrem o quadro da OAB há mais de cinco anos, permite-se a participação de relatores não conselheiros e, ainda que assim não fosse, com o resultado de julgamento unânime e presente o quórum mínimo, o afastamento de dois membros da turma em nada alteraria o resultado, daí não se poder falar em prejuízo, requisito essencial para a decretação de nulidade. Ante o exposto, rejeito o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004904-10.2015.403.6114** - SIDINEI PAULINO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/01/2008, a qual foi calculada, com fundamento no artigo 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Afirma que foi prejudicada pela Lei n. 9.876/99, ao considerar o PCB de julho de 1994 a dezembro de 2007, uma vez que possui períodos intercalados de contribuição, o que veio a resultar em RMI de valor baixo. Pleiteia que o período básico de cálculo seja todo o período contributivo, sem a incidência do artigo 3º, da Lei n. 9.876/99. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 102, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Consoante os demonstrativos juntados a autarquia concedeu o benefício consoante a legislação de regência e vigente à época em que requerido o benefício: janeiro de 2008. A lei n. 8.213/91, foi modificada pela Lei n. 9.876/99, que em seu artigo 3º, determinou que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seria de julho de 1994 até o mês imediatamente anterior ao requerimento administrativo, conforme o artigo 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação alterada pela referida legislação. Não pode o autor se furtar à aplicação da lei, porque ela não lhe beneficia. Nem pode o legislador prever quem será beneficiado ou prejudicado pela regra criada. É óbvio que alguns se beneficiarão e outros não, mas isso não é motivo para a não aplicação da lei. Pretende na verdade utilizar o artigo 29, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, porém afastando o artigo 3º da legislação. Não é possível mesclar os regimes como bem aprouver ao requerente. Além do mais, não tem direito à aplicação da legislação anterior, pois não possuía o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1999. Não há supedâneo legal ou constitucional para o pedido realizado. Cito julgado no mesmo sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FILIAÇÃO ANTERIOR À LEI 9.876/99. INCLUSÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A JULHO DE 1994 NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. (TRF3, AC 00073642520134036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo

Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso o pagamento por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004909-32.2015.403.6114** - NOE NETO SA DE ARAUJO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 11/10/1983 a 25/03/1986, 14/04/1986 a 13/08/1988, 03/04/1995 a 12/06/1995, 01/08/1997 a 09/10/1998, 15/05/2001 a 17/05/2008 e 30/08/2010 a 26/08/2011 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 09/10/2013. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 11/10/1983 a 25/03/1986, o autor trabalhou na empresa Máquinas Piratininga S/A, exposto a ruídos de 92,0 decibéis, conforme PPP de fls. 46/47. No período de 14/04/1986 a 13/08/1988, o autor trabalhou na empresa Wagner Lennartz do Brasil e, consoante PPP de fls. 48/49, esteve exposto a ruídos de 90,0 decibéis. De 03/04/1995 a 12/06/1995, o autor trabalhou na empresa Freudenberg-NOK Componentes Brasil Ltda., exposto a ruídos de 92,0 decibéis, conforme PPP de fls. 54. Estes períodos não foram considerados especiais pelo INSS por não constar a técnica utilizada para aferição do nível de ruído e a data de elaboração do LTCAT, conforme análise técnica de fl. 70. Entretanto, o PPP é documento hábil a comprovar a exposição aos níveis de ruído nele consignado, cuja veracidade pelas informações é da empresa empregadora. A propósito, cite-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. (...) IV - Considerando que a legislação pátria nunca estabeleceu um limite de tolerância ao ruído superior a 90 dB, conclui-se que o trabalho do demandante é de ser reputado especial, em função desse agente nocivo. A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. - excerto (TRF3, AC 00016800920114036113, APELAÇÃO CÍVEL - 1800474, OITAVA TURMA, e-DJF3: 11/04/2014, Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello) No período de 01/08/1997 a 09/10/1998, o autor trabalhou na Tecnoperfil Taurus Ltda, exposto a níveis de ruído, calor e agentes químicos, consoante PPP de fls. 56/57, da seguinte forma:- 01/08/1997 a 31/12/1997: calor e ruído (86 a 96 dB);- 01/01/1998 a 30/06/1998: calor, ruído (88 a 94 dB), graxa, óleos de origem mineral, hidrocarbonetos aromáticos e querosene;- 01/07/1998 a 09/10/1998 - calor, ruído (90 a 94dB), graxa, óleos de origem mineral, hidrocarbonetos aromáticos e querosene. Apenas a exposição a temperaturas superiores a 28°C dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida. A exposição ao ruído acima de 90dB ocorre de forma intermitente em todo o período e também não permite o reconhecimento da especialidade pretendida. Porém, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Assim, o período de 01/01/1998 a 09/10/1998 deve ser computado como tempo especial. No período de 15/05/2001 a 17/05/2008, o autor trabalhou na empresa Autometal S/A, exposto a ruídos de 86,0 a 88,0 decibéis, conforme PPP de fls. 57. Conforme já consignado, após a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85

decibéis. Assim, apenas o período de 19/11/2003 a 07/05/2008, o autor esteve exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados. No período de 30/08/2010 a 26/08/2011, o autor trabalhou exposto a ruídos de 84dB, conforme PPP fornecido pela empresa Apis Delta Ltda. às fls. 58/59, ou seja, abaixo do limite fixado em 85,0 decibéis. Portanto, os períodos de 11/10/1983 a 25/03/1986, 14/04/1986 a 13/08/1988, 03/04/1995 a 12/06/1995, 01/01/1998 a 09/10/1998 e 19/11/2003 a 07/05/2008. Conforme tabela anexa, o requerente possui 33 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 11/10/1983 a 25/03/1986, 14/04/1986 a 13/08/1988, 03/04/1995 a 12/06/1995, 01/01/1998 a 09/10/1998 e 19/11/2003 a 07/05/2008 e determinar a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 166.746.649-3, com DIB em 09/10/2013. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

**0005244-51.2015.403.6114** - MARIO CESAR COELHO DE OLIVEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos. Intimado, o embargado reiterou os termos da contestação. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença e a retifico para fazer constar: Conforme novo PPP fornecido pelo empregador Termomecânica São Paulo S/A às fls. 100/102, no período de 01/01/2004 a 14/10/2007, o autor laborou exposto ao agente agressor ruído de 90,4 dB. Trata-se, portanto, de tempo especial. Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, consoante tabela em anexo, perfaz o autor o tempo de 22 anos e 04 dias de tempo especial, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Na análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido e os demais períodos trabalhados em atividade comum, possui 38 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 05/05/1986 a 25/06/1993, 28/08/1993 a 13/12/1998, 20/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 28/07/2006, 01/10/2006 a 03/10/2011 e 08/06/2012 a 22/04/2014, determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 169.167.121-2, desde a data do requerimento administrativo, em 16/05/2014. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I. O.

**0005259-20.2015.403.6114** - MARCOS VALENTIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

**0007037-25.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS LEANDRO DE OLIVEIRA

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu a ressarcir o erário público. Aduz a autarquia que o réu recebeu aposentadoria por invalidez, em seguida a auxílio-doença, NB 5041766750, no período de 01/05/06 a 28/02/11 indevidamente, uma vez que já se encontrava incapaz de trabalhar quando do reingresso no sistema previdenciário. Ajuizada ação pelo réu para o restabelecimento do benefício, em 2012, teve curso pela 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, autos n. 00073343720124036114, a qual foi julgada improcedente em razão da pré-existência da incapacidade. Requerida a condenação à devolução da quantia de R\$ 95.593,31. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. As partes não protestaram por qualquer tipo de prova além das documentais constantes dos autos. O procedimento administrativo juntado aos autos, bem como os laudos periciais produzidos na ação retro referida, proposta pelo réu para o restabelecimento de seu benefício, especialmente o de fls. 20/28 e a declaração do Hospital Estadual de Diadema, na qual consta que o autor iniciou o tratamento de sua moléstia, naquele estabelecimento em 12/12/2002, comprovam que o réu sabia de sua condição de total incapacidade laborativa quando decidiu reiniciar suas contribuições ao sistema previdenciário. O atendimento do réu foi no setor de neurologia do hospital e para tratamento de quadro de tetraparesia espástica hiperreflexa, com dificuldade para caminhar (fl. 36), conforme a sentença prolatada nos autos n 00073343720124036114. O próprio réu afirmou aos peritos do INSS que na época, em 2012, já fazia uso da cadeira de rodas (fl. 65). As perícias de fls. 53/54, evidentemente são enganosas e em contraposição com o prontuário médico do réu, são imprestáveis. No caso, constata-se mais um dos benefícios concedidos indevidamente por peritos envolvidos na ação penal que apura suas condutas em detrimento da autarquia - Operação Providência. Infelizmente, o réu encontra-se realmente incapacitado para o trabalho de forma permanente e definitiva, porém já se encontrava assim, quando reiniciou as contribuições ao sistema previdenciário em 2003. Tenho por comprovada a má-fé do réu no recebimento do benefício previdenciário, o que leva à sua condenação ao ressarcimento da autarquia autora, sob pena de enriquecimento sem causa. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar ao INSS R\$ 95.593,31, acrescidos de juros e correção monetária, pelos mesmos índices utilizados pelo INSS para os benefícios previdenciários. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os

quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, suspensa a cobrança por seu beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007128-18.2015.403.6114** - LENILDA APARECIDA DA SILVA URIU(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.P.R. I.Sentença tipo C

**0009174-77.2015.403.6114** - JOSE CARLOS LOPES SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

**0009200-75.2015.403.6114** - JOSE ROBERTO PASCOASO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de benefício previdenciário. Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.P.R. I.Sentença tipo C

**0009202-45.2015.403.6114** - FLORITA DA SILVA MATOS(SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do marido da autora. Aduz a requerente que foi casada com Silvio Kuel de Matos, falecido em 24/01/2000, o qual obteve sentença de procedência de aposentadoria por invalidez, com trânsito em julgado em 10/09/2007. Liquidada a sentença com habilitação da autora nos autos da aposentadoria por invalidez, requereu a pensão por morte em 30/08/2010, o qual foi negado (fl. 25). Tentou obter a liquidação da pensão nos autos da ação de aposentadoria, o que foi negado. Requer a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, e subsidiariamente, desde 30/08/2010. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela à fl. 75. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, aberta a vista para manifestação da ré, manteve-se silente a respeito da matéria. Portanto, prescritas as prestações anteriores a 18/12/2010. A contestação apresenta pelo INSS é protelatória uma vez que concedida aposentadoria por invalidez nos autos n. 1999.03.0818554, incabível a contestação da pretensão no sentido de que o falecido não possuía a qualidade de segurado, quando do óbito. Ocorre que o INSS, como se tratava apenas de obrigação de pagar, uma vez que a liquidação iniciou-se em 2007, não fez a averbação do benefício no sistema DATAPREV e quando do requerimento administrativo em 2010, não apontava o sistema o benefício de aposentadoria por invalidez, como ainda não aponta. Destarte, faz jus a autora ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 30/08/2010, uma vez que era casada com o falecido e não comprovado requerimento anterior (artigo 74, II, Lei n. 8.213/91). Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 30/08/2010. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9. Juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, pagas ou não (proveito econômico), serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. P. R. I.

**0000050-77.2015.403.6338** - GERALDO JOHNSON SARMENTO DOS SANTOS(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença com pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Em ação inicialmente proposta no Juizado Especial Federal desta Subseção, aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de leucemia mielóide crônica (LMC) - CID C92 e que, por esta razão, gozou do benefício de auxílio-doença sob nº 530.625.517-1, entre 31/05/2008 e 09/09/2014, cessado sem que o quadro clínico do autor sofresse qualquer alteração. Requer o restabelecimento do benefício citado, ou a aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 203/209. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 199/200. O valor da causa, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 191/498

após cálculos judiciais, excedeu aquele a que compete o Juizado, sendo assim, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para a concessão do auxílio doença é necessário que o autor apresente incapacidade total e temporária para as atividades laborais, e incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez. Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2015, o autor é portador de leucemia mielóide crônica (LMC) - CID C92 o que lhe acarreta a incapacidade total e permanente para o trabalho. Faz o autor jus à concessão da aposentadoria por invalidez RECONSIDERO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA NO JEF, para o fim de conceder APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, com DIB em 10/09/14, no prazo de trinta dias. Oficie-se o INSS. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor com DIB à partir da data da cessação do auxílio doença, sob o nº 230.625.517-1, em 09/09/2014. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso da perícia médica realizada nos autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0000326-67.2016.403.6114** - PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 48. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a rigor, a interposição de agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, consoante disposto no artigo 497 do Código de Processo. Logo, o não recolhimento das custas processuais, no prazo assinalado, dá ensejo à extinção do feito. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0000603-83.2016.403.6114** - FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005357-05.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-35.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLERIA MOURA DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados, além do termo final do cálculo utilizado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Na presente ação o termo final do cálculo foi determinado em 01/10/2015, uma vez que anteriormente foi determinada a implantação do benefício em 01/09/2011, o que efetivamente ocorreu, porém, não foi comunicada a embargada e os valores não foram levantados por ela e cessado o pagamento em virtude da falta do levantamento. Noticiado nos autos tal fato, foi determinada a reimplantação do benefício em 01/10/2015 e comunicação imediata à embargada que então passou a fazer o levantamento dos valores, consoante demonstrativo anexo. Desta forma, existem diferenças devidas até a data da reimplantação do benefício. Insta deixar bem claro que o acórdão que está sendo objeto de cumprimento (fls. 167/168 dos autos principais), não fez qualquer menção à modificação dos critérios determinados na sentença de fls. 123, quanto à correção monetária e juros. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria

Judicial às fls. 46/48). Quanto à expedição de RPV em relação aos valores incontroversos, não se afigura possível, pois o valor total da conta em relação a autora demanda a expedição de precatório e não de RPV. Por essa razão, não é possível expedir RPV sobre valor incontroverso e após RPV sobre o que sobejar, uma vez que estar-se-ia violando as regras constitucionais sobre RPV e precatório. Para ser expedida somente RPV deverá a parte embargada renunciar sobre o valor que sobejar, ou, se não o fizer, será objeto de precatório o pagamento. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 76.186,32 e R\$ 3.428,55, valores atualizados até 01/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 46/48. P. R. I.

**0005617-82.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-35.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ERISVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados, além de não terem sido descontados os valores de auxílio-acidente. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados por ambas as partes estão incorretos. Inicialmente não houve o desconto do auxílio-acidente e o valor da segunda parcela do abono relativo a 2009 também está incorreta. O acórdão que é objeto de execução determinou expressamente a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal (fl. 42) e quanto aos juros determinou toda a legislação aplicável. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 81/82). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 54.654,69 e R\$ 1.407,55, valores atualizados até 01/2016 Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 81/82. P. R. I.

**0007062-38.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-59.2015.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MOSKEN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 171 e verso. Não conheço dos embargos porquanto não há omissão na sentença. Com efeito, a revisão da renda mensal do benefício, já foi determinada e oficiado o INSS, conforme fl. 155 dos presentes autos. A expedição de precatório de valor incontroverso e destaque de honorários contratuais não são objeto da ação de EMBARGOS AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A matéria deve ser decidida na execução em apenso. Posto isto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. P. R. I.

**0000599-46.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009580-40.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SOLANGE APARECIDA MARIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA )

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que há excesso de execução em razão dos índices de correção monetária e juros aplicados, bem como o desrespeito à prescrição quinquenal. O embargado não apresentou impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de impugnação, cabível o acolhimento do pedido realizado, pois se trata de direito disponível da parte embargada. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios nos valores de R\$ 188.909,90 e R\$ 18.220,44, atualizados até outubro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 7/10. P. R. I.

**0000683-47.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-62.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CRISTINA FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Intimado, o embargado apresentou impugnação. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, o INSS não indicou o valor que entende correto, nem demonstrou eventual excesso à execução por meio de cálculos anexados à inicial. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I. Sentença tipo C

**0000870-55.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009528-60.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DONIZETI LUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 193/498

correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que há excesso de execução em razão dos índices de correção monetária e juros aplicados. O embargado não apresentou impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de impugnação, cabível o acolhimento do pedido realizado, pois se trata de direito disponível da parte embargada. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios nos valores de R\$ 7.905,63 e R\$ 714,23, atualizados até setembro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 5/8. P. R. I.

**0000948-49.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006134-39.2005.403.6114 (2005.61.14.006134-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SAMUEL DOS REIS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não aplicou a legislação cabível quanto aos índices de correção monetária, gerando diferença a maior, bem como foram incluídas competências já pagas na esfera administrativa. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 187.281,53, atualizado até outubro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 05/06. P. R. I.

**0001248-11.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003446-26.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não aplicou a legislação cabível quanto aos índices de correção monetária, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 53.164,35 e R\$ 1.693,59, atualizado até outubro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 9/11. P. R. I.

**0001249-93.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-66.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ESPINOZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que foram utilizados índices incorretos de correção monetária e juros. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 85.039,67 e R\$ 3.357,33, atualizado até setembro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 42/44. P. R. I.

**0001297-52.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-65.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JACINTO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que foram incluídas competências já pagas na esfera administrativa. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 11.855,94 e R\$ 1.185,59, atualizado até outubro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 04/07. P. R. I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007234-77.2015.403.6114** - DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por DR PROMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que o pedido de restituição N. 13819.001827/2009-12 seja apreciado no prazo de cinco dias, eis que decorrido o prazo legal para análise. Deferida a liminar. Prestadas informações, pela inexistência de direito líquido e certo. Requer a concessão de prazo maior para cumprimento da decisão que deferiu a liminar. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de

tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la. De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso. Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas. Na espécie, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial. Não é o caso de concessão de mais prazo para cumprimento da decisão que deferiu a liminar, pois não apresentados elementos concretos, além de mera irrisignação quanto ao acúmulo de trabalho, situação que, ainda que existente, não admite a preterição de direitos. Cabe, assim, à Administração adequar-se à demanda que lhe apresentada, por meio próprio, seja a alocação de novos serviços servidores ou recursos materiais necessários ao desempenho do seu mister. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa ao pedido de restituição n. 13819.001827/2009-12, no prazo de 30 (trinta) dias. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Condono a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante. Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da sentença, no prazo de trinta dias, contados a partir da regular instrução do processo administrativo. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

**000089-33.2016.403.6114 - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento. Alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos. Deferida a liminar às fls. 105/107. Prestadas as informações às fls. 113/118. Manifestação da União Federal às fls. 119/126. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 128/129). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O ICMS de fato integra o preço das mercadorias, embora venha destacado na nota fiscal delas, e em assim sendo, integra a receita da empresa, seu faturamento. A Lei Complementar n.º 70/91, em seu artigo 2º dispunha: A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza... A COFINS, então, incidia sobre a RECEITA BRUTA RESULTANTE DAS VENDAS DE MERCADORIAS, DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, conceito de FATURAMENTO, QUER CONTÁBIL, QUER FISCAL. A esse entendimento chegou o Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade do FINSOCIAL para as prestadoras de serviços, no RE N.º 150.755-PE, com base no entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence (RTJ 149/259). Na ementa do acórdão ficou consignado que, A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF, e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei n.º 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. No corpo do julgado, bastante esclarecedor, constata-se que a discussão acerca do tema foi acirrada entre os Ministros da alta Corte, principalmente diante da visão do Min. Sepúlveda Pertence. A certa altura disse ele: Convenci-me, porém, de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento - cuja procedência teórica não questiono-, não encontra respaldo no quadro do direito positivo pertinente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei... Sucede que, antes da Constituição, precisamente para a determinação da base de cálculo do FINSOCIAL, o Dec.-Lei 2.397, 21-12-87, já restringira, para esse efeito, o conceito de receita bruta a parâmetros mais limitados que o de receita líquida de vendas e serviços, do Dec.-Lei 1.598/77, de modo, na verdade, a fazer artificioso, desde então, distingui-lo da noção corrente de faturamento... Parece curial, data venia, que a partir da explícita vinculação genérica da contribuição social de que cuida o art. 28 da lei 7.738/89 ao FINSOCIAL, é na legislação desta, e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam: mas ainda que no tópico anterior, essa é a solução imposta, no ponto, pelo postulado da interpretação conforme a Constituição... Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da Lei 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema desse recurso extraordinário, desde que nele a <<receita bruta>>, base de cálculo da contribuição, se entenda referida nos parâmetros de sua definição no Dec.-Lei 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Por ocasião da declaração do voto do Min. Marco Aurélio, este acentuou a que não se poderia dizer que receita bruta consubstanciava sinônimo de faturamento, e o Min. Carlos Velloso, em consonância com a argumentação, citou o artigo 110 do CTN, concluindo: O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar., ao que respondeu o Min. Pertence: A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria essa regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a

partir do Dec.-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E aí, ela se ajusta à Constituição.( grifos apostos)As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, determinam que a base de cálculo das contribuições é composta por toda receita auferida pelo sujeito passivo, excluídas determinadas verbas enumeradas numerus clausus. O ICMS não é uma delas.O ICMS está incluso no preço da mercadoria e somente posteriormente haverá recolhimento. Receita bruta deve ser entendida como faturamento, como o fez a lei.Destarte, o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS, sem qualquer restrição.Cito precedente nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. ART. 557 - PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. INCLUSÃO ICMS. BASE CÁLCULO PIS E COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte. - Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido.(TRF3, APELREEX 0017453022012403610, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016) A matéria encontra-se sumulada, dada a edição do verbete nº 68 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Também quanto à COFINS, existente o verbete n.º 94 do Superior Tribunal de Justiça, atinente ao FINSOCIAL, mas aplicável à espécie, tendo em vista a natureza comum das contribuições.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida initio litis. Custas ex lege.P. R. I. O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006130-07.2002.403.6114 (2002.61.14.006130-5)** - EDIVALDO FERREIRA LOPES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIVALDO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0002517-42.2003.403.6114 (2003.61.14.002517-2)** - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0002804-05.2003.403.6114 (2003.61.14.002804-5)** - JOSE BALBINO DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0005431-59.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-90.2003.403.6114 (2003.61.14.001602-0)) ANTONIO JOSE MOSKEN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos, tendo em vista o decidido nos embargos, expeçam-se precatórios com relação ao valor incontroverso, com destaque de honorários contratuais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056382-92.1999.403.0399 (1999.03.99.056382-5)** - CELIO GONSALES CAPEL(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CELIO GONSALES CAPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de honorários sucumbenciais, em virtude de decisão proferida no julgamento do recurso especial interposto. Diante da manifestação das partes, declaro a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 388 em favor da Caixa Econômica Federal. Sentença tipo B

**0003321-44.2002.403.6114 (2002.61.14.003321-8)** - CRISTINA ZABIELA(SP152405 - JOSE ROBERTO VILLA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CRISTINA ZABIELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Intimada, a Ré informou que cumpriu o julgado e juntou documentos comprobatórios. Assim, tendo a autora efetuado a disposição de direito de forma válida, dou por cumprida a obrigação, em face de acordo para recebimento na esfera extrajudicial. Neste sentido: Cumprir ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Posto isto, EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Sentença tipo B

**0000452-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000452-6)** - JOSE PEREIRA FLOR(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X JOSE PEREIRA FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0000079-62.2011.403.6114** - CLEIDE SANTOS DE SOUZA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEIDE SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006671-25.2011.403.6114** - ALOIZIO PIRES DE OLIVEIRA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALOIZIO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

## **Expediente Nº 10318**

### **MONITORIA**

**0004973-42.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS MELO GUIMARAES

Vistos. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**0001803-28.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO BALSIMELLI

Vistos. Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007659-41.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JORDANOPOLIS LTDA - ME X FABIO ANTUNES X ALEXANDRE ANTUNES

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002570-03.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X FELIPE QUEIROZ DE SOUZA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil, no endereço de fls. 161, ainda não diligenciado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005145-81.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HRA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME X HELIO RICARDO CAITANO X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil, nos endereços de fls. 83, ainda não diligenciados. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001840-55.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE APARECIDA FENELON RAMOS METZKER

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001841-40.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAURANTE E LANCHONETE DA FAMILIA LTDA - ME X JOSE MARIANO CAVALCANTI NETO X RODRIGO ARAUJO DE LIMA X FABIO GUTIERREZ DE BRITO

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002889-68.2015.403.6114** - JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X UNIAO FEDERAL X JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 48 horas, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor (fls. 125), sob pena de cancelamento. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos. Fls. 1187: Defiro. Expeça-se edital de intimação à parte executada para pagamento, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

### **Expediente Nº 10324**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025849-60.2015.403.6100** - ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 114. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A decisão é clara, não contém erro, omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, está condicionado à existência de procedimento fiscal em curso, conforme disciplinado pela Lei Complementar nº 105/2001. Em outras palavras, uma vez instaurado o processo administrativo, a autoridade fiscal poderá confrontar as informações e documentos apresentados pelo contribuinte com as informações fornecidas pelas instituições financeiras, conforme o caso concreto, sempre respeitando o devido processo legal. Não há contradição. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. Assim, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. Intimem-se.

**0007450-02.2015.403.6126** - JOAO FIDALGO DUARTE(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Os documentos solicitados pelo INSS são imprescindíveis à conclusão da lide, especialmente a apresentação de certidão de tempo de contribuição dos órgãos públicos com regime próprio de previdência. Assim, concedo ao impetrante o prazo de trinta dias para que apresente os documentos necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

### **Expediente Nº 10326**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005474-93.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADRIANA CANDIDO ALVES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 09 (nove) de junho de 2016, as 15:00 horas. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Expediente N° 3116**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001342-80.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NILSON BARBOZA DA SILVA X JOSE LUIZ DE FARIAS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

Vistos, Alega o Ministério Público Federal, na denúncia oferecida contra NILSON BARBOZA DA SILVA e JOSÉ LUIZ DE FARIAS o seguinte:(...)No dia 08 de março de 2016, na Rodovia SP 310 (Washington Luiz), Km 468, no Município de Monte Aprazível, Policiais Rodoviários Estaduais, em procedimento de rotina, surpreenderam NILSON BARBOZA DA SILVA e JOSÉ LUIZ DE FARIAS transportando grande quantidade de cigarros que introduziram irregularmente no País. Segundo consta dos autos, no dia e local dos fatos, referidos policiais abordaram o veículo Cavalotrator M. Benz, placas MLC-9585, com veículo de carga Reboque Caçamba Fechada Facchini, placas MMM-0934, sentido Monte Aprazível/SP, conduzido pelo réu NILSON BARBOZA DA SILVA, e o veículo Cavalotrator Volvo, placas ETU-2886, com veículo de carga Reboque Caçamba Fechada Facchini, placas OAC-6967, conduzido pelo acusado JOSÉ LUIZ DE FARIAS. NILSON BARBOZA DA SILVA, questionado pelos policiais, alegou, num primeiro momento, que transportava carga de arroz, apresentando nota fiscal (fl. 16). Todavia, após diligência, os referidos agentes da Polícia Rodoviária Estadual lograram encontrar carga contendo grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira (fls. 02/03). Por seu turno, JOSÉ LUIZ DE FARIAS alegou, quando da abordagem policial, que estava a transportar carga de óleo, apresentando nota fiscal (fl. 19). De outro giro, também quanto a este acusado, os Policiais encontraram cigarros importados irregularmente (fls. 04/05). Ambos os réus, contumazes que são nessa prática delitiva, alegaram que as mercadorias seriam destinadas à cidade de São Paulo (fls. 06/07). As fotos de fls. 20/26 dão conta da materialidade delitiva, pois revelam a grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira que os denunciados estavam a transportar. Sendo assim, os réus, de maneira livre e consciente, praticaram crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, vez que adquiriram, ocultaram e transportaram em proveito próprio ou alheio, no exercício da atividade comercial ou industrial, mercadoria estrangeira cuja importação é proibida no País. Registre-se que os elementos amealhados indicam a prática reiterada de crimes de mesmo jaez, evidenciando a utilização de veículo automotor - e por conseguinte a habilitação específica - como meio para a prática de crime doloso. (art. 92, III do Código Penal) Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia NILSON BARBOZA DA SILVA e JOSÉ LUIZ DE FARIAS pela prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, V, combinado com o art. 29, todos do Código Penal, requerendo, após recebimento desta peça acusatória, sejam citados para responder à acusação, sendo processados até final para julgamento e condenação, aplicando-se o efeito previsto no art. 92, III do mesmo Codex. Protesta-se, ainda, pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas. (...) Pois bem, numa análise do acima descrito e da prova colhida na fase policial, verifico conter a denúncia, corroborado por prova documental, exposição de fato que demonstra a existência de indícios suficientes da prática de crime pelos denunciados e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que está exposto o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, as qualificações dos acusados e a classificação do crime. E, por fim, não ocorre nenhuma das causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo aos acusados a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhes, assim, a possibilidade de exercerem o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidí-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como o fato imputado aos acusados ser considerado crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e serem acusadas as pessoas a quem se imputa a prática do delito. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra NILSON BARBOZA DA SILVA e JOSÉ LUIZ DE FARIAS, como incursos na pena do artigo 334-A, 1º, V, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Expeça-se mandado destinado à citação dos acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redações dadas pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SUDP para atuar como ação penal, devendo ser observado o disposto no artigo 259 do PROVIMENTO COGE N.º 64/2005, alterado pelo PROVIMENTO COGE N.º 89 de 23 de janeiro de 2008. Observar-se-á o procedimento comum e ordinário (Artigo 394, 1.º, inciso I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008). Pesquise e junte o Setor Criminal os antecedentes criminais dos acusados no SINIC e INFOSEG ou, no caso de impossibilidade, que deverá ser certificado nos autos, requisitem-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009515-45.2006.403.6106 (2006.61.06.009515-8) - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO JOSE CHRISTOFOLETTI(SP161809 - PAULO FREITAS BITTENCOURT VIEIRA) X AGUINALDO BONILHA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)**

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 1425.

**0004219-71.2008.403.6106 (2008.61.06.004219-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X WLADIMIR PEREIRA DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)**

Vistos, Converto o julgamento em diligência para que a Secretaria requisite ao SUDP, ao IIRGD e à DPF, no prazo de 30 (trinta) dias, as folhas de antecedentes criminais dos acusados José Alcir da Silva e Vladimir Pereira da Silva, bem como providencie a juntada das certidões de eventuais novos apontamentos que constarem nas folhas requisitadas. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Após as juntadas, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. São José do Rio Preto, 15 de 09 de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001504-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001504-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIANO BARBOSA RAPOSO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X RAIMUNDO VALTER DA SILVA X FRANCISCO MACHADO DA COSTA(MT006543 - CARLOS EDUARDO FURIM) X BENEDITO JESUINO CORREA**

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA DO DIA 04/02/2016: Aberta a audiência, o MPF requereu a desistência da inquirição da testemunha Luiz Cláudio Virginio da Cruz. Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Inicialmente aprecio a defesa preliminar apresentada pelo coacusado FRANCISCO MACHADO DA COSTA, às fls. 315/318. A alegação da defesa de erro de proibição e ausência de dolo na conduta do coacusado, não tem como prosperar neste momento processual, pois se confunde com o mérito da ação penal e, portanto, sua análise, depende da conclusão da instrução criminal. Mantenho, assim, o recebimento da denúncia às fls. 166/167. Homologo a desistência requerida pela acusação. Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 165) para o dia 05 de abril de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de SJRio Preto, saindo já intimadas as testemunhas Carlos Alberto Maffei e José Maiotto. Requisite-se e intime-se a testemunha PM Leandro (RE 116.979 DC3). Adito a carta precatória distribuída sob nº 0136452-21.2015.8.13.0271 (fls. 326), em tramitação junto à Comarca de Frutal/MG, para que o coacusado MARIANO BARBOSA RAPOSO seja intimado da redesignação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Alta Floresta/MT para intimação do coacusado FRANCISCO MACHADO DA COSTA, no endereço fornecido às fls. 315, da audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, bem como inquirição da testemunha por ele arrolada (fls. 309) e seu interrogatório, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes. DESPACHO PROFERIDO NO DIA 24/02/2016 Vistos, À vista da certidão retro, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Paracatu, com a finalidade de intimar o acusado MARIANO BARBOSA RAPOSO, a comparecer naquele Fórum da Justiça Federal, no dia 05/04/2016, às 15h00min, quando acontecerá audiência de inquirição de testemunhas e será tomado o interrogatório dos acusados, a ser realizada por meio do sistema de videoconferência. Reserve-se a sala e o equipamento de videoconferências desta Subseção Judiciária e da Subseção Judiciária de Paracatu/MG. Dilig., com urgência.

**0000765-44.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO)**

Autos n.º 0000765-44.2012.4.03.6106 Vistos, Converto o julgamento em diligência para que a Secretaria requisite à Delegacia de Polícia Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, as folhas de antecedentes criminais do acusado Francisco Almir de Oliveira Junior, assim como providencie a juntada da certidão de objeto e pé da Ação Penal n.º 0000764-59.2012.4.03.6106 (fl. 163), bem como das certidões de eventuais novos apontamentos que constarem nas folhas requisitadas. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Após as juntadas, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005734-05.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO HONORIO SABATIN(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL) X PAULO DIMAS SANT ANNA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)**

Vistos, Converto o julgamento em diligência para a juntada das folhas de antecedentes criminais dos acusados João Honório Sabatin e Paulo Dimas SantAnna, expedidas pelo Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC. Providencie a Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, as juntadas das certidões de objeto e pé dos inqueritos n.º 0145/1984 (fl. 696) e 0073975-06.2005.8.26.0576 (fl. 699), e dos processos n.º 0011283-56.2009.8.26.0664 (fl. 691), 0007905-49.2005.8.26.0368 (fl. 699v.) e 1042/2009 (fl. 700). Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Após as juntadas, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

## JUIZ FEDERAL TITULAR

### Expediente N° 9599

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006098-69.2015.403.6106** - NELCI APARECIDA ALVES ARANHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), no prazo legal.

**0007021-95.2015.403.6106** - CRISTIANE ROCETAO(SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007024-50.2015.403.6106** - PAULA MARIA GARRIDO MAGRI(SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000778-04.2016.403.6106** - FERNANDO ANTONIO DA SILVA X MANOEL LEONCIO X RICARDO CORTEZ X SANDRO RENATO SALVADOR X ANA KARINA DELATIN DA SILVA X MARCOS ROBERTO DA SILVA X LEANDRO DO PRADO BESSA X JOAO SERGIO GARCIA(SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

### Expediente N° 9619

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0704227-61.1995.403.6106 (95.0704227-0)** - ROQUE MATIA X MATHILDE CASTELO NAIA MATIA(SP051442 - MILTON DE SOUZA E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP120252 - ROSIMEIRY LUCIA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 382/383: Nada a apreciar.Arquiem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004883-34.2010.403.6106** - OSVALDO FOSSALUZZA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO N° 390/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA (execução contra a Fazenda Pública)Autor(a): OSVALDO FOSSALUZZARé: UNIÃO FEDERALFls. 104/105: Oficie-se à REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - servindo cópia desta decisão como ofício - para que encaminhe a este Juízo as fichas financeiras (holerites) constando os valores descontados do autor a título de contribuição ao plano de previdência privada, referente ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, bem como as fichas financeiras dos valores pagos pela entidade, com os descontos de Imposto de Renda, desde o início do recebimento da aposentadoria complementar até 18/06/2010 (data de protocolo desta ação), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 537 do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais cabíveis contra o agente infrator.Com a resposta, dê-se ciência à parte autora e, nada sendo requerido, abra-se vista à União Federal para integral cumprimento da determinação de fl. 97.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005233-46.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-22.2009.403.6106  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 202/498

(2009.61.06.006354-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à embargada para ciência do ofício de fl. 62, do INSS, e dos documentos que o acompanham (fls. 64/90).

**0000027-17.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013564-42.2000.403.6106 (2000.61.06.013564-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CARLOS PEDRO DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao embargado para que se manifeste acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 67.

**0001346-20.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-84.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0000730-84.2012.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

**0001347-05.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-06.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ROSELI DA COSTA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0001550-06.2012.403.6106, certificando-se. Após, ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

**0001348-87.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-47.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0002655-47.2014.403.6106, certificando-se. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9624**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010868-52.2008.403.6106 (2008.61.06.010868-0)** - JOSE DO PRADO CARDOSO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE DO PRADO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação de fl. 173, juntando os documentos relativos à alteração na grafia de seu nome, conforme mencionado à fl. 176, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006491-67.2010.403.6106** - WALDEMIR ANTONIO FEDERICHE(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP233138 - ANA KARINA SEGURA MELHADO E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WALDEMIR ANTONIO FEDERICHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0006980-70.2011.403.6106** - JOSE GREGORIO BORGES(SP359344 - BRUNO GARISTO FREIRE E SP351036 - ALINE FERREIRA MIRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOSE GREGORIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88,

conforme despacho retro.

**0000190-65.2014.403.6106** - CELIA MOREIRA - INCAPAZ X CLAUDINEI ALVES MOREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X CELIA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação da parte autora sobre os cálculos apresentados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0003509-41.2014.403.6106** - GILBERTO GONCALVES DE PAULA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X GILBERTO GONCALVES DE PAULA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011587-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011587-3)** - CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA X CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos e depósitos judiciais apresentados.

#### **Expediente N° 9648**

#### **MONITORIA**

**0003779-31.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA LOCACAO RIO PRETO LTDA - ME X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

FL.260 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação dos requeridos impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos requeridos. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo

Civil.Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008751-83.2011.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO DONIZETI DE SOUZA E SILVA X TEREZINHA CAMILO - ESPOLIO(PRO37144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X PAULO DA CUNHA CAMILLO X VANDER CEZAR FRANCHI X CLAUDIA MARIA GREGORINI GONCALVES FRANCHI

Fls. 142/143: Nada a apreciar, haja vista que regularmente intimados, os postulantes não compareceram em audiência. Aguarde-se a nova tentativa de conciliação já designada, atentando para o fato do comparecimento obrigatório, conforme já advertido à fl. 135.Intime(m)-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002333-95.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO HENRIQUE PINTO RISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE PINTO RISSI

A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação/intimação do requerido impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do requerido. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado às fls. 81/82. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requisite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0004011-77.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ARNALDO PEREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PEREIRA BORGES

Fl.31 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado às fls. 24/25, ao qual deverá ser acrescido a multa de 10%. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata

visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determine a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9649**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004895-72.2015.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP X ROMILDA DE LIMA VIANA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº 331/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP CARTA PRECATÓRIA EXTRAÍDA DOS AUTOS 0004409-21.2014.8.26.0651 - 1ª VARA DA COMARCA DE VALPARAÍSO/SP Requerente: ROMILDA DE LIMA VIANA. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSFs. 67/76. Conheço dos embargos de declaração e reconheço parcial procedência: embora tenha constado na decisão de fl. 49 (que designou a audiência) e na ata de audiência (fl. 62), que as testemunhas teriam sido arroladas pela autora, de fato, o foram pelo INSS. Quanto à ausência à audiência da parte, reputo justificada, haja vista que não seria ouvida, assim como, s.m.j., o patrono possui poderes para dar quitação (fl. 11 - cópia da procuração). Com relação à ausência do patrono, considerando que ele próprio alega a imprescindibilidade da oitiva das mencionadas testemunhas ao deslinde do caso, não pode dizer que sua ausência não trará danos à parte, não se podendo atribuir a sua ausência sequer à falta de intimação das testemunhas, eis que, não tendo sido redesignada a audiência, incumbe aos patronos comparecerem ao ato designado. Nada obstante, dada a distância entre as cidades e à ausência das testemunhas ao ato, excepcionalmente, considero justificada a ausência também do patrono. Posto isso, reconheço erro material no tocante à determinação de que o ato deprecado seria para oitiva de testemunhas da autora (quando o correto seria do INSS), considero justificada a ausência da autora, assim como, excepcionalmente, considero justificada a ausência do patrono da autora, sem prejuízo da reapreciação pelo juízo deprecante. Aguarde-se o transcurso do prazo concedido e, não havendo determinação outra do juízo deprecante, devolva-se a presente, com as cautelas de praxe. Ciência ao INSS. Intime-se o patrono da autora. Oficie-se ao juízo deprecante, servindo a presente como tal.

## **Expediente Nº 9651**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006381-92.2015.403.6106** - ANDERSON JOSE SELETE(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAURICIO EDUARDO DELFINO DE CARVALHO X DANIELA BERTO DAHER(SP016943 - GABER LOPES E SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se que não foi possível a conciliação, passo a apreciar a questão da competência, conforme já consignado à fl. 111. Consigno que, segundo pesquisa realizada pelo advogado da CAIXA no dia da audiência de tentativa de conciliação, o nome do autor não está incluído no sistema CCF do Banco Central do Brasil, não ensejando qualquer providência de urgência. Trata-se de (mais um) caso de declínio de competência do JEF local em favor desta Vara, nesse caso em razão da (suposta) necessidade de expedição de Edital de citação de co-requerido. Observo, porém, que o requerido em questão, mesmo no processo utilizado como paradigma da Justiça Estadual para justificar a expedição de Edital, poderia ser localizado no celular (vide certidão de fl. 85); ainda que não fosse o suficiente, verifico certidão de servidora da Justiça Federal que labora no JEF local, dotada de fé pública, consignando a intimação pessoal do requerido via correio (certidão de fl. 106), situação perfeitamente enquadrada no disposto no artigo 18, inciso I, da Lei 9.099/95. Posto isso, por discordar, com o devido respeito, da decisão proferida no JEF local e por entender que a competência do presente caso é do JEF - ao menos até que se tenha certeza quanto à necessidade de expedição de Edital - determino sejam os autos remetidos ao STJ (artigo 105, I, letra d - última parte, da CF/88, em razão do JEF não se vincular ao TRF3, para fins jurisdicionais), a fim de que seja dirimido o conflito negativo de competência. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004433-18.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-70.2012.403.6106) CLOVIS DE FREITAS(SP280131 - THIAGO VARRICHIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 45/47. Considerando-se que a Caixa cumpriu a determinação judicial fora do prazo, providencie a secretaria, através do sistema bacenjud, o bloqueio da importância da multa a ter destinação solidária em favor de instituição de caridade, conforme consignado à fl. 43. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008381-70.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI X ALEXANDRE LUIZ DA SILVA(SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA E SP357726 - ADRIANA DOS ANJOS GERALDO E SP344928 - CAMILA ROCHA MENEGHETTI CASSI E SP359518 - MARIA VITORIA NEVIANI)

Fls. 342/343. Informe o arrematante, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0004433-18.2015.403.6106, seus dados bancários, inclusive agência, conta e CPF, para transferência dos valores lá depositados (46/47), referente à restituição do valor pago. Após, ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fl. 335. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9652**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003092-88.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X CLISCIA PEDRETTI X THIAGO COLTURATO PEDRETTI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de inibição provisória na posse, proposta pela TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, tendo como assistente simples a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de CLISCIA PEDRETTI e THIAGO COLTURATO PEDRETTI, tendo como objeto imóvel registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto, sob nº 94.888, localizado no Km 051+40m da BR-153/SP, Município de São José do Rio Preto/SP. Assevera a requerente que, por meio de Decreto Federal publicado no D.O.U. em 15/05/2014, a Presidente da República declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, o referido imóvel, por ser necessário à execução das obras de implantação de dispositivo no Km 051+40m da BR 153-SP - trecho cuja exploração foi deferida à requerente mediante contrato de concessão -, tendo o decreto autorizado a concessionária a promover a presente desapropriação. Oferece e requer seja fixado, a título de indenização, o valor de R\$ 154.814,15, apurado com base em laudo técnico trazido aos autos. Apresentou documentos (fls. 08/119). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou interesse jurídico em ingressar no feito como assistente simples da requerente (fls. 140/142) e, em razão disso, aquele Juízo declinou a competência para a Justiça Federal (fl. 147). Redistribuídos os autos a este Juízo, a requerente efetuou o depósito judicial do montante de R\$ 154.814,15, valor ofertado a título de indenização (fl. 157). Intimado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT manifestou não ter interesse em integrar a lide (fl. 167). Realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi deferido o pedido de inibição na posse em favor da requerente em relação à área objeto do feito (fl. 229). Citados os expropriados (fls. 235/238). Juntados ofícios das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de São José do Rio Preto, informando a inexistência de débitos relacionados ao imóvel (fls. 259/278 e 283/284). Expedido e publicado edital para conhecimento de terceiros (fl. 234 e 280/281). Contestação dos expropriados (fls. 287/289). Juntada de comprovantes de publicações do edital (fls. 307/309). Realizada audiência de tentativa de conciliação, sem composição entre as partes (fl. 324). Manifestação do MPF (fls. 333/335). Realizada audiência de tentativa de conciliação, tendo resultado infrutífera a tentativa de acordo (fls. 336/337). Determinada realização de perícia técnica e nomeado perito judicial à fl. 340, sendo realizada nova audiência de tentativa de conciliação (fl. 356). Depositados honorários periciais pela requerente (fl. 359), que restaram transferidos para conta bancária do perito (fl. 378). Apresentado laudo pelo perito judicial (fls. 379/405). Realizada audiência de tentativa de conciliação, tendo resultado negativa a tentativa de acordo (fl. 420). As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 424, 428 e 429/430). Manifestação do MPF (fl. 450). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Preliminarmente, indefiro os quesitos complementares apresentados pelos expropriados. Longe de trazer esclarecimentos aos autos, apenas demonstram seu inconformismo com o laudo pericial apresentado. A área expropriada localiza-se quase que na chamada faixa de domínio, sequer havendo desapropriação dentro dos limites da cerca do imóvel expropriado. Segundo o perito judicial, a área está toda pouco além da faixa de domínio, embora as poucas benfeitorias tenham sido remanejadas. Ainda, frise-se que, a área remanescente - ao contrário da área expropriada que ficava à margem de rodovia pista

simples e com acesso em nível - fica com frente para rodovia pista dupla e com acesso por alças, com trevo suspenso sobre a rodovia duplicada. Aliás, caso fosse uma venda ou urbanização de área, ficaria o expropriado sem a frente para a rodovia, ao contrário do caso concreto. Por outro lado, embora esteja no município de São José do Rio Preto, não é área urbana, mas passível de ser considerada de expansão urbana. Por outro lado, sabe-se que apenas parte da área total desapropriada seria passível de utilização (seria necessário excluir áreas de uso comum, públicas, vias de acesso etc). Assim, cerca de 60% da área seria aproveitável em sendo urbanizável. Ainda, por outro lado, sabe-se que a área crua (terra nua passível de utilização), para fins de urbanização, não superaria 10% do valor da área final urbanizada (já que seriam necessárias obras de infra-estrutura, venda dos lotes, lucro do urbanizador etc). Tenho, portanto, que o laudo pericial atinge, plenamente, os fins a que foi determinada a prova, não havendo necessidade de outros esclarecimentos ou complementos. O laudo do assistente técnico se baseia em supostas propostas de vendas e avaliações, em áreas supostamente análogas, e não em informações de negócios concretizados. Quanto ao IRPF, conforme entendimento jurisprudencial, os valores pagos a título de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária constituem mera reposição do valor do bem expropriado, que ostenta caráter indenizatório, razão pela qual não deverá incidir imposto de renda, já que não representa acréscimo patrimonial (nesse sentido: STJ. 1ª Seção. Rel. Min. Luiz Fux, Resp 1116460/SP. DJ, 01/02/10). Quanto aos juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que os expropriados deixaram de receber desde a perda da posse, sendo, portanto, devidos desde a antecipada imissão na posse, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Juros moratórios de 12% a.a., devidos desde a imissão até a complementação do depósito integral, quando houver necessidade de complementação do valor inicial. Observo, porém, que a expropriante depositou valores muitos superiores ao considerado justo por este juízo, razão pela qual não são devidos juros compensatórios, nem moratórios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida, fixando o valor da indenização em R\$ 94.777,59 (fl. 398), com atualização desde a imissão na posse, seguindo os parâmetros da presente sentença, inclusive no tocante aos juros moratórios e compensatórios, quando cabíveis. Custas finais e iniciais (incluído o valor da perícia - cujo valor torno definitivo - em reembolso) pelos expropriados, a serem deduzidos do valor fixado na presente sentença, a título de desapropriação. Honorários advocatícios devidos pelos expropriados à expropriante em R\$ 10.000,00. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao levantamento dos valores pelos expropriados (deduzidos os valores em reembolso e honorários de sucumbência), assim como do valor remanescente (acrescido do reembolso e honorários de sucumbência) pela expropriante, bem como às comunicações ao cartório de registro de imóveis para as devidas averbações. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000117-25.2016.403.6106 - RIOFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada que RIOFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME ajuizou contra a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, objetivando a sustação do apontamento de protesto, no valor total de R\$ 157.782,02, com data de vencimento em 15.01.2016, cuja intimação ocorreu em 14.01.2016, relativa à CDA 8021404998024. Os pedidos de liminar e dos benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos, sendo determinado à requerente que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, c.c. artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (fl. 30). Petição da requerente, retificando o valor da causa e solicitando os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32/34), recebida como emenda da inicial. Nova decisão, determinando à requerente que providencie o recolhimento das custas processuais (fl. 40). Intimada, a requerente não se manifestou (fl. 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, a requerente foi intimada para que recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 29/30 e 40). A requerente, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a distribuição deve se cancelada. A requerente, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar a extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

## Expediente N° 9653

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003718-44.2013.403.6106** - MARIA APARECIDA MERLOTI DE SOUZA(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/314. Presente a hipótese do artigo 1007, 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, 3º e 4º, do CPC. Vista à parte autora e ao INSS para resposta, primeiro ao INSS, intimando a autora, inclusive da sentença de fls. 278/281, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), no mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 308. Intimem-se.

**0002664-72.2015.403.6106** - NILZE INACIO CAETANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/229. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004997-94.2015.403.6106** - PAULO SERGIO CARDOSO(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42. Nada a apreciar tendo em vista a sentença proferida à fl. 40-verso. Intime-se.

## Expediente N° 9654

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004916-24.2010.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001910-04.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LADISLAU EDUARDO BISCA(SP291882 - RAFAEL GARCIA CALIMAN E SP238080 - GABRIEL GARCIA CALIMAN)

OFÍCIO N° 319/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LADISLAU EDUARDO BISCA (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: RAFAEL GARCIA CALIMAN , OAB/SP 291.882 e GABRIEL GARCIA CALIMAN, OAB/SP 238.080) Observo que o valor depositado à fl. 268 e aqueles bloqueados através do sistema BACENJUD (fls. 284, 292, 293, 294 e 295) superam a importância devida a título de transação penal - um salário mínimo, que, nesta data, importa em R\$880,00. Considerando que o acusado não cumpriu espontaneamente a transação penal, condeno-o à multa de 10% sobre o valor do atual salário mínimo, e determino a transferência, através do sistema BACENJUD, da importância bloqueada à fl. 294 e do valor de R\$180,00, a ser deduzido do bloqueio de fl. 295, para a agência 3970, da CEF, em conta à disposição deste Juízo, bem como a liberação dos valores remanescentes. Com a juntada das guias de depósito respectivas, expeça-se o necessário à conversão dos referidos valores, bem como do depósito judicial de fl. 268, em favor da Instituição IELAR, em conformidade com a ata de audiência de fl. 266. Ainda, determino a liberação, através do sistema RENAJUD, dos veículos descritos à fl. 274. Por fim, diante do integral cumprimento da transação penal, oficie-se à SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, CNPJ 09.041.213/0001-36, para ciência desta decisão, solicitando as providências necessárias à liberação de eventual valor retido do benefício percebido pelo acusado LADISLAU EDUARDO BISCA, brasileiro, casado, nascido em Potirendaba/SP aos 12/09/1942, filho de Guido Bisca e de Delmira de Oliveira Bisca, titular do registro de identidade nº 3.597.083-2-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 132.131.568-68. Cópia do presente despacho servira como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br), telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTº**

**MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2949**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004892-97.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

I - Fls. 812, 838, 842, 847: Preliminarmente, determino a intimação do r. do MPF, para que se manifeste acerca das testemunhas de acusação não localizadas; II - Fls. 1088/1093: Defiro o quanto requerido pela Defesa do corréu Apostole Lazaro Chryssafidis, a fim de que seus quesitos sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, após a apresentação dos quesitos do r. Ministério Público Federal, para instrução das cartas rogatórias expedidas. Ademais, determino, ainda, que os defensores do corréu Apostole Lazaro Chryssafidis justifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, a imprescindibilidade da prova a ser produzida com a oitiva da testemunha Barbara de Castro Marra Paschoal, objeto da carta rogatória nº 359/2015, consoante o disposto no artigo 222-A do Código de Processo Penal, uma vez que, somente se justifica expedição de carta rogatória quando comprovada sua necessidade e relevância para a instrução, constituindo ônus da parte delimitar a real necessidade da prova que pretende produzir, sendo incabível, por outro lado, expedir carta rogatória para inquirição de testemunha de cunho abonatório ou de mero antecedentes; III - Fls. 1091/1093: Sem prejuízo do quanto acima determinado, homologo os quesitos apresentados pela corré Jordana Karen de Moraes Mercado, podendo, inclusive, a Defesa ratificar, renovar ou apresentar novos quesitos, caso entenda por tal necessidade, tão logo constem nos autos os quesitos do parquet federal; IV - Fls. 1098/1099, 1108/1109, 1117/1119, 1125/1135: Cientifiquem-se as partes; V - Fls. 1110/1111, 1115/1116: Na esteira do quanto já decidido às fls. 1034/1036, solicite-se aos r. Juízos Deprecados da 4ª Vara Federal de Manaus e da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte, respectivamente, para que cumpram as cartas precatórias encaminhadas na forma do quanto expedido, observando-se o modo convencional para as oitivas das testemunhas deprecadas. Para tanto, envie-se cópia da presente decisão, que serve como OFÍCIO nº 094/2016, via correio eletrônico/malote digital, instruindo-se com cópias de fls. 1034/1036, certificando-se nos autos, para atendimento do quanto acima determinado. VI - Nesta oportunidade, inclusive, ressalto que este juízo dispõe de apenas um equipamento para realização de audiências por videoconferência, somada a circunstância de que a pauta é compartilhada com as demais varas desta subseção, o que ocasionaria maiores prejuízos ao deslinde do feito, acaso fossem realizadas as oitivas de testemunhas por videoconferência; VII - Fls. 1120/1123: Homologo a substituição da testemunha Daniele de Paula Renner por Airton Nogueira Pereira Junior, conforme requerido pela Defesa do corréu Apóstole Lazaro Chryssafidis. Comunique-se ao r. Juízo Federal da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - carta precatória nº 0511561-67.2015.402.5101, para as providências cabíveis, encaminhando-se cópia do presente despacho, via malote digital, que serve como OFÍCIO nº 095/2016; VIII - Adite-se a carta precatória nº 0014575-50.2015.403.6181, em trâmite na 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a fim de que seja procedida a inquirição da testemunha de defesa Airton Nogueira Pereira Junior - com endereço na Avenida Ibirapuera, nº 2332 - conjunto 22 - Torre Ibirapuera I - São Paulo, na audiência designada para o dia 02/03/2016 às 14h00min, conforme requerido às fls. 1120/1123. Para tanto, serve cópia deste despacho como OFÍCIO nº 096/2016. Encaminhe-se via correio eletrônico; IX - No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 19/04/2016 às 14h30min; X - Intimem-se o r. do MPF; XI - Publique-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003291-08.2003.403.6103 (2003.61.03.003291-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSINALDO DE LIMA BESERRA(RJ071093 - JORGE LUIS BAPTISTA COUTINHO) X ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK X WAGNER GOMES DE LIMA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E RJ076495 - ADELIO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MARCOS LUZ(RJ060596 - SERGIO PEDRO HAKIM) X JOSE TAIRONE ANDRADE DE ALMEIDA X IVANIR OLIVEIRA DE FRANCA X PAULO DE OLIVEIRA

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade de fls. 1716/1717 (frente e verso), conforme certificado à folha 1719, arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 1558, Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int. Após, considerando que já foram procedidas às comunicações pertinentes aos órgãos de identificação civil, bem como a retificação da autuação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000216-77.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROBERTO CLEMENCIO DE MATTOS(Proc. 1364 - ELZANO ANTONIO BRAUN E SP319316 - LUCIENE PONTES DE CARVALHO)

Fls.402 (frente e verso): Com razão o r. do Ministério Público Federal, o pedido formulado pelo condenado Roberto Clemencio de Mattos para isenção do pagamento das custas processuais, ou, alternativamente, o parcelamento de sobredito pagamento, deve ser tratado na fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira do condenado. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00304.) PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIOS-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO : PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...) 17. Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 18. Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE REPLICACAO:.) Desta feita, pedido formulado pelo condenado Roberto Clemencio de Mattos para isenção do pagamento das custas processuais, ou, alternativamente, o parcelamento de sobredito pagamento, será apreciado pelo Juízo da Execução Penal. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 389/391 ao egrégio Juízo da 1ª Vara Federal local, para juntada e providências cabíveis nos autos da execução da pena nº 0006775-11.2015.403.6103. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int. Cumpridos os itens anteriores, e considerando o exaurimento das diligências determinadas à fl. 368, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

**0000677-15.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERIK DOMINGOS(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X PAULO HENRIQUE FRANCA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X MARCOS VINICIUS DE MORAIS ALVES(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X HANS MILLER DA SILVA SEMIAO(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

1. Fls. 718/730: Encaminhe-se a Guia de Recolhimento nº 12/2015 para a Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos, via email [deecrimsjcampo@tjsp.jus.br](mailto:deecrimsjcampo@tjsp.jus.br), conforme solicitado. 2. Fl. 731: Ante o decurso de prazo para os acusados providenciarem o recolhimento do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 3. Cumpridos os itens anteriores, bem como as demais determinações contidas no despacho de fls. 699/700, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001200-27.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEXANDRE LUIZ RAMIRO MARTINS(SP126257 - RICARDO SELJI TAKAMUNE E SP338883 - GUILHERME MENDES DE ALMEIDA)

1 - Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor constituído para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, abra-se vista à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. e 9.289/96. 2 - Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3 - Int.

**0000158-58.2013.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X TARCISIO VALDEVINO DOS SANTOS(RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X MARIOZAN SILVA ROSARIO X JERONIMO HENRIQUE DA SILVA X ARAUJO SILVA PAIXAO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 676/680 (frente e verso), em que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento à apelação da acusação, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2. Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. 3. Considerando que o réu foi condenado definitivamente a pena de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 4 (quatro) meses de detenção, acrescidos de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal, expeça-se mandado de prisão em desfavor de TARCÍSIO VALDEVINO DOS SANTOS, para início do cumprimento da pena. 4. Com a informação do cumprimento do Mandado de Prisão, expeça-se a guia de execução penal pertinente. 5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 6. Com relação à questão das custas processuais tenho a acentuar que réus defendidos por advogado dativo ou defensor público não podem ser compelidos a pagá-las e, neste aspecto, cabível a intelecção do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, razão pela qual torno prejudicado o quanto determinado na parte final da sentença de fls. 179. 7. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 8. Intime-se. 9. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0000154-95.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS PAGLIARIN(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Vistos em decisão. Fls. 221/224: Trata-se de pedido formulado pela defesa do acusado, que além de apresentar justificativa para seu não comparecimento à audiência (fl. 220), requereu a suspensão da pretensão punitiva, uma vez que aderiu a programa de parcelamento de débitos tributários. Juntou documentos de fls. 225/246. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 248 e verso, onde pugna pela continuidade no processamento do feito. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Inicialmente, saliento que não cabe confundir pagamento com parcelamento. Este tem como consequência lógica a suspensão da pretensão punitiva, a depender do momento em realizado, ao passo que a quitação do tributo, implica a extinção da punibilidade. Destaco, ainda, que a criminalização da conduta tem como escopo desestimular a sonegação fiscal, deslocando-a da esfera administrativa para a penal. A celeuma apresentada pela defesa do acusado, a qual se insurgiu contra a decisão de fl. 213, reside em saber se no presente caso aplica-se a regra trazida pela Lei nº 12.382/11, no que tange ao momento em que foi feita a adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários. A Lei 12.382/2011, em seu artigo 6º, deu nova redação ao artigo 83 da Lei 9.430/1996. Através da alteração havida o legislador voltou a exigir expressamente que a adesão aos programas de parcelamento, para fins de suspensão da pretensão punitiva, deve ocorrer antes do início da ação penal, nos mesmos termos do que era anteriormente previsto pela Lei 9.964/2000. Pela redação original do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, o entendimento era o de que bastava o parcelamento para que fosse determinada a suspensão da pretensão punitiva, pouco importando se já havia ou não ação penal em curso, decorrendo tal interpretação do artigo 9º da Lei 10.684/2003, sendo, inclusive este o entendimento dos julgados colacionados pela defesa do acusado. Contudo, por se tratar de lei mais gravosa, a inovação legislativa trazida com a Lei nº 12.382/2011 somente tem aplicação aos crimes cometidos após 01/03/2011, ou seja, a partir da data do início da vigência de tal lei, consoante previsto em seu artigo 7º. Desta feita, nos crimes cometidos até 28 de fevereiro de 2011, o acusado terá direito à suspensão do andamento do feito, caso concedido o parcelamento, independentemente de ter havido ou não o recebimento da denúncia na ação penal, assim como será declarada extinta a sua punibilidade caso efetue o pagamento integral do tributo, ocorrendo este antes ou depois do recebimento da peça inicial. Em contrapartida, no presente feito, os fatos apurados ocorreram entre janeiro de 2012 e fevereiro de

2013, tendo a denúncia sido oferecida aos 12/01/2015 (fl.114), e recebida em 21/05/2015 (fls.128/130), de forma que não há que se falar em aplicação de preceito anterior, posto que a intenção do legislador, como alhures mencionado, foi desestimular a prática delitiva. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR LCD - LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. PARCELAMENTO DO DÉBITO: SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 12.382/2011. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONSUMADA. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo réu contra decisão que rejeitou a preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com base na pena in abstracto. 2. O Supremo Tribunal Federal acabou por consagrar o entendimento de que o crime do artigo 168-A é omissivo material, não sendo possível a persecução criminal antes do encerramento definitivo do procedimento administrativo. No mesmo sentido acabou por firmar-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. Não sendo possível a persecução penal enquanto não definitivamente encerrada a esfera administrativa, não se inicia a contagem da prescrição da pretensão punitiva. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, para o crime do artigo 168-A do CP, é a constituição definitiva, na esfera administrativa, do crédito tributário correspondente às contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas à Previdência Social. Precedentes. 4. O artigo 15 da Lei 9.964/2000, do artigo 9º da Lei 10.684/2003 e artigos 68 e 68 da Lei 11.941/2009 prevêm para devedor que for admitido no programa de parcelamento fiscal a suspensão da persecução penal em juízo, enquanto estiver honrando as parcelas do financiamento. Ao passo que ao devedor que quitar integralmente a dívida terá extinta a punibilidade por crime fiscal. 5. As disposições mais gravosas da Lei nº 12.382/2011 não se aplicam aos crimes ocorridos antes de sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição, e portanto nesses casos o parcelamento celebrado a qualquer tempo (e não apenas quando o parcelamento tenha sido requerido antes do recebimento da denúncia) é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal. Precedentes. 6. A suspensão da pretensão punitiva, e portanto, do curso da prescrição, subsiste enquanto a empresa mantiver-se incluída no programa de parcelamento. 7. Não se operou a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, desconsiderado o período em que o curso da prescrição esteve suspenso por conta da adesão da empresa ao PAES, da data dos fatos delituosos até o recebimento da denúncia não transcorreu prazo superior a doze anos. Tampouco transcorreu tal prazo deste marco para a presente data. 8. Recurso desprovido. (RSE 00066670520124036000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado e, por conseguinte, determino o prosseguimento do feito. Ante o prazo constante do atestado médico apresentado pelo acusado à fl.225, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2016, às 14 horas. Intimem-se.

## Expediente Nº 7859

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003862-95.2011.403.6103** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

Execução - Autos n.º00038629520114036103 Exequente: Fundação Habitacional do Exército - FHE Executado: Nivaldo Pereira dos Santos Vistos em decisão. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Nivaldo Pereira dos Santos, alegando-se, primeiramente, a incompetência do Juízo e, no mérito, objetivando a declaração de nulidade da ação executiva, aos argumentos de que a dívida em cobrança está prescrita e de ausência de processo administrativo que viabilizasse o exercício da ampla defesa e do contraditório. Aponta-se, ainda, suposto vício na notificação extrajudicial realizada, afirma-se litigância de má-fé por parte da exequente e requer-se a retirada do nome do excipiente dos órgãos de restrição ao crédito. Intimada a excepta, pronunciou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. Brevemente relatado, decidido. Ab initio, afastou a alegação de incompetência absoluta do Juízo. A competência territorial (de foro), sendo relativa, admite alteração por convenção das partes (eleição de foro) e, em caso de desatendimento pela parte demandante, deve ser arguida por meio de exceção (art. 112 do CPC ainda vigente). O fato de a lei, excepcionalmente, autorizar o juiz a declarar, de ofício, a nulidade de cláusula de eleição de foro aposta em contrato de adesão (parágrafo único do citado artigo 112), não transmuda a natureza da competência relativa para absoluta, a viabilizar a sua arguição, pela parte, a qualquer tempo e por meio de petição nos próprios autos do processo. No caso presente, embora haja cláusula de eleição de foro (do Distrito Federal) inserida no contrato (de adesão) em execução, não houve, oportunamente, oposição de exceção declinatória de foro. Também não é caso de declinação de ofício da competência, haja vista não estar presente situação de desequilíbrio entre as partes ou caracterizado cerceamento de defesa por estar tramitando o feito perante este Juízo Federal, que é justamente o do local da residência do excipiente (fls.57). Dessarte, à vista do disposto no artigo 114 do CPC vigente, houve a prorrogação da competência a este Juízo Federal. Superado tal ponto, prosseguiu na análise dos pontos invocados pelo excipiente. A defesa em apreço - exceção (ou objeção) de pré-executividade - consiste em instrumento processual que não possui previsão e regulamentação em lei, mas que vem sendo amplamente admitido pela jurisprudência nos casos em que a defesa é composta apenas por matéria de ordem pública ligada à admissibilidade da execução (tais como a ausência de condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo), cognoscível de ofício pelo Juiz, ou quando se tratar de outras matérias que prescindam de dilação probatória. A jurisprudência sustenta que em razão da natureza excepcional que apresenta e das características próprias que lhe são inerentes, a objeção em questão fica restringida às matérias acima indicadas. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO DAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 213/498

ALEGAÇÕES DEDUZIDAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS.

CONDENAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A exceção de pré-executividade tem por objetivo viabilizar o conhecimento, pelo juiz, de determinadas matérias, sem a garantia do juízo, quase todas ligadas à indenidade do título executivo ou do processo e capazes de conduzir à nulidade daquele, tendo, assim, natureza de defesa excepcional, com características específicas. Assim sendo, pacífica a jurisprudência com relação às raras hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, restringido-a a apenas e tão-somente quando versarem sobre questão de ordem pública ou de evidente nulidade do título, passível de conhecimento de ofício pelo juiz, e, desde que não seja necessária dilação probatória ou qualquer discussão mais ampla, que possa ferir o caráter de excepcionalidade da estreita via eleita. 2. No caso dos autos, a agravante menciona a propositura de execução fiscal em duplicidade, sem ao menos declinar o número dos autos e não apresenta nenhuma prova capaz de demonstrar minimamente as suas alegações. 3. Ademais, a mera alegação de inexigibilidade do título judicial, em razão de a dívida estar sendo extinta mediante compensação, também não merece prosperar, conquanto ausentes quaisquer documentos nesse sentido a ensejar a necessária prova pré-constituída, que exige a exceção de pré-executividade. 4. Quanto à condenação em litigância de má-fé, resta evidente que a exceção de pré-executividade, como oferecida, possui caráter de incidente protelatório e manifestamente infundado, devendo ser confirmada a exação. 5. Agravo a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 113999 Processo: 200003000403694 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/03/2009 Documento: TRF300219675À vista disso, viável a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, a qual passo a analisar. Em que pese a Fundação Habitacional do Exército - FHE (gestora da Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX e integrante do Sistema Financeiro da Habitação) seja equiparada às autarquias federais, o artigo 31 da Lei nº 6.855/80, que lhe estendeu alguns privilégios inerentes à Fazenda Pública, como imunidade tributária, prazos prescricionais etc., o fez em relação ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais. Da leitura atenta do artigo 12 da referida lei, extrai-se que nem todos os recursos que integram o patrimônio da Fundação são atrelados às finalidades relacionadas com o financiamento habitacional, a exemplo do que dispõe o inciso VI (renda de empréstimos simples...). Despontam, assim, os chamados empréstimos simples, que são contratos de empréstimo comum, cujo propósito é suprir interesses meramente privados, a exemplo de outros viabilizados por instituições bancárias. Encontram-se eles desprovidos da natureza social que permeia os programas habitacionais vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Por tal motivo, tenho que, relativamente a tais contratos, incabível é a aplicação do prazo prescricional previsto para a cobrança do crédito tributário pela Fazenda Pública (não se trata de crédito com natureza de dívida ativa). Aplicável, a meu ver, o prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002. De fato, a presente ação alberga pretensão de execução de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato de empréstimo de dinheiro), vencida e não paga. Assim, como a propositura da presente execução deu-se em 06/06/2011 e relação processual foi triangularizada na data de 04/12/2015, tem-se que não ocorreu a alegada prescrição. As demais arguições do excipiente também não comportam guarida. A afirmação de necessidade de observância do primado do devido processo legal como sendo a imperiosidade da prévia existência de processo administrativo (para ampla discussão sobre o débito) revela-se completamente equivocada e protelatória, uma vez que a execução em andamento encontra-se lastreada em título extrajudicial (na forma do artigo 585, inciso II do CPC), no qual consubstanciada a existência de um crédito, o que dispensa qualquer espécie de procedimento anterior, administrativo ou judicial. A oportunidade para ampla defesa e contraditório, de todo modo, estava à disposição do executado, ora excipiente, através dos embargos à execução (com natureza de ação de cognição), por ele, no entanto, não manejados, no tempo e forma previstos pela lei, não lhes fazendo as vezes, obviamente, a exceção de pré-executividade ora apresentada, pelos motivos inicialmente explanados. Impertinente, também, a arguição de vício de procedimento (ou cerceamento de defesa), pela suposta ausência de notificação extrajudicial. Deveras, quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil, verificada no caso presente conforme se depreende do item 12 do contrato em execução (fls. 18). Não se tratando, portanto, de mora ex persona, a notificação operada teve como finalidade apenas a concessão de oportunidade ao executado para purgação da mora já deflagrada. Além disso, observa-se que os avisos de recebimento acostados às fls. 29/30 foram entregues no endereço correto do executado (o mesmo endereço indicado na ocasião da contratação do empréstimo), não se podendo falar em ausência de regular notificação, na medida em que a legislação não exige que a carta/correspondência seja entregue em mão própria. Por sua vez, não há ilegalidade alguma na inscrição de nome de devedor em cadastro de inadimplentes, sendo certo, ainda, que, sem sede de exceção de pré-executividade, não se faz cabível a formulação de pretensão em face do excepto. Em sendo o caso e havendo fundamentos para tanto, eventual pedido deverá ser veiculado através de ação própria. Por fim, a alegação de litigância de má-fé, na forma como delineada, revela mero descontentamento do excipiente contra a cobrança em questão, o que se afigura inadequado em exceção de pré-executividade, mormente ante a impossibilidade de dilação probatória. De qualquer modo, deve ser esclarecido que o não pagamento de algumas parcelas do financiamento contratado acarretou o vencimento antecipado do remanescente total da dívida, com todos os acréscimos legais, dando ensejo à execução contra a qual ora se insurge. Por tais fundamentos, REJEITO a presente objeção de pré-executividade e determino que a execução do contrato de empréstimo simples nº 008.398.557-3 prossiga em seus ulteriores termos. Incabível, in casu, a condenação do excipiente em honorários advocatícios, já que a presente defesa constitui mero incidente processual, que não tem o condão de por fim à relação processual instaurada (TRF 3ª REGIÃO Classe: AG 296440 Processo: 200703000322408 - SP - SEXTA TURMA - 15/08/2007 - TRF300129735). Oportunamente, decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para as providências que se fizerem cabíveis. Intimem-se.

**0001848-65.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELSO OLIVEIRA RUSTON X ALEXANDRE OLIVEIRA RUSTON X MARIANA RUSTON DE CARVALHO

Vistos em decisão. Fls. 73/76: trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 68/70-vº, que indeferiu, de forma fundamentada, o pedido de penhora/arresto on line pelo sistema BACENJUD, que se buscava a exequente fosse feito(a) antes da citação dos executados. Argumenta a exequente que, com a entrada em vigor do Novo CPC, o BACEN/JUD prévio, ou seja, antes da citação,

deixa de ostentar natureza cautelar, tornando-se ato ordinatório do processo de execução, o que fundamenta na redação do artigo 854. Afirma que a norma é clara: o exequente pede e o juiz defere (...) e que não há espaço para deliberação sobre a viabilidade do BACENJUD. Repete o argumento de que a prévia ciência dos executados tornará inócua a medida, já que certamente movimentarão os seus numerários em favor de terceiros, e afirma que o BACEN/JUD passa a ser uma ferramenta (...) a fim de encurtar o processo de execução, antes mesmo da citação do executado. Aponta a exequente, ainda, que a recuperação judicial não é indicativo de efetiva restauração econômica da empresa devedora principal e encerra, insurgindo-se contra suposta classificação do crédito ora em execução, no processo de recuperação judicial, como quirografário e não com garantia real, o que entende foi feito com o intuito de prejudicá-la. Brevemente relatado, decidido. Malgrado a veemente insistência do nobre causídico da Caixa Econômica Federal, a decisão de fls. 68/70-<sup>v</sup> deve ser mantida. Muito embora já seja notório aos operadores do direito em geral que uma das marcas diferenciadoras do Novo CPC é a busca pela rápida solução de mérito da lide e pela efetiva satisfação dos direitos reconhecidos ou daqueles lastreados em título com força executiva, não menos desconhecido é que outra característica importante ressaltada na nova lei do processo civil é o respeito às garantias do processo legal, da ampla defesa, do contraditório e do tratamento igualitário entre as partes. É preceito fundamental no novo processo civil que a sua condução, disciplina e interpretação seja feita conforme os valores e as normas fundamentais da Constituição Federal, devendo ser assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. Aplicação dos artigos 1º e 7º do Novo CPC e do artigo 5º, LV da CF/88. Especificamente em relação ao disposto no artigo 854 do Novo CPC, que estabelece que a penhora de dinheiro se dará mediante requerimento do exequente e sem dar ciência prévia do ato ao executado (...), a mera interpretação gramatical realizada pela exequente está equivocada. Com efeito, interpretando sistematicamente os dispositivos que regulam a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, vê-se que não há nada que autorize a interpretação de que a determinação de utilização do sistema BACENJUD seja feita ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. Ao contrário, o 2º do mesmo artigo de lei prevê que TORNADOS INDISPONÍVEIS OS ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. Ora, como seria possível falar-se em executado antes da formação da relação jurídica processual, a qual somente se dá com a citação? Por que a lei discorreria que o executado será intimado, após a efetivação do BACEN/JUD, na pessoa do seu advogado ou pessoalmente se não tiver advogado, sem que antes tenha havido prévia citação? Completamente impertinente o manejo de palavras empreendido pela exequente para viabilizar a consecução de seus interesses no processo, não cabendo, à vista do teor das normas em conjunto, a conclusão precipitada de que a expressão sem dar ciência prévia do ato ao executado signifique antes da citação. Ao revés, quer a expressão dizer que o juiz, ao atender pedido de realização de BACEN/JUD contra executado (já citado), a este não dará prévia ciência, o que fará apenas a posteriori. Não cabe ao intérprete criar restrição onde a lei não o fez. A constrição de bens antes da citação do executado, sem que esteja se ocultando ou sem que haja demonstração da prática de atos fraudulentos, baseada somente em suspeita de futura dilapidação de patrimônio em razão da existência de processo de recuperação judicial, implica violação do devido processo legal. A propósito, a arguição de alteração indevida dos créditos, pelos executados, no procedimento de recuperação judicial, é matéria completamente estranha a este feito, devendo, se o caso, ser levada ao conhecimento do juízo competente, à vista do administrador judicial e de todos os demais credores habilitados. Por conseguinte, mantenho a decisão de fls. 68/70-<sup>v</sup> por seus próprios fundamentos, aos quais acrescento os acima delineados, ficando, assim, indeferido o pedido de fls. 73/76. Por fim, considerando que a exequente está a requerer, diretamente, a citação dos executados (fls. 74-<sup>v</sup>), dou por prejudicada a tentativa de conciliação. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Fls. 77/78: atenda-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402958-74.1992.403.6103 (92.0402958-7) - ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X ALCIDES CESAR X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X ANTERO CARLOS PRETO X COSMO BOROVINA NETTO X DECIO ESTURBA X FERNANDO MERCADANTE MARINO X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X AURICELIA MOREIRA DE SOUZA X JOAO JOSE DA COSTA X JOSE PAES DE BRITO X JOSE RAMOS DA SILVA X MANUEL FARTO SEDANE X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM X NELSON DE PAULA X VERA LUCIA DE MORAIS PAULA X NICOLA DEL DUCA X NOE CLAUDINO BARBOSA X JANDIRA LOPES BARBOSA X ODAIR GABRIEL DA SILVA X NAIRA CRISTINA DA SILVA X NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE X NILMA GORETTI DA SILVA X NUZAIR GABRIEL DA SILVA X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X RENATO DI LISI X VANDETI RODRIGUES DA COSTA PINTO X WILLIAN FABIANO DE MORAES DAVIES X BIANCA DEL DUCA X SILVIO RODOLFO DEL DUCA (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CESAR X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO CARLOS PRETO X GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO X DECIO ESTURBA X ALCIDES CESAR X COSMO BOROVIÑA NETTO X ALCIDES CESAR X FERNANDO MERCADANTE MARINO X ALCIDES CESAR X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X ALCIDES CESAR X JOAO JOSE DA COSTA X DECIO ESTURBA X JOSE PAES DE BRITO X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X JOSE RAMOS DA SILVA X ANTERO CARLOS PRETO X MANUEL FARTO SEDANE X ALCIDES CESAR X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X VERA LUCIA DE MORAIS PAULA X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X NICOLA DEL DUCA X FERNANDO MERCADANTE MARINO X JANDIRA LOPES BARBOSA X DECIO ESTURBA X NAIRA CRISTINA DA SILVA X ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE X COSMO BOROVIÑA NETTO X NILMA GORETTI DA SILVA X ALCIDES CESAR X NUZAIR GABRIEL DA SILVA X ANTERO CARLOS PRETO X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X COSMO BOROVIÑA NETTO X RENATO DI LISI X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X VANDETI RODRIGUES DA COSTA PINTO X COSMO BOROVIÑA NETTO X WILLIAN FABIANO DE MORAES DAVIES X MANUEL FARTO SEDANE

Este Juízo da Execução realizou a expedição do alvará de levantamento para Bianca Del Duca por três vezes (confira fls. 1050, 1218 e fls. 1281). Em todas as ocasiões, a parte beneficiária deixou expirar o prazo de validade sem apresentar motivos jurídicos a contento para justificar nova expedição, haja vista a petição de fls. 1283 protocolada dentro do prazo de validade do alvará nº 130/2a/2015 a qual apenas se limita a postular a nova expedição. Disso infere-se o desinteresse da parte beneficiária ante o valor irrisório do alvará expedido em três oportunidades. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença de extinção de fls. 1120/1122, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

**0001467-19.2000.403.6103 (2000.61.03.001467-1)** - JOSE SILVA INACIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SILVA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária da apelação e da sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003877-11.2004.403.6103 (2004.61.03.003877-2)** - JOAO DOS SANTOS MARTINS(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Int.

**0002283-20.2008.403.6103 (2008.61.03.002283-6)** - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008291-76.2009.403.6103 (2009.61.03.008291-6)** - MARINA MARIA DE CASTRO SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINA MARIA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do advogado do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 199. 2. Após, cadastrem-se novas requisições de pagamento e subam os autos à transmissão eletrônica. 3. Int.

**0001288-36.2010.403.6103 (2010.61.03.001288-6)** - JAIR RIBEIRO DA LUZ(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR RIBEIRO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na intimação para os termos do artigo 535, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0003045-65.2010.403.6103** - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0003045-65.2010.403.6103;Exequente: JOSÉ ANTONIO BARBOSA FILHO;Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;Trata-se de execução de título judicial que condenou o réu à concessão de aposentadoria por invalidez, além do pagamento das parcelas vencidas em favor do autor, ora exequente. Às fls. 227/258, o INSS apresentou exceção de pré-executividade com documentos, ao fundamento, em síntese, de excesso de execução. Instado a se manifestar, o exequente requer a rejeição da exceção, com o prosseguimento da execução, declarando-se como corretos os cálculos apresentados e condenando-se o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Os autos vieram à conclusão. Decido. A questão não comporta maiores digressões. Verifica-se assente na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade, independentemente da interposição de embargos à execução, quando as questões apresentadas nesta via de defesa possam ser conhecidas de ofício pelo julgador e não dependam de dilação probatória. Enunciado da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Por óbvio que a questão atinente à correção dos valores executados demanda dilação probatória com o encaminhamento para o setor técnico judicial. O decurso do prazo in albis para oposição dos embargos à execução (como ocorreu no caso dos autos) não pode ser superada com a admissão de exceção de pré-executividade para o exame de matéria que, por sua natureza, exige, para sua solução, a devida instrução e dilação probatória. Deste modo, impõe-se reconhecer a inadequação da via eleita pelo INSS, através do manejo da presente exceção de pré-executividade, ante a matéria suscitada. Não obstante, excesso de execução é matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser conhecida de ofício pelo Juiz, sendo-lhe defeso determinar a expedição de requisição de pagamento de valor que possa ser superior ao efetivamente devido, em detrimento do Erário. Não se pode esquecer que o processo é mero instrumento destinado à consecução de um fim maior, não se concebendo que a forma prevaleça em detrimento do próprio direito. Permitir a satisfação de direito reconhecido em termos supostamente superiores ao definido pela coisa julgada não é direito, mas exercício de pretensão de enriquecimento sem causa, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Por tais razões, não conheço da exceção de pré-executividade oposta pela INSS por inadequação da via eleita. Outrossim, não reconhecido o caráter contencioso da medida e sendo necessário o prosseguimento da execução para verificar a correção do quantum cobrado, incabível a condenação em honorários advocatícios nesta fase processual. Destarte, dê-se prosseguimento ao feito com remessa dos presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o julgado, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Intimem-se.

**0003512-10.2011.403.6103** - MESSIAS ROBERTO LEONOR X NAIDE LEONOR(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MESSIAS ROBERTO LEONOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do advogado do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 174.2. Após, cadastrem-se novas requisições de pagamento e subam os autos à transmissão eletrônica.3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401594-67.1992.403.6103 (92.0401594-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401108-82.1992.403.6103 (92.0401108-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X USIMON - ENGENHARIA USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA X USIMON - SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, através da qual a UNIÃO FEDERAL executa verba sucumbencial arbitrada em seu favor. Com o resultado negativo do mandado de penhora e avaliação expedido nos autos, a União requereu o redirecionamento da execução contra os responsáveis civis da empresa, consoante documentos acostados às fls. 417/420. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, inciso I da CF/88 para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetuando as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. É certo que, no momento em que é declarada a falência, suspendem-se todas as ações e execuções dos credores sobre direitos e interesses relativos à massa falida. O juízo da falência passa então a ser o juízo universal, ou seja, o único competente para conhecer e decidir questões de caráter econômico que envolvam o devedor falido (artigo 76 da Lei nº 11.101/05). Assim, a incompetência do foro, em sede de falência, é absoluta, podendo ser declarada de ofício pelo juiz. Diante de tal contexto, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, ou seja, o da Falência, tem vis atrativa para o processamento e julgamento dos feitos interpostos contra a massa falida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LIQUIDANTE NOMEADO POR MAGISTRADO ESTADUAL EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. VIS ATRACTIVA DO JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO PREVALÊNCIA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FALIMENTAR. Mandado de segurança impetrado contra liquidante judicial para o reconhecimento do direito à securitização de dívida contraída com a Cooperativa Agrícola de Cotia. A liquidação extrajudicial foi convertida em liquidação judicial, sendo que o liquidante judicial foi nomeado por ato do MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, em 17 de novembro de 2000. Circunstâncias em que não existe ato de autoridade federal a ser impugnado no presente mandamus, de modo a não prevalecer o inciso VIII do art. 109 da Carta Constitucional. Incompetência da Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. A competência do juízo falimentar é absoluta, sendo que a decretação da falência faz irromper a vis atrativa do caput art. 76 da Lei 11.101/2005. A decretação judicial da falência acarreta mudança no estado

jurídico do falido, inclusive no que diz respeito à competência para o julgamento das ações movidas contra ele, circunstância em que não prevalece a perpetuo jurisdictionis, nos expressos termos do art. 87 do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Cumpre, nos termos do 2º do art. 113 do CPC, tornar sem efeito a liminar concedida neste feito, anular a douta sentença e determinar a remessa dos autos ao douto Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. Prejudicada a apelação. TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 266630 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 210 - Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo, a fim de que sejam distribuídos por dependência ao processo nº 0279695-64.2005.8.26.0577. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo estadual. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Int.

**0004541-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004541-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400933-49.1996.403.6103 (96.0400933-8)) GIOVANI NONATO DA SILVA FARIA X LUCIMARA MESQUITA TELES FARIA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl(s). 747, 748 e 749. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Inclua-se este processo na pauta de audiências de tentativa de conciliação, agendando a data junto ao Juiz Corregedor da Central de Conciliação. Remetam-se os autos à CECON. Int.

**0002167-92.2000.403.6103 (2000.61.03.002167-5)** - ELIZABETH DANTAS CO(SP100589 - LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO E SP175834 - CAROLINA EUGENIO RUBIM DE TOLEDO E SP175274 - DAVIS BARBOSA DA PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ELIZABETH DANTAS CO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. II - Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte exequente e, após, para o executado. III - Int.

**0002949-02.2000.403.6103 (2000.61.03.002949-2)** - CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL X EDINA MARIA MENEZES X HILDA DE BRITO DIMAS X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRITO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SUELY JEZINI X NEUSA MARIA SALA ANTUNES X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. II - Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte exequente e, após, para o executado. III - Int.

**0008017-20.2006.403.6103 (2006.61.03.008017-7)** - JAILSON DA SILVA COSTA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JAILSON DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que houve equívoco no processamento do feito, pois, após a CEF ter apresentado o comprovante de depósito em cumprimento da determinação judicial conforme a sentença prolatada (petição protocolizada aos 30/07/2015 - fls. 103/105), foi juntada aos autos (na data de 25/10/2015) a petição de exceção de pré-executividade protocolizada pela ré aos 26/09/2014 (fls. 108/120), a respeito da qual se manifestou o exequente (fls. 124/127). Pois bem. Em análise da referida petição de exceção de pré-executividade verifica-se que a alegação de carência de ação por não ser a CEF responsável pelo pagamento do valor devido (o qual estava sendo negociado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego) restou prejudicada ante o depósito judicial efetivado nos autos. Não obstante, a fim de evitar arguição de nulidade, haja vista que em oportunidade anterior a CEF igualmente se insurgiu acerca do montante executado (petição protocolizada aos 24/07/2015 - fls. 101/102), verifico ser necessária delimitação do quantum devido. Destarte, determino a remessa dos presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s) nos autos, informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o julgado, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Intimem-se.

**0004006-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004006-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IMPERMAIS PROD E SERV LTDA ME X ANGELO BOTTA X ANESIA PEDROSA BOTTA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

1. Fl(s). 135. Defiro o requerimento formulado pela CEF, autorizando o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 4. Int.

**0003228-36.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 218/498

GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DJALMA FARIA KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DJALMA FARIA KUBO

1. Fl(s). 64. Defiro o requerimento formulado pela CEF, autorizando o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.4. Int.

**0001060-27.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ERIKA VELLOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA VELLOSO DA SILVA

1. Fl(s). 43. Defiro o requerimento formulado pela CEF, autorizando o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.4. Int.

**0008456-21.2012.403.6103** - WAGNER COSTA ALMEIDA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER COSTA ALMEIDA

Converto o julgamento em diligência. Uma vez que o valor recolhido às fls.72 encontra-se sob o código 18710-0 (de recolhimento de custas de distribuição), abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na execução da multa por litigância de má-fé arbitrada, a ser revertida em seu favor. Após, tornem cls.

#### **Expediente N° 7865**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005038-46.2010.403.6103** - LUCELIA APARECIDA FELIX(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ante a certidão de fl. 149-verso, decreto a REVELIA da corrê Marlene Anacleto Rezende, nos termos do artigo 319 do CPC.II - Designo audiência para o dia 20 de abril de 2016, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independente de intimação, exceto seja imprescindível a intimação pessoal das mesmas, o que deverá ser comunicado a este Juízo em 10(dez) dias.Aludida audiência servirá também como tentativa de conciliação. Havendo interesse das partes em conciliar, às mesmas será questionado acerca de tal interesse antes da inquirição das testemunhas.Intime-se pessoalmente o INSS.Int.

**0004533-16.2014.403.6103** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Defiro a prova testemunhal requerida.Providencie as parte autora a apresentação de rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independentes de intimação, exceto se for imprescindível a intimação, o que deve vir consignado juntamente com endereço completo das mesmas, em 10(dez) dias.Intime-se a União Federal da audiência e também para que apresente rol de testemunhas, caso haja interesse, no mesmo prazo acima assinalado.PA 1,10 Fica desde já designada o dia 19 de abril de 2016, às 15:30h para aludida audiência.Int.

#### **Expediente N° 7867**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001875-10.2000.403.6103 (2000.61.03.001875-5)** - INTEL CONSULTORIA ASSESSORIA E INSTALACOES TECNICAS LTDA(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X INTEL - COMERCIAL E INSTALACOES TECNICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IACIT SOLUCOES TECNOLOGICAS S.A.

Cientifique-se a parte autora da contestação.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não dependendo a prova de fato de conhecimento especial técnico, desnecessária a produção de demais provas além dos documentos constantes dos autos, após o prazo para a manifestação acima, tornem-me conclusos os autos.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000067-08.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE(SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido incidental para bloqueio das contas de depósito ou de poupança da demandada, via BACEN-JUD, bem como de veículos que estejam em seu nome - medidas que, ao menos em princípio, parecem suficientes para assegurar o resultado útil do processo. Aduz, em síntese, que ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE, entre os anos de 2010 e 2011, quando trabalhou como técnica bancária junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em agência na cidade de São José do Campos/SP, valendo-se de tal qualidade, com abuso de confiança, dolosamente, ativou cartões do benefício Bolsa-Família e PIS, tendo subtraído valores destinados aos verdadeiros beneficiários dos programas assistenciais no montante de R\$2.412,00, causando prejuízo material e moral à CEF e à União Federal. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO. Trata-se de medida cautelar incidental requerida no bojo da presente ação civil pública, com vistas a que sejam tomadas, pelo órgão jurisdicional, providências que visem a conservar e assegurar o resultado útil do processo, afastando a ameaça de perigo ou de prejuízo irreparável ao interesse tutelado. A função cautelar visa, portanto, assegurar proteção provisória aos elementos do processo contra risco de dano imediato que afete ao interesse litigioso da parte ou que comprometa eventual eficácia de tutela definitiva a ser alcançada no presente feito. Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar, ainda que incidental, são a existência de um dano potencial - *periculum in mora* - e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança cautelar - *fumus boni iuris*. No âmbito do microsistema das tutelas coletivas, em especial, na Lei nº 8.249, de 02 de junho de 1992, que disciplina a ação de improbidade administrativa, há expressa previsão de medida de natureza cautelar (art. 7º) consistente na decretação de indisponibilidade de bens dos indiciados, cujo deferimento da medida exige a presença de fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao erário. O art. 804 do CPC, em razão da urgência da medida cautelar - ainda que de natureza incidental, como no caso presente -, confere ao juiz o poder de conceder a medida pleiteada, sem colher manifestação prévia do demandado, caso a oitiva da parte contrária possa tornar inócua ou ineficaz a medida liminar. Ressalto que a concessão de liminar inaudita altera pars, em sede de medida cautelar, antes do recebimento da Ação Civil Pública (exigido pelo 9º do artigo 17 da Lei 8429/92), para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e o sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), é lícita, uma vez que são medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, a reparação do dano ao erário ou a restituição de bens e valores havidos ilícitamente por atos de improbidade, o que corrobora o *fumus boni iuris*. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. Feita essa breve digressão, importa saber, calcando-me no exame dos documentos que integram o ICP acostado à inicial (ainda em sede de cognição meramente superficial), se estão ou não presentes os requisitos autorizadores da medida liminar requerida, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o período da demora. Tenho que sim. Consta dos autos que, ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE, entre os anos de 2010 e 2011, quando trabalhou como técnica bancária junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em agência na cidade de São José do Campos/SP, valendo-se de tal qualidade, com abuso de confiança, dolosamente, teria ativado cartões do benefício Bolsa-Família e PIS, tendo subtraído valores destinados aos verdadeiros beneficiários dos programas assistenciais no montante de R\$2.412,00, causando prejuízo material e moral à CEF e à União Federal. O Ministério Público Federal trouxe com a inicial mídia contendo cópias do Inquérito Policial nº 0008285-64.2012.403.6103 - já com denúncia oferecida - v. fls. 10/12 - em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em referido inquérito policial encontram-se cópias do Processo Disciplinar instaurado pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de apurar a responsabilidade referente a saques indevidos, com cartões magnéticos envolvendo o programa assistencial Bolsa-Família e PIS (fls. 04/162 do IPL - mídia anexa), que teve início nos processos de contestação de saque dos seguintes beneficiários: Margareth de Fátima Alves; Samira Aref Alameddine Pereira Luar; Michele Guedes de Lima; Rosana Nazare Mira Vieira; e, Sandra Regia Nobre de Oliveira. O procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal apurou que as beneficiárias dos programas sociais acima indicadas não efetuaram cadastramento de senha em seus cartões, sendo que, em contrapartida, foram localizados nos sistemas do banco dados que indicavam ter havido cadastramento e recadastramento de senhas, realizado pessoalmente pela ora ré, e, ainda, outras vezes, efetuadas no login de outra funcionária da CEF (FLAVIA MARIA CAMPELO GUSMÃO), mas no terminal da ora ré. Nos processos de contestação de saques iniciados pelas beneficiárias acima indicadas, não foram localizados quaisquer termos de cadastramentos de senhas em nome destas. A averiguação levada a cabo pela Caixa Econômica Federal apurou, ainda, que os cadastramentos de cartões efetuados no login de FLAVIA MARIA CAMPELO GUSMÃO, além de serem efetuados no terminal usado pela ora ré, ocorreram em momentos em que a pessoa de Flávia não se encontrava na agência - em seu horário de almoço, ou fora de seu horário de trabalho -, o que reforça a tese de que a acusada valeu-se do login e senha de outros funcionários para acesso aos sistemas do banco. As imagens gravadas nos terminais de autoatendimento da CEF, em agência de Jacareí/SP e agência do Monte Castelo, em São José dos Campos/SP (mídia anexa), no momento em que foram efetuados os saques, revelaram que a pessoa que fez o levantamento dos valores possuía características físicas compatíveis com a ora ré, além de vestir-se de forma semelhante ao modo que normalmente ANA CAROLINA se vestia (roupas e botas pretas ao estilo gótico). Em seu depoimento prestado no processo administrativo disciplinar perante a CEF (fl. 134), FLAVIA MARIA CAMPELO GUSMÃO afirmou que: (...) Como parte dos procedimentos de contestação de saque, foi solicitado à Ag. Jacareí a cópia das imagens da data em que ocorreu o saque (18/09/2010). As imagens foram disponibilizadas em 09/11/2010 e foram assistidas inicialmente pela empregada Rita. Declara que na sequência, assistiu

às imagens e constatou que as características físicas da pessoa que efetuava o saque não coincidiam com as características da contestante. Ressalta que tratava-se de pessoa do sexo feminino, com roupas e botas pretas, ao estilo gótico, com características físicas e vestimentas semelhantes às utilizadas habitualmente pela ex-empregada Ana Carolina Neubaner Duque. Declara que analisando as imagens com mais atenção, a empregada Rita notou que a pessoa demorou-se mais que o normal para efetuar uma transação de saque de Bolsa Família e que a partir dessa contestação, foi solicitado o log de transações da Ag. Jacareí. De posse desse relatório, verificou-se que naquele intervalo de horário foram realizadas 03 transações de saque de Bolsa Família, com cartões distintos. Apurou-se também que as senhas desses 03 cartões haviam sido cadastradas com a matrícula dela (Flávia). Declara que a partir desses fatos, percebeu que alguém havia se apossado de sua senha do SIAPV e imediatamente adotou como rotina a troca diária de sua senha e por vezes, até mais de uma vez ao dia. Ressalta que nunca forneceu suas senhas a qualquer colega de trabalho ou a terceiros. Após esses fatos recordou-se que a ex-empregada Ana Carolina lhe solicitava com frequência consultas ao SIAPV para verificação de liberação de FGTS, pois a mesma teve a sua autorização de acesso ao sistema cancelada pelo gestor. Recordar-se também que a empregada Ana Carolina solicitou-lhe também a efetivação de transferência de valores de sua conta (Ana Carolina) para a conta da irmã dela. Ressalta que nessas ocasiões, a ex-empregada Ana Carolina, que trabalhava ao seu lado esquerdo, debruçava-se sobre a divisória do guichê ou postava-se atrás da depoente, em posição que lhe permitia a visualização da senha digitada. Destaca que a posição do teclado permite a visualização intencional da senha digitada.(...)Em seu depoimento no processo administrativo disciplinar, THIAGO CASAL BARROS SOARES (fl.136), também funcionário da CEF, asseverou que:(...) a gravação do CFTV demonstrou uma única pessoa efetuando as transações no intervalo identificado no log e que a pessoa foi reconhecida como sendo a ex-empregada Ana Carolina Neubaner Duque. Declarou que a citada ex-empregada trabalhava naquele período no setor de atendimento geral, onde, dentre suas atividades, manipulava os cartões de benefícios sociais. Declarou ainda que a mesma foi transferida para o setor no início do ano de 201 (ilegível), após afastamento da função de caixa, devido a outro processo de apuração de responsabilidades.(...)Os demais depoimentos colhidos em sede de procedimento administrativo disciplinar, além daqueles colhidos pela autoridade policial, também revelam que ANA CAROLINA foi identificada como sendo a pessoa que efetuou os saques dos benefícios sociais contestados, além de indicar que ela já tinha apresentado outros problemas enquanto atuou como empregada da Caixa Econômica Federal, incluindo depósitos a menor ou entrega de valores a menor em operações de saques.Segundo consta dos autos do inquérito policial chegou a ser deferida medida de busca e apreensão na residência de ANA CAROLINA, consoante fls.197/198 daqueles autos. Em tal oportunidade foram apreendidos além de notificações para comparecimento no processo administrativo disciplinar, um DVD com a inscrição Sem Limites, e anotações em um caderno, com nomes e números de CPF (fl.206 do IPL), que, posteriormente, apurou-se que eram nomes de outros funcionários da CEF, os quais, em algum momento, chegaram a trabalhar com ANA CAROLINA. Pois bem. O contexto fático ora exposto deve ser cotejado à luz dos princípios constitucionais e das normas infraconstitucionais formadores da proteção do bem jurídico - erário (patrimônio público) - objeto da presente ação cautelar.Os elementos de informações colhidos nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos, durante a investigação administrativa realizada a cargo do Ministério Público Federal, conquanto não tenham natureza de prova, eis que não submetidos ao contraditório judicial, podem constituir elementos que indiquem a existência de situação fática ofensiva a bens e interesses transindividuais indisponíveis. O art. 2º da Lei nº 8.429/92 afasta-se da noção comum e restrita de agente público, como aquele que mantém vínculo jurídico formal com a Administração Pública, e passa a defini-lo, para os efeitos desta lei, como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; empresa incorporada ao patrimônio público; ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual).Por sua vez o artigo 9º de referida lei assim dispõe:Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:(...)XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei;Na qualidade de empregada da Caixa Econômica Federal - empresa pública federal, que para fins de classificação de ato de improbidade administrativa, encontra-se na abrangência do artigo 1º da Lei nº8.429/92 -, as condutas perpetradas por ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE se enquadram no conceito de improbidade administrativa. Da mesma forma, deve ser pontuado que os recursos dos quais se apropriou - valores destinados ao programa Bolsa Família e PIS - são recursos da União, que ao final, é o ente que suportará o prejuízo advindo das ações da ora ré.O artigo 4º da Lei nº8.429/92 estabelece as obrigações dos agentes públicos, e, o artigo 5º da mesma lei determina a obrigação de ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público. Vejamos:Art. 4 Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.Art. 5 Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.Assim, aquele que pratica qualquer ato de improbidade, concorre para sua prática ou dele extrai, direta ou indiretamente, vantagens indevidas é considerado autor ímprobo da conduta, devendo proceder ao integral ressarcimento do dano causado. A princípio, o caso em tela revela a possível prática de condutas ofensivas aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, mormente quando o agente público dispensa os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta, de modo a alcançar o interesse particular em detrimento ao interesse público (desvio de finalidade). Senão, vejamos.Ressalto que é plenamente possível a utilização de peças e elementos de informações colhidos em inquérito policial para fins de propositura de ação civil por improbidade administrativa, os quais serão oportunamente submetidos ao adequado contraditório. De outra banda, os elementos de informação colhidos nos autos do inquérito civil, bem como nos autos do inquérito policial, dão conta de que a ré ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE praticou conduta passível de ser classificada como ato de improbidade administrativa. Ora, ainda que este magistrado esteja analisando, em exame superficial, os documentos carreados aos autos, os elementos de informação colhidos durante a investigação criminal constituem indícios, sérios e fundados, de que a requerida valeu-se de seu emprego junto à Caixa Econômica Federal com o fim de obter vantagens indevidas, mediante a ativação de cartões de benefícios do Bolsa Família e PIS. Com efeito, quando a Constituição Federal impôs o princípio da moralidade a ser seguido pela Administração Pública, quis que os administradores e

gestores da res pública agissem conforme os princípios éticos-jurídicos, pautados no dever de honestidade, imparcialidade e probidade. Não pode, destarte, o gestor de valores públicos agir de modo a superpor o interesse particular, próprio ou de terceiro, ao interesse da coletividade, sob pena de ofensa aos valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico pátrio. Desse quadro fático, torna-se, ao menos em sede de cognição sumária, clara a existência de violação aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, que implicam grave ofensa ao erário. Nesse diapasão, entendo que os elementos de informação e documentos trazidos aos autos autorizam a decretação cautelar de indisponibilidade patrimonial, eis que constituem forte prova indiciária de responsabilidade da ré na consecução de ato ímprobo que gera enriquecimento ilícito e dano ao erário. O periculum in mora, nos casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, é implícito ao próprio comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, sendo que a verossimilhança das alegações formuladas na exordial encontram-se corroboradas às peças de informações e documentos do inquérito civil carreado aos autos. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a decretação da indisponibilidade, que não se confunde com o seqüestro (art. 16 da Lei nº 8.249/92), prescinde de individualização dos bens pelo Parquet. A exegese do art. 7º da Lei 8.429/1992, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir as conseqüências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita. Ressalta-se que o bloqueio dos bens que compõem o patrimônio do(s) requerido(s) caracteriza-se como uma simples medida acauteladora, que não importará prejuízos a(s) sua(s) pessoa(s), haja vista que os bens ficarão apenas indisponíveis. Ante o exposto, com fundamento no art. 804 do CPC c/c art. 7º da Lei nº 8.429/92, concedo a medida liminar inaudita altera parte pleiteada pelo Ministério Público Federal nos autos desta ação civil pública, com caráter de cautela incidental, para determinar o bloqueio judicial, via BACENJUD, de valores e aplicações financeiras porventura existentes em nome de ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE (CPF nº324.918.438-11), no montante de R\$2.412,00 (dois mil, quatrocentos e doze reais), e, ainda, proceda ao bloqueio de eventuais veículos em nome da ré, via RENAJUD, com restrição de circulação. A indisponibilidade ora determinada deverá ser mantida até ulterior deliberação deste Juízo. Os valores eventualmente bloqueados deverão ser transferidos para que fiquem à disposição do Juízo, na agência nº2945 da Caixa Econômica Federal (PAB da CEF nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP). Cumpra-se e, em seguida, intime-se o autor (MPF) acerca da presente, assim como, para que esclareça sobre as mídias carreadas à fl.13, uma vez que, aparentemente, alguns arquivos encontram-se corrompidos ou tratam-se de assunto estranho ao objeto da ação. Proceda a Secretaria a inserção do nome do advogado constituído pela ré no Sistema Processual Informatizado. Contudo, a intimação da presente, assim como, a liberação dos autos para o causídico em questão, somente poderá ser efetuada após o cumprimento das deliberações supra, a fim de que não haja risco de frustrar a medida ora deferida. Após a efetivação da medida cautelar acima deferida (e somente após), deverá ser, em cumprimento ao disposto no artigo 16, 7º e 8º da Lei nº8.429/1992, notificada a requerida para o oferecimento de manifestação por escrito (que poderá ser instruída com documentos e justificações) no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais este Juízo deliberará, nos termos da lei, acerca da procedibilidade ou não da presente ação coletiva. A determinação de notificação, no caso, aplica-se também à CEF e à UNIÃO FEDERAL, as quais, apesar de não serem alvo de imputação da prática de atos de improbidade, poderão ter interesse em ingressar no polo ativo da demanda, na forma do art.17 caput e 3º da Lei nº8.429/92.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8783**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003693-84.2006.403.6103 (2006.61.03.003693-0) - RODOLPHO SAEDLER(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

A decisão embargada realmente silenciou a respeito do pedido de expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal. Entretanto, consta na decisão, objeto dos embargos de declaração, a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, órgão responsável pela promoção de ação penal pública quando a competência para o julgamento é da Justiça Federal. Assim, por consequência, indefiro o pedido de expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal. Prossiga a secretaria conforme determinação de fls. 211.

**0003251-06.2015.403.6103 - VALDIR OLIVEIRA RIBEIRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, traga aos autos outros documentos de que dispuser, que sirvam para comprovar qual o tipo de veículo que conduzia em seu vínculo de emprego mantido com a R. E. K. Construtora Ltda. (18.6.1990 a 29.7.1993). Este é o fato controvertido a ser resolvido, restando como questão de direito a aplicação das regras próprias da contagem de tempo especial aos vínculos de emprego descritos na inicial. Caso pretenda que tal prova se dê mediante testemunhas, fica desde logo designado o dia 12 de abril de 2016, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e

juízo, quando será colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado). Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, 1º, do CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0003238-50.2015.403.6121 - EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora pretende afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 dias de afastamento, as férias não gozadas e os avisos prévios indenizados, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. A ação foi distribuída, originariamente ao Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté, por dependência ao processo nº 0002558-02.2014.403.6103 que tramitou no mesmo Juízo. No entanto, o referido Juízo reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, em razão da existência do processo de nº 0007185-06.2014.403.6103, que teve curso perante este Juízo. O MM. Juiz daquela Vara recusou sua competência e remeteu os autos a este Juízo, sustentando que esta Subseção tem jurisdição sobre o estabelecimento matriz da parte autora e que o processo nº 0007185-06.2014.403.6103 alcança todos os seus estabelecimentos. Com a devida vênia, no caso dos autos, trata-se de um grupo de empresas, com CNPJ distintos, sendo matriz e filial. Segundo entendimento do STJ, também reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a matriz e a filial devem ter tratamento fiscal distinto, justificando a propositura de ações diversas. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CND. MATRIZ. FILIAL. DÉBITOS DA FILIAL NÃO IMPEDEM A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE À MATRIZ. 1. Cada estabelecimento de empresa que tenha CNPJ individual tem direito a certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que restem pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico, quer seja matriz ou filial. 2. agravo regimental não provido. (AGRESP 200701384189, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAL. FATOS GERADORES INDIVIDUALIZADOS. ESTABELECEMENTOS AUTÔNOMOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR ISOLADAMENTE. ADEQUAÇÃO DA IMPETRAÇÃO PELA FILIAL SEDIADA EM CAMPINAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 2. No caso dos autos, a pretensão refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filial consideradas estabelecimentos autônomos para fins tributários e, por conseguinte, a filial e a matriz são partes legítimas para discutir as suas próprias contribuições. 3. Assim, não verifico inadequação na impetração do presente mandado de segurança em favor da filial sediada em Campinas nos moldes da sentença, visto que, é pacífico o entendimento no sentido de possuir a filial legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 4. Além disso, na hipótese em que matriz e filial encontram-se sediadas em bases territoriais distintas, o mandado de segurança impetrado pela matriz em face da autoridade coatora que atua na sua respectiva base territorial não poderia abarcar os fatos geradores ocorridos fora da área de atuação da autoridade coatora indicada, ao passo que o mandado de segurança impetrado pela(s) filial(is) em face da autoridade coatora que atua na sua respectiva base territorial não poderia abarcar os fatos geradores ocorridos fora. Isto pois, no mandado de segurança há uma limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do mandamus não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada, assim como a decisão dele não pode produzir efeitos sobre os recolhimentos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora. 5. Tendo sido o mandado de segurança anterior impetrado pela sede (CNPJ próprio) em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM SÃO PAULO, apenas os atos realizados por esta autoridade coatora poderiam ter sido objeto dele. As contribuições previdenciárias recolhidas pela filial em Campinas encontram-se na esfera de atuação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM CAMPINAS, razão pela qual não poderiam ter sido objeto do mandamus anteriormente impetrado. 6. Portanto, merece reforma a sentença proferida em 1º grau. (...) 17. Recurso de apelação da parte impetrante provido, para anular a sentença e, com fulcro no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e aviso prévio, bem como autorizar a compensação das contribuições recolhidas a este título dentro do prazo prescricional quinquenal e conforme os critérios de compensação tributária explicitados na fundamentação do voto. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS APELAÇÃO CÍVEL 331813 SP 0017754-36.2009.403.6105, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, julgado em 23/11/2015, e-DJU DATA:01/12/2015). Ainda que superado tal aspecto, deve-se observar que a autora, também por sua filial situada em São Bento do Sapucaí (CNPJ 07.772.158/0003-86), propôs ação anterior (0002558-02.2014.403.6103), também distribuída ao Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté, que foi julgada

extinta, sem resolução de mérito. A referida ação foi distribuída em 17.11.2014 (fls. 137), antes, portanto, da distribuição da ação de nº 0007185-06.2014.403.6103, que teve curso perante esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Diante disso, mesmo que subsista o r. entendimento do MM. Juiz quanto à desnecessidade de propositura de ações diversas (para matriz e filial), o Juízo prevento seria, exatamente, o da 2ª Vara Federal de Taubaté, por força do que estabelece o artigo 253, II, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 286, II, do CPC de 2015). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento nos artigos 951 e 953, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição da República. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem assim da petição inicial, dos documentos de fls. 137-169, da presente decisão e da decisão de fls. 126-127/verso. Publique-se. Intimem-se.

**0002024-44.2016.403.6103** - MCJ BRASIL CONFECÇOES LTDA - ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Vistos, etc.. Verifico que o auto de infração impugnado nestes autos foi lavrado por agente do IPEM/SP, portanto, é inegável a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, já que aquele atua por delegação deste. Em face do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob a pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC), promova a citação do INMETRO como litisconsorte passivo necessário, devendo fornecer as cópias necessárias para instrução da contrafé. Intimem-se.

**0002057-34.2016.403.6103** - MARTELINHO DE OURO SILVCAR LTDA - ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARTELINHO DE OURO SILVCAR LTDA. ME, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecipado, objetivando a imediata baixa no gravame do veículo FORD/CARGO 1119 2015/2015, além de indenização por danos materiais e morais que alega ter experimentado. Alega a autora que realizou, no dia 02.12.2015, contrato de empréstimo na modalidade CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO com a ré, dando em garantia o caminhão Volvo/FH 460 6X4, ano/modelo 2014/2014. Diz que a ré, sem autorização da autora, gravou também o veículo Ford/Cargo 1119, ano/modelo 2015/2015 e que tal gravame está impedindo de dispor livremente de bem que lhe pertence, o que configura dano moral indenizável. Sustenta os danos materiais no valor dispendido na contratação de advogado, bem como na desvalorização do bem desde a data em que foi ilegalmente gravado. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora o procedimento da inicial esteja fundamentado no Código de Processo Civil de 1973, já que a ação foi distribuída na sua vigência, fundamento o pedido com base no Novo Código de Processo Civil, que entra em vigor nesta data. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). No caso dos autos, ainda que o contrato de fls. 41-51 indique que o bem dado em garantia foi o veículo VOLVO/FH 460 6X4T, ano/modelo 2014, placas FVM3628, não há prova nos autos que a restrição que recai sobre o veículo FORD/CARGO 1119 2015/2015, ano/modelo 2015, placas FLI0555, tenha ocorrido por indicação da ré e que tenha alguma relação com o contrato firmado. Ademais, aludido contrato não está sequer assinado, de modo que não se pode afirmar que seja um instrumento válido entre as partes. O extrato de fls. 31 extraído do site do DETRAN/SP apenas indica no item restrição financeira: intenção de gravame, não havendo data da restrição ou qualquer informação que comprove a alegação da autora. Deste modo, é certo que não há nos autos elementos comprobatórios da probabilidade do direito, de modo que a tutela provisória de urgência deve ser indeferida. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria. Cite-se e intime-se a parte ré. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial. 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados. Intimem-se. Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 07 de junho de 2016, às 13h30min. Nada mais.

**0002074-70.2016.403.6103** - TERESA DE JESUS OLIVEIRA PIMENTEL(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, observando o requisitos previstos no artigo 319 do nCPC, trazendo aos autos: 1. endereço eletrônico do autor (inc. III), desnecessário o do réu, por tratar-se de endereço conhecido da secretaria e 2. opção pela realização ou não de audiência de conciliação (inc. VII). Cumprido, voltem os autos imediatamente conclusos.

**0002075-55.2016.403.6103** - CARLOS HENRIQUE DE ABREU E LIMA MAGALHAES(SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO) X UNIAO FEDERAL

CARLOS HENRIQUE DE ABREU E LIMA MAGALHÃES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecipado, objetivando a suspensão da aplicação

da Portaria nº 1.523/2010-DG-DPF, de modo que não tenha a obrigação de se submeter ao regime de registro eletrônico de frequência, restabelecendo o controle manual, abstendo-se de impor sanções decorrentes da aplicação da mencionada Portaria. Alega o autor que é Escrivão da Polícia Federal e que o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal publicou a aludida Portaria, que instituiu o horário de funcionamento do órgão, bem como regulamentou a implantação do registro eletrônico de frequência, para controle de jornada de trabalho interno, externo e em regime de horas-extras, prevendo também a aplicação de sanções disciplinares e perda dos vencimentos, em caso de descumprimento, em vigor desde dezembro de 2015. Diz que, desde então, está obrigado a comprovar sua presença no local de trabalho das 7 às 21 horas, com intervalo para almoço de 1 a 3 horas, porém este regime de controle é incompatível com o tipo de atividade desenvolvida por policiais federais, sejam eles agentes, escrivães ou delegados de polícia, que podem ser exercidas interna ou externamente, bem como em horários diurno e noturno, muitas vezes se iniciando durante o dia e se estendendo pela madrugada, devendo ainda permanecer a disposição sempre que acionados. Acrescenta que o 2º do artigo 3º prevê que a compensação das horas extraordinárias deverá ocorrer até o final do quarto mês subsequente ao dia em que se realizarem as horas-extras, dando-se início a novo período, não sendo acumuláveis os dias não compensados. Deste modo, se não for possível a compensação no prazo, o servidor policial federal perderá o direito ao gozo dessas horas e não as receberá em pecúnia, o que configura enriquecimento ilícito do erário público. Sustenta ainda, que é praticamente impossível a compensação imediata dessas horas, pois se o servidor tiver uma escala de plantão à distância e realizar horas-extras, durante o período de plantão de sete dias, permanece de sobreaviso, não podendo se ausentar do serviço para compensar as horas trabalhadas além do seu expediente normal, pelo menos até o final do plantão. Narra também que, aludida portaria prevê, em caso de falha no sistema, que a inserção dos dados será realizada diretamente pelo servidor, o que denota que sistema eletrônico não é confiável. Não obstante, o departamento de Polícia Federal editou o Memorando Circular nº 100/2015, que preconiza que o não preenchimento da frequência eletrônica e a não entrega dentro dos prazos poderá causar atraso no recebimento dos vencimentos. Além disso, alega que as folhas de frequência dos meses de setembro, outubro e novembro/2015 ainda não foram homologadas, o que impede a compensação de horas extras. Aduz que o registro eletrônico de frequência retira a autonomia e independência funcional dos Policiais Federais na condução de investigações, sustentando sua incompatibilidade com as funções desenvolvidas, bem como a violação aos princípios da isonomia, igualdade e razoabilidade. Alega que o Decreto nº 1590/1995, artigo 6º e o Decreto nº 1867/1996 preveem a dispensa de controle de ponto dos servidores cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão que tenham exercício, comprovando-se de outra forma a assiduidade e a prestação do serviço. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora o procedimento da inicial esteja fundamentado no Código de Processo Civil de 1973, já que a ação foi distribuída na sua vigência, fundamento o pedido com base no Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18.03.2015. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). No caso dos autos, ainda que se possa cogitar da plausibilidade jurídica das alegações do autor, considerando a natureza específica da atividade que desempenha, é indiscutível que se trata de impugnar uma regulamentação administrativa que está em vigor há mais de cinco anos. Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado, particularmente antes da formação do regular contraditório. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data e horário a serem fixados pela Secretaria, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis. Cite-se e intime-se a parte ré. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial. 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados. Intimem-se. Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 24 de maio de 2016, às 13h30min. Nada mais.

**0002076-40.2016.403.6103 - WILSON BARRETO(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, não verifico o fenômeno da prevenção, tendo em vista que o processo indicado às fls. 78 é anterior ao período em que se pleiteia a correção nestes autos. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC/73 acolhida pelo art. 1.036 do nCPC, extensivo ao recurso ou extraordinário. Esta tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Desta forma, em consonância com principiologia vigente, sobretudo com o princípio da economia e eficiência processual, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**0002083-32.2016.403.6103 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os presentes autos e analisando o Termo de Prevenção Global não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos. O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial, além de ser critério para análise da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Todavia, na desaposentação o benefício renunciado deixa de existir, não podendo ser

considerado para o valor atribuído à causa. Assim, no caso de eventual procedência do pedido, deve-se considerar somente diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado esse valor por 12 prestações vincendas. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

**0002087-69.2016.403.6103 - NARJHARA GUSSAO LACERDA(SP375199 - AUGUSTO CESAR VIEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

NARJHARA GUSSÃO LACERDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, com pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecipado, objetivando a anulação do ato administrativo que indeferiu a prorrogação do prazo para integralização e cancelou sua matrícula no Curso de Ciências e Tecnologias, do Instituto de Ciência e Tecnologia da Universidade Federal de São Paulo, campus São José dos Campos. Alega a autora que era estudante em período integral do aludido curso, cujo prazo estabelecido no Regimento Interno da instituição para conclusão é de 03 (três) anos, prorrogáveis pelo período de até 100% (cem por cento), em caso de alguma excepcionalidade, a ser analisada pela Comissão de Cursos e pelo Conselho de Graduação. Narra que não conseguiu concluir o curso no período de três anos, que foi prorrogado por mais dois, porém, por motivos de foro íntimo que agravaram sua saúde psicológica, também não concluiu o curso dentro do prazo prorrogado. Diz que formulou novo pedido de prorrogação por mais um ano, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que a autora não conseguiria concluir o curso no prazo pleiteado. Acrescenta que é absolutamente possível terminar o curso em um ano, pois restam apenas vinte matérias para serem concluídas, eliminando doze matérias no primeiro semestre de 2016, restando apenas oito para o segundo semestre. Sustenta ainda, que o processo administrativo nº 23089.025046/2016-80 não obedeceu aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois a autora não foi notificada da decisão, tomando conhecimento na secretaria, quando já havia decorrido o prazo para recurso. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora o procedimento da inicial esteja fundamentado no Código de Processo Civil de 1973, já que a ação foi distribuída na sua vigência, fundamento o pedido com base no Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18.03.2015. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Verifico que o artigo 55, III do Regimento Interno da Universidade prevê que em casos excepcionais, que deverão ser analisados e aprovados individualmente pelas Comissões de Cursos e, em seguida, pelo Conselho de Graduação, o prazo máximo de integralização poderá ser de 100% acima do mínimo previsto para conclusão do curso. É certo que o ato administrativo que defere ou indefere o pedido administrativo, está sujeito a um controle de legalidade e de constitucionalidade, da mesma forma que qualquer outro ato administrativo. Vale também observar que mesmo os atos administrativos praticados no exercício de uma competência discricionária estão sujeitos a esse controle, razão pela qual se tem afirmado, com propriedade, que discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. De toda forma, considerando a necessidade de apresentação de elementos comprobatórios da probabilidade do direito, somente em hipóteses excepcionais, em que estivesse presente uma flagrante invalidade do ato, é que se poderia sustentar a possibilidade de sua anulação. Sem a juntada do processo administrativo, em que se possa analisar o fundamento do indeferimento do pedido, bem como aferir a inobservância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a tutela deve ser, por ora, indeferida. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data e horário a serem fixados pela Secretaria, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis. Cite-se e intime-se a parte ré. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial. 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados. Intimem-se. Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 06 de junho de 2016, às 13h30min. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-80.2015.4.03.6110

IMPETRANTE: MAGMA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**Sentença Tipo "C"**

## ***SENTENÇA***

-

-

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAGMA INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária patronal e das contribuições de terceiros sobre terço constitucional de férias, horas extras, auxílio-doença/acidente (quinze primeiros dias), aviso-prévio indenizado, salário maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno e vale transporte.

Com a inicial vieram os documentos identificados como Id n. 13949 a 13959 e 13961.

Em 14/12/2015 a Impetrante manifestou-se esclarecendo que este “mandamus” restringe-se às filiais vinculadas aos CNPJs nn. 01.353.391/0007-86 e 01.353.391/0008-67.

II) Verifico que a impetrante indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP como autoridade coatora.

No entanto, como se extrai da informação prestada pela Receita Federal e colacionada a este feito em 27/12/2015, sob o Id nn. 16403 e 16404, o recolhimento das verbas cuja suspensão da exigibilidade se busca nesta ação deve ser, obrigatoriamente, realizado pela empresa matriz (sediada em São Paulo), uma vez que se dá por meio de DARFs sob o código 2991 (Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta) de forma centralizada.

Ocorre que qualquer medida relativa à suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária patronal e das contribuições de terceiros requeridas pelas impetrantes deve ser dirigida à autoridade com poderes para determiná-la, qual seja o Delegado da Receita Federal do Brasil responsável pela arrecadação e fiscalização da empresa matriz, sediada em São Paulo/SP.

Em outras palavras, no polo passivo do mandado de segurança deve figurar o agente administrativo que pratica o ato inquinado coator e que tenha, também, **competência para desfazê-lo**, isto é, **aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental**.

Assim, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba não tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança, pois não possui poder para atender a qualquer determinação que venha a ser proferida neste feito.

Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito.

**III)** Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI e § 3º (=ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil c/c o art. 10, *caput*, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

**IV)** Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 18 de março de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000005-90.2015.4.03.6110  
AUTOR: JOSE RENATO RODRIGUES TEIXEIRA & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FLORA - SP125404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária aforada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação a qual a parte autora pretende a restituição, pela via de repetição, de valores recolhidos indevidamente, a título de retenção por fatura de serviços, nos moldes dos documentos anexados (PER/DCOMP).

Em sede de contestação o INSS arguiu ilegitimidade passiva “*ad causam*”, já que aduziu que incumbe à pessoa jurídica União responder pela demanda, através da Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/07.

Nos termos da nova sistemática processual inaugurada em 18 de Março de 2016, ou seja, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, no presente caso, há que se aplicar o artigo 338 do Código de Processo Civil, que expressamente estipula que “alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu”; sendo ainda certo que nos termos do parágrafo único do mesmo artigo “realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do [art. 85, § 8º](#)”.

Destarte, determino que a parte autora se manifeste, de forma expressa, no prazo de 15 (quinze) dias, se deseja alterar a petição inicial para incluir no polo passivo a União.

Sorocaba, 28 de Março de 2016.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-18.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: JORGE MOTA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMEA MARIA PEDRICO DE GOES VIEIRA - SP107695

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1) Tendo em vista a manifestação apresentada pela Autoridade Impetrada (Id 68924), informando, por meio do Ofício nº21.038.08.0/040/2016, a implantação do benefício NB 41/156.792.845-2, em 11/03/2016, em favor do Impetrante, prejudicada a apreciação da liminar pleiteada.

2) Dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal. Após, ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

3) Intimem-se.

**SOROCABA, 28 de março de 2016.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-80.2015.4.03.6110

IMPETRANTE: MAGMA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**Sentença Tipo “C”**

## **SENTENÇA**

-  
-

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAGMA INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária patronal e das contribuições de terceiros sobre terço constitucional de férias, horas extras, auxílio-doença/acidente (quinze primeiros dias), aviso-prévio indenizado, salário maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno e vale transporte.

Com a inicial vieram os documentos identificados como Id n. 13949 a 13959 e 13961.

Em 14/12/2015 a Impetrante manifestou-se esclarecendo que este “mandamus” restringe-se às filiais vinculadas aos CNPJs nn. 01.353.391/0007-86 e 01.353.391/0008-67.

II) Verifico que a impetrante indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP como autoridade coatora.

No entanto, como se extrai da informação prestada pela Receita Federal e colacionada a este feito em 27/12/2015, sob o Id nn. 16403 e 16404, o recolhimento das verbas cuja suspensão da exigibilidade se busca nesta ação deve ser, obrigatoriamente, realizado pela empresa matriz (sediada em São Paulo), uma vez que se dá por meio de DARFs sob o código 2991 (Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta) de forma centralizada.

Ocorre que qualquer medida relativa à suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária patronal e das contribuições de terceiros requeridas pelas impetrantes deve ser dirigida à autoridade com poderes para determiná-la, qual seja o Delegado da Receita Federal do Brasil responsável pela arrecadação e fiscalização da empresa matriz, sediada em São Paulo/SP.

Em outras palavras, no polo passivo do mandado de segurança deve figurar o agente administrativo que pratica o ato inquinado coator e que tenha, também, **competência para desfazê-lo**, isto é, **aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental**.

Assim, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba não tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança, pois não possui poder para atender a qualquer determinação que venha a ser proferida neste feito.

Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito.

III) Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI e § 3º (=ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil c/c o art. 10, *caput*, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

IV) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 18 de março de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6318**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002054-58.2016.403.6110 - DROGARIA LARGO DO DIVINO LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar, proposta pela DROGARIA LARGO DO DIVINO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a sustação do protesto relativo à CDA nº 987191, no valor de R\$ 217,36 (duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos) e à CDA nº 987192, no valor de 205,07 (duzentos e cinco reais e sete centavos), com vencimento em 23/03/2016 conforme notificação enviada pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sorocaba. Juntou documentos às fls. 19/32. Decisão proferida às fls. 35/36º indeferiu a medida liminar requerida. A requerente apresentou, às fls. 38/39, depósito judicial a título de caução, requerendo a sustação dos efeitos do protesto. É o relatório. Decido. Tratando-se de ação cautelar objetivando a sustação de protesto em relação a débito inscrito na dívida ativa da União e tendo a requerente efetuado depósito judicial, conforme comprovante de fls. 39, que corresponde ao valor dos títulos protestados (fls. 22 e 23) na data de seus vencimentos, deve ser deferida a medida, tendo em vista que está presente hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Ante o exposto e considerando que já decorrido o prazo para pagamento dos títulos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a sustação dos efeitos dos protestos da CDA nº 987192, protocolo 0609-18/03/2016-74, no valor de R\$ 205,07 e da CDA nº 987191, protocolo 0608-18/03/2016-08, no valor de R\$ 217,36, expedidos pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP. Determino ainda, a manutenção do depósito judicial, até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 231/498

discussão, ressaltando que o depósito foi realizado por conta e risco da requerente no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, inciso II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade do depósito efetuado, inclusive, quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Cumpra a requerente integralmente a decisão de fls. 35/36vº, no prazo de 15 dias, promovendo a regularização de sua representação processual nos termos do artigo 76 do novo CPC e a juntada dos documentos pertinentes. Após a regularização pela requerente, oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba sobre o teor da presente decisão, bem como cite-se e intime-se a requerida na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

## **4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 273**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003950-44.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO E SP167073 - EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO)**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada em 23/07/2013, pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face da FUNDAÇÃO LUIZ JOÃO LABRONICI objetivando a proteção dos direitos dos usuários da saúde da localidade na qual está instalada a ré, mediante a contratação de profissionais de enfermagem em número adequado para assegurar o direito à saúde, considerado difuso e transindividual. Assevera sua legitimidade para propositura da demanda, vez que possui a atribuição legal para disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem, nos termos do art. 15, incisos II e III da Lei n. 5.905/73. Esclarece que o objeto da demanda é imputar à requerida a obrigação de contratação de profissionais de enfermagem em número adequado para assegurar o direito à saúde. Narra na prefacial que no exercício de seu poder de polícia, em 12/09/2012, realizou fiscalização nas dependências da requerida, sendo instaurado procedimento administrativo de fiscalização (PAD 093/2012) que apurou quantitativo insuficiente de profissionais de enfermagem. Aduziu que o Cálculo de Dimensionamento de Pessoal de Enfermagem apresentado pela requerida, com fulcro na Resolução COFEN 293/04, que fixa e estabelece parâmetros para dimensionar o quadro de profissionais de enfermagem para unidades assistenciais nas instituições de saúde e assemelhadas, indicou um déficit de 27 (vinte e sete) enfermeiros e 37 (trinta e sete) auxiliares/técnicos de enfermagem, razão pela qual foi notificada para providenciar complementação do quadro de pessoal ou apresentar defesa, quedando-se inerte. Sustenta a pretensão no direito constitucionalmente tutelado à saúde. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/55. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da resposta da ré (fls. 70). Regularmente citada por meio de precatória, consoante certificado às fls. 128, a ré apresentou contestação (fls. 72/80), alegando, preliminarmente, ilegitimidade do autor para propositura da presente demanda, vez que em suas atribuições não está elencado o objeto da presente demanda, pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que o cálculo previsto pela Resolução n. 293/2004 do COFEN não se resume a cálculo meramente matemático, devendo observar todas as características da instituição, dependendo, portanto, de análise subjetiva e contextualizada, bem como o quadro de pessoal da instituição demonstra a satisfação plena das condições de prestação de serviço à população a que se destina, inexistindo defasagem de pessoal e qualquer risco à saúde pública. Pugna pela improcedência da ação. Com a contestação vieram os documentos de fls. 81/115. Intimado, o Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 117/119v, opinando pela improcedência do pedido, asseverando que a questão de mérito é unicamente de direito, pugna pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 120/122, foi apreciado o pedido de antecipação de tutela, o qual restou indeferido. Nesta oportunidade, também foi apreciada a preliminar aventada em contestação, restando rechaçada. Réplica às fls. 134/143, ratificando o pleito formulado na prefacial. Ao final, pugna pela realização de perícia técnica. Às fls. 144, as partes foram instadas pelo Juízo processante a apresentarem quesitos, consignando que a análise da pertinência da prova seria postergada. Quesitos do autor às fls. 145/147. Às fls. 149, o Juízo processante determinou a intimação da ré e do Ministério Público Federal para que especificassem as provas a serem produzidas. A ré manifesta-se pugna pelo julgamento da lide, sem produção de outras provas (fls. 150/151). O Ministério Público Federal, por sua vez, reiterou sua manifestação anterior no sentido de que não tem provas a serem produzidas. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 159. Indeferida a prova pericial, vez que o objeto da lide cinge-se à

matéria exclusivamente de direito (fls. 172). Agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão que indeferiu a realização da prova pericial, consoante noticiado às fls. 176/183. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. A preliminar aventada em contestação já foi rechaçada quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consoante asseverado alhures. Passo a analisar o mérito. O pedido é improcedente. A Lei n. 5.905/1973 criou os Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, incumbindo-lhes, dentre outras atribuições, disciplinar e regular o exercício da profissão de enfermeiro e demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem, bem como a fiscalização dos profissionais, atividade esta que pode acarretar a instauração de processos administrativos e imposição de penalidades. Especificamente no art. 15, a indigitada lei disciplina a competência dos Conselhos Regionais: Art 15. Compete aos Conselhos Regionais: I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento; II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; III - fazer executar as instruções e providimentos do Conselho Federal; IV - manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição; V - conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis; VI - elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal; VII - expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade; VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam; IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; X - propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional; XI - fixar o valor da anuidade; XII - apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano; XIII - eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal; XIV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal. Outrossim, nos termos do art. 3º, da Lei 7.498/1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, o planejamento e programação das instituições e serviços de saúde incluem o planejamento e programação de enfermagem o que, aliado ao dever estatal de prestar saúde, a relevância pública das ações e serviços dessa natureza, consoante disposto nos artigos 196 e 197 da Constituição da República e que os conselhos profissionais desempenham, em linhas gerais, atribuições de interesse público, dota estas autarquias do interesse de provocar e comunicar outras autoridades públicas quanto a situações e fatos pertinentes a sua área de atuação. Dada a competência fiscalizatória do conselho autor, mostra-se razoável a instauração de procedimento de investigação e apuração do exercício profissional nos estabelecimentos públicos ou privados que prestam atendimento ou serviços na área da saúde, assegurada, em qualquer caso, o exercício do direito de ação, quando, no caso concreto, houver lesão ou ameaça a direito subjetivo. Entretanto, esta garantia de prestação jurisdicional, não compreende o direito à tutela que crie ou imponha obrigação cuja expressão material é variável ao longo do tempo, em face da mutabilidade da situação fática apontada na prefacial ou ainda que não seja dotada de amparo legal. Com efeito, a quantidade de profissionais e o dimensionamento da situação ideal de atendimento de pacientes é mutável, ou seja, o quantitativo de pessoal vindicado na prefacial pode, no momento presente, ter se alterado. Em outras palavras, a realidade de pessoal é alterável de acordo com a necessidade vivenciada pelo estabelecimento nosocomial, ou seja, pode agora o quadro de pessoal estar além ou aquém da efetiva e real necessidade da unidade hospitalar. Admitir o vindicado na presente ação, implicaria em uma situação de insegurança constante, pois em razão de cada alteração da realidade fática, a instituição de saúde seria obrigada a contratar ou a demitir pessoal. Outrossim, as implicações pertinentes à admissão/demissão de pessoal são inúmeras, o que desestabilizaria a instituição de forma notória. Aliás, no caso presente, em que pese o pleito tenha se baseado no Cálculo de Dimensionamento de Pessoal apresentado pela própria instituição hospitalar, restou consignado que o referido cálculo estava equivocado, tanto que outro estudo foi realizado. Assite razão à instituição hospitalar quando ressalta que não se trata de cálculo puramente matemático, mas que envolve questões de várias esferas, como orçamentária, por exemplo. Consoante asseveou o Parquet Federal, em que pese a nobre intenção do conselho autor, sua pretensão não possui amparo legal. Como asseverado alhures, a Lei n. 5.905/1973 não lhe atribui como competência a imposição aos fiscalizados de contratação de pessoal. Outrossim, a Resolução COFEN n. 293/2004, estabelece parâmetros para o dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem nas instituições de saúde, contudo, não confere poderes para obrigar as referidas instituições a contratar os profissionais em quantidade que considera ideal. Com efeito, a Resolução COFEN n. 293/2004 dispõe: Art. 1º - Estabelecer, na forma desta Resolução e de seus anexos I, II, III e IV, os parâmetros para dimensionar o quantitativo mínimo dos diferentes níveis de formação dos profissionais de Enfermagem para a cobertura assistencial nas instituições de saúde. 1º - Os referidos parâmetros representam normas técnicas mínimas, constituindo-se em referências para orientar os gestores e gerentes das instituições de saúde no planejamento, programação e priorização das ações de saúde a serem desenvolvidas; (...) Assevere-se que a indigitada Resolução é clara no sentido do caráter orientador e não cogente deste dimensionamento, cujo cumprimento não dota de caráter compulsório, portanto. Tampouco as legislações mencionadas trazem em seu bojo o referido condão. Assevere-se, ainda, que se a mencionada resolução expressamente obrigasse a contratação de profissionais, considerando que a legislação pertinente não dispõe de tal forma, restaria caracterizada a ilegalidade da obrigação imposta por meio de norma infralegal. Assim sendo, de rigor o acolhimento do parecer Ministerial a fim de julgar improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, da Lei n. 13.105/2015. Custas processuais e honorários advocatícios dispensados, nos termos do artigo 18, da Lei 7.347/85. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento n. 0029923-27.2015.403.0000, do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003977-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEI SIMOES DOS REIS**

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fls. 75/79, para as providências necessárias. Intime-se.

**0004448-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 -**

Fls. 114: defiro. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução das Cartas Precatórias, comprovando nos autos, devendo ser observado que o recolhimento deve corresponder a quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória nos endereços indicados pela CEF às fls. 114, para busca e apreensão e citação do réu, nos termos da decisão de fls. 35/36. Intime-se. Cumpra-se.

## MONITORIA

**0007494-21.2005.403.6110 (2005.61.10.007494-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NADIA PARISI PEREIRA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória nos termos do despacho de fls. 241. Intime-se.

**0016429-45.2008.403.6110 (2008.61.10.016429-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno do TRF - 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0006270-38.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNA TEREZINHA BRANCO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 146, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007312-88.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DJALMA PASSOS DA CONCEICAO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado de citação negativo de fls. 67/68, para as providências necessárias. Intime-se.

**0007405-51.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GIORDANA DANIELI MATOS DE PROENCA X JOAO NELSON DE MEDEIROS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE MEDEIROS

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução das Cartas Precatórias, comprovando nos autos, devendo ser observado que o recolhimento deve corresponder a quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, nos endereços indicados pela autora às fls. 137. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 104/134 como requerido, eis que impertinente na presente fase processual. Intime-se. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0005511-35.2015.403.6110** - MURILO ARCHILIA SANTOS(SP335484 - RENATA ANTUNES MOCINHO ARCHILIA) X COORDENADOR DO CURSO DE ECONOMIA DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MURILO ARCHILIA SANTOS em face do COORDENADOR DO CURSO DE ECONOMIA DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda a matrícula do impetrante nas disciplinas Prática de Pesquisa II e Prática de Pesquisa III, permitindo-lhe cursá-las concomitantemente. Narra o impetrante que ingressou no curso de Economia da Universidade de Sorocaba - UNISO no primeiro semestre do ano de 2009, sendo que por problemas financeiros foi obrigado a deixar o curso no segundo semestre do ano de 2012. Mediante novo vestibular, retornou ao curso no primeiro semestre do ano de 2013, submetendo-se à nova grade curricular, o que ocasionou prorrogação no tempo de duração do curso, devido ao acréscimo de matérias a serem cursadas. Assevera que no início do ano de 2015, estando prestes a concluir sua graduação e restando apenas seis matérias a serem cursadas para tanto, teve suas expectativas frustradas diante da impossibilidade de cursar todas as matérias restantes no mesmo semestre por determinação da Universidade. Sustenta que, por ter sido reprovado em uma das matérias cursadas no primeiro semestre de 2015 e concluído outra matéria, nominada estágio supervisionado, restam para possibilitar a sua formatura apenas três matérias, quais sejam, Prática de Pesquisa II, Prática de Pesquisa III e Política Econômica Brasileira. Narra, por fim, que foi informado pela autoridade ora impetrada que no segundo semestre de 2015 não seria disponibilizada a matéria Prática de Pesquisa II e que de qualquer forma esta não poderia ser cursada no mesmo semestre que a matéria Prática de Pesquisa III, vez que aquela constitui pré-requisito desta. Destarte, teria que cursar uma matéria no segundo semestre de 2015, Política Econômica Brasileira, uma matéria no primeiro semestre de 2016, Prática de Pesquisa II e uma matéria no segundo semestre de 2016, postergando, dessa forma seu ingresso no mercado de

trabalho. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/82. Indeferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 85/85v). Nessa mesma oportunidade, o impetrante foi instado a atribuir à causa valor condizente com o pedido, demonstrando como chegou ao valor, consequentemente, recolher as custas processuais pertinentes, tudo sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprido o quantum determinado pelo Juízo (fls. 90/91), foi apreciado o pedido liminar às fls. 92/93v, o qual restou indeferido, denegando-se a concessão da segurança em sede de cognição sumária. O impetrante interpôs agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 92/93v, requerendo, ainda, a reconsideração da decisão atacada (fls. 99/111). Mantida a decisão de fls. 92/93v por seus próprios fundamentos (fls. 112). Às fls. 115/119, foram juntados aos autos cópia da decisão do Egrégio Tribunal Federal, que manteve o entendimento do juiz a quo, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Devidamente intimado (fls. 113), o impetrado prestou informações às fls. 120/129, acompanhadas dos documentos de fls. 130/253. Sustenta, em síntese, que a pretensão do autor vai de encontro ao regimento da Universidade, o qual estabelece que o discente só poderá cursar componente curricular que exige pré-requisito após estar aprovado no componente curricular que fornece esse pré-requisito. Dessa forma seria impossível a matrícula simultânea em ambas as matérias. Relativamente à disponibilização da matéria Prática de Pesquisa II no presente semestre, aduz que seria demais oneroso para a universidade oferecê-la exclusivamente em benefício do impetrante, sendo que o mesmo tinha conhecimento da obrigação de cursar os componentes curriculares que tenha reprovado no período letivo em que sejam oferecidos. Cientificado da existência da presente ação (fls. 254), o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 255/256), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. Negado seguimento ao Agravo, consoante decisão de fls. 260/262. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante a matrícula concomitante em duas disciplinas que guardam entre si relação de pré-requisito, ou, subsidiariamente, a possibilidade de cursar uma das matérias no presente semestre. A impetrada, por sua vez, resiste à pretensão, se recusando a permitir que o impetrante curse as duas disciplinas, Prática de Pesquisa II e Prática de Pesquisa III, no mesmo semestre, vez que a primeira constitui pré-requisito da segunda. No tocante à imediata matrícula na disciplina Prática de Pesquisa II, a parte impetrada informou que é inviável, pois não será disponibilizada no próximo semestre. Compulsando o conjunto probatório verifica-se que o impetrante tinha ciência da impossibilidade de cursar concomitante disciplinas que guardam entre si relação de pré-requisito, consoante disposto no art. 44 do Regimento Interno da Universidade de Sorocaba. Como bem asseverado em sede de cognição sumária, inexistente ilegalidade ou abuso de poder na negativa por parte do impetrado em proceder a matrícula requerida, vez que agiu em conformidade com o disposto no regimento interno da instituição educacional. Às instituições de ensino é conferida no termos da Constituição da República autonomia didático científica (art. 207), o que também foi assegurado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996) em seu artigo 53, razão pela qual o disposto no Regimento Interno da universidade dota de respaldo tanto constitucional, quanto legal. Assevere-se, portanto, que não é competência judicial alterar norma interna da instituição de ensino, norma esta fundamentada em critérios técnicos, de cunho pedagógico, cujo intuito é a qualidade do ensino a ser ministrado que, como dito, está legalmente e constitucionalmente amparada. Assim, a pretensão do impetrante em cursar as disciplinas Prática de Pesquisa II e Prática de Pesquisa III simultaneamente, disciplinas estas que guardam entre si relação de pré-requisito, do qual ele tinha prévia ciência, deve ser rechaçada. Outrossim, o impetrante teve a oportunidade de cursar a disciplina Prática de Pesquisa II, contudo, não obteve êxito em sua aprovação, o que acarretou a necessidade de cursá-la novamente. Em outras palavras, o próprio impetrante foi quem deu causa a situação, vez que não foi aprovado na disciplina quando da primeira vez. Melhor sorte não assiste ao impetrante no tocante a matrícula imediata em disciplina não disponível no semestre vigente. Com efeito, o próprio impetrante narra na prefacial que a Universidade não disporá de turma para a disciplina Prática de Pesquisa II, o que foi ratificado nas informações prestadas pelo impetrado. Importante salientar que nesse ponto estão envolvidas outras questões, inclusive questões de ordem econômica. Assiste razão ao impetrado quando afirma ser inviável a disponibilização do componente curricular conforme a conveniência de cada aluno. Inviável, também, sob a ótica econômica, vez que notória a onerosidade da formação de uma turma especial, que a princípio contará com um único aluno. O autor foi reprovado na disciplina, consequentemente, a partir de então, assumiu o ônus de postergar a conclusão de seu curso. Concluo que não houve ilegalidade por parte da autoridade impetrada, vez que agiu nos exatos termos do Regimento Interno da Universidade. Não restando configurado ato ilegal ou mesmo abuso de poder, não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da segurança vindicada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, da Lei n. 13.105/2015, confirmando a liminar anteriormente indeferida e DENEGO A SEGURANÇA. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001471-73.2016.403.6110 - AYALLA LARISSA BONADIO CHAGAS(SP236348 - ELZIMARA MARIA DE FARIAS MARTINEZ) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, autos n. 1005493-22.2016.8.26.0602, impetrado por AYALLA LARISSA BONADIO CHAGAS em face da UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA, objetivando a concessão de ordem para autorizar a impetrante a realizar sua matrícula junto à impetrada, a fim de viabilizar a continuidade do curso de enfermagem. Narra a impetrante que cursa enfermagem na instituição de ensino, ora impetrada, desde fevereiro de 2015. Aduziu que foi impedida de efetuar matrícula para o próximo semestre do curso em razão de sua inadimplência no tocante às mensalidades, vez que se trata de uma universidade particular. Sustenta que sua inadimplência é decorrente da cessação do benefício previdenciário de pensão por morte do qual era titular em razão do falecimento de seu pai, em razão de ter atingido a maioria previdenciária. Narra, ainda, que está tramitando junto ao Juizado Especial Federal ação intentada por si em face da Autarquia Previdenciária objetivando o restabelecimento do indigitado benefício. Sustenta que a negativa da impetrada em obstar a matrícula no curso de enfermagem e, consequentemente, impedindo-a de prosseguir seus estudos é ato abusivo e gravemente lesivo ao direito à educação, vez que somente tornou-se inadimplente devido à cessação do benefício previdenciário do qual era beneficiária. Com

a inicial, vieram os documentos de fls. 08/15. Às fls. 13, o Juízo Estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Os autos foram recepcionados na Justiça Federal sendo distribuídos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba. A apreciação do pedido liminar foi postergada até a regularização do polo passivo. Com efeito, às fls. 18, sob pena de indeferimento de exordial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, a impetrante foi instada a retificar o polo passivo da demanda para indicar corretamente a autoridade coatora. Às fls. 19, a impetrante peticionou indicando novamente como autoridade coatora a UNIP - Universidade Paulista. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante obter permissão para efetuar sua matrícula no curso de enfermagem na UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA, matrícula esta que foi obstada em razão da inadimplência da impetrante no pagamento das mensalidades. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documental, independentemente de instrução probatória. A Lei n. 12016/2009 estabelece: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. (grifos meus) O presente mandamus foi intentado em face da UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA. No caso presente, há que se indicar a autoridade coatora, ou seja, o representante da entidade no exercício da atribuição do poder público. Em outras palavras, a autoridade coatora é aquele que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo. Consoante asseverado alhures, instada a impetrante a emendar a inicial a fim de regularizar o polo passivo da presente ação mediante a indicação correta da autoridade coatora, manifestou-se no prazo assinalado indicando novamente a UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA. Dessa forma, persistiu a irregularidade da inicial, no tocante à correta indicação da autoridade coatora. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 330, inciso II e 485, inciso I, todos da Lei n. 13.105/2015 e nos artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas diante do deferimento da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000162-17.2016.403.6110** - INTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao requerente, pelo prazo legal, acerca da contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010531-80.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA PAULA CORREA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X ANA PAULA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando o silêncio da parte autora quanto aos despachos de fls. 133 e 136, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001925-58.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELIANE ANTONIO DE MEDEIROS(SP051209 - HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA E SP300299 - FABIO PAQUES DE OLIVEIRA GRACA)

Considerando a petição de fls. 273/275, noticiando acordo realizado entre as partes, manifeste-se a CEF sobre o seu cumprimento, para posterior extinção da execução. Intime-se.

**0003138-31.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALDETE FELICIANO DA SILVEIRA PONTES X ANDERSON ROBERTO SILVEIRA PONTES(SP310404 - ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL)

Considerando ter transcorrido o prazo de suspensão do presente feito deferido às fls. 71, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao SEDI para cumprimento da parte final da decisão de fls. 54/55 Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4262**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004270-93.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS GERALDO BOLZAN(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI)**

Em face dos documentos apresentados pelo executado, de acordo com o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e considerando que o valor penhorado encontra-se depositado em conta judicial à ordem deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 576,86 depositado à fl. 27, em nome do executado Carlos Geraldo Bolzan e/ou seu advogado Dr. Felipe César Rampani, OAB/SP 322.393, intimando-o à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se. (Alvará nº 27/2016 expedido e disponível em secretaria).

**Expediente N° 4263**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007495-29.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BERGINOX REPRESENTACOES LTDA X DAVID LEONARDO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON)**

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o interessado o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias

**Expediente N° 4264**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007428-59.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZO CONFECÇOES LTDA - EPP X IVAN GUARNIERI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS**

Fls. 45/48 - Trata-se de recurso de apelação, com pedido de reconsideração, interposto pela CEF em face da sentença que indeferiu a inicial considerando que não havia sido juntada guia referente às custas e diligências (fl. 41 vs.). Embora a parte autora não tenha recolhido as custas e diligências (fl. 41 vs.), considerando que os processos de execução não são mais exceção da citação pelo correio (art. 247 do NCPC/2015), é o caso de aplicar o art. 331, do Código de Processo Civil que diz: indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. Ante o exposto, nos termos do art. 296 do CPC revogado e 331 do CPC em vigor, reformo a sentença e determino o prosseguimento do feito. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC). Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (2 cartas), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

0002387-77.2016.403.6120 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafael Henrique de Lara Franco Tonholi contra ato do Chefe da Agência do INSS em Araraquara por meio do qual o impetrante busca que a autoridade impetrada se abstenha de impedir de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada, além de outras providências correlatas e essas duas medidas. Em rápidas pinceladas, o impetrante articula que é advogado e que a autoridade impetrada vem obrigando que o seu protocolo para análise de benefício previdenciário seja efetuado por agendamento (atendimento por hora marcada). Relata, ainda, que está sendo limitado a um protocolo de entrada ou de cumprimento de exigência por senha. Pondera que tais procedimentos configuram desrespeito ao livre exercício da profissão de advogado. É a síntese do necessário. O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. No caso dos autos, o ato que o impetrante reputa ilegal consiste na observância, pela autoridade coatora, do sistema de agendamento para diversos serviços prestados pelo INSS, como o protocolo de documentos e a expedição de certidões, mas principalmente para o requerimento para a concessão de benefícios previdenciários. Na visão do impetrante, o sistema de prévio agendamento é um desrespeito ao segurado, na medida em que em muitos casos posterga a fruição de um direito cujos requisitos estão implementados quando o interessado aciona o INSS. E se para o cidadão em geral a sujeição ao sistema de agendamento é ruim, para os advogados é ainda pior, pois tal exigência limita o exercício da atividade profissional do advogado. Todavia, em que pesem os argumentos do impetrante, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade que autorize a concessão de liminar. Por muitos anos as enormes filas que se formavam em frente às agências funcionaram como símbolo do descaso do Estado para com a população. Essas filas se formavam ainda na madrugada, e eram frequentadas tanto pelos segurados quanto por pessoas que viam nessa deficiência estatal uma oportunidade de lucro: refiro-me aos guardadores de fila. A coisa era tal que por muito tempo foi lugar-comum na propaganda política obrigatória mostrar na televisão as enormes filas nas portas das agências do INSS, coalhadas de idosos, mulheres grávidas, crianças de colo e pessoas com deficiência, clichê que rivalizava com as imagens da seca no Nordeste e de esgotos a céu aberto nas periferias dos grandes centros urbanos. Se por um lado os problemas associados à seca continuam e pouco se avançou em saneamento básico, por outro as filas do INSS foram atenuadas consideravelmente, forçando os guardadores de fila a achar outra ocupação. E o principal responsável por isso foi a adoção do sistema de agendamento para atendimento, o que permitiu a racionalização dos recursos, adequando-se a demanda aos recursos materiais e humanos do INSS. Não tenho certeza se o INSS foi o precursor no sistema de agendamento de atendimento, mas o fato é que isso se tornou comum na prestação de inúmeros outros serviços públicos. É assim, por exemplo, para a emissão de passaportes, de documentos de identidade, para a renovação de CNH, para lavrar escrituras públicas... hoje em dia tudo isso depende de agendamento. É claro que ainda há muito espaço para melhoras no serviço de atendimento do INSS, e não se pode dizer que as filas de atendimento foram extintas; - recentemente essa questão voltou a ser notícia, em razão da greve dos servidores da autarquia, que se estendeu por mais de 90 dias. Talvez o mais premente seja a diminuição do delay entre o agendamento e o atendimento (questão bem percebida pelo impetrante), bem como a adoção de mecanismos que permitam o protocolo e o atendimento online de requerimentos. Com as tecnologias disponíveis, não faz muito sentido, por exemplo, que a emissão de certidão de tempo de contribuição dependa do atendimento presencial do segurado. Esse é o tipo de serviço que deveria ser fornecido de forma totalmente eletrônica, como se passa, por exemplo, com as certidões de regularidade fiscal. E já que um número significativo de segurados aciona o INSS por meio de advogados, talvez fosse o caso de se pensar num sistema de agendamento próprio para esses profissionais. Contudo, isso é questão que deve ser tratada no plano institucional, por meio da articulação entre o INSS e a OAB, e não por criação de regra pelo juiz. Dito de outra forma, um sistema de atendimento facilitado aos advogados pode ser uma boa ideia, mas a falta desse sistema não constitui ilegalidade, em especial na perspectiva do livre exercício profissional. Com efeito, o impetrante sugere que o sistema de agendamento fere o direito ao livre exercício da profissão de advogado, mas não me parece que seja o caso. Em primeiro lugar, porque esse sistema não cria um ônus específico para os advogados, mas apenas confere a esses profissionais o mesmo tratamento que é dispensado aos cidadãos em geral. Se há um ônus no sistema de agendamento, ele é suportado por todos, indistintamente. De mais a mais, no processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, agindo em nome deste perante o INSS e, por isso, sujeitando-se (o constituído) aos mesmos direitos e obrigações do constituente. Logo, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não; - vale lembrar, aliás, que no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado. Na prática, dispensar o advogado da obrigação de agendamento dividiria os segurados em duas classes: os que atuam em nome próprio ou cujos representantes não estão inscritos na OAB, e aqueles representados por advogado. Em desdobramento disso, estes receberiam da Administração um tratamento mais favorável do que aqueles, em clara ofensa ao princípio da impessoalidade e de forma ainda mais intensa, ao princípio da isonomia. É bem verdade que nem toda situação de desigualdade de tratamento necessariamente configurará transgressão ao princípio da isonomia. Conforme didática lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ... o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende à igualdade ou se convive bem como ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for justificável, e por existir uma correlação lógica entre o fator de discriminação tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade; se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou - o que ainda seria mais flagrante - se nem ao menos houvesse um fator de discriminação identificável, a norma ou conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade. (Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e permitidas in Grandes temas de direito administrativo. São Paulo : Malheiros Editores, 2009, p. 196). Na entanto, aplicada essa lição à hipótese dos autos, parece-me que a pretensão formulada na inicial resultaria, sim, em violação ao princípio da isonomia, na medida em que se outorgaria ao impetrante um tratamento diferenciado sem que exista uma justificativa objetiva e

razoável para tal distinção. Mas não é só isso. O sistema de agendamento gerou resultados na diminuição das filas porque permitiu a adequação racional entre a demanda e os recursos materiais e humanos disponíveis. Sabendo-se quantos atendimentos cada agência é capaz de absorver, é possível dimensionar quantas senhas poderão ser distribuídas naquele dia, refinadas por faixas de horários e tipos de atendimentos. Contudo, se se conferisse aos advogados as prerrogativas de serem atendidos sem prévio agendamento e de protocolizar mais de um requerimento por atendimento, isso acrescentaria um dado variável à equação, o que criaria presumíveis problemas na organização do serviço nos postos de atendimento. Ou seja, não bastasse a frontal ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, dispensar os advogados do sistema de agendamento também feriria o princípio da eficiência. Por fim, registro que não desconheço a existência de diversos precedentes que seguem posição contrária à exposta nesta decisão, em especial no âmbito do TRF da 3ª Região (v.g. AMS 0003392-03.2013.4.03.6133, 3ª Turma, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 22/10/2015; AMS 0018152-56.2013.4.03.6100, rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, j. 14/09/2015 e os vários precedentes trazidos pelo impetrante, que ocupam praticamente metade da inicial). Entretanto, sempre presente o respeito a quem entende de forma diversa, penso que a sujeição dos advogados ao sistema de agendamento não constitui ato ilegal. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora. Dê-se ciência ao INSS. Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com a vinda do parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4808**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000678-37.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ARATA NISHIDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)**

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de execução da pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, bem como de pena de multa, cumulativamente cominada. Fora expedida carta precatória para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando o cumprimento da pena (fls. 85). O sentenciado, por meio de advogado constituído, requereu a extinção da pena, diante do indulto coletivo veiculado pelo Decreto Presidencial nº 8.615/2015 (fls. 118). O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável (fls. 127/128). Feito o relatório, fundamento e decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto ao preenchimento, pelo apenado, dos requisitos do artigo 1º do Decreto Presidencial nº 8.615/2015, quais sejam, ter sido condenado à pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos e ter cumprido, até 25 de dezembro de 2015, da pena, por não ser reincidente. A planilha de fls. 113 e os documentos de fls. 104/111 amparam o requerimento da defesa e o parecer ministerial. Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta a Fábio Arata Nishida, com fundamento no artigo 193 da Lei nº 7.210/84, artigo 107, II, do Código Penal, e artigo 1º do Decreto Presidencial nº 8.615/2015. Solicite-se a devolução da mencionada carta precatória, independentemente de cumprimento integral. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do apenado, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 08 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**INQUERITO POLICIAL**

**0001717-64.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X NELSON FRANCO DE OLIVEIRA(SP215238 - ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY)**

Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apuração de conduta em tese tipificada como crime no artigo 334-A, parágrafo 1º do Código Penal. O Ministério Público Federal, titular da ação penal, requereu o arquivamento do feito, com fundamento no princípio da insignificância, que afasta a tipicidade material das condutas investigadas, bem como em face da ausência de tipicidade subjetiva da conduta (fls. 78/80). É a síntese do necessário. Decido. Acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento destes autos. Defiro, ainda, o pedido de destruição do material apreendido (fl. 76). Oficie-se para o cumprimento. Ciência ao Ministério Público

Federal.Anotados, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações necessárias.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002089-57.2008.403.6123 (2008.61.23.002089-6)** - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO CARVALHO SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Com razão o Ministério Público Federal (fls. 628).Revogo o despacho proferido às fls. 626 e designo o dia 05 de maio de 2016, às 13h30min para o interrogatório dos acusados, em audiência que será realizada na sede deste juízo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002232-75.2010.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS SANFINS(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP138287 - GUILHERME GESUATTO E SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR) X PAULO ROGERIO PAULINO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Paulo Roberto de Almeida mudou de residência sem comunicar o novo endereço ao juízo (fls. 776 e 796).Assim, por força da regra contida no artigo 367 do Código de Processo Penal, defiro o pedido do Ministério Público Federal para determinar o prosseguimento do feito.Manifistem-se as partes, em prazo sucessivo de três dias, sobre o interesse na realização de diligências decorrentes de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Nada sendo requerido, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, à Defesa, para, no prazo de cinco dias, apresentarem alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.Intimem-se.

**0000631-92.2014.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ROSENILDES GONCALVES AMARAL ROSSI(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA)

Ciências às partes, por três dias, do ofício juntado à fl. 430.Após, retornem-me conclusos para sentença.

**0000703-79.2014.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X LEONI ZENI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X SAMUEL ROSSI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Tendo em vista a informação do juízo deprecado (fls. 320/322 e fl.323), designo o dia 20 de maio de 2016, às 14:30h, para audiência de instrução e julgamento.As testemunhas arroladas pelas partes serão ouvidas remotamente, por meio do sistema de videoconferência.As testemunhas Eduardo Nascimento, arrolada pelo Ministério Público Federal, e Roseli Pozzetti Nogueira de Barros, pela Defesa, deverão ser intimadas a comparecer à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, onde são domiciliadas. Assim, adite-se a carta precatória de fl. 303 (distribuída sob nº 0003279-93.2015.403.6128) para incluir a intimação da testemunha Roseli Pozzetti Nogueira de Barros arrolada pela defesa.As testemunhas Alexandre Levy Nogueira de Barros e Rogério Romera Michel, residentes em São José do Rio Preto/SP, deverão ser intimadas para comparecimento àquela Subseção Judiciária.Os acusados, que serão interrogados após a inquirição das testemunhas, deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiências deste Fórum Federal. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000222-82.2015.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X BENEDITO APARECIDO GONCALVES(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP298495 - ANDRE RAGOZZINO)

Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal à fl. 190, defiro a substituição da testemunha de defesa conforme requerido às fls. 173/174.Expeça-se carta precatória à Comarca de Mairiporã/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 129) e pela defesa (fl. 174). Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Com o retorno da carta precatória cumprida, será designada data para interrogatório do acusado.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001241-26.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GONCALVES VENTURA(SP201147 - WANDERLEY CARDOSO DE LIMA E SP141843 - SERGIO FRANCO DE LIMA)

SENTENÇA [tipo d]Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Ricardo Gonçalves Ventura, CPF nº 034.539.376-78, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal.Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 22 de junho de 2015, às 11h08min, na Praça Luiz Aprezzatto, nesta cidade, o acusado guardava cigarros, para fim comercial, sendo 500 maços da marca Eight, de origem estrangeira - Paraguai -, cuja venda é proibida no Brasil.A denúncia foi recebida em 16.09.2015 (fls. 55).O acusado foi citado (fls. 64) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 67/79).Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 81).Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 100/102 e 104).O acusado foi interrogado (fls. 103/104).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 100).O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 106/107, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 110/122, postulou a absolvição, alegando, em suma, que a conduta é penalmente insignificante e que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado.Heito o relatório, fundamento e decido.A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11 e laudo pericial de fls. 40, onde consta que as

peças de exame, quais sejam, maços de cigarros da marca EIGHT, são de origem paraguaia, não possuindo os sistemas de segurança adotados no Brasil. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais civis Durval Alves da Costa e Hamilton de Souza Júnior, afirmaram, em Juízo, que encontraram, no porta-malas do veículo do acusado, os referidos cigarros. De outra parte, avistaram-no percorrendo o caminho entre sua barraca comercial e o veículo, fato que gera a conclusão de que revendia os cigarros. Interrogado em Juízo, o acusado confessou que vendia cigarros em sua barraca. A tese da ilustrada Defesa não é convincente. A conduta não é penalmente insignificante, haja vista que o acusado foi surpreendido na posse de grande quantidade de cigarros (500 maços). Tal quantidade que detinha para venda torna seu comportamento sensivelmente lesivo à administração e saúde pública. De outra parte, não se patenteou o estado de necessidade, porquanto o acusado não revendia os cigarros para salvar-se de perigo atual, mas visando aumentar sua renda. A conduta do acusado, destarte, amolda-se ao artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício de residências. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Ricardo Gonçalves Ventura, CPF nº 034.539.376-78, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 15 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001277-68.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X CLEBER DE LIMA PEREIRA(SP188785 - PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA E SP189690 - SIMONE SALOMÃO)

ASSENTADA (audiência nº 26/2016) No dia 16 de março de 2016, às 15h00min, no edifício do Juízo, situado na Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à ação penal nº 0001277-68.2015.403.6123, que o Ministério Público Federal move em face de Cleber de Lima Pereira. Apregoados os intervenientes, apresentaram-se: a) o doutor Ricardo Nakahira, Procurador da República; b) o acusado; c) o doutor Marco Antônio Ribeiro, OAB/SP nº 250.224, nomeado para o ato; d) os senhores Hamilton de Souza Júnior e Carlos Augusto de Carvalho, testemunhas arroladas pelas partes. Ausente a Defesa constituída. Foram tomados, por meio de gravação em sistema audiovisual, o depoimento das testemunhas e interrogado o acusado, conforme termos anexos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Arbitro os honorários do doutor advogado na metade do valor mínimo da tabela oficial. Providencie-se o pagamento. Intime-se a Defesa para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Saem cientes e intimadas as partes presentes. Eu \_\_\_\_, Wagner Fonseca Paulino, RF 6506, técnico judiciário, digitei e subscrevo.

**0001739-25.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CIPRIANO CARDOSO(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)

Defiro o pedido de adiamento formulado pela Defesa (fls. 195/196), para redesignar a audiência de instrução e julgamento (fls. 155) para o dia 30 de junho de 2016, às 13h30min. Intimem-se.

**0001863-08.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS GOMES DA SILVA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO E SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS) X GUSTAVO GONCALVES DE ARAUJO(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o réu Lucas Gomes da Silva constituiu advogado (fls. 176/177), revogo a nomeação do advogado dativo Dr. Leandro Ferreira de Souza Neto (fl. 158). Assim, considerando o trabalho realizado pelo advogado Dr. Leandro Ferreira de Souza Neto, OAB/SP 13305, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a requisição de pagamento. Adite-se a Carta Precatória nº 135/2016 expedida a fl. 174, informando o Juízo deprecado sobre a constituição de advogado pelo réu Lucas Gomes da Silva. Fica a defesa intimada sobre a decisão de fl. 172. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência. Intimem-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001373-54.2013.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MUNICIPIO DE JOANOPOLIS X JOAO CARLOS DA SILVA TORRES(SP129836 - ELSON DE ARAUJO CAPETO E SP329328 - DAVERSON MENDES CABRERA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA - ME(SP244668 - MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA)

Tendo em vista a informação do juízo deprecado (fls. 397/398), prestada na data de hoje, cancelo a audiência marcada para o dia 28.03.2016 (fls. 376) e a redesigno para o dia 11 de maio de 2016, às 14 horas. Intimem-se. Oficie-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000490-05.2016.403.6123** - PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de liminar em ação cautelar, tendente à sustação de protesto de certidão da dívida ativa da Fazenda Nacional. Decido. Diante da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, recebo o pedido como sendo de tutela cautelar antecedente, regida pelos seus artigos 305 a 310. Não vislumbro a probabilidade do direito. O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, na qual não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o Poder Legislativo da República destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Assento, nesta fase, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal, e 187 do Código Civil. Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito, o que não se dá no presente caso. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São fálaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças

condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Frise-se que os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam. Não há, nos autos, prova segura de que a requerente foi efetivamente admitida a regime de parcelamento com referência aos títulos apontados a protesto, questão que deve ser dirimida na instrução probatória, sob a influência do contraditório. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela cautelar antecedente. Cite-se a requerida, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caberá à parte requerente formular o pedido principal, conforme previsto no artigo 310 do mesmo código, e adequar sua pretensão para o procedimento comum, no prazo de 5 dias. Intime(m)-se. Bragança Paulista, 28 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4711**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000228-58.2016.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP X PEDRO APARECIDO CORADINI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP**

Nomeio o perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, com data marcada para a perícia no dia 07/04/2016, às 10h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Rua Aimores, 1326, 2º andar, Centro, Tupã/SP. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia, responder aos quesitos formulados pelas partes e entregar o laudo pericial em cartório. A fim de atender o disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já encontra-se depositado em Secretaria a disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Arbitro a título de honorários ao perito nomeado na presente carta precatória, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento após a entrega do laudo. Intimem-se às partes da data agendada (CPC/2015, art. 474), devendo o advogado comunicar a parte autora para comparecer no dia, na hora e no local indicado. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de não serem analisados, por preclusão, aqueles apresentados a destempo. Cumprida a finalidade, devolva-se respectiva deprecata ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, e as cautelas de estilo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Máina Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3964**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001157-66.2008.403.6124 (2008.61.24.001157-0)** - MARILENA DE FATIMA PEREIRA DUARTE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARILENA DE FATIMA PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0000789-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000789-3)** - GUILHERME SCAPIN FILHO(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE E SP338629 - GISELE GONCALVES RODRIGUES SERRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0002299-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002299-7)** - NAIR ARROIO BENITO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo n. 0002299-71.2009.403.6124 Autora: Nair Arroio Benito Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Nair Arroio Benito, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a segurada especial. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo (fls. 58/59). Pela sentença de fl. 61, o feito foi extinto sem julgamento de mérito. A parte autora apelou às fls. 64/75. Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal a 3ª Região, tendo sido proferida decisão monocrática às fls. 78/79, que anulou a sentença proferida e determinou o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo. A parte autora foi cientificada do retorno dos autos à esta Vara (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/87, requerendo a improcedência do pedido. Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 129/130). Às fls. 136/150, foi juntada carta precatória cumprida, expedida para oitiva da testemunha José Foschi. Às fls. 151/163, foi acostada carta precatória cumprida, expedida para oitiva das testemunhas José Batagim e Dionizio Benine Garcia. As partes apresentaram alegações finais às fls. 165/172 e 175. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinenti ao mérito da demanda. Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurada especial, exige a legislação previdenciária que a postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurador obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) Pois bem. Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, ao homem, atingir a idade de 60 anos, e à mulher, a idade de 55 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, 1º), o que, no caso da autora, deu-se em 21/07/2002 (fl. 16). Tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurador preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g.: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA.(...)- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurador implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.- Apelação provida. (TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104) Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 126 meses de contribuição, pois foi no ano de 2002 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao segurador especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à parte autora comprovar tempo de serviço rural por 126 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurador, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII,

da Lei nº 8.213/91. A documentação acima mencionada está presente no caso concreto, porquanto tenha o autor colacionado aos autos diversos documentos indicativos de sua condição de lavradora, tais como: 1) Certidão de casamento em que consta o marido como lavrador ocorrido em 09/09/1971 (fls. 17); notificação expedida pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, datada de 1988, em nome do falecido marido da autora, Sr. Aparecido Benito Molina, determinando a destruição total de todos os restos da lavoura de algodão de sua responsabilidade, após a colheita (fl. 24); 2) declarações cadastrais de produtor rural datadas de 1986 e 1988, constando o nome do falecido marido da autora como um dos produtores rurais, bem como indicando como área total da propriedade 12,1 hectares (fls. 36/37); 3) matrícula imobiliária indicando que a autora e seu marido, em 28/12/1984, transmitiram a terceiros parte da propriedade que possuem em conjunto com demais condôminos (fls. 44/47); 4) Nota Fiscal em nome de João Benito e outros datada de 05/04/1989 (fls. 53) Atendeu-se, pois, à exigência jurisprudencial quanto ao início de prova material da condição de rurícola. Mais ainda, arrolou a parte autora testemunhas que, compromissadas, atestaram sua condição de trabalhadora rural há muitos anos, desde a década de 60, tudo a indicar que, de fato, exerce sua atividade por prazo suficiente ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício que pleiteia. A testemunha José Foschi respondeu que conhece a autora desde 1960 e que nessa época ela trabalhava em lavoura de café, na propriedade do pai. Afirmou, ainda, que depois ela casou e continuou trabalhando na propriedade do pai. Declarou também que eram vizinhos de sítio e que a autora parou de trabalhar na roça faz 8 ou 10 anos e pelo que sabia a autora não trabalhou na cidade. A testemunha Dionízio afirmou que conhece a autora desde a adolescência e que morava vizinho dela. Declarou que a autora sempre trabalhou na roça em algumas propriedades e que no sítio da família da autora havia lavoura de café e depois foi para outras culturas. A testemunha José Batagin declarou que conhece a D. Nair desde mocinha nova em propriedade do córrego da Anta onde eram vizinhos. Afirmou que a propriedade era do pai da autora e que lá havia café e que a autora trabalhava no sítio. Após casar a autora ficou trabalhando ali mesmo no sítio do pai e no sítio dos outros. Declarou que após o marido falecer a autora esta continuou trabalhando na roça. Afirmou, ainda, que a autora trabalhou, inclusive, para o depoente. Declarou que o falecido marido trabalhava na roça, bem como o marido atual. Bem demonstrado nos autos, portanto, que a autora dedicou-se a vida toda às lides agrícolas, cultivando a terra para a própria subsistência em regime de economia familiar, não tendo o INSS logrado derrubar tal conclusão, conforme lhe competiria (CPC, artigo 333, II). Nesse ponto, destaco que não obsta à concessão do benefício de aposentadoria por idade, o fato de a autora perceber pensão por morte de cônjuge, na condição de comerciante, contribuinte individual, desde 18/10/2010 (CNIS às fls. 91/98), bem como o fato de o falecido marido da autora ter efetuado contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual no período de 1979 a 1992 e 2007, tendo em vista que pelo conjunto probatório produzido nos autos, restou evidenciado que a autora desempenhou suas atividades laborais em regime de economia familiar pelo período necessário, em auxílio ao seu cônjuge. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado à autora, benefício este que, nos termos do art. 39, inciso I, da LB, será equivalente a um salário mínimo mensal. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da citação, ocasião em que o INSS tomou conhecimento da pretensão. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por NAIR ARROIO BENITO, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a da citação (03/08/2012, fl. 83). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, uma vez que ainda que ilíquida a condenação em prestações vencidas de um salário mínimo mensal desde 03/08/2012 não ultrapassa o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Nair Arroio Benito. CPF: 082.124.518-01. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/08/2012 (data da citação). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

**0000611-06.2011.403.6124 - ALEXANDRE REINOLDES X MARIA HELENA REYNALDO REINOLDES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0000611-06.2011.403.6124. Autora: Maria Helena Reynaldo Reinoldes, sucessora de Alexandre Reinoldes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Alexandre Reinoldes, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o feito foi suspenso a fim de que o advogado do autor providenciasse a habilitação dos herdeiros (fl. 140). À fl. 141, a esposa do autor, Maria Helena Reynaldo Reinoldes, requereu a desistência do feito, tendo em vista a concessão do benefício de pensão por morte na via administrativa. O pedido restou indeferido à fl. 166 determinando-se que a viúva providenciasse sua habilitação nos autos. Foram acostadas cópias do processo de arrolamento de bens às fls. 167/227 e na mesma oportunidade a autora reiterou o pedido de desistência. O INSS manifestou-se à fl. 231 concordando com a habilitação da viúva, bem como com a extinção do feito sem julgamento de mérito. À fl. 232 foi homologado o pedido de habilitação de Maria Helena Reynaldo Reinoldes, passando a figurar no polo ativo da demanda. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a parte autora pode, após decorrido o prazo de resposta, desistir da ação havendo a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que é justamente essa a hipótese dos autos (fl. 231), nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem

juízo de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Como houve citação, e o oferecimento de resposta, condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001313-49.2011.403.6124** - ANTONIO BERTAGLIA DOMINGUES X RITA DE CASSIA NIERI (GO019225A - JOSE NIERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001313-49.2011.403.6124 Autores: ANTONIO BERTAGLIA DOMINGUES e RITA DE CASSIA NIERI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA ANTONIO BERTAGLIA DOMINGUES e RITA DE CASSIA NIERI, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal-CEF objetivando restituição da quantia de R\$14.646,16 (quatorze mil seiscentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) e adjudicação compulsória da propriedade objeto da lide matriculado sob o nº 16.007 do Cartório de Registro Civil de Santa Fé do Sul/SP. Juntaram procuração e documentos (fls. 06/85). Foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 87). A CEF foi citada (fls. 97) e apresentou contestação (fls. 99/127). Alegou preliminar de legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito protestou pela improcedência da ação, evocando a legalidade integral do contrato. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de substituição do polo passivo pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Anote-se, excluindo-se a CEF da demanda, não havendo necessidade de citação, uma vez que a parte compareceu espontaneamente representada pela CEF. Passo à análise do mérito. Os contratos privados, por natureza, são celebrados com liberdade de estipulação entre as partes, sem que haja necessidade de previsão legal de todas as condições e cláusulas possíveis. Assim sendo, só não é possível a previsão de condições contratuais proibidas pela lei ou que coloquem o contraente aderente em palmar desvantagem, o que não é o caso dos autos, haja vista a ausência de abusividade ou indício de que acarrete o desequilíbrio econômico-financeiro na relação obrigacional. Ademais, a ciência da cobrança e aceitação da parte autora desde a primeira parcela firmada denota a boa-fé contratual inerente às estipulações. Trago ementa sobre o tema: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito. - Apelação improvida (TRF4, AC nº 2002.71.00.030905-0, DJU 10.08.05, pág. 672). - grife. Não se cogita, ainda, acerca da hipótese de anatocismo, no caso em tela, devido à aplicação da Tabela Price. Isso porque a aplicação dessa tabela (fls. 40) não implica em si a ocorrência de juros sobre juros, o que somente haveria de ocorrer caso existente in casu amortização negativa, ou seja, se o montante cobrado a título de juros fosse maior que o próprio valor amortizado, a implicar a incorporação de juros no saldo devedor, circunstância não demonstrada nos autos. Anote-se, ademais, que a legislação do SFH não especifica qual o sistema de amortização a ser utilizado nos contratos celebrados segundo suas regras, razão pela qual, tendo sido livremente pactuado pelas partes o Sistema Francês de Amortização (Price), nenhuma ilegalidade há para ser reconhecida neste ponto. Incabível também seria a revisão do ajuste pela substituição do Sistema Price por qualquer outro. Verifico também que os juros efetivos não são abusivos. Não há de se cogitar da redução dos juros pactuados, já que o índice previsto no contrato não pode ser substituído unilateralmente, máxime quando não configura cobrança abusiva ou ilegal, estando, ademais, muito aquém do índice idealizado pelo constituinte originário (12% a.a. - artigo 192, 3º, da CF, revogado pela EC nº 40/03 - v. fls. 40). Em suma, não se vislumbra nenhuma cláusula abusiva no contrato em debate. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ANTONIO BERTAGLIA DOMINGUES e RITA DE CASSIA NIERI, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Anote-se a substituição no polo passivo para constar EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, excluindo-se a CEF. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000356-14.2012.403.6124** - LUIZA MAZONAS FONSECA (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000356-14.2012.403.6124. Autor: Luiza Mazonas Fonseca. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença lançada às fls. 138/143, que julgou procedente o pedido inicial para condenar-lhe ao pagamento de aposentadoria por invalidez a partir de 29/07/2010 (DIB do NB 5420431889). Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença prolatada configura julgamento ultra petita no tocante ao termo inicial do benefício, que foi fixado a partir da DIB do NB 5420431889 (29/07/2010), já que a parte autora pleiteou na inicial a concessão da aposentadoria a partir do ajuizamento da ação (21/03/2012). É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. De fato, assiste razão à embargante, uma vez que a sentença proferida configurou julgamento ultra petita ao fixar o termo inicial do benefício além dos limites pleiteados pela autora na inicial. A autora, de fato, recebeu benefício

previdenciário a partir de 29/07/2010 (NB 5420431889), contudo postulou na petição inicial a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, que ocorreu em 21/03/2012, portanto, posteriormente à DIB fixada na sentença. Assim, não pode o réu ser condenado na sentença ao pagamento do benefício com DIB fixada além dos limites pleiteados pela autora em sua inicial, em estrita obediência aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Pelo exposto e nos termos da fundamentação em epígrafe, ACOLHO os embargos de declaração para fazer constar na fundamentação da sentença, bem como no seu dispositivo e no típico síntese do julgado as seguintes redações: (...) - DO BENEFÍCIO Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir capacidade laborativa mesmo após tratamento adequado e reabilitação profissional, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez. No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, embora a parte autora tenha recebido administrativamente o benefício de auxílio-doença a partir de 29/07/2010 (NB 5420431889) e seja possível concluir que já estava incapacitada de forma total e permanente desde aquela época, entendo que a DIB do benefício ora concedido deve ser fixada na data do ajuizamento da ação (21/03/2012), em respeito aos limites do pedido inicial (fl. 13), a fim de que a sentença não configure julgamento ultra petita. (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data do ajuizamento da ação (21/03/2012), com RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. (...) PROVIMENTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: à calcular RMA: à calcular DIB: 21/03/2012 (ajuizamento da ação) DIP: após o trânsito em julgado ATRASADOS: à calcular pelo INSS (execução invertida) Mantenho inalterada a r. sentença recorrida em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Jales, 17 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000165-32.2013.403.6124 - MANOEL BATISTA DE ALMEIDA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo n. 0000165-32.2013.403.6124 Autor: Manoel Batista de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Vistos etc. Manoel Batista de Almeida, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data em que protocolou o pedido. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo (fls. 46/47). O autor interpôs recurso de agravo retido às fls. 48/52 e à fl. 54 acostou o comprovante de indeferimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/62, requerendo a improcedência do pedido. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo deu por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, tendo em vista que, embora intimado, não compareceu à audiência (fls. 115/120). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arrematados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arrematados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém relembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12,

parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que esposto. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de suas três Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS indicando o exercício de atividades rurais nos períodos de: a) primeira CTPS: 02/07/1983 a 16/11/1983, 01/06/1987 a 28/10/1987, 13/11/1987 a 25/01/1988, 28/05/1989 a 28/11/1989, 04/05/1990 a 21/06/1990, 06/08/1990 a 18/11/1990, 11/08/1993 a 23/10/1993, 18/02/1994 a 18/11/1994, 15/04/1995 a 22/12/1995, 19/04/1996 a 20/12/1996; b) segunda CTPS: 22/02/2005 a 08/04/2004, 16/04/2009 a 14/12/2009, 19/04/2010 a 13/11/2010, 13/12/2010 a 21/01/2011, 11/02/2011 a 11/11/2011 e 02/05/2012 a 08/12/2012 e; c) terceira CTPS: 16/04/1997 a 30/12/1997, 25/04/1998 a 30/11/1998, 01/05/2002 a 14/11/2002, 08/04/2003 a 01/07/2003, 02/05/2005 a 21/10/2005, 15/05/2006 a 16/12/2006, 14/02/2007 a 17/11/2007, 21/02/2008 a 14/04/2008, 15/04/2008 a 20/12/2008, 20/02/2009 a 11/04/2009 (fls. 14/39). Completado o requisito etário em 03/03/2011 (fl. 12), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, as testemunhas ouvidas em Juízo (CD à fl. 120) atestaram que o autor sempre se dedicou ao labor rural e que ainda trabalhava à época da audiência, como diarista. A testemunha Roberto afirma que conhece o autor há uns 25 (vinte e cinco) anos e que tem um bar há uns 30 (trinta) anos e vê o autor em frente ao seu bar para ir trabalhar. Afirmou que o autor trabalhou bastante para a testemunha, plantando algodão, isso teria ocorrido antes de 1997. Segundo a testemunha o autor ainda trabalha na laranja. A testemunha José Pereira disse que conhece o autor de Pontalinda há 20 (vinte) anos, trabalharam juntos na roça, em Minas, cortando cana. Afirmou que em Pontalinda, o autor foi trabalhar na laranja e continua trabalhando, às vezes o vê no ponto para ir para a laranja e que nunca o viu trabalhando na cidade. Por fim, a testemunha Joaquim afirmou que conhece o autor há 25 (vinte e cinco) anos e trabalhando na roça. Afirmou, ainda, que veio do Nordeste para trabalhar na roça e chegou a trabalhar com o autor fazendo todo tipo de serviço, no corte de cana, na Usina de General, de Araçatuba, de Minas, apanhando laranja, na braquiária. Sabe que o autor continua trabalhando atualmente, mas sem registro há um ano mais ou menos, por causa do problema no joelho que o autor sofre. Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhador(a) rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado(a) rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Não obstante os vínculos empregatícios urbanos registrados na CTPS do autor (de 09/12/1975 a 29/12/1975, 25/04/1977 a 03/05/1977 e 20/08/1992 a 11/09/1992 - fls. 15 e 17), entendendo que esses pequenos períodos de atividades urbanas não possuem o condão de descaracterizar o exercício de atividade rural que se pretende provar. O próprio legislador foi sensível à realidade, ao prever que em determinadas épocas de entressafra é comum a falta de colocação de mão-de-obra no meio rural. Não por outro motivo, os arts. 48, 2º e 143 da Lei nº 8.213/91, referem-se ao efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua. Por fim, esclareço que o fato de o autor ter implementado o requisito etário após 31/12/2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregado

rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que o autor possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MANOEL BATISTA DE ALMEIDA, e, com isso CONDENO o INSS a: CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (02/12/2011, fl. 54). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Manoel Batista de Almeida. CPF: 035.759.198-44. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/12/2011 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

**0000359-32.2013.403.6124 - LUZIA ROQUE RODRIGUES MANIERO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo n. 0000359-32.2013.403.6124 Autora: Luzia Roque Rodrigues Maniero Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Luzia Roque Rodrigues Maniero, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a segurada especial. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/47). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/52, requerendo a improcedência do pedido. Colhida a prova oral em audiência de instrução (fls. 95/100), as partes apresentaram alegações finais às fls. 120/131 e 136. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinentemente ao mérito da demanda. Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) Pois bem. Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, ao homem, atingir a idade de 60 anos, e à mulher, a idade de 55 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, 1º), o que, no caso da autora, deu-se em 25/05/2009 (fl. 24). Tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurado preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g.: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA (...)- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.- Apelação provida. (TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104) Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 168 meses de contribuição, pois foi no ano de 2009 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao segurado especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à parte autora comprovar tempo de serviço rural por 168 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta a ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. A parte autora, objetivando comprovar o alegado, colacionou aos autos diversos documentos indicativos do labor rural: certidão de casamento celebrado em 26/07/1975, na qual o cônjuge, Pedro Maniero, está qualificado como lavrador (fl. 26); certidão emitida pelo Posto Fiscal de Jales,

em 20/02/2013, evidenciando que Pedro Maniero efetuou inscrição como produtor rural em 19/08/1992 e que, até a data da certidão, não constava registro de cancelamento ou renovação (fl. 27); notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora, emitidas nos anos de 2001 e 2004 (fls. 29/30); documentos qualificando o genitor da autora, Eugênio Rodrigues Moreno, como lavrador (fls. 31, 34, 35/42) e matrícula imobiliária em nome da autora e seu esposo, sem anotar as qualificações profissionais, evidenciando a doação do imóvel rural com 3,0050 hectares para os filhos da autora (fls. 43/44).As testemunhas ouvidas em Juízo (CD à fl. 100), afirmaram conhecer a autora há muitos anos e atestaram que ela sempre foi trabalhadora rural, porém não souberam dar maiores detalhes acerca do que lhes era perguntado pela MM. Juíza Federal. As duas últimas testemunhas asseveraram que tiveram maior convivência com a autora quando eram solteiros e que, sobre os fatos mais recentes, apenas sabiam informar o que ouviram dizer pela própria autora, não tendo presenciado diretamente o labor rurícola da requerente.A autora, em depoimento pessoal, esclareceu que ficou separada de marido por 10 anos, reconciliando-se com ele no ano de 2003 aproximadamente. Nesse período, ele desenvolveu atividades urbanas, como professor concursado, no Estado.Noto, por oportuno, que os documentos acostados pelo INSS à sua contestação, apontam que o marido da autora, Pedro Maniero, faleceu em 07/10/2004 e está qualificado como professor aposentado na certidão de óbito (fl. 55-verso). Os extratos do CNIS, por sua vez, à fl. 72, apontam que Pedro Maniero manteve diversos empregatícios urbanos: 1) Santos & CIA Ltda, de 01/12/1975 a 19/12/1990; 2) Estado de São Paulo, 06/05/1988 a 12/1992; 3) Estado de São Paulo, de 05/09/1988 a 12/1988; 4) Estado de São Paulo, de 07/05/1990 a 12/1998; 5) Santos & CIA Ltda, de 01/07/1992 sem data de saída; 6) Estado de São Paulo, a partir de 21/02/2002, sem data de saída; e 7) Estado de São Paulo a partir de 01/03/2002, sem data de saída.Nesse mesmo sentido são os documentos acostados pela autora às fls. 132/134, nos quais o marido da autora, Pedro Maniero, está qualificado como professor e também como professor aposentado (certidão de casamento e certidão de óbito). Ainda, em depoimento pessoal, a autora confirmou que o marido era professor concursado do Estado de São Paulo e que desenvolveu atividades de cunho urbano.Entendo que resta descaracterizado, in casu, o alegado regime de economia familiar. Com efeito, o marido da autora exerceu atividade urbana, como professor, e inclusive aposentou-se nesta condição. Resta evidente, portanto, que o trabalho dos membros da família não se realizou em regime de economia familiar pelo período exigido, ou seja, na propriedade agrícola, de modo indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, e em condições de mútua dependência e colaboração.Desse modo, a demandante não pode ser enquadrada na categoria de segurada especial, na forma do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, sendo de rigor a rejeição do pedido inicial.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por LUZIA ROQUE RODRIGUES MANIERO em face do INSS.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0000576-75.2013.403.6124 - NEIDE CARPI(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo n. 0000576-75.2013.403.6124Autora: Neide CarpiRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇAVistos etc.Neide Carpi, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu (fls. 55/55-verso).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/61, requerendo a improcedência do pedido.Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo para oferecimento de alegações finais pelo INSS, conforme pleiteado pela autarquia (fls. 113/117).O INSS apresentou alegações finais à fl. 120.É o relatório. DECIDO.Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda.Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações.Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arrematados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais.Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arrematados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes.A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos.Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda

desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espeso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, lembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de 1) certidão de óbito do companheiro, Crispim Soares Santos, falecido em 14/03/2006, na qual consta a qualificação do de cujus como aposentado (NB 110.359.810-1) e que convivia maritalmente com a autora, sendo que da união nasceram seis filhos (fl. 15); 2) ficha de inscrição sindical rural em nome do companheiro da autora, datada de 1985, constando a autora e os filhos como dependentes do sindicalizado (fl. 16); 3) recolhimento de contribuições sindicais em nome do companheiro da autora, relativas aos exercícios de 1984, 1985, 1987, 1988 (fls. 19/20, 22 e 29); 4) carteira do sindicato rural em nome do companheiro da autora, datada de 1985 e recibo de recolhimento de mensalidade sindical datado de 1989 (fl. 31); 5) termo de rescisão de contrato de trabalho rural em nome do companheiro, evidenciando o acerto de contas no período de 03/03/1982 a 01/02/1986 (fl. 33). A autora também acostou cópia de sua certidão de casamento com o primeiro marido, Lorival Alves, celebrado em 07/02/1970, evidenciando a ocorrência de divórcio em 10/08/1987 (fl. 14) e cópias de processo judicial, no qual o companheiro da autora pleiteou a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural (fls. 34/52). Observo pelos documentos acostados à contestação (CNIS à fl. 69), que a autora recebe benefício de pensão por morte (NB 1365187885) de instituidor segurado especial, rural, desde 14/03/2006. Vejo, também, pelo extrato do PLENUS, que segue anexo à sentença, que o instituidor do benefício recebido pela parte autora é justamente seu companheiro, Crispim Soares Santos, o que comprova que a autora manteve, de fato, união estável com a pessoa referida nos documentos. Completado o requisito etário em 11/09/2007 (fl. 10), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 156 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, as testemunhas ouvidas em Juízo (CD à fl. 117) atestaram conhecer a autora desde a década de 80, e que ela e seu companheiro sempre se dedicaram ao labor rural e que mesmo após o falecimento daquele a autora continuou trabalhando na lavoura, sendo que a demandante parou de trabalhar há um ano da data da audiência, por problemas de saúde. Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhador(a) rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado(a) rural, segurado

obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Não obstante os recolhimentos, como empregada doméstica, efetuados em nome da autora nas competências de 07/1986, 08/1986 e 09/1986 (CNIS à fl. 65), entendo que esse pequeno período de atividade urbana não possui o condão de descaracterizar o exercício de atividade rural que se pretende provar. O próprio legislador foi sensível à realidade, ao prever que em determinadas épocas de entressafra é comum a falta de colocação de mão-de-obra no meio rural. Não por outro motivo, os arts. 48, 2º e 143 da Lei nº 8.213/91, referem-se ao efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por NEIDE CARPI, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (07/05/2013, fl. 11). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da proposição do presente feito. Considerando a natureza alimentar do benefício de aposentadoria por idade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida, nos termos dos artigos 273 c.c 461 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, uma vez que embora ilíquida o montante das parcelas vencidas não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se que a condenação deu-se em prestações mensais de um salário mínimo. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Neide Carpi. CPF: 092.993.998-08. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/05/2013 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/03/2016.

**0000731-78.2013.403.6124 - JOSE FAZOLI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo n. 0000731-78.2013.403.6124 Autora: José Fazoli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA José Fazoli, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a segurado especial, desde o requerimento administrativo. Requer, ainda, o reconhecimento de todo o tempo de rural trabalhado pelo autor até a data do protocolo administrativo. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 73). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/78, suscitando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido caso venha a ser constatado que o autor trabalhava como empregado ou diarista, uma vez que ele teria completado o requisito etário após o encerramento da vigência do art. 143 (31/12/2010). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo deu por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, tendo em vista que, embora intimado, não compareceu à audiência (fls. 175/180). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo INSS. Embora o art. 143 da Lei nº 8.213/91 tenha tido sua vigência prorrogada até 31/12/2010, observo que a concessão da aposentadoria rural por idade, a partir de então, deve observar os critérios do art. 3º da Lei nº 11.718/2008. O pedido é, portanto, juridicamente factível. Passo ao exame do mérito. Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) Pois bem. Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, ao homem, atingir a idade de 60 anos, e à mulher, a idade de 55 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, 1º), o que, no caso do autor, deu-se em 05/08/2012 (fl. 20). Tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurado preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g.: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 -

CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA.(...)- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.- Apelação provida.(TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104)Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 180 meses de contribuição, pois foi no ano de 2012 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao segurado especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à parte autora comprovar tempo de serviço rural por 180 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta a ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91.A fim de comprovar o alegado, a parte autora acostou: 1) certidão de casamento realizado em 17/02/1973, na qual consta sua qualificação como lavrador (fl. 21); 2) certificado de cadastro de imóvel rural e comprovante de pagamento de ITR, relativo aos exercícios de 1990 e 1991, em nome do autor, evidenciando que o imóvel rural denominado Fazenda São José, localizado no Município de Turmalina, totalizava 125,7 hectares de área total e possuía 4,81 módulos fiscais, bem como que o autor contava com o auxílio de 7 assalariados e estava classificado como EMPREGADOR RURAL II-B (fl. 25); 3) notas fiscais de produtor rural em nome do autor, relativas ao imóvel localizado no Município de Turmalina, emitidas nos anos de 1995, 1996, 1999, 2001, 2004, 2008 (fls. 26/31); 4) certificado de cadastro de imóvel rural em nome do autor, relativo aos exercícios de 2006/2007/2008/2009, evidenciando que o imóvel denominado Sítio Santa Luzia possuía 24,2 hectares de área total e 0,9307 módulos fiscais (fl. 32); 5) notas fiscais de produtor rural em nome do autor, emitidas nos anos de 2010 e 2012 (fls. 33/34); 6) matrículas imobiliárias evidenciando a divisão amigável feita entre o autor e seus irmãos (fls. 44/53 e 60/65); 7) certificados de cadastro da Fazenda São José relativos aos exercícios de 1996/1997, 1998/1999, constando 4,83 como total de módulos fiscais (fls. 56/57); 8) certificado de cadastro da Fazenda São José relativo aos exercícios de 2000/2001/2002, constando 4,60 como total de módulos fiscais (fls. 56/57).As testemunhas arroladas pela parte autora, ouvidas em Juízo (CD à fl. 180), atestaram sua condição de trabalhador rural em regime de economia familiar há mais de 25 anos, afirmando que ele e sua família não contavam com o auxílio de empregados, mas de vizinhos que, eventualmente, auxiliavam no trabalho do campo em épocas de safras e recebiam por diárias.Contudo, observo que, embora a inicial tenha sido instruída com alguns documentos que qualificam a parte autora como lavrador, a propriedade rural do autor, Fazenda São José, na qual ele desenvolveu suas atividades até o ano de 2008, possuía 4,81 módulos fiscais, isto é, área superior ao limite estabelecido pela Lei de Benefícios, bem como o imóvel estava classificado como latifúndio p/ exploração e constava o enquadramento do autor como empregador rural II-B. Assim, tenho que resta descaracterizado, in casu, o alegado regime de economia familiar.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. PROPRIEDADE COM 4,23 MÓDULOS FISCAIS. AFASTADO O TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1- O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (emissão 2003/2004/2005), acostado à fl. 10, comprova que a propriedade (Sítio Santo Antonio) possui 4,23 módulos fiscais, tornando impossível o enquadramento das atividades por ela exercidas na categoria conhecida como regime de economia familiar. É que, na forma da lei, a categoria em questão pressupõe uma forma rudimentar de trabalho rural, na qual os membros da família realizam cultivo indispensável à própria subsistência, em regime de mútua colaboração.. 2- Agravo que se nega provimento.(AC 00224792120124039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. PROPRIEDADE COM 5 MÓDULOS FISCAIS. AFASTADO O TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1- O fato de a autora possuir uma propriedade com 05 módulos fiscais (fl. 102) e havendo prova documental de que naquele local foram comercializadas, a título exemplificativo, 33 toneladas de soja no ano de 1995, 39 toneladas, em 1996, e, assim, sucessivamente, até o ano de 2008 (fls. 20/33), não há como inseri-la na condição de segurada especial que explore a atividade em regime de economia familiar. 2- Agravo a que se nega provimento.(AC 00036017020104036005, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Deste modo, restando evidente que o demandante não pode ser enquadrado como segurado especial, na forma do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é de rigor a rejeição do pedido de aposentadoria por idade, conforme pleiteado na inicial.Da mesma forma, diante da fundamentação lançada acima, também improcede o pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador rural em regime de economia familiar.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por JOSÉ FAZOLI em face do INSS.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0000761-16.2013.403.6124 - YAN DIEGO SOUZA FARIA - INCAPAZ X MATHEUS SOUZA FARIA - INCAPAZ X CLEUZELI LIMA SOUZA X CLEUZELI LIMA SOUZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos n.º 0000761-16.2013.403.6124. Autor: Yan Diego de Souza Faria e Matheus de Souza Faria - incapazes, representados por Cleuzeli Lima Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença lançada às fls. 195/196, que julgou procedentes os pedidos iniciais para conceder aos autores o benefício de auxílio-reclusão desde a DER (12/03/2013, que é DIB) e a lhes pagar o devido desde então até a data da sentença (que coincide com a DIP), via RPV. Na sentença proferida também foi concedida, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação do benefício, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. À fl. 202, foi informado pela APSDJ de S. J. do Rio Preto que o benefício já havia sido implantado, em cumprimento à ordem judicial. Sustenta o embargante, em síntese, que conforme os extratos do CNIS acostados aos embargos, o segurado instituidor do benefício, Moisés Soares Faria, está trabalhando e auferindo remuneração como empregado na empresa BJ Reciclagem Animal Ltda, o que evidencia o provável término da execução penal, a concessão de regime aberto para cumprimento de pena ou o livramento condicional do recluso. Deste modo, entende estar ausentes os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão. Requer, por fim, alegando a existência de erro material no decurso, a integração da sentença para que a autarquia não seja compelida a implantar o benefício em tela, bem como que a parte autora seja intimada para apresentar atestado carcerário atualizado. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Nesse ponto, ressalto que as novas informações dando conta que o segurado instituidor do benefício ingressou no mencionado vínculo empregatício na data de 04/01/2016 (CNIS de fls. 204/2011) somente foram trazidas aos autos após a prolação da sentença, datada de 10/12/2015 e registrada em 14/12/2015 e, portanto, não eram de conhecimento do magistrado à época do julgamento do feito e tampouco os fatos haviam ocorrido, eis que o vínculo iniciou-se em janeiro de 2016. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. De todo o modo, considerando o segundo parágrafo à fl. 196, constante na sentença proferida, determino que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão que prove a prisão em regime fechado ou semiaberto do instituidor do benefício, Moisés Soares Faria. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000871-15.2013.403.6124 - VANDA VICENTE DA SILVA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo n. 000871-15.2013.403.6124 Autora: Vanda Vicente da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não foi devidamente intimada para oferecer suas alegações finais. Deste modo, converto o julgamento em diligência para determinar a abertura de vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para oferecimento de alegações finais. Após, dê-se vista ao INSS das alegações apresentadas e tornem os autos conclusos para sentença com prioridade. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001061-75.2013.403.6124 - ANTONIO DE PAIVA ANDRADE (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo n. 0001061-75.2013.403.6124 Autora: Antonio de Paiva Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Antonio de Paiva Andrade, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a segurado especial, desde o requerimento administrativo. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/52, suscitando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido caso venha a ser constatado que o autor trabalhava como empregado ou diarista, uma vez que ele teria completado o requisito etário após o encerramento da vigência do art. 143 (31/12/2010). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 95/100, acostando documentos às fls. 101/107. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo deu por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, tendo em vista que, embora intimado, não compareceu à audiência (fls. 119/123). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo INSS. Embora o art. 143 da Lei nº 8.213/91 tenha tido sua vigência prorrogada até 31/12/2010, observo que a concessão da aposentadoria rural por idade, a partir de então, deve observar os critérios do art. 3º da Lei nº 11.718/2008. O pedido é, portanto, juridicamente factível. Passo incontinenti ao exame do mérito. Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de

meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) Pois bem. Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, ao homem, atingir a idade de 60 anos, e à mulher, a idade de 55 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, 1º), o que, no caso do autor, deu-se em 28/04/2013 (fl. 18). Tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurado preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g.: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA.(...)- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 16-02-2006.- Apelação provida.(TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104) Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 180 meses de contribuição, pois foi no ano de 2013 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao segurado especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à parte autora comprovar tempo de serviço rural por 180 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta a ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. A documentação acima mencionada está presente no caso concreto, porquanto tenha o autor colacionado aos autos diversos documentos indicativos de sua condição de lavrador, tais como: 1) instrumento de distrato de parceria agrícola, datado de 08/08/1994, evidenciando que o autor, qualificado como parceiro agrícola, firmou contrato de parceria para exploração de café pelo período de 02/02/1993 a 30/09/1995 (fls. 31/32); 2) ficha de inscrição cadastral de produtor rural em nome do autor datada de 30/09/1987 (fl. 33); 3) declaração cadastral de produtor rural em nome do autor, datada de 24/06/1986 (fls. 34/35); 4) pedido de talonário de produtor rural em nome do autor, datado de 18/08/1986 (fl. 36); 5) notas fiscais de produtor rural em nome do autor, emitidas nos anos de 1987 (fls. 37/38); 6) certidão de nascimento de filho do autor, lavrada em 08/05/2001, anotando a sua qualificação como lavrador (fl. 39); 7) CTPS do autor indicando o exercício de atividade de retirante nos períodos de 01/06/1998 a 04/05/1999, 01/07/1995 a 31/05/1998 e, como trabalhador rural, a partir de 01/08/2008 sem data de saída (fls. 40/44). Atendeu-se, pois, à exigência jurisprudencial quanto ao início de prova material da condição de rurícola. Mas ainda, arrolou a parte autora testemunhas que, compromissadas, atestaram sua condição de trabalhador rural há mais de 20 anos, tudo a indicar que, de fato, exerce sua atividade por prazo suficiente ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício que pleiteia. Bem demonstrado nos autos, portanto, que o autor dedicou-se a vida toda às lides agrícolas, cultivando a terra para a própria subsistência em regime de economia familiar, não tendo o INSS logrado derrubar tal conclusão, conforme lhe competiria (CPC, artigo 333, II). Não obstante o autor tenha desempenhado atividade urbana como proprietário de um pequeno açougue, que se manteve em funcionamento pelo período de 01/02/1995 a 10/01/1996 (fls. 59 e 103), entendo que esse curto período de atividade urbana não possui o condão de descaracterizar o exercício de atividade rural que se pretende provar. O próprio legislador foi sensível à realidade, ao prever que em determinadas épocas de entressafra é comum a falta de colocação de mão-de-obra no meio rural. Não por outro motivo, os arts. 48, 2º e 143 da Lei nº 8.213/91, referem-se ao efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado ao autor, benefício este que, nos termos do art. 39, inciso I, da LB, será equivalente a um salário mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ANTONIO DE PAIVA ANDRADE, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (09/08/2013, fl. 21). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, ainda que ilíquida verifica-se facilmente que o valor da condenação não ultrapassaria o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, ainda que atualizados com juros e correção monetária, tendo em vista o valor mensal da prestação em um salário mínimo. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Antonio de Paiva Andrade. CPF: 053.679.748-05. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/08/2013 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

Processo n. 0001220-18.2013.403.6124 Autora: Aparecida Moreira Alves Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Aparecida Moreira Alves Costa, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a segurada especial. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 145). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 147/149, requerendo a improcedência do pedido, ante o desempenho de atividades urbanas pelo cônjuge. Sustentou a inexistência de documentos contemporâneos ao período de carência. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 196/201). À fl. 203, foi acostado termo de comparecimento da autora em Secretaria, ocasião em que informou a alteração da grafia de seu nome, conforme cópia dos documentos à fl. 204. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinenti ao mérito da demanda. Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) Pois bem. Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, ao homem, atingir a idade de 60 anos, e à mulher, a idade de 55 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, 1º), o que, no caso da autora, deu-se em 30/07/2008 (fl. 11). Tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurado preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g.: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA.(...)- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.- Apelação provida. (TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104) Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 162 meses de contribuição, pois foi no ano de 2008 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Ocorre que, conforme já mencionado allures, ao segurado especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à parte autora comprovar tempo de serviço rural por 60 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. A documentação acima mencionada está presente no caso concreto, porquanto tenha a autora colacionado aos autos diversos documentos indicativos de sua condição de lavradora, tais como: 1) declarações cadastrais de produtor rural em nome de Gilberto Moreira Alves, datadas de 26/08/1999 e 12/03/2001, constando o nome da autora como um dos produtores da área total de 1,0 hectares (fls. 24/25 e 91); 2) instrumento particular de parceria agrícola em nome do companheiro da autora, Luiz Antonio dos Santos, qualificado como parceiro outorgado, datado de 20/09/2006 e por prazo de duração indeterminado, tendo por objeto individualizado para o parceiro outorgado as tarefas de 1.750 (um mil, setecentos e cinquenta) árvores de seringueira (fls. 36/53); 3) CTPS do companheiro da autora anotando contrato rural no período de 15/04/1985 a 15/07/1986 e de 01/06/1989 sem data de saída (fl. 58); 4) contrato particular de parceria agrícola em nome da própria autora, qualificada como parceira agricultora, datado de 01/03/1999, com prazo de validade de três anos, evidenciando o cultivo de uva (fls. 80/81); 5) contratos de locação em nome do companheiro da autora, qualificado como lavrador, datados de 05/2001, 11/2001, 05/2002, 11/2002, 05/2003, 11/2003, 11/2004, 11/2005, 11/2007, evidenciando a locação de um imóvel rural, localizado no Córrego do Matãozinho (fls. 82/90); 6) notas fiscais de produtor rural em nome de Gilberto Moreira Alves e outros, datadas de 1999 e 2000 (fls. 96, 99, 101, 103, 105/107, 109, 111/112, 115, 117/118, 120, 123, 126/127, 129/130 e 132). Constam, ainda, cópias dos autos da ação n.º 0001683-28.2011.403.6124, na qual o companheiro da autora pleiteou a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na qual foi prolatada sentença de procedência (fls. 133/143). Atendeu-se, pois, à exigência jurisprudencial quanto ao início de prova material da condição de rurícola. Mais ainda, arrolou a parte autora testemunhas que, compromissadas, atestaram sua condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, em auxílio ao seu companheiro, há muitos anos, tudo a indicar que, de fato, exerce sua atividade por prazo suficiente ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício que pleiteia. A testemunha José Augusto declarou que conhece a autora

desde 1995 e que ela teria ido trabalhar no sítio que era do seu sogro para tocar café. afirmou, ainda, que a autora trabalhava com o marido e um filho, tocando cerca de 8.000 (oito mil) pés de café e a família teria ficado uns três anos trabalhando nesse sítio. afirmou que a autora também trabalhou para vários vizinhos como diarista. Declarou que atualmente a autora toca seringueira há mais de 5 (cinco) anos, ajudando o esposo na lida e que nunca a viu trabalhando na cidade. A testemunha José Henrique afirmou que conhece a autora por ter sido vizinho dela há mais ou menos 20 (vinte) anos. Declarou que a autora morava em um sítio de propriedade do Sr. José (testemunha anterior), trabalhando como diarista na área rural. afirmou que a autora continua trabalhando no campo na coleta de seringueira há mais ou menos 5 (cinco), 6 (seis) anos. afirmou que antes da seringueira eles trabalharam no Ribeirão Lagoa em uma parceria de uva com parceria, mas não soube informar o nome do parceiro. A testemunha Alcides declarou que conheceu a autora do Matãozinho há uns 14 (catorze) anos, pois ela morou em um sítio vizinho e trabalhou no café e depois foi trabalhar na uva. A autora tocava o café juntamente com o marido e os filhos e que não possuíam empregados. afirmou que autora sempre trabalhou na área rural e que atualmente a trabalha na seringueira. Bem demonstrado nos autos, portanto, que a autora dedicou-se a vida toda às lides agrícolas, cultivando a terra para a própria subsistência em regime de economia familiar, não tendo o INSS logrado derrubar tal conclusão, conforme lhe competiria (CPC, artigo 333, II). Não obstante os vínculos empregatícios urbanos registrados na CTPS da autora (de 01/02/1982 a 01/02/1982, como doméstica - fl. 16), assim como na CTPS de seu companheiro (de 30/05/1995 a 25/10/1995 para S/A Usina Coruripe, no cargo de auxiliar de moto bomba; e de 15/01/1996 a 31/07/1997 para Frigo-Power, no cargo de servente - fls. 13/20), entendendo que esse pequeno período de atividade urbana não possui o condão de descaracterizar o exercício de atividade rural que se pretende provar. O próprio legislador foi sensível à realidade, ao prever que em determinadas épocas de entressafra é comum a falta de colocação de mão-de-obra no meio rural. Não por outro motivo, os arts. 48, 2º e 143 da Lei nº 8.213/91, referem-se ao efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado à parte autora, benefício este que, nos termos do art. 39, inciso I, da LB, será equivalente a um salário mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por APARECIDA MOREIRA ALVES, e, com isso CONDENO o INSS: CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (30/10/2012, fl. 153). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, ainda que ilíquida em face da condenação em prestações vencidas de um salário mínimo mensal, o que não ultrapassaria o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Determino a retificação da autuação deste feito para fazer constar no nome da parte autora: APARECIDA MOREIRA ALVES, conforme documentos de fl. 204. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Aparecida Moreira Alves. CPF: 102.816.318-59. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/10/2012 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

**0001299-94.2013.403.6124 - MARIA IZABEL STAFUSA SANTANA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Processo n. 0001299-94.2013.403.6124 Autora: Maria Izabel Stafusa Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Maria Izabel Stafusa Santana, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a segurada especial. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada citação do réu (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/70, requerendo a improcedência do pedido. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 188/192). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinenti ao mérito da demanda. Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurador obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) Pois bem. Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, ao homem, atingir a idade de 60 anos, e à mulher, a idade de 55 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, 1º), o que, no caso da autora, deu-se em 29/04/2013 (fl. 21). Tenho como

convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurado preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g.:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA.(...)- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-206; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.- Apelação provida.(TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104)Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 180 meses de contribuição, pois foi no ano de 2013 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, o segurado especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à parte autora comprovar tempo de serviço rural por 180 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta a ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àqueles mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91.A autora colacionou aos autos diversos documentos, a fim de comprovar sua condição de lavradora, tais como, certidão de casamento passada em 24/10/1981, qualificando o marido como lavrador (fl. 24); declaração cadastral de produtor rural em nome de Luiz Alves Santana e outro, datada de 1994, constando o nome do marido da autora como um dos produtores rurais (fls. 28/29); notas fiscais de produtor rural em nome de Luiz Alves Santana e outros (fls. 34/56).Arrolou, ainda, testemunhas que, compromissadas, atestaram sua condição de trabalhadora rural há muitos anos, em regime de economia familiar. Declararam que seu marido é aposentado e teve uma época em que ele trabalhou na cidade (CD - fl. 192).Noto, por oportuno, que os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados às fls. 169/171, indicam que o marido da autora exerceu atividade urbana a partir de 1991, mantendo diversos vínculos empregatícios urbanos de forma intercalada, bem como aposentou-se por tempo de contribuição, na condição de comerciário, em 02/03/2010 (extrato do PLENUS à fl. 164).Entendo que restar descaracterizado, in casu, o alegado regime de economia familiar. Com efeito, o marido da autora exerceu atividade urbana, como comerciário, mantendo diversos vínculos empregatícios urbanos ao longo de sua vida. Resta evidente, portanto, que o trabalho dos membros da família não se realizou em regime de economia familiar pelo período exigido, ou seja, na propriedade agrícola, de modo indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, e em condições de mútua dependência e colaboração. Desse modo, a demandante não pode ser enquadrada na categoria de segurada especial, na forma do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, sendo de rigor a rejeição do pedido inicial.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Izabel Stafusa Santana em face do INSS.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001340-61.2013.403.6124 - OSVALDO ORTEGA DELGADO(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo n. 0001340-61.2013.403.6124 Autor: Osvaldo Ortega Delgado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Osvaldo Ortega Delgado, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/32, requerendo a improcedência do pedido. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 101/106). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safirista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados

por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém relembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espeso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, lembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale relembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de sua CTPS anotando contratos de trabalhos rurais nos períodos de 07/04/1984 a 25/04/1984, 22/07/1985 a 28/07/1986, 24/09/1986 a 16/02/1987, 01/09/1997 a 30/11/1989, 02/02/1990 a 19/04/1990, 27/06/1990 a 31/12/1990, 04/06/1991 a 06/08/1991, 16/08/1999 a 12/11/1999 (fls. 13/18), dentre outros documentos. Completado o requisito etário em 12/09/2013 (fl. 11), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, as testemunhas ouvidas em Juízo (CD à fl. 106) atestaram que o autor sempre se dedicou ao labor rural e que ainda trabalhava em atividade rural à época da audiência. O primeiro depoente, Laercio, esclareceu que apesar de desempenhar mandato de vereador, o autor ainda continuava trabalhando em atividades rurais, como diarista, pois para o exercício da atividade de vereador eram necessárias apenas duas reuniões semanais na Câmara, não impedindo o desempenho da atividade rurícola. Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhador rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado(a) rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Não obstante o desempenho de atividade de vereador no Município de Vitória Brasil (de 01/07/2004 a 05/01/2005 e a partir

de 01/01/2013 - fls. 34 e 37), entendo que esse pequeno período de atividade urbana não possui o condão de descaracterizar o exercício de atividade rural que se pretende provar. Nesse sentido, aplico por analogia o artigo 11, 9º, inciso V, da Lei nº 8.213/91 que expressamente prevê que a renda auferida do exercício de mandato de vereador no Município em que é desenvolvida a atividade rural, como no caso dos autos, não é suficiente para descaracterizar o trabalho do segurado especial. Ademais, o próprio legislador foi sensível à realidade, ao prever que em determinadas épocas de entressafra é comum a falta de colocação de mão-de-obra no meio rural. Não por outro motivo, os arts. 48, 2º e 143 da Lei nº 8.213/91, referem-se ao efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua. Por fim, esclareço que o fato de o autor ter implementado o requisito etário após 31.12.2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregado rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que o autor possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por OSVALDO ORTEGA DELGADO, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (13/09/2013, fl. 24). Condene, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, ainda que ilíquida verifica-se facilmente que o valor da condenação seria em muito inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos em face da prestação mensal de 1 (um) salário mínimo ora fixado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Osvaldo Ortega Delgado. CPF: 888.001.138-34. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/09/2013 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

**0001342-31.2013.403.6124 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo n. 0001342-31.2013.403.6124 Autor: José Augusto de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Vistos etc. José Augusto de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41), foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/47, requerendo a improcedência do pedido. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 96/101). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fugitante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter

eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém relembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espeso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, lembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale relembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de sua CTPS evidenciando a existência de vínculo rural no período de 01/03/1992 a 31/12/1995 (fl. 16); cópias de peças processuais dos autos de arrolamento de bens do falecido genitor do autor, ajuizado em 19/07/1995, constando na petição inicial, nas declarações e na procuração ad judicium a qualificação do autor como lavrador (fls. 18/25); matrícula imobiliária datando averbação ocorrida em 09/06/2010, na qual o autor aparece qualificado como lavrador (fls. 26); cópias dos autos nº 297.01.2011.004072-1/000000-000, distribuído em 14/06/2011, nos quais o autor, qualificado como diarista, requer a abertura e processamento de inventário, com o rito de arrolamento, dos bens deixados pela sua genitora (fls. 29/34). Consta, ainda, nos autos cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 25/12/1974, na qual consta a qualificação do autor como lavrador (fl. 12). Completado o requisito etário em 03/09/2013 (fl. 11), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, as testemunhas ouvidas em Juízo (CD à fl. 101) atestaram que o autor sempre se dedicou ao labor rural e que ainda trabalhava à época da audiência. A testemunha Rubens afirmou que conhece o autor desde 1992 trabalhando na roça, que trabalhavam para o Eliseu naquela época e que após se aposentar em 2010 (a testemunha) o autor continuou a trabalhar por dia como diarista. Afirmou que é vizinho do autor e que sempre o vê indo trabalhar e que nunca o viu trabalhar na cidade. A segunda testemunha Sebastião afirmou conhecer o autor há 25 (vinte e cinco) anos e que sabe que o autor trabalha como diarista. Afirmou que nunca trabalharam juntos, mas já viu o autor trabalhando e que nunca o viu trabalhando na cidade. Citou o nome de algumas pessoas para as quais o autor trabalhou: João, Eliseu e Pedro. A última testemunha, José Bortoleto Sobrinho, afirmou que o autor sempre se dedicou ao labor campesino e que vê o autor saindo para trabalhar na roça e ressaltou que, há muitos anos atrás, o autor trabalhou em um Frigorífico. Afirmou, ainda, que o autor trabalha como diarista no serviço que encontrar. Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhador(a) rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado(a) rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Por fim, esclareço que o fato de o autor ter implementado o requisito etário após 31/12/2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregado rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que o autor possui direito ao benefício pleiteado. Não obstante os vínculos empregatícios urbanos registrados na CTPS do autor (de 22/11/1978 a 08/02/1980; 01/07/1980 a 08/10/1980; 22/04/1986 a 05/12/1987, 31/01/1991 a 26/02/1991 e de 11/03/1991 a 28/03/1991 - fls. 14/16), entendo que esses curtos períodos de atividades

urbanas não possuem o condão de descaracterizar o exercício de atividade rural que se pretende provar, tendo em vista que após o último vínculo urbano restou comprovado pelo conjunto probatório que o autor somente desempenhou atividades rurícolas. Ademais, o próprio legislador foi sensível à realidade, ao prever que em determinadas épocas de entressafra é comum a falta de colocação de mão-de-obra no meio rural. Não por outro motivo, os arts. 48, 2º e 143 da Lei nº 8.213/91, referem-se ao efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que o autor possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA, e, com isso CONDENO o INSS a: CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (02/10/2013, fl. 38). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, ainda que ilíquida em face da condenação em prestações vencidas de um salário mínimo mensal, o que não ultrapassaria o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): José Augusto de Oliveira. CPF: 002.640.028-65. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/10/2013 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

**0001398-64.2013.403.6124 - APARECIDA ALMEIDA ARAUJO (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo n. 0001398-64.2013.403.6124 Autora: Aparecida Almeida Araujo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Aparecida Almeida Araujo, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a segurada especial, desde o requerimento administrativo. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada citação do réu (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/34, requerendo a improcedência do pedido. Alegou que a autora foi proprietária de grande imóvel rural e que a união estável da autora com seu companheiro não restou devidamente comprovada nos autos. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo deu por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, tendo em vista que, embora intimado, não compareceu à audiência (fls. 84/89). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinenti ao mérito da demanda. Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) Pois bem. Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, ao homem, atingir a idade de 60 anos, e à mulher, a idade de 55 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, 1º), o que, no caso da autora, deu-se em 08/01/2008 (fl. 37). Tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurado preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g.: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA. (...) - A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Apelação provida. (TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104) Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 162 meses de contribuição, pois foi no ano de 2008 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao segurado especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à parte

autora comprovar tempo de serviço rural por 60 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta a ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. A documentação acima mencionada está presente no caso concreto, porquanto tenha a autora colacionado aos autos documentos indicativos de sua condição de lavradora, tais como: 1) notas fiscais de produtor rural em nome de Fausto Pires Sobrinho, companheiro da autora, emitidas nos anos de 2006 a 2013 (fls. 20/27). Atendeu-se, pois, à exigência jurisprudencial quanto ao início de prova material da condição de rurícola. Mas ainda, arrolou a parte autora testemunhas que, compromissadas, atestaram sua condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, há vários anos (CD à fl. 89), tudo a indicar que, de fato, exerce sua atividade por prazo suficiente ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício que pleiteia. Ressalte-se, nesse ponto, que a união estável da autora, com a pessoa referida nos documentos acostados à inicial, foi confirmada pela prova oral produzida em Juízo. Em relação ao imóvel cuja propriedade pertenceu à autora no período de 19/12/1991 a 24/08/1995 (fls. 15/16), verifico que sua área totalizava tão-somente 14 hectares de terras, não cabendo guarida às genéricas impugnações do INSS quanto à grande extensão do imóvel, que supostamente descaracterizaria o regime de economia familiar. Da mesma forma, destaco que os vínculos trabalhistas constantes no CNIS do companheiro da autora, à fl. 65, não descaracterizam o regime de economia familiar, tendo em vista que são anteriores ao período de carência. Ademais, pela análise do CBO descrito no extrato (62100, 64390 e 62120), observa-se o desempenho exclusivo de atividade rurícola nos períodos descritos no documento. Bem demonstrado nos autos, portanto, que a autora dedicou-se a vida toda às lides agrícolas, cultivando a terra para a própria subsistência em regime de economia familiar, não tendo o INSS logrado derrubar tal conclusão, conforme lhe competiria (CPC, artigo 333, II). Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado à autora, benefício este que, nos termos do art. 39, inciso I, da LB, será equivalente a um salário mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por APARECIDA ALMEIDA ARAUJO, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (09/10/2013, fl. 28). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, ainda que ilíquida, verifica-se facilmente que o valor da condenação seria inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando a prestação mensal de 1 (um) salário mínimo. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Aparecida Almeida Araujo. CPF: 734.526.298-72. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/10/2013 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

**0001412-48.2013.403.6124 - ADENITE PEREIRA DA SILVA GRANGEIRO (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo n. 0001412-48.2013.403.6124 Autora: Adenite Pereira da Silva Grangeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Vistos etc. Adenite Pereira da Silva Grangeiro, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada citação do réu (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/27, requerendo a improcedência do pedido. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo deu por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, tendo em vista que, embora intimado, não compareceu à audiência (fls. 72/77). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safirista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a

natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atendida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que esperso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da personalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador saísta, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, lembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de certidão de casamento e certidões de nascimentos de filhos (assentos realizados em 28/07/1984, 02/05/1985, 12/05/1986, 26/10/1987 e 21/09/1992), nas quais o marido, Manoel Grangeiro da Silva, está qualificado como lavrador (fls. 14/18). Completado o requisito etário em 08/01/2010 (fl. 10), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 174 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, as testemunhas ouvidas em Juízo (CD à fl. 77) atestaram que a autora sempre se dedicou ao labor rural e que ainda trabalhava à época da audiência, como diarista. Ocorre, entretanto, que as consultas ao sistema CNIS de fls. 32/37 revelam que o marido da autora exerceu atividade urbana nos períodos de a partir de 01/08/2006 e recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, no período de 30/04/2008 a 30/09/2008. Assim, os documentos existentes nos autos, acerca do exercício de atividade rural pelo cônjuge, restaram descaracterizados como início de prova material, pelo fato de o marido da autora ter exercido, posteriormente, atividade urbana (STJ, AGRESP 944486, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008). Ademais, a autora não acostou aos autos qualquer documento em seu próprio nome, indicativo do exercício de labor campesino, não se desincumbindo, deste modo, do ônus que lhe competia, no tocante ao início de prova material, nos termos do art. 333, I, do CPC. Ora, diante da descaracterização como início de prova material dos documentos existentes nos autos, acerca do labor campesino da autora e de seu marido, e diante da inexistência de prova material direta em nome da autora, a rejeição do pleito é medida

que se impõe. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ADENITE PEREIRA DA SILVA GRANGEIRO em face do INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001440-16.2013.403.6124 - JOSE NATALINO DA SILVA (SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo n. 0001440-16.2013.403.6124 Autora: José Natalino da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Vistos etc. José Natalino da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo. Alega o autor que laborou em regime de economia familiar e também como empregado/diarista rural. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/55, requerendo a improcedência do pedido. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo deu por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, tendo em vista que, embora intimado, não compareceu à audiência (fls. 103/108). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Exige a legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arrematados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arrematados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubramento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço

para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que esposou. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de sua CTPS anotando contratos rurais nos períodos de 01/09/2002 a 31/05/2005, 17/09/2007 a 24/11/2007; 02/01/2009 a 23/10/2009, de 02/01/2013 sem data de saída (fls. 16/21); Declaração de produtor Rural (fls. 29/32); Ficha de Inscrição na Justiça Eleitoral qualificando-o como lavrador (fl. 33); Certidão de nascimento de filho do ano de 1982 onde consta a profissão Lavrador (fl. 34); seguro agrícola datado de 1986 (fl. 35); guia de recolhimento de ICMS em nome do autor, datada de 1994, indicando como espécie a ser cultivada o algodão (fl. 37); contrato de parceria agrícola datado de 27/10/2009 e distrato de parceria datado de 12/04/2010, nos quais o autor está qualificado como parceiro outorgado (fls. 39/40 e 45); romaneios de mercadorias indicando a venda, pelo autor, de produtos como quiabo e jiló, emitidos nos anos de 2009, 2010 e 2012, (fls. 41/43 e 46/47). Não admito como início razoável de prova material a declaração firmada por terceiro, acostada à fl. 38, tendo em vista que produzida sem o crivo do contraditório e distante da atividade jurisdicional. Completado o requisito etário em 01/03/2013 (fl. 08), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, as testemunhas ouvidas em Juízo (CD à fl. 108) atestaram que o autor sempre se dedicou ao labor rural e que, à época da audiência, ainda trabalhava, como diarista rural. A primeira testemunha afirmou conhecê-lo desde 1992 pelo menos e que nessa época o Sr. José trabalhava em roça, como empregado. Apontou um patrão dele como sendo Carlos Jacinto e que chegaram a trabalhar juntos para o Sr. Jacinto. Não soube dizer se o autor teve emprego na cidade. Disse, ainda, que o autor trabalhava também na base da diária e da produção e continua trabalhando na colheita de laranja. A segunda testemunha afirmou que conheceu o autor em 1997 e trabalharam juntos na roça, trabalhando para várias pessoas na colheita do café, na braquiária, algodão e que o autor continua trabalhando na roça na colheita da laranja. Afirmou que nunca o viu trabalhando na cidade. A última testemunha afirmou que conhece o autor desde 1996/1997 e que o conheceu como boia-fria, chegando a trabalhar juntos, mas não lembrava o nome de alguém para quem tenham trabalhado, trabalhavam com cana, café, algodão. Alegou que o autor continua trabalhando e que sabe disso porque moram próximos. Afirmou que o autor nunca trabalhou na cidade. Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhador rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado(a) rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Não obstante os vínculos empregatícios urbanos registrados na CTPS do autor (de 15/08/1973 a 04/09/1973, 01/12/1976 a 25/02/1977 e de 15/03/1977 a 10/05/1977 - fl. 17), entendo que esse pequeno período de atividade urbana não possui o condão de descaracterizar o exercício de atividade rural que se pretende provar. O próprio legislador foi sensível à realidade, ao prever que em determinadas épocas de entressafra é comum a falta de colocação de mão-de-obra no meio rural. Não por outro motivo, os arts. 48, 2º e 143 da Lei nº 8.213/91, referem-se ao efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua. Por fim, esclareço que o fato de o autor ter implementado o requisito etário após 31/12/2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregado rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que o autor possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO

PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ NATALINO DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (26/06/2013, fl. 26). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, embora ilíquida verifica-se facilmente que o valor da condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos, considerando a prestação mensal de 1 (um) salário mínimo. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): José Natalino da Silva. CPF: 734.296.008-04. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/06/2013 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

**0001473-06.2013.403.6124 - MARIA DIAS PROCESSO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Processo n. 0001473-06.2013.403.6124 Autora: Maria Dias Processo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Vistos etc. Maria Dias Processo, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fls. 33). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/37, requerendo a improcedência do pedido. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 35/37). Os autos vieram conclusos para sentença. A parte autora acostou cópias da CTPS do cônjuge às fls. 129/136. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, desnecessária se faz a conversão do feito em diligência para vistas ao INSS acerca da CTPS acostada às fls. 129/136. Isto porque, conforme se depreende dos extratos do CNIS acostados pelo próprio INSS às fls. 64/65, os vínculos constantes no referido documento já eram de conhecimento da autarquia previdenciária e, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, o feito deve ser de imediato sentenciado. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arrematados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arrematados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fugigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para

a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espeso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, lembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de sua CTPS contendo anotações de contratos de trabalhos rurícolas nos períodos de 02/07/1993 a 19/11/1993, 18/02/1994 a 18/11/1994, 20/04/1995 a 21/11/1995, 19/04/1996 a 20/12/1996, 09/05/1997 a 13/12/1997, 16/04/1998 a 15/01/1999, 03/05/1999 a 26/11/1999, 15/05/2000 a 27/10/2000, 14/05/2001 a 26/10/2001, 15/05/2002 a 08/11/2002, 15/05/2003 a 21/11/2003, 06/06/2006 a 18/02/2006, 01/08/2006 a 30/03/2007 e 02/06/2011 a 10/12/2011 (fls. 19/29). Completado o requisito etário em 07/10/2013 (fl. 16), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, as testemunhas ouvidas em Juízo (CD à fl. 126) atestaram que a autora sempre se dedicou ao labor rural e que ainda trabalhava à época da audiência. O primeiro depoente Sílvio César disse que conheceu a autora na roça, sempre trabalhando na roça por dia; que não lembra quando a autora mudou para a cidade de Pontalinda, mas fazia muito tempo, sendo que conhece o marido da autora, que também trabalhava na roça. Afirmou que chegou a trabalhar junto com autora sempre por dia na laranja, na vagem, na cana, catando tomate e que a autora continua trabalhando por dia na roça, não sabendo dizer se a autora já trabalhou em algum trabalho urbano. Confirmou, ainda, que viu a autora trabalhando para o Ditão há um mês, dois meses atrás (da data da audiência). O último depoente, Benedito Sperandio, afirmou que conhece a autora há 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis) anos e se conheceram do trabalho na roça e declarou que a autora trabalhou para ele na colheita de algodão como diarista e na semana anterior à data da audiência a autora trabalhou para o depoente (audiência realizada em 20/08/2014). Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhadora rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado(a) rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Por fim, esclareço que o fato de a autora ter implementado o requisito etário após 31.12.2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregada rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Não obstante a autora tenha acostado CTPS em nome de seu marido, a fim de comprovar o exercício de atividade rural também pelo cônjuge, entendo ser desnecessário tecer maiores considerações à esse respeito, tendo em vista a existência de prova material direta em nome da própria autora, consubstanciada em registros em sua CTPS (fls. 19/29). Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA DIAS PROCESSO, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (18/10/2013, fl. 17). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C.

STJ.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, ainda que ilíquida, uma vez que em face da condenação em prestações vencidas de um salário mínimo mensal não ultrapassaria o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Maria Dias Processo.CPF: 169.758.218-44.BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade.RMI: 01 (um) salário mínimo.RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/10/2013 (data do requerimento administrativo).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002286-09.2008.403.6124 (2008.61.24.002286-5)** - ARLINDO MAKOTO TAKEDA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X ARLINDO MAKOTO TAKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0001011-49.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAULO DE PAULA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DE PAULA CABRAL

Autos n.º 0001011-49.2013.403.6124.Autor: Caixa Econômica Federal.Réu: Saulo de Paula Cabral.SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Saulo de Paula Cabral, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 000597160000028638.Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista o pagamento da dívida (fl. 24). É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo devedor, nada mais resta senão extinguir a obrigação. Assim, com base nos arts. 794, I, e 795, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Não existem constrições a serem resolvidas.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas integralmente, conforme certidão de fl. 16-verso.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3975**

#### **MONITORIA**

**0000078-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000078-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X EDVALDO APARECIDO MILAN(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de abril de 2016, às 13h 30 min.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000161-87.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE AUGUSTO BRIGO DE OLIVEIRA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado(s): FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530 e RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO OAB/SP 111.749. RÉU(s): JOSE AUGUSTO BRIGO DE OLIVEIRA.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP.PESSOA A SER CITADA: JOSE AUGUSTO BRIGO DE OLIVEIRA, RG 45.814.044-2-SSP/SP, CPF 359.992.948-35, na Rua Norival Fernandes, 22, CEP 15300-000, GENERAL SALGADO/SP; VALOR DA DÍVIDA: R\$ 36.460,31 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e um centavos), em 05/02/2016. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 216/2016 Proceda-se da seguinte forma: Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. I - CITE-SE o réu, para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 216/2016-spd-jna ao réu JOSE AUGUSTO BRIGO DE OLIVEIRA devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafe. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX:

(17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento.Intime. Cumpra-se.

**0000170-49.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado(s): FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530 e RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO OAB/SP 111.749. RÉU(s): JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP.PESSOA A SER CITADA: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, RG 32.471.651-5 SSP/SP, CPF 281.143.508-57, na Av. Salustiano Luiz Marques, 1130, CEP 15300-000, GENERAL SALGADO/SP; ou na Av. Antônio José de Carvalho, 809, Centro, CEP 15300-000, GENERAL SALGADO/SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 49.842,95 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), em 12/02/2016. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 217/2016 Proceda-se da seguinte forma: Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. I - CITE-SE o réu, para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 217/2016-spd-jna ao réu JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento.Intime. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001900-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001900-6)** - MUNICIPIO DE SUD MENUCCI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUD MENUCCI(SP270805 - RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR E SP263452 - LUCIANO TRAVAIN MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos.Razão assiste à Fazenda Nacional. Revogo a determinação de fl. 317. Defiro a compensação tributária requerida pelo Município às fls. 182/316. Determino o sobrestamento deste feito por 180 (cento e oitenta) dias para a devida compensação na esfera administrativa. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Efetuada a compensação as partes deverão, incontinenti, informar ao Juízo.Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SUD MENUCCI, que deverá ser instruído com cópia de fl. 319/321. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001285-18.2010.403.6124** - TEREZA POSTIGO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000216-14.2011.403.6124** - SIRLEI APARECIDA LENARDUZZI DA SILVA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001421-78.2011.403.6124** - LOURDES APARECIDA DA SILVA BROISLER(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000008-93.2012.403.6124** - ANA DIAS DA ANUNCIACAO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000064-29.2012.403.6124** - CIRLEI LOPES GARCIA DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001361-71.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-84.2011.403.6124) USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS E SP316728 - ELIANE REGINA BARROS) X VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP319330 - MARIANA PAOLIELLO CRIVELLENTI DE CASTRO GUIMARÃES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000420-87.2013.403.6124** - SILVIA MARIA SEIXAS DOS SANTOS(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 119/134.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001224-55.2013.403.6124** - ODETE HASS MIGUELAO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 87/93.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001293-87.2013.403.6124** - PAULO CESAR DE NOVAIS HIPOLITO(SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de abril de 2016, às 14 h 30 min.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000260-57.2016.403.6124** - MARIA ALVES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 319, inciso V, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O valor da causa deverá ser calculado nos termos do art. 3º, 2º da LEI 10.259/2001.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000221-60.2016.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-97.2007.403.6124 (2007.61.24.001293-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE CARLOS FOGAZI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0000222-45.2016.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-28.2006.403.6124 (2006.61.24.000983-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OTAVIANA DE JESUS SOUSA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0000234-59.2016.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-31.2006.403.6124 (2006.61.24.001623-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA CICERA DA SILVA ARAUJO X MARCIO DA SILVA ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0000242-36.2016.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001201-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO KAWANO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0000245-88.2016.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001679-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X FELIPE JOAQUIM DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP287340 - CRISTIANE CARDOSO LEÃO PANTANO)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000798-72.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-86.2014.403.6124) APARECIDA DE FARIA SILVA(SP162830 - IVO DE SOUZA GUIMARÃES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

Recebo a petição de fl. 50 como aditamento à inicial. À SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado. Junte a parte autora declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950 no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão tão somente dos atos executivos sobre o imóvel penhorado (matrícula nº. 1.479, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Auriflora/SP), na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000379-86.2014.403.6124. Certifique-se a suspensão nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000379-86.2014.403.6124, trasladando-se cópia da presente decisão. Vista à parte embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4495**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000314-20.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO PRIMAVERA DE TAGUAI LTDA - ME**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Supermercado Primavera de Taguai Ltda. ME, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão dos bens dados em garantia à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.1173.605.0000116-62.É o breve relato. Decido.A parte requerida firmou com o banco requerido a cédula de crédito bancário n. 24.1173.605.0000116-62 (fls. 7/14), dando em alienação fiduciária os seguintes veículos: (i) caminhão Volkswagen, modelo 15.180 CNM E Constellation, ano 2011, placas DBB 1241, RENAVAM 00366269520; e, (ii) caminhão Volkswagen, modelo 9.160 DRC 4x2, ano 2012, placas EFO 6004, RENAVAM 00483841854 (fls. 15/26).O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que o requerido encontra-se inadimplente desde 10.6.2015 (fl. 34). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina:Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.No presente caso, o requerido foi constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 18.12.2015 (fls. 38/39). Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que os bens a serem apreendidos encontram-se alienados à CEF e o requerido foi devidamente constituído em mora.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositário dos bens apreendidos o representante da empresa Organização HL Ltda., Rogério Lopes Ferreira, inscrita no CPF/MF sob n. 203.162.246-34, conforme indicado pela requerente.Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão, devendo ser consignado os dados fornecidos pela requerente na petição inicial referente ao depositário ora nomeado, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência.Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão. Cite-se e intime-se a parte requerida, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000315-05.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVERTON DONIZETI ROSOLEM - ME**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Everton Donizeti Rosolem ME, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão dos bens dados em garantia à Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES n. 1173-714-0000003-79.É o breve relato. Decido.A parte requerida firmou com o banco requerido a cédula de crédito bancário n. 1173-714-0000003-79 (fls. 7/24), dando em alienação fiduciária os seguintes bens: (i) semi-reboque, marca NOMA, modelo STD, ano 2013/2014, placas EKH 3927, RENAVAM 00593406338; e, (ii) semi-reboque, marca NOMA, modelo STD, ano 2013/2014, placas EKH 3928, RENAVAM 00483841854.O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que o requerido encontra-se inadimplente desde 14.7.2015 (fls. 38/42). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina:Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.No presente caso, o requerido foi constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 30.12.2015 (fls. 41/42). Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que os bens a serem apreendidos encontram-se alienados à CEF e o requerido foi devidamente constituído em mora.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositário dos bens apreendidos o representante da empresa Organização HL Ltda., Rogério Lopes Ferreira, inscrita no CPF/MF sob n. 203.162.246-34, conforme indicado pela requerente.Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão, devendo ser consignado os dados fornecidos pela requerente na petição inicial referente ao depositário ora nomeado, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência.Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão. Cite-se e intime-se a parte requerida, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001112-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001112-2)** - JOAO LUCAS AMORIM FRANCISCO - MENOR (CELIA GONCALVES AMORIM FRANCISCO)(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 307/308, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0004984-29.2001.403.6125 (2001.61.25.004984-8)** - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 162/163, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0004322-31.2002.403.6125 (2002.61.25.004322-0)** - ROBERTO JOSE MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fls. 242/243: Diante dos endereços apresentados pelo autor, em cumprimento à decisão da fl. 241, defiro a perícia judicial requerida pela parte autora, a fim de comprovar o tempo de atividade especial, como motorista nos seguintes períodos e respectivas empresas/empregador: a) de 01/08/1987 a 27/12/1991 na Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S/A; b) de 10/06/1992 a 20/06/1992 junto ao empregador Fernando Luiz Quagliato e outros; c) de 13/10/1994 a 06/12/1994 na empresa Ind. e Com. de Colchões Castor Ltda; bem como d) de 01/01/1995 a 24/06/1999 na Empresa de Ônibus e Circular Cidade de Ourinhos Ltda. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), por laudo realizado, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente o endereço completo e atualizado do empregador Fernando Luiz Quagliato e outros para que seja realizada a perícia. Com o cumprimento pela parte autora do quanto determinado acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o(s) laudo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Além disso, providenciem as partes, no prazo de 05 dias a contar da publicação desta decisão, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Após, oficie-se às empresas/empregador EMPRESA AUTO ÔNIBUS MANOEL RODRIGUES S/A (Rua Ipiranga, nº 210, Ourinhos/SP, CEP 19905-140), FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS, IND. E COM. DE COLCHÕES CASTOR LTDA (Avenida Armando Silva, nº 310, Distrito Industrial, Ourinhos/SP, CEP 19908-160) e EMPRESA DE ÔNIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA (Avenida Jacinto Sá, nº 155, Centro, Ourinhos/SP), informando-as acerca da perícia a ser realizada. Indefiro, todavia, a realização de perícia técnica na Fazenda de Furnas, junto ao empregador Jenny Moraes Ferreira de Sá, visto que, nos termos da petição inicial (fl. 03), as atividades desempenhadas pelo autor em referida Fazenda foram de rurícola, tornando inviável a realização de perícia técnica nesse sentido. Ademais, observa-se que as empresas Usina Santa Elisa S/A, Transportes Casale Ltda e Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda estão localizadas em cidades não abrangidas por esta jurisdição, razão por que determino que sejam expedidas cartas precatórias para realização de perícia técnica a fim de constatar as condições de trabalho exercido pelo autor nos seguintes períodos, instruídas com os eventuais quesitos e qualificação dos Assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, conforme acima determinado, além dos quesitos do Juízo abaixo relacionados: a) 09/04/1985 a 31/05/1985 na empresa Usina Santa Elisa S/A (motorista), na cidade de Sertãozinho/SP, Fazenda Santa Elisa, Zona Rural; b) 03/06/1985 a 23/09/1986 na empresa Transportes Casale Ltda (motorista), na cidade de São Carlos/SP, Avenida Prof. Luisa Oliveira, nº 375; c) 01/02/1993 a 04/06/1994 na empresa Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda (motorista), na cidade de Marília/SP, Rua Inconfidência, nº 21, Centro. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se intimem-se. Quesitos do Juízo: 1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial (fl. 03), quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos constantes do 1º parágrafo? 2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial (fl. 03), quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos? 3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.). 4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada. 5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique. 6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos? 7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso? 8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo? 9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

**0002892-73.2004.403.6125 (2004.61.25.002892-5)** - SEBASTIANA EVANGELISTA DE LIMA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos do artigo 22, parágrafo 4º e artigo 24, caput, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), reconsidero a decisão da fl. 283 e DEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais no montante de 20% (vinte por cento) em nome do patrono do autor, Dr. Dante Rafael Baccili, OAB/SP 217.145. Assim, confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo ofício precatório e requisitório de pequeno valor, nos montantes indicados pelo próprio devedor em favor da parte autora, observado o destaque de 20% (vinte por cento) em relação aos honorários contratuais em favor do advogado Dr. Dante Rafael Baccili, OAB/SP 217.145, da mesma forma com relação aos honorários sucumbenciais, prosseguindo-se conforme determinado na decisão das fls. 258/259. Com o pagamento, intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0003006-12.2004.403.6125 (2004.61.25.003006-3)** - JOSE AUGUSTO DE ARAGAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 225/226, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0003069-66.2006.403.6125 (2006.61.25.003069-2)** - VAMBERTO APARECIDO CARNEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 302/303, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0003792-85.2006.403.6125 (2006.61.25.003792-3)** - BENEDITO ALVES CORREA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Para que seja designada a perícia, primeiramente esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para quais períodos específicos pretende a produção da prova pericial, informando as funções exercidas em cada interregno, bem como a quais agentes nocivos esteve exposto nos mencionados períodos, tendo em vista a divergência encontrada nos autos entre as fls. 05 e 10/16. Com a regularização, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0001879-34.2007.403.6125 (2007.61.25.001879-9)** - MANOEL ALEXANDRE RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Defiro a perícia judicial requerida pela parte autora, a fim de comprovar o tempo de atividade especial nas empresas e nos períodos a seguir discriminados: a) 02/01/1972 a 03/02/1974, na função de serviços gerais, para os empregadores João Ligeiro e Francisco Ligeiro e de 24/05/1984 a 24/08/1985, para a Destilaria Ponte Preta Ltda, ambos atualmente denominados Usina Comanche, localizada na Rodovia Francisco Ligeiro, km 03, em Canitar/SP; b) 01/10/1974 a 19/01/1975, na função de ajudante geral, para Mecânica Real Ltda, Avenida B, quadra SB 19, em Chavantes/SP; c) 02/05/1975 a 09/05/1975, de 21/05/1977 a 14/12/1977 e de 01/05/1980 a 13/06/1980, como servente, para a Usina São Luiz S/A; d) de 03/01/1994 a 04/04/1994, na função de pedreiro, para a Prefeitura Municipal de Canitar; e) de 01/10/1985 a 31/03/1987 e de 01/04/1987 a 28/06/1987, como servente, para Projex Engenharia e Construções Ltda, Rua Expedicionários, 2514, em Ourinhos/SP; ef) de 15/04/2004 a 21/05/2004, como armador, na Construtora Aquarius Ourinhos Ltda, localizada na Rua Graciano Racanelo, 369, Ourinhos/SP. Defiro, ademais, o pedido do autor das fls. 341/342, para a realização de perícia técnica através das empresas paradigmas Projex Engenharia e Construções Ltda e Construtora Aquarius Ourinhos Ltda, localizadas respectivamente à Rua Expedicionários, 2514, e Rua Graciano Racanelo, 369, ambas em Ourinhos, para os respectivos períodos e funções a seguir discriminados: a) de 12/11/1975 a 17/05/1977, na função de servente, para Cetenco Engenharia S/A, Ourinhos/SP; b) de 18/01/1978 a 11/05/1978, como servente, na empresa Martha & Pinho Ltda, Ourinhos/SP; c) de 31/10/1978 a 30/11/1978, como servente, para Serveng - Civisan S/A, Tomasina/PR; d) entre 04/01/1979 a 11/10/1979, na função de auxiliar de servente, para a empresa Dellacqua Engenharia e Construções Ltda, Ourinhos/SP; e) de 04/11/1980 a 08/09/1981, como servente, para Afro Machado, Ourinhos/SP; f) entre 25/01/1982 a 31/10/1982, na função de armador, para a empresa Mecantérmica Mec. Cald. e Mont. Ind. Ltda, Santo André/SP; g) entre 29/06/1987 a 31/05/1989, como pedreiro, em Condomínio e Edifício Pinheiro, Ourinhos/SP; h) 21/06/1989 a 22/09/1989, como armador, no Condomínio e Edifício Centro Empresarial Sheiji Kuniyoshi, Ourinhos/SP; i) 01/10/1989 a 20/02/1990, como encarregado de pedreiro, para Comercial e Construtora MC Ltda, Oriente/SP; j) entre 19/02/1990 a 03/05/1993,

na função de armador, no Centro Empresarial JJ Carvalho, Ourinhos/SP; k) de 17/10/1994 a 29/12/1994, de 06/03/1995 a 04/05/1995, de 09/05/1995 a 01/11/1995, como armador, na empresa F.Z. Sub Empreiteira S/C Ltda, Londrina/PR; l) de 04/03/1996 a 08/03/1997, na função de encarregado de obras, para Da Motta Engenharia Civil Ltda, Londrina/PR; em) de 09/08/2004 a 06/11/2004 e de 08/11/2004 a 01/03/2005, como armador, em J.C. de Carvalho Franca ME, Franca/SP. Para a realização das perícias, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), por laudo realizado, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente os endereços completos e atualizados das empresas Usina São Luiz S/A e Prefeitura Municipal de Canitar para que seja realizada a perícia. Com o cumprimento do quanto determinado, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Após, providenciem as partes, no prazo de 05 dias, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Por fim, oficie-se às empresas, informando-as acerca da perícia a ser realizada. Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Quesitos do juízo: 1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial (fls. 03/04), quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos constantes do 1º parágrafo? 2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial (fls. 03/04), quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos? 3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.). 4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada. 5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique. 6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos? 7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso? 8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo? 9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

**0003968-30.2007.403.6125 (2007.61.25.003968-7) - JAIR APARECIDO PINTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 444, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0004343-60.2009.403.6125 (2009.61.25.004343-2) - ISABEL CRISTINA DA SILVA FAVERO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 138/139, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0002098-08.2011.403.6125 - JUSÉLIA GARCIA CISCON (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 92/93, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0002261-85.2011.403.6125 - JOSE DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 127/128, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS,

intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**000158-71.2012.403.6125** - APARECIDO TICIANO BRESSANIN(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 239/240, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0001972-21.2012.403.6125** - BENEDITA APARECIDA EVANGELISTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 413, tendo sido apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

**0001124-97.2013.403.6125** - JOSE APARECIDO CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 212/213, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0000228-20.2014.403.6125** - YOLANDA MOREIRA REIS CIRQUEIRA X STEFANIE GONCALVES FRANCO CIRQUEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

**0000071-13.2015.403.6125** - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0000389-93.2015.403.6125** - M.CAVALLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Indefiro a prova pericial contábil, bem como o pedido de inversão do ônus da prova, requeridos pela parte autora, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Indefiro também o pedido de exibição de documentos, conforme requerido à fl. 92, haja vista que já constam dos autos cópia do contrato objeto da discussão (fls. 35/45), bem como demonstrativos de evolução contratual e extratos das contas (fls. 81/88) suficientes para o julgamento da lide. Saliente-se que a requerida defende a legalidade da multa contratual e dos encargos pactuados e a sua capitalização e da comissão de permanência, não havendo, portanto, controvérsia fática. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação

improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001454-26.2015.403.6125** - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X MANFRIM LOGISTICA LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0001776-46.2015.403.6125** - NOEL ARAUJO MELO(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 63: Em face da informação acima, e visando à perfeita intimação da i. advogada do autor, promova-se o devido cadastro e intime-se-a dos termos do mencionado despacho. DESPACHO DE FL. 60: I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, atribuindo valor da causa não aleatório e condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0001786-90.2015.403.6125** - ANTONIO CARLOS PLANTIER(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 86: Em face da informação acima, e visando à perfeita intimação da i. advogada do autor, promova-se o devido cadastro e intime-se-a dos termos do mencionado despacho. DESPACHO DE FL. 83: I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, atribuindo valor da causa não aleatório e condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000099-32.2016.403.6323** - FABIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE(PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS SILVEIRA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação proposta perante o JEF-Ourinhos por FÁBIO FRANCISCO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se pretende afastar a cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pelo Juizado Especial de Ourinhos para permitir ao autor trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na referida praça de arrecadação (fls. 99/102). Citada, a corrê ECONORTE interpôs recurso junto à Turma Recursal, processo nº 0000185-90.2016.4.03.9301, no qual foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento da ação principal, sob o fundamento de que eventual procedência do pedido para afastar a incidência do pedágio passa, necessariamente, pela declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos normativos que ensejaram a instalação da praça em Jacarezinho, o que afastaria a competência do JEF em razão do disposto no art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01. Assim, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso, com a suspensão a decisão liminar proferida nestes autos. Na sequência, em respeito à decisão proferida pela Turma Recursal, o Juizado Especial Federal de Ourinhos determinou a intimação do autor para proceder a devolução do cartão de isenção de pedágio que lhe foi entregue, bem como a remessa dos autos à esta 1ª Vara Federal para o processamento do feito. É o breve relato. Decido. De início, não vejo dúvida de que a Justiça Federal guarda competência para decidir a presente demanda. Isso porque o pedágio objeto do pedido inicial é cobrado em rodovia federal decorrente de delegação da União Federal em favor do Governo do Paraná. Assim, a natureza da relação jurídica litigiosa é de direito público, decorrente de concessão de serviço público em rodovia federal, havendo claro interesse da União Federal e isso é o que interessa para a fixação da competência jurisdicional na forma do artigo 109 da CF/88. De outro lado, a competência para processar esta demanda e promover seu julgamento ao final é do Juizado Especial Federal de Ourinhos. A ação

inicialmente foi proposta perante o JEF local. Concedida a liminar, houve recurso da concessionária requerida, sendo que o Juiz da Turma Recursal, ao apreciar o pedido de efeito suspensivo, entendeu ser o JEF incompetente para processar e julgar a matéria (fls. 1.073/1.074). Assim, o JEF-Ourinhos, baseando-se na decisão proferida pelo juiz da Turma Recursal em sede de recurso contra decisão liminar, declinou da sua competência em favor desta 1ª Vara Federal (comum) sob o fundamento de que o pedágio tem natureza de preço público e, portanto, de natureza administrativa, afastando a competência dos JEFs (fl. 111) por conta da previsão do art. 3º, 1º, inciso II da Lei nº 10.259/01, que tem a seguinte redação: Art. 3º (...) 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Com o devido respeito, a situação presente não se amolda à referida hipótese excepcional de competência acima citada. Para contextualizar, a questão fática é a seguinte: o Estado do Paraná, como delegatário da União, concedeu à ECONORTE a administração da rodovia BR 369 e a autorizou a instalar uma praça de arrecadação de pedágio na extensão daquela rodovia no Município de Andirá-PR. Anos depois, firmaram um termo aditivo por meio do qual foi autorizada a mudança de endereço daquela praça de pedágio para o Município de Jacarezinho-PR, no entroncamento da BR 369 com a BR 153, o que já foi declarado ilegal pela União por falta de licitação. Em suma a concessionária-ré ECONORTE vem cobrando indevido pedágio dos veículos que trafegam pela BR 153, sem a necessária autorização da União Federal, e esse é o fundamento da presente ação individual, na qual o autor pretende tutela que lhe reconheça o direito de não pagar pedágio naquela específica praça de arrecadação, instalada no Município de Jacarezinho-PR. Pois bem. De fato, há uma ação civil pública que foi proposta pelo MPF no Estado do Paraná em 2006, cujo objeto era não só reconhecer a nulidade do termo aditivo que alterou a localização da praça de pedágio como, também, o próprio contrato de concessão pública originário. Referida ação foi julgada procedente, em sentença confirmada pelo TRF da 4ª Região e, mais recentemente, pelo STJ, porém com eficácia suspensa pelo STF até o trânsito em julgado daquela sentença, conforme relatado nas decisões proferidas nesta ação. No mérito reconheceu-se a nulidade tanto da cobrança de pedágio no local originário (Andirá) como no novo endereço da praça de arrecadação (Jacarezinho) de modo que, transitada em julgado, haverá a extinção da cobrança de qualquer valor a título de pedágio pela concessionária tanto na rodovia BR 369 como na BR 153, inclusive com condenação da concessionária em devolver aos usuários o que pagaram indevidamente durante todos estes anos. Como se vê, os objetos (pedidos) daquela ação coletiva e da presente ação individual não são os mesmos. Lá (na ação civil pública) se pretende, de fato, a anulação de ato administrativo (contrato de concessão e termo aditivo firmados entre o Estado do Paraná e a concessionária-ré ECONORTE). Aqui (nesta ação individual), contudo, o objeto é focado unicamente na exigência de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 153 e 369 e, em momento algum, o autor formula pedido de nulidade de ato administrativo, senão alega tal nulidade unicamente como argumentos para sustentar sua pretensão, de forma incidenter tantum, como causa de pedir, ou seja, como fundamento para o pedido de reconhecimento de inexistência de relação jurídica obrigacional entre ele e a concessionária, que lhe gere a obrigação de pagar. Pede, apenas, que seja reconhecido o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP. Em síntese, esta ação não foi proposta para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal como constou da r. decisão declinatoria de competência, até porque a União Federal já o declarou nulo mas sim, para que, reconhecendo-se a irregularidade do termo aditivo ao contrato de concessão que transferiu a praça de arrecadação de pedágio de Andirá-PR para Jacarezinho-PR, reconhecer ao autor o direito de não se sujeitar à sua exigência por ausência de lícita autorização administrativa por parte de quem tinha atribuição para tanto. Em inúmeros recursos de medida cautelar interpostos contra liminar concedida em ação com o mesmo objeto da presente demanda, as turmas recursais de São Paulo entenderam pela competência do JEF para processar e julgar as ações, como se vê dos trechos abaixo: (...) O Juizado Especial Federal é competente para o conhecimento da demanda. O provimento jurisdicional requerido pela parte autora - declaração de que não está obrigada ao pagamento de pedágio em certo trecho de rodovia federal - não implica anulação de ato administrativo, pois a arguição de invalidade do termo aditivo ao contrato de concessão integra a causa de pedir, não o pedido. Note-se, ademais, que a matéria considerada complexa pelo legislador é tão somente aquela arrolada no artrigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Uma vez que a demanda ora em análise não se amolda a qualquer dos casos ali previstos, a competência do Juizado Especial federal se define tão somente pelo valor da causa. (...) (TRSP, processo 155-55.2016.403.9301, relatora Lin Pei Jeng, decisão de 17/02/2016). (...) Em análise preliminar, e, portanto, superficial dos fatos, tenho por competente o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, por se tratar de causa de baixo valor econômico e dentro do limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, não se discute a legalidade de ato administrativo, mas o direito do consumidor em não ser desrespeitado seu lícito direito de não pagar por aquilo que não se encontra dentro dos parâmetros legais. (...) (TRSP, processo 87-08.2016.403.9301, relator Omar Chamon, julgado em 12/02/2016). (...) a jurisprudência vem entendendo que estão abrangidas na competência dos Juizados Especiais Federais as ações que visam, por via reflexa, anular os efeitos de ato administrativo, na medida em que a restrição estabelecida no artigo 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259/2001 resume-se às ações que tem como objeto a declaração de nulidade plena ou o cancelamento de ato administrativo (AGRCC 200900551175, STJ, 25/08/2009; MS 001528042011505000, TRF5, 2ª turma, DJ 15/03/2012; CC 028091272.2013.403.000, TRF3, 2ª seção, DJ 27/02/2014). (...) (TRSP, proc. 135-64.2016.403.9301, relator Marcio Rached Millani, D.J. 11/02/2016). Também podemos mencionar diversas outras decisões proferidas no mesmo sentido, como aquelas proferidas nos autos de nº 144-26.2016.403.9301, relator Jairo da Silva Pinto, DJ 12/02/2016; de nº 161-62.2016.403.9301, relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva, DJ 12/02/2016; de nº 149-48.2016.403.9301, relatora Angela Cristina Monteiro, DJ 12/02/2016; de nº 400-66.2016.403.9301, relatora Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, DJ 25/02/2016; de nº 163-32.2016.403.9301, relator Caio Moyses de Lima, DJ 11/02/2016; de nº 148-63.2016.403.9301, DJ 18/02/2016; de nº 158-10.2016.403.9301, relatora Flavia Pellegrino Soares Millani, DJ 19/02/2016. Entendo não ser demais mencionar que as Turmas Recursais do Paraná também julgam da mesma maneira, como se vê da decisão proferida nos autos do Recurso de Medida Cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000/PR: (...) Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Federais para processamento e julgamento do feito. Conforme se observa na petição inicial dos autos relacionados, a parte autora busca a declaração de inexistência de obrigação de pagamento de pedágio na praça de arrecadação indicada. Desse modo a anulação do contrato administrativo é apenas reflexa, não atingindo a regulamentação genérica decorrente da avença entre a Administração e o administrado. Por outro lado, embora a questão discutida nos autos tenha grande repercussão social e seja objeto de ação civil pública, não há complexidade jurídica tal que afaste a competência dos Juizados Especiais Federais. A discussão cinge-se ao

reconhecimento da legalidade ou não da cobrança de pedágio intermunicipal na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho, à luz de termo aditivo de contrato administrativo que contemplaria eventual concessão sem prévia licitação, e em desrespeito a convênio de delegação de administração de rodovia da União para o estado do Paraná. (TR/PR, processo nº 5007080-68.2016.404.7000/PR, relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira, DJ 26/02/2016). Os julgados acima confirmam os fundamentos desta decisão, ou seja, que nas demandas em que a discussão gira em torno do direito do consumidor, fundada em relação consumerista que tem a concessionária como fornecedora de serviço e o autor como tomador desse serviço, na qualidade de usuário da rodovia, a competência deve ser firmada pelo valor da causa, seja para fixar a competência do JEF, seja da Vara cumulativa. Por isso, sendo o valor da causa desta demanda inferior a 60 salários mínimos e não se subsumindo a hipótese àquelas excepcionadas pela Lei nº 10.259/01, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial de Federal de Ourinhos/SP. Posto isso, com fundamento no artigo 115, II, c.c. artigo 118, ambos do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, que deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, competente para conhecê-lo e julgá-lo. Expeça-se o necessário ofício, instruindo-o com as cópias necessárias. Intimem-se as partes e, expedido o necessário ofício, aguarde-se o resultado com os autos sobrestados.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001080-10.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-90.2003.403.6125 (2003.61.25.000203-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DELFIM DIVINO DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

Manifeste-se o embargado sobre a informação da Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001495-90.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-13.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA BENITE MORAIS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP295869 - JACSON CESAR BRUN)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do ato de secretaria de fl. 43, tendo sido juntada a manifestação da Contadoria do Juízo sobre o mérito dos cálculos, e já tendo se manifestado o INSS, dê-se vista à parte embargada pelo prazo de 10 dias.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001273-59.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAIKE MARTINS DOS SANTOS - ME X MAIKE MARTINS DOS SANTOS

Fl. 113: Indefiro a penhora sobre o veículo FIAT/UNO Eletronic, ano/modelo 1994/1995, placa BZU-4832, tendo em vista constar comunicação de venda junto ao sistema RENAJUD (fl. 106). Defiro, porém, o pedido de penhora a recair sobre o veículo de propriedade do executado Maíke Martins dos Santos (CPF 362.348.178-58), descrito às fls. 107/108 (FORD/SCORT GHIA, placa CTZ-3901, ano/modelo 1985/1986). Nomeio depositário do bem o executado Maíke, sem prejuízo da intenção, a qualquer momento, da exequente, em assumir o encargo, com remoção, o que deverá ser comunicado por meio de petição. Realizada a penhora, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder a avaliação e intimação do executado da penhora, avaliação e nomeação como depositário. Cumprido o respectivo mandado, proceda a serventia o registro da penhora junto ao sistema RENAJUD. Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento da fl. 107 servirá como mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido em um dos seguintes endereços: Rua José Silvério de Souza, nº 140, ou Rua Ermelinda Domingos Davini, nº 120, casa, ambos localizados no Jardim Planalto, CEP 19930-000, na cidade de Ribeirão do Sul/SP. Informa-se que esta Primeira Vara Federal está localizada na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200, página: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br). Cumpra-se.

**0001346-31.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAYR CONTI JUNIOR

Requer a exequente à fl. 71 a penhora sobre os direitos dos veículos I/PEUGEOT 307SD PRES PK, placa ENY-3633, ano/modelo 2010/2010 e HONDA/CBX 250 TWISTER, placa DPW-6659, ano/modelo 2006/2007, uma vez que até a presente data o feito se encontra sem garantia. Analisando os documentos das fls. 64, não resta dúvidas de que o veículo I/PEUGEOT 307SD PRES PK, placa ENY-3633 está alienado fiduciariamente. De outro lado, tenho que a penhora sobre os direitos de crédito do referido veículo restaria esvaziada com a edição da Lei n. 13.043/2014 que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tornando impenhoráveis os bens com alienação fiduciária. Assim, indefiro a penhora pretendida em relação ao veículo I/PEUGEOT 307SD PRES PK, placa ENY-3633. Defiro, porém, o pedido de penhora a recair sobre o veículo HONDA/CBX 250 TWISTER, placa DPW-6659, ano/modelo 2006/2007, de propriedade do executado Jayr Conti Júnior (CPF 300.586.818-41), descrito à fl. 65. Nomeio depositário do bem o executado Jayr, sem prejuízo da intenção, a qualquer momento, da exequente, em assumir o encargo, com remoção, o que deverá ser comunicado por meio de petição. Realizada a penhora, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder a avaliação e intimação do executado da penhora, avaliação e nomeação como depositário. Cumprido o respectivo mandado, proceda a serventia o registro da penhora junto ao sistema RENAJUD. Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento da fl. 65 servirá como mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Liberdade, nº 370, Vila Odilon, CEP 19905-150, nesta cidade de Ourinhos/SP. Informa-se que esta Primeira Vara Federal está localizada na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200, página: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br). Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000522-53.2006.403.6125 (2006.61.25.000522-3)** - DORVALINA MARTINS DE ABREU(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DORVALINA MARTINS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE RAFAEL BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 22, parágrafo 4º e artigo 24, caput, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), reconsidero a decisão da fl. 234 e verso e DEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais no montante de 20% (vinte por cento) em nome do patrono do autor, Dr. Dante Rafael Baccili, OAB/SP 217.145. Assim, confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo ofício precatório e requisitório de pequeno valor, nos montantes indicados pelo próprio devedor em favor da parte autora, observado o destaque de 20% (vinte por cento) em relação aos honorários contratuais em favor do advogado Dr. Dante Rafael Baccili, OAB/SP 217.145, da mesma forma com relação aos honorários sucumbenciais, prosseguindo-se conforme determinado na decisão das fls. 208/209. Com o pagamento, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000978-76.2001.403.6125 (2001.61.25.000978-4)** - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 196, tendo sido comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 4502**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIOMAR DA SILVA(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

O Ministério Público Federal, assistido pela União Federal propôs a presente ação civil por improbidade administrativa, com pedido liminar, em face de Moisés Pereira, José Ciliomar da Silva, Marcio Pires de Moraes, André Lucio de Castro, João Gonçalves e Lourival Alves de Souza, sob o argumento de que teriam eles praticado atos de improbidade administrativa, consistentes em desviar mercadorias particulares de que tinham a posse em razão do cargo para proveito próprio ou alheio, além de terem deixado de praticar ato de ofício visando à satisfação de interesse pessoal, devendo, em consequência, serem condenados às penas previstas pelo artigo 12, incisos I e III, da Lei n. 8.429/92. De acordo com os fatos articulados na peça inicial, os agentes públicos requeridos teriam praticado atos de improbidade administrativa na data de 03 de março de 2005, durante diligência policial realizada na Base da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos. Os requeridos teriam abordado um ônibus fretado proveniente de Foz do Iguaçu, que transportava grande quantidade de mercadorias irregularmente ingressadas no país. Que após a abordagem, o ônibus foi conduzido até a Base da Polícia Rodoviária Federal onde MOISÉS PEREIRA, na condição de chefe da unidade, ao invés de individualizar os respectivos proprietários das mercadorias estrangeiras (o que lhe era determinado pela Portaria n. 117/97 do Ministério da Justiça), acabou por coagir os ocupantes do coletivo a abandoná-las, afirmando que quem as assumisse como sendo de sua propriedade seria preso em flagrante e encaminhado à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, e que quem as abandonasse seguiria viagem. Conforme a inicial, esta coação perpetrada pelo requerido Moisés surtiu efeito, vez que diversos passageiros não assumiram a propriedade de grande quantidade de mercadoria estrangeira, que foram abandonadas na base. Alguns passageiros individualizaram suas mercadorias, sendo que estes foram presos em flagrante delito. Aduz a inicial que ato contínuo, ao invés de apresentarem imediatamente os presos à autoridade policial competente, os policiais rodoviários federais retiveram os passageiros em sala no interior da base policial, onde ficaram reclusos desde a abordagem até por volta das 17:00h. Afirma a inicial, ainda, que foi nesse lapso temporal (aproximadamente seis horas) que os demandados, em conjunto, desviaram uma série de objetos que haviam sido abandonados pelos passageiros liberados. Acrescenta a exordial, também, que ao liberarem os passageiros que abandonaram suas mercadorias e o ônibus clandestino que não possuía autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para empreender viagem interestadual e internacional, os requeridos deixaram de praticar indevidamente ato de ofício para satisfação de interesses pessoais. Aduz que as irregularidades detectadas, nos termos da lei penal e da portaria retro mencionada, impunham aos policiais a imediata apreensão do ônibus (artigo 1º, I e III, da Portaria nº 117/1997 do Ministério da Justiça). Entretanto, descumprindo obrigação funcional e em atendimento aos seus interesses pessoais, os requeridos preferiram afastar os eventuais proprietários e potenciais testemunhas do desvio de mercadorias que por eles acabou sendo realizado. Com base nestas alegações, sustentou o autor que os Policiais Rodoviários Federais teriam praticado atos incompatíveis com o cargo público que ocupam (Polícia Rodoviária Federal). Logo, ao procederem desta forma, os agentes públicos teriam incorrido não só em ilícitos penais, como

também em atos de improbidade administrativa, descritos pelo artigo 11 da Lei n. 8.429/92. Tais atos, sustentou o autor, atentariam contra os princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade, finalidade, moralidade, interesse público e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição da República c.c. artigo 2.º, caput, da Lei n. 9.784/99) e, ainda, importariam em enriquecimento ilícito (artigo 9.º, caput, da Lei n. 8.429/92). Em consequência, o autor defendeu, então, nos termos do artigo 37, 4.º da Carta Magna, a necessidade de decretação liminar da indisponibilidade dos bens dos réus, até o valor de 100 (cem) vezes a remuneração de Moisés Pereira, a saber, no total de R\$ 799.306,00 (setecentos e noventa e nove mil, trezentos e seis reais). Ao final, entendendo existente e comprovada a prática dos atos de improbidade administrativa estampados nos artigos 9.º e 11.º da Lei n. 8.429/92, o autor requereu a procedência do pedido inicial, com fulcro no artigo 12, incisos I e III, a fim de: (i) condenar os réus ao pagamento de indenização por dano moral em valor a ser atribuído por este juízo federal; (ii) condenar à perda do cargo público dos demandados que se encontram na ativa e à cassação de aposentadoria de João Gonçalves (art. 12, I e III, da Lei n. 8.429/92); (iii) suspender os direitos políticos dos requeridos pelo período de 8 (oito) a 10 (dez) anos; (iv) condenar os requeridos ao pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor do subsídio de Moisés Pereira; (v) proibir os requeridos a contratarem com o Poder Público ou de receberem incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos; (vi) efetuar as comunicações necessárias para dar efetividade aos itens iii e iv; e (vii) condenar os requeridos ao pagamento dos honorários de sucumbência. Com a petição inicial veio a representação sob n. 1.34.024.000115/2008-58. Regularmente notificados, nos termos do artigo 17, 7.º, da Lei n. 8.429/92, os requeridos apresentaram suas manifestações prévias, a saber: Moisés Pereira às fls. 40/54; João Gonçalves às fls. 59/65; André Lucio de Castro às fls. 74/78; Lourival Alves de Souza e Marcio Pires de Moraes às fls. 130/134; e, José Ciliomar da Silva às fls. 208/221. Determinado pelo juízo dar prévia vista das manifestações apresentadas ao autor da ação (fl. 238), o MPF manifestou-se à fl. 239. A presente ação civil por improbidade administrativa foi recebida pela decisão das fls. 241/247, oportunidade em que o pedido liminar foi parcialmente deferido a fim de decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Da decisão liminar foi interposto agravo de instrumento, conforme cópia juntada às fls. 260/267, o qual não foi acolhido, conforme cópia da decisão às fls. 361/362 e 651/653. O Ministério Público Federal, à fl. 279, estimou a multa civil em R\$ 159.861,20, correspondente a vinte vezes o valor da remuneração do requerido Moisés Pereira, a qual serviria de base para cumprimento da medida liminar aludida. Assim, foi dado cumprimento à medida liminar deferida, expedindo os correspondentes ofícios aos órgãos estatais competentes, tornando indisponíveis os bens móveis e imóveis encontrados em nome dos requeridos. Devidamente citado, o requerido José Ciliomar da Silva apresentou contestação às fls. 297/310. Em síntese, sustentou, primeiro, que ao Estado não é dado falar em honra objetiva a ser resguardada por meio de indenização por eventual dano moral, vez que como ente público não seria detentor de tal honra objetiva, ainda que se trate de eventual conduta ímproba de seus agentes públicos, pois não haveria tal previsão na Lei n. 8.429/92; segundo, que não há provas de que tenham os policiais rodoviários federais requeridos desviado parte das mercadorias apreendidas na operação policial em questão; terceiro, que não há provas contra o requerido, tanto que ele não teria sido denunciado pela chamada Operação Veredas; quarto, que não fora realizada a individualização das supostas mercadorias que teriam sido desviadas; quinto, que o procedimento disciplinar instaurado teria concluído por sua inocência; e, sexto, que não pode prevalecer a indisponibilidade de bens decretada porque estariam ausentes os requisitos legais para tanto. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Por seu turno, João Gonçalves apresentou contestação às fls. 311/318. Em suma, sustentou que exercia suas atividades no posto da polícia rodoviária federal da BR-153, localizada em Guaíçara-SP e que, no dia dos fatos, era seu primeiro dia de trabalho na base localizada em Ourinhos-SP, motivo pelo qual alegou desconhecer os companheiros de trabalho, bem como a rotina exigida para a abordagem policial e consequente apreensões de mercadorias irregulares, pois não teria feito o necessário curso para tanto. Alegou que cumpria ordens de seu superior hierárquico e, por isso, não pode ser responsabilizado, uma vez que acreditava estar agindo corretamente ao manter os presos detidos em uma das salas da referida base policial, além de, na hipótese de ser reconhecida a existência de ato ímprobo, seja acolhida a tese de exclusão de sua culpabilidade, com base no disposto no artigo 22 do Código de Processo Penal. Relatou que nada teria sido apurado contra ele pela sindicância administrativa instaurada, razão pela qual teria lhe sido aplicada apenas a pena de suspensão de dois dias. Fundamentou sua defesa no princípio do estado de inocência e, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial e, alternativamente, se recebida a inicial, seja aplicada as benesses do artigo 191, CPC. Intimada, a União, à fl. 409, manifestou seu interesse em intervir no feito como assistente simples do Ministério Público Federal, o que foi deferido pelo juízo à fl. 411. André Lúcio de Castro apresentou contestação às fls. 436/440. Preliminarmente, requereu, com base no artigo 64 do Código de Processo Penal e no artigo 110 do Código de Processo Civil, a suspensão da presente ação civil até a decisão do processo-crime ajuizado para apuração dos mesmos fatos, autos n. 2005.61.11.001350-4. No mérito, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais, visto que não se estaria diante de hipótese a ensejar o reconhecimento de dano moral do ente público em questão. Acerca da presente ação por improbidade administrativa, sustentou que não teria permanecido na referida base policial durante quase todo o dia em que ocorrera os fatos em questão, pois participara de uma reunião junto à municipalidade e, em seguida, prestara depoimento na qualidade de testemunha em processo que tramitava pelo Fórum Estadual local, motivo pelo qual, inclusive, teria sido absolvido do procedimento administrativo que contra si fora instaurado. Sustentou também não ter realizado curso específico para efetivação das apreensões referidas e para ser obrigado a dar cumprimento ao disposto na citada Portaria n. 117. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Os requeridos Lourival Alves de Souza e Marcio Pires de Moraes apresentaram contestação única às fls. 441/445. De igual forma, preliminarmente, requereram, com base no artigo 64 do Código de Processo Penal e no artigo 110 do Código de Processo Civil, a suspensão da presente ação civil até a decisão do processo-crime ajuizado para apuração dos mesmos fatos, autos n. 2005.61.11.001350-4. No mérito, alegaram a impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de eventualmente ser reconhecido dano de ordem moral sofrido pela União. Aduziram, também, que não contribuíram em nenhum momento para configuração de eventual ato de improbidade, tanto que teriam sido absolvidos administrativamente pelo suposto desvio das mercadorias referidas. Argumentaram não possuírem curso preparatório para realização de apreensões, motivo pelo qual não poderiam ser responsabilizados por eventual descumprimento da citada Portaria n. 117. Ao final, requereram a improcedência do pedido inicial. Em razão de o requerido Moisés Pereira não ter apresentado defesa no prazo legal, à fl. 457, foi decretada sua revelia. A União, às fls. 462/465, apresentou sua manifestação com o fito de pleitear seja reconhecida a existência de dano moral a ser indenizado pelos requeridos, ante a imagem negativa

causada à Polícia Rodoviária Federal e que fora provocada pela conduta ímproba dos requeridos descritas na inicial, a qual não teria restado descaracterizada porque não individualizada as mercadorias supostamente desviadas. Argumentou, também, que não se trata de hipótese a ensejar a suspensão da presente ação civil pública, porque, no caso, imperaria a independência das instâncias criminal e cível. Por fim, sustentou que a ausência de curso de treinamento de abordagem não impede o reconhecimento da conduta ilegal praticada, pois na Portaria n. 117/97 do Ministério da Justiça estaria consignada a obrigatoriedade de retenção do veículo e da mercadoria, bem como do arrolamento de tais mercadorias apreendidas. Ao final, requereu a total procedência do pedido inicial. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 472), o requerido João Gonçalves pleiteou a produção de prova oral (fls. 485/486), bem como os requeridos André Lucio de Castro, Lourival Alves de Souza e Marcio Pires de Moraes (fl. 487), oportunidade em que também requereram a juntada de novos documentos. O Ministério Público Federal, à fl. 488, requereu o depoimento pessoal dos requeridos e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. José Ciliomar da Silva, à fl. 489, requereu a produção de prova oral e de prova emprestada, quanto aos depoimentos colhidos no processo-crime que fora instaurado. Deferida a produção da prova oral requerida à fl. 500, foi determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de fora e designada data para oitiva das testemunhas locais. As testemunhas arroladas pelas partes litigantes e, regularmente localizadas, foram ouvidas às fls. 601, 627, 643, 678/680, 681/682, e 705. Acerca das testemunhas não localizadas, foi prolatado despacho às fls. 775/779, a fim de determinar às partes manifestarem se insistem em suas oitivas. O Ministério Público Federal, à fl. 784, requereu sejam utilizados como prova emprestada os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas na ação penal n. 2005.61.11.001350-4. O requerido Lourival Alves de Souza desistiu da oitiva da testemunha não localizada, Lucia Lourdes Damasceno (fl. 794). Deferida a prova emprestada quanto aos depoimentos das testemunhas José Roberto Angelo Rodrigues e Adriana Lara (fls. 801/802), o MPF procedeu à juntada das mídias e dos documentos das fls. 808/812. A fim de regularizar o feito quanto à prova oral deferida, o juízo às fls. 813/814 determinou a expedição de ofícios à 2.ª Vara Federal e JEF Cível e Previdenciário de Foz do Iguaçu e, ainda, à Comarca de Matelândia solicitando informações acerca do andamento das cartas precatórias expedidas. A carta precatória expedida à vara federal de Foz do Iguaçu foi juntada às fls. 827/876, tendo sido apresentadas as transcrições dos depoimentos das testemunhas Roseni, Marcos, Mônia e Lincon às fls. 867/875 e respectiva mídia à fl. 876. O autor desistiu do depoimento das testemunhas Gilsimar de Lima e Aristeu Ribeiro da Silva às fls. 881 e 883. O requerido André Lucio de Castro desistiu da oitiva da testemunha Paulo Roberto de Carvalho à fl. 935. Designada nova data para a realização de audiência a fim de serem colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos, bem como das testemunhas locais (fl. 884). Realizada a audiência, na oportunidade, foram requeridas as substituições dos aludidos depoimentos por prova emprestada oriunda da ação penal a que esta demanda faz referência, o que foi deferido pelo juízo, ocasião em que também fora determinada, após a regularização da prova emprestada deferida, a abertura de prazo para as partes apresentarem suas alegações finais (fls. 940/948). As cópias dos depoimentos pessoais e das testemunhas referidas, proveniente dos autos da ação penal aludida, foram juntadas às fls. 953/999. À fl. 1000, foi determinado aos requeridos que se manifestem se remanesce o interesse na oitiva das testemunhas Francisco Carlos Gimenez e Roberto Abunasser, uma vez que estes não foram ouvidos nos autos da citada ação penal. O requerido Moisés Pereira, à fl. 1001, consignou que não possuía interesse na oitiva das testemunhas referidas e, em razão dos demais réus não terem se manifestado em tempo hábil, foi declarada encerrada a fase de instrução à fl. 1003. Encerrada a instrução, o autor apresentou memoriais às fls. 1027/1037. Por seu turno, o requerido João Gonçalves apresentou suas alegações finais às fls. 1044/1051, enquanto os requeridos André Lucio de Castro, Marcio Pires de Moraes e Lourival Alves de Souza as apresentaram às fls. 1052/1059. O requerido Moisés Pereira apresentou suas alegações finais às fls. 1069/1102, juntando cópia da sentença proferida na ação penal nº 0001350-28.2005.403.6111. Por seu turno, o requerido José Ciliomar da Silva permaneceu silente no prazo que lhes fora concedido para apresentação de memoriais, conforme certificado à fl. 1122. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Encerrada a instrução probatória e disponibilizada a apresentação de alegações finais pelas partes, passo ao julgamento do feito. I - DAS PRELIMINARES Da análise das contestações apresentadas, constata-se que as únicas preliminares apresentadas pelos requeridos foram a da necessidade de suspensão desta demanda até julgamento da ação penal nº 0001350-28.2005.403.6111 (fls. 436/440 e 441/445) e a de impossibilidade jurídica do pedido de condenação ao ressarcimento de dano moral sofrido pela União Federal (fls. 441/445). Em relação à primeira preliminar, sem razão os requerentes. Isso porque é assente na doutrina e na jurisprudência pátria que há total independência das esferas administrativa, civil e penal em relação à apuração dos atos de improbidade administrativa. O parágrafo 4º do artigo 37 da CF/88 descreve que a apuração de improbidade administrativa não depende de eventual apuração levada a cabo em ação penal, ainda que pelos mesmos fatos, sendo que as demandas podem correr paralelamente, cumprindo cada uma com seus próprios objetivos. A improbidade administrativa, enquanto esfera própria de responsabilidade constitucional, está ao lado, e não dentro, das demais instâncias de responsabilidade. Esta autonomia entre as várias esferas de responsabilização se encontra na própria Lei n. 8429/92, editada na esteira da CF/88, que traz em seu artigo 12 que independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Exatamente por isso que a jurisprudência do STJ tem admitido a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa - e a propositura de ação para essa finalidade - mesmo que o sujeito ativo responda concomitantemente em outras esferas (administrativa, civil e penal), consoante se extrai no RESP 201001940461, de relatoria da Ministra Eliana Calmon: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROFESSOR MUNICIPAL. ALUNAS MENORES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. (...). 4. É possível a responsabilização do agente público, no âmbito do art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que este responda pelos mesmos fatos nas demais searas, em consideração à autonomia da responsabilidade jurídica por atos de improbidade administrativa em relação as demais esferas.(...).(RESP 201001940461, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB..) (grifei) Em relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de condenação em danos morais, esta se confunde com o mérito da demanda e com ele será dirimida. II - DO MÉRITO Cuidam os autos de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal e União Federal em face de Moisés Pereira, José Ciliomar da Silva, Marcio Pires de Moraes, André Lucio de Castro, João Gonçalves e Lourival Alves de Souza objetivando, em

síntese, as suas condenações nas sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92. 2.1 - DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A atuação proba constitui norte para todas as ações praticadas por agentes públicos, assim considerados os agentes políticos, os servidores públicos e também os particulares em colaboração com o Estado. Caracteriza a violação deste dever subjetivo a prática de qualquer ato descrito nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92. A Lei de Improbidade Administrativa serve como instrumento para o combate de todos aqueles atos que maculem a moralidade e vilipendiam a coisa pública, não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O objetivo da ação de improbidade administrativa não é apenas restabelecer a legalidade violada pelo ato ímprobo, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa, observados os princípios gerais da administração. Na verdade, cuida de proteger os valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material. Por outro lado, a improbidade administrativa caracteriza-se por ação ou omissão dolosa de agente público ou de quem de qualquer forma concorre para a realização da conduta lesiva, com a nota imprescindível da deslealdade, da desonestidade ou da falta de caráter, que venha a acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio das pessoas jurídicas relacionadas no artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa ou, ainda, que viole os princípios da Administração Pública, além dos deveres de honestidade, de boa-fé e de lealdade à instituição pública que integra. A presente demanda constitui meio adequado para resguardar a moralidade administrativa e o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado ao erário, seja ele material ou moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (STJ, REsp 960926 / MG, processo nº 2007/0066794-2, relator Ministro Castro Meira, fonte: DJe 01/04/2008).

2.2 - DOS ATOS CONCRETOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Na petição inicial, o MPF pontuou que os réus cometeram atos de improbidade administrativa no dia 03 de março de 2005, entre as 10.30 horas e 16:00 horas. Segundo o que vem articulado na peça inicial, os réus - policiais rodoviários federais - durante fiscalização realizada a partir da Base da Polícia Rodoviária Federal situada no quilômetro 345 da rodovia BR-153, no município de Ourinhos, teriam abordado um ônibus clandestino (fretado) proveniente de Foz do Iguaçu, dirigido pelos motoristas Lincon Regis e Aristeu Ribeiro da Silva, que transportava grande quantidade de mercadorias irregularmente ingressadas no país (a caracterizar o cometimento do crime previsto no artigo 334 do Código Penal), no entroncamento das rodovias BR-153 e SP-270. Após a abordagem do ônibus, este foi conduzido até a referida Base da Polícia Rodoviária Federal. Naquele local, os referidos agentes públicos, capitaneados pelo chefe MOISÉS PEREIRA, ao invés de buscarem adequadamente individualizar e discriminar as mercadorias estrangeiras e os seus respectivos proprietários (na forma da Portaria n. 117/97 do Ministério da Justiça), inicialmente coagiram os ocupantes do coletivo a abandoná-las e, uma vez abandonadas, liberaram seus proprietários e também o veículo. Afirma a inicial, ainda, que parte da mercadoria abandonada foi desviada pelos réus, em comunhão de desígnios e em proveito próprio. Aponta a petição inicial, ainda, que aqueles passageiros que não quiseram abandonar suas mercadorias, foram presos e ao invés de serem imediatamente apresentados à autoridade policial, os policiais rodoviários federais os retiveram em sala no interior da base policial, desde a abordagem até por volta das 17:00h. E aduz que foi nesse lapso temporal (aproximadamente seis horas) que os ora demandados, em conjunto, desviaram uma série de mercadorias estrangeiras que haviam sido abandonadas por seus detentores. Com esta conduta, os policiais rodoviários federais, ora demandados, deixaram de praticar indevidamente ato de ofício para satisfação de interesses pessoais. Com base nos apontamentos da exordial, é possível descrever as condutas individualizadas praticadas pelos réus: MOISÉS PEREIRA - chefe da unidade, ao invés de buscar adequadamente individualizar os respectivos proprietários das mercadorias (o que lhe era determinado pela Portaria n. 117/97 do Ministério da Justiça), acabou por coagir os ocupantes do coletivo a abandoná-las, afirmando que quem as assumisse como sendo de sua propriedade seria preso em flagrante e encaminhado à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, e que quem as abandonasse seguiria viagem. Na sequência, após o abandono das mercadorias, ilegalmente liberou o ônibus clandestino que transportava as mercadorias ilegais, bem como seus passageiros que não assumiram a propriedade das mercadorias estrangeiras abandonadas, sem a emissão de qualquer documento policial sobre o fato. Ao invés de apresentar os presos imediatamente à autoridade policial, no escopo de perpetrar as condutas ilícitas, determinou a retenção dos passageiros em sala no interior da base policial, desde a abordagem até por volta das 17:00h. Que no lapso temporal de aproximadamente seis horas, em conjunto com os demais réus, desviou uma série de objetos que haviam sido abandonados por seus detentores e deixou de praticar indevidamente ato de ofício para satisfação de interesse pessoal. Que a tarefa de transportar as mercadorias abandonadas para um determinado veículo que as retirou da base policial ficou a seu cargo e também dos PRF's José Ciliomar da Silva e Lourival Alves de Souza; .PA 1,15 MÁRCIO PIRES DE MORAES E JOÃO GONÇALVES Que a abordagem do veículo clandestino, bem como o início dos trabalhos de separação e identificação foram realizados por João Gonçalves; Ao invés de apresentarem os presos imediatamente à autoridade policial, no escopo de perpetrar as condutas ilícitas, retiveram os passageiros em sala no interior da base policial, desde a abordagem até por volta das 17:00h. Que a tarefa de vigiar os passageiros durante sua retenção - indevidamente prolongada - coube aos dois PRF's; Que no lapso temporal de aproximadamente seis horas, em conjunto com os demais réus, desviaram uma série de objetos que haviam sido abandonados pelos passageiros liberados e deixaram de praticar indevidamente ato de ofício para satisfação de interesses pessoais. .PA 1,15 JOSÉ CILIOMAR DA SILVA Que no lapso temporal de aproximadamente seis horas, em conjunto com os demais réus, desviou uma série de objetos que haviam sido abandonados por seus detentores e deixou de praticar indevidamente ato de ofício para satisfação de interesses pessoais. Que do lado de fora da base, coube-lhe a tarefa de transportar caixas, sacolas e mochilas; Que a tarefa de transportar as mercadorias abandonadas para um determinado veículo que as retirou da base policial ficou a cargo de Moisés Pereira; José Ciliomar da Silva e Lourival Alves de Souza; .PA 1,15 LOURIVAL ALVES DE SOUZA e ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO Que a abordagem do veículo, bem como o início dos trabalhos de separação e identificação de mercadorias e passageiros foram realizados por Lourival Alves

de Souza;Que a tarefa de transportar as mercadorias abandonadas para um determinado veículo que as retirou da base policial ficou a cargo de Moisés Pereira; José Ciliomar da Silva e Lourival Alves de Souza;Que André Lúcio de Castro, por sua vez, deveria, conforme apurado, tomar as providências relativas à checagem dos antecedentes dos ocupantes do veículo;Na inicial, o autor aponta que tais condutas adequam-se aos atos ímprobos descritos nos artigos 9º e 11, caputs, da Lei n. 8.429/92. O primeiro pelo enriquecimento ilícito e o segundo pela violação aos princípios que regem a administração pública.O artigo 9º da LIA vem assim redigido:Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei (...).Por seu turno, o artigo 11, caput, da Lei n. 8.429/92 estabelece:Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, (...).Desta feita, para que seja caracterizado como ato de improbidade administrativa é imprescindível que o agente público tenha agido com má-fé. Quando da improbidade administrativa, o agente público, de forma consciente e deliberada, age desonestamente com a Administração Pública; ele tem ciência de que a conduta adotada desrespeita os pilares fundamentais do ente público e extrapola a conduta normal e esperada de seus representantes e, ainda assim, acintosamente prossegue com a conduta adotada.Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI. USO DE VERBAS FEDERAIS PELO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. DISTINÇÃO ENTRE IRREGULARIDADE E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE TODOS OS RECURSOS NO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA DE MERAS IRREGULARIDADES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. (...)A Lei n. 8.429/1992 configura instrumento importante na defesa da moralidade administrativa, porém sua aplicação deve ser feita com cautela e restritivamente, evitando-se a imposição de sanções em face de erros toleráveis ou meras irregularidades. Nas hipóteses previstas no artigo 10 da Lei 8.429/1992, basta a culpa para caracterizar a improbidade, mas, no entanto, é indispensável a comprovação do dano ao erário. Já nas situações previstas no artigo 11, é preciso haver necessariamente o dolo. A Lei de Improbidade Administrativa não deve ser aplicada para punir meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, pois, até nas hipóteses em que se admite meramente a culpa, é indispensável a comprovação de dano ao erário. Tem a lei em comento o objetivo de resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, à imoralidade e à desonestidade funcional. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 980.706, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que o elemento subjetivo é essencial para a caracterização da improbidade administrativa, a qual está associada à noção de desonestidade e má-fé do agente público, ressaltando que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10 da Lei 8.429). No mesmo julgado, restou consignado que a má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. (...). (...).Agravos retidos não conhecidos. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (TRF/3.ª Região, AC n. 1495825, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2013)De outra feita, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do agente público como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10. Isso porque não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade: a improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente (AgRg no AREsp 161.420/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014).Deveras, sem a cabal comprovação de que o agente público tinha a intenção de agir com má-fé para com a Administração Pública, não há como reconhecer a existência de ato de improbidade administrativa. Exige-se no mínimo o dolo genérico, sem que, no entanto, se exija qualquer intenção específica.Acerca das condutas imputadas na petição inicial, é importante, de início, esclarecer que os mesmos fatos acima descritos foram caracterizados como crime e objeto de apuração penal nos autos da ação penal nº 0001350-28.2005.403.6111, que tramita por este Juízo Federal. Referida ação penal foi julgada improcedente em relação ao peculato-furto, sendo que os requeridos foram absolvidos por falta de prova da participação na sua ocorrência (artigo 386, VII, do CPP), enquanto que em relação ao crime de prevaricação, houve o reconhecimento da prescrição.Da sentença absolutória de fls. 1104/1120, extrai-se os seguintes trechos, porque relevantes para o deslinde desta demanda:(...)Apesar de evidente a materialidade do desvio de várias mercadorias apreendidas na data dos fatos, como visto acima, não há prova cabal de quem foi o autor do referido desvio e nem prova inequívoca de que os acusados, de alguma forma, tenha dele participado.Verifico, de pronto, que a própria acusação pleiteou a absolvição do coacusado ANDRÉ LUCIO DE CASTRO pela prática do delito de peculato, por não haver prova cabal de que referido policial rodoviário federal tenha tido efetiva participação nos fatos narrados na denúncia. Mas a ausência de prova da autoria não beneficia apenas André Lúcio. Também em relação aos demais acusados não há prova cabal de que tenham praticado, efetivamente, o desvio das mercadorias apreendidas, em violação ao artigo 312, caput, parte final, do Código Penal.Quanto aos acusados Márcio e João, as testemunhas foram quase unânimes em afirmar que eles não participaram do desvio das mercadorias, eis que eles ficaram dentro da base vigiando os sete passageiros detidos no seu interior, pelo menos enquanto eles estiveram ali.Quanto ao acusado Lourival há depoimentos informando que ele auxiliou na vigia dos presos, prestou atendimento à testemunha Douglas e também se ausentou da base para buscar refeição tanto para os policiais que ali estavam trabalhando como para os passageiros detidos e também saiu para abastecer a viatura que iria para Marília transportando os presos.Há elementos nos autos demonstrando que André Lúcio permaneceu em atividade burocrática dentro da Base, verificando os antecedentes criminais dos passageiros retidos, bem como cumprindo atividades externas por longo período.Em relação a João Gonçalves, Márcio e Lourival, constatou-se que os dois primeiros permaneceram quase que exclusivamente na vigilância aos passageiros retidos na sala existente na Base da Polícia Rodoviária Federal (confirmado pelos próprios passageiros), não havendo prova cabal de que auxiliaram no desvio das mercadorias, ou que a omissão em denunciar a eventual prática delitativa pelos seus outros colegas, tenha sido decisiva na concretização da conduta delitativa. Com respeito à participação imputada ao coacusado José Ciliomar, não há nos autos prova de que ele tenha participado da conduta delitativa descrita na inicial. Efetivamente, restou comprovado nos autos que não obstante se encontrar em folga na data dos fatos, logo após a abordagem do veículo e apreensão das mercadorias abandonadas, José Ciliomar compareceu à base da Polícia Rodoviária Federal. Porém, não há prova indene de dúvidas de

que auxiliado no desvio das mercadorias abandonadas ou que tenha se utilizando de seu veículo particular para transportar as mercadorias desviadas para fora da base. Não resta dúvida que o acusado encontrava-se vestido à paisana e que auxiliou os colegas na diligência policial, soando factível que sua ajuda era necessária em face da quantidade de passageiros e mercadorias então localizadas e apreendidas.(...)Já quanto ao peculato, não há prova suficiente de que Moisés tenha desviado ou participado do desvio de parte das mercadorias apreendidas, posto que nenhuma testemunha o viu praticando o ato. Não houve efetiva identificação pelas testemunhas de que ele tenha transportado mercadorias apreendidas para fora da Base que não fosse para a Delegacia da Polícia Federal, através do carregamento de veículo particular ou viatura ali estacionada. Aliás, já afirmado acima que as testemunhas apenas pressupuseram que os policiais que eventualmente estivessem trafegando no corredor no fundo da base o estavam fazendo para a colocação de mercadorias em veículos ali estacionados para o seu desvio. Não há como afirmar, com certeza, que foi assim que tudo se passou, uma vez que é plenamente plausível que os policiais estivessem acomodando as mercadorias ou movimentando-as de um lugar para outro dentro da própria base e que os sons de portas de carros se abrindo e se fechando, bem como motores acionados e partidas dadas não se referiam a veículos diversos chegando e partindo dali, sem conter em seu interior referidas mercadorias. Tudo o que foi descrito acima provoca dúvidas e retira a certeza de que os acusados praticaram o crime de peculato-furto. A ausência de identificação clara e precisa dos autores do delito tiram desta Magistrada a necessária certeza para poder proferir sentença condenatória em relação a um ou alguns dos policiais. A dúvida, em demandas penais, deve ser convertida em favor do acusado. Como se vê, na ação penal mencionada acima os requeridos foram absolvidos em primeira instância da imputação de desvio de mercadorias estrangeiras, por ausência de prova de efetivamente terem participado do delito. A conclusão exarada na referida sentença criminal não foi abalada com a prova coligida nesta demanda, que praticamente repete aquelas apreciadas naquele feito penal. Não é demais lembrar que várias oitivas de testemunhas foram anexadas a estes autos como prova emprestada. Por isso, como bem alertado pelo Ministério Público Federal o presente caso concreto não trouxe elementos capazes de fazer o subscritor sustentar que as mercadorias desaparecidas tenham sido apropriadas pelos requeridos (fl. 1029). A absolvição proferida nos autos da ação penal e o reconhecimento de que não há prova nestes autos que levem à responsabilidade dos policiais requeridos pelo desvio das mercadorias estrangeiras não impede o reconhecimento de que este último fato efetivamente ocorreu. O fato típico do peculato-furto existiu, como afirmado na referida sentença, eis que aqui também vieram elementos para ratificar isto. Por isso, transcrevo o trecho abaixo da referida sentença, porque pertinente à matéria aqui tratada: Segundo a denúncia, no decorrer desse longo período em que os passageiros ficaram retidos no interior da Base Policial, foram desviadas inúmeras mercadorias abandonadas pelos passageiros indevidamente liberados, pelos próprios policiais que participaram da diligência. Do ponto de vista da materialidade do delito de subtração de mercadorias estrangeiras apreendidas, esta restou comprovada. O motorista, o proprietário do ônibus e vários passageiros informaram que o veículo abordado pelos policiais rodoviários federais transportava, entre vários produtos, notebooks e câmeras digitais que NÃO vieram a fazer parte da relação dos bens apreendidos na data dos fatos. Também consta da filmagem realizada pela TV TEM (gravação apresentada à fl. 190, com leitura possível pelo programa Cyberlink PowerDVD) a apreensão de canetas filmadoras/gravadoras, também não constante da relação de bens apreendidos na diligência (para esse fim, importante verificar a relação das mercadorias apreendidas, constantes das fls. 50/56 e 69/72). Em comprovação à ocorrência da materialidade do desvio das mercadorias apreendidas, temos os seguintes depoimentos: Elnar afirmou no inquérito policial (fl. 5) que antes de carregar as mercadorias abandonadas para o caminhão da Polícia Rodoviária, notou que havia sumido muitas mercadorias apreendidas e que havia muitas caixas de mercadorias vazias. Também ouvido perante a comissão de sindicância, Elnar reiterou que havia sumido parte das mercadorias tidas como abandonadas e observou diversas caixas vazias ao redor, caixas estas que anteriormente continham mercadorias que chegou a abrir e verificou o interior de uma caixa que anteriormente continha canetas digitais, mas estavam vazias (fl. 185 do apenso I). Ouvida em juízo, a testemunha Elnar reiterou o que havia afirmado tanto na Polícia Federal quanto na Sindicância (fls. 332/333). Marcos Antonio Dias, no inquérito policial (fl. 8), afirmou que notou que tinha sumido muita mercadoria apreendida no início da operação, e que existia no local muitas caixas vazias, dentre elas filmadoras e caixa de gravadores. Ouvido na sindicância reiterou suas primeiras declarações (fl. 177 do apenso I) e acrescentou que depois de liberados ele e os demais presos puderam confirmar quais mercadorias tinham sido extraviadas através das embalagens vazias que permaneceram no local em que as mercadorias abandonadas foram inicialmente depositadas. Ouvido em juízo, confirmou suas declarações anteriores e afirmou, ainda, que abandonou cerca de 3.000,00 dólares em perfume e assumiu outros 3.000,00 (tudo em perfume) acondicionados em caixas, sendo que apenas metade foi encaminhada à Polícia Federal. Informou, ainda, que viu bastante estojos de notebooks vazios. A testemunha Angela afirmou, ao ser ouvida pela a Polícia Federal, que antes de carregar as mercadorias abandonadas, a declarante notou que havia sumido, aparentemente, metade do volume que havia quando do início da abordagem (fl. 10). Já em seu depoimento perante a Sindicância Militar, afirmou que quando se dirige ao banheiro acompanhada do policial Valdemar, com características baixo, gordo, moreno e jovem, a declarante observou que faltava considerável quantidade de mercadorias que tinham sido abandonadas pelos demais passageiros (fl. 183). Da mesma forma, ouvida em juízo, afirmou que o ônibus estava carregado de câmeras digitais, notebook, filmadoras, sendo que um das pessoas tinha uma caixa de canetas gravadoras. Acrescentou, ainda, que quando saiu para ir ao banheiro constatou que metade das mercadorias tinha sumido, pois tinham visto quanta mercadoria tinha descido do ônibus e que também viram grande quantidade de embalagens vazias jogadas pelo chão. Roseni, ouvida no inquérito policial, (fl. 12) afirmou que, ao pedir para fazer uma ligação telefônica no estacionamento onde estavam as mercadorias abandonadas notou que o volume delas havia diminuído. Na sindicância reiterou essa declaração, dizendo que observou diversas embalagens vazias as quais deveriam conter tais mercadorias e que observou o desvio das mercadorias tidas como abandonadas junto com os demais presos, no momento em que pode verificar através de um vidro que dava para o fundo do posto da PRF os policiais passando com caixas de mercadorias, esclarecendo que eram mercadorias de informática, sendo câmeras digitais, notebooks, CPUs, placas e outros componentes, sendo que posteriormente concluiu que também foram extraviadas canetas dotadas de gravadores, uma vez que posteriormente verificou as embalagens das mesmas vazias e jogadas no meio das mercadorias abandonadas. Em juízo (fl. 401/403), reiterou que viu as embalagens vazias das mercadorias extraviadas e que havia abaixado bastante o volume das mercadorias retiradas do ônibus. Gilsimar (fls. 13/14 do IP), afirmou, também, que antes de carregar o caminhão da PRF ele notou que havia sumido muita mercadoria apreendida no início da operação e que havia muitas caixas de mercadorias vazias. Na sindicância, reiterou o quanto declarou no inquérito policial (187/188 do apenso I) e acrescentou que constatou

quando foi liberado da sala em que se encontrava detido, que parte da mercadoria dada como abandonada não mais se encontrava no local em que havia sido depositada inicialmente, que haviam caixas vazias ao redor do local em que as mercadorias se encontravam. Que em especial sabe dizer que observou uma caixa que anteriormente continha canetas digitais com sistema de gravação de áudio completamente vazia; que também pode constatar que havia desaparecido uma caixa que originalmente era destinada a condicionar placas-mãe, mas que, na verdade, continha processadores e memórias para computadores, salientando que dentro da referida caixa havia uma grande quantidade dessas peças; que a citada caixa, a qual desapareceu, havia sido depositada sobre a pilha de mercadorias abandonadas, sendo que quando da saída da sala em que se encontrava, não mais verificou a presença da mesma. Adriana confirmou tanto na Polícia Federal (fl. 15), como na sindicância (fls. 174/175) e em juízo (fls. 489 e 491) que quando estava na área externa do Posto Policial viu diversas caixas de papelão vazias que anteriormente continham mercadorias, sendo elas câmeras digitais, canetas digitais, notebook, sendo que sabe descrever tais mercadorias extraviadas haja vista que as embalagens das mesmas se encontravam vazias quando da permanência da declarante e dos demais detidos na área externa do posto, momento em que puderam observar com mais cuidado tais embalagens. José Roberto afirmou ao ser ouvido no inquérito policial (fl. 17/18) que parecia haver diminuído o volume das mercadorias apreendidas e abandonadas pelos passageiros, sendo que ao ser ouvido na sindicância (fls. 276/278), nada esclareceu sobre as mercadorias abandonadas, a não ser que ela foram colocadas em uma garagem, apresentando um croque da base (fl. 279). Em juízo afirmou que as mulheres que estavam detidas começaram a reclamar dizendo que estava faltando mercadorias, cerca de 30% delas. Além dos depoimentos acima das testemunhas ouvidas em sede da ação penal, muitas delas utilizadas nesta demanda como prova emprestada, parte delas foi ouvida novamente nesta demanda, sendo que praticamente reiteraram o que veio transcrito acima. Vejam-se os depoimentos de Elemar à fl. 627; Angela Cristina de Souza à fl. 705; Marcos à fl. 874/875; Roseni, à fl. 872/873. Unâнимes em afirmar a ocorrência do desvio de mercadorias, sem, também, precisar quem seriam os autores. Como se vê, o desvio das mercadorias que se encontravam sob a vigilância dos requeridos ocorreu. Entretanto, como já dito acima, não foi produzida prova nestes autos de que os requeridos foram os responsáveis pelo desvio ou que foram beneficiados por ele. O conteúdo probatório aqui colhido é bastante similar àquele colhido nos autos da ação penal, não sendo possível, então, imputar aos requeridos a responsabilidade por ato de improbidade administrativa centrado no artigo 9º. Aliás, neste ponto, importante observar que o próprio autor da ação civil pública, em suas alegações finais de fls. 1027/1037, pugnou pelo reconhecimento da improcedência da demanda neste ponto posto que a prova colhida nos autos, da mesma forma que já ocorreu na ação penal referida, apesar de demonstrar a ocorrência do desvio, não traz comprovação cabal de quem tenha efetivamente praticado a conduta. Passo, então, a analisar as demais condutas descritas na petição inicial, segundo a qual os requeridos também teriam violado as hipóteses legais do artigo 11 da LIA, especialmente o fato de que deixaram de observar os princípios que regem a administração pública, entre eles o princípio da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. Afirma o Parquet que não há como deixar de reconhecer que parte das mercadorias abandonadas e apreendidas pelos requeridos não chegou ao seu destino legal, no caso, à Delegacia da Polícia Federal de Marília, autoridade que possuía a atribuição de investigar e indiciar aqueles que se encontravam em estado de delinquência. Isto porque a Polícia Rodoviária Federal tem apenas a função de fiscalizar e, encontrando situações demonstrativas de ocorrência de figura típica penal, tem o dever de encaminhar aquele que se coloca como autor do fato à autoridade policial com atribuição para a necessária apuração. Para o autor desta ação de improbidade administrativa, as diligências concretizadas naquele dia 03 de março de 2005 não foram realizadas em consonância com o padrão de legalidade que a função pública policial ocupada pelos policiais exigia. Isso porque deveriam ter individualizado todas as mercadorias, tanto as abandonadas quanto as identificadas; deveriam ter sido identificados tanto o veículo clandestino quanto os seus passageiros e posteriormente todos deveriam ter sido encaminhados à Polícia Federal de Marília para que a situação de delinquência de cada um dos envolvidos fosse analisada pela autoridade policial com atribuição para tanto; que a liberação do ônibus e dos passageiros, bem como a falta de identificação de todas as circunstâncias constitui desconformidade legal que deveria ter sido evitada/coibida por todos os policiais. Para o MPF, até mesmo José Cilomar, que estava de folga e à paisana no dia dos fatos, convocado pelo seu superior para ajudar na diligência, tinha o dever funcional de evitar que as mercadorias fossem subtraídas e desviadas. Nesse ponto, entendo que o autor da demanda tem razão em afirmar que houve violação aos princípios que regem a administração pública, entre eles a moralidade, imparcialidade, honestidade e boa fé. Entretanto, tal conduta somente pode ser imputada ao Policial Moisés Pereira. Há elementos nos autos desta demanda demonstrando que ele, sim, violou dever funcional e princípios da administração pública. Explico. Da prova existente nestes autos, é possível constatar que a coação sobre os passageiros do ônibus clandestino efetivamente ocorreu. Entretanto, foi ela praticada explicitamente por Moisés Pereira, naquela ocasião chefe da equipe, líder da diligência e chefe da Base da Polícia Rodoviária Federal. Como se constata dos depoimentos das testemunhas que acompanharam as diligências policiais naquela data, especialmente os passageiros que foram presos e os motoristas do ônibus clandestino, Moisés, utilizando-se do cargo de Policial Rodoviário Federal e da chefia que exercia sobre os demais requeridos, conclamou os passageiros do coletivo a abandonarem suas mercadorias em troca da liberação de todos e também do veículo de transporte para que prosseguisse livremente. Diante desta abordagem pouco ortodoxa do requerido, grande parte dos passageiros efetivamente abandonaram suas mercadorias, sendo que aqueles que não agiram desta forma foram presos. A prisão dos sete passageiros que identificaram suas mercadorias estrangeiras e que se encontravam em situação de flagrância penal não se deu de forma ilegal. Aliás, nem mesmo o fato de que ficaram retidos em uma sala dentro da própria base se deu de forma ilegal, pois presos em flagrante, necessitavam de vigilância pessoal. A grave conduta foi a de, constatada a clandestinidade do veículo que estava sendo usado para viagem dos chamados sacoleiros e a existência de mercadorias estrangeiras irregulares no veículo, terem sido, todos, liberados pelo requerido Moisés. Tal comportamento não se coaduna com o comportamento esperado de uma autoridade empossada em cargo público, cuja função é efetivamente reprimir condutas delituosas, entre elas o descaminho e o contrabando. A conduta esperada de um policial experiente como ele, tanto que comandava a Base Policial, era a de ter conduzido a diligência com imparcialidade, de forma a dar o mesmo tratamento a todos os ocupantes do veículo, além de verificar se o veículo estava viajando corretamente, identificar os passageiros que se encontravam dentro do coletivo, individualizar todas as mercadorias ilegais que se encontravam no veículo e, feito tudo isso, de ter incontinenti conduzido o veículo, seus ocupantes e as mercadorias à Polícia Federal em Marília, a quem competia analisar cada caso e, se o caso, promover a liberação de quem não estava em situação de delinquência. O requerido Moisés, ao determinar a liberação do ônibus clandestino e dos demais passageiros sem identificá-los de forma a possibilitar

posterior investigação policial sobre a propriedade das mercadorias abandonadas agiu, inclusive, em desconformidade com ato de ofício que devia praticar e mais ainda, descumpriu a norma editada para o tratamento de situações como a em tela, consubstanciada na portaria do Ministro da Justiça n. 117, de 13/03/1997, obviamente, do seu conhecimento. Nesse ponto, interessante transcrever manifestação do autor da ação, porque bem se coaduna com o quanto se analisa nesta sentença: O descumprimento do dever funcional fica bastante claro se observarmos o que diz a Portaria do Ministério da Justiça nº 117, de 1997: Art. 1º - A Polícia Rodoviária Federal, sempre que encontrar, no âmbito das rodovias federais, mercadorias de procedência estrangeira cuja importação seja proibida ou que estejam desacompanhadas de documentos comprobatórios de sua importação irregular, adotará as seguintes providências: I - reterá a mercadoria e o veículo que a transportava, se principalmente destinado a este fim; II - efetuará a prisão em flagrante do autor do delito, se conhecido; III - lavrará termo arrolando as mercadorias retidas. 1º - As pessoas presas e as mercadorias retidas serão imediatamente apresentadas à repartição mais próxima da Polícia Federal, para lavratura de auto de prisão em flagrante e demais providências relativas ao inquérito policial; (...) Logo, a liberação do ônibus que estava sendo usado para a prática de crime constitui grave irregularidade que não encontrou justificativa razoável na defesa dos acusados. E a expressão se principalmente destinado a este fim deixa bastante clara a idéia de que, tratando-se de cargueiro, a conduta correta era a apreensão e o encaminhamento do ônibus à Polícia Federal. O ônibus abordado realmente, ao que parece, estava viajando de forma clandestina, eis que sem autorização da ANTT para realizar viagens interestaduais na modalidade de fretamento e mais ainda, sem a relação de passageiros, como reconhecido pela testemunha Lincon Régis (fl. 869). Ademais disso, referido veículo transportava grande quantidade de mercadorias sem qualquer controle de vinculação com os passageiros, o que é exigido em todo e qualquer ônibus, seja de linha, seja fretado. Assim, Moisés Pereira, ao liberar o ônibus sem o encaminhamento à autoridade policial competente para apurar os fatos e eventualmente lavrar os necessários documentos para futura investigação policial, descumpriu efetivamente dever funcional insito à função pública que exerce. Para justificar sua conduta, Moisés afirmou em interrogatório prestado nos autos da ação penal (e trasladado para estes autos como prova emprestada, requerido pela sua defesa) que liberou o ônibus e passageiros em cumprimento a ofício encaminhado pelo membro do Ministério Público de Marília recomendando que não fosse apreendidos veículos que não estivessem adaptados especialmente para a prática de delitos envolvendo o transporte de mercadorias ilícitas. Esta justificativa, porém, não se coaduna com a realidade. Primeiro, porque o objeto da recomendação do Parquet não tinha a extensão pretendida por ele, posto que ela se deu para evitar a prática ilegal de apreensão de veículos de linha ou veículos com autorização administrativa para fretamento, ou ainda de evitar que pessoas não relacionadas a crimes de descaminho/contrabando tivessem a sua liberdade de locomoção indevidamente violada, o que era muito comum nessa região. E veja-se, este não era o caso que estava ocorrendo, o que claramente era de conhecimento de Moisés, policial bastante experiente, que para tanto não dependia da realização de qualquer curso da ANTT. Como já dito exaustivamente acima, o veículo abordado na data dos fatos estava totalmente irregular, não era ônibus de linha, estava realizando viagem fretado sem a necessária autorização administrativa e trazia em seu interior grande quantidade de mercadoria se revelando ônibus utilizado apenas para a prática do crime de descaminho. Além disso, os passageiros que não identificaram suas mercadorias também deviam ter sido identificados, individualizados, para possibilitar futura investigação penal. Ao contrário, aqueles que abandonaram suas mercadorias foram liberados, juntamente com o ônibus, sem maiores percalços. Ademais disso, como bem explanado pelo autor da ação, a situação posta não permitia aos agentes públicos a liberação dos demais/possíveis sacoleiros e do coletivo que instrumentalizava o ilícito, ressaltando que a recomendação do MPF expressamente consignava que a polícia rodoviária se abstivesse de promover a lacração dos ônibus sem a identificação da propriedade das mercadorias apreendidas, sob pena de haverem medidas judiciais cabíveis, inclusive no âmbito criminal. Logo, a recomendação aludida tantas vezes pelos requeridos, não tangenciava a atuação fiscalizatória e captora que é própria daqueles que atuam na segurança pública. E nem podia ser diferente, sob pena de se revelar inconstitucional. Portanto, indubitável a conduta improba do réu ao utilizar-se da posição de policial rodoviário federal e chefe da Base Policial para coagir os passageiros o abandono das mercadorias e, com isso, possibilitar que houvesse o indevido acesso às mercadorias estrangeiras sem qualquer testemunha ou oposição. Foi esta conduta que facilitou o desvio de várias mercadorias que estavam apreendidas dentro da própria base da Polícia Rodoviária. Ela constitui violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativas e, por isso, sujeita-se à regra do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Por outro lado, não há prova efetiva de que os demais requeridos tenham participado desta conduta ilegal ou que tenham praticado ato que se subsuma às hipóteses legais de improbidade. Não há prova, também, de que tivessem atribuição ou autoridade para impedir que tal conduta se concretizasse. Como dito acima, o chefe da Base Policial era Moisés Pereira, sendo que não se espera que os subalternos, seja na hierarquia policial, seja na hierarquia funcional, pudessem se opor às suas determinações ou que pudessem realizar diligências policiais outras que não aquelas por ele determinadas, sob pena, inclusive, de insubordinação. Do que se depreende dos testemunhos colhidos nestes autos, completados pela prova emprestada, foram eles claros em afirmar que a coação para o abandono das mercadorias e a liberação tanto do ônibus quanto dos passageiros que abandonaram suas mercadorias contrafeitas foram feitas pelo corréu Moisés. Veja-se o afirmado por Lincon (fl. 869, verso: que recorda que durante a fiscalização o chefe disse que quem assumir a mercadoria está preso, tentando intimidar os passageiros, sendo que sete passageiros assumiram suas mercadorias (...)); o afirmado pela testemunha Roseni (fl. 872: que um dos policias denominado inspetor Moisés, cuja característica é negro, baixo, compleição física mediana, disse a todos os passageiros que aqueles que abandonassem as mercadorias não seriam presos; que várias pessoas resolveram abandonar as mercadorias e foram liberadas, juntamente com o ônibus, o qual seguiu viagem com destino a São Paulo (...)); o afirmado pela testemunha Marcos (fl. 874: que o inspetor Moisés coordenava a operação e disse aos passageiros que se não houvesse drogas e cigarros, as mercadorias seriam liberadas juntamente com os passageiros; que após os passageiros identificarem suas bagagens, o Inspetor Moisés disse que aqueles que abandonassem as mercadorias seriam liberados e não responderiam a nenhum crimes; que somente sete passageiros permaneceram na posse das mercadorias e quando o ônibus ia ser liberado resolveram abandoná-las, mas foram impedidos pelo Inspetor Moisés (...)). Pela prova dos autos, não há como reconhecer que os demais requeridos (André, João, Lourival, Márcio e José Ciliomar) tenham agido com dolo de participar da referida conduta improba, eis que na condição de subalternos do referido inspetor-chefe - que coordenou toda a operação desde a chegada do ônibus na Base Policial, e à míngua de outras provas, é crível que apenas tenham desenvolvido as atividades e diligências policiais determinadas pelo seu superior hierárquico, não havendo, nelas, isoladas de outros elementos probatórios, qualquer conotação ilegal ou imoral. Nas hipóteses do artigo 11 da LIA, não basta a culpa para caracterizar a

improbidade, exigindo o referido normativo que o agente público tenha agido no mínimo com o dolo genérico, ou seja, vontade de agir em desconformidade com a lei e assumir o risco do resultado. Da mesma forma, as demais condutas praticadas pelos requeridos e descritas na exordial não configuram improbidade. A imputação de retenção indevida dos presos no interior da Base da Polícia Rodoviária Federal por tempo superior ao necessário, ainda que censurável do ponto de vista ético, não configura ato de improbidade administrativa, eis que não gerou enriquecimento ilícito ou obtenção de vantagem ilícita, não trouxe prejuízo ao erário público e também não configurou violação aos princípios da administração pública. E nesse último caso, ainda que fosse possível inserir o fato como violação ao dever de agir com eficiência, ainda assim não há nos autos elementos que demonstrem o dolo genérico de alcançar uma situação de ineficiência. Há de ser ressaltado que nem toda conduta ilegal ou imoral praticada pelo agente público implica em ato de improbidade administrativa. Conforme já salientado, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial dominante é da imprescindibilidade de a conduta do agente público transbordar o conceito de probidade, ou seja, o comportamento do agente público deve ser conscientemente desonesto ou imoral. E esta é a situação dos autos, posto que o requerido Moisés Pereira, no mínimo, praticou conduta que fere a moralidade administrativa. Quando da improbidade administrativa, o agente público, de forma consciente e deliberada, age desonestamente com a Administração Pública; ele tem ciência de que a conduta adotada despreza os pilares fundamentais do ente público e extrapola a conduta normal e esperada de seus representantes e, ainda assim, acintosamente prossegue com a conduta adotada. O requerido Moisés Pereira, policial rodoviário federal experiente, estava plenamente ciente de seu dever funcional e das consequências de eventual descumprimento, havendo clara demonstração de que agiu de forma livre e consciente, buscando alcançar o fim a que se propunha: coagir os passageiros a abandonar as mercadorias no posto da Polícia Rodoviária; comandar a prisão daqueles que assumiram a propriedade das mercadorias estrangeiras; deixar de realizar ato de ofício, que era a apreensão do veículo, discriminação e individualização das mercadorias abandonadas; encaminhamento de todos à autoridade policial; comandar tarefas aos subalternos diferentes daquelas que deveria ter promovido para a repressão penal. Assim agindo, cometeu ato improprio capitulado no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Cabe, ao final, refutar a alegação possível de que a absolvição na esfera penal leva à improcedência desta demanda. Como já visto acima, a sentença penal não abordou este fato ao proferir sua sentença absolutória, já que a imputação já se encontrava acobertada pela prescrição penal (fato este que não atinge os fatos ora em apuração). Ademais disso, como já visto acima, em face da independência entre as esferas penal e de improbidade administrativa, a absolvição que atingiria essa seria apenas aquela que aponta para a inexistência do fato ou de autoria, o que não aconteceu no caso concreto. A decisão absolutória prolatada na esfera penal não foi em decorrência do reconhecimento de que não ocorreram os fatos ou de que não foram os réus quem os praticaram, mas sim por ausência de prova de circunstância essencial para a completa caracterização do tipo penal e aplicação ao princípio do in dubio pro reo. Logo, a decisão criminal não tem o condão de impedir solução em sentido contrário nesta demanda.

III - DA FIXAÇÃO DAS SANÇÕES O artigo 12 da Lei nº 8.429/92 prevê, em seus incisos, as sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem ato de improbidade administrativa, definindo-as de acordo com a categoria do ato praticado. Considerando que o requerido Moisés Pereira praticou conduta que caracteriza ato improprio na forma do artigo 11, caput, do referido estatuto legislativo, podem-lhe ser aplicadas as seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano, se houver; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; d) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Na opção e aplicação das sanções cabíveis, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, parte do sistema jurídico punitivo brasileiro, inclusive previsto pelo próprio artigo 12, em seu caput e também em seu parágrafo único, porque eles é que tornam possível a individualização da sanção a ser aplicada; são os responsáveis pela adequação entre os meios e fins, pelo ajuste entre a sanção da improbidade administrativa e as circunstâncias de cada infração configurada. Nesse contexto, vê-se que o requerido, pelas condutas improprias que praticou, não terá que necessariamente sofrer a aplicação de todas as sanções e menos ainda na forma sequencial com que elas vêm dispostas no mencionado artigo 12, inciso III, mas tão-somente aquelas proporcionais e razoáveis ao caso concreto. Considerando a extensão das condutas improprias praticadas pelo requerido Moisés Pereira, devem-lhe ser aplicadas as sanções denominadas multa civil, proibição de contratar com o Poder Público e perda do cargo público. A multa civil, em face da gravidade dos fatos e a extensão dos atos improprios praticados pelo requerido, as suas consequências e seu desvalor em face da imagem da instituição a que pertence, fixa-a em 20 (vinte) vezes a remuneração mensal percebida pelo requerido. Aplico a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de oito anos, tendo em vista a violação aos princípios da administração pública que demonstra a pouca consideração que possui com os órgãos públicos. No tocante à perda do cargo público, a medida se revela necessária, vez que a conduta impropria foi praticada por ele no exercício das funções de proteção à comunidade e fiscalização das rodovias federais, o que torna incompatível a manutenção do acusado no cargo que ocupa, importando, necessariamente, a perda de todos e quaisquer vencimentos e vantagens que recebe, incluindo eventual seguro ou pensão que lhe seja pago pelo Estado. Nesse sentido: ADM ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. COBRANÇA DE PROPINA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ. PROVA EMPRESTADA. ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS FATOS. MODIFICAÇÃO DE PREMISSA INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 12 DA LEI 8.429/1992. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A jurisprudência do STJ é firme pela litude da utilização de prova emprestada, colhida na esfera penal, nas ações de improbidade administrativa. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas (Súmula 7/STJ). 4. Inexistente violação dos arts. 458 do CPC e 12, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, pois o acórdão recorrido fundamentou adequadamente a imposição da perda de função pública. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível. 7. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar

o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1297021 PR 2011/0292204-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013) Essa punição, no entanto, somente será efetiva após o trânsito em julgado da sentença. Até lá, o condenado continuará a exercer normalmente suas funções como policial rodoviário federal, posto que esta não foi decretada cautelarmente. No caso, deixo de aplicar a pena de suspensão de direitos políticos porque tal se destina aos casos em que a conduta ímproba esteja relacionada ao exercício de poder no âmbito político. Deve haver um mínimo de ligação entre a conduta indevida e a suspensão dos direitos políticos, tal como acontece nas demandas que envolvem desvio de verbas públicas. Não é o caso destes autos. Também não há como condenar o requerido ao pagamento de danos morais coletivos. Apesar de admitido pela jurisprudência e doutrina a fixação de ressarcimento por danos morais, no presente caso entendo não ser aplicável, eis que não restou demonstrado a efetiva ofensa à coletividade ou à imagem da Polícia Rodoviária Federal. Na verdade, houve desconforto da coletividade com a publicidade dada ao caso, com grande repercussão na região, mas tal não se deu em tão grande escala a ponto de configurar dano moral coletivo. Entendo que os danos morais coletivos apenas se configurariam se houvesse demonstração inequívoca de abalo institucional ou ofensa a sentimento coletivo, prova essa não produzida. Por fim, não restando demonstrado o recebimento de vantagem econômica em desfavor dos cofres públicos, não há também como condenar o requerido ao ressarcimento dos danos materiais ou devolução de valores ilícitamente recebidos. IV - DECISUM Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda em face de José Ciliomar da Silva, Marcio Pires de Moraes, André Lucio de Castro, João Gonçalves e Lourival Alves de Souza; e tendo em vista a existência de ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública, na forma do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido Moisés Pereira nas sanções estampadas no artigo 12, inciso III do mesmo estatuto legislativo, ao pagamento de multa civil fixada em 10 (dez) vezes o valor da remuneração mensal percebida por ele na data da prática do ato ímprobo; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de oito anos; e decreto a perda da função pública. Em consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir desta data, até o efetivo pagamento. A indisponibilidade de bens decretada nos autos deverá ser mantida até final julgamento do feito. Ante a sucumbência parcial, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sobre a condenação, visto que ocorrente tipo especial de sentença condenatória, a que não se aplica o disposto no art. 20, 3º, do mesmo Código. Sem condenação do autor do ação por não haver demonstração de abuso ou má-fé na propositura esta demanda em face dos demais requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001070-63.2015.403.6125** - LAURA MORAES ROCHA(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento por meio da qual Laura Moraes Rocha pretende consignar os valores referentes à dívida consubstanciada na fatura do cartão de crédito com vencimento em 15/07/2015 e obter a exclusão definitiva de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão de tal débito. Juntou o instrumento de procuração e documentos às fls. 09/29. A decisão de fl. 32 determinou a intimação da parte autora para promover emenda à inicial, para: .PA 1,15 Regularizar o recolhimento das custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal, observando o código 18710-0, Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (030017), Gestão 001; .PA 1,15 Comprovar nos autos a realização do depósito da quantia devida em conta judicial vinculada ao presente feito. Todavia, a parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 33. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. No presente caso, não tendo a parte autora cumprido as determinações exaradas, para emenda da inicial, outro caminho não resta senão o seu indeferimento. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000929-49.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI 11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Cuida-se de Ação Monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 82, a autora pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão de a autora ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas ainda remanesçam íntegras. Com razão a autora, posto que não há como julgar o mérito de uma ação monitoria, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dela se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à

monitória, o feito pode ser extinto sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se o necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002161-96.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MORAES FILHO

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOÃO MORAES FILHO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 103, a autora pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão de a autora ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas ainda remanescem íntegras. Com razão a autora, posto que não há como julgar o mérito de uma ação monitória, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dela se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à monitória, o feito pode ser extinto sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se o necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003170-64.2010.403.6125** - JOSE CARLOS BALDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: .PA 1,15 17.2.1976 a 20.8.1976 (mecânico - Empresa José Giorgi S.A.); .PA 1,15 15.9.1976 a 1.º.4.1977 (mecânico - Empresa José Giorgi S.A.); .PA 1,15 11.4.1977 a 11.5.1977 (mecânico de caminhões - Maracá S.A. Agrícola e Pecuária); .PA 1,15 21.5.1977 a 21.3.1979 (mecânico de caminhões - Maracá S.A. Agrícola e Pecuária); .PA 1,15 2.5.1979 a 25.2.1983 (mecânico - Prefeitura Municipal de Quatá); .PA 1,15 1.º.8.1983 a 27.10.1983 (mecânico - Reinaldo Alves de Moura); .PA 1,15 1.º.10.1984 a 30.7.1985 (motorista - Akira Hashimoto); .PA 1,15 1.º.8.1985 a 30.10.1987 (motorista - Trans Ueno Transportes Com. Repres. Agrop. Ltda.); .PA 1,15 2.1.1988 a 1.º.8.1988 (motorista - Trans Ueno Transportes Ltda. ME); .PA 1,15 1.º.9.1988 a 31.7.1990 (motorista - Transportadora Expedicionário Ltda.); .PA 1,15 29.4.1995 a 9.6.1998 (motorista - Transportadora Expedicionário Ltda.); .PA 1,15 2.6.2003 a 23.5.2004 (motorista de carreta - Walter João Rosa ME); .PA 1,15 10.1.2005 a 8.1.2006 (motorista de carreta - Walter João Rosa ME); .PA 1,15 1.º.2.2008 a 23.8.2010 (motorista de carreta - Walter João Rosa ME); e, .PA 1,15 25.8.2010 a 15.12.2010 (motorista - Transportadora The Beste Ltda.) Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 12/104. A cópia do procedimento administrativo subjacente foi juntada às fls. 109/180. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 188/194). Juntou os documentos das fls. 195/205. Réplica às fls. 215/216. À fl. 230, o julgamento foi convertido em diligência a fim de ser expedido ofício ao ex-empregador do autor. De igual forma, à fl. 240, foi determinado à parte autora juntar aos autos os correspondentes laudos técnicos que embasaram a confecção do PPP das fls. 234/235. À fl. 250, foi deferido o pedido de realização de prova técnica pericial. O laudo técnico pericial foi apresentado às fls. 277/304. Dada ciência às partes acerca do laudo pericial em questão, nada foi requerido (fls. 310 e 311). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstatam o pedido. A

controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum; (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto. A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 17.2.1976 a 20.8.1976 (mecânico - Empresa José Giorgi S.A.); (ii) 15.9.1976 a 1.º.4.1977 (mecânico - Empresa José Giorgi S.A.); (iii) 11.4.1977 a 11.5.1977 (mecânico de caminhões - Maracá S.A. Agrícola e Pecuária); (iv) 21.5.1977 a 21.3.1979 (mecânico de caminhões - Maracá S.A. Agrícola e Pecuária); (v) 2.5.1979 a 25.2.1983 (mecânico - Prefeitura Municipal de Quatá); (vi) 1.º.8.1983 a 27.10.1983 (mecânico - Reinaldo Alves de Moura); (vii) 1.º.10.1984 a 30.7.1985 (motorista - Akira Hashimoto); (viii) 1.º.8.1985 a 30.10.1987 (motorista - Trans Ueno Transportes Com. Repres. Agrop. Ltda.); (ix) 2.1.1988 a 1.º.8.1988 (motorista - Trans Ueno Transportes Ltda. ME); (x) 1.º.9.1988 a 31.7.1990 (motorista - Transportadora Expedicionário Ltda.); (xi) 29.4.1995 a 9.6.1998 (motorista - Transportadora Expedicionário Ltda.); (xii) 2.6.2003 a 23.5.2004 (motorista de carreta - Walter João Rosa ME); (xiii) 10.1.2005 a 8.1.2006 (motorista de carreta - Walter João Rosa ME); (xiv) 1.º.2.2008 a 23.8.2010 (motorista de carreta - Walter João Rosa ME); e, (xv) 25.8.2010 a 15.12.2010 (motorista - Transportadora The Beste Ltda.). No tocante à atividade de mecânico, exercida nos períodos de 17.2.1976 a 20.8.1976 e de 15.9.1976 a 1.º.4.1977 para a Empresa José Giorgi S.A., foi apresentado o PPP da fl. 159, o qual não apontou a presença de nenhum agente agressivo à saúde. Quanto aos períodos de 11.4.1977 a 11.5.1977 e de 21.5.1977 a 21.3.1979, laborado também como mecânico para a Maracá S.A. Agrícola e Pecuária, atual Cosan Alimentos S.A., o PPP das fls. 160/161 também não indicou nenhum agente insalubre. Já com relação ao período de 2.5.1979 a 25.2.1983, laborado como mecânico para a Prefeitura Municipal de Quatá, além de ter sido juntado o PPP das fls. 234/235, foi realizada perícia técnica judicial às fls. 278/304, a qual concluiu (...). 5.1 - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente, no período junto à Empresa analisada, e considerando os níveis de pressão sonora existentes, acima do permitido pela legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - ruído, de modo habitual e permanente. Quanto ao agente químico - hidrocarboneto e outros compostos de carbono, presentes nas atividades e operações realizadas na função exercida pelo requerente, durante o período de labor, por ocasião da

manipulação de produtos à base de hidrocarbonetos, entre eles: graxa, óleos minerais novos e usados, gasolina, etc., utilizados nos serviços de limpeza, lubrificação de peças, atividades de montagens e manutenções de veículos e máquinas, de modo habitual e permanente, indicando assim uma condição de insalubridade, portanto nocivos a sua saúde. Desta feita, seja porque comprovada a exposição aos agentes insalubres, seja porque para a atividade de mecânico desenvolvida anteriormente a 1995 o entendimento jurisprudencial dominante é de que é possível reconhecer a especialidade por enquadramento, por presunção de insalubridade, no item 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64, bem como no item 1.2.10 - Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono, entendendo que é possível reconhecer os períodos de 17.2.1976 a 20.8.1976, de 15.9.1976 a 1.º.4.1977, de 11.4.1977 a 11.5.1977, de 21.5.1977 a 21.3.1979, e de 2.5.1979 a 25.2.1983. Ressalto, ainda, ser de conhecimento ordinário que o profissional mecânico e de funções correlatas permanece em contato com os agentes químicos discriminados nos referidos itens. Outrossim, por se tratar de período anterior a 28.4.1995, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, o que, pelos fundamentos já expostos, entendo ter ocorrido no presente caso, com exceção do período em que houve a realização de perícia técnica judicial. Quanto à atividade de motorista, desempenhada nos períodos de 1.º.8.1983 a 27.10.1983 (Reinaldo Alves de Moura), de 1.º.10.1984 a 30.7.1985 (Akira Hashimoto), de 1.º.8.1985 a 30.10.1987 (Trans Ueno Transportes Com. Repres. Agropecuária Ltda.), de 2.1.1988 a 1.º.8.1988 (Trans Ueno Transportes Ltda. ME), foi apresentado documento para comprovação da especialidade apenas com relação aos dois últimos interstícios. Entretanto, nos referidos formulários não foi indicado nenhum agente nocivo à saúde, ressaltando apenas que havia a periculosidade comum às rodovias, o que, evidentemente, impossibilita seu acolhimento como prova do labor em condições especiais (fls. 162/163). Também registro que, para o enquadramento por presunção de insalubridade nos decretos regulamentadores, deve ser comprovado ter o trabalhador exercido a atividade de motorista na condução de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO. - Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão. - (...). (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11.2008). PA 1,15 Assevero, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. In casu, quanto aos períodos em análise, não há nenhuma prova de que o autor exercia suas funções como motorista de ônibus ou de caminhão, e o ramo de atividades das empresas em questão, por si só, não permite conclusão nesse sentido. Destaco que mesmo os formulários das fls. 162/163 não indicam se o autor era responsável por dirigir caminhões ou ônibus, ainda que se trate de empresa transportadora. Logo, não é possível reconhecer os períodos citados como especiais. No que pertine aos períodos de 1.º.9.1988 a 31.7.1990 e de 29.4.1995 a 9.6.1998, laborado como motorista para a Transportadora Expedicionário, verifico que o réu, quando do pedido administrativo já reconheceu o primeiro período citado, conforme consta da contagem de tempo de serviço das fls. 170/172. Assim, já reconhecido como especial o período de 1.º.9.1988 a 31.7.1990, resta controverso o interstício de 29.4.1995 a 9.6.1998. Sobre referido período sub judice, o PPP da fl. 164 descreveu a atividade desempenhada da seguinte forma: Dirigir caminhões de grande porte, manipulando os comandos de marcha e direção e conduzindo o veículo no trajeto indicado, segundo as regras de trânsito, para transportar cargas de líquidos inflamáveis; vistoriar o veículo, verificando o estado dos pneus, o nível do combustível, água e óleo do carter e testando freios e parte elétrica, para certificar-se de suas condições de funcionamento; examinar as ordens de serviços, verificando a localização dos depósitos e estabelecimentos onde se processarão a carga e a descarga dos combustíveis, para dar cumprimento à programação estabelecida; fazer carga e descarga dos combustíveis, sinalizar o local de descarga; fornecer e receber documento fiscal do cliente; zelar pela manutenção do veículo, comunicando falhas e solicitando reparos, para assegurar seu perfeito estado; recolher o caminhão após a jornada de trabalho, conduzindo-o à garagem, para possibilitar a manutenção e abastecimento do mesmo. Acerca dos agentes agressivos, apontou o risco de acidente de trânsito, bem como a periculosidade pela presença de inflamáveis líquidos. Sobre a periculosidade no transporte de inflamáveis líquidos, convém trazer à baila a decisão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2007.86.00.50.7212-3, prolatada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de acórdão que não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante, após o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento

de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvimento situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque demonstrado o uso de arma de fogo durante o exercício da vigilância (o que foi averbado no próprio acórdão), é de ser admitido o cômputo do tempo de serviço, em condições especiais, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 3. Pedido de uniformização provido em parte. (TNU, PEDIDO n. 200783005072123, DJ 24.6.2010)Fílio-me ao entendimento ora esposado de o reconhecimento da especialidade com fundamentado na periculosidade somente ser possível até 5.3.1997, porquanto após a vigência do Decreto n. 2.172/97 não houve mais previsão de enquadramento em decorrência da atividade desempenhada pelo segurado ser perigosa. Nesse passo, somente é possível reconhecer a especialidade do período de 29.4.1995 a 5.3.1997, pois após essa data, conforme assinalado, a periculosidade deixou de ser considerada apta para tal desiderato. Com relação aos períodos de 2.6.2003 a 23.5.2004, de 10.1.2005 a 8.1.2006, e de 1.º.2.2008 a 23.8.2010 laborados como motorista de carreta para Walter João Rosa ME, foi juntado o PPP da fl. 165, no qual foi consignado como agentes nocivos o risco de acidente de trânsito e a periculosidade pela presença de inflamáveis líquidos. Além disso, apresentou o termo de enquadramento de insalubridade e periculosidade, realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, datado de 8.12.2008, tendo sido enquadrada a atividade como perigosa por exposição aos inflamáveis (fls. 21/28). Também foram apresentados o Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho (LTCAT) referente ao ano de 2008 (fls. 31/49), bem como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) do ano de 2008 (fls. 51/68), e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) do período de 2008 (fls. 70/92). Todavia, apesar de comprovada a existência da periculosidade no desempenho da atividade, para fins previdenciários, consoante entendimento já esposado, o segurado apenas faz jus à contagem especial do tempo de serviço quando o exercício da atividade perigosa se der até 5.3.1997. Nesse passo, não é possível reconhecer nenhum dos períodos laborados para Walter João Rosa ME. No que tange ao período de 25.8.2010 a 15.12.2010 exercido como motorista para a Transportadora The Best Ltda., não foi juntado nenhum documento comprobatório do labor em condições especiais. Destarte, não é possível reconhecer a pretendida especialidade. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço como especiais os de 17.2.1976 a 20.8.1976, de 15.9.1976 a 1.º.4.1977, de 11.4.1977 a 11.5.1977, de 21.5.1977 a 21.3.1979, de 2.5.1979 a 25.2.1983, de 1.º.8.1983 a 27.10.1983, e de 29.4.1995 a 5.3.1997. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de atividade especial ora convertida em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 32 anos e 2 dias de tempo de serviço. Além disso, à época do requerimento administrativo, contava com 52 anos de idade, pois nascido em 25.3.1958 (fl. 14), motivo pelo qual também não preenchia o requisito etário. Logo, não faz jus ao benefício

previdenciário vindicado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto: .PA 1,15 com relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 1.º.9.1988 a 31.7.1990, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu e considerou o mencionado período de atividade especial; .PA 1,15 com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES a fim de: (i) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 17.2.1976 a 20.8.1976, de 15.9.1976 a 1.º.4.1977, de 11.4.1977 a 11.5.1977, de 21.5.1977 a 21.3.1979, de 2.5.1979 a 25.2.1983, de 1.º.8.1983 a 27.10.1983, e de 29.4.1995 a 5.3.1997; e de (ii) determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários e, em consequência, expeça a correspondente certidão de tempo de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Levando-se em consideração que houve sucumbência recíproca entre a parte autora e a parte requerida, em igual proporção, eis que apenas foram reconhecidos alguns períodos sem concessão do benefício previdenciário, aplico o artigo 86 do CPC, fixando os honorários em favor da parte autora em 10% sobre o valor da causa e em favor da parte requerida fixo-os em 10% também sobre o valor da causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento e de o autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001425-15.2011.403.6125 - VITORIO PASQUALINI X ERNESTA VIEIRA PASQUALINI X ZILCE PASQUALINE ROVANELLI X APARECIDA PASQUALINI KILLINGSWORTH X JOSE ALCINDO PASQUALINI X REINALDO PASQUALINI X UGO PASQUALINI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X UNIAO FEDERAL**

1.RelatórioTrata-se de ação de repetição de indébito tributário em que a parte autora alega ter recolhido indevidamente a título de IRPF, a importância de R\$ 19.940,58, por força de ter incidido o aludido imposto sobre a parcela de atrasados recebida nos autos da ação de revisão de aposentadoria por idade movida por ela, no importe de R\$ 108.513,36.Aduziu que a cobrança foi indevida porque a ré considerou o regime de caixa para efetuar a tributação ora discutida e não o regime de competência. Além disso, sustentou que foi incluído na base de cálculo os juros moratórios que incidiram sobre a parcela de atrasados recebida.Assim, ao final, requereu seja determinado à ré restituir o valor pago a maior a título de Imposto de Renda Pessoa Física, recolhido no exercício de 2011, devidamente atualizado.Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 17/30.Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 37/39. Preliminarmente, sustentou a carência de ação, sob o argumento de que a parte autora preencheu irregularmente sua declaração de imposto de renda, reativa ao exercício 2011, uma vez que teria lançado os rendimentos percebidos acumuladamente por força da mencionada ação judicial em campo incorreto, o que teria levado a erro a apuração do quantum devido a título de IRPF, e não permitida a aplicação da MP 497/2010. Além disso, sustentou faltar-lhe interesse de agir porque a parte autora não teria formulado previamente nenhum requerimento administrativo, de modo a possibilitar a resolução na via extrajudicial, pois afirma que bastaria proceder à retificação da declaração preenchida erroneamente para possibilitar a restituição do valor em questão. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar suscitada e, alternativamente, requereu, se o caso, fosse suspenso os autos para que a parte autora proceda à retificação da sua declaração de imposto de renda. Réplica às fls. 43/48.Às fls. 50/57, foi noticiado o falecimento do autor Vítório Pasqualini, oportunidade em que seus herdeiros requereram suas habilitações. Deferida a habilitação dos herdeiros, foi determinado às partes especificarem as provas a serem produzidas (fl. 85).No entanto, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 101/102 e 104).O julgamento foi convertido em diligência, a fim de suspender o andamento do presente feito, a fim de possibilitar aos autores comprovarem terem formulado pedido administrativo para retificarem a declaração de imposto de renda em questão, bem como para obtenção da satisfação do direito em discussão (fl. 106). Por seu turno, os autores comprovaram terem retificado a declaração de imposto de renda aludida e pleiteado na via administrativa a obtenção da restituição em questão (fls. 107/113).A União, à fl. 118, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito porque a parte autora procedeu à retificação da declaração de imposto de renda a possibilitar a restituição dos valores ora pleiteados.Instada a se manifestar (fl. 119), a parte autora pleiteou pelo julgamento do mérito da lide, uma vez que afirmou não ter desistido da lide, mormente porque a ré não teria comprovado o pagamento da restituição aludida (fls. 120/122).A ré, às fls. 125/128, noticiou que o pedido de restituição foi deferido administrativamente e se encontra aguardando o pagamento pela Secretaria da Receita Federal.Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoÉ sabido que a jurisdição é inerte, segundo se depreende do artigo 2.º, do Código de Processo Civil. Com vista a isso a ação de repetição de indébito se manifesta através de um pedido, de uma demanda, que tem por instrumento a petição inicial. Este agir da parte, pela sistemática adotada pelo legislador pátrio, deve preencher determinadas condições (segundo a teoria eclética), sob pena de não se conhecer do pedido, são elas: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e legitimidade ad causam.Segundo a melhor doutrina, o interesse de agir, que é o que nos interessa neste caso, traduz-se no binômio necessidade e adequação da tutela jurisdicional solicitada. A necessidade repousa na impossibilidade de satisfação do direito invocado sem a intervenção estatal. Já a adequação significa que o provimento pedido deve atingir o escopo de atuação da vontade da lei, ou seja, deve haver uma relação de adequação entre o provimento desejado e o procedimento escolhido pela parte autora.No presente caso, verifico que a parte autora ajuizou a presente demanda sem formular, anteriormente, pedido administrativo de restituição da quantia paga a maior a título de IRPF, exercício de 2011 e sem proceder à retificação da correspondente declaração de imposto de renda.Instada pelo juízo a assim proceder, apresentou a declaração retificadora relativa ao ano-calendário 2010 (fls. 109/112), bem como requereu diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil a restituição da importância de R\$ 18.343,64, que fora recolhida indevidamente.Em resposta, a União noticiou que o citado órgão fazendário processou seu pedido de restituição e o deferiu, estando apenas aguardando a liberação de verba para seu efetivo pagamento (fl. 126).Logo, resta incontroverso faltar a parte autora interesse processual, pois se está diante de uma situação em que não há pretensão resistida. Com efeito, mero pedido administrativo seria suficiente para atender seu pleito, sem a necessidade de intervenção judicial.Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. VISTO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO E POSTERIOR CONVERSÃO EM VISTO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR.

NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. O autor ajuizou a ação visando à prorrogação de seu visto provisório e a posterior concessão de visto permanente. No caso dos autos, não se constata se houve pedido de transformação do visto provisório em permanente na via administrativa; e, se houve, se a autoridade administrativa negou o pedido infundadamente. Precedentes desta Corte. Ausente o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. Não há pretensão resistida. Ademais, não se vislumbra o preenchimento do requisito exigido pelo artigo 16 da Lei 6.815/80 (ânimo de se fixar definitivamente no Brasil). Apelação improvida.(AC 00145842720074036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 18 DO DECRETO-LEI Nº 2.323/87. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO RECOLHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. É inconstitucional a exigência de correção monetária sobre tributos, no exercício de 1987 (artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87); precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 2. Tendo em vista a previsão da restituição administrativa da correção monetária incidente na cobrança do IRPJ (artigo 10 do Decreto-lei nº 2.471/88), correta a r. sentença, no que reconheceu a carência da ação, acolhendo a preliminar argüida pela Fazenda Nacional, cuja contestação, no mérito, não impugnou especificamente tal pedido, de modo a configurar a pretensão resistida, mesmo em Juízo. 3. Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução: jurisprudência pacífica da Turma. 4. Os juros moratórios, fixados em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, devem ser confirmados, à míngua de recurso do contribuinte.(AC 00352702219884036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 04/05/2005) Deveras, a intervenção judicial somente teria cabimento se a parte autora comprovasse a resistência injustificada da ré em atender seu pleito quando do ajuizamento da presente lide. Contudo, além de não ter comprovado ter se utilizado da via administrativa para obter a satisfação do direito pretendido, restou demonstrado, no curso da demanda, que o deferimento do seu pedido dependeria de providência prévia a ser executada por ela, ou seja, era necessário retificar a declaração de imposto de renda em questão para possibilitar à ré deferir seu pedido de restituição. Assim, por todos os ângulos que se analisa o presente caso, tem-se que à parte autora faltou interesse de agir. De outro vértice, assinalo que o fato de a União não ter procedido ao pagamento do valor que a parte autora faz jus a título de restituição, não implica no reconhecimento do interesse de agir para a presente demanda, uma vez que, se não pago tal crédito em tempo razoável, deve ela se fazer da ação de cobrança, instrumento processual adequado para cobrar por dívida certa, como se revela essa em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, não vislumbrando necessidade do provimento jurisdicional aqui postulado, extingo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º, CPC. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003345-24.2011.403.6125 - ANIZIO CAETANO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: .PA 1,15 1.º.8.1980 a 22.7.1985 (prensista - Alberto Paschoal); .PA 1,15 1.º.10.1985 a 1.º.6.1989 (prensista - Alberto Paschoal); .PA 1,15 1.º.10.1999 a 11.4.2001 (queimador - Nair Betton Paschoal); .PA 1,15 1.º.12.2001 a 31.7.2003 (queimador - Nair Betton Paschoal); .PA 1,15 1.º.9.2004 a 15.6.2006 (queimador - Nair Betton Paschoal); e, .PA 1,15 1.º.8.2009 a 17.5.2010 (oleiro - Cerâmica Preciosa de Ourinhos Ltda.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 11/82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 99/100. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 104/109). O INSS providenciou a juntada de cópia do procedimento administrativo subjacente às fls. 126/302. Encerrada a instrução, a parte autora não apresentou memoriais, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 327. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 337, a fim de o autor providenciar a regularização dos PPP's das fls. 21/30 e 165/176, bem como para apresentar os laudos técnicos que embasaram as suas emissões. Em razão de o autor ter informado que as ex-empregadoras não forneceram os documentos solicitados pelo juízo (fls. 338/342), foi determinada a expedição de ofício às citadas empresas para cumprimento (fl. 343). Por força de as empresas não terem atendido o ofício expedido pelo juízo, à fl. 359, foi determinada a intimação pessoal de seus representantes legais a fim de apresentarem os documentos solicitados, sob pena de multa estipulada em duzentos reais por dia de atraso. A empresa Alberto Paschoal ME, em cumprimento, apresentou os documentos das fls. 369/411. Por seu turno, a Cerâmica Preciosa de Ourinhos Ltda. ME apresentou os documentos das fls. 414/522. Dada vista à ré dos documentos juntados (fl. 523), esta nada requereu (fl. 525). Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai

unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto. A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1.º.8.1980 a 22.7.1985 (prensista - Alberto Paschoal); (ii) 1.º.10.1985 a 1.º.6.1989 (prensista - Alberto Paschoal); (iii) 1.º.10.1999 a 11.4.2001 (queimador - Nair Betton Paschoal); (iv) 1.º.12.2001 a 31.7.2003 (queimador - Nair Betton Paschoal); (v) 1.º.9.2004 a 15.6.2006 (queimador - Nair Betton Paschoal); e, (vi) 1.º.8.2009 a 17.5.2010 (oleiro - Cerâmica Preciosa de Ourinhos Ltda.). No tocante aos períodos de 1.º.8.1980 a 22.7.1985 e de 1.º.10.1985 a 1.º.6.1989, laborados como prensista para a empresa Alberto Paschoal ME, verifico que fora apresentado os respectivos PPP's das fls. 371/372 e 373/374, nos quais foi apontado como agente nocivo à saúde apenas o calor. Não foi apontado qual o nível de calor a que o autor estava submetido, motivo pelo qual não é possível acolher tal agente como insalubre, mormente porque não é possível aferir se as temperaturas eram mais altas do que o limite estabelecido pela legislação previdenciária. Ainda, acerca da atividade de prensista, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRENSISTA. POSSIBILIDADE. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Atividade especial de prensista pode ser convertida no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. - Agravo a que se dar parcial provimento ao agravo, para dar parcial provimento à apelação do autor, mediante o reconhecimento do período de 01/04/81 a 13/10/96 como laborado em atividade especial. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823691e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE. I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, I, da Lei 10.352/01. II. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, confirmada por prova oral idônea. III. Embora as testemunhas corroborem o trabalho rural, o único documento a constituir

início de prova material, o Certificado de Dispensa de Incorporação, onde o autor se declarou lavrador, data de 20.08.1970, não se prestando para comprovar o labor em época anterior. IV. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma confirmada pela Súmula 149 do STJ. V. A atividade de Prensista está enquadrada na legislação especial, sob código 2.5.2, permitindo o reconhecimento das condições especiais da atividade de 29.04.1971 a 14.09.1974, de 11.11.1974 a 26.05.1976, de 20.06.1988 a 09.06.1992 e de 17.10.1994 até 05.03.1997, quando, então, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento não trazido pelo autor, o que inviabiliza o reconhecimento do período posterior. VI. O autor tem 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mesmo na forma proporcional, pois não cumprido, até o pedido administrativo, o pedágio constitucional de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses. VII. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. VIII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor improvida. (TRF/3.ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144385, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 827) Observo que o código 2.5.2 - Fundação, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem do Decreto n. 53.831/64, traz dentre as atividades a que se relacionam as seguintes: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. Constato, ainda, que o autor desenvolveu a função de prensista em empresa do ramo de cerâmica (fl. 408), tendo sido responsável, segundo os PPP's citados, pelo seguinte: Atividades de enformar e desenformar fôrms. Acompanhar seu processo. Colocar lenha para a queima. Nesse passo, entendo que é possível reconhecer os períodos de 1.º.8.1980 a 22.7.1985 e de 1.º.10.1985 a 1.º.6.1989 como especiais, ante o enquadramento no código 2.5.2 - Fundação, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem do Decreto n. 53.831/64. Quanto aos períodos de 1.º.10.1999 a 11.4.2001, de 1.º.12.2001 a 31.7.2003, e de 1.º.9.2004 a 15.6.2006, laborados como queimador para a empresa Nair Betton Paschoal, foram apresentados os PPP's das fls. 377/378, 379/380 e 381/382, nos quais foi apontado o calor como agente agressivo, sem especificar a qual temperatura o autor permanecia exposto durante o labor em questão. Também foi juntado o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) das fls. 31/50, no qual a atividade de queimador foi descrita da seguinte forma: Processam a fabricação, secagem e queima de telhas e tijolos. Desenformam telhas e tijolos e providenciam a sua armazenagem. Participam da elaboração de demonstrativo da produção diária. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. À fl. 45 do referido LTCAT é descrito que o autor desenvolveu suas atividades no setor de produção e, à fl. 47, elencou de forma genérica que havia exposição ao ruído no setor de produção. E, ainda, apresentado o LTCAT das fls. 383/407, do período de 2009/2010, referente à Cerâmica Paschoal e Barrueco Ltda., verifico, preambularmente, que se trata da mesma empresa ou de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico que o da empresa Nair Betton Paschoal, uma vez que as duas possuem o mesmo nome fantasia, a saber: Cerâmica Bandeirantes (fls. 34 e 386). Assim, aludido LTCAT também deve ser tomado em consideração para análise do pedido sub judice. Desta feita, observo que ao tratar da atividade de queimador à fl. 399, o médico do trabalho indicou que havia exposição habitual e permanente ao calor, com intensidade de 28,82 IBUTG. Também ressaltou: Há ocorrência do agente e em limites/concentrações que o caracterizam como agente nocivo na data de avaliação. Inexiste aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI) que neutralize ou atenuar os efeitos da nocividade do agente. A exposição habitual/permanente define código de GFIP=4 (quatro). Neste caso, entendo que, de acordo com a mencionada descrição da atividade, é possível enquadrar a atividade de queimador como moderada e de regime de trabalho contínuo. Segundo a NR-15, por trabalho moderado entende-se: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquinas ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. E, ainda, a NR-15 define que trabalho contínuo é aquele sem pausa para o descanso durante o transcurso da jornada de trabalho. Assim, de acordo com as disposições da NR-15 da Portaria n. 3.214/78, a qual é aplicada para apuração do calor considerado insalubre (Decretos ns. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), constato haver exposição nociva à saúde do autor apta a ensejar o reconhecimento da especialidade, uma vez que a intensidade de calor apurada de 28,82º C de IBUTG é superior a de 26,7º C de IBUTG apontado como temperatura-limite pela NR-15, anexo 3, quadro 1. Registro que o fornecimento de eventual EPI ou EPC não neutraliza os efeitos danosos advindos do citado agente nocivo à saúde, uma vez que não é possível determinar se estes reduzem a intensidade do calor a níveis abaixo dos limites de tolerância, conforme prevê o art. 58 da Lei n. 8.213/91. Os EPIs (blusões e mangas), muitas vezes, podem até prejudicar as trocas térmicas entre o organismo e o ambiente (Tuffi Messias Saliba in Aposentadoria Especial - Aspectos Técnicos para Caracterização, LTr, 2011, p. 35). De outro vértice, destaco que o fato de não se tratarem de formulários técnicos contemporâneos à prestação do serviço em questão não impede sejam considerados para o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme já assinalado pela jurisprudência nacional. Assim, resta reconhecido os períodos de 1.º.10.1999 a 11.4.2001, de 1.º.12.2001 a 31.7.2003, e de 1.º.9.2004 a 15.6.2006. No tocante ao período de 1.º.8.2009 a 17.5.2010, laborado como oleiro para a Cerâmica Preciosa de Ourinhos Ltda., o PPP da fl. 414 apontou como agente nocivo à saúde apenas o risco ergonômico. Entretanto, também apresentou o PCMSO das fls. 415/433 e o PPRA das fls. 435/452, nos quais é apontado que no desempenho da atividade de oleiro havia exposição ao calor de 28,5º C de IBUTG (fls. 446/447). Por seu turno, no LTCAT de 2010 das fls. 453/483, e no PCMSO do período de 2010/2011 das fls. 484/522, não é indicado o calor como fonte de agressão à saúde do autor. Todavia, constato que o PPP referido, datado de 15.10.2015, provavelmente foi embasado no LTCAT datado de 11.7.2010, porque contemporâneo ao período sub judice (1.º.8.2009 a 17.5.2010). Observo, ainda, que o PPRA das fls. 435/452, datado de 11.7.2014, é posterior àquele citado e, ao analisar os agentes insalubres, trouxe o calor novamente como agente nocivo à saúde. Neste contexto, entendo que deva ser considerado, pois não é crível que à época da elaboração do primeiro LTCAT não havia exposição ao calor excessivo e, posteriormente, em período mais recente, tal agente tenha se feito presente, até porque a atividade e as condições de trabalho eram semelhantes, conforme descrição contida nos referidos laudos. Logo, entendo que é possível reconhecer o período em questão como especial, em razão da exposição ao calor de 28,5º C de IBUTG, superior ao permitido pela legislação (26,7º C de IBUTG), visto que se trata de atividade moderada e de regime contínuo. Nesse passo, reconheço como especiais os períodos de 1.º.8.1980 a 22.7.1985, de 1.º.10.1985 a 1.º.6.1989, de 1.º.10.1999 a 11.4.2001, de 1.º.12.2001 a 31.7.2003, de 1.º.9.2004 a 15.6.2006, e de 1.º.8.2009 a 17.5.2010. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já

reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de atividade especial ora convertida em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo integral. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de: (i) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 1.º.8.1980 a 22.7.1985, de 1.º.10.1985 a 1.º.6.1989, de 1.º.10.1999 a 11.4.2001, de 1.º.12.2001 a 31.7.2003, de 1.º.9.2004 a 15.6.2006, e de 1.º.8.2009 a 17.5.2010; (ii) determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários e, em consequência; (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 17.5.2010 (data do requerimento administrativo - fls. 78/79), computando-se para tanto tempo total equivalente a 36 anos, 9 meses e 20 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI's 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, em face da simplicidade da matéria e das poucas intervenções do patrono nos autos, conforme artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: .PA 1,15 Nome do segurado: Anizio Caetano; .PA 1,15 Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; .PA 1,15 Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; .PA 1,15 DIB (Data de Início do Benefício): 17.5.2010 (data do requerimento administrativo - fls. 78/79); .PA 1,15 RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, .PA 1,15 Data de início de pagamento: a ser fixada em execução. A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Sentença sujeita ao reexame necessário, artigo 496, I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000983-10.2015.403.6125 - ADELMO DE MORAIS SOBRINHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Adeldo de Moraes Sobrinho, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção de sua conta de FGTS. Juntou o instrumento de procuração e documentos às fls. 23/30. A decisão de fl. 34 determinou a intimação da parte autora para promover emenda à inicial, para: .PA 1,15 Apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos, destinada a fazer prova do estado de miserabilidade; .PA 1,15 Apresentar instrumento de procuração original e atualizado; .PA 1,15 Atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido; .PA 1,15 Esclarecer em que a presente ação difere daquela anteriormente proposta a 11ª Vara Federal de São Paulo (autos nº 0031197-60.1995.403.6125). Todavia, a parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 36. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. No presente caso, não tendo a parte autora cumprido as determinações exaradas, para emenda da inicial, outro caminho não resta senão o seu indeferimento. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Deixo de inpor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001773-91.2015.403.6125 - JACIR XAVIER BURGUES(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Jacir Xavier Burgues, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou o instrumento de procuração e documentos às fls. 09/18. A decisão de fl. 22 determinou a intimação da parte autora para promover emenda à inicial, para: .PA 1,15 Esclarecer o valor atribuído à causa; .PA 1,15 Atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial

pretendido .PA 1,15 Esclarecer a propositura da ação de revisão, tendo em vista o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto na Lei 10.529/01.Todavia, a parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 23. Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório, decido.A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.No presente caso, não tendo a parte autora cumprido as determinações exaradas, para emenda da inicial, outro caminho não resta senão o seu indeferimento.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001867-39.2015.403.6125 - MARCOS ANTONIO BENEVENUTO(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação anulatória promovida por MARCOS ANTONIO BENEVENUTO, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a anulação de escritura pública de compra e venda referida na inicial, bem como dos créditos tributários referentes ao Imposto Territorial Rural.À fl. 187, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de esclarecer o pedido inicial.O autor, à fl. 188, requereu a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos colacionados às fls. 15/183.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois o autor não pretende prosseguir com a demanda.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação jurídica.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001194-46.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-73.2004.403.6125 (2004.61.25.002698-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JEANETE SIQUEIRA DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)**

1. RelatórioO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0002698-73.2004.403.6125 movida por JEANETE SIQUEIRA DE CAMARGO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Argüiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo c. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Argumentou que o valor correto da execução deve ser de R\$ 91.368,73 e não o valor apresentado pelo embargado. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 8/15.Recebidos os embargos à fl. 18, foi determinada a suspensão da execução a que se refere.Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 22/28 a fim de, em síntese, sustentar que deve ser aplicado os critérios de correção monetária definidos pela Lei n. 10.741/03. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.À fl. 29, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados.A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 31.Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 33), o embargante manifestou-se à fl. 34, enquanto a embargada manifestou-se à fl. 36.Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoA presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de decisão transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso n. 0002698-73.2004.403.6125.O v. acórdão prolatado fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora(...).A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, incide desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. art. 41-A da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.430, de 26.12.2006Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargado, a Contadoria Judicial, à fl. 31, consignou:Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 29, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo INSS (fls. 08/15) não atende o r. julgado (fl. 326-verso-principal, determina o INPC) e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 (aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei n. 11.960/09).Quanto à conta apresentada pela parte embargada (fls. 453-457), atende o r. julgado, o Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem majorar indevidamente os cofres públicos.Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado

deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), em razão de a modulação dos efeitos da decisão fazer referência às hipóteses em que o precatório já fora expedido. Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão prolatada pelo c. STF nos autos da ADI n. 4.357: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, ADI 4.357, d.j. 25.3.2015) Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou ao embargado a atualização do débito previdenciário, de acordo com a legislação aplicável à época. Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela embargada, o qual, segundo a Contadoria Judicial, está de acordo com o julgado referido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válido os cálculos apresentados pela embargada às fls. 453/457 dos autos principais, no importe de R\$ 116.606,50 (cento e dezesseis mil, seiscentos e seis reais e cinquenta centavos) atualizados até abril de 2015, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Com o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos e remetam-nos ao arquivo, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001647-41.2015.403.6125** - OLINDA DE PAULA LAURITO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Olinda de Paula Laurito contra ato atribuído ao Chefe da agência do INSS em Ourinhos, consubstanciado no indeferimento administrativo de seu pedido de aposentadoria por idade rural. Alegou que, cumpridos os requisitos da idade mínima de 55 anos e da carência, a impetrada negou o benefício pleiteado, sob o fundamento de que teria perdido a qualidade de segurada. Sustenta ser ilegal o ato impugnado ao argumento de que a Lei nº 10.666/03 asseguraria a concessão do benefício ainda que o impetrante tenha perdido a qualidade de segurada. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14/78. O pedido liminar foi indeferido às fls. 82/83. O INSS, à fl. 110, requereu seu ingresso no polo passivo da presente ação mandamental, na qualidade de assistente litisconsorcial. A autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 117/119. Em síntese,

aduziu que não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 3.º, 1.º, da Lei n. 10.666/03, uma vez que para a aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rural imediatamente anterior ao implemento da idade, nos termos do artigo 48, 2.º, da Lei n. 8.213/91. Argumentou, ainda, que o Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Petição n. 7.476-PR-2009/0171150-5, já teria pacificado o entendimento de que o aludido dispositivo legal não se aplicaria às aposentadorias por idade rural. O Ministério Público Federal, às fls. 122/123, manifestou-se para expressar que não se trata de hipótese de necessária intervenção ministerial. Na sequência, foi aberta conclusão. É o que cabia relatar. DECIDO. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. In casu, a impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade rural em seu favor. Acerca da aposentadoria por idade, o artigo 48 da Lei n. 8.213/91, disciplina: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Assim, nos termos do mencionado dispositivo legal, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Por seu turno, o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, fixadas as diretrizes legais que regem o benefício de aposentadoria por idade rural, é necessário verificar se a impetrante preenche os requisitos exigidos para concessão requerida. No caso em tela, conforme já analisado quando do pedido liminar, não há prova documental a atestar que a impetrante tenha exercido atividade rural à época em que completou a idade mínima de 55 anos exigida pela legislação vigente. Observo que a impetrante, nascida em 31.8.1960, completou 55 anos de idade em 31.8.2015 (fl. 26). Contudo, não há nos autos nenhuma informação se a impetrante continuou a laborar nas lides rurais após seu último vínculo empregatício anotado em CTPS, o qual teve seu termo final em 21.10.2003 (fl. 35). Assim, há mais de doze anos a impetrante, segundo as provas acostadas aos autos, não exerceu mais atividade laborativa. Logo, não houve cumprimento do disposto no artigo 48, 2.º, da Lei n. 8.213/91. Acerca da possibilidade de aplicação do disposto pelo artigo 3.º, 1.º, da Lei n. 10.666/03, a jurisprudência pátria tem pontificado: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (PET 7.476/PR, 3ª Seção, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 13.12.2010, red. p/ acórdão Ministro Jorge Mussi, DJe de 25.4.2011; AgRg no REsp 1.253.184, 5ª Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, j. em 6.9.2011, DJe de 26.9.2011; AgRg no REsp 1.242.720, 6ª Turma, rel. Ministro Sebastião Reis Junior, j. em 2.2.2012, DJe de 15.2.2012; REsp 1.304.136, 2ª Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 21.2.2013, DJe de 7.3.2013; AgRg no Agravo em REsp 549.874, 2ª Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 2.10.2014, DJe de 28.11.2014). - Permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, mormente quando contemporâneo ao emprego em atividade urbana do cônjuge que empresta à esposa requerente a qualidade de segurado, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada. (EI 00139351020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A própria autora, na inicial, declarou que trabalhou no campo no período de 1954 e 1967, quando ela e o marido vieram para a cidade. Tal afirmação foi corroborada pela prova ora produzida. II - Considerando que a autora completou o requisito etário em 1997 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade. III - O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, uma vez que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. IV - Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas recebidas pela autora, a título

de benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. V - Apelação do INSS e remessa oficial providas.(APELREEX 00066806520124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Esta 10ª Turma, seguindo a jurisprudência do E. STJ, adotou posicionamento no sentido de que o disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. 4. Agravo legal desprovido.(AC 00226437820154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015)No mesmo sentido, afirma o c. STJ: não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição (Pet 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, DJe de 25/4/2011).Desta feita, não comprovado, de forma inequívoca, o requisito previsto pelo artigo 48, 2.º., da Lei n. 8.213/91 (...) o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, (...), não há de se falar em direito líquido e certo à concessão da aposentadoria por idade rural, mormente porque não se aplica às aposentadorias por idade rural o disposto pelo artigo 3.º., 1.º, da Lei n. 10.666/03. Por fim, registro que não houve nenhum fato novo após a mencionada decisão liminar que pudesse alterar o entendimento esposado.Assim, por todas as razões expostas, não é o caso de se conceder a segurança pleiteada.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e soluciono a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas, pelo impetrante, porém, isento-a do pagamento, em razão de deferir, nesta oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios.Ao SEDI para inclusão do INSS como assistente litisconsorcial.Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004756-54.2001.403.6125 (2001.61.25.004756-6) - LUIS FELISBINO DE GODOI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIS FELISBINO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Luiz Felisbino De Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos.O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 324/330), com os quais concordou o exequente (fl. 334). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 337/339), que foram pagos, conforme extratos de fls. 341/342. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 343/344), ela não se manifestou (fl. 345).É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000163-45.2002.403.6125 (2002.61.25.000163-7) - MARIA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO MARIANO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE GARCIA X CONCEICAO MARIA DE SOUZA VIEIRA X PEDRO LOPES X AVELINO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARTINHAS DE OLIVEIRA SANTOS X SALUSTIANO LEME DA SILVA X JORGE DOS SANTOS X JOAO ANDRE X ALCINO ELIAS X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO DE CAMPOS FERREIRA X RITA RIBEIRO DIAS X SENHORINHA ROSA MARIA DE JESUS X JOANA JORGE ANTUNES X IRACI DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ROSA MACIEL DOS SANTOS - DE CUJUS) X BRASÍLIO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DOS SANTOS X INALDO VIEIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DIAS X SEBASTIAO ANTONIO DIAS X MARIA ROSA DIAS X FRANCISCO ANTONIO DIAS X MARINES APARECIDA VALERIO DIAS X MARCIO ANTONIO VALERIO DIAS X FABIANA VALERIA DIAS X FABIO ANTONIO VALERIO DIAS X MARCELA DE FATIMA VALERIO DIAS X SANDRA BUENO DIAS X JOAO CIMA X JOAO BATISTA DA SILVA X BENEDICTA VIEIRA X PEDRA ANGELA VIEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X BENEDITA CANDELARIA DE MELLO X BENEDITO APARECIDO DE MELO X MARIA DE LOURDES MELO BENETTI X PERCILIANA LOPES DA CRUZ X BENTO RODRIGUES DE CAMPOS X NEUZA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE VERGÍLIO BARBOSA X HELIO FERREIRA X DAVINA FERREIRA DE SOUZA X ISABEL CRISPIM PEREIRA GRACIAN O X FRANCISCO RODRIGUES X ELIZABETH RODRIGUES DE FREITAS X LAZARO LUIZ DE SOUZA X FRANCISCA DE**

JESUS SOUZA X ANTONIA MUNHON SPERANZA X LAURA MARIA CESARIO X JOAO ANGELO DA CRUZ X APARECIDA MOREIRA DE JESUS X MANOEL DA CONCEICAO X IVONE ALVES DA SILVA SCHIAVETTI X WILSON ALVES DA SILVA X JULIO ALVES DA SILVA FILHO X JANAINA APARECIDA DA SILVA X LETICIA ALVES DA SILVA X ANDERSON PEREIRA DA SILVA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP322727 - CAMILA FERREIRA DIAS)

Trata-se de execução movida por Maria Rodrigues da Silva e Outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão dos benefícios que possuem, que lhes foi deferida nos autos. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 433/446 e 466/475, sendo que o INSS não opôs embargos à execução. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, sendo alguns em nome dos herdeiros habilitados, que foram devidamente pagos. Conforme informação retro, entre os autores principais e herdeiros habilitados, verifico que apenas com relação a autora originária Pedra Angela Vieira não há informação de que tenha, de fato, recebido seu crédito, apesar de ter retirado o correspondente alvará de levantamento da fl. 636. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Em relação aos autores principais Maria Rodrigues da Silva, Antonio Rodrigues da Silva, Antonio Mariano, Maria Aparecida da Silva, Maria José Garcia, Conceição Maria de Souza Vieira, Pedro Lopes, Avelino Pereira de Oliveira, Martinhas de Oliveira Santos, Salustiano Leme da Silva, Jorge dos Santos, Alcino Elias, José Ferreira de Carvalho, Sebastião de Campos Ferreira, Manoel da Conceição, Rita Ribeiro Dias, Joana Jorge Antunes, Perciliana Lopes da Cruz, Neuza Maria de Oliveira, José Vergílio Barbosa, Davina Ferreira de Souza, e Isabel Crispim Pereira Graciano, quer seja em razão de seus óbitos sem a habilitação de herdeiros, quer seja porque não promoveram suas execuções, foi prolatada decisão às fls. 808/813, a qual consignou(...). Portanto, ante o longo lapso temporal transcorrido sem que os herdeiros dos referidos credores tenham requerido sua habilitação, e atento à jurisprudência firme no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Sumula 150, STF), pronuncio a prescrição do direito creditório assegurado nesta ação aos 22 autores originários supramencionados e, em relação a eles, fica extinta a execução nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Por isso, os créditos decorrentes do pagamento do precatório expedido neste processo serão devolvidos após o trânsito em julgado desta decisão. Sendo assim, ratifico a mencionada decisão prolatada às fls. 808/813. Quanto à autora falecida Senhorinha Rosa Maria de Jesus, verifico que a habilitação de seus herdeiros foi deferida à fl. 753 e, em consequência, seus sucessores Ivone Alves da Silva Schiavetti, Wilson Alves da Silva, Julio Alves da Silva Filho, receberam seus créditos, conforme comprovado às fls. 908, 915 e 914, respectivamente. Quanto ao sucessor da aludida autora originária, Walter Alves da Silva Filho, em função de seu óbito (fls. 809/810), receberam os correspondentes créditos seus herdeiros, Maria Aparecida Pereira da Silva, Letícia Alves da Silva, Anderson Pereira da Silva e Janaína Aparecida da Silva, conforme atestam os documentos das fls. 913, 912, 911, 910; respectivamente. No tocante à autora originária Rosa Maciel dos Santos, falecida em 19.8.2002 (fl. 421), foi deferida a habilitação de seus herdeiros (fl. 432), a qual possibilitou o recebimento dos créditos em questão por seus herdeiros Iracy dos Santos Oliveira (fl. 502) e Sebastiana dos Santos (fl. 500). Com relação à autora falecida Sebastiana Maria Dias, foram habilitados seus herdeiros Sebastião Antonio Dias, Maria Rosa Dias, e Francisco Antonio Dias (fl. 810), os quais, com exceção do último, receberam seus créditos regularmente (fls. 996 e 997, respectivamente). Em razão do óbito do herdeiro Francisco Antonio Dias, o crédito em questão foi pago aos seus sucessores Marines Aparecida Valério Dias (fl. 998), Marcio Antonio Valério Dias (fl. 999), Fabiana Valéria Dias (fl. 1000), Fabio Antonio Valério Dias (fl. 1001), Marcela de Fátima Valério Dias (fl. 1002) e Sandra Bueno Dias (fl. 1003). Em razão do óbito do autor originário João Batista da Silva, foi habilitada a herdeira Benedicta Vieira (fl. 811), a qual recebeu oportunamente seu crédito (fl. 909). A autora originária Benedita Candelária de Mello, também falecida no curso da ação, foi sucedida pelos herdeiros habilitados às fls. 811/812, Benedito Aparecido de Melo e Maria de Lourdes Melo Benetti, os quais também receberam seus créditos (fls. 928 e 927, respectivamente). De igual forma, o autor originário Francisco Rodrigues, falecido em 8.10.2000 (fl. 806), foi sucedido pela herdeira habilitada Elizabeth Rodrigues de Freitas (fl. 811), que recebeu seu crédito à fl. 932. No que tange ao autor originário falecido Lazaro Luiz de Souza, sua herdeira habilitada (fl. 609), Francisca de Jesus Souza recebeu regularmente seu crédito (fl. 639). Por seu turno, os autores originários Bento Rodrigues de Campos, Helio Ferreira, e Antonia Munhon Speranza receberam regularmente seus créditos, conforme comprovam os documentos das fls. 587, 746, e 591, respectivamente. Destaco, ainda, que o autor originário João Cima, teve o alvará de levantamento expedido à fl. 582, o qual foi regularmente quitado, consoante o documento juntado à fl. 1010. Desta feita, com relação a todos os autores mencionados deve a presente execução ser extinta pelo pagamento, nos termos do disposto nos artigos 794, I, e 795, CPC. Por fim, com relação à autora Pedra Angela Vieira, verifico que, apesar de expedido o competente alvará de levantamento à fl. 636, não consta dos autos se ela recebeu regularmente seu crédito, conforme atesta a certidão da fl. 1009. Expedido o correspondente alvará de levantamento em 17.6.2008, sem qualquer informação sobre sua quitação (fl. 636), há de se reconhecer a eventual pretensão de receber os valores devidos, uma vez que já decorreu mais de dez anos desde quando iniciada a execução de seus créditos, ocorrida em 17.7.1997 (fl. 184). DECISUM Diante do exposto: a-) tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos autores principais e herdeiros habilitados que receberam os seus créditos; e, b-) reconheço a ocorrência de prescrição da execução e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face de Pedra Angela Vieira, bem como dos autores originários citados no item I da decisão das fls. 808/813. Deixo de arbitrar honorários em face dos motivos da extinção do feito. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, promova-se a imediata restituição dos valores depositados, referentes aos autores que não levantaram seus créditos. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001447-88.2002.403.6125 (2002.61.25.001447-4)** - JOSE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE DA SILVA X

Trata-se de execução movida por José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 261/265), com os quais concordou o exequente (fl. 279). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 280/281), que foram pagos, conforme extratos de fls. 284/285. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 287). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003787-05.2002.403.6125 (2002.61.25.003787-5) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Antonio José dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos. A Contadoria Judicial apresentou cálculos de liquidação (fls. 296/298), com os quais concordou o exequente (fl. 304), bem como o executado (fl. 307). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 308/309), que foram pagos, conforme extratos de fls. 313/314. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 316). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004507-69.2002.403.6125 (2002.61.25.004507-0) - CLARICE LEME DOMICIANO X ADRIANO DOMICIANO - INCAPAZ (CLARICE LEME DOMICIANO) (SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADRIANO DOMICIANO - INCAPAZ (CLARICE LEME DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Adriano Domiciano (incapaz- representado por Clarice Leme Domiciano), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de Amparo Social ao Deficiente que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 303/310), com os quais concordou a exequente (fl. 313). Assim, expedido os Ofícios Requisitórios (fls. 316/317), que foi pago, conforme extratos de fls. 323/324. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 325), ela se manifestou informando que efetuou o levantamento de sua guia. (fl. 330/331). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000782-38.2003.403.6125 (2003.61.25.000782-6) - HEROÍNA GONCALVES FERREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HEROÍNA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Heroína Gonçalves Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social que lhe foi concedido nestes autos. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 205/207), com os quais concordou o exequente (fl. 210). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 212/213), que foram pagos, conforme extratos de fls. 215/216. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 218). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002544-89.2003.403.6125 (2003.61.25.002544-0) - JOSE VENANCIO VICENTE DE SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE VENANCIO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por José Venancio Vicente de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 303/307), com os quais concordou o exequente (fl. 318). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 320/321), que foram pagos, conforme extratos de fls. 323/324. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 326). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos

794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003941-86.2003.403.6125 (2003.61.25.003941-4)** - CAETANA PEREIRA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CAETANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Caetana Pereira dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido nestes autos. A executada apresentou cálculos de liquidação (fls. 236/238), com os quais concordou a exequente (fls. 245/249). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 292/293), que foram pagos, conforme extratos de fls. 295/296. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 298). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000824-53.2004.403.6125 (2004.61.25.000824-0)** - APARECIDO VAZ SOBRINHO - INCAPAZ (MARLENE VAZ) X MARLENE VAZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO VAZ SOBRINHO - INCAPAZ (MARLENE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Aparecido Vaz Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de Amparo Social ao Deficiente que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 309/318), com os quais concordou o exequente (fl. 321). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 337/338), pagos conforme extratos de fls. 340/341. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 344/346), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002334-04.2004.403.6125 (2004.61.25.002334-4)** - ROSA FURLAN BUZANELI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSA FURLAN BUZANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Rosa Furlan Buzaneli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso que lhe foi concedido nestes autos. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 210/219), com os quais concordou o exequente (fl. 222). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 224/225), que foram pagos, conforme extratos de fls. 227/228. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 232/234), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002351-40.2004.403.6125 (2004.61.25.002351-4)** - SEBASTIANA BERBALDO DOS SANTOS X EUCLIDES RIBEIRO DOS SANTOS X CLEONICE RIBEIRO X REINALDO RIBEIRO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório A presente ação foi proposta por Sebastiana Beraldo dos Santos objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 08/12. Contestação às fls. 21/30. Réplica às fls. 52/54. O processo administrativo foi juntado às fls. 37/49. Já o estudo social encontra-se às fls. 66/93. Às fls. 126/134 foi prolatada sentença de procedência do pedido inicial, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial à autora no valor de um salário mínimo mensal com data de início em 09 de abril de 2003. Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 137/142. Contrarrazões às fls. 145/150. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região negou provimento à apelação (fls. 166/170). Do acórdão o INSS interpôs embargos de declaração que, entretanto, foram rejeitados (fls. 172/181 e 193/196). O INSS interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário em face da decisão que negou provimento à apelação (fls. 198/214). Os Recursos Especial e Extraordinário não foram admitidos (fls. 224/227). Em 11 de fevereiro de 2009 foi informado nos autos o falecimento da parte autora e requerida a habilitação dos herdeiros (fls. 183/190). Após o retorno dos autos a este juízo, o INSS foi instado a se manifestar sobre o pedido de habilitação dos herdeiros (fl. 233). O INSS discordou do pedido de habilitação argumentando que a autora faleceu quando não havia ocorrido o trânsito em julgado da sentença e o benefício pleiteado tem caráter personalíssimo e intransmissível (fls. 235). Pela decisão de fl. 236, o pedido de habilitação foi deferido posto que, embora a ação tenha por objeto a concessão do benefício de amparo social, cuja natureza é personalíssima, o pedido

que motiva a habilitação refere-se a prestações devidas à falecida autora no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a concessão do benefício, o que já estaria incorporado ao patrimônio da falecida, estando sujeito à sucessão pelos herdeiros. Desta decisão a parte ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 239/245). Por outro lado, paralelamente, a parte ré já havia também agravado das decisões que inadmitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário (fl. 231) da sentença que julgou precedente o pedido. Posteriormente então o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo mencionado e, julgando o Recurso Especial, deu a ele parcial provimento para anular a sentença e determinar a baixa dos autos à origem a fim de que houvesse a inclusão dos benefícios previdenciários recebidos pelo marido e pela genitora da autora na renda familiar para que, só então, fosse feita nova análise do preenchimento do requisito econômico decidindo como entender de direito a demanda (fls. 253/255). Neste juízo foi então determinada a intimação do INSS para que apresentasse nos autos os valores dos benefícios recebidos pelo marido e pela genitora da autora originária deste processo na época da elaboração do estudo social, por meio de telas extraídas do CNIS. Foi também determinado à Autarquia que informasse o atual estágio do agravo interposto em face do despacho denegatório do Recurso Extraordinário impetrado perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 275/276). O INSS juntou então aos autos os documentos de fls. 278/310. Quanto ao agravo em face do despacho denegatório do Recurso Extraordinário, foi julgado prejudicado (fls. 316/320). Foi então aberta conclusão para sentença. É relatório. Decido. 2. Fundamentação Da legitimidade ativa ad causam Antes de iniciar a análise das alegações das partes, importante alertar que consta destes autos alguns fatos novos e decisões prolatadas após a prolação da primeira sentença nestes autos, e que interessam à solução desta demanda e que devem ser considerados. A mais importante delas tem a ver com o falecimento da autora Sebastiana Beraldo dos Santos e o pedido de habilitação formulado pelos seus sucessores. Como se vê dos autos, a sentença anulada foi prolatada em 10/10/2007 (fls. 126/134). O r. acórdão que manteve a sentença foi prolatado em 13/01/2009 (fls. 165/170). Opostos Embargos de Declaração contra o v. acórdão, foram eles rejeitados em 14/04/2009 (fls. 194/196). Interpostos recursos especial e extraordinário pelo INSS, foram eles inadmitidos pela Vice-presidência do TRF3 (fls. 224/225 e 226/227), mas posteriormente deu-se provimento ao agravo de instrumento que subiu ao STJ, interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. Certificado à fl.; 231 a interposição de agravos de instrumentos contra as decisões de fls. 224/225 e 226/227, os autos principais retornaram a este Juízo, quando se deu início à fase de cumprimento da sentença. O despacho de fl. 233 determinou a intimação do INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação dos sucessores da autora, falecida em 20/07/2007 (fl. 189). A autarquia, então, ao se manifestar, formulou um pedido equivocado, ao afirmar que não concorda com o pedido de habilitação formulado, quando a parte autora faleceu ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado e o referido benefício assistencial é personalíssimo e intransmissível, não sendo devidos atrasados. Não observou, naquela ocasião, que não se tratava de execução de julgado e que ainda não havia transitado em julgado a sentença prolatada nos autos. A decisão prolatada à fl. 236, por sua vez, determinou que Embora esta ação tenha por objeto a concessão do benefício do amparo social, cuja natureza é personalíssima, o valor retido nos autos e que motiva o pedido de habilitação, refere-se às prestações devidas à falecida autora no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a concessão do benefício (fl. 236). Foi contra essa decisão de fl. 236 que o INSS agravou (fls. 239/245) e que gerou a decisão de fl. 246/247 que negou seguimento ao agravo interposto pela autarquia sob o argumento de que é matéria inconteste que o direito ao benefício assistencial cessa com a morte do beneficiário. Entretanto, uma vez procedente a demanda judicial, as parcelas que o falecido deveria receber em vida devem ser pagas aos seus sucessores, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau, razão pela qual a habilitação dos herdeiros é medida de rigor. Posteriormente, veio aos autos o acórdão do STJ anulando a sentença prolatada para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão dos benefícios previdenciários recebidos pelo marido e genitora da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como achar de direito (fls. 253/255). Assim, em face da anulação da sentença anterior, prolata-se nova sentença nestes autos, ficando mantida a habilitação dos sucessores da autora falecida no curso da demanda, como já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Da ilegitimidade passiva ad causam De saída, afasto alegação do réu de ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação. O benefício de amparo social encontra-se regulamentado pela Lei 8.742/93. Com efeito, o artigo 29 da referida lei, dispõe que o benefício será concedido com recursos da União Federal geridos e administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Nada obstante o custeio do benefício esteja a cargo da União, o certo é que o gerenciamento e toda análise para fins de concessão ou indeferimento do benefício está a cargo do INSS. Diante disto, dúvidas não restam quanto à legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação. Neste sentido, a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 197870 Processo: 199900709462 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. VERBETE SUMULAR N168/STJ. 1. Conforme matéria já pacificada pela Terceira Seção deste Tribunal, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas judiciais que versem sobre a concessão e manutenção do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei 8.742/93. 2. Embargos de divergência rejeitados. (nossos os destaques) Da impossibilidade jurídica do pedido De outra parte, não procede a alegação do INSS de impossibilidade jurídica do pedido. A Lei 8.742/93, na esteira do disposto na Carta Constitucional, prevê a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente físico ou ao idoso, que não tenha condições de manter a sua subsistência ou tê-la provida por outrem. A pretensão da parte autora, em tese, encontra amparo legal não havendo que se cogitar em ausência de possibilidade jurídica do pedido. A análise do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Nesta fase, no entanto, importa observar apenas que o pedido da parte autora tem fundamento em nosso ordenamento jurídico, o que configura a condição da ação necessária à análise do mérito da demanda. Afasto, portanto, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Da prescrição Antes ainda de adentrar ao mérito observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas

anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. Analisadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Do mérito observo inicialmente que a presente demanda já recebeu uma sentença de mérito, que julgou procedente a demanda. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça anulou a sentença de mérito para que fosse considerado, no cálculo da renda per capita familiar, os valores recebidos a título de benefício previdenciário pelo marido e pela mãe da autora. A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a dois anos - art. 20, 10) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, considerando-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) e como miserável a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo vigente (art. 20, 3º). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial in casu, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. No caso dos autos, tendo a autora nascido em 20.01.1936 (fl.08), completou 65 anos em 20.01.2001, tendo sido devidamente comprovado o requisito etário. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, cuja prova de que estivesse presente quando do requerimento administrativo não se encontra presente nestes autos. Entretanto, quando da análise do pedido tal fato restou comprovado. Acerca da renda familiar da autora, ficou demonstrado que a autora morava com seu marido e sua mãe, cada qual recebendo, à época, R\$ 350,00 mensais. De outro vértice, tendo em vista o disposto no artigo 20, 1.º, da Lei n. 8.742/91, deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Por outro lado registro, por ser oportuno, que quando da prolação da sentença de procedência do pedido (fls. 126/134), os valores auferidos pelo esposo da autora e pela sua genitora não foram contabilizados no cálculo da renda familiar por se tratarem de benefícios de valor mínimo, em analogia ao que dispõe o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Este entendimento foi mantido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando do julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 166/170). No entanto, no julgamento do recurso Especial interposto pela parte ré o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se afirmando que o artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar. Assim, determinou ...o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão dos benefícios previdenciários recebidos pelo marido e pela genitora da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico (fl. 265). Da mesma decisão consta, entretanto, que a limitação da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assim, se a renda per capita for inferior a do salário mínimo, não há mais o que se discutir. Presume-se a miserabilidade. No entanto, se a renda per capita for superior a do salário mínimo, o requisito econômico deve ser analisado em conjunto com os demais elementos constantes dos autos. E, neste caso concreto, considerando as rendas auferidas pelo marido da autora e por sua mãe, tem-se que a renda per capita superava do valor do salário mínimo vigente à época da análise sócio-econômica da parte autora e de seu núcleo familiar. No entanto, mesmo considerando a inclusão e tais valores, naquela ocasião restou possível reconhecer, pelo conjunto dos elementos coletados, o estado de miserabilidade da autora, como inclusive bem descrito quando da análise do estudo social. Isso porque do estudo social (fls. 66/80) ficou demonstrado que a autora vivia com seu marido, Euclides Ribeiro dos Santos e com sua genitora, Izolina da Cruz Beraldo. Ambos eram igualmente idosos, sendo que Izolina percebia o valor de R\$ 350,00 como pensionista, porém possuía 88 anos, era inválida, não deambulava e era totalmente dependente de terceiros, inclusive para sua higiene pessoal (foto fl. 88), para a limpeza de seu ambiente e elaboração de sua comida. O marido da parte autora, de 75 anos, aposentado, teve AVC, ficou com paralisia do membro superior esquerdo e com dificuldades para andar. Auferia R\$ 350,00 mensais e também dependia de terceiros para a sua limpeza, limpeza da moradia, para fornecimento de comida e remédios, entre outros aspectos. Conforme também relatado no estudo social pela expert a então autora vivia em dois cômodos (quarto e cozinha), além de um banheiro, de aproximadamente 23 metros quadrados, construídos por sua filha na frente de sua casa, a fim de facilitar o auxílio aos três idosos. Nos cômodos havia apenas um televisor antigo. A geladeira e o fogão, antigos, estavam sem funcionamento. Os móveis da casa eram pobres e em estado precário de conservação. Da Secretaria Municipal de Assistência Social a autora, seu marido e sua mãe recebiam leite e fraldas, estas últimas utilizadas por Izolina. Alguns medicamentos eram recebidos do Posto de Saúde, mas outros precisavam ser comprados em farmácias. A filha da autora necessitava da ajuda de terceiros para cuidar dos pais e avó. Assim, recebia doação de roupas para vestir, roupas de cama e produtos de higiene. Do que se vê do laudo, é possível concluir que mesmo com a renda per capita de R\$ 700,00 recebidos pela mãe e pelo marido da autora, não era possível viver com dignidade em face dos altos custos que eram necessários para dar-lhes condições de moradia, vestimenta, alimentação e medicação, além, é claro, de terceira pessoa (cuidadores), para auxiliarem os três idosos. A assistente social conclui, após o estudo social, que: a renda é insuficiente para manutenção de todos na casa, visto que são idosos e inválidos, necessitando de cuidados especiais, bem como fazem uso de medicamentos caros. Contam com a ajuda da filha (Cleonice), que tenta suprir as necessidades dos três idosos, mas tem seus próprios gastos familiares, daí a importância de contar também com os recursos públicos da assistência social e de saúde do município, bem como de vizinhos (fls. 79/80). Como se viu, nem mesmo uma casa a autora possuía, morando de favor em dois cômodos construídos pela filha. Eram três idosos nestes dois cômodos, todos doentes, debilitados e necessitando permanentemente da ajuda, inclusive financeira, de terceiros. A assistente social deixou claro, repito, quando do exame in loco, que a renda auferida pela família era insuficiente para manutenção de todos na casa (fls. 79/80). Assim, é possível concluir que a parte autora não tinha suas necessidades básicas supridas por si ou pela família. Desta forma, ainda que a renda tenha ultrapassado o limite de do salário mínimo, as circunstâncias trazidas aos autos demonstravam que na data do estudo social a autora vivia em estado de miserabilidade, encaixando-se dentre aqueles casos de vulnerabilidade que a LOAS busca alcançar. Cabe aqui observar que a autora possui outros filhos que eventualmente poderiam prestar-lhe ajuda. Tanto assim que sua moradia fora fornecida por uma de suas filhas. Tal fato também não é

suficiente para impedir a concessão do benefício, posto que na data da perícia social restou claro que a autora, apesar de possuir a moradia e viver em núcleo familiar com renda per capita superior ao mínimo legal, vivia em situação de carência, recebendo ajuda de terceiros. No caso em questão, o requisito idade foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Desta forma, a autora enquadra-se como beneficiária do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Entretanto, saliento que o benefício em questão é devido a partir da data da realização do estudo social, ou seja, 22.08.2006 (fls. 66/80), porquanto somente naquela oportunidade restou suficientemente comprovado que a então autora Sebastiana preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. Especialmente porque a autora possui outros filhos e não há prova de que anteriormente à data do estudo social ela efetivamente não tinha condições de prover suas necessidades básicas ou de tê-las provida por outros membros familiares obrigados por lei em lhe prestar. Por fim, observo que o pagamento do benefício deverá ser limitado até 20.07.2007, data do óbito de Sebastiana (fl. 189), tendo em vista que se trata de benefício assistencial, de caráter personalíssimo, que não se transmite aos herdeiros. Sem mais, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a pagar as parcelas em atraso do benefício de amparo social ao idoso devido em favor da parte autora, a partir de 22.08.2006 (data de realização do estudo social - fls. 66/80), limitado até 20.07.2007 (data do óbito de Sebastiana Beraldo dos Santos - fl. 189). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua cessação deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC mais juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m. Em razão da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10\$ sobre o total da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Não havendo condenação em obrigação de fazer (implantação de benefício), mas apenas o de pagamento de parcelas em atraso, desnecessária a apresentação da síntese do julgado. Com o cumprimento do julgado, nada mais sendo requerido, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0004120-49.2005.403.6125 (2005.61.25.004120-0) - ANA MARIA MATIAS ALVES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANA MARIA MATIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Ana Maria Matias Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que lhe foi concedido nestes autos. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 247/258), com os quais concordou o exequente (fl. 263). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 265/266), pagos conforme extratos de fls. 269/270. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 272/276), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000019-32.2006.403.6125 (2006.61.25.000019-5) - ISAIAS ASSIS DE MELO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISAIAS ASSIS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Isaias Assis de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos. A Contadoria Judicial apresentou cálculos de liquidação (fls. 243/245), com os quais concordou o exequente (fl. 246), bem como o executado (fl. 247). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 250/252), que foram pagos, conforme extratos de fls. 254/255. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 257). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002762-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002762-8) - LAZARO QUERINO SALOMAO (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARO QUERINO SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Lázaro Querino Salomão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 180/188), com os quais concordou o exequente (fls. 191/192). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 195/196), pagos conforme extratos de fls. 199/200. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 201/204), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista

que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001756-65.2009.403.6125 (2009.61.25.001756-1)** - JOSE FERREIRA TEIXEIRA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE FERREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por José Ferreira Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos. A Contadoria Judicial apresentou cálculos de liquidação (fls. 207/210), com os quais concordou o exequente (fl. 214), bem como o executado. Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 229/230), que foram pagos, conforme extratos de fls. 233/234. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 236). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002714-51.2009.403.6125 (2009.61.25.002714-1)** - MOACIR CESAR DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MOACIR CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Moacir Cesar de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 240/246), com os quais concordou o exequente (fl. 249). Assim, foi expedido o Ofício Requisitório (fl. 251), pago conforme extrato de fl. 254. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 257/258), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000476-25.2010.403.6125** - AMANCIO ELIAS PEREIRA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AMANCIO ELIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA LOPES ARANTES BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Amancio Elias Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 151/157), com os quais concordou o exequente (fls. 160/161). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 165/167), pagos conforme extratos de fls. 170/172. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 174, verso), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000973-39.2010.403.6125** - JOAQUIM FARIA DE BRITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAQUIM FARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Joaquim Faria de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos. A executada apresentou cálculos de liquidação (fls. 121/123), com os quais concordou a exequente (fl. 129). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 131/132), que foram pagos, conforme extratos de fls. 135/136. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 138). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001519-94.2010.403.6125** - JOAO CLARO DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES

ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO CLARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA LOPES ARANTES BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por João Claro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 206/211), com os quais concordou o exequente (fls. 214/215). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 219/221), pagos conforme extratos de fls. 224/226. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 229/230), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000909-92.2011.403.6125** - FRANCISCO CANDIDO NETO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO CANDIDO NETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Francisco Candido Neto em face da União Federal em que requer o pagamento dos valores devidos pela condenação da executada na repetição do indébito tributário (IRPF) que lhe foi concedida nestes autos. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 217/242), com os quais concordou a parte executada (fl. 246), expedindo-se o devido Ofício Requisitório (fl. 248), que foi pago, conforme extrato de fl. 249. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 250/254), não houve manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000910-77.2011.403.6125** - EDIMILSON FRANCISCO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X EDIMILSON FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Edimilson Francisco em face da União Federal em que requer a restituição do valor excedente pago a título de Imposto de renda, que lhe foi concedida nestes autos. A executada apresentou cálculos de liquidação (fls. 229/232), com os quais não se opôs a parte executada (fls. 236/242), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 244/245), que foram pagos, conforme extratos de fls. 246/247. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 250/252), não houve manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001161-95.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005358-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005358-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA FERREZIN BORGES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

Trata-se de execução de honorários movida por OTAVIO TURCATO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença das fls. 48/49, que foi confirmada pelo Eg. TRF3, às fls. 81/85. O exequente apresentou cálculos de liquidação atualizados às fls. 88/90 com os quais não se opôs a executada (fl. 95). Assim, foi expedido o Ofício Requisitório (fl. 97), pago conforme extrato de fl. 99. Intimada a parte exequente do depósito efetuado (fl. 100), ele não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002201-15.2011.403.6125** - MILTON RUI LEMES(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MILTON RUI LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Milton Rui Lemes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social do idoso que lhe foi concedido nestes autos. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 242/247), com os quais concordou o exequente (fl. 250). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls.

252/253), pagos conforme extratos de fls. 256/257. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls.260/263), ela não se manifestou.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002260-03.2011.403.6125** - VIRGILINO DE OLIVEIRA MODENA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VIRGILINO DE OLIVEIRA MODENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Virgílio de Oliveira Modena em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão do benefício de auxílio doença que lhe foi concedido nestes autos.O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 100/110), com os quais concordou o exequente (fl. 113). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 115/116), pagos conforme extratos de fls. 119/120. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 121, verso), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002476-61.2011.403.6125** - GERALDO DE SOUZA CABRAL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERALDO DE SOUZA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Geraldo de Souza Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos.O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 126/131), com os quais concordou o exequente (fls. 134/135). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 137/138), pagos conforme extratos de fls. 140/141. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 145/147), ela não se manifestou.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003127-93.2011.403.6125** - MARLI FIRMINA DA ROCHA(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARLI FIRMINA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA SANTAROSA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Marli Firmina da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 200/219), com os quais concordou o exequente (fl. 230). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 232/233), pagos conforme extratos de fls. 235/236. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 237/238), ela não se manifestou (fl. 238, verso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003908-18.2011.403.6125** - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Maria Aparecida Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido nestes autos.O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 172/184), com os quais concordou o exequente (fl. 189). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 191/192), pagos conforme extratos de fls. 195/196. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 197, verso), ela não se manifestou.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma

da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000071-18.2012.403.6125** - MARIO PIRES DA SILVA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MARIO PIRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Mario Pires Da Silva em face da União Federal em que requer o pagamento dos valores devidos pela condenação da executada na repetição do indébito tributário (IRPF) que lhe foi concedida nestes autos. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 148/154), com os quais não se opôs a parte executada (fl. 157), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 159/161), que foram pagos, conforme extratos de fls. 164/166. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 167/169), não houve manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0001913-28.2015.403.6125** - MARLENE DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA - CURADOR (MARLENE DE SOUZA) (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Relatório Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Marlene de Souza, representada pelo seu esposo e curador José Roberto de Souza, com o objetivo de obter alvará judicial para proceder ao levantamento da importância correspondente ao resíduo de seu PIS e FGTS perante a Caixa Econômica Federal. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/17. Às fls. 31/34 foi noticiado o saldo atual existente em nome da autora a título de PIS e de FGTS. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual local, foi prolatada sentença de improcedência do pedido inicial às fls. 41/42, a qual, em razão do recurso de apelação interposto (fls. 46/49), foi anulada pelo e. TJSP a fim de reconhecer a incompetência da justiça estadual para o processamento do presente pedido e de determinar a remessa dos autos a este juízo federal (fls. 68/71). Com a redistribuição dos autos a este juízo federal, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal (fl. 86). O Ministério Público Federal, às fls. 88/89, opinou pela procedência do pedido inicial. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A hipótese vertente contempla pedido de alvará judicial para levantamento do saldo do PIS e do FGTS, o qual foi formulado pelo curador e esposo da requerente, em razão de sua incapacidade e de ela já estar em gozo de aposentadoria por invalidez (fls. 14 e 17). O artigo 4.º, 1.º, da LC 26/75, acerca do PIS, disciplina: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1.º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil (grifo nosso) Por seu turno, o artigo 20 da Lei n. 8.036/90, sobre o FGTS, prevê: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em

regulamento, observadas as seguintes condições: (...).(grifo nosso) Assim, na hipótese vertente, não há impedimento para que a parte requerente possa levantar o saldo existente em sua conta fundiária e do PIS, pois se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez, hipótese esta que está contemplada dentre aquelas permissivas para o levantamento em questão. Todavia, é necessária a intervenção judicial para possibilitar o pretendido levantamento porque a requerente está interdita, fazendo-se representar ora em juízo por seu curador (fl. 14). Nesse contexto, conforme bem assinalado pelo representante do Ministério Público Federal: (...), se pairarem dúvidas sobre a aplicação dos recursos, dever-se-á o juízo da interdição da autora, proceder a fiscalização da aplicação dos recursos obtidos (fl. 88, verso). Logo, não há motivos para impedir o levantamento das contas do PIS e do FGTS da autora, até porque seu curador é seu esposo, donde se conclui também que há grande probabilidade de que tais recursos serão, de fato, revertidos em favor dela e do seu núcleo familiar. Por fim, comprovada a existência de saldo nas contas aludidas (fls. 37/40) e, ainda, de a requerente estar aposentada por invalidez e de seu representante ter sido legalmente nomeado seu curador, além de não haver oposição da CEF, é de rigor o deferimento do presente pedido de expedição de alvará judicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, DEFRO O PEDIDO de expedição de alvará judicial para que a requerente proceda ao levantamento da quantia atualizada existente em sua conta do FGTS e em sua cota do PIS, conforme noticiado às fls. 37/40. Com o trânsito em julgado, expeça-a Secretaria o respectivo alvará em nome da parte requerente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4507**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000797-21.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA) X PRIME - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA - ME(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000964-92.2001.403.6125 (2001.61.25.000964-4)** - CARLOS CASTRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

**0002546-59.2003.403.6125 (2003.61.25.002546-4)** - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço rural e especial reconhecido nos autos, bem como providencie o necessário para a efetiva implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marfília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 314/498

pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003117-30.2003.403.6125 (2003.61.25.003117-8)** - WALMIR MENDES DE SOUZA X REGIANE CRISTINA NOVAGA DE SOUZA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001377-66.2005.403.6125 (2005.61.25.001377-0)** - MARIA JOSE ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Por ora, esclareça a autora suas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a divergência de informações das fls. 133/140 quanto à DIB e DIP da aposentadoria por idade concedida nos autos do JEF-Avaré e a DIB e DIP concedidas nestes autos (fl. 102), uma vez que diferentemente do quanto alegado, os parâmetros do benefício concedido nestes autos contém datas posteriores àqueles dos autos que tramitaram no JEF de Avaré. Int.

**0001997-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001997-0)** - MARTA SCHINCKE MORAES(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a efetiva implantação do benefício, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 -

Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002980-43.2006.403.6125 (2006.61.25.002980-0)** - BENEDITO FELIPE DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço nos termos do julgado. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para classe 229 - cumprimento de sentença. Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

**0002827-73.2007.403.6125 (2007.61.25.002827-6)** - APARECIDO SANTOS VALENICH(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003998-65.2007.403.6125 (2007.61.25.003998-5)** - JOSE CARLOS BATISTA(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

2. Defiro o pedido do autor da fl. 170, para a realização de perícia técnica através da empresa paradigma Supermercado Avenida, localizada à Avenida Domingos Camerlingo Caló, nº 1975, nesta cidade de Ourinhos, na função de açougueiro para os períodos de 01/04/1977 a 09/06/1987 e de 01/07/1987 a 30/01/1993 prestados para a empresa Tone & Cia Ltda, em Ourinhos; Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Após, providenciem as partes, no prazo de 05 dias, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Por fim, oficie-se à empresa, informando-a acerca da perícia a ser realizada. Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Quesitos do juízo: 1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial (fl. 03), quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos constantes do 1º parágrafo? 2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial (fl. 03), quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos? 3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.). 4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada. 5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique. 6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos? 7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso? 8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo? 9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

**0004179-66.2007.403.6125 (2007.61.25.004179-7)** - JOSE CARLOS MENDES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a averbação de tempo de serviço especial, nos termos do julgado. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/ Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Com o cumprimento, não havendo nova manifestação no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003057-47.2009.403.6125 (2009.61.25.003057-7)** - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem

manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001820-41.2010.403.6125 - GONCALVES DIAS DO NASCIMENTO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001854-16.2010.403.6125 - LUIZ ANTONIO RAMALHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a averbação de tempo de serviço especial e a efetiva conversão do benefício, nos termos do que restou decidido nos autos, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/ Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001949-46.2010.403.6125 - ANTONIO MILTON BUENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0002105-34.2010.403.6125 - ANGELA MARY ANDRIOLLI DELLA TONIA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço especial reconhecido nos autos, bem como providencie o necessário para a efetiva implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos;b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003036-37.2010.403.6125** - JOSE CARLOS DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001561-12.2011.403.6125** - MAURO BORGES MOREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com suporte no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e não tendo sido qualquer das partes condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, determino a remessa dos autos ao arquivo, mediante as devidas anotações de praxe.

**0003210-12.2011.403.6125** - OTAVIO BORGES MOREIRA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0004141-15.2011.403.6125** - LEONARDO ELOI DA SILVA(PR047943 - RICARDO DUARTE CAVAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca da devolução pela ECT do ofício de nº 377/2015, endereçado à empresa JRS - Manutenção Mecânica Ltda ME, sob o argumento de ter a mesma mudado de endereço (f. 193), intimem-se as partes. De igual sorte, intime-se também o INSS sobre o primeiro parágrafo do despacho de f. 186, para que assim se manifeste, também no prazo de cinco dias, sobre o ofício e documentos de fls. 168/180. Após, voltem conclusos.

**0000517-21.2012.403.6125** - ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo juntamente com seu apenso, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000793-52.2012.403.6125** - MARIA IVONETE DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE APARECIDA SEGALLA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000514-32.2013.403.6125** - GERDA KEWITZ(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000606-73.2014.403.6125** - APARECIDO VIEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 369, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000607-58.2014.403.6125** - OTAVIO GERMANO DE PROENÇA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apreciarei, oportunamente, o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 327/328. Antes, porém, determino a expedição de ofícios seguintes empresas, para as providências cabíveis: a) Eletro Ouri Luz Ltda para que apresente novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição àquele juntado à fl. 43, devidamente preenchido quanto ao período em que o autor Otávio Germano de Proença manteve vínculo de trabalho com a empresa, entre 25/05/1977 a 11/09/1977, o qual deverá constar também o carimbo da empresa, a indicação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do prazo exercido, além da imprescindível assinatura do responsável legal; eb) Enterpa Engenharia Ltda para que regularize o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da fl. 54, constando o nível de tensão de eletricidade a que o autor Otávio Germano de Proença estava exposto, além do carimbo da empresa, a indicação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do prazo exercido e a imprescindível assinatura do responsável legal. Instrua referidos ofícios com cópia dos documentos pessoais do autor. Sem prejuízo, esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos documentos das fls. 32 e 73/83, relativos à empresa Azevedo & Travassos S/A, uma vez que não são objeto de análise nos presentes autos. Com a resposta aos ofícios, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000978-22.2014.403.6125** - LAURO JOSE DE OLIVEIRA LEITE FILHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO MARINHO NUNES(SP283722 - DANILO SILANI LOPES E SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN)

Fls. 215/218: Ciência às partes da r. decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela parte autora, bem como de seu trânsito em julgado. No mais, defiro a produção de prova pericial e prova oral, conforme requerido nos autos e nomeio a engenheira civil Maria do Carmo Braz Galvão Camerlingo - CREA/SP 0600882251, com endereço na Rua Santa Mônica, nº 348, Jardim Oriental, Ourinhos/SP para a realização da perícia. Advirto, ademais, com relação ao pedido produção de prova documental requerida pelo autor e pelo réu Luciano que, com base no artigo 397 do Código de Processo Civil, é lícito às partes, em qualquer tempo, a juntada de novos documentos aos autos. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a perita ora designada para aceitação do mínus no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente, caso aceite, que deverá marcar data para o exame pericial, informando data, horário e local a este Juízo, bem como apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da disponibilização desta decisão do Diário Eletrônico para a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, sem prejuízo daquele já apresentado pelo autor à fl. 203. Aceito o encargo e designada data, intimem-se as partes e eventuais assistentes técnicos indicados. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Sem prejuízo, defiro a oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte autora à fl. 202 e pelo requerido Luciano às fls. 200/201 e designo o dia 06 de JULHO de 2016, às 14h, para a realização de audiência, a fim de serem inquiridas as testemunhas por eles arroladas, bem como eventuais testemunhas arroladas pela ré Caixa Econômica Federal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré Caixa apresente eventual rol de testemunhas. Intimem-se as testemunhas da data designada, alertando-as de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado, poderão ser conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000705-09.2015.403.6125** - FERNANDO ROBLES(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001290-61.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO KIOMA LTDA.(SP091289 - AILTON FERREIRA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000572-98.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-79.2002.403.6125 (2002.61.25.000109-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Proceda a Secretaria ao traslado da decisão monocrática de fls. 52/54 e de sua certidão de trânsito em julgado (f. 56) aos autos da Execução Contra a Fazenda Pública de nº 0000109-79.2002.403.6125. Após, remetam-se estes embargos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000724-15.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-34.2009.403.6125 (2009.61.25.004002-9)) EDUARDO CORREA VIEIRA FILHO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

I. Converto o julgamento em diligência. II. Tendo em vista o princípio da ampla defesa, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Intimem-se.

**0001898-59.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-86.2015.403.6125) JOSE RAUL FERNANDES X ANA MARIA BARRILE(SP364771 - MARCELA BARRILE FERNANDES E SP365484 - LETICIA MARTINS DE ALMEIDA E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instados a instruírem os presentes embargos à execução com os documentos faltantes, os embargantes juntaram aos autos as cópias das fls. 52/71, contudo não comprovaram adequadamente sua tempestividade, uma vez que apenas juntaram aos autos a cópia do mandado, desacompanhada da respectiva certidão do Oficial de Justiça (fl. 71), de modo que não é possível comprovar se os embargantes realmente foram citados naqueles autos de execução extrajudicial. Assim, defiro improrrogáveis 5 (cinco) dias para que os embargantes apresentem aos autos cópia da certidão do Oficial de Justiça que comprove a efetiva citação, sob pena de indeferimento da inicial de embargos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001327-25.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-36.2011.403.6125) ELIAS MARICHI(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CENTROOTICA & CINEFOTO - EIRELI - ME X MARIA ANGELA ALEXANDRE

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002226-91.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DULCE RAMOS ROCHA

Em que pese a apresentação do cálculo atualizado da dívida (fls. 74/75), para que se efetive a citação do(a) executado(a) Dulce Ramos Rocha, conforme determinado na decisão das fls. 68/69, providencie a exequente seu endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento da ordem supra, expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

**0001348-98.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA A. EVARISTO - ME X SILVIA APARECIDA EVARISTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Em que pese os embargos à execução opostos pelas executadas não terem efeito suspensivo, conforme se observa da tela em anexo, entendo como sendo mais prudente aguardar-se o julgamento dos referidos embargos antes de apreciar o pedido da exequente formulado à fl. 82. Assim, postergo a apreciação do pedido de conversão do depósito judicial da fl. 66 em favor da exequente para depois do julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000714-68.2015.403.6125. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente acerca da petição da executada apresentada às fls. 80/81, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000460-95.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ROSINEI DINIZ ROLIM - ME X MARIA ROSINEI DINIZ ROLIM(SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA)

Fls. 90 e 92: Ciência às partes das cópias juntadas aos autos, relativas à sentença proferida nos embargos à execução nº 0001471-62.2015.403.6125 bem como da comprovação de seu trânsito em julgado. No mais, diante do decurso de prazo sem pagamento do débito pelas executadas, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000981-21.2007.403.6125 (2007.61.25.000981-6)** - LUCELENA APARECIDA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUCELENA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a admissão do Recurso Especial interposto pelo INSS nos autos do agravo de instrumento nº 0034927-50.2012.4.03.0000 (v. fl. 362-verso), aguarde-se o julgamento do referido recurso com os autos sobrestados em arquivo.Int. Cumpra-se.

**0000711-60.2008.403.6125 (2008.61.25.000711-3)** - PAULO APARECIDO MACHADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJP/STJ.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001129-22.2013.403.6125** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **Expediente N° 4513**

#### **USUCAPIAO**

**0000263-14.2013.403.6125** - JOSE CARLOS PIRES X APARECIDA DE FATIMA BRAMBILA PIRES(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI) X UNIAO FEDERAL

Apreciarei, oportunamente, o pedido de produção de provas formulado pela parte autora às fls. 580/582, bem como o pedido subsidiário de prova requerido pela ré à fl. 584. Antes, porém, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, para que tragam aos autos a nota devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, conforme requerido pela União Federal em sede de preliminar de contestação (fl. 454). Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à ré e, após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000959-36.2002.403.6125 (2002.61.25.000959-4)** - DIVA FREDERICO DE SOUZA X JAIRO APARECIDO DE SOUZA X JAIR JOSE DE SOUZA X JONAS DE SOUZA X GELSON DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 351/352, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0000894-36.2005.403.6125 (2005.61.25.000894-3)** - EFIGENIO GOMES DOS SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 197/198, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0001279-13.2007.403.6125 (2007.61.25.001279-7) - LAERCIO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Realizado o exame pericial e apresentado o respectivo laudo, o expert postula a majoração e requisição de seus honorários. Levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução 305/2014 do CJF, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, majoro os honorários periciais para R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos). Requisite-se o pagamento por meio do Sistema AJG. Após, intime-se a parte autora para apresentação de seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio da disponibilização deste despacho no diário eletrônico e, posteriormente, o INSS, pelo mesmo prazo, mediante remessa dos autos. Cumpra-se.

**0001887-40.2009.403.6125 (2009.61.25.001887-5) - VENICIO ALVES MOREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 275: Resta prejudicado o pedido do autor, visto que, conforme a r. decisão monocrática das fls. 212/213, ficou reconhecida a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, não havendo que se falar em averbação a ser comprovada nos autos. Assim, intime-se o autor e, com a preclusão desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0003026-27.2009.403.6125 (2009.61.25.003026-7) - MILTON PEREIRA DOS REIS(SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 224/225, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0004115-85.2009.403.6125 (2009.61.25.004115-0) - DOUGLAS MIGUEL GOMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 176/177, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0001274-83.2010.403.6125 - MARIA BRUNO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 278/279, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0002257-48.2011.403.6125 - MARIZA DO NASCIMENTO SOARES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 131, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0004135-08.2011.403.6125 - LOLA RICCI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 179, tendo a parte autora concordado com os cálculos apresentados pelo INSS e requerido a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730 do CPC, cite-se na forma pretendida.

**0001213-52.2015.403.6125 - AUTO SOCORRO LUCCA JUNIOR LTDA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0001683-83.2015.403.6125** - MANOEL FERREIRA NEVES(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0001988-67.2015.403.6125** - JOSE ALENCAR DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o pedido inicial da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, foi juntado aos autos (fl. 16), documento referente ao indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria especial. Instada a parte a emendar a inicial, de modo a juntar aos autos prova da comunicação de decisão do INSS relativa ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, como dito, objeto da presente ação, vem o autor e apresenta documento de indeferimento idêntico ao já juntado nos autos, inapropriado, contudo, como prova ao pleito judicial, visto que o pedido administrativo deve ser concernente ao próprio benefício postulado no feito. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável e derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho da fl. 90, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000039-71.2016.403.6125** - LUIZ ANTONIO FRANCISCO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa atribuído em R\$ 55.000,00 não condiz com o proveito econômico buscado, pois não especificado qual o valor dos atrasados que entende devido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova a emenda da petição inicial, nos seguintes termos: (a) esclareça o valor atribuído à causa, com a apresentação do cálculo dos atrasados somados com 12 prestações vincendas, excluindo-se eventuais parcelas já fulminadas pela prescrição; (b) atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

**0000148-85.2016.403.6125** - ZULEIDE BRITO SOARES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJEARC - PROJETOS, ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - EPP X J A AVELAR & CIA LTDA X HENRIQUE CALEGARI JUNIOR X HIROSHI HATTORI

Trata-se de ação de indenização proposta por ZULEIDE BRITO SOARES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJEARC - PROJETOS, ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, J. A. AVELAR & CIA LTDA, HENRIQUE CALEGARI JUNIOR e HIROSHI HATTORI, objetivando o ressarcimento de danos estimados em R\$ 20.000,00 (f. 29). À causa atribuiu o valor de R\$ 90.000,00. Considerando que o valor atribuído à causa não condiz com o proveito econômico buscado, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284), a emenda da petição inicial, atribuindo à causa valor condizente com o benefício patrimonial pretendido (CPC, art. 259), porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Intime-se.

**0000365-31.2016.403.6125** - OSVALDO MIRANDA RAMIDES X ROSENILDA MIRANDA RAMIDES(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: (a) incluindo no polo passivo da ação os demais herdeiros do falecido, indicados na certidão de óbito da fl. 23; (b) juntando aos autos certidão de dependentes do INSS para se aferir sobre a existência de dependentes habilitados à pensão por morte requerida nestes autos. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001318-63.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-76.2013.403.6125) CLAUDECIR LUIZ DA SILVA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

I. Converto o julgamento em diligência.II. Indefiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.III. Indefiro também o pedido de produção de prova documental, haja vista que já constam dos autos os documentos necessários e suficientes para o julgamento da lide.IV. Assim, intuem-se as partes e, nada sendo requerido no prazo legal, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intuem-se.

**0000353-51.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-28.2002.403.6125 (2002.61.25.000384-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARA GONCALVES FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Manifêste-se a embargada sobre a informação da contadoria judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001108-75.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-34.2008.403.6125 (2008.61.25.001922-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSALINA CALISTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do ato de secretaria de fl. 99, e já tendo o INSS se manifestado, dê-se vista à embargada, pelo prazo de 10 dias, para que fale sobre a manifestação da Contadoria Judicial.

**0001111-30.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-56.2001.403.6125 (2001.61.25.003469-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LEONILDA SOARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do ato de secretaria de fl. 131, e já tendo o embargante se manifestado, dê-se vista ao embargado, pelo prazo de 10 dias, para que fale sobre a manifestação da Contadoria Judicial.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005969-95.2001.403.6125 (2001.61.25.005969-6)** - ANTONIO PIMENTEL DE LIMA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP099910E - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO PIMENTEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIMENTEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001355-37.2007.403.6125 (2007.61.25.001355-8)** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003062-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003062-0)** - MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER X UNIAO FEDERAL

À vista do tempo já decorrido, desde o protocolo da petição de f. 245, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez), para que promova a execução do julgado.Silente, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 241, remetendo-se os autos ao arquivo, aonde aguardarão provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003426-12.2007.403.6125 (2007.61.25.003426-4)** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 236, tendo sido comprovada a averbação e a implantação do benefício nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000075-26.2010.403.6125 (2010.61.25.000075-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO APARECIDO DOS REIS X NEUSA LUIZA GUIMARAES(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO APARECIDO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LUIZA GUIMARAES(SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

Em que pese a manifestação da exequente à fl. 179, a petição não veio acompanhada do documento a que se refere. Assim, providencie a parte credora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos da documentação necessária relativa aos herdeiros de Gilberto Aparecido dos Reis, bem como cópia de sua certidão de óbito, informando, inclusive, a qualificação completa dos mesmos, a fim de possibilitar a apreciação do pedido da fl. 179, voltando-me os autos, em seguida, para deliberação. Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**000044-93.2016.403.6125** - SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA(SP114205 - DAVID SANCHES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial para liberação de conta do FGTS em razão de despedida sem justa causa do requerente Sidnei José de Oliveira. Menciona o requerente a impossibilidade de saque em virtude de encontrar-se preso no Centro de Ressocialização de Ourinhos, devendo ser autorizado o levantamento em favor de sua companheira, Esmeralda da Silva. Porém, destaco que em se tratando de ação com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o Juizado Especial Federal desta Subseção de Ourinhos é que detém competência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que o pedido de alvará para levantamento de conta do FGTS não se encontra entre as causas excludentes de competência previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (TRF-3 - CC: 66624 MS 2005.03.00.066624-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 07/03/2006, SEGUNDA SEÇÃO) Assim, declino da competência para processamento e julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8297**

### **MONITORIA**

**0002339-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002339-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X THAIS DE CASSIA NEGRAO X ROBERTO LIMA CARUZO X SANDRA LIMA CARUZO

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intime-se. Cumpra-se.

**0004000-29.2007.403.6127 (2007.61.27.004000-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LAZARO HUMBERTO BELLOTTI

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 25.0323.195.1396-40, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lazaro Humberto Bellotti. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 167 e 174), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 301). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003090-55.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS CORREA(SP074419 - JUAREZ MARTI SQUASSABIA)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Carlos Correa.Citado (fl. 92), o réu se opôs à ação, invocando, preliminarmente, a incompetência em razão de seu domicílio e requerendo, assim, a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (fls. 78/80), com o que concordou a autora, Caixa (fl. 96).Decido.Considerando o exposto, acolho os requerimentos das partes e declino da competência.Remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Campinas-SP, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001911-52.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adailton Paulo da Silva - ME, Adailton Paulo da Silva e Lourival Donizetti da Silva.Citada (fls. 219/221), a parte requerida não se mani-festou (fl. 222).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Iso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido formulado pela autora para, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, constituir o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 92.413,28, atualizado até 04.05.2015 (fl. 03).Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, a Caixa deverá, no prazo de 10 dias, apresentar memória discriminada e atualizada do valor da execução, a qual deve ser processada nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001387-41.2004.403.6127 (2004.61.27.001387-3)** - JOSE MAURICIO FELIX RIBEIRO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em conta o comprovante de depósito trazido aos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se dá por satisfeita a obrigação. Intime-se.

**0002330-24.2005.403.6127 (2005.61.27.002330-5)** - ADEMIR ALBANO LOPES(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de execução proposta por Adenir Albano Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003185-27.2010.403.6127** - MARLI MARIA DA SILVA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU LTDA - ME

Trata-se de execução proposta por Marli Maria da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001262-29.2011.403.6127** - ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Desentranhe-se a petição de fls. 175/177 para juntada ao autos de embargos à execução nº 00026988120154036127, em apenso, atentando a advogada, Dra. Adriana de Oliveira Jacinto Martins OAB/SP 167.694, que as petições devem ser direcionadas aos autos do processo em que ocorreu a intimação. Int.

**0003697-73.2011.403.6127** - SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/185: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000584-77.2012.403.6127** - LUCIANA CAETANO-INCAPAZ X LAERCIO CAETANO JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 409: manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

**0002927-46.2012.403.6127** - MARIA CRISTINA MARANGONI(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em conta o comprovante de depósito trazido aos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se dá por satisfeita a obrigação. Intime-se.

**0003318-64.2013.403.6127** - PEDRO AUGUSTO URIAS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003562-90.2013.403.6127** - COML/ ATACADISTA GIROSSIM LTDA(SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Fls. 139/146: ciência à ré. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003897-12.2013.403.6127** - NAUL APARECIDO ROCHA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.A presente ação foi julgada, com improcedência do pedido (acórdão, com trânsito em julgado - fls. 107/111).Assim, não há nada a deliberar sobre o requerimento do autor (fl. 115).Arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004075-58.2013.403.6127** - MILTON JOSE DOS SANTOS(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000045-43.2014.403.6127** - JAIR FERREIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000411-82.2014.403.6127** - ADILSON DE SOUZA GASPAR(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0003667-33.2014.403.6127** - IZABELA CRISTIANE ANACLETO(SP322960 - ANDREA RODRIGUES RIBEIRO E SP110475 - RODRIGO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em conta o comprovante de depósito trazido aos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se dá por satisfeita a obrigação. Intime-se.

**0003701-08.2014.403.6127** - REINALDO BARBOZA DONEGA(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.1- Converto o julgamento em diligência.2- Fls. 126/130: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, sobre o alegado descumprimento da ordem judicial, comprovando-se documentalmente a data em que retirou a restrição ao nome do autor, referente ao débito que originou esta ação.Intimem-se.

**0002462-32.2015.403.6127** - FERNANDO DE LIMA MORAES(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do teor da certidão de fls. 51, nos termos do art. 319, do CPC, decreto a REVELIA da CEF. Oportunamente, conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004770-17.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000336-3)) LUIZ ORLANDO LISBOA EPP X LUIZ ORLANDO LISBOA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Orlando Lisboa - EPP e outro, na qual foi cumprida a

condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000223-21.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-85.2015.403.6127) CARLOS EDUARDO ALVES DE SOUZA X ELIANA CARDOSO (SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Carlos Eduardo Alves de Souza e Eliana Cardoso em face da Fazenda Nacional objetivando o levantamento do arrolamento e da indisponibilidade de imóvel (matricula n. 21.523), decretados nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676.85.2015.403.6127. Deferida a liminar (fl. 85), a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido (fl. 90 verso). Relatado, fundamento e decido. A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida (Construtora Simoso). Em 08.06.2015 ocorreu o registrado no CRI da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento (fls. 30 verso e 31). Os documentos que instruem este feito revelam que em 14.06.2002 o embargante Carlos Eduardo, já casado com Eliana, teria adquirido da Construtora Simoso Ltda, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel, o lote de terreno n. 03, da quadra b, com área de 250m, situado no loteamento Jardim Bela Vista, Jardim Santa Fé, Distrito de Cachoeira de Emas, em Pirassununga-SP (fls. 33/37 e 38/40). O terreno foi pago em 36 meses, constando, em nome do embargante Carlos, os boletos e comprovantes de pagamento em rede bancária, referentes ao período de agosto de 2002 a julho de 2005 (fls. 49/84). Assim, provada a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante. Todavia, em que pese a procedência do pedido, não cabe a condenação da Fazenda Nacional pelos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir da embargada o prévio conhecimento da alteração da propriedade do bem, uma vez que o título não havia sido levado a registro, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na propositura da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus sucumbencial. Isso posto, julgo procedentes os embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento do arrolamento e da indisponibilidade sobre o imóvel localizado na Rua Major Jose Alves de Moraes, n. 431, Jardim Bela Vista, Pirassununga (SP), melhor descrito na matrícula n. 21.523 do CRI de Pirassununga-SP (fls. 30/31), confirmando a decisão liminar (fl. 85) e mantendo a parte embargante na posse do bem. Nos termos da fundamentação, sem condenação em honorários advocatícios a quaisquer das partes. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar fiscal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005102-86.2007.403.6127 (2007.61.27.005102-4)** - UNIAO FEDERAL (SP210551 - NADIR CRISTINA MARTINS LUZ BASÍLIO) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X JOSE PEREIRA X MERCEDES CANDIDA DE SOUZA DE MARCO X ROVILSON CANDIDO DE SOUZA (SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E SP229841 - MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI)

Fls. 270/272: A questão posta demanda dilação probatória, devendo o executado, portanto, ajuizar a ação competente para tal fim. Int.

**0001713-15.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOBEMA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X CELIA COSTA MATTOS X MAURICIO COSTA MATTOS

Por ora, antes de analisar o pedido de fls. 62, intime-se a exequente a juntar as guias necessárias para instrução da carta precatória. Int.

**0002879-82.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARLINDO MARTINS MOJI MIRIM - ME X ARLINDO MARTINS

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0323.734.0000863-30, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Arlindo Martins Mogi Mirim - ME. Deferido o processamento, com expedição de carta precatória para citação (fls. 21/22), a exequente, informando o pagamento na esfera administrativa, requereu a extinção do processo (fl. 23). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória (fl. 22), independente de seu cumprimento. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002608-54.2007.403.6127 (2007.61.27.002608-0)** - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP038957 - MARCOS FERREIRA PIMONT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA (SP277935 - LUIZ FERNANDO BALSALOBRE PRADO)

Trata-se de execução proposta pela União Federal em face da Prefeitura Municipal de Águas da Prata-SP, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com

fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004572-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004572-7)** - NATAL PONCIANO X NATAL PONCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução proposta por Natal Ponciano em face da Caixa Econômica Federal e da Sul América Cia Nacional de Seguros, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004204-05.2009.403.6127 (2009.61.27.004204-4)** - ESMERALDA RIBEIRO DIAS X ESMERALDA RIBEIRO DIAS X CARLOS ROBERTO DIAS X CARLOS ROBERTO DIAS X DALVA MARGARETE LOPES UBEDA DIAS X DALVA MARGARETE LOPES UBEDA DIAS X DANIEL APARECIDO DIAS X DANIEL APARECIDO DIAS X MAGALI DE MORAES X MAGALI DE MORAES X ROSELI REIS DIAS MACHADO X ROSELI REIS DIAS MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO E SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução proposta por Esmeralda Ribeiro Dias e outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008178-82.2010.403.6105** - GEORGES BALECH JUNIOR X GEORGES BALECH JUNIOR(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP288719 - ELIZA MAZZALI PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Trata-se de execução proposta pela União Federal em face de Georges Balech Junior, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004150-05.2010.403.6127** - ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA X ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8298**

#### **MONITORIA**

**0002532-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002532-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGINA DE FATIMA MORAES ROSA X WILSON PATRONI DE OLIVEIRA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA E SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA)

Manifêste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

**0000671-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000671-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FLAVIO LUIZ CONSOLIN X FERNANDO MARCOS CONSOLIN X MARIA DAS GRACAS CONSOLIN(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Manifêste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

**0000131-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000131-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILSON ANTONIO SIMOES(SP296450 - JACQUELINE AVILA FERREIRA ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 177, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 171 em favor da parte ré, devendo a mesma, para tanto, regularizar sua representação processual, outorgando procuração com poderes para receber e dar quitação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000998-12.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA NUNES DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Preliminarmente certifique a Secretaria a não oposição de embargos em relação à construção de fls. 112/117. Fl. 120: defiro, como requerido. Oficie-se ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência dos valores penhorados às fls. 112/117 em favor da requerente, ora exequente, CEF, abatendo-se, por lógico, do débito exequendo, comunicando. Após, se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003212-73.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO DE CAMARGO(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES E SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI)

Fl. 95: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, tal como requerido pela CEF. Int. e cumpra-se.

**0000602-64.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IGUATIMARA RIBEIRO DA COSTA

Fls. 122: indefiro, haja vista que tal pleito já foi objeto de apreciação por parte deste Juízo, inclusive com deferimento (fls. 66). Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para promover o regular prosseguimento do feito, formulando pedido condizente com a atual fase processual. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido. Int.

**0002661-25.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE BRUNO RICIERI MORGON

Fls. 87: Preliminarmente, providencie a CEF as guias necessárias. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000591-50.2004.403.6127 (2004.61.27.000591-8)** - GUILHERME MORAES RIBEIRO X ESPOLIO DE DECIO MORAES RIBEIRO REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE MARIA LUCIA MORAES RIBEIRO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRITIANE TREVELIN)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000510-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000510-2)** - VALDIR ALVES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP253530 - RENATA MAYUMI MOREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003608-84.2010.403.6127** - NEIDE MIRANDA DA SILVA SUZANA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE E SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Face à certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

**0001761-76.2012.403.6127** - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP234827 - MURILO ADORNO PIVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando-se que a presente ação foi distribuída no ano de 2012, e que até a presente data não se formou a relação processual entre a parte autora e a ré, empresa Redchannel Tecnologia, Comércio e Serviços Ltda. Considerando-se, ainda, a realidade posta nos presentes autos, vez que diversas tentativas de citação foram utilizadas, determino, ex-officio, a citação da empresa-ré na forma editalícia.

Assim, expeça-se o competente edital de citação, como prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

**0003007-73.2013.403.6127** - ROBERTO GOMES DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003245-92.2013.403.6127** - SOLANGE MANSARA X LUIS FRANCISCO FONSECA X SERGIO AUGUSTO MARTINS X LUIS DONIZETE GINDRO X PAULO SERGIO GINDRO(SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN E SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003571-52.2013.403.6127** - JOSE EDUARDO BARIZON(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000775-20.2015.403.6127** - VANDERLEI DONIZETI RAMOS X ALESSANDRA FERREIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 49/50: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002214-08.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-80.2006.403.6127 (2006.61.27.002518-5)) ANTONIO CARLOS DE MARCO(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E MG083836 - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001899-72.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-87.2014.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X GILVAN MARQUES DA SILVA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO)

Autos recebidos do Arquivo. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001819-74.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-95.2015.403.6127) RODRIGO JOSE CALORE - ME X RODRIGO JOSE CALORE(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Indefiro a produção de provas requerida às fls. 88/95, posto que desnecessária para o deslinde do feito. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

**0002425-05.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-67.2015.403.6127) AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLAUDIO CELSO NASCIMENTO X JOAQUIM JOSE SANTICIOLI CARVALHO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 155/160: Indefiro a produção de prova requerida, posto que desnecessária para o deslinde do feito. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005284-72.2007.403.6127 (2007.61.27.005284-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO

Diante dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 177/179, e atento ao quanto disposto no despacho exarado à fl. 166, proceda a Secretaria ao desbloqueio. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Por fim resta consignado que até a presente data a pessoa jurídica não foi citada.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 331/498

Int. e cumpra-se.

**0004149-15.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S C MIRIM COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROSEANE BASSI VIEIRA

Da leitura da certidão de fls. 382 depreende-se que a penhora não foi realizada por insuficiência de numerário. Portanto, por ora, resta indeferido o pedido de fls. 411. Intime-se a exequente a, querendo, reformular seu pedido, juntando as guias necessárias. Int.

**0001407-80.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFFERSON JESUS TEIXEIRA ROBERTO

Fls. 60/61: Defiro o pedido da CEF e converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

**0002734-60.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.DE A.QUEIROZ ANTUNES ME X JOSE DE ASSIS QUEIROZ ANTUNES

Fl. 339: defiro, como requerido. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

**0003720-14.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA - ME X JOSE ALOISIO LEONEL DE PAIVA X ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA X MARCOS ALOISIO FERNANDES DE PAIVA

Indefiro, por ora, a penhora on line requerida pela exequente às fls. 98/98v, haja vista a constrição de fls. 91/93. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0000023-48.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA

Diante do resultado obtido através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 97/98, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho exarado às fls. 93/93v, pleiteando o que de direito. Int.

**0000223-55.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PALOMA MARCONDES DE CARVALHO SOUZA & CIA LTDA - ME X DIEGO DONIZETI SOUZA X PALOMA MARCONDES DE CARVALHO SOUZA

Fls. 47/47v: indefiro, por ora, o pleito formulado, haja vista a ausência de citação das pessoas físicas (fl. 40). Requeira, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001197-05.2009.403.6127 (2009.61.27.001197-7)** - JOSE FORTUNATO DE PALMA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP

Autos recebidos do Arquivo. Fls. 110/129: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002241-93.2008.403.6127 (2008.61.27.002241-7)** - AES TIETE S.A.(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO BATISTA GARCIA(SP229123 - MARCELO GALANTE) X WILDENIR BRUSCATO X NAIR FRANCISCA DOS REIS GERMINARO X MARCELO GERMINARO X ANA MARIA GERMINARO X INDUSTRIA E COMERCIO UTILAR LTDA X FABIO LEANDRO SIMOSO X JORGE NEHMER X DIVINO PEREIRA

Ante o teor das certidões de fls. 306 e 316, nomeio como curador do Sr. João Batista Garcia o advogado cadastrado junto à Assistência Judiciária Gratuita, Dr. Luiz Gustavo Dotta Simon, OAB/SP 283.396, com endereço à Rua Marechal Deodoro, 122, Centro, nesta cidade, na pessoa de quem o interessado será citado e intimado. Expaça-se o necessário. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000957-45.2011.403.6127** - ULISSES CRISTIAN BALDAN X ULISSES CRISTIAN BALDAN(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 157: defiro, como requerido. Oficie-se ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência dos valores penhorados às fls. 151/155 em favor da União Federal, observando-se o código por ela fornecido. Após, se devidamente cumprido, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0000719-21.2014.403.6127** - TERESA COSTA LUCIO X TERESA COSTA LUCIO(SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

**0002412-40.2014.403.6127** - BENEDITO DE CASTRO X EDNA MARIA DE CASTRO NOVAES X EDNA MARIA DE CASTRO NOVAES X WALDEMAR DE CASTRO JUNIOR X WALDEMAR DE CASTRO JUNIOR X HELIO FRANCISCO DE CASTRO X HELIO FRANCISCO DE CASTRO X EUNICE APARECIDA DE CASTRO X EUNICE APARECIDA DE CASTRO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 115, informando se dá por satisfeita a obrigação. Int.

### **Expediente N° 8299**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003583-95.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON LEANDRO APOLINARIO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo au-tomotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maicon Leandro Apolinario, com fundamento no DL 911/1969. Sustenta que concedeu ao réu financiamento, contrato n. 9956130778 (firmado em 25.04.2013, no importe de R\$ 23.500,00 - fls. 06/08), a serem pagos na forma e condições contratualmente estabelecidas, e que foi dado em garantia um veículo automotor (Fiat Palio Attractive 1.0), mas que o réu deixou de pagar o mútuo, estando sua inadimplência caracterizada desde 26.04.2015, apesar de notificado, e que a dívida em 14.09.2015 atinge o montante de R\$ 18.648,46. Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011). A autora trouxe aos autos os contratos de empréstimo, com constituição de garantia (fls. 06/08) e o comprovante de notificação do réu, demonstrando a mora (fl. 11). Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (documentos de fls. 09/10). Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se o réu, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003586-50.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AIR DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo au-tomotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Air de Oliveira, com fundamento no DL 911/1969. Sustenta que concedeu ao réu financiamento, contrato n. 9962166686 (firmado em 17.03.2014, no importe de R\$ 19.990,00 - fls. 06/08), a serem pagos na forma e condições contratualmente estabelecidas, e que foi dado em garantia um veículo automotor (WV Saveiro 1.6 CS), mas que o réu deixou de pagar o mútuo, estando sua inadimplência caracterizada desde 17.03.2015, apesar de notificado, e que a dívida em 15.09.2015 atinge o montante de R\$ 23.117,84. Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011). A autora trouxe

aos autos os contratos de empréstimo, com constituição de garantia (fls. 06/08) e o comprovante de notificação do réu, demonstrando a mora (fl. 09). Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (documentos de fls. 11/13). Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se o réu, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003592-57.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO GARCIA**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo au-tomotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiano Garcia, com fundamento no DL 911/1969. Sustenta que concedeu ao réu financiamento, contrato n. 9956206815 (firmado em 29.04.2013, no importe de R\$ 23.100,00 - fls. 06/08), a serem pagos na forma e condições contratualmente estabelecidas, e que foi dado em garantia um veículo automotor (Fiat Palio Fire Flex), mas que o réu deixou de pagar o mútuo, estando sua inadimplência caracterizada desde 30.12.2013, apesar de notificado, e que a dívida em 14.09.2015 atinge o montante de R\$ 51.519,53. Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 752.529/RS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 23.03.2011). A autora trouxe aos autos os contratos de empréstimo, com constituição de garantia (fls. 06/08) e o comprovante de notificação do réu, demonstrando a mora (fl. 11). Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (documentos de fls. 09/10). Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se o réu, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000013-67.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JONATAS RAFAEL BARBOZA MOSCA**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo au-tomotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jonatas Rafael Barbosa Mosca, com fundamento no DL 911/1969. Sustenta que concedeu ao réu financiamento, contrato n. 9959588689, firmado em 21.10.2013, no importe de R\$ 42.203,37, a serem pagos na forma e condições contratualmente estabelecidas, e que foi dado em garantia um veículo automotor (VW/nova Saveiro Cross), mas que o réu deixou de pagar o mútuo, estando sua inadimplência caracterizada desde 21.06.2014, apesar de notificado, e que a dívida em 22.12.2015 atinge o montante de R\$ 77.084,91. Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 752.529/RS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 23.03.2011). A autora trouxe aos autos os contratos de empréstimo, com constituição de garantia (fls. 06/08) e o comprovante de notificação do réu, demonstrando a mora (fl. 12). Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (documentos de fls. 09/10). Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se o réu, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000014-52.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL VERISSIMO**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo au-tomotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de

Rafael Verissimo, com fundamento no DL 911/1969. Sustenta que concedeu ao réu financiamento, contrato n. 9956621501, firmado em 16.05.2013, no importe de R\$ 23.167,50, a serem pagos na forma e condições contratualmente estabelecidas, e que foi dado em garantia um veículo automotor (Fiat Uno Mille Economy), mas que o réu deixou de pagar o mútuo, estando sua inadimplência caracterizada desde 15.01.2014, apesar de notificado, e que a dívida em 30.10.2015 atinge o montante de R\$ 53.947,32. Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 752.529/RS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 23.03.2011). A autora trouxe aos autos os contratos de empréstimo, com constituição de garantia (fls. 06/08) e o comprovante de notificação do réu, demonstrando a mora (fl. 12). Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (documentos de fls. 09/10). Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se o réu, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se. Cumpra-se.

**000015-37.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS BUENO ANTUNES**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Carlos Bueno Antunes, com fundamento no DL 911/1969. Sustenta que concedeu ao réu financiamento, contrato n. 9965747384, firmado em 15.09.2013, no importe de R\$ 21.066,32, a serem pagos na forma e condições contratualmente estabelecidas, e que foi dado em garantia um veículo automotor (Fiat Palio Fire Flex), mas que o réu deixou de pagar o mútuo, estando sua inadimplência caracterizada desde 16.05.2015, apesar de notificado, e que a dívida em 30.11.2015 atinge o montante de R\$ 24.052,29. Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 752.529/RS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 23.03.2011). A autora trouxe aos autos os contratos de empréstimo, com constituição de garantia (fls. 06/07) e o comprovante de notificação do réu, demonstrando a mora (fl. 12). Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (documentos de fls. 08/09). Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se o réu, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se. Cumpra-se.

**000016-22.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO HENRIQUE DA SILVA**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano Henrique da Silva, com fundamento no DL 911/1969. Sustenta que concedeu ao réu financiamento, contrato n. 9955913526, firmado em 16.04.2013, no importe de R\$ 34.553,05, a serem pagos na forma e condições contratualmente estabelecidas, e que foi dado em garantia um veículo automotor (Fiat Uno Way Flex), mas que o réu deixou de pagar o mútuo, estando sua inadimplência caracterizada desde 17.02.2014, apesar de notificado, e que a dívida em 21.09.2015 atinge o montante de R\$ 62.109,29. Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 752.529/RS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 23.03.2011). A autora trouxe aos autos os contratos de empréstimo, com constituição de garantia (fls. 06/08) e o comprovante de notificação do réu, demonstrando a mora (fl. 09). Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (documentos

de fls. 11/12).Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.Executada a liminar, cite-se e intime-se o réu, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969).Intimem-se. Cumpra-se.

**0000239-72.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENIS CASSIO RITA**

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo au-tomotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Denis Cassio Rita, com fundamento no DL 911/1969.Sustenta que concedeu ao réu financiamento, contrato n. 9964941624, firmado em 06.08.2014, no importe de R\$ 27.407,52, a serem pagos na forma e condições contratualmente estabelecidas, e que foi dado em garantia um veículo automotor (Fiat Palio Fire), mas que o réu deixou de pagar o mútuo, estando sua inadimplência caracterizada desde 06.09.2014, apesar de notificado, e que a dívida em 23.12.2015 atinge o montante de R\$ 35.737,83.Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido.Decido.O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º do DL 911/1969.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011).A autora trouxe aos autos os contratos de empréstimo, com constituição de garantia (fls. 05/06) e o comprovante de notificação do réu, demonstrando a mora (fl. 11).Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (documentos de fls. 07/08).Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 02 verso), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.Executada a liminar, cite-se e intime-se o réu, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969).Intimem-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0004182-15.2007.403.6127 (2007.61.27.004182-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X JOSE CASIMIRO RODRIGUES JUNIOR X DIRCEU DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO ORRU**

Fl. 238: indefiro, por ora, o pleito formulado pela requerente/exequente. Tendo em vista que o imóvel que a exequente deseja ver penhorado encontra-se localizado na Comarca de Itapira/SP, necessário se faz a juntada das guias para a realização do ato a ser deprecado. Assim, querendo, providencie a exequente as guias necessárias, reformulando seu pedido. Int.

**0004124-41.2009.403.6127 (2009.61.27.004124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ISIS FERNANDES MARCHESE(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)**

Fls. 239: Indefiro. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a exequente, atentando ao processado, formular pedido condizente com a atual fase processual. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido. Int. e cumpra-se.

**0003047-21.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO LOPES MARTINS**

Cuidou a requerente de acostar aos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória citatória, conforme verifica-se às fls. 73/77. Assim, conforme já deferido à fl. 68, expeça-se a competente deprecata, observando-se os endereços declinados à fl. 67, bem como aos ditames do art. 202 do CPC. Int. e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002932-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002932-8) - SUELY GOMES X MAURO CELSO VIEIRA CARVALHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Fls. 181/182: Defiro vista dos autos para apresentação dos cálculos. Prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. e cumpra-se.

**0000616-48.2013.403.6127** - ANTONIO BRETAS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a publicação da sentença de fls. 110 não alcançou a advogada da CEF, conforme expediente juntado às fls. 112, republica-se-a: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 19 Reg.: 2557/2015 Folha(s) : 214 Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Antonio Bretas em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas pagas administrativamente, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 80/82 e 103). Com a descida dos autos, a Caixa requereu a extinção da execução porque o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 106/107). A parte exequente, intimada, não se manifestou (fl. 108 e verso). Relatado, fundamentado e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 80/82 e 103). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 107. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000746-38.2013.403.6127** - LUZIA DE PAULA VIEIRA X TEREZA DE PAULA VIEIRA MIOLLO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001089-34.2013.403.6127** - RUBENS APARECIDO SOARES X DORIVAL STIVANIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da manifestação da CEF de fl. 110, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003775-96.2013.403.6127** - GILDO DOMARCO(SP300891A - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112: Torno sem efeito o r. despacho de fls. 111. Considerando que foi deferida a gratuidade processual, fica suspensa a execução dos honorários arbitrados na sentença de fls. 103/104, enquanto a parte ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

**0002400-26.2014.403.6127** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 93/94, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

**0003144-21.2014.403.6127** - CELIA MARIA SOARES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001887-24.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JANETE DOS SANTOS TORRALVO

Fl. 63: defiro, parcialmente. Expeça-se a competente carta precatória para a intimação da filha da autora falecida, observando-se o endereço de fl. 56, a qual deverá informar ao Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados o quanto pleiteado pela Procuradoria-Geral Federal. Int. e cumpra-se.

**0002370-54.2015.403.6127** - JOSE FRANCISCO FABIO X SIMONIA FATIMA DE MORAES FABIO(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 93/109: ciência à parte autora. No mais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0003160-38.2015.403.6127** - ADELIO LUPERCIO NOVO DARCADIA(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP238927 - ANDRE ANTONIO ULIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0003207-12.2015.403.6127** - MARTINHO GONCALVES LUIZ BARBOSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001263-72.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-58.2014.403.6127) RODRIGO JOSE CALORE - ME X JOSE AGMAR GERALDO X RODRIGO JOSE CALORE(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS E SP318788 - PRISCILA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a embargante cumpra a determinação de fls. 145, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003375-92.2007.403.6127 (2007.61.27.003375-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X CRISTIANE BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Considerando os reiterados pedidos de prazo por parte da exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**0004010-73.2007.403.6127 (2007.61.27.004010-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Face à inércia da parte executada (fls. 176v e 177v), desentranhe-se as petições de fls. 151/164 e 167/168, arquivando-se em pasta própria. No mais, manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0005023-10.2007.403.6127 (2007.61.27.005023-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMILTON DE FREITAS VIANA X ANGELA MARISA DE CAMPOS VIANA X ALINE CAMPOS VIANA X ARIELLEN CAMPOS VIANA X ALEX CAMPOS VIANA

Tendo a exequente carreado aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, conforme verifica-se às fls. 193/197, cumpra-se a determinação de fl. 187, expedindo a competente carta precatória. Int. e cumpra-se.

**0002337-40.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FEIRAO DOS MOVEIS USADOS LTDA ME X JULIANA CRISTINA ROSA

Fl. 208: defiro, como requerido pela CEF. Arquivem-se os autos, pois, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000103-51.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO ITAQUI GUACU LTDA X CLEIDE AUGUSTA SOCOLOVITCH X CLAUDIO SOCOLOVITCH(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA)

Diante dos resultados obtidos através dos sistemas Infojud e Renajud, conforme verifica-se às fls. 365/384, manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0003748-84.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X J. GOMES NETO MINIMERCADO ME X JOSE GOMES NETO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do(s) resultado(s) obtido(s) através da pesquisa de endereços, requerendo o que de direito. Int.

**0000745-87.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X J. GOMES NETO MINIMERCADO ME X JOSE GOMES NETO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do(s) resultado(s) obtido(s) através da pesquisa de endereços, requerendo o que de direito. Int.

**0001189-23.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) X CARLOS EDUARDO MOREIRA - AUDICAO - ME X CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO)

Fl. 106: defiro, como requerido. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

**0000261-38.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROGERIO FABIANO GONCALVES CITELLI

Fl. 101: defiro, como requerido. Cite-se o executado pela via editalícia, com prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

**0000975-95.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS

Fl. 134: defiro, como requerido. Citem-se os executados, pessoa jurídica e Sra. Márcia Helena Ambaque, pela via editalícia, com prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, expeça-se a competente carta precatória citatória em relação ao executado Sr. Rui S. Reis, observando a Secretaria o endereço declinado pela CEF, instruindo-a com cópias das guias de fls. 135/138 e atentando aos ditames do art. 202 do CPC. Int. e cumpra-se.

**0003443-32.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO ME X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Fl. 123: defiro, como requerido. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

**0001345-40.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO ELIAS-PINHAL - ME X MAURICIO ELIAS

Tendo a exequente carreado aos autos as guias de recolhimento, conforme verifica-se às fls. 121/124, intimem-se os executados acerca da penhora ocorrida, observando-se o endereço de fl. 72, expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

**0001709-12.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA CRISTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA X JOAO CARLOS WOLFF CRISTALDI X LIGIA REGINA BISIN CRISTALDI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição de fls. 115/117, requerendo o que de direito. Int.

**0002300-71.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DOMINGOS PAIVA & CIA LTDA - ME X JOSE DOMINGOS PAIVA

Fl. 123: defiro, como requerido. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

**0002735-45.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A E GAIO DISTRIBUIDORA DE FARINHA - EPP X ADEMIR EDSON GAIO

Fl. 84: defiro, como requerido. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

**0002952-88.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO JOSE CALORE - ME X RODRIGO JOSE CALORE

Fls. 57: Preliminarmente, intime-se a exequente a fornecer as guias necessárias para a realização do ato a ser deprecado. Após, voltem conclusos. Int.

**0002955-43.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEMAFORO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARCOS FERNANDO SOARES X DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

Diante do teor da certidão de fl. 119v e do extrato processual de fls. 126/127, prejudicado resta o pleito formulado à fl. 125. Aguarde-se, por ora, a restituição da carta precatória expedida. Int. e cumpra-se.

**0003717-59.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCENARIA TRIONI LTDA - EPP X EMERSON CARLOS TRIONI FERNANDES X SANDRA REGINA DOS REIS MARCONDES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do(s) resultado(s) obtido(s) através da pesquisa de endereços, requerendo o que de direito. Int.

**0000391-57.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS EPP

Fl. 123: defiro, como requerido. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

**0002034-50.2015.403.6127** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO ANTONIO MARCIANO X CELIA APARECIDA JOCELINO MARCIANO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do(s) resultado(s) obtido(s) através da pesquisa de endereços, requerendo o que de direito. Int.

**0003237-47.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GOLDEN FLYER CONSTRUCOES AERONAUTICAS LTDA - EPP X GILBERTO DA CUNHA TRIVELATO X ERNESTO PAULOZZI JUNIOR X THIAGO CORDEIRO BALDISSERI X RICARDO PETEREIT DE PAOLA GONCALVES X LEONARDO BALDISSERI

Citem-se os executados nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor dado à causa, na hipótese de pronto pagamento. Deverá a exequente acompanhar as cartas precatórias junto aos r. Juízos deprecados, especialmente no que se refere ao recolhimento de custas e diligências devidas à Justiça Estadual. Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001038-52.2015.403.6127** - ARNAUD FERNANDES MOURA SILVA(SP344538 - MARCELA CARDOZO DA SILVA E SP239707 - MARCELO RUOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 183, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000005-76.2005.403.6127 (2005.61.27.000005-6)** - PAULO ROBERTO LEMES X PAULO ROBERTO LEMES(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X ANA PAULA LEMES CESCHIN X ANA PAULA LEMES CESCHIN(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACY VIEIRA E Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0002915-08.2007.403.6127 (2007.61.27.002915-8)** - JOAO PINTO X JOAO PINTO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 160/160v: ciência ao exequente. No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF, ora executada, para a juntada dos extratos analíticos do banco depositário à época. Int.

**0002393-05.2012.403.6127** - OSCAR DE OLIVEIRA NETO X OSCAR DE OLIVEIRA NETO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da manifestação da CEF de fl. 157, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001874-93.2013.403.6127** - PAULO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X PAULO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X ELZA APARECIDA DE CARVALHO X ELZA APARECIDA DE CARVALHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 117, intime-se a CEF a informar, em 5 (cinco) dias, se já procedeu ao estorno autorizado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 8300**

#### **MONITORIA**

**0003209-21.2011.403.6127** - SEGREDO DE JUSTICA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP301581 - CARLOS ALBERTO ZANI)

**0002904-66.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HEITOR VALLIM RUA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER E SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO)

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

**0000225-25.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTA GUERREIRO BUENO

Fl. 35: defiro, como requerido. Expeça-se, pois, o necessário. Int. e cumpra-se.

**0000299-45.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PADARIA E BAR DO CENTRO DE AGUAI LTDA - ME X MAURO BRAIDO DA SILVA X SERGIO DELA PEDRA

Cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 41.359,32 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação. Int. e cumpra-se.

**0000300-30.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO CANALE DE OLIVEIRA FERREIRA X JULIANA DE GODOI CANALE

Cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 34.580,65 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação. Int. e cumpra-se.

**0000302-97.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVAN BIAZIM FERNANDES

Cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 33.180,82 (trinta e três mil, cento e oitenta reais e oitenta e dois centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação. Int. e cumpra-se.

**0000323-73.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SAO JUDAS TADEU EMBALAGENS LTDA - EPP X RAFAEL SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA NETO

Cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 72.149,19 (setenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais e dezenove centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação. Int. e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001030-27.2005.403.6127 (2005.61.27.001030-0)** - M & C MARQUES SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001367-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001367-6)** - PELEGRINO LORDI - ESPOLIO X ANA ALICE LORDI FERRAZ(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002665-04.2009.403.6127 (2009.61.27.002665-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184326 - EDUARDO

FORTUNATO BIM) X UNIAO FEDERAL X THIAGO MANOEL DA SILVA

Fl. 75 - Defiro. Expeça-se edital, com prazo de quinze dias, para citação do réu Thiago Manoel da Silva. Cumpra-se.

**0001787-40.2013.403.6127** - VALDIR DONIZETE GOMES(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MENDES FERREIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 74/75, conforme verifica-se à fl. 76v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0003255-39.2013.403.6127** - ANDRESSA REGINA MACEA RAMOS RODRIGUES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP318691 - LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 173/174, conforme verifica-se à fl. 175v, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004084-20.2013.403.6127** - MARLENE APARECIDA REZENDE(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002669-65.2014.403.6127** - SIRLEI RINKE(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP154297 - JOÃO BOSCO COELHO PASIN) X FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003222-15.2014.403.6127** - PAULO CESAR RIBEIRO GONCALVES X PAULO CILAS RIBEIRO GONCALVES(MG138336 - FREDERICO ARMANDO TEIXEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO)

Preliminarmente, recebo o agravo de fls. 385/389, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado para resposta, no prazo legal. Após, tornem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0003544-35.2014.403.6127** - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 259/272: ciência à ré (CPC, art. 398). Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003605-90.2014.403.6127** - CARLOS EDUARDO CALDEIRA DA SILVA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X LUIS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Por ora, intime-se a parte autora a juntar aos autos documento que demonstre quem é o representante do espólio. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000071-07.2015.403.6127** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP268914 - EDUARDO ANTONIO TRAVASSOS BARBOSA SARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 104: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0000460-89.2015.403.6127** - TRANSPORTES RODOVIARIOS RODOCAFE LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias.Intimem-se.

**0000485-05.2015.403.6127** - JOSUE FERREIRA RIBEIRO X CELIA REGINA FERREIRA RIBEIRO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do teor da certidão de fl. 119 decreto a REVELIA da ré, Caixa Econômica Federal - CEF.Assim, tendo em vista que a CEF não apresentou contestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença, vez que presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, ex-vi art. 285 do CPC.Int. e cumpra-se.

**0000680-87.2015.403.6127** - ODAIR JOSE VILARIO(SP063252 - FRANCISCO EDUARDO VICINANSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 190/206: ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0003301-57.2015.403.6127** - ANTONIO LAZARI NETTO(SP111166 - JOSE EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 26/27: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.Trata-se de ação proposta por Antonio Lazari Netto em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida credite em sua conta poupança R\$ 31.020,80, valores indevidamente sacados.Informa que é titular de conta poupança junto à Caixa, inclusive onde recebe benefício previdenciário, e que não movimenta a conta com frequência. Em 28.02.2015 percebeu que seu cartão havia sumido, mas o papel com a senha anotada não. Em decorrência, de 13.0.2015 a 21.01.2015 diversos saques foram feitos na conta, num total de R\$ 31.020,80, a maioria em Ribeirão Preto-SP.Entende que houve negligência por parte da Caixa ao permitir tais saques e busca, assim, a restituição dos valores sacados e receber indenização por dano moral.Relatado, fundamento e decido.Neste exame sumário, não há prova inequívoca da ocorrência de eventual desacerto por parte da requerida na relação discutida nos autos.Não bastasse, o parágrafo 2º, do artigo 273 do Código de Processo Civil, estabelece que não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que obsta o deferimento da pretensão de receber de imediato os valores sacados supostamente indevidamente, como se alega, dado o caráter satisfativo da medida pleiteada.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000264-85.2016.403.6127** - AYRTON BRYAN CORREA X SERGIO BRYAN CORREA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Ayrton Bryan Correa e Sergio Bryan Correa em face da União Federal objetivando a revisão de lançamento suplementar, relacionado ao ITR.Requer autorização para proceder ao depósito judicial para suspender a exigibilidade da exação.Decido.A realização de depósito judicial, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora proceder ao depósito judicial do montante integral da exação. Se efetivado, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a suspensão da exigibilidade.Sem prejuízo, cite-se e intemem-se.

**0000304-67.2016.403.6127** - SERVICO DE AGUA E ESGOTO DE ARTUR NOGUEIRA SAEAN(SP238638 - FERNANDA PAOLA CORRÊA) X AQUA-VAL COMERCIO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Ciência da redistribuição.Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a i. Procuradora da parte autora subscrever a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional.Intime-se.

**0000310-74.2016.403.6127** - ASSOC COMERCIAL E INDUSTRIAL DE S JOSE DO RIO PARDO(SP186735 - FERNANDO PINHEIRO PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Vistos, etc.A inicial deve ser emendada.Não se trata de mandado de segurança, ação manejada em face de ato de autoridade.Aqui, cuida-se de ação declaratória, de conhecimento, dirigida em face de ente desprovido de personalidade jurídica. A atuação do Delegado da Receita Federal é imputada à pessoa jurídica que ele integra.No mais, independentemente do entendimento ou direito que venha a ser aplicado à pretensão da parte autora, visto que, pelo meio processual eleito, pretende a declaração de nulidade de sentença transitada em julgado, o fato é que objetiva-se também a repetição de valores, no importe de R\$ 176.984,39 (fl. 09), de maneira que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) não reflete o real objeto econômico da ação.Assim, em cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, corrija a autora o valor da causa e recolha a diferença das custas, bem como emende a inicial, retificando o polo passivo.Intime-se.

**0000317-66.2016.403.6127** - PAULO CESAR GARCIA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Defiro a gratuidade. Anote-se.Cite-se e intemem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001394-47.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000111-2)) NABOR KONDO(SP121330 - JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 84: defiro.Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 78/83, protocolo nº 201561050034764-1, juntando-os aos autos da ação de execução de título extrajudicial, autuados sob nº 0000111-67.2007.403.6127, certificando em ambos o ato praticado.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob

pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

**0002261-40.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-21.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X MARIA ALBERTINA DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Tendo em conta a impugnação apresentada às fls. 07/08, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0000311-59.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-04.2015.403.6127) IVANIRA DO SANTO PRADO MARINGOLO X JOAO FRANCISCO MARINGOLO(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes embargos, certificando. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante providencie a juntada aos autos da cópia da inicial e principais peças dos autos da execução. Após, conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000314-14.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-78.2015.403.6127) KAIROS EQUIPAMENTOS MOGI LTDA - ME X DIEGO SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes embargos, certificando. Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante providencie a juntada aos autos da cópia da inicial e principais peças dos autos da execução, instrumento de mandato original, bem como para que aponha sua assinatura na exordial. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001965-91.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS

Providencie a exequente as guias necessárias à realização do ato a ser deprecado, haja vista o teor da certidão de fl. 171. Com a juntada das guias, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 169, citando-se o executado. Int. e cumpra-se.

**0002332-18.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X ALISSON RODRIGUES TODERO X MARCOS EDESIO TODERO

Fls. 138 - Defiro. Expeça-se edital, com prazo de quinze dias, para citação dos executados Antonio José Rodrigues e Maria Aparecida de Souza Rodrigues. Cumpra-se.

**0001910-09.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Face à inércia da CEF, conforme certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**0001256-85.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRANCISCA DE SOUZA SANT ANNA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0004207-18.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X LUIS ROBERTO DA SILVA(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL)

Haja vista o quanto decidido em sede de embargos à execução, inclusive com trânsito em julgado, conforme verifica-se às fls. 91/92v, oficie-se ao CRI de Mogi Guaçu/SP, requisitando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 33.685. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

**0001344-55.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE SIGOLO ROBERTO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 86/102 (protocolo nº 2015.61090024252-1) para juntada aos autos nº 0000680-87.2015.403.6127, aos quais se refere, conforme manifestação de fls.105. Indefiro a devolução de prazo requerida pelo executado à fl. 110, pois se trata de publicação dirigida à outra parte. Diante do silêncio da exequente em relação à proposta da fl. 103, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que requiera o necessário ao prosseguimento do feito. Int.

**0002766-65.2014.403.6127** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 344/498

LUCIA HELENA GISLOTTI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do(s) resultado(s) obtido(s) através da pesquisa de endereço, requerendo o que de direito. Int.

**0001448-13.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BAF COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X ULISSES RAGAZZO X FABIO FIORAVANTE RAGAZZO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do(s) resultado(s) obtido(s) através da pesquisa de endereço, requerendo o que de direito. Int.

**0001816-22.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X D.B.TURBO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X FABIO BERGAMIN X DEBORA SOSSAI BERGAMIN

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002118-51.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA CRISTINA COLONTONIO MANTOVANI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0000301-15.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REALIZA IMOVEIS S/S LTDA X SANDRA MARIA PATELLI

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

**0000324-58.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP X MARIO QUILICE FILHO X GABRIEL CAMILO QUILICE

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para carrear aos autos cópias das iniciais e decisões proferidas nos autos apontados no Termo de fl. 22, a fim de que este Juízo possa afastar eventual prevenção. Int.

**0000325-43.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SAO JUDAS TADEU EMBALAGENS LTDA - EPP X RAFAEL SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA NETO

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

**0000326-28.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GILMAR ALVES BEZERRA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001089-97.2014.403.6127** - AGNALDO DIVINO ESTAROFOLI(MG107846 - ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte requerente se manifeste sobre o depósito realizado pela CEF (fls. 95). Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com os valores depositados com a consequente expedição de alvará de levantamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002997-29.2013.403.6127** - MARCIA REGINA ALVES FERNANDES X MARCIA REGINA ALVES FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 141/142: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000681-09.2014.403.6127** - JOVENILHA ADELUNGUES DOMINGOS(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 67/68, conforme verifica-se à fl. 70v, manifeste-se a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

**0000348-23.2015.403.6127** - ALCIDES ALVES PEREIRA(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 62/62v, conforme verifica-se à fl. 64v, manifeste-se o requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

**Expediente N° 8336**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013152-36.2008.403.6105 (2008.61.05.013152-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CELIO CARDOSO MORI X ODAIL DE SOUZA VASCONCELOS X SONIA EMILIA SCALI DE SANTIS X LUIZ ANTONIO DIAS X CARLOS ALBERTO BUSSO(SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO E MG102584 - CARLOS HUMERTO PENA) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Defiro o requerimento do Ministério Público às fls. 440/441. Desmembre-se os autos em relação ao crime do art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 em tese praticado pelo réu Carlos Luiz Honório. Feito, Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Campinas para que informe a situação atual do crédito tributário referente ao procedimento fiscal nº 10.865.000.2729/2008-60. Consigno que esta determinação deverá ser cumprida nos autos desmembrados. Considerando que a petição de fl. 434, não pertence a estes autos, desentranhe-se-a, juntando nos autos nº 000278-69.2016.403.6127. Em relação aos crimes dos artigos 304 e 299 o Código Penal, deverão tramitar nesta ação penal, expedindo-se carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

**0001474-50.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Segundo a denúncia, Newton Ribeiro Moreira teria fornecido recibos ideologicamente falsos a diversos contribuintes e essas pessoas teriam utilizado os documentos inidôneos perante a Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar despesas médicas e, assim, obter dedução indevida ou deixar de pagar, na época própria, o imposto de renda devido. Nesta ação foram denunciados Newton, por falsidade ideológica, pois teria fornecido os recibos ideologicamente falsos, e João Batista Domingos, por uso de documento falso, porquanto teria se utilizado desses recibos perante a Receita Federal do Brasil. João Batista aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF, e, em relação a esse réu, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 120). A defesa de Newton argui, preliminarmente, conexão com a ação penal nº 2008.61.05.013152-7, defende a atipicidade material do fato que lhe foi imputado, por aplicação do princípio da insignificância, à vista do valor do tributo supostamente sonegado, e, ainda, pleiteia o reconhecimento de que a punibilidade do agente encontra-se extinta, em razão do pagamento do tributo alegadamente sonegado (fls. 79/93). O MPF manifestou-se pela rejeição das questões arguidas pelo réu e pelo prosseguimento do feito (fls. 98/106). Decido. A preliminar de conexão, arguida por Newton, não merece acolhida, pois os supostos delitos não foram praticados por várias pessoas em concurso (não há evidência de que tenha havido identidade de liame subjetivo entre os contribuintes), nem a prova de uma infração, necessariamente, influirá na apuração de outra. Ademais, a reunião, em uma mesma ação penal, de mais de vinte réus, em nada contribuiria para a economia processual, ante o evidente tumulto que causaria. Em se tratando do delito de falsidade ideológica, não se aplica o princípio da insignificância, vez que o bem jurídico protegido é a fé pública, e o pagamento do tributo eventualmente sonegado não tem qualquer relevância sobre a punibilidade do delito. Assim, as questões arguidas por Newton pressupõem a alteração da capitulação legal do fato imputado ao réu na denúncia, para considerar que o delito de falsidade ideológica foi absorvido pelo de sonegação fiscal. Ocorre que, em regra, o momento de se avaliar a necessidade de se fazer tal alteração é o da sentença, após a colheita das provas, conforme arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, entendo que se faz necessária a instrução probatória para se aferir se alegado delito de falso possui autonomia ou se é meio necessário para o delito de sonegação fiscal. Ante o exposto, rejeito as questões arguidas pelo réu, deixo de absolvê-lo sumariamente e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fl. 11). Intimem-se.

**0001476-20.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Segundo a denúncia, Newton Ribeiro Moreira teria fornecido recibos ideologicamente falsos a diversos contribuintes e essas pessoas teriam utilizado os documentos inidôneos perante a Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar despesas médicas e, assim, obter

dedução indevida ou deixar de pagar, na época própria, o imposto de renda devido. Nesta ação foram denunciados Newton, por falsidade ideológica, pois teria fornecido os recibos ideologicamente falsos, e Richard Antônio Poli, por uso de documento falso, porquanto teria se utilizado desses recibos perante a Receita Federal do Brasil. Célio aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF, e, em relação a essa ré, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 122). A defesa de Newton arguiu, preliminarmente, conexão com a ação penal nº 2008.61.05.013152-7, defende a atipicidade material do fato que lhe foi imputado, por aplicação do princípio da insignificância, à vista do valor do tributo supostamente sonegado, e, ainda, pleiteia o reconhecimento de que a punibilidade do agente encontra-se extinta, em razão do pagamento do tributo alegadamente sonegado (fls. 82/96). O MPF manifestou-se pela rejeição das questões arguidas pelo réu e pelo prosseguimento do feito (fls. 107/115). Decido. A preliminar de conexão, arguida por Newton, não merece acolhida, pois os supostos delitos não foram praticados por várias pessoas em concurso (não há evidência de que tenha havido identidade de liame subjetivo entre os contribuintes), nem a prova de uma infração, necessariamente, influirá na apuração de outra. Ademais, a reunião, em uma mesma ação penal, de mais de vinte réus, em nada contribuiria para a economia processual, ante o evidente tumulto que causaria. Em se tratando do delito de falsidade ideológica, não se aplica o princípio da insignificância, vez que o bem jurídico protegido é a fé pública, e o pagamento do tributo eventualmente sonegado não tem qualquer relevância sobre a punibilidade do delito. Assim, as questões arguidas por Newton pressupõem a alteração da capitulação legal do fato imputado ao réu na denúncia, para considerar que o delito de falsidade ideológica foi absorvido pelo de sonegação fiscal. Ocorre que, em regra, o momento de se avaliar a necessidade de se fazer tal alteração é o da sentença, após a colheita das provas, conforme arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, entendo que se faz necessária a instrução probatória para se aferir se alegado delito de falso possui autonomia ou se é meio necessário para o delito de sonegação fiscal. Ante o exposto, rejeito as questões arguidas pelo réu, deixo de absolvê-lo sumariamente e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fl. 10). Intimem-se.

**0001620-91.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)**

Segundo a denúncia, Newton Ribeiro Moreira teria fornecido recibos ideologicamente falsos a diversos contribuintes e essas pessoas teriam utilizado os documentos inidôneos perante a Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar despesas médicas e, assim, obter dedução indevida ou deixar de pagar, na época própria, o imposto de renda devido. Nesta ação foram denunciados Newton, por falsidade ideológica, pois teria fornecido os recibos ideologicamente falsos, e Dirce Ribeiro Bazilli, por uso de documento falso, porquanto teria se utilizado desses recibos perante a Receita Federal do Brasil. Dirce aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF, e, em relação a essa ré, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 161). A defesa de Newton arguiu, preliminarmente, conexão com a ação penal nº 2008.61.05.013152-7, defende a atipicidade material do fato que lhe foi imputado, por aplicação do princípio da insignificância, à vista do valor do tributo supostamente sonegado, e, ainda, pleiteia o reconhecimento de que a punibilidade do agente encontra-se extinta, em razão do pagamento do tributo alegadamente sonegado (fls. 88/101). O MPF manifestou-se pela rejeição das questões arguidas pelo réu e pelo prosseguimento do feito (fls. 104/113). Decido. A preliminar de conexão, arguida por Newton, não merece acolhida, pois os supostos delitos não foram praticados por várias pessoas em concurso (não há evidência de que tenha havido identidade de liame subjetivo entre os contribuintes), nem a prova de uma infração, necessariamente, influirá na apuração de outra. Ademais, a reunião, em uma mesma ação penal, de mais de vinte réus, em nada contribuiria para a economia processual, ante o evidente tumulto que causaria. Em se tratando do delito de falsidade ideológica, não se aplica o princípio da insignificância, vez que o bem jurídico protegido é a fé pública, e o pagamento do tributo eventualmente sonegado não tem qualquer relevância sobre a punibilidade do delito. Assim, as questões arguidas por Newton pressupõem a alteração da capitulação legal do fato imputado ao réu na denúncia, para considerar que o delito de falsidade ideológica foi absorvido pelo de sonegação fiscal. Ocorre que, em regra, o momento de se avaliar a necessidade de se fazer tal alteração é o da sentença, após a colheita das provas, conforme arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, entendo que se faz necessária a instrução probatória para se aferir se alegado delito de falso possui autonomia ou se é meio necessário para o delito de sonegação fiscal. Ante o exposto, rejeito as questões arguidas pelo réu, deixo de absolvê-lo sumariamente e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fl. 13). Intimem-se.

**0001621-76.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)**

Segundo a denúncia, Newton Ribeiro Moreira teria fornecido recibos ideologicamente falsos a diversos contribuintes e essas pessoas teriam utilizado os documentos inidôneos perante a Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar despesas médicas e, assim, obter dedução indevida ou deixar de pagar, na época própria, o imposto de renda devido. Nesta ação foram denunciados Newton, por falsidade ideológica, pois teria fornecido os recibos ideologicamente falsos, e João Batista Ramos, por uso de documento falso, porquanto teria se utilizado desses recibos perante a Receita Federal do Brasil. João Batista aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF, e, em relação a essa ré, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 112). A defesa de Newton arguiu, preliminarmente, conexão com a ação penal nº 2008.61.05.013152-7, defende a atipicidade material do fato que lhe foi imputado, por aplicação do princípio da insignificância, à vista do valor do tributo supostamente sonegado, e, ainda, pleiteia o reconhecimento de que a punibilidade do agente encontra-se extinta, em razão do pagamento do tributo alegadamente sonegado (fls. 79/92). O MPF manifestou-se pela rejeição das questões arguidas pelo réu e pelo prosseguimento do feito (fls. 98/106). Decido. A preliminar de conexão, arguida por Newton, não merece acolhida, pois os supostos delitos não foram praticados por várias pessoas em concurso (não há evidência de que tenha havido identidade de liame subjetivo entre os contribuintes), nem a prova de uma infração, necessariamente, influirá na apuração de outra. Ademais, a reunião, em uma mesma ação penal, de mais de vinte réus, em nada contribuiria para a economia processual, ante o

evidente tumulto que causaria. Em se tratando do delito de falsidade ideológica, não se aplica o princípio da insignificância, vez que o bem jurídico protegido é a fé pública, e o pagamento do tributo eventualmente sonegado não tem qualquer relevância sobre a punibilidade do delito. Assim, as questões arguidas por Newton pressupõem a alteração da capitulação legal do fato imputado ao réu na denúncia, para considerar que o delito de falsidade ideológica foi absorvido pelo de sonegação fiscal. Ocorre que, em regra, o momento de se avaliar a necessidade de se fazer tal alteração é o da sentença, após a colheita das provas, conforme arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, entendo que se faz necessária a instrução probatória para se aferir se alegado delito de falso possui autonomia ou se é meio necessário para o delito de sonegação fiscal. Ante o exposto, rejeito as questões arguidas pelo réu, deixo de absolvê-lo sumariamente e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fl. 11). Intimem-se.

**0001622-61.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Segundo a denúncia, Newton Ribeiro Moreira teria fornecido recibos ideologicamente falsos a diversos contribuintes e essas pessoas teriam utilizado os documentos inidôneos perante a Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar despesas médicas e, assim, obter dedução indevida ou deixar de pagar, na época própria, o imposto de renda devido. Nesta ação foram denunciados Newton, por falsidade ideológica, pois teria fornecido os recibos ideologicamente falsos, e Luiz Roberto de Souza, por uso de documento falso, porquanto teria se utilizado desses recibos perante a Receita Federal do Brasil. Luiz Roberto aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF, e, em relação a esse réu, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 125). A defesa de Newton argui, preliminarmente, conexão com a ação penal nº 2008.61.05.013152-7, defende a atipicidade material do fato que lhe foi imputado, por aplicação do princípio da insignificância, à vista do valor do tributo supostamente sonegado, e, ainda, pleiteia o reconhecimento de que a punibilidade do agente encontra-se extinta, em razão do pagamento do tributo alegadamente sonegado (fls. 85/99). O MPF manifestou-se pela rejeição das questões arguidas pelo réu e pelo prosseguimento do feito (fls. 102/111). Decido. A preliminar de conexão, arguida por Newton, não merece acolhida, pois os supostos delitos não foram praticados por várias pessoas em concurso (não há evidência de que tenha havido identidade de liame subjetivo entre os contribuintes), nem a prova de uma infração, necessariamente, influirá na apuração de outra. Ademais, a reunião, em uma mesma ação penal, de mais de vinte réus, em nada contribuiria para a economia processual, ante o evidente tumulto que causaria. Em se tratando do delito de falsidade ideológica, não se aplica o princípio da insignificância, vez que o bem jurídico protegido é a fé pública, e o pagamento do tributo eventualmente sonegado não tem qualquer relevância sobre a punibilidade do delito. Assim, as questões arguidas por Newton pressupõem a alteração da capitulação legal do fato imputado ao réu na denúncia, para considerar que o delito de falsidade ideológica foi absorvido pelo de sonegação fiscal. Ocorre que, em regra, o momento de se avaliar a necessidade de se fazer tal alteração é o da sentença, após a colheita das provas, conforme arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, entendo que se faz necessária a instrução probatória para se aferir se alegado delito de falso possui autonomia ou se é meio necessário para o delito de sonegação fiscal. Ante o exposto, rejeito as questões arguidas pelo réu, deixo de absolvê-lo sumariamente e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fl. 12). Intimem-se.

**0001623-46.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA)

Segundo a denúncia, Newton Ribeiro Moreira teria fornecido recibos ideologicamente falsos a diversos contribuintes e essas pessoas teriam utilizado os documentos inidôneos perante a Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar despesas médicas e, assim, obter dedução indevida ou deixar de pagar, na época própria, o imposto de renda devido. Nesta ação foram denunciados Newton, por falsidade ideológica, pois teria fornecido os recibos ideologicamente falsos, e Jaire Maria Feltran, por uso de documento falso, porquanto teria se utilizado desses recibos perante a Receita Federal do Brasil. Jaire aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF, e, em relação a essa ré, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 145). A defesa de Newton argui, preliminarmente, conexão com a ação penal nº 2008.61.05.013152-7, defende a atipicidade material do fato que lhe foi imputado, por aplicação do princípio da insignificância, à vista do valor do tributo supostamente sonegado, e, ainda, pleiteia o reconhecimento de que a punibilidade do agente encontra-se extinta, em razão do pagamento do tributo alegadamente sonegado (fls. 79/93). O MPF manifestou-se pela rejeição das questões arguidas pelo réu e pelo prosseguimento do feito (fls. 130/138). Decido. A preliminar de conexão, arguida por Newton, não merece acolhida, pois os supostos delitos não foram praticados por várias pessoas em concurso (não há evidência de que tenha havido identidade de liame subjetivo entre os contribuintes), nem a prova de uma infração, necessariamente, influirá na apuração de outra. Ademais, a reunião, em uma mesma ação penal, de mais de vinte réus, em nada contribuiria para a economia processual, ante o evidente tumulto que causaria. Em se tratando do delito de falsidade ideológica, não se aplica o princípio da insignificância, vez que o bem jurídico protegido é a fé pública, e o pagamento do tributo eventualmente sonegado não tem qualquer relevância sobre a punibilidade do delito. Assim, as questões arguidas por Newton pressupõem a alteração da capitulação legal do fato imputado ao réu na denúncia, para considerar que o delito de falsidade ideológica foi absorvido pelo de sonegação fiscal. Ocorre que, em regra, o momento de se avaliar a necessidade de se fazer tal alteração é o da sentença, após a colheita das provas, conforme arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, entendo que se faz necessária a instrução probatória para se aferir se alegado delito de falso possui autonomia ou se é meio necessário para o delito de sonegação fiscal. Ante o exposto, rejeito as questões arguidas pelo réu, deixo de absolvê-lo sumariamente e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fl. 13). Intimem-se.

**0001624-31.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 348/498

Segundo a denúncia, Newton Ribeiro Moreira teria fornecido recibos ideologicamente falsos a diversos contribuintes e essas pessoas teriam utilizado os documentos inidôneos perante a Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar despesas médicas e, assim, obter dedução indevida ou deixar de pagar, na época própria, o imposto de renda devido. Nesta ação foram denunciados Newton, por falsidade ideológica, pois teria fornecido os recibos ideologicamente falsos, e João Batista Torres, por uso de documento falso, porquanto teria se utilizado desses recibos perante a Receita Federal do Brasil. João Batista aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF, e, em relação a essa ré, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 149). A defesa de Newton argui, preliminarmente, conexão com a ação penal nº 2008.61.05.013152-7, defende a atipicidade material do fato que lhe foi imputado, por aplicação do princípio da insignificância, à vista do valor do tributo supostamente sonegado, e, ainda, pleiteia o reconhecimento de que a punibilidade do agente encontra-se extinta, em razão do pagamento do tributo alegadamente sonegado (fls. 92/105). O MPF manifestou-se pela rejeição das questões arguidas pelo réu e pelo prosseguimento do feito (fls. 113/121). Decido. A preliminar de conexão, arguida por Newton, não merece acolhida, pois os supostos delitos não foram praticados por várias pessoas em concurso (não há evidência de que tenha havido identidade de liame subjetivo entre os contribuintes), nem a prova de uma infração, necessariamente, influirá na apuração de outra. Ademais, a reunião, em uma mesma ação penal, de mais de vinte réus, em nada contribuiria para a economia processual, ante o evidente tumulto que causaria. Em se tratando do delito de falsidade ideológica, não se aplica o princípio da insignificância, vez que o bem jurídico protegido é a fé pública, e o pagamento do tributo eventualmente sonegado não tem qualquer relevância sobre a punibilidade do delito. Assim, as questões arguidas por Newton pressupõem a alteração da capitulação legal do fato imputado ao réu na denúncia, para considerar que o delito de falsidade ideológica foi absorvido pelo de sonegação fiscal. Ocorre que, em regra, o momento de se avaliar a necessidade de se fazer tal alteração é o da sentença, após a colheita das provas, conforme arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, entendo que se faz necessária a instrução probatória para se aferir se alegado delito de falso possui autonomia ou se é meio necessário para o delito de sonegação fiscal. Ante o exposto, rejeito as questões arguidas pelo réu, deixo de absolvê-lo sumariamente e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fl. 13). Considerando o desmembramento do feito em relação ao réu João Batista Torres, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 150 no processo desmembrado de nº 0000283-91.2016.403.6127. Intimem-se.

**0001625-16.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Segundo a denúncia, Newton Ribeiro Moreira teria fornecido recibos ideologicamente falsos a diversos contribuintes e essas pessoas teriam utilizado os documentos inidôneos perante a Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar despesas médicas e, assim, obter dedução indevida ou deixar de pagar, na época própria, o imposto de renda devido. Nesta ação foram denunciados Newton, por falsidade ideológica, pois teria fornecido os recibos ideologicamente falsos, e Antônio Clarete Ferreira, por uso de documento falso, porquanto teria se utilizado desses recibos perante a Receita Federal do Brasil. Antônio aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF, e, em relação a esse réu, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 136). A defesa de Newton argui, preliminarmente, conexão com a ação penal nº 2008.61.05.013152-7, defende a atipicidade material do fato que lhe foi imputado, por aplicação do princípio da insignificância, à vista do valor do tributo supostamente sonegado, e, ainda, pleiteia o reconhecimento de que a punibilidade do agente encontra-se extinta, em razão do pagamento do tributo alegadamente sonegado (fls. 98/113). O MPF manifestou-se pela rejeição das questões arguidas pelo réu e pelo prosseguimento do feito (fls. 119/127). Decido. A preliminar de conexão, arguida por Newton, não merece acolhida, pois os supostos delitos não foram praticados por várias pessoas em concurso (não há evidência de que tenha havido identidade de liame subjetivo entre os contribuintes), nem a prova de uma infração, necessariamente, influirá na apuração de outra. Ademais, a reunião, em uma mesma ação penal, de mais de vinte réus, em nada contribuiria para a economia processual, ante o evidente tumulto que causaria. Em se tratando do delito de falsidade ideológica, não se aplica o princípio da insignificância, vez que o bem jurídico protegido é a fé pública, e o pagamento do tributo eventualmente sonegado não tem qualquer relevância sobre a punibilidade do delito. Assim, as questões arguidas por Newton pressupõem a alteração da capitulação legal do fato imputado ao réu na denúncia, para considerar que o delito de falsidade ideológica foi absorvido pelo de sonegação fiscal. Ocorre que, em regra, o momento de se avaliar a necessidade de se fazer tal alteração é o da sentença, após a colheita das provas, conforme arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, entendo que se faz necessária a instrução probatória para se aferir se alegado delito de falso possui autonomia ou se é meio necessário para o delito de sonegação fiscal. Ante o exposto, rejeito as questões arguidas pelo réu, deixo de absolvê-lo sumariamente e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fl. 13). Intimem-se.

**0001626-98.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Segundo a denúncia, Newton Ribeiro Moreira teria fornecido recibos ideologicamente falsos a diversos contribuintes e essas pessoas teriam utilizado os documentos inidôneos perante a Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar despesas médicas e, assim, obter dedução indevida ou deixar de pagar, na época própria, o imposto de renda devido. Nesta ação foram denunciados Newton, por falsidade ideológica, pois teria fornecido os recibos ideologicamente falsos, e Antônio Carlos Della Torre, por uso de documento falso, porquanto teria se utilizado desses recibos perante a Receita Federal do Brasil. Antônio aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF, e, em relação a essa ré, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 119). A defesa de Newton argui, preliminarmente, conexão com a ação penal nº 2008.61.05.013152-7, defende a atipicidade material do fato que lhe foi imputado, por aplicação do princípio da insignificância, à vista do valor do tributo supostamente sonegado, e, ainda, pleiteia o reconhecimento de que a

punibilidade do agente encontra-se extinta, em razão do pagamento do tributo alegadamente sonegado (fls. 83/97).O MPF manifestou-se pela rejeição das questões arguidas pelo réu e pelo prosseguimento do feito (fls. 103/111).Decido.A preliminar de conexão, arguida por Newton, não merece acolhida, pois os supostos delitos não foram praticados por várias pessoas em concurso (não há evidência de que tenha havido identidade de liame subjetivo entre os contribuintes), nem a prova de uma infração, necessariamente, influirá na apuração de outra.Ademais, a reunião, em uma mesma ação penal, de mais de vinte réus, em nada contribuiria para a economia processual, ante o evidente tumulto que causaria.Em se tratando do delito de falsidade ideológica, não se aplica o princípio da insignificância, vez que o bem jurídico protegido é a fê pública, e o pagamento do tributo eventualmente sonegado não tem qualquer relevância sobre a punibilidade do delito.Assim, as questões arguidas por Newton pressupõem a alteração da capitulação legal do fato imputado ao réu na denúncia, para considerar que o delito de falsidade ideológica foi absorvido pelo de sonegação fiscal.Ocorre que, em regra, o momento de se avaliar a necessidade de se fazer tal alteração é o da sentença, após a colheita das provas, conforme arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal.No caso dos autos, entendo que se faz necessária a instrução probatória para se aferir se alegado delito de falso possui autonomia ou se é meio necessário para o delito de sonegação fiscal.Ante o exposto, rejeito as questões arguidas pelo réu, deixo de absolvê-lo sumariamente e determino o prosseguimento do feito.Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fl. 13).Intimem-se.

**0001627-83.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Segundo a denúncia, Newton Ribeiro Moreira teria fornecido recibos ideologicamente falsos a diversos contribuintes e essas pessoas teriam utilizado os documentos inidôneos perante a Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar despesas médicas e, assim, obter dedução indevida ou deixar de pagar, na época própria, o imposto de renda devido.Nesta ação foram denunciados Newton, por falsidade ideológica, pois teria fornecido os recibos ideologicamente falsos, e Celina Carucci Gonçalves da Costa, por uso de documento falso, porquanto teria se utilizado desses recibos perante a Receita Federal do Brasil.Celina aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF, e, em relação a essa ré, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 180).A defesa de Newton argui, preliminarmente, conexão com a ação penal nº 2008.61.05.013152-7, defende a atipicidade material do fato que lhe foi imputado, por aplicação do princípio da insignificância, à vista do valor do tributo supostamente sonegado, e, ainda, pleiteia o reconhecimento de que a punibilidade do agente encontra-se extinta, em razão do pagamento do tributo alegadamente sonegado (fls. 84/98).O MPF manifestou-se pela rejeição das questões arguidas pelo réu e pelo prosseguimento do feito (fls. 101/109).Decido.A preliminar de conexão, arguida por Newton, não merece acolhida, pois os supostos delitos não foram praticados por várias pessoas em concurso (não há evidência de que tenha havido identidade de liame subjetivo entre os contribuintes), nem a prova de uma infração, necessariamente, influirá na apuração de outra.Ademais, a reunião, em uma mesma ação penal, de mais de vinte réus, em nada contribuiria para a economia processual, ante o evidente tumulto que causaria.Em se tratando do delito de falsidade ideológica, não se aplica o princípio da insignificância, vez que o bem jurídico protegido é a fê pública, e o pagamento do tributo eventualmente sonegado não tem qualquer relevância sobre a punibilidade do delito.Assim, as questões arguidas por Newton pressupõem a alteração da capitulação legal do fato imputado ao réu na denúncia, para considerar que o delito de falsidade ideológica foi absorvido pelo de sonegação fiscal.Ocorre que, em regra, o momento de se avaliar a necessidade de se fazer tal alteração é o da sentença, após a colheita das provas, conforme arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal.No caso dos autos, entendo que se faz necessária a instrução probatória para se aferir se alegado delito de falso possui autonomia ou se é meio necessário para o delito de sonegação fiscal.Ante o exposto, rejeito as questões arguidas pelo réu, deixo de absolvê-lo sumariamente e determino o prosseguimento do feito.Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fl. 14).Intimem-se.

**0001628-68.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Segundo a denúncia, Newton Ribeiro Moreira teria fornecido recibos ideologicamente falsos a diversos contribuintes e essas pessoas teriam utilizado os documentos inidôneos perante a Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar despesas médicas e, assim, obter dedução indevida ou deixar de pagar, na época própria, o imposto de renda devido.Nesta ação foram denunciados Newton, por falsidade ideológica, pois teria fornecido os recibos ideologicamente falsos, e Maria José Marquitti, por uso de documento falso, porquanto teria se utilizado desses recibos perante a Receita Federal do Brasil.Maria aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF, e, em relação a essa ré, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 119).A defesa de Newton argui, preliminarmente, conexão com a ação penal nº 2008.61.05.013152-7, defende a atipicidade material do fato que lhe foi imputado, por aplicação do princípio da insignificância, à vista do valor do tributo supostamente sonegado, e, ainda, pleiteia o reconhecimento de que a punibilidade do agente encontra-se extinta, em razão do pagamento do tributo alegadamente sonegado (fls. 85/98).O MPF manifestou-se pela rejeição das questões arguidas pelo réu e pelo prosseguimento do feito (fls. 104/112).Decido.A preliminar de conexão, arguida por Newton, não merece acolhida, pois os supostos delitos não foram praticados por várias pessoas em concurso (não há evidência de que tenha havido identidade de liame subjetivo entre os contribuintes), nem a prova de uma infração, necessariamente, influirá na apuração de outra.Ademais, a reunião, em uma mesma ação penal, de mais de vinte réus, em nada contribuiria para a economia processual, ante o evidente tumulto que causaria.Em se tratando do delito de falsidade ideológica, não se aplica o princípio da insignificância, vez que o bem jurídico protegido é a fê pública, e o pagamento do tributo eventualmente sonegado não tem qualquer relevância sobre a punibilidade do delito.Assim, as questões arguidas por Newton pressupõem a alteração da capitulação legal do fato imputado ao réu na denúncia, para considerar que o delito de falsidade ideológica foi absorvido pelo de sonegação fiscal.Ocorre que, em regra, o momento de se avaliar a necessidade de se fazer tal alteração é o da sentença, após a colheita das provas, conforme arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal.No caso dos autos, entendo que se faz necessária a instrução probatória para se aferir se alegado delito de falso possui autonomia

ou se é meio necessário para o delito de sonegação fiscal. Ante o exposto, rejeito as questões arguidas pelo réu, deixo de absolvê-lo sumariamente e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fl. 14). Intimem-se.

**0001629-53.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Segundo a denúncia, Newton Ribeiro Moreira teria fornecido recibos ideologicamente falsos a diversos contribuintes e essas pessoas teriam utilizado os documentos inidôneos perante a Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar despesas médicas e, assim, obter dedução indevida ou deixar de pagar, na época própria, o imposto de renda devido. Nesta ação foram denunciados Newton, por falsidade ideológica, pois teria fornecido os recibos ideologicamente falsos, e José Geraldo Bastos, por uso de documento falso, porquanto teria se utilizado desses recibos perante a Receita Federal do Brasil. José Geraldo aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF, e, em relação a essa ré, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 153). A defesa de Newton argui, preliminarmente, conexão com a ação penal nº 2008.61.05.013152-7, defende a atipicidade material do fato que lhe foi imputado, por aplicação do princípio da insignificância, à vista do valor do tributo supostamente sonegado, e, ainda, pleiteia o reconhecimento de que a punibilidade do agente encontra-se extinta, em razão do pagamento do tributo alegadamente sonegado (fls. 116/131). O MPF manifestou-se pela rejeição das questões arguidas pelo réu e pelo prosseguimento do feito (fls. 134/145). Decido. A preliminar de conexão, arguida por Newton, não merece acolhida, pois os supostos delitos não foram praticados por várias pessoas em concurso (não há evidência de que tenha havido identidade de liame subjetivo entre os contribuintes), nem a prova de uma infração, necessariamente, influirá na apuração de outra. Ademais, a reunião, em uma mesma ação penal, de mais de vinte réus, em nada contribuiria para a economia processual, ante o evidente tumulto que causaria. Em se tratando do delito de falsidade ideológica, não se aplica o princípio da insignificância, vez que o bem jurídico protegido é a fê pública, e o pagamento do tributo eventualmente sonegado não tem qualquer relevância sobre a punibilidade do delito. Assim, as questões arguidas por Newton pressupõem a alteração da capitulação legal do fato imputado ao réu na denúncia, para considerar que o delito de falsidade ideológica foi absorvido pelo de sonegação fiscal. Ocorre que, em regra, o momento de se avaliar a necessidade de se fazer tal alteração é o da sentença, após a colheita das provas, conforme arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, entendo que se faz necessária a instrução probatória para se aferir se alegado delito de falso possui autonomia ou se é meio necessário para o delito de sonegação fiscal. Ante o exposto, rejeito as questões arguidas pelo réu, deixo de absolvê-lo sumariamente e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fl. 14). Intimem-se.

**0001630-38.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Segundo a denúncia, Newton Ribeiro Moreira teria fornecido recibos ideologicamente falsos a diversos contribuintes e essas pessoas teriam utilizado os documentos inidôneos perante a Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar despesas médicas e, assim, obter dedução indevida ou deixar de pagar, na época própria, o imposto de renda devido. Nesta ação foram denunciados Newton, por falsidade ideológica, pois teria fornecido os recibos ideologicamente falsos, e Soraia Giovanelli Elias, por uso de documento falso, porquanto teria se utilizado desses recibos perante a Receita Federal do Brasil. Soraia aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF, e, em relação a essa ré, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 128). A defesa de Newton argui, preliminarmente, conexão com a ação penal nº 2008.61.05.013152-7, defende a atipicidade material do fato que lhe foi imputado, por aplicação do princípio da insignificância, à vista do valor do tributo supostamente sonegado, e, ainda, pleiteia o reconhecimento de que a punibilidade do agente encontra-se extinta, em razão do pagamento do tributo alegadamente sonegado (fls. 94/108). O MPF manifestou-se pela rejeição das questões arguidas pelo réu e pelo prosseguimento do feito (fls. 114/122). Decido. A preliminar de conexão, arguida por Newton, não merece acolhida, pois os supostos delitos não foram praticados por várias pessoas em concurso (não há evidência de que tenha havido identidade de liame subjetivo entre os contribuintes), nem a prova de uma infração, necessariamente, influirá na apuração de outra. Ademais, a reunião, em uma mesma ação penal, de mais de vinte réus, em nada contribuiria para a economia processual, ante o evidente tumulto que causaria. Em se tratando do delito de falsidade ideológica, não se aplica o princípio da insignificância, vez que o bem jurídico protegido é a fê pública, e o pagamento do tributo eventualmente sonegado não tem qualquer relevância sobre a punibilidade do delito. Assim, as questões arguidas por Newton pressupõem a alteração da capitulação legal do fato imputado ao réu na denúncia, para considerar que o delito de falsidade ideológica foi absorvido pelo de sonegação fiscal. Ocorre que, em regra, o momento de se avaliar a necessidade de se fazer tal alteração é o da sentença, após a colheita das provas, conforme arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, entendo que se faz necessária a instrução probatória para se aferir se alegado delito de falso possui autonomia ou se é meio necessário para o delito de sonegação fiscal. Ante o exposto, rejeito as questões arguidas pelo réu, deixo de absolvê-lo sumariamente e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fl. 14). Intimem-se.

**0001631-23.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA)

Segundo a denúncia, Newton Ribeiro Moreira teria fornecido recibos ideologicamente falsos a diversos contribuintes e essas pessoas teriam utilizado os documentos inidôneos perante a Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar despesas médicas e, assim, obter dedução indevida ou deixar de pagar, na época própria, o imposto de renda devido. Nesta ação foram denunciados Newton, por

falsidade ideológica, pois teria fornecido os recibos ideologicamente falsos, e José Florentino Carmo, por uso de documento falso, porquanto teria se utilizado desses recibos perante a Receita Federal do Brasil. José Florentino aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF, e, em relação a essa ré, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 155). A defesa de Newton arguiu, preliminarmente, conexão com a ação penal nº 2008.61.05.013152-7, defende a atipicidade material do fato que lhe foi imputado, por aplicação do princípio da insignificância, à vista do valor do tributo supostamente sonegado, e, ainda, pleiteia o reconhecimento de que a punibilidade do agente encontra-se extinta, em razão do pagamento do tributo alegadamente sonegado (fls. 117/132). O MPF manifestou-se pela rejeição das questões arguidas pelo réu e pelo prosseguimento do feito (fls. 135/143). Decido. A preliminar de conexão, arguida por Newton, não merece acolhida, pois os supostos delitos não foram praticados por várias pessoas em concurso (não há evidência de que tenha havido identidade de liame subjetivo entre os contribuintes), nem a prova de uma infração, necessariamente, influirá na apuração de outra. Ademais, a reunião, em uma mesma ação penal, de mais de vinte réus, em nada contribuiria para a economia processual, ante o evidente tumulto que causaria. Em se tratando do delito de falsidade ideológica, não se aplica o princípio da insignificância, vez que o bem jurídico protegido é a fé pública, e o pagamento do tributo eventualmente sonegado não tem qualquer relevância sobre a punibilidade do delito. Assim, as questões arguidas por Newton pressupõem a alteração da capitulação legal do fato imputado ao réu na denúncia, para considerar que o delito de falsidade ideológica foi absorvido pelo de sonegação fiscal. Ocorre que, em regra, o momento de se avaliar a necessidade de se fazer tal alteração é o da sentença, após a colheita das provas, conforme arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, entendo que se faz necessária a instrução probatória para se aferir se alegado delito de falso possui autonomia ou se é meio necessário para o delito de sonegação fiscal. Ante o exposto, rejeito as questões arguidas pelo réu, deixo de absolvê-lo sumariamente e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fl. 14). Intimem-se.

**0001632-08.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Segundo a denúncia, Newton Ribeiro Moreira teria fornecido recibos ideologicamente falsos a diversos contribuintes e essas pessoas teriam utilizado os documentos inidôneos perante a Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar despesas médicas e, assim, obter dedução indevida ou deixar de pagar, na época própria, o imposto de renda devido. Nesta ação foram denunciados Newton, por falsidade ideológica, pois teria fornecido os recibos ideologicamente falsos, e Nelson Perdigão, por uso de documento falso, porquanto teria se utilizado desses recibos perante a Receita Federal do Brasil. Nelson aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF, e, em relação a essa ré, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 123). A defesa de Newton arguiu, preliminarmente, conexão com a ação penal nº 2008.61.05.013152-7, defende a atipicidade material do fato que lhe foi imputado, por aplicação do princípio da insignificância, à vista do valor do tributo supostamente sonegado, e, ainda, pleiteia o reconhecimento de que a punibilidade do agente encontra-se extinta, em razão do pagamento do tributo alegadamente sonegado (fls. 87/101). O MPF manifestou-se pela rejeição das questões arguidas pelo réu e pelo prosseguimento do feito (fls. 106/114). Decido. A preliminar de conexão, arguida por Newton, não merece acolhida, pois os supostos delitos não foram praticados por várias pessoas em concurso (não há evidência de que tenha havido identidade de liame subjetivo entre os contribuintes), nem a prova de uma infração, necessariamente, influirá na apuração de outra. Ademais, a reunião, em uma mesma ação penal, de mais de vinte réus, em nada contribuiria para a economia processual, ante o evidente tumulto que causaria. Em se tratando do delito de falsidade ideológica, não se aplica o princípio da insignificância, vez que o bem jurídico protegido é a fé pública, e o pagamento do tributo eventualmente sonegado não tem qualquer relevância sobre a punibilidade do delito. Assim, as questões arguidas por Newton pressupõem a alteração da capitulação legal do fato imputado ao réu na denúncia, para considerar que o delito de falsidade ideológica foi absorvido pelo de sonegação fiscal. Ocorre que, em regra, o momento de se avaliar a necessidade de se fazer tal alteração é o da sentença, após a colheita das provas, conforme arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, entendo que se faz necessária a instrução probatória para se aferir se alegado delito de falso possui autonomia ou se é meio necessário para o delito de sonegação fiscal. Ante o exposto, rejeito as questões arguidas pelo réu, deixo de absolvê-lo sumariamente e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fl. 14). Intimem-se.

**0001633-90.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON FOLCHETTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Despacho Vistos etc. Registro que nos autos do expediente administrativo SJBV nº 01/2016 foi determinada a abertura de procedimento administrativo para apurar as razões pelas quais houve demora no andamento processual do presente feito. Segue decisão. Decisão Segundo a denúncia, Newton Ribeiro Moreira teria fornecido recibos ideologicamente falsos a diversos contribuintes e essas pessoas teriam utilizado os documentos inidôneos perante a Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar despesas médicas e, assim, obter dedução indevida ou deixar de pagar, na época própria, o imposto de renda devido. Nesta ação foram denunciados Newton, por falsidade ideológica, pois teria fornecido os recibos ideologicamente falsos, e Edson Folchetti, por uso de documento falso, porquanto teria se utilizado desses recibos perante a Receita Federal do Brasil. A defesa de Newton arguiu, preliminarmente, conexão com a ação penal nº 2008.61.05.013152-7, defende a atipicidade material do fato que lhe foi imputado, por aplicação do princípio da insignificância, à vista do valor do tributo supostamente sonegado, e, ainda, pleiteia o reconhecimento de que a punibilidade do agente encontra-se extinta, em razão do pagamento do tributo alegadamente sonegado (fls. 91/104). A defesa de Edson arguiu a ocorrência de prescrição (fls. 131/135). O MPF manifestou-se pela rejeição das questões arguidas pelos réus e pelo prosseguimento do feito (fls. 108/116 e 139/142). Decido. A preliminar de conexão, arguida por Newton, não merece acolhida, pois os supostos delitos não foram praticados por várias pessoas em concurso (não há evidência de que tenha havido identidade de liame subjetivo entre os contribuintes), nem a prova de

uma infração, necessariamente, influirá na apuração de outra. Ademais, a reunião, em uma mesma ação penal, de mais de vinte réus, em nada contribuiria para a economia processual, ante o evidente tumulto que causaria. Em se tratando do delito de falsidade ideológica, não se aplica o princípio da insignificância, vez que o bem jurídico protegido é a fé pública, e o pagamento do tributo eventualmente sonegado não tem qualquer relevância sobre a punibilidade do delito. Assim, as questões arguidas por Newton pressupõem a alteração da capitulação legal do fato imputado ao réu na denúncia, para considerar que o delito de falsidade ideológica foi absorvido pelo de sonegação fiscal. Ocorre que, em regra, o momento de se avaliar a necessidade de se fazer tal alteração é o da sentença, após a colheita das provas, conforme arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, entendo que se faz necessária a instrução probatória para se aferir se alegado delito de falso possui autonomia ou se é meio necessário para o delito de sonegação fiscal. Edson argui a ocorrência de prescrição virtual da punibilidade do agente, contada da data do fato até o recebimento da denúncia, pela pena mínima cominada ao fato delituoso (fl. 132). Porém, antes da sentença, o prazo prescricional é regulado pela pena máxima cominada ao delito, inexistindo autorização legal para o reconhecimento de prescrição da pena em perspectiva (STF, 2ª Turma, Inq 2.792/MG, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe 09.10.2015). Considerando que a pena máxima cominada ao delito de uso de documento particular falso é de 03 anos, a prescrição se dá em 08 anos, nos termos do art. 109, IV do Código Penal. Assim, é de se rejeitar a arguição de prescrição, vez que não transcorreram mais de 08 anos desde a data do fato até a data da denúncia ou da data da denúncia até esta data. Ante o exposto, rejeito as questões arguidas pelos réus, deixo de absolvê-los sumariamente e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fl. 14). Intimem-se.

**0003001-37.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Segundo a denúncia, Newton Ribeiro Moreira teria fornecido recibos ideologicamente falsos a diversos contribuintes e essas pessoas teriam utilizado os documentos inidôneos perante a Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar despesas médicas e, assim, obter dedução indevida ou deixar de pagar, na época própria, o imposto de renda devido. Nesta ação foram denunciados Newton, por falsidade ideológica, pois teria fornecido os recibos ideologicamente falsos, e Célio Cardoso Mori, por uso de documento falso, porquanto teria se utilizado desses recibos perante a Receita Federal do Brasil. Célio aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF, e, em relação a essa ré, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 119). A defesa de Newton argui, preliminarmente, conexão com a ação penal nº 2008.61.05.013152-7, defende a atipicidade material do fato que lhe foi imputado, por aplicação do princípio da insignificância, à vista do valor do tributo supostamente sonegado, e, ainda, pleiteia o reconhecimento de que a punibilidade do agente encontra-se extinta, em razão do pagamento do tributo alegadamente sonegado (fls. 79/92). O MPF manifestou-se pela rejeição das questões arguidas pelo réu e pelo prosseguimento do feito (fls. 101/109). Decido. A preliminar de conexão, arguida por Newton, não merece acolhida, pois os supostos delitos não foram praticados por várias pessoas em concurso (não há evidência de que tenha havido identidade de liame subjetivo entre os contribuintes), nem a prova de uma infração, necessariamente, influirá na apuração de outra. Ademais, a reunião, em uma mesma ação penal, de mais de vinte réus, em nada contribuiria para a economia processual, ante o evidente tumulto que causaria. Em se tratando do delito de falsidade ideológica, não se aplica o princípio da insignificância, vez que o bem jurídico protegido é a fé pública, e o pagamento do tributo eventualmente sonegado não tem qualquer relevância sobre a punibilidade do delito. Assim, as questões arguidas por Newton pressupõem a alteração da capitulação legal do fato imputado ao réu na denúncia, para considerar que o delito de falsidade ideológica foi absorvido pelo de sonegação fiscal. Ocorre que, em regra, o momento de se avaliar a necessidade de se fazer tal alteração é o da sentença, após a colheita das provas, conforme arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, entendo que se faz necessária a instrução probatória para se aferir se alegado delito de falso possui autonomia ou se é meio necessário para o delito de sonegação fiscal. Ante o exposto, rejeito as questões arguidas pelo réu, deixo de absolvê-lo sumariamente e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fl. 15). Intimem-se.

**0003002-22.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Segundo a denúncia, Newton Ribeiro Moreira teria fornecido recibos ideologicamente falsos a diversos contribuintes e essas pessoas teriam utilizado os documentos inidôneos perante a Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar despesas médicas e, assim, obter dedução indevida ou deixar de pagar, na época própria, o imposto de renda devido. Nesta ação foram denunciados Newton, por falsidade ideológica, pois teria fornecido os recibos ideologicamente falsos, e Luiz Antônio Marin de Pietro, por uso de documento falso, porquanto teria se utilizado desses recibos perante a Receita Federal do Brasil. Luiz Antônio aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF, e, em relação a esse réu, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 124). A defesa de Newton argui, preliminarmente, conexão com a ação penal nº 2008.61.05.013152-7, defende a atipicidade material do fato que lhe foi imputado, por aplicação do princípio da insignificância, à vista do valor do tributo supostamente sonegado, e, ainda, pleiteia o reconhecimento de que a punibilidade do agente encontra-se extinta, em razão do pagamento do tributo alegadamente sonegado (fls. 87/100). O MPF manifestou-se pela rejeição das questões arguidas pelo réu e pelo prosseguimento do feito (fls. 109/117). Decido. A preliminar de conexão, arguida por Newton, não merece acolhida, pois os supostos delitos não foram praticados por várias pessoas em concurso (não há evidência de que tenha havido identidade de liame subjetivo entre os contribuintes), nem a prova de uma infração, necessariamente, influirá na apuração de outra. Ademais, a reunião, em uma mesma ação penal, de mais de vinte réus, em nada contribuiria para a economia processual, ante o evidente tumulto que causaria. Em se tratando do delito de falsidade ideológica, não se aplica o princípio da insignificância, vez que o bem jurídico protegido é a fé pública, e o pagamento do tributo eventualmente sonegado não tem qualquer

relevância sobre a punibilidade do delito. Assim, as questões arguidas por Newton pressupõem a alteração da capitulação legal do fato imputado ao réu na denúncia, para considerar que o delito de falsidade ideológica foi absorvido pelo de sonegação fiscal. Ocorre que, em regra, o momento de se avaliar a necessidade de se fazer tal alteração é o da sentença, após a colheita das provas, conforme arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, entendo que se faz necessária a instrução probatória para se aferir se alegado delito de falso possui autonomia ou se é meio necessário para o delito de sonegação fiscal. Ante o exposto, rejeito as questões arguidas pelo réu, deixo de absolvê-lo sumariamente e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fl. 15). Intimem-se.

**0003003-07.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Segundo a denúncia, Newton Ribeiro Moreira teria fornecido recibos ideologicamente falsos a diversos contribuintes e essas pessoas teriam utilizado os documentos inidôneos perante a Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar despesas médicas e, assim, obter dedução indevida ou deixar de pagar, na época própria, o imposto de renda devido. Nesta ação foram denunciados Newton, por falsidade ideológica, pois teria fornecido os recibos ideologicamente falsos, e Carlos Alberto Busso, por uso de documento falso, porquanto teria se utilizado desses recibos perante a Receita Federal do Brasil. Carlos Alberto aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF, e, em relação a essa ré, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 111). A defesa de Newton argui, preliminarmente, conexão com a ação penal nº 2008.61.05.013152-7, defende a atipicidade material do fato que lhe foi imputado, por aplicação do princípio da insignificância, à vista do valor do tributo supostamente sonegado, e, ainda, pleiteia o reconhecimento de que a punibilidade do agente encontra-se extinta, em razão do pagamento do tributo alegadamente sonegado (fls. 74/87). O MPF manifestou-se pela rejeição das questões arguidas pelo réu e pelo prosseguimento do feito (fls. 95/103). Decido. A preliminar de conexão, arguida por Newton, não merece acolhida, pois os supostos delitos não foram praticados por várias pessoas em concurso (não há evidência de que tenha havido identidade de liame subjetivo entre os contribuintes), nem a prova de uma infração, necessariamente, influirá na apuração de outra. Ademais, a reunião, em uma mesma ação penal, de mais de vinte réus, em nada contribuiria para a economia processual, ante o evidente tumulto que causaria. Em se tratando do delito de falsidade ideológica, não se aplica o princípio da insignificância, vez que o bem jurídico protegido é a fé pública, e o pagamento do tributo eventualmente sonegado não tem qualquer relevância sobre a punibilidade do delito. Assim, as questões arguidas por Newton pressupõem a alteração da capitulação legal do fato imputado ao réu na denúncia, para considerar que o delito de falsidade ideológica foi absorvido pelo de sonegação fiscal. Ocorre que, em regra, o momento de se avaliar a necessidade de se fazer tal alteração é o da sentença, após a colheita das provas, conforme arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, entendo que se faz necessária a instrução probatória para se aferir se alegado delito de falso possui autonomia ou se é meio necessário para o delito de sonegação fiscal. Ante o exposto, rejeito as questões arguidas pelo réu, deixo de absolvê-lo sumariamente e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fl. 16). Intimem-se.

**0003004-89.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ODAIL DE SOUZA VASCONCELOS X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA)

Segundo a denúncia, Newton Ribeiro Moreira teria fornecido recibos ideologicamente falsos a diversos contribuintes e essas pessoas teriam utilizado os documentos inidôneos perante a Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar despesas médicas e, assim, obter dedução indevida ou deixar de pagar, na época própria, o imposto de renda devido. Nesta ação foram denunciados Newton, por falsidade ideológica, pois teria fornecido os recibos ideologicamente falsos, e Odail de Souza Vasconcelos, por uso de documento falso, porquanto teria se utilizado desses recibos perante a Receita Federal do Brasil. Para Odail foi extinta a punibilidade tendo em vista seu óbito (sentença fl. 143). A defesa de Newton argui, preliminarmente, conexão com a ação penal nº 2008.61.05.013152-7, defende a atipicidade material do fato que lhe foi imputado, por aplicação do princípio da insignificância, à vista do valor do tributo supostamente sonegado, e, ainda, pleiteia o reconhecimento de que a punibilidade do agente encontra-se extinta, em razão do pagamento do tributo alegadamente sonegado (fls. 93/109). O MPF manifestou-se pela rejeição das questões arguidas pelo réu e pelo prosseguimento do feito (fls. 112/120). Decido. A preliminar de conexão, arguida por Newton, não merece acolhida, pois os supostos delitos não foram praticados por várias pessoas em concurso (não há evidência de que tenha havido identidade de liame subjetivo entre os contribuintes), nem a prova de uma infração, necessariamente, influirá na apuração de outra. Ademais, a reunião, em uma mesma ação penal, de mais de vinte réus, em nada contribuiria para a economia processual, ante o evidente tumulto que causaria. Em se tratando do delito de falsidade ideológica, não se aplica o princípio da insignificância, vez que o bem jurídico protegido é a fé pública, e o pagamento do tributo eventualmente sonegado não tem qualquer relevância sobre a punibilidade do delito. Assim, as questões arguidas por Newton pressupõem a alteração da capitulação legal do fato imputado ao réu na denúncia, para considerar que o delito de falsidade ideológica foi absorvido pelo de sonegação fiscal. Ocorre que, em regra, o momento de se avaliar a necessidade de se fazer tal alteração é o da sentença, após a colheita das provas, conforme arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, entendo que se faz necessária a instrução probatória para se aferir se alegado delito de falso possui autonomia ou se é meio necessário para o delito de sonegação fiscal. Ante o exposto, rejeito as questões arguidas pelo réu, deixo de absolvê-lo sumariamente e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fl. 15). Intimem-se.

**0003005-74.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Segundo a denúncia, Newton Ribeiro Moreira teria fornecido recibos ideologicamente falsos a diversos contribuintes e essas pessoas teriam utilizado os documentos inidôneos perante a Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar despesas médicas e, assim, obter dedução indevida ou deixar de pagar, na época própria, o imposto de renda devido. Nesta ação foram denunciados Newton, por falsidade ideológica, pois teria fornecido os recibos ideologicamente falsos, e Juarez Ribeiro de Ávila, por uso de documento falso, porquanto teria se utilizado desses recibos perante a Receita Federal do Brasil. Juarez Antônio aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF, e, em relação a esse réu, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 115). A defesa de Newton argui, preliminarmente, conexão com a ação penal nº 2008.61.05.013152-7, defende a atipicidade material do fato que lhe foi imputado, por aplicação do princípio da insignificância, à vista do valor do tributo supostamente sonegado, e, ainda, pleiteia o reconhecimento de que a punibilidade do agente encontra-se extinta, em razão do pagamento do tributo alegadamente sonegado (fls. 77/90). O MPF manifestou-se pela rejeição das questões arguidas pelo réu e pelo prosseguimento do feito (fls. 99/107). Decido. A preliminar de conexão, arguida por Newton, não merece acolhida, pois os supostos delitos não foram praticados por várias pessoas em concurso (não há evidência de que tenha havido identidade de liame subjetivo entre os contribuintes), nem a prova de uma infração, necessariamente, influirá na apuração de outra. Ademais, a reunião, em uma mesma ação penal, de mais de vinte réus, em nada contribuiria para a economia processual, ante o evidente tumulto que causaria. Em se tratando do delito de falsidade ideológica, não se aplica o princípio da insignificância, vez que o bem jurídico protegido é a fê pública, e o pagamento do tributo eventualmente sonegado não tem qualquer relevância sobre a punibilidade do delito. Assim, as questões arguidas por Newton pressupõem a alteração da capitulação legal do fato imputado ao réu na denúncia, para considerar que o delito de falsidade ideológica foi absorvido pelo de sonegação fiscal. Ocorre que, em regra, o momento de se avaliar a necessidade de se fazer tal alteração é o da sentença, após a colheita das provas, conforme arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, entendo que se faz necessária a instrução probatória para se aferir se alegado delito de falso possui autonomia ou se é meio necessário para o delito de sonegação fiscal. Ante o exposto, rejeito as questões arguidas pelo réu, deixo de absolvê-lo sumariamente e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fl. 15). Intimem-se.

**0003006-59.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Segundo a denúncia, Newton Ribeiro Moreira teria fornecido recibos ideologicamente falsos a diversos contribuintes e essas pessoas teriam utilizado os documentos inidôneos perante a Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar despesas médicas e, assim, obter dedução indevida ou deixar de pagar, na época própria, o imposto de renda devido. Nesta ação foram denunciados Newton, por falsidade ideológica, pois teria fornecido os recibos ideologicamente falsos, e Luiz Antônio Dias, por uso de documento falso, porquanto teria se utilizado desses recibos perante a Receita Federal do Brasil. Luiz Antônio aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF, e, em relação a esse réu, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 125). A defesa de Newton argui, preliminarmente, conexão com a ação penal nº 2008.61.05.013152-7, defende a atipicidade material do fato que lhe foi imputado, por aplicação do princípio da insignificância, à vista do valor do tributo supostamente sonegado, e, ainda, pleiteia o reconhecimento de que a punibilidade do agente encontra-se extinta, em razão do pagamento do tributo alegadamente sonegado (fls. 87/100). O MPF manifestou-se pela rejeição das questões arguidas pelo réu e pelo prosseguimento do feito (fls. 109/117). Decido. A preliminar de conexão, arguida por Newton, não merece acolhida, pois os supostos delitos não foram praticados por várias pessoas em concurso (não há evidência de que tenha havido identidade de liame subjetivo entre os contribuintes), nem a prova de uma infração, necessariamente, influirá na apuração de outra. Ademais, a reunião, em uma mesma ação penal, de mais de vinte réus, em nada contribuiria para a economia processual, ante o evidente tumulto que causaria. Em se tratando do delito de falsidade ideológica, não se aplica o princípio da insignificância, vez que o bem jurídico protegido é a fê pública, e o pagamento do tributo eventualmente sonegado não tem qualquer relevância sobre a punibilidade do delito. Assim, as questões arguidas por Newton pressupõem a alteração da capitulação legal do fato imputado ao réu na denúncia, para considerar que o delito de falsidade ideológica foi absorvido pelo de sonegação fiscal. Ocorre que, em regra, o momento de se avaliar a necessidade de se fazer tal alteração é o da sentença, após a colheita das provas, conforme arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, entendo que se faz necessária a instrução probatória para se aferir se alegado delito de falso possui autonomia ou se é meio necessário para o delito de sonegação fiscal. Ante o exposto, rejeito as questões arguidas pelo réu, deixo de absolvê-lo sumariamente e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fl. 17). Intimem-se.

**0003007-44.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SONIA EMILIA SCALI DE SANTIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Despacho Vistos etc. Registro que nos autos do expediente administrativo SJBV nº 01/2016 foi determinada a abertura de procedimento administrativo para apurar as razões pelas quais houve demora no andamento processual do presente feito. Segue decisão  
Decisão  
Segundo a denúncia, Newton Ribeiro Moreira teria fornecido recibos ideologicamente falsos a diversos contribuintes e essas pessoas teriam utilizado os documentos inidôneos perante a Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar despesas médicas e, assim, obter dedução indevida ou deixar de pagar, na época própria, o imposto de renda devido. Nesta ação foram denunciados Newton, por falsidade ideológica, pois teria fornecido os recibos ideologicamente falsos, e Sônia Emília Scali de Santis, por uso de documento falso, porquanto teria se utilizado desses recibos perante a Receita Federal do Brasil. A defesa de Newton argui, preliminarmente, conexão com a ação penal nº 2008.61.05.013152-7, defende a atipicidade material do fato que lhe foi imputado, por aplicação do princípio da insignificância, à vista do valor do tributo supostamente sonegado, e, ainda, pleiteia o reconhecimento de que a punibilidade do agente

encontra-se extinta, em razão do pagamento do tributo alegadamente sonegado (fls. 90/104). A defesa de Sônia argui a ocorrência de prescrição (fls. 138/142). O MPF manifestou-se pela rejeição das questões arguidas pelos réus e pelo prosseguimento do feito (fls. 108/116 e 146/149). Decido. A preliminar de conexão, arguida por Newton, não merece acolhida, pois os supostos delitos não foram praticados por várias pessoas em concurso (não há evidência de que tenha havido identidade de liame subjetivo entre os contribuintes), nem a prova de uma infração, necessariamente, influirá na apuração de outra. Ademais, a reunião, em uma mesma ação penal, de mais de vinte réus, em nada contribuiria para a economia processual, ante o evidente tumulto que causaria. Em se tratando do delito de falsidade ideológica, não se aplica o princípio da insignificância, vez que o bem jurídico protegido é a fé pública, e o pagamento do tributo eventualmente sonegado não tem qualquer relevância sobre a punibilidade do delito. Assim, as questões arguidas por Newton pressupõem a alteração da capitulação legal do fato imputado ao réu na denúncia, para considerar que o delito de falsidade ideológica foi absorvido pelo de sonegação fiscal. Ocorre que, em regra, o momento de se avaliar a necessidade de se fazer tal alteração é o da sentença, após a colheita das provas, conforme arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, entendo que se faz necessária a instrução probatória para se aferir se alegado delito de falso possui autonomia ou se é meio necessário para o delito de sonegação fiscal. Sônia argui a ocorrência de prescrição virtual da punibilidade do agente, contada da data do fato até o recebimento da denúncia, pela pena mínima cominada ao fato delituoso (fl. 139). Porém, antes da sentença, o prazo prescricional é regulado pela pena máxima cominada ao delito, inexistindo autorização legal para o reconhecimento de prescrição da pena em perspectiva (STF, 2ª Turma, Inq 2.792/MG, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe 09.10.2015). Considerando que a pena máxima cominada ao delito de uso de documento particular falso é de 03 anos, a prescrição se dá em 08 anos, nos termos do art. 109, IV do Código Penal. Assim, é de se rejeitar a arguição de prescrição, vez que não transcorreram mais de 08 anos desde a data do fato até a data da denúncia ou da data da denúncia até esta data. Ante o exposto, rejeito as questões arguidas pelos réus, deixo de absolvê-los sumariamente e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fl. 16). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8414**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005201-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005201-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X PAULO SERGIO CAVENAGHI(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X MARCELO LUIS GIOVELLI(SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE) X LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA)**

Considerando a não realização da audiência que havia sido agendada para o dia 22 de março de 2016 em razão de feriado na Justiça Federal da Primeira Região e diante do e-mail recebido nesta data oriundo da 2ª Vara Federal de Cuiabá-MT, designo o dia 05 DE MAIO DE 2016 ÀS 16H30 (horário de Brasília) para ter lugar a audiência de oitiva dos dois corréus Darci José Vedoin e Luiz Antonio Trevisan Vedoin, através de videoconferência nos autos da carta precatória nº 18069-57.2015.401.3600, que tem como deprecada a 2ª Vara Federal de Cuiabá-MT. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

#### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1899**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000851-16.2012.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCO ANTONIO CANABRAVA(SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA)

Fls. 51/54: Indefero, por ora. De fato, restou comprovado que o bloqueio do valor de R\$ 1.183,33 (fl. 49) ocorreu na conta nº 00020520-6, agência 4778, de titularidade do executado na Caixa Econômica Federal; no entanto, não há nos autos documento comprobatório de que os valores depositados na referida conta se revestem do caráter de impenhorabilidade. Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos documentos que comprovem a impenhorabilidade alegada. Decorridos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2062**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002752-16.2012.403.6139** - JAMILE GOMES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Diante da inércia da parte autora (fl. 30), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos de sua certidão de casamento, sob pena de configurar-se o abandono da causa, nos termos do art. 485, III, e 1º do CPC. Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 29/03/2016 às 16h40min. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001295-75.2014.403.6139** - ELAINE DE OLIVEIRA MOTTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39: indefiro o pedido de intimação pessoal das testemunhas arroladas, com fundamento no artigo 455, caput e parágrafo 4º, II, do NCPC, porque não demonstrada a sua necessidade pela parte. Intime-se.

**0001851-77.2014.403.6139** - JUCELENE CAMARGO DA ROCHA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora não foi encontrada para intimação pessoal no endereço indicado na inicial como sendo seu domicílio, Distrito de Campina de Fora, Ribeirão Branco, sendo informado ao oficial de justiça seu possível novo endereço, Rua Professor João Soares de Almeida, 79, Loteamento Longa Vida, Itapeva, onde também não logrou encontrá-la (fl. 46). Intimada por publicação no DJE (fl. 47) a se manifestar, a advogada da autora limitou-se a requerer a intimação de sua representada no endereço informado ao oficial de justiça por ocasião da diligência frustrada. De acordo com o artigo 77, V do CPC, é dever das partes informar o endereço onde receberão intimações e atualizá-lo por ocasião de qualquer mudança, temporária ou definitiva. Diante da inércia da parte autora em informar seu endereço correto e atual, que resulta na inviabilidade de intimá-la pessoalmente, retire-se da pauta a audiência designada. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o abandono da causa pela parte autora e, após, tornem conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária**

**Expediente Nº 1809**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002317-69.2012.403.6130** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO) X MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP245911 - TAUHANA DE FREITAS KAWANO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, acerca das manifestações de fls. 2758/2823 da corrê Adeguimar Lourenço Simões, de fls.2824/2825 do corrêu Raul Silveira Bueno Júnior e de fls.2836/2848 da corrê Município de Pirapora do Bom Jesus, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020905-61.2011.403.6130** - JEAN CARLOS DANTAS SILVA - INCAPAZ X IAGO DANTAS SILVA - INCAPAZ X NORMA SUELI DANTAS SILVA(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize-se a conclusão para sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.Antes, porém, exclua-se o nome do patrono da parte autora destes autos.Publique-se e cumpra-se.

**0000514-51.2012.403.6130** - CICERO DE OLIVEIRA(SP263847 - DANILLO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO) X CONSTRUTORA WMO - ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP271502 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA) X CONSTRUTORA LIBERAL LTDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.156/158, defiro a vista requerida pela parte autora pelo prazo 05 (cinco) dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**0002430-23.2012.403.6130** - ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEAS E SERVIOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial contábil (fls. 313/338), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Não havendo impugnações, expeça-se alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0002372-83.2013.403.6130** - HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da r. decisão de fls. 357/360, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo findo, ressaltando-se o direito creditório da autora exequente.Intime-se e cumpra-se.

**0003198-12.2013.403.6130** - OSMAIR GUARNIERI(SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão de fls. 102, transitado em julgado à fl. 104, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003273-51.2013.403.6130** - MOACIR RODRIGUES DE SOUZA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 965, vista à parte autora.Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004861-93.2013.403.6130** - WILSON BENTO RAMOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.477, defiro o desentranhamento dos documentos encartados às fls. 99/107, visto que originais. Intime-se o subscritor para retirada dos documentos em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos e substituição dos documentos desentranhados por cópias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**0000616-05.2014.403.6130** - JOZIAS TENORIO DE SOUZA(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize-se a conclusão para sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Cumpra-se.

**0000859-46.2014.403.6130** - ALTAIR BATISTA DE BARROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/214: Ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 216/228, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0002590-77.2014.403.6130** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/335, vista a autarquia ré. Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003083-54.2014.403.6130** - MARCOS GUILHERME SCHIANTE(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária redistribuída a este juízo pelo Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos pelo perito contábil, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que à parte autora não se manifestou sobre eventual renúncia ou não do valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório

3.Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009).Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes.Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos.Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes.

**0003315-66.2014.403.6130** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/178, intime-se a parte ré para se manifestar quanto às razões do agravo retido interposto (fls. 174/178).Fls. 180/182, nada a dizer, tendo em vista que as determinações exaradas às fls. 169 e 179 são para que a parte autora providencie junto à empresa, os documentos que entender imprescindíveis ao deslinde da ação, ou, se for o caso, comprovar a recusa destas empresas em fornecer tais documentos, o que não foi feito até a presente data.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003318-21.2014.403.6130** - ROMANO PARTICIPACOES LTDA X ROMANO PARTICIPACOES LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do agravo regimental interposto pela parte autora em face dos r. decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0000974-90.2015.4.03.0000.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0005459-13.2014.403.6130** - DAVID ZANETTI(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de dependente.Defiro, pois, a produção da prova oral requerida.Designo o dia 27 de abril de 2016, às 15h30, para a realização de audiência de instrução, que será levada a efeito na sala de audiências deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 20.Intimem-se as partes.

**0002245-77.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMAR DIAS LOPES

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre a deprecata devolvida de fls.180/187, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Intime-se e cumpra-se.

**0002348-84.2015.403.6130** - DEVANIR BONFIM DA ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 113/157.Deverá ainda, a parte autora especificar de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, manifeste-se ainda sobre a informação de fl.158 verso.As determinações acima estampadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0007489-84.2015.403.6130** - JUVENIL ROLDAO X MARIA DIVINA PEREIRA DA COSTA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no que tange à juntada dos originais da procuração ad judícia, assim como da declaração de hipossuficiência de recursos financeiros para fins de requerimento dos benefícios da justiça gratuita.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham-me os autos conclusos.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0001521-39.2016.403.6130** - RAFAEL FARIAS BATISTA DE SOUZA X JAQUELINE MACHADO DE SOUZA BATISTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por RAFAEL FARIAS BATISTA DE SOUZA e OUTRO em que se pretende provimento jurisdicional para a revisão de contrato de mútuo.A parte autora atribui à causa o valor de R\$471.401,65. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Para tanto, o autor deverá observar o disposto no artigo 285-B, incluído pela Lei nº 12.810/2013, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá ainda a parte autora recolher as custas judiciais, comprovando o seu recolhimento nos autos.Intime-se a parte autora.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003197-27.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-11.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA COSTA X LUIZ DA COSTA (SP124533 - SANDRA MARIA DA SILVA COSTA)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fls.85/87, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a regularização dos herdeiros para habilitantes. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001032-75.2011.403.6130** - FRANCISCO RICARDO ARAUJO BEZERRA (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RICARDO ARAUJO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/296, vista as partes. Deverá ainda, a autarquia ré, apresentar os cálculos da execução na forma invertida, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado à fl.287. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0002724-12.2011.403.6130** - NELSON GONCALVES FILHO (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 269. No prazo de 10 (dez) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto a satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

**0003775-24.2012.403.6130** - GIDALTO FRANCISCO DOS SANTOS (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIDALTO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl.224, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002359-50.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN VIANA PINHEIRO VIEIRA (SP288759 - HENRIQUE GREGÓRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN VIANA PINHEIRO VIEIRA

Fls. 44/45, nada a dizer tendo em vista a petição de fls.46/49. Em que pese às fls. 51/52, a parte autora (União) requerer a conversão em renda dos valores já depositados pela parte ré, tenho que é de suma importância, o pagamento total da dívida para a posterior conversão em renda em favor da União, assim aguarde-se a quitação da dívida. No mais, junte a parte executada os comprovantes dos depósitos efetuados até a presente data. Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### **Expediente N° 1810**

#### **USUCAPIAO**

**0003430-53.2015.403.6130** - MARIA SANTOS DE OLIVEIRA ALCASSA X OLIVIO ALCASSA (SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO) X PEDRO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CLEUZA FEITOSA DE SOUZA X JOSE OSCAR SILOTTO X SONIA MARIA FEITOSA SILOTTO X ISAQUE PEREIRA DE JESUS X MARIA DO CARMO LIMA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação promovida por MARIA SANTOS DE OLIVEIRA ALCASSA e OUTROS contra PEDRO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA e OUTROS, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o bem imóvel descrito e caracterizado na inicial. O processo foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco, após manifestação de interesse por parte da União. Em sua manifestação (fls. 150/157 e 284/288), além de arguir a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a União alegou que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é bem público, pois está inserido em área de antigo aldeamento indígena que, há séculos, pertenceu à Coroa, tendo passado ao domínio da União. Juntou informação técnica expedida pela Secretaria do Patrimônio da União. É o relatório. Decido. Verifico, examinando os autos, que a única circunstância a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da presente ação relaciona-se à presença do interesse da União no feito. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que haja interesse de Ente Federal. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Na presente ação, a União fundamentou seu interesse no feito, alegando que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Antigo Aldeamento Indígena de Pinheiros e Barueri de propriedade da União, mais precisamente, dentro

do chamando Sítio Mutinga. Ocorre que a simples alegação do órgão da União no sentido de que o terreno em passado distante foi aldeamento indígena não é suficiente para demonstrar a propriedade do imóvel em questão e, por consequência, o seu interesse no feito. No caso em tela, a área objeto da presente ação encontra-se registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco - SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o terreno ainda lhe pertence apenas por fazer parte do chamado Sítio Mutinga. Nesse sentido: USUCAPIÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE OSASCO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LAUDO PERICIAL. DECRETO-LEI N. 9.760/46, ARTIGO 1.º, ALÍNEA H. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. SÍTIO MUTINGA. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou na Súmula n. 150 que: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O juízo de primeiro grau decidiu desde logo sobre o interesse da permanência da União no processo, não havendo a necessidade de se suscitar conflito negativo de competência. 2. A União firma-se tão-somente em cópia de vetusta Carta de Aforamento, de 7 de maio de 1768, que trata do Sítio Mutinga, consoante informado pelo Serviço do Patrimônio da União (f. 187), aventando que a área ainda lhe pertence por se tratar de antigo aldeamento indígena. 3. Conforme o Decreto-lei n. 9.760/46, art. 1.º, alínea h, incluem-se entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos índios que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares. 4. O terreno objeto da ação de usucapião encontra-se registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o lote de duzentos e cinquenta metros quadrados ainda lhe pertence, por fazer parte do chamado Sítio Mutinga, área de antigo aldeamento indígena. 5. Comprovado nos autos que a área foi há muito consignada ao domínio de particulares (Certidão do 16.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), incidindo a previsão excludente da alínea h, artigo 1.º, do Decreto-lei n. 9.760/46, de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União. 6. Conforme o laudo pericial, o imóvel usucapiendo está localizado em bairro de construções residenciais, com melhoramentos públicos, ou seja, rede telefônica, coleta de lixo e iluminação pública e em via pública pavimentada. O local é dotado de escola, núcleo comercial e posto de saúde, em um raio de quinhentos metros de distância do imóvel. 7. O terreno, atualmente, situa-se em área urbana densamente povoada, sem qualquer interferência do domínio da União. Aplicação da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A hipótese é similar àquela estampada na Súmula Administrativa n. 4, da Advocacia-Geral da União, a qual estabelece que a União não é titular do domínio das terras situadas nos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos. 8. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença deve ser mantida e os autos restituídos ao Juízo Estadual da localização do imóvel (art. 95, Código de Processo Civil), competente para o julgamento do pedido de usucapião. 9. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União não provida. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0062427-28.1992.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 27/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 630) Assim sendo, entendo que a União não possui legítimo interesse para intervir no presente feito, devendo a mesma ser excluída da relação processual, ficando, desse modo, afastada a competência deste Juízo Federal. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, excludo da lide a União, declino da competência e determino a devolução dos autos à 1ª Vara Cível de Osasco - SP, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0007424-89.2015.403.6130 - LUZIA BALESTERO X FRANCISCO JOSE DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X LOURDES APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DIAS DA SILVA (SP097027 - ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS) X ANDRE MONACO X MARIA DO CARMO MONACO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação promovida por LUZIA BALESTERO e OUTROS CONTRA o espólio de ANDRE MONACO e OUTROS, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o bem imóvel descrito e caracterizado na inicial. O processo foi distribuído originariamente perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco, após manifestação de interesse por parte da União. Em sua manifestação (fls. 15/21), além de arguir a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a União alegou que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é bem público, pois está inserido em área de antigo aldeamento indígena que, há séculos, pertenceu à Coroa, tendo passado ao domínio da União. Juntou informação técnica expedida pela Secretaria do Patrimônio da União. É o relatório. Decido. Verifico, examinando os autos, que a única circunstância a justificar a competência da Justiça para apreciação e julgamento da presente ação relaciona-se à presença do interesse da União Federal no feito. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que haja interesse de Ente Federal. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Na presente ação, a União fundamentou seu interesse no feito, alegando que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Antigo Aldeamento Indígena de Pinheiros e Barueri de propriedade da União, mais precisamente, dentro do chamado Sítio Mutinga. Ocorre que a simples alegação do órgão da União no sentido de que o terreno em passado distante foi aldeamento indígena não é suficiente para demonstrar a propriedade do imóvel em questão e, por consequência, o seu interesse no feito. No caso em tela, a área objeto da presente ação encontra-se registrada no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o terreno ainda lhe pertence apenas por fazer parte do chamado Sítio Mutinga. Nesse sentido: USUCAPIÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE OSASCO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LAUDO PERICIAL. DECRETO-LEI N. 9.760/46, ARTIGO 1.º, ALÍNEA H. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. SÍTIO MUTINGA. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou na Súmula

n. 150 que: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O juízo de primeiro grau decidiu desde logo sobre o interesse da permanência da União no processo, não havendo a necessidade de se suscitar conflito negativo de competência.2. A União firma-se tão-somente em cópia de vetusta Carta de Aforamento, de 7 de maio de 1768, que trata do Sítio Mutinga, consoante informado pelo Serviço do Patrimônio da União (f. 187), aventando que a área ainda lhe pertence por se tratar de antigo aldeamento indígena.3. Conforme o Decreto-lei n. 9.760/46, art. 1.º, alínea h, incluem-se entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos índios que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares.4. O terreno objeto da ação de usucapião encontra-se registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o lote de duzentos e cinquenta metros quadrados ainda lhe pertence, por fazer parte do chamado Sítio Mutinga, área de antigo aldeamento indígena.5. Comprovado nos autos que a área foi há muito consignada ao domínio de particulares (Certidão do 16.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), incidindo a previsão excludente da alínea h, artigo 1.º, do Decreto-lei n. 9.760/46, de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União.6. Conforme o laudo pericial, o imóvel usucapiendo está localizado em bairro de construções residenciais, com melhoramentos públicos, ou seja, rede telefônica, coleta de lixo e iluminação pública e em via pública pavimentada. O local é dotado de escola, núcleo comercial e posto de saúde, em um raio de quinhentos metros de distância do imóvel.7. O terreno, atualmente, situa-se em área urbana densamente povoada, sem qualquer interferência do domínio da União. Aplicação da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A hipótese é similar àquela estampada na Súmula Administrativa n. 4, da Advocacia-Geral da União, a qual estabelece que a União não é titular do domínio das terras situadas nos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos.8. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença deve ser mantida e os autos restituídos ao Juízo Estadual da localização do imóvel (art. 95, Código de Processo Civil), competente para o julgamento do pedido de usucapião.9. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União não provida.(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0062427-28.1992.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 27/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 630) Assim sendo, entendo que a União não possui legítimo interesse para intervir no presente feito, devendo a mesma ser excluída da relação processual, ficando, desse modo, afastada a competência deste Juízo Federal. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, excluo da lide a União, declino da competência e determino a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco - SP, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0009437-61.2015.403.6130 - MARINALVA DA ROCHA SANTOS X EDNA ROCHA DOS SANTOS CRUZ X ELIANE ROCHA DOS SANTOS X LUIS ANTONIO ROCHA DOS SANTOS X EDILENE DA ROCHA SANDRIM(SP266943 - JOSE CELSO DA CRUZ) X ARMANDO SERGENTE ROSSA X CATARINA RIVA ROSSA X RENATO SERGENTE ROSA**

Trata-se de ação promovida por MARINALVA DA ROCHA SANTOS e OUTROS contra ARMANDO SERGENTE ROSSA e OUTROS, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o bem imóvel descrito e caracterizado na inicial. O processo foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco, após manifestação de interesse por parte da União. Em sua manifestação (fls. 19/25), além de arguir a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a União alegou que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é bem público, pois está inserido em área de antigo aldeamento indígena que, há séculos, pertenceu à Coroa, tendo passado ao domínio da União. Juntou informação técnica expedida pela Secretaria do Patrimônio da União. É o relatório. Decido. Verifico, examinando os autos, que a única circunstância a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da presente ação relaciona-se à presença do interesse da União no feito. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que haja interesse de Ente Federal. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Na presente ação, a União fundamentou seu interesse no feito, alegando que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Antigo Aldeamento Indígena de Pinheiros e Barueri de propriedade da União, mais precisamente, dentro do chamado Sítio Mutinga. Ocorre que a simples alegação do órgão da União no sentido de que o terreno em passado distante foi aldeamento indígena não é suficiente para demonstrar a propriedade do imóvel em questão e, por consequência, o seu interesse no feito. No caso em tela, a área objeto da presente ação encontra-se registrada no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o terreno ainda lhe pertence apenas por fazer parte do chamado Sítio Mutinga. Nesse sentido: USUCAPIÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE OSASCO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LAUDO PERICIAL. DECRETO-LEI N. 9.760/46, ARTIGO 1.º, ALÍNEA H. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. SÍTIO MUTINGA. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou na Súmula n. 150 que: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O juízo de primeiro grau decidiu desde logo sobre o interesse da permanência da União no processo, não havendo a necessidade de se suscitar conflito negativo de competência. 2. A União firma-se tão-somente em cópia de vetusta Carta de Aforamento, de 7 de maio de 1768, que trata do Sítio Mutinga, consoante informado pelo Serviço do Patrimônio da União (f. 187), aventando que a área ainda lhe pertence por se tratar de antigo aldeamento indígena. 3. Conforme o Decreto-lei n. 9.760/46, art. 1.º, alínea h, incluem-se entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos índios que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares. 4. O terreno objeto da ação de usucapião encontra-se registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a

argumentação genérica da União de que o lote de duzentos e cinquenta metros quadrados ainda lhe pertence, por fazer parte do chamado Sítio Mutinga, área de antigo aldeamento indígena.5. Comprovado nos autos que a área foi há muito consignada ao domínio de particulares (Certidão do 16.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), incidindo a previsão excludente da alínea h, artigo 1.º, do Decreto-lei n. 9.760/46, de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União.6. Conforme o laudo pericial, o imóvel usucapiendo está localizado em bairro de construções residenciais, com melhoramentos públicos, ou seja, rede telefônica, coleta de lixo e iluminação pública e em via pública pavimentada. O local é dotado de escola, núcleo comercial e posto de saúde, em um raio de quinhentos metros de distância do imóvel.7. O terreno, atualmente, situa-se em área urbana densamente povoada, sem qualquer interferência do domínio da União. Aplicação da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A hipótese é similar àquela estampada na Súmula Administrativa n. 4, da Advocacia-Geral da União, a qual estabelece que a União não é titular do domínio das terras situadas nos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos.8. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença deve ser mantida e os autos restituídos ao Juízo Estadual da localização do imóvel (art. 95, Código de Processo Civil), competente para o julgamento do pedido de usucapião.9. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União não provida.(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0062427-28.1992.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 27/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 630) Assim sendo, entendo que a União não possui legítimo interesse para intervir no presente feito, devendo a mesma ser excluída da relação processual, ficando, desse modo, afastada a competência deste Juízo Federal. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, excludo da lide a União, declino da competência e determino a devolução dos autos à 1ª Vara Cível de Osasco - SP, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001621-33.2012.403.6130** - ANDREA DE CASSIA BARBOSA COSTA(SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Diante das informações da parte autora, tenho por cumprida a r. sentença, remetam-se os autos a arquivo findo. Intimem-se.

**0001753-90.2012.403.6130** - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ao perito judicial. No mais, ciência as partes do retorno dos autos do Agravo de Instrumento nº 0017404-25.2012.403.0000, devendo o mesmo ser apensado a estes autos, para aguardar, se for o caso, o julgamento do recurso especial interposto às fls. 224/244 (Agravo de Instrumento). Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

**0005913-61.2012.403.6130** - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 246/247, intime-se a parte autora (COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA), para depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Intime-se.

**0005022-06.2013.403.6130** - ANISIO DE OLIVEIRA(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora pra requerer o entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se o direito creditório da parte autora. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0018117-62.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS - ALELO(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP343129 - JOAO ANTONIO CANOVAS BOTTAZZO GANACIN)

Fls. 890/891, defiro por 20 (vinte) dias a dilação de prazo requerida pela parte autora. No mais, ciência às partes sobre o recebimento do agravo de instrumento nº 0012338-59.2015.403.0000, que ora determino seu apensamento nestes autos. Intimem-se as partes.

**0001372-14.2014.403.6130** - ABL OLEO E GAS LTDA X CONSORCIO INTEGRADORA URC ENGEVIX/NIPLAN/NM X RG ESTALEIRO ERG1 S.A. X CONSORCIO SUPERVISOR VIA EXPRESSA PORTO DE SALVADOR X CONSORCIO ENGEVIX-UFC PARA APOIO AO GERENCIAMENTO DE INTERVENCOES EM AREAS CARENTES X CONSORCIO SUPERVISOR TUCANO I X CONSORCIO SUPERVISOR CEHOP X CONSORCIO CONSTRUTOR SAO DOMINGOS X CONSORCIO RNEST O. C. EDIFICACOES X CONSORCIO CONSTRUTOR HELVIX X ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA. X CONSORCIO CONSTRUTOR ENGEPORT X ENGEVIX CONSTRUCOES LTDA X SAO ROQUE ENERGETICA S.A. X ENEX O&M DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA. X DESENVIX ENERGIAS RENOVAVEIS S/A.(SP205034 -

RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Manifestem-se os autores em réplica às contestações apresentadas às fls. 616/623 União, 629/694 SENAC, 699/729 SEBRAE, 743/848 SESC, assim como, sobre as petições de fls. 737/738 INCRA e 739/740 FNDE. Intimem-se os autores.

**0001905-70.2014.403.6130** - JOSE PEDRO CAMPOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o tempo decorrido, desde o pedido de fls. 233/234, cumpra a parte autora o determinado à fl. 227, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

**0003096-53.2014.403.6130** - APARECIDA MACIEL DE JESUS(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ E SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 135/137, que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte autora em agravo retido, intime-se a parte contrária (INSS) para se manifestar quanto às razões do referido agravo, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, apensem-se a estes autos, os autos do agravo de instrumento nº 00222698620154030000, vindo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0006415-83.2014.403.6306** - EDIMAR OLIVEIRA SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. No mais, ratifique a parte autora as peças processuais juntados por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**0005638-10.2015.403.6130** - OSVALDO FRANCISCO - ESPOLIO X MARCELO JOSE DE SA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pleiteado às fls. 55, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento do determinado à fl.40, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intimem-se as partes e cumpra-se.

## **Expediente Nº 1811**

### **DEPOSITO**

**0004192-06.2014.403.6130** - UNIAO FEDERAL X CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X SERGIO PAULO VILAS BOAS SOUSA

Cumpra a parte ré (CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA e OUTRO), no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 115, recolhendo a diferença entre o valor depositado e o valor estampado às fls. 65/67, atualizado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

### **USUCAPIAO**

**0000770-52.2016.403.6130** - LAZARO DA SILVEIRA X ZILDA DA SILVEIRA(SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO) X APARECIDA DA SILVEIRA X VICENTA DA SILVEIRA DOS SANTOS X OTTONI THOMAZ DOS SANTOS X JOSE DA SILVEIRA X MARIA DE LOURDES INACIO DA SILVEIRA X JOVITA DA SILVEIRA JOSE X ANTONIO JOSE NETO X JURACY DA SILVEIRA MACHADO X ALBERTO CARLOS STORINO MACHADO X IRACY DA SILVEIRA MARTINS OLIVEIRA X SYLVIO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA X ISAUARA DA SILVEIRA ANDERSEN X VANDERLEI ANDERSEN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação promovida por LAZARO DA SILVEIRA e OUTROS contra o APARECIDA DA SILVEIRA e OUTROS, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o bem imóvel descrito e caracterizado na inicial. O processo foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco, após manifestação de interesse por parte da União. Em sua manifestação (fls. 36/42), além de arguir a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a União alegou que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é bem público, pois está inserido em área de antigo

aldeamento indígena que, há séculos, pertenceu à Coroa, tendo passado ao domínio da União. Juntou informação técnica expedida pela Secretaria do Patrimônio da União. É o relatório. Decido. Verifico, examinando os autos, que a única circunstância a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da presente ação relaciona-se à presença do interesse da União no feito. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que haja interesse de ente Federal. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Na presente ação, a União fundamentou seu interesse no feito, alegando que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Antigo Aldeamento Indígena de Pinheiros e Barueri de propriedade da União, mais precisamente, dentro do chamado Sítio Mutinga. Ocorre que a simples alegação do órgão da União no sentido de que o terreno em passado distante foi aldeamento indígena não é suficiente para demonstrar a propriedade do imóvel em questão e, por consequência, o seu interesse no feito. No caso em tela, a área objeto da presente ação encontra-se registrada no 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o terreno ainda lhe pertence apenas por fazer parte do chamado Sítio Mutinga. Nesse sentido: USUCAPIÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE OSASCO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LAUDO PERICIAL. DECRETO-LEI N. 9.760/46, ARTIGO 1.º, ALÍNEA H. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. SÍTIO MUTINGA. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA POLÍTICA DE 1988.1. O Superior Tribunal de Justiça assentou na Súmula n. 150 que: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O juízo de primeiro grau decidiu desde logo sobre o interesse da permanência da União no processo, não havendo a necessidade de se suscitar conflito negativo de competência.2. A União firma-se tão-somente em cópia de vetusta Carta de Aforamento, de 7 de maio de 1768, que trata do Sítio Mutinga, consoante informado pelo Serviço do Patrimônio da União (f. 187), aventando que a área ainda lhe pertence por se tratar de antigo aldeamento indígena.3. Conforme o Decreto-lei n. 9.760/46, art. 1.º, alínea h, incluem-se entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos índios que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares.4. O terreno objeto da ação de usucapião encontra-se registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o lote de duzentos e cinquenta metros quadrados ainda lhe pertence, por fazer parte do chamado Sítio Mutinga, área de antigo aldeamento indígena.5. Comprovado nos autos que a área foi há muito consignada ao domínio de particulares (Certidão do 16.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), incidindo a previsão excludente da alínea h, artigo 1.º, do Decreto-lei n. 9.760/46, de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União.6. Conforme o laudo pericial, o imóvel usucapiendo está localizado em bairro de construções residenciais, com melhoramentos públicos, ou seja, rede telefônica, coleta de lixo e iluminação pública e em via pública pavimentada. O local é dotado de escola, núcleo comercial e posto de saúde, em um raio de quinhentos metros de distância do imóvel.7. O terreno, atualmente, situa-se em área urbana densamente povoada, sem qualquer interferência do domínio da União. Aplicação da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A hipótese é similar àquela estampada na Súmula Administrativa n. 4, da Advocacia-Geral da União, a qual estabelece que a União não é titular do domínio das terras situadas nos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos.8. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença deve ser mantida e os autos restituídos ao Juízo Estadual da localização do imóvel (art. 95, Código de Processo Civil), competente para o julgamento do pedido de usucapião.9. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União não provida. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0062427-28.1992.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 27/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 630) Assim sendo, entendo que a União não possui legítimo interesse para intervir no presente feito, devendo a mesma ser excluída da relação processual, ficando, desse modo, afastada a competência deste Juízo Federal. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, excludo da lide a União, declino da competência e determino a devolução dos autos à 1ª Vara Cível de Osasco - SP, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo e retificação do polo ativo para constar espólio de JOÃO THOMAZ DA SILVEIRA e OUTROS. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007781-11.2011.403.6130** - CETELEM SERVICOS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ato contínuo e diante da r. decisão de fls. 417/419, transitado em julgado à fl. 422, intime-se a parte ré (união) para que requeira o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se o direito creditório da ré. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0002415-20.2013.403.6130** - D.F. FRIAS DISTRIBUIDORA - EPP(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/154, vista a parte autora. Deverá ainda a parte autora efetuar o depósito da 1ª parcela dos honorários periciais, sendo que as outras parcelas deverão ser depositadas em 30 e 60 dias do primeiro depósito. Após a comprovação da integralidade dos depósitos referentes aos honorários periciais, intime-se o perito para início dos trabalhos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0000201-22.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 366/498

MARIA BARBIERI FELIPE

Fl.51/52, defiro, depreque-se para citação da ré nos endereços listados.Intimem-se e cumpra-se.

**0001108-94.2014.403.6130** - JOAO MORAIS SOBRINHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaAo analisar a petição inicial, verifico que a parte autora, ao abordar o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mencionou que a autarquia previdenciária não teria reconhecido períodos especiais que seriam suficientes para autorizar a concessão do benefício.No entanto, ao formular os pedidos, ela não mencionou expressamente quais seriam os vínculos objetos da demanda, isto é, não delimitou adequadamente sua pretensão.Logo, com vistas a evitar uma prestação jurisdicional inadequada, deverá a parte autora formular expressamente seus pedidos, esclarecendo quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais para fins previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Em seguida, abra-se vista a Ré para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001764-51.2014.403.6130** - GABRIEL MELCHIOR DA SILVA-INCAPAZ X SUELI MELCHIOR DO ROSARIO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/82, manifeste-se a parte autora.Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se as parte autora e o MPF.

**0002945-87.2014.403.6130** - GERALDO ANDRE FONSECA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaVerifico que o formulário PPP de fls. 56/57 não está acompanhado da declaração específica da empresa atestando que a pessoa que assinou referido documento tinha poderes para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, faculto que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a procuração outorgada pela empresa para que seus representantes pudessem assinar o formulário ou o PPP apresentado à época da sua emissão, documento que poderá ser substituído por declaração feita pela empregadora, nos termos do art. 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010.Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0003458-55.2014.403.6130** - JOAO ALVES DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o tempo decorrido, cumpra a parte autora o determinado à fl. 218, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se as partes.

**0003548-63.2014.403.6130** - JOAO PEREIRA LIMA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaNa contestação, o INSS informou que foi concedida ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 23/05/2014.Com vistas a delimitar a prestação jurisdicional, determino que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o resumo da contagem do tempo de contribuição realizada no âmbito administrativo para o benefício NB 163.348.445-6, assim como do benefício posteriormente concedido, NB 169.703.167-3, para que seja possível identificar quais períodos permanecem controvertidos, considerando-se o reconhecimento administrativo de grande parte dos vínculos requeridos na inicial. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0004307-27.2014.403.6130** - RICARDO CARDOSO ROSA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: Indefiro a produção de prova testemunhal, pois a comprovação de incapacidade do autor depende de prova técnica que já foi realizada nestes autos.Declaro encerrada a instrução processual e determino a vinda dos autos conclusos para prolação sentença.Intime-se.

**0004881-50.2014.403.6130** - ERCELINA MARIA DA SILVA VELLOSO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize a parte autora a petição de fls. 45/46, visto que apócrifa.No mais, cumpra integralmente o determinado à fl.44, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e consequentemente a extinção do processo sem julgamento do mérito.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.Intimem-se a parte autora e cumpra-se.

**0005356-06.2014.403.6130** - JOSE LIMA ROCHA X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA(SP337243 - DIMITRI

BARBOSA DIMITRIOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JLW LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP301308 - JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X WAGNER IZIDORO GABRIEL(SP301308 - JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

Fl. 240: indefiro a produção de prova oral requerida, pois a comprovação do alegado pela parte autora, será feita através dos documentos carreados aos autos. Declaro encerrada a instrução processual, bem como, tenho por impossibilitada a conciliação diante da petição da ré de fl.252 Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação sentença. Intime-se.

**0005708-61.2014.403.6130** - IVANILDES RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X GEISILANE SANTOS DA SILVA X LUCAS SANTOS DA SILVA X ALANA SANTOS DA SILVA X ALINE SANTOS DA SILVA X EMERSON SANTOS DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de dependente. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida, para tanto, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.315/323. Intimem-se as partes e depreque-se.

**0005611-27.2015.403.6130** - PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

**0006801-25.2015.403.6130** - KELVI OLIVEIRA PONTES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Kelvi Oliveira Pontes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 174.075.131-8). Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuiria tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria pleiteada. Assevera, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício requerido, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que a decisão administrativa seria ilegal. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 96. Juntou documentos (fls. 32/93). À fl. 96, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 98/109. À fl. 110, o requerente foi intimado a esclarecer informação contida na peça vestibular. O demandante manifestou-se às fls. 111/116. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 111/116 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007419-67.2015.403.6130** - OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/84, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça, ainda, a parte autora copia do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

**0007619-74.2015.403.6130** - ADRIANO APARECIDO PESTANA(SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

**0007859-63.2015.403.6130** - EDVALDO DA CRUZ SOARES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pedido de fls.247/252, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fl.244, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se a parte autora.

**0007860-48.2015.403.6130** - CELSO JOSE DE ALMEIDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 257, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Cópia da petição de emenda à exordial deverá ser apresentada, a fim de instruir a contrafé. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá o requerente encartar aos autos cópia de todas as suas carteiras de trabalho. Decorrido o interregno acima, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o assunto cadastrado, que deverá constar como aposentadoria especial (art. 57/58) - benefícios em espécie - direito previdenciário. Por fim, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002457-36.2015.403.6183** - MERCEDES CONCA(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E SC027066 - THIAGO NAGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro a prioridade de tramitação pleiteada com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, proposta por MERCEDES CONCA na qual pretende a revisão de benefício previdenciário. O processo foi distribuído originariamente perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo que acolheu a exceção de incompetência determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 12/13, do incidente de exceção de incompetência para os autos principais. Após, promova a serventia o desapensamento do incidente de exceção de incompetência, remetendo-o ao arquivo findo. Intimem-se as partes.

**0000204-60.2016.403.6306** - ROSARIA GONCALVES(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por ROSÁLIA GONÇALVES na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O processo foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para o Juizado Especial Federal em razão da instalação 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco, que por sua tendo em vista o valor da liquidação da sentença declinou para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. O pedido do autor foi julgado procedente. No entanto, na instância superior a sentença foi parcialmente reformada, apenas para estabelecer os honorários advocatícios, correção monetária, juros de mora e isenção das custas. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo findo, ressalvado o seu direito creditório. Intimem-se as partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003508-47.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA X NELSON NOGUEIRA JUNIOR X NILSON NOGUEIRA X NILTON NOGUEIRA X SUELEN APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Tendo em vista a petição de fls. 39/186, onde a embargada junta os documentos solicitados a 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco - SP no ofício 816/2015, depreendo que não é mais necessário o envio das cópias solicitadas, deste modo, comunique preferencialmente por via eletrônica acerca da desnecessidade de cumprimento da solicitação anterior, devendo, inclusive a serventia instruir o expediente com cópia digitalizada do ofício em questão. Sem prejuízo, manifeste-se o embargante sobre os documentos carreados aos autos de fls. 39/186, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se com a urgência inerente ao caso.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005756-21.2015.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES CONCA

Remetam-se estes autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004563-38.2012.403.6130** - UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI

Fl.62, defiro, depreque-se para citação do executado nos endereços listados. Intime-se a UNIÃO pessoalmente. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003625-09.2013.403.6130** - MAURO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 369/498

ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0003428-83.2015.403.6130** - NILTON NOGUEIRA X SUELI APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA X NELSON NOGUEIRA JUNIOR X NILSON NOGUEIRA X SUELEN APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NOGUEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.480/481, nada a decidir tendo em vista a regularização da petição, inclusive já juntada aos autos corretos. No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 1990**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004337-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004337-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA DE FATIMA SANTANA(SP259260 - RAFAEL DA SILVA TELLINI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 187/187-v que julgou extinta presente ação. Aduz o embargante a existência de obscuridade no julgado, tendo em vista que a autora foi condenada indevidamente nos ônus sucumbenciais em virtude da desistência da ação. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. Com efeito, havendo desistência de ação reivindicatória intentada pela CEF, após contestação apresentada pelo réu, é de se condenar a empresa pública federal ao pagamento de honorários, nos termos do art. 26 do CPC. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001988-82.2011.403.6133** - ILSON BENEDITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ILSON BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/79. À fl. 81 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e, à fl. 90 foi concedido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/105 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 128/136. Laudo médico na especialidade de clínica geral às fls. 144/148. Impugnação ao laudo às fls. 151/154. À fl. 187 foi deferida a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. Inicialmente distribuídos perante a Vara Distrital de Guararema, por força da decisão de fl. 192 os presentes autos foram remetidos a este Juízo. Laudo médico na especialidade de psiquiatria às fls. 204/208, complementado às fls. 264/276 e 292/293. Memoriais da parte autora às fls. 307/310. Interposição de Agravo Retido pela autora às fls. 311/315. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 370/498

extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida a perícias médicas nas especialidades de clínica geral e psiquiatria. Aduz o perito de clínica geral que a parte autora possui depressão leve, epilepsia, hipertensão e déficit auditivo leve, bem como que está inapta total e temporariamente para a sua atividade laboral. Diante desta conclusão, foi pleiteado pela autora a realização de perícia na especialidade de psiquiatria, tendo sido concluído que esta possui capacidade para a sua atividade laboral. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Diante da ausência de incapacidade laboral constatada pela perícia na especialidade de psiquiatria, mais específica ao caso do autor e realizada em época mais próxima, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida à fl. 90. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000727-48.2012.403.6133** - FELIPE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0003200-07.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MASSAKI URAKAMI (SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0009843-25.2012.403.6183** - CATARINA DIAS NASCIMENTO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0001144-64.2013.403.6133** - MARCO AURELIO DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOILSON TEOTÔNIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Às fls. 86/111, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art. 29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente. Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido. Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador. Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescentados) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso presente, a despeito de ter sido o benefício originário do autor concedido em novembro de 1998, de acordo com as provas juntadas aos autos, bem como parecer contábil (fls. 113/117), o salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Assim, não havendo limitação ao teto, não há que se falar em sua majoração. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001993-36.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDERSON DE FREITAS FLORES X VALDA PEREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE DE CAEVALHO X MISLEIDE SILVA DOS SANTOS X JEFFERSON DA SILVA X JESSICA DOS SANTOS COSTA X JOSE NAZARIO DA SILVA FILHO X PEDRO RICARDO DOS SANTOS X JOAO VIEIRA FILHO X ANDRESSA BISPO BENEDICTO X EDMAURA FERREIRA GUERRA X MARIA DA CONCEICAO BRAGA SILVA X ALEXANDRE ALVES LINS X JESSICA CAROLINE CAVALCANTE FALCAO X ROSANGELA DE SOUZA MORAES X SHEILA LEAL DA SILVA X TATIANE APARECIDA DE SOUZA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI) X TALITA ALVES RODRIGUES X DANDARA FERNANDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X RUBENS DA SILVA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls.

287/291 que julgou parcialmente procedente a presente ação. Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não se aclarou a razão pela qual a simples posse indevida, por parte do réu, não configura o dever de indenização. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002024-56.2013.403.6133** - CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por MARCIO DE OLIVEIRA BORGES representado por JOSE LUIZ DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a devolução de saque indevido e pagamento de indenização por danos morais. Aduz o autor ser beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 32/1152971473) e que os valores acumulados pagos pelo INSS e creditados em sua conta foram indevidamente sacados, tendo ele contestado o saque fraudulento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/14. Citada, a CEF apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 20/28). Às fls. 39/40 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Frustrada tentativa de conciliação (fl. 56), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos - que versa sobre saques em caderneta de poupança/conta corrente - a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso específico dos autos as excludentes da responsabilidade não se configuraram. O autor contestou o saque realizado e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou tal retirada, o que não ocorreu, tendo em vista que a ré não apresentou qualquer documento. Aliás, sequer apresentou cópia da contestação de saque, apesar de ter sido intimada para tanto por três vezes. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias, conforme demonstram os seguintes julgados: Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie. (RESP nº 915.599/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05/09/2008) Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (RESP nº 727.843/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º/02/2006) PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESP nº 724.954/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17/10/2005) A suposta não existência da contestação de saque revela a omissão da instituição bancária que agiu com evidente descaso e deficiência na prestação do serviço e na condução do processo. Intimada, limitou-se a apresentar contestação padrão que requer a improcedência do pedido. Assim, é dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor em face da perda do valor de R\$ 18.308,68. Nesse mesmo

sentido: MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. 3. O autor contestou o saque realizado e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou tal retirada, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi o autor quem realizou o saque aqui discutido. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. 4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor. 5. Quanto ao dano moral não se faz necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. Indenização a título de dano moral fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 7. Sobre os valores da indenização material e da indenização pelo dano moral incidirão juros de mora equivalentes a taxa SELIC, nos termos do Código Civil; a correção monetária obedecerá a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, sendo que incidirá a partir do evento danoso no caso do dano material e a partir do arbitramento no tocante a indenização pelo dano moral (Súmula n 362 do Superior Tribunal de Justiça). 8. Condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. 9. Agravo legal improvido. (TRF3; 1ª Turma; Rel.Des. Fed. Johnson di Salvo; AC 1125158; julg.31.07.12; publ.09.08.12) No que tange ao dano moral, entendo que ele está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária sofrem abalo de ordem moral. O dano moral, por ser imaterial, não pode ser comprovado pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, sua comprovação deve partir da própria ofensa, da gravidade do ilícito, utilizando para a sua aferição o senso comum. O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já decidiu que o dano moral independe de prova, sendo que sua percepção decorre do senso comum. Nesse sentido: Resp - 640196/PR, 261028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB. Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeatur, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa. Contudo, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, entendo como razoável, bem como suficiente para compensação do autor e desestimulação de novas práticas por parte da ré, a importância de R\$ 20.000,00. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a no pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais que são devidos a partir da data do ajuizamento, e R\$ 18.308,68 (dezoito mil, trezentos e oito reais e sessenta e oito centavos) a título de danos materiais, desde a data do saque indevido, devidamente corrigidos de acordo com Provimento COGE 64/2005. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002704-07.2014.403.6133** - IDAIR BALBINO DIAS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0002813-21.2014.403.6133** - FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Às fls. 39/50, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Com parecer contábil às fls. 69 e 98, vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art. 29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente. Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas

que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido. Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador. Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescentados) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso presente, a despeito de ter sido o benefício originário do autor concedido em dezembro de 1988, de acordo com as provas juntadas aos autos, bem como parecer contábil (fls. 69 e 98), o salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Assim, não havendo limitação ao teto, não há que se falar em sua majoração. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003049-70.2014.403.6133 - SEBASTIAO HONORIO DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO HONÓRIO DA COSTA em face da sentença de fls. 171/179 que julgou procedente a presente ação. Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que a Autarquia deveria ter sido condenada a revisar o benefício previdenciário desde a DER, pois o requerimento feito em 21/12/2005 foi acompanhado do formulário DSS 8030 encartado à fl. 32, datado de 23/11/2003. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003849-98.2014.403.6133 - MAURILIO BATISTA DE MIRANDA MELO(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURILIO BATISTA DE MIRANDA MELO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição aos agentes inflamáveis e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 169.072.777-0, em 20/05/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/69. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 73/74. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 79/104). Facultada a especificação de provas (fl. 105), manifestaram-se as partes (fls. 106 e 108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida

ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Assim, os equipamentos de proteção a que

se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição aos agentes inflamáveis no período de 01/01/86 a 20/05/14 na SABESP e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A atividade mencionada enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19, do anexo IV, do Decreto 2.172/97, que contemplam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. No caso dos autos, não há no PPP menção de que esta atividade estava sujeita aos agentes referidos. Por outro lado, foi apresentada perícia técnica produzida em processo trabalhista (autos nº 0001350-04.2014.402.0373 - fls.57/69) em que se conclui que o autor trabalhou de modo habitual e intermitente em atividade de risco e área de risco, em condições de periculosidade até julho de 2014. Em que pese a possibilidade de se utilizar como prova emprestada a perícia realizada na reclamação trabalhista, especificamente no presente caso, a prova produzida não tem o condão de caracterizar a atividade da parte autora como especial, uma vez que as atividades descritas não podem ser enquadradas no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97. Deve-se observar que são diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Ademais, de acordo com as provas juntadas aos autos, as quais descrevem todas atividades exercidas no período pelo autor, depreende-se que o efetivo contato com combustível para abastecimento de veículo se dava de forma intermitente. O próprio laudo produzido na reclamação trabalhista, em resposta ao quesito 04 da reclamada, diz que realizava de dois a três veículos por dia, atividade que demandava cerca de 15 minutos por abastecimento. Por fim, não comprovada a exposição a agente agressivo que caracterize o período de 01/01/86 a 20/05/14 na SABESP como atividade especial, no que se refere ao pedido de reconhecimento do período de 19/11/79 a 31/12/85 na SABESP, carece o autor de interesse de agir, pois há nos autos comprovação de que a autarquia ré reconheceu a atividade como especial por exposição ao agente eletricidade (fl.53). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Considerando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, suspendo a sua execução, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003974-66.2014.403.6133 - DANIEL CARDOSO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por DANIEL CARDOSO em face da sentença de fls. 180/188 que julgou improcedente a presente ação. Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não foi o reconhecido o período de 24/03/1998 a 18/11/2003 como especial, com base na Lei 9.732/98. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000098-69.2015.403.6133 - JOSE ALMIR DOS SANTOS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0000198-24.2015.403.6133 - EDISON ORTIZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0000199-09.2015.403.6133 - JOSE BENEDICTO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0001466-16.2015.403.6133 - JOSE FRANCISCO MELO(SP260406 - MARCOS ANTONIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE FRANCISCO MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, requerido em 03/06/1996 (NB 102.650.269-9). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/220. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 223). O autor se manifestou às fls. 224/225 e juntou documentos de fls. 226/230. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 235/273). Réplica às fls. 280/294. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 03/06/1996, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, na apreciação do Recurso Extraordinário n.º 626.489-SE, interposto pelo INSS, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. A decisão estabeleceu também que o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP n.º 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 03/06/1996, e esta ação ajuizada somente em 09/04/2015, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, requerido em 03/06/1996 (NB 102.650.269-9), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001541-55.2015.403.6133 - FERNANDO RODRIGUES (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição aos agentes ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB171.967.321-4, em 26/02/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 27/110. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 114/116). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 120/139). O Julgamento foi convertido em diligência à fl. 141. As partes se manifestaram às fls. 145 e 147. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º

9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a conseqüente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com

exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/97 a 26/02/15, trabalhado na empresa Komatsu do Brasil e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovados os períodos de 19/11/03 a 26/02/15, especialmente com os PPPs de fls. 91 e 93/94 (embora no PpP de fls. 93/94 conste o período de 08/05/00 a 31/12/13, verifico tratar-se de erro material, sendo o correto de 08/05/00 a 31/12/03). Quanto aos períodos de 06/03/97 a 10/08/98 e 08/05/00 a 18/11/03, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa Komatsu do Brasil no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 26/02/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 20 anos, 04 meses e 02 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 VALTRA Esp 22/04/1986 31/10/1990 - - - 4 6 102 VALTRA Esp 24/05/1991 14/03/1994 - - - 2 9 213 KOMATSU Esp 13/06/1995 05/03/1997 - - - 1 8 234 KOMATSU Esp 19/11/2003 26/02/2015 - - - 11 3 8 Soma: 0 0 0 18 26 62 Correspondente ao número de dias: 0 7.322 Tempo total: 0 0 0 20 4 2 Conversão: 1,40 28 5 21 10.250,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 5 21. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do código de processo civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez Por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança devesse atender ao disposto no artigo 12 da lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001593-51.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO BAPTISTA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE ROBERTO BAPTISTA em face da sentença de fls. 177/188 que julgou improcedente a presente ação. Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não foram reconhecidos os períodos de 02/02/2004 a 31/10/2007 e 01/11/2007 a 31/10/2008 como especial, com base na Portaria 3.214/77. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001595-21.2015.403.6133 - LAERCIO DA SILVA MARTE(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAERCIO DA SILVA MARTE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição aos agentes nocivos ruído e calor, bem como a conversão destes períodos especiais em comuns e a concessão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 169.916.889-7, em 16/07/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 51/283. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 287/289). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 292/307). Facultada a especificação de provas (fl. 315), as partes se manifestaram às fls. 317 e 318. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES

ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min.

Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição aos agentes nocivos ruído e calor, bem como a conversão destes períodos especiais em comuns e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 20/10/88 a 16/11/99 e 15/12/99 a 29/01/02 trabalhados na empresa EXCELL e 01/11/04 a 30/04/13 trabalhado na empresa MOGI PRODUTOS SIDERURGICOS, especialmente com a juntada dos PPPs de fls. 263/265, 267/268 e 270/271. Quanto ao período de 01/11/85 a 19/11/88 trabalhado na empresa COSIM, observo que não foi juntado aos autos laudo técnico ou PPP a fim de demonstrar a exposição aos agentes nocivos ruído ou calor, mas apenas um Formulário de Informações do INSS, muito embora tenha sido facultada às partes a produção de provas, razão pela qual não o reconheço como especial. No que se refere ao agente nocivo calor, nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, bem como do Decreto nº 53.831/64, nota-se que a exposição ocorreu em uma intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido, qual seja, exposição ao calor acima de 28°C, apenas no período de 01/11/90 a 31/01/94 e, deste modo, reconheço apenas este período como especial, especificamente com relação ao calor. Saliento que no PPP juntado às fls. 270/271 não consta a intensidade do agente calor, e, desta forma, não há como analisar a incidência deste fator de risco. Finalmente, reconheço o período de 15/12/99 a 29/01/02 trabalhado na empresa EXCELL, conforme anotação na CTPS nas páginas 13 e 57, nos termos da sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (Proc. nº 0033200-05.2002.5.02.0371) e determino a inclusão deste vínculo empregatício no CNIS da parte autora. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 37 anos, 09 meses e 18 dias de trabalho até a DER, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 EXCELL 20/10/1983 31/10/1985 2 - 12 - - - 2 COSIM 01/11/1985 19/10/1988 2 11 19 - - - 3 EXCELL Esp 20/10/1988 16/11/1999 - - - 11 - 27 4 TEMPO EM BENEFÍCIO 17/11/1999 14/12/1999 - - 28 - - - 5 EXCELL Esp 15/12/1999 29/01/2002 - - - 2 1 15 6 TEMPO EM BENEFÍCIO 30/01/2002 02/11/2002 - 9 3 - - - 7 MOGI PROD. SIDER. 03/11/2003 31/10/2004 - 11 29 - - - 8 MOGI PROD. SIDER. Esp 01/11/2004 30/04/2013 - - - 8 5 30 9 MOGI PROD. SIDER. 01/05/2013 30/11/2013 - 6 30 - - - Soma: 4 37 121 21 6 72 Correspondente ao número de dias: 2.671 7.812 Tempo total : 7 5 1 21 8 12 Conversão: 1,40 30 4 17 10.936,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 9 18 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 20/10/88 a 16/11/99, 15/12/99 a 29/01/02 e 01/11/04 a 30/04/13, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 16/07/2014. Finalmente, conforme fundamentação acima, reconheço o período de 15/12/99 a 29/01/02 e determino a inclusão deste vínculo empregatício no CNIS da parte autora. Condono a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0002237-91.2015.403.6133** - COTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ALTO TIETÊ (SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por COTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ALTO TIETÊ em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o afastamento da exigência da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/1991. Alega o autor, em síntese, que tal dispositivo, que determina a cobrança de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas, violaria os artigos 154, inciso I, e 195, inciso I, alínea a e 4º da Constituição Federal. Acrescenta que tal inconstitucionalidade teria sido inclusive reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 595.838/SP, em 23/04/2014. Às fls. 225/228 decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer valor relativo à contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da lei 8.212/91. Citada, a União Federal apresenta contestação às fls. 240/242 em que reconhece parcialmente a procedência do pedido e requer não haja condenação em honorários advocatícios, bem como seja o pedido de repetição do indébito condicionado aos normativos que cuidam da matéria. Réplica às fls. 246/249. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, conforme já salientado na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, a cobrança de contribuição à seguridade social sobre os valores pagos a cooperados por meio de cooperativas não está de acordo com o artigo 195, inciso I, alínea a e 4º da Constituição Federal. O referido artigo é claro ao determinar que incidirá a contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (grifos próprios). Se ao redigir o inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/1991, o legislador quis considerar o tomador de serviços como sujeito passivo da obrigação tributária, o fez desconsiderando complementemente a existência da cooperativa, que possui personalidade jurídica própria. Além disso, acrescentou à base de cálculo valores alheios aos previstos constitucionalmente, pois nos valores brutos pagos às cooperativas estão inclusos não só os que serão repassados aos cooperados, mas também taxas administrativas próprias da entidade. Nesse caso, houve verdadeira criação de nova fonte de custeio da seguridade social, paralela à disposta no artigo 195, inciso I, alínea a, mas em violação ao 4º do referido dispositivo, uma vez que a citada fonte somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar. Nesse sentido foi proferido acórdão no Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei 8.212/1991, conforme segue: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF; Rel. Min. DIAS TOFFOLI; RE 595838) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em afastar a incidência da contribuição prevista no art. 22, IV da lei 8.212/91, bem como compensar os valores pagos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 89 da lei 8.212/91 c.c art. 74 da lei 9.430/96. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do art. 19, 1º, I da lei 10.522/02. Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002561-81.2015.403.6133** - BENEDITO CARLOS DE MESQUITA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0002974-94.2015.403.6133** - JOSE BRAITO (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE BRAITO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.003.082-3, requerida em 26/05/2015).

Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/78. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 82/84. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 87/107). Facultada a especificação de provas (fl. 110), o autor permaneceu silente e o INSS pugnou pelo julgamento da lide (fls. 110-v e 112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM

COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a

ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 12/12/98 a 31/12/02, 01/01/04 a 31/12/08 e 01/01/10 a 31/12/12, trabalhados na empresa Nachi do Brasil e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos acima mencionados, especialmente com o PPP de fls.

58/65. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 36 anos, 05 meses e 21 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d NACHI BRASIL LTDA 21/01/1988 24/03/1988 - 2 4 - - - 2 NACHI BRASIL LTDA Esp 25/03/1988 31/12/2002 - - - 14 9 7 3 NACHI BRASIL LTDA 01/01/2003 31/12/2003 1 - 1 - - - 4 NACHI BRASIL LTDA Esp 01/01/2004 31/12/2008 - - - 5 - 1 5 NACHI BRASIL LTDA 01/01/2009 31/12/2009 1 - 1 - - - 6 NACHI BRASIL LTDA Esp 01/01/2010 31/12/2012 - - - 3 - 1 7 NACHI BRASIL LTDA 01/01/2013 26/05/2015 2 4 26 - - - Soma: 4 6 32 22 9 9 Correspondente ao número de dias: 1.652 8.199 Tempo total : 4 7 2 22 9 9 Conversão: 1,40 31 10 19 11.478,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 21 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 12/12/98 a 31/12/02, 01/01/04 a 31/12/08 e 01/01/10 a 31/12/12, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 26/05/15. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003108-24.2015.403.6133 - MOISES DE SOUZA AFFONSO(SP353971 - CARLA VIVANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MOISES DE SOUZA AFFONSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais, sua conversão para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, apenas averbação dos períodos considerados especiais (NB 171.706.069-0, requerida em 01/12/14). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/83. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 86 e determinada emenda à inicial. Manifestação do autor às fls. 88/89. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 92/108). Facultada a especificação de provas (fl. 135), as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 136 e 137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço

prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99,

estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 04/10/84 a 30/04/85 trabalhado na empresa REFRA-TÁRIOS BRASIL S/A, 11/10/88 a 14/02/90 trabalhado na empresa SETEM e 15/02/90 a 01/12/14 trabalhado na empresa ECOLAB QUÍMICA LTDA e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, averbação dos períodos

considerados especiais. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 04/10/84 a 30/04/85, 11/10/88 a 14/02/90 e 15/02/90 a 05/03/97, sujeitos ao agente nocivo ruído, especialmente com o PPP de fls. 82/83. Quanto ao período de 06/03/97 a 01/12/14, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Saliento que, atinente à exposição aos agentes químicos, considerando que até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº. 9.528, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, reconheço os períodos de 04/10/84 a 30/04/85, 11/10/88 a 14/02/90 e 15/02/90 a 09/12/97 como especiais por exposição aos agentes químicos acrilamida, glutaraldeído, amônia, dimetilamina, ácido sulfúrico e trimetilbenzeno, conforme PPP de fls. 82/83, tendo em vista que estão previstos nos mencionados Decretos. Contudo, deixo de reconhecer o período de 10/12/1997 a 01/12/2014 como especial, considerando que este período é posterior a 10/12/1997 e os PPPs de fls. 69/71, 77/81 e 82/83 atestam a utilização de EPI eficaz, não elidido por prova em contrário, razão pela qual não reconheço-o como especial com relação aos agentes químicos ali descritos. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 34 anos, 05 meses e 05 dias, tempo insuficiente para concessão do benefício, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d 1 PELES POLO NORTE 23/12/1982 21/09/1984 1 8 29 - - - 2 REFRAATARIOS BRASIL Esp  
04/10/1984 30/04/1985 - - - - 6 27 3 KIYOTA 19/06/1986 15/04/1988 1 9 27 - - - 4 SETEM 12/07/1988 10/10/1988 - 2 29 - - - 5  
SETEM Esp 11/10/1988 09/12/1997 - - - 9 1 29 6 SETEM/NALCO/ECOLAB 10/12/1997 01/12/2014 16 11 22 - - -  
Soma: 18 30 107 9 7 56 Correspondente ao número de dias: 7.487 3.506 Tempo total : 20 9 17 9 8 26 Conversão: 1,40 13 7 18 4.908,400000  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 5 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar os períodos especiais de 04/10/84 a 30/04/85, 11/10/88 a 14/02/90 e 15/02/90 a 09/12/97. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000344-31.2016.403.6133 - IRINEU MENDES DE SOUSA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

**0000831-98.2016.403.6133 - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.642.047-7) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a oitiva do réu, mas jamais em seu desfavor. Foram igualmente julgados os Processos nºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria

anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJE 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000299-61.2015.403.6133** - MARIA ZENI DA SILVA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 274/275, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2000**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000725-73.2015.403.6133** - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA E SP319239 - EMANUEL GARRIGA DE LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fl. 192. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício (ESP/NB 46/160.937.412-3).

**0000147-76.2016.403.6133** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

**0000889-04.2016.403.6133** - FERNANDO GOMES DA SILVA(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo

3337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000907-25.2016.403.6133** - CELIA REGINA ALVES GUIMARAES(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000946-22.2016.403.6133** - FRANCISCO CANINDE FERREIRA PEREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. indique expressamente, em moeda corrente nacional, o valor pretendido a título de indenização pelo alegado dano moral; e,2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

**0000947-07.2016.403.6133** - ANA MARIA DE MOURA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos cópia da petição inicial do processo constante no termo de fls. 47, bem como de eventuais decisões e certidão de trânsito em julgado;2. junte aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.); e,3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

**0001054-51.2016.403.6133** - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002362-59.2015.403.6133** - TEREZA SILVA MACIEL X JOSE DOMINGOS MACIEL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Uma vez fixado o quantum debeatur em sentença de embargos à execução transitada em julgado, INDEFIRO o pedido de fls. 148, ratificado às fls. 157/158, competindo ao autor a apresentação de cálculo complementar das diferenças que entende devidas.Por sua vez, defiro o destaque dos honorários nos termos pleiteados às fls. 149/150. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de MACIEL & ROSIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 12.494.964/0001-12 na qualidade de SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Tipo 96).Cumpra-se o despacho de fls. 105 em sua integralidade. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2002**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006203-04.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X HUANG FUNG LIANG(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X HUANG FUNG LIANG(SP333541 - SANDRA BERNARDES LIMA)

Fls. 470/504: Vista ao executado.Expeça-se a certidão solicitada à fl. 505.Após, intime-se o executado para retirada da peça supramencionada em 5 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 880**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004178-18.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X NICEAS TADEU DE OLIVEIRA RODRIGUES

Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0005556-09.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN BUANI DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA

Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0006399-71.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X HELIO BORENSTEIN S A ADMINISTRACAO PARTIC E COMERCIO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

Fl. 225/228: diante dos argumento apresentados pela exequente, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0008797-88.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EDSON KENJI NAGAMATSU(PR070582 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE)

Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0011194-23.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DEODATO LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos

de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001287-19.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REI(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000490-72.2016.403.6133** - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X IRENE MENDES ALVES

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial, providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual. 2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S). 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001686-80.2001.403.6108 (2001.61.08.001686-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AILSON SANTEJAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP137634 - WALTER LUCIO VIANA E SP193086E - EDUARDO DE CAMARGO LIMA JUNIOR) X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X JOSE EDUARDO CARNEIRO NOVAES X LUIS ANTONIO GENTIL MOREIRA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 2278/2291) opostos pelo réu JOSÉ HUGO GENTIL MOREIRA em face da sentença de fls. 2256/2265, que lhe condenou, incurso no art. 337-A, caput e incisos I e III, c/c art. 71, ainda, no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, todos do Código Penal (CP), a uma pena total de 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) de reclusão e multa. Embargante defende que a sentença é nula, além de constituir produto de manifesto equívoco na apreciação da prova, pois: teria sido proferida em afronta ao princípio da identidade física do juiz; omissão quanto aos argumentos e teses defensivas suscitadas; omissão com relação aos argumentos defensivos relativos ao cometimento de sonegação fiscal previdenciária. A Sra. Advogada do réu embargante veio despachar com este Juízo, informando, respeitosamente, acerca de sua irresignação. Sucessivamente, de forma a decidir os presentes embargos, determinei à Secretaria que anexasse certidão e relação de processos (fls. 2293/2294); ainda, relatório de acompanhamento processual (fls. 2295/2299). Autos vieram conclusos. Passo a decidir. De plano, cumpre-me observar que não constato ofensa ao princípio da identidade física do juiz. É que, conforme comprovo da fl. 2295, os autos vieram conclusos para julgamento em 27/01/2016. Ocorre que, na época, este Juiz estava gozando de suas férias legais de 7 de janeiro até 5 de fevereiro último; ainda, no dia 10 de fevereiro (quarta-feira de cinzas), estava ausente por compensação de plantão presencial em recesso. Então, o retorno efetivo ao exercício da jurisdição deu-se no dia 11 de fevereiro passado, mesmo dia da assinatura da sentença embargada. Pois bem, tratando-se de autos tão volumosos, soa um tanto evidente que a mera assinatura da sentença no dia de meu retorno não significa que toda a análise e redação respectiva tenham se dado simultaneamente em apenas um único dia. Ao contrário, pois se trata de autos muito extensos (como se comprova pela simples numeração de suas folhas); ainda e por isso, claro que a conclusão e toda a análise pertinente deram-se durante meu afastamento legal, não havendo, a meu ver, qualquer ofensa ao regramento legal. Conclusão diversa colidiria com o princípio constitucional da duração razoável do processo judicial - LXXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, CF) -, pois significaria tempo desnecessário à finalização de uma de suas fases. Aliás, encontro amparo na presente observação em jurisprudência sedimentada: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoia da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se) No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014. A propósito, relendo os embargos e sentença embargada, não constato motivo que me pudesse fazer decidir diversamente. Neste sentido, comprovei a afirmação da sentença constante no quarto parágrafo da fl. 2261 (de que o réu, por meio de outra pessoa jurídica da qual compõe quadro societário, é grande devedor, sendo seu responsável cadastro em banco de dados da Receita Federal). É o que leio da certidão de fl. 2293, acompanhada da relação de processos pendentes nesta Subseção (fl. 2294), cujas execuções fiscais ultrapassam a casa de alguns milhões de reais. As demais irresignações, a despeito do salutar grau de zelo nos embargos opostos, encaixam-se, em verdade, em pretensão infringente, procurando-se reanálise do conteúdo probatório destes autos. Melhor caminho é a interposição de recurso de apelação (já feito, aliás, como vejo na fl. 2277). Em conclusão, conheço dos embargos de declaração opostos, mas lhes nego deferimento, mantendo a sentença proferida em seus próprios termos. Ainda, considerando que o Ministério Público Federal e o acusado José Hugo Gentil Moreira, por sua Defensora constituída, interpuseram recursos de Apelação, tempestivamente, RECEBO ambos os recursos nos seus regulares efeitos. Intime-se a Defesa de José Hugo Gentil Moreira para contrarrazoar o recurso interposto pela Acusação às fls. 2274/2276, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, tendo em vista a vontade expressa da defesa em apresentar as razões recursais na superior instância. P.R.I

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1141**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000453-07.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X NEY NEVES DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X NELSON CORREIA JUNIOR(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Igor Pereira Borges e outrosDESPACHOFls. 511/517; 518/520; e 521/522. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelos réus Igor Pereira Borges e Ney Neves da Costa, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa dos réus Igor Pereira Borges e Ney Neves da Costa para que apresente as razões da apelação.Intimem-se, ainda, as defesas dos acusados para apresentação das contrarrazões do recurso interposto Ministério Público Federal, no prazo legal.Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões dos recursos apresentados pelos réus.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento dos recursos interpostos pelo MPF e pelos acusados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000460-62.2015.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIOVANA MORETT(SP172948 - PATRICIA GIGLIO E SP364166 - JULIANA ODETE MASSABNI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU: Giovana Morett.Intime-se a defesa da acusada acerca da audiência designada para o dia 05/04/2016, às 14h25m, que se realizará na Vara Única do Foro Distrital de Pirangi (Carta Precatória 09/2016 - interrogatório).Cumpra-se.

**Expediente N° 1143**

#### **USUCAPIAO**

**0001193-28.2015.403.6136** - ADEMIL AMERICO(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X MARIA ODETE AMERICO(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X JOSE CARDOSO X BELARMINA ROSA DA SILVA CARDOSO X MUNICIPIO DE CATIGUA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência à parte autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Manifestem os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a possibilidade de formulação do pedido na via extrajudicial, nos termos do artigo 1.071 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Persistindo o interesse no feito, deverão os autores, no mesmo prazo, providenciar a qualificação dos réus, indicando a pessoa em cujo nome o imóvel estiver registrado e os vizinhos confinantes, com o respectivo endereço para citação, nos termos do art. 319, II, do CPC.Int.

#### **MONITORIA**

**000139-27.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR(SP192660 - SILVANA RENATA CARDOSO DA COSTA VIEIRA)

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora CEF e, na sequência, independente de nova intimação, à parte ré.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001237-47.2005.403.6314** - VANDERLEI APARECIDO ORLANDO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 202/208, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Antes, todavia, intime-se o autor para promover, em Secretaria, o desentranhamento das carteiras de trabalho e guias de recolhimento de fls. 29/40, substituindo-as por cópias, preferencialmente em mídia digital.Outrossim, tendo em vista que o conflito de competência em apenso mantém numeração do C. Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria ao traslado de suas principais peças para estes autos e em seguida promova o seu desapensamento. Na sequência, remeta-se o conflito de competência à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe 166 - Petição. Com o retorno, promova a Secretaria o seu arquivamento, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006543-65.2013.403.6136** - NEUSA ADELAIDE BELOTI MARCHI(SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 87/89, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

**0000268-66.2014.403.6136** - CLOTILDE DIAS GIOVANINI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Clotilde Dias Giovanini, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial, ou mesmo, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em 16 de maio de 2013 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial, e que o mesmo foi indeferido por não contar período contributivo considerado suficiente. Somou ali, apenas, 27 anos, 4 meses e 3 dias. Contudo, discorda da decisão administrativa indeferitória. Diz, no ponto, que sempre trabalhou como dentista, havendo assim prestado serviços concomitantes (e prejudiciais) à Associação dos Fomecedores de Cana da Região de Catanduva/SP, Prefeitura Municipal de Tabapuã, Neide Sanches Fernandes, Cerradinho Açúcar, Etanol e Energia S.A., além de também haver vertido, ao RGPS, contribuições sociais individuais. Assim, entende que faz jus ao enquadramento especial das atividades mencionadas, o que lhe assegurará a aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. Com a inicial, junta documentos de interesse. Concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, parte do período trabalhado pela autora como dentista já havia sido caracterizado administrativamente como especial, e o interregno ainda controvertido, em vista da legislação vigente ao tempo da atividade, não admitiria conclusão contrária. Assim, o pedido deveria ser julgado improcedente. Indeferi a dilação probatória. Houve a interposição de agravo retido. A decisão restou mantida em seus termos. O recurso foi respondido pelo INSS. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Como bem salientado pelo INSS, à folha 144, não há de se falar em produção de prova pericial se a demonstração do tempo de atividade especial deve ser necessariamente procedida por meio de formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, e, no caso concreto, os documentos que foram apresentados pela segurada estão embasados em laudos emitidos por profissionais habilitados. Assim, as condições em que desenvolvidas as atividades, no que se refere à exposição a fatores de risco, não se mostram controvertidas no processo, cabendo ao juiz, apenas, dizer se podem, ou não, diante da legislação aplicável, ser reputadas, para fins previdenciários, como especiais. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial, ou mesmo, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 16 de maio de 2013, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial, e que o mesmo foi indeferido por não contar período contributivo considerado suficiente. Somou ali, apenas, 27 anos, 4 meses e 3 dias. Contudo, discorda da decisão administrativa indeferitória. Diz, no ponto, que sempre trabalhou como dentista, havendo assim prestado serviços concomitantes (e prejudiciais) à Associação dos Fomecedores de Cana da Região de Catanduva/SP, Prefeitura Municipal de Tabapuã, Neide Sanches Fernandes, Cerradinho Açúcar, Etanol e Energia S.A., além de também haver vertido, ao RGPS, contribuições sociais individuais. Assim, entende que faz jus ao enquadramento especial das atividades mencionadas, o que lhe assegurará a aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. Em sentido contrário, sustenta o INSS que o indeferimento administrativo, inegavelmente correto, deve ser mantido, com conseqüente improcedência do pedido veiculado. Como não haveria direito ao enquadramento especial das atividades no período ainda controvertido no processo, a segurada não contaria, de um lado, tempo mínimo de trabalho em condições

especiais, e, de outro, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Vejo, às folhas 90/92, pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que o período de 1.º de agosto de 1987 a 28 de abril de 1995 já foi reconhecido, como especial, pelo INSS, restando assim ainda controvertido, nos autos, o interregno de 29 de abril de 1995 a 16 de maio de 2013 (DER). Desta forma, para dar solução adequada à demanda, devo saber se o período apontado acima pode ou não ser aceito como especial, seja para fins de concessão de aposentadoria especial, ou mesmo para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição (v. neste caso, com a contagem acrescida em tempo comum). Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou

vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...)) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/- Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Observo, às folhas 66/67, que a autora, de 1.º de agosto de 1987 até a DER, esteve a serviço do Associação dos Fomecedores de Cana da Região de Catanduva. No intervalo, trabalhou, no setor de odontologia, como cirurgã dentista. Dá conta, ainda, o documento (v. formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), de que teria ficado exposta, em suas atividades, a fatores de risco prejudiciais, de natureza biológica. Contudo, prova também o formulário que medidas protetivas de caráter individual se mostraram, no caso, eficazes para o controle dos possíveis efeitos nocivos derivados da exposição. Aliás, cabe mencionar que os registros ambientais foram procedidos por profissional legalmente habilitado, médico do trabalho. Por outro lado, este mesmo entendimento se aplica ao período concomitante contado a partir de 30 maio de 2005, desempenhado, pela segurada, junto à Prefeitura Municipal de Catiguá/SP, no setor de saúde, como dentista. Atesta, às folhas 68/69, o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora que equipamentos de proteção foram considerados eficazes no controle da exposição aos agentes biológicos. Ademais, pode-se se dizer o mesmo quanto ao intervalo, também concomitante, de 1.º de junho de 1995 a 30 de dezembro de 2004, trabalhado, no setor de assistência social, como dentista, para a empregadora Neide Sanches Fernandes (v. folhas 70/71). Assinalo, em complemento, que o enquadramento especial quanto aos agentes biológicos, isso a partir de 6 de março de 1997, passou a depender da observância do disposto nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem, expressamente, que as atividades apenas podem ser reputadas especiais se houver a Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, e, de acordo com as atividades laborais descritas nos formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apontados (v. folhas 66/71), a subsunção ao texto normativo não se verificaria. Contudo, na forma assinalada no início da fundamentação, o

enquadramento especial pode ainda ser procedido, por efeito da categoria profissional ocupada, até 5 de março de 1997, estando incorreta sua limitação a 28 de abril de 1995, o que autoriza o reconhecimento do direito no interregno de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997 (v. item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 - e item 1.3.0 do Anexo I do mesmo normativo). Desta forma, ainda que se considere especial o interregno de 1.º de agosto de 1987 a 5 de março de 1997, a autora, na DER, não soma tempo mínimo em condições especiais suficiente à aposentadoria desta mesma natureza. Vejo, também, que até a DER, 16 de maio de 2013, desde já computado o acréscimo decorrente da conversão em tempo comum do intervalo de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997 (v. 4 meses e 13 dias), também não atinge o montante necessário à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço como especial o período de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, e autorizo sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria (v. acréscimo de 4 meses e 13 dias). De outro, nego à autora a concessão da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). PRI. Catanduva, 8 de março de 2016. Resumo: Tempo Especial Reconhecido:- 29.4.1995 a 5.3.1997 Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000297-19.2014.403.6136** - ROSANGELA APARECIDA SANDO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/121: mantenho a decisão de fl. 112 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001065-42.2014.403.6136** - ADAUTO SOARES DE LIMA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/281: mantenho a decisão de fl. 255 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001446-50.2014.403.6136** - PEDRO TABAJARA QUIDIQUIMO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/224: mantenho a decisão de fl. 207 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005582-49.2015.403.6106** - ANTONIO MARIA STEIN(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Por ora, providencie o requerente a regularização de sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos procuração atual, vez que a constante dos autos data de agosto de 2011. Int.

**0005583-34.2015.403.6106** - JOAO ROBERTO FRESCHI(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 25 de outubro de 2006 (desaposentação), bem como a concessão de nova aposentadoria por idade mais vantajosa. Diz o autor que depois de aposentado por tempo de contribuição continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, deverá ser somado ao período computado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício, o tempo que continuou trabalhando até a data do último registro, para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este benefício inegavelmente mais vantajoso. Aponta o direito de regência. Junta, com a inicial, documentos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. A pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso em que o cerne da questão mostra-se idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo n.º 0000123-78.2013.4.03.6136, movido por Antônio Aureliano Ribeiro Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS): Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida em dezembro de 2005 (desaposentação), bem como a concessão, a partir da data do ajuizamento da ação, de aposentadoria integral por tempo de contribuição mais vantajosa. Diz o autor que depois de aposentado por tempo de contribuição continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, deverá ser somado ao período computado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício, o tempo que continuou trabalhando até a data do último registro, para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este benefício inegavelmente mais vantajoso. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, pelos fundamentos, levando em conta a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração, verifiquei que o valor atribuído à causa estava dissociado da real expressão econômica da questão. Diante da constatação, concedi ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que juntasse aos autos a planilha de cálculo indicativa do valor da causa e, se fosse o caso, providenciasse a retificação do valor atribuído. Recebida a emenda à inicial, fls. 43, foi determinado à SUDP a retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, bem como determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, alega a impossibilidade do emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, em face da vedação legal, sob

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 400/498

pena de afronta aos princípios da solidariedade social, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Em réplica, o autor ratifica sua pretensão em renunciar a sua aposentadoria, com a expedição de certidão de tempo de serviço e a determinação da averbação do tempo de serviço prestado posteriormente, e a concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir da data do ajuizamento, conforme expressamente pleiteado na inicial. Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de desaposeição, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com consequente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, e a concessão de benefício mais vantajoso. Contudo, o pedido improcede. Não há de se falar em desaposeição, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 2005 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício, mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeição não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008). Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos: Processo PEDILEF 200872500065049 (Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal) - Relator(a) Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho - Sigla do órgão: TNU - Data da Decisão: 06/09/2011 - Fonte/Data da Publicação no DOU: 14/10/2011 - Decisão: Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena, Juiz Federal Relator. Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposeição é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida (grifos não originais). Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador: INFORMATIVO Nº 600 TÍTULO Desaposeição e Benefícios Previdenciários - 1 PROCESSO ADI - 3469 ARTIGO O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 (2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, 11, da CF (11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010 (RE 381367). Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são

decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91 (E. TRF da 4.ª Região, AC 200071000033710, 6.ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, votação unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais); e PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (E. TRF 5.ª Região, AMS 101359, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, votação unânime, DJ de 07/07/2008, p. 847) (grifos não originais). Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 04 de novembro de 2013. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 285-A c/c art. 269, inciso I, todos do CPC). Como não houve a citação da autarquia-ré, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. À Sudp para retificar o assunto, cadastrando corretamente o assunto de acordo com a classificação do CNJ - Desaposentação - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em espécie - Direito Previdenciário. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a antecipação de tutela. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 09 de março de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000078-69.2015.403.6136 - RAPHAEL LUCHETTI BARALDI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em que se busca a declaração de inexistência de relação jurídica tributária. Despachada a inicial, salientei que o pedido de antecipação de tutela seria apreciado após a resposta. Houve correção da autuação. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo defendeu ser o autor carecedor de ação por manifesto interesse de agir, isto porque, no caso dos autos, sua pretensão havia sido integralmente satisfeita a partir de requerimento administrativo cuja abertura se deu dias antes do ajuizamento da medida judicial. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, na medida em que ausente o interesse de agir. Explico. Vejo, às folhas 285/289, e 294, que a pretensão apontada como causa para o ajuizamento da presente ação restou integralmente satisfeita pela decisão tomada em âmbito administrativo, a partir de requerimento feito pelo próprio interessado, o autor. Na verdade, observo que antes mesmo de vir a ser adotada a apontada medida, pela União Federal, no bojo do processo administrativo aberto em decorrência de seu requerimento, o autor, sem nenhuma necessidade, ajuizou a presente ação, o que significa que nunca houve categórica negativa quanto ao ali pretendido, lembrando-se, ademais, de que o requerimento administrativo é anterior ao próprio ajuizamento. Como bem salientado pela União Federal (Fazenda Nacional), à folha 282, ..., em tal hipótese, constata-se a falta de interesse de agir quer inicial (bastava ao autor aguardar a conclusão de seu pedido administrativo de cancelamento das DIRF's), quer superveniente (os débitos encontram-se atualmente cancelados), inexistindo pretensão resistida, quer no âmbito administrativo, quer na seara judicial (...). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 8 de março de 2016. Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000908-35.2015.403.6136 - MATHEUS HENRIQUE BOAVENTURA SOARES - INCAPAZ X DANIELE ESLAINE DE BARROS BOAVENTURA(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme indicado na petição inicial, verifica-se que o benefício de auxílio reclusão estava sendo percebido, durante o período pretendido, pela beneficiária indicada à fl. 18, a qual deve, pois, integrar a lide no polo passivo na qualidade de litisconsorte necessária. Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o aditamento do polo passivo da lide, com a inclusão da beneficiária referida, e demande sua citação, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil. Outrossim, não obstante a petição de fls. 23/24, deverá o requerente apresentar planilha de cálculo indicativa do valor da causa, justificando o valor atribuído e se atentando à retificação do polo passivo, providenciando a retificação do valor, se o caso. Int.

**0001581-28.2015.403.6136 - EDITE DAS NEVES SILVA(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais e atuais, vez que as constantes dos autos tratam-se de cópias e datam de julho de 2014. Int.

**0000282-79.2016.403.6136 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS(SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no

foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000689-22.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-55.2015.403.6136) CORUJA CALCADOS - EIRELI - ME(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X GUSTAVO ALEXANDRE PIVA(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, independente de nova intimação, à parte ré. Int.

**0000897-06.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-32.2014.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X ARACI DE OLIVEIRA PINTO COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000014-64.2012.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA REGINA FRANCA LAZARI

Fl. 74: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de penhorar o veículo indicado, por não localizá-lo, não tendo inclusive localizado a executada. Int.

**0003785-16.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEUZA APARECIDA MISTIERI SALVADOR

Fls. 49/52: diante do trânsito em julgado de sentença proferida nos autos de embargos à execução n. 0008023-78.2013.403.6136, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 44. Int.

**0003787-83.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS ANTONIO PELLIZZON

Fl. 59: ante o requerido pela exequente, proceda a Secretaria à liberação do valor bloqueado através da aplicação do sistema Bacenjud, conforme certidão à fl. 43. Outrossim, indefiro, por ora, o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado. Ressalto que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BUSCA DE BENS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO - RECURSO DESACOMPANHADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - CONSULTA PELO SISTEMA INFOJUD - INDEFERIMENTO. Não restando comprovado que o credor promoveu todas as diligências no intuito de localizar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, impõe-se o indeferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD para localizá-los. Se a decisão agravada encontra pleno amparo legal e a parte não cuida de instruir seu recurso com a documentação indispensável à comprovação de suas alegações, sua irresignação é inapta para justificar a reforma da decisão. Recurso não provido. v.v. É legítima a pretensão do credor de requisitar informações às repartições públicas quanto aos bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado assegurar garantias para a efetivação dos direitos (Des. Gutenberg da Mota e Silva) (TJ-MG, AI 10699050528305001 MG, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Veiga de Oliveira, j. 05/02/2013, p. 15/02/2013). Muito embora compita ao Magistrado o atendimento de

diligência necessária, quando comprovada a impossibilidade de fazê-la a própria parte, não pode o Judiciário assumir ônus de interesse exclusivo do credor, qual seja o de localizar bens do executado, porquanto assim não estaria dispensando tratamento isonômico às partes. Se assim [o exequente] não procedeu, não é o Poder Judiciário quem vai arcar com ônus que não lhe cabe, até porque não existe qualquer disposição legal que ampare tal pretensão (TRF-5, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 62039/AL 2005.05.00.012528-3, RELATOR : DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, j. 29/11/2005, p. 12/01/2006). Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que resultaram infrutíferas, antes de determinar novas diligências, deverá a parte autora diligenciar na busca de bens do executado auxiliando-se dos instrumentos que lhes são disponíveis, demonstrando nos autos o exaurimento nas buscas. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0007870-45.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIMEMOBILE TECNOLOGIA LTDA X NORBERTO CHIARELLI X PAULO HENRIQUE CHIARELLI

Fls. 92, 94 e 96: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de penhorar o imóvel indicado, tendo verificado que serve de residência ao coexecutado Norberto. Int.

**0000841-07.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO FELIPELI FILHO - ME X FRANCISCO FELIPELI FILHO - ESPOLIO

Fl. 79: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 68, manifestando quanto a não citação dos executados. Int.

**0001063-72.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GOLD METAL INDUSTRIA DE GONDOLAS LTDA - ME X DANIEL FORTUNATO DE CAMARGO X ANDERSON FORTUNATO DE CAMARGO X NELSON FORTUNATO DE CAMARGO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Fl. 128: ciência à exequente quanto à informação de realização de hasta pública em autos da Justiça do Trabalho nos quais os executados são reclamados. Fl. 126: esclareça a exequente o pedido de aplicação do sistema Infojud, eis que, tendo em vista a certidão de fl. 109 e ofício de fls. 122/123, foi positivo o bloqueio realizado através dos sistemas RENAJUD e Central de Indisponibilidade, sendo o Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário) um instrumento de pesquisas feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal. Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BUSCA DE BENS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO - RECURSO DESACOMPANHADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - CONSULTA PELO SISTEMA INFOJUD - INDEFERIMENTO. Não restando comprovado que o credor promoveu todas as diligências no intuito de localizar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, impõe-se o indeferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD para localizá-los. Se a decisão agravada encontra pleno amparo legal e a parte não cuida de instruir seu recurso com a documentação indispensável à comprovação de suas alegações, sua irresignação é inapta para justificar a reforma da decisão. Recurso não provido. v.v. É legítima a pretensão do credor de requisitar informações às repartições públicas quanto aos bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado assegurar garantias para a efetivação dos direitos (Des. Gutemberg da Mota e Silva) (TJ-MG, AI 10699050528305001 MG, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Veiga de Oliveira, j. 05/02/2013, p. 15/02/2013). Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que resultaram infrutíferas, antes de determinar novas diligências, deverá a parte autora diligenciar na busca de bens do executado auxiliando-se dos instrumentos que lhes são disponíveis, demonstrando nos autos o exaurimento nas buscas. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0001150-28.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP X EDSON FERNANDO MARTON X WILLIAN NOGUEIRA MARTON(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Esclareça a exequente a petição de fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando se mantém o requerimento de penhora formulado no verso de fl. 88, ou se pretende a aplicação dos sistemas antes do cumprimento das determinações do despacho de fl. 89. Int.

**0001178-93.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GISLAINE C. CARDOSO MOVEIS - ME X GISLAINE CRISTINA CARDOSO

Nos termos do r. despacho de fl. 85, manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000298-67.2005.403.6314** - CARMINO PEREIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição de fls. 184/186 do INSS. Int.

**0008076-59.2013.403.6136** - MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA APARECIDA FORDIANI MIGUEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X LUIS ALBERTO FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOAO FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X VERA LUCIA FORDIANI ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X REMO FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ROSA MARIA FORDIANI NORVETE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ELZA FORDIANI CHARA X JAIRO APARECIDO CHARA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ROSELI FORDIANI LONGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X LUCELENA FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 197/205). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser

tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se ciência à parte requerente e, após, tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 209, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do oitavo parágrafo do despacho de fl. 123, cumprindo-se as determinações subsequentes. Int. e cumpra-se.

**0000982-89.2015.403.6136** - ANTONIO CAPELLO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAPELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 205, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0000983-74.2015.403.6136** - INEZ GIACON RADI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ GIACON RADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 180, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001053-91.2015.403.6136** - CELIO APARECIDO MACHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 235, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001063-38.2015.403.6136** - MARCO ANTONIO MENDES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 129, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001161-23.2015.403.6136** - ELAINE FERNANDA CHIQUINI - INCAPAZ X GUIOMAR APARECIDA DA SILVA CHIQUINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE FERNANDA CHIQUINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 172, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001173-37.2015.403.6136** - JAIRO BALDUINO - INCAPAZ X IZABEL GARCIA REVERTE BALDUINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO BALDUINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 191, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002187-27.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICI ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICI ANTONIO DE SOUZA

Tendo em vista a inércia do executado no cumprimento da obrigação, tal como determinado no último parágrafo da decisão de fl. 40, intime-se a exequente para manifestar em prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, aguardando-se o prazo do parágrafo 5º do art. 475-J do CPC.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1564**

#### MONITORIA

**0001754-31.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO AGUIAR DA SILVA

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para dar início à execução.

**0002095-57.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDER RUBENS BARROS

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para dar início à execução.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002335-80.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JBN LEME TRANSPORTES LTDA - ME X VANDERLUCIO RODRIGUES DE SOUZA X FABIANA GANEO TONOLI DE SOUZA(SP175101 - LUCIANO NUNES DE VIVEIROS)

Vista à exequente para manifestação das diligências realizadas no prazo de 10 dias.

**0004001-19.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMBAR-IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARTIN RUDOLF HORNER X MARLENE FACHINI HORNER(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR)

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens das executadas, defiro o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Considerando a excepcionalidade da medida, impõe-se que a busca de bens através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas por outros meios. Desta feita, CASO RETORNEM NEGATIVAS as diligências supra e tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria, independentemente de nova decisão, à consulta requerida às fls. 48 e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se

no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0001638-25.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

Vista à exequente para manifestação das diligências realizadas no prazo de 10 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012343-53.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO AUGUSTO JONAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO AUGUSTO JONAS

Vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se

**0020072-33.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARA NILDA PAGANI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA NILDA PAGANI

Vista à exequente para manifestação das diligências realizadas no prazo de 10 dias.

#### **Expediente N° 1566**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000848-60.2013.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ISABEL JUSTINO(SP220810 - NATALINO POLATO E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO)

Em cumprimento à decisão de fl. 133 foi expedida a Carta Precatória n. 192/2016 para a Comarca de Mogi Guaçu/SP visando à fiscalização e ao acompanhamento das condições acordadas para suspensão condicional do processo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

#### **FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 1119**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001257-44.2015.403.6134** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ROBERTO FERRINI TEIXEIRA(SP053187 - IVETE MARIA SIMOES CERETO) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X CENTURY COMERCIAL LTDA - ME(SP053187 - IVETE MARIA SIMOES CERETO) X PLUSSPORT COMERCIAL LTDA - EPP X WR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(MG121725 - RONDINELE MATIAS SILVA)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa, em face de Federação Paulista de Xadrez, José Alberto Ferreira dos Santos, Roberto Ferrini Teixeira, Esportes Galvila Artigos Esportivos Ltda., Century Sports Comercial Ltda. - ME, Plusport Comercio de Jogos e Artigos Esportivos Ltda. - ME e WR Comércio de Artigos Esportivos Ltda..Sustentou o Parquet, na inicial, que, em 31/12/2008, o Ministério do Esporte teria celebrado com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 408/498

a Federação Paulista de Xadrez um convênio para execução do Projeto Segundo Tempo no Município de Americana. Relatou o requerente que o convênio apresentou diversas irregularidades, ensejando o ajuizamento de quatro ações civis públicas, com divisão temática, tratando a presente demanda da constatação de fraude na aquisição de material esportivo. Sobre isso, aduz o MPF, em síntese: a) que o convênio firmado pelo Município de Americana com a Federação Paulista de Xadrez para a implantação do Projeto Segundo Tempo teria ocorrido por motivos políticos; b) que convênios semelhantes, em outras cidades, envolveram somas muito menores; c) que a licitação realizada para fornecimento de materiais esportivos não se deu por meio de pregão eletrônico, ao contrário de expressa previsão no convênio; d) que há indícios de que o material pago nunca foi entregue, sendo ineptas para comprovar a entrega as notas fiscais apresentadas pelos requeridos; e) que houve fraude na licitação realizada, pois nenhuma das empresas participantes atendia à qualificação econômica exigida no edital; f) que Roberto Ferrini Teixeira, sócio da pessoa jurídica Century Sports Comercial Ltda - ME, teria fraudado a licitação e emitido notas fiscais frias utilizando-se da empresa Plussport Comércio de Jogos e Artigos Esportivos Ltda. - ME; g) que há indícios de que a pessoa jurídica WR Comércio de Artigos Esportivos Ltda.- EPP seria empresa fantasma; h) que foi constatado por fiscais do Ministério dos Esportes que o material esportivo utilizado era proveniente de doação feita por outro projeto do Ministério dos Esportes (Projeto Pintando a Liberdade); e i) que constam relatos a respeito da baixa qualidade do material esportivo presente nos núcleos. Imputou, assim, as condutas de improbidade a: 1) Federação Paulista de Xadrez, que, por meio de seus responsáveis, optou por entrar em esquema eminentemente político, deixando de fiscalizar e acompanhar minimamente os ajustes; 2) a José Alberto Ferrera dos Santos, que, na qualidade de vice-presidente da Federação e coordenador técnico do Projeto Segundo Tempo em Americana, seria o responsável pelas tratativas entre os entes públicos envolvidos, pelo projeto do convênio e pelos pregões presenciais evadidos de irregularidades; 3) a Roberto Ferrini, que, na condição de responsável por empresa aparentemente de fachada, frustrou a licitude de processo licitatório; 4) às empresas Esportes Galvila Artigos Esportivos Ltda., Century Sports Comercial Ltda. - ME, Plussport Comercio de Jogos e Artigos Esportivos Ltda. - ME e WR Comércio de Artigos Esportivos Ltda., que não conseguiram comprovar a entrega dos bens contratados, tendo, também, frustrado a licitude do processo licitatório e influído para a aplicação irregular de verbas públicas federais. Foram apresentados documentos às fls. 20/60. Houve determinação para notificação dos requeridos (fl. 64), certificadas às fls. 238, 241, 244, 246, 248 e 361. Não obstante a certificação negativa quanto à notificação de Century Sports Comercial Ltda. - ME (fl. 248), esta apresentou manifestação às fls. 84/91, juntamente com Roberto Ferrini Teixeira e Plussport Comercial Ltda. Aduzaram os requeridos, em resumo, que o material licitado foi regularmente entregue, consoante nota fiscal apresentada à fl. 122. Também afirmaram que não lhes caberia questionar as razões de o órgão licitante ter optado por pregão presencial. Sustentaram, outrossim, que a empresa Century tem como um de seus objetos sociais a comercialização de roupas e artigos esportivos, recreativos e didáticos, bem assim que à época do pregão possuía capital social que lhe permitia a participação na licitação. Além disso, asseveraram que a Century era, até 2009, uma pequena loja de artigos esportivos, quando passou a funcionar em uma sala no mesmo edifício, e a atuar, basicamente, no ramo de licitações, razão da diversificação de seus objetos sociais. Alegaram que, do mesmo modo, a empresa Plussport também atua no ramo de licitações, mas que nunca houve participação concomitante das duas. Por fim, defenderam a ausência de ilegalidade na circunstância de as empresas terem mais de um objeto social, alguns deles em comum, bem assim que não há irregularidades no fato de seus quadros sociais possuírem pessoas do mesmo grupo familiar e de funcionarem em endereços vizinhos. Apresentaram documentos às fls. 92/148. A requerida Esportes Galvila Artigos Esportivos Ltda. apresentou manifestação a fls. 149/160, em que aduziu, em resumo: a) a carência da ação, pois não foi precedida de medida cautelar, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.492/92; b) que seja considerada na análise dos fatos a circunstância de que muitos dos documentos fiscais já foram descartados pela empresa, ante o decurso do tempo desde a licitação; c) a regularidade na entrega dos produtos adquiridos, que foi feita segundo orientações da Federação Paulista de Xadrez, cabendo ao Ministério Público comprovar o quanto alegado; d) que a modalidade de pregão realizada é de responsabilidade do licitante; e) que não foi solicitado ou entregue pela Federação recibo de entrega dos produtos, sendo que em todas as licitações de que participou o canhoto da nota fiscal é usado como comprovação da entrega de mercadorias; g) que as notas fiscais foram preenchidas e entregues regularmente, porém apenas uma delas foi requerida pelo MPF, o que motivou a discrepância dos valores encontrados; h) quanto à alegada ausência de sua qualificação econômica para participação do pregão, que foram emitidos esclarecimentos à época, tendo a comissão de julgamento da licitação os considerado satisfatórios; i) que há contradição nas afirmações do Ministério Público Federal de que existiriam indícios de que o material pago nunca foi entregue e de que o material entregue seria de baixa qualidade; j) que os materiais entregues possuíam qualidade e valores compatíveis com o mercado, tendo sido realizado o pagamento apenas após o fornecimento. Colacionou documentos às fls. 162/233. Às fls. 267/281 a Federação Paulista de Xadrez e José Alberto Ferreira dos Santos apresentaram sua manifestação conjuntamente, sustentando: a) a conexão deste feito à ação nº 0001255-74.2015.403.6134; b) que ocorreu a prescrição quanto às condutas imputadas, aplicando-se o artigo 23 da Lei nº 8.429/92; c) a impossibilidade jurídica do pedido, em razão de os pleitos do Ministério Público Federal violarem a regra trazida pelo artigo 3º da Lei nº 7.347/85 (impossibilidade de vindicar em ACP a aplicação de sanções específicas por ato de improbidade), e pelo óbice de se impor condenação solidária de todos os réus diante de falta de individualização de condutas; e d) a inexistência de prática de ato de improbidade pelos requeridos. Documentos juntados a fls. 282/354. Já a requerida WR Comércio de Artigos Esportivos Ltda., às fls. 374/381, alegou: a) que não pode ser responsabilizada por eventual equívoco da administração na escolha da modalidade do pregão; b) que não houve fraudes na licitação realizada; c) que não foi individualizada sua conduta na inicial; d) que não há provas de que ela tenha participado de qualquer ajuste fraudulento; e) que preenchia todos os requisitos do edital de convocação elaborado pela Federação Paulista de Xadrez; f) que possuía sede própria à época dos fatos, consistente em um galpão; g) que os produtos foram regularmente entregues, não apresentando valores de venda acima do preço médio do mercado. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as respostas das partes requeridas às fls. 420/426. É a síntese do necessário. Decido. De proêmio, passo à apreciação das preliminares arguidas pelos réus. Quanto à aventada conexão entre a presente ação e a referente aos autos do processo nº 0001255-74.2015.403.6134, vislumbro, neste primeiro momento, que os fatos, s.m.j., parecem não justificar a conexão com lastro na identidade da causa de pedir, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, já que se referem a temas próprios, em princípio distintos. Logo, a alegação de conexão deve ser, por ora, afastada, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de uma cognição mais aprofundada. Também não merece guarida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em razão de os pleitos realizados pelo Ministério Público Federal supostamente violarem a regra

trazida pelo artigo 3º da Lei nº 7.347/85, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente compatível a utilização de ação civil pública com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa. (REsp 1015498/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 30/04/2008). Sobre a preliminar aventada, aliás, também oportuno mencionar o ensinamento doutrinário de que a nomeação de ações é algo ultrapassado, condizente com uma época imanentista do processo, na qual não se conseguia distinguir o Direito Material do Direito Processual. Portanto, chamar a ação regulada pela Lei 8.429/1992 de ação civil pública ou não é formalidade que não muda a realidade: uma ação coletiva que visa a tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa regida pela Lei 8.429/1992 e subsidiariamente pelo microsistema coletivo e pelo Código de Processo Civil. Ainda no que tange à mesma preliminar, nos termos em que ventilada às fls. 267/281, a hipotética falta de individualização de condutas conduziria à inépcia da exordial e não à impossibilidade jurídica do pedido, sendo que, no caso, o item 4 da inicial (Composição do polo passivo. Individualização. Imputação, fls. 17/18) descreve a suposta participação de cada demandado nos fatos e as respectivas imputações. E a imposição de condenação solidária de todos ou de alguns os réus, por sua vez, é questão atinente ao mérito, e, especificamente, ao julgamento, não comportando maiores digressões neste momento. Com relação à ocorrência de prescrição, a despeito do entendimento deste juízo sobre o prazo, termo inicial e final a serem observados, depreende-se que na inicial também foi postulada a condenação dos réus ao ressarcimento de danos ao erário, pretensão que se revela imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. Aliás, acerca do princípio da prescribibilidade e a exceção prevista pela Constituição Federal, manifestou-se o Professor José Afonso da Silva: A prescribibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de se estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação a ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, sua inércia gera a perda do *ius persecuendi*. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescribibilidade na hipótese considerada. Assim, havendo pretensão, na linha do expendido, imprescritível, não há que se aventar a rejeição de plano da ação em razão da prescrição. Também não assiste razão à correquerida Esportes Galvina Artigos Esportivos Ltda. quanto à alegada carência de ação em razão da não propositura de medida cautelar anterior, pois, não obstante, em uma primeira leitura, possa se extrair essa interpretação gramatical do texto do artigo 17 da Lei nº 8.492/92, o que prevê aquela norma é que, caso eventual medida cautelar prévia tenha sido efetivada, a ação de improbidade deverá ser proposta em até 30 (trinta) dias. Ou seja, a propositura de medida cautelar não é pressuposto para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Prosseguindo nas observações de cunho formal, cabe consignar, à luz do que alegado pelas partes, que, a teor do art. 21, II, da Lei nº 8.429/92, o processamento da ação e a aplicação das sanções previstas na lei de improbidade independem da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Quanto à prova que instrui a petição inicial, registra-se que o fato de parte dela ter origem em inquérito civil conduzido pelo Ministério Público encontra consonância com o ordenamento jurídico, que prevê essa prerrogativa ministerial nos arts. 8º e 9º da Lei nº 7.347/85 (parte do microsistema de tutela coletiva). Recentemente, no RE 593727/MG, rel. orig. Min. Cezar Peluso, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/5/2015 (repercussão geral), o Plenário do STF reconheceu a legitimidade do Ministério Público para promover, por autoridade própria, até mesmo investigações de natureza penal, ressalvando o dever respeito aos direitos e garantias fundamentais. Além disso, a prova produzida no inquérito civil será sujeitada ao contraditório na ação judicial e devidamente valorada pelo magistrado a partir das razões de ambas as partes. No que concerne ao mérito, observo que, nesta fase, na forma da lei, para o recebimento da inicial, bastam indícios acerca das imputações feitas (Lei 8.429/1992, art. 17, 6º), sendo incabível, de outra parte, o debate e a aferição aprofundada das alegações e teses suscitadas. Na esteira da jurisprudência, ... a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu. (...) (AI 00178572020124030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2013). Outrossim, (...) O juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa não comporta a análise do mérito em sua inteireza, bastando a existência de indícios para o acolhimento da peça inicial, já que a cognição da controvérsia em sua totalidade somente poderá ser viabilizada após a consecução de ampla dilação probatória. (...) (AI 00141126120144030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015). Em adição, (...) na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba. (...) (AI 00178572020124030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2013). De outro lado, a cognição, neste momento, convém reiterar, também não pode ser aprofundada, porquanto isso apenas será possível ulteriormente, após dilação probatória. A propósito, conforme já se decidiu: (...) O recebimento da petição inicial deve ser feito por meio de decisão fundamentada. Todavia essa cognição inicial não precisa ser exauriente, pois esgotaria o objeto da lide e representaria pré-julgamento da própria matéria submetida ao órgão julgador. (...) (AG 00305826120134010000, Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1: 08/05/2015). Deve, assim, nos termos da jurisprudência, ser feita uma análise, em decisão fundamentada, sobre a existência dos indícios bastantes para o recebimento da inicial, sem, no entanto, se adentrar em cognição exauriente no mérito. Nesse passo, denoto que, no caso vertente, em sede de cognição superficial, há elementos suficientes para a caracterização de indícios de que os requeridos incorreram nas condutas descritas na Lei 8.429/92, relatadas na prefacial, não se olvidando que, conforme já acenado, na linha da jurisprudência, para o recebimento da inicial, aplica-se o princípio *in dubio pro societate*. Para a rejeição da exordial, seria mister, a teor do expendido acima, quadro que, de plano, levasse à convicção da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o que não ocorre na espécie. No que

toca às alegações das empresas requeridas de que teriam procedido à regular entrega dos bens adjudicados, inclusive quanto à quantidade e qualidade, depreendo que, neste momento, as declarações e notas fiscais apresentadas pelos correqueridos não são aptas a afastar as imputações, reclamando produção de provas e cognição exauriente. O Parquet Federal afirma que há indícios de que o material pago não teria sido entregue, alegando inclusive que as atividades esportivas teriam sido praticadas com materiais provenientes de outros programas - Crescendo no Esporte e Pintando a Liberdade, além de materiais recebidos em doação. Baseou-se o órgão ministerial em documentos acostados nos autos, como, por exemplo, os das fls. 1580/1608 do arquivo digital de fl. 61. Nesse passo, depreendo que as manifestações e notas fiscais ora apresentadas pelas correqueridas não são aptas a rechaçar de pronto as imputações do autor, e, além disso, a questão demanda análise do mérito em sua inteireza, o que não pode se dar nesta fase. Aliás, afasto também, na esteira do que mencionado acima, a alegação da correquerida WR Comércio de Artigos Esportivos Ltda. de que não foi individualizada sua conduta na inicial, pois o órgão ministerial imputa às empresas requeridas justamente a ausência de comprovação da entrega dos materiais ou, subsidiariamente, a má qualidade dos bens eventualmente entregues (fl. 18), além de afirmar que elas teriam frustrado a licitude do processo licitatório e influído para a aplicação irregular de verbas públicas federais. De igual sorte, não há como acolher desde logo, nesta sede de cognição, as assertivas das corrés alusivas aos preços pelos quais os materiais teriam sido adquiridos. Os fatos alegados pelo Ministério Público, atinentes às divergências de valores observados em programas realizados em outros municípios, merecem análise mais apurada, não havendo quadro apto a afastá-los neste momento. Do mesmo modo, a despeito das afirmações das empresas de que não devem ser responsabilizadas pelo fato de ter sido realizado pregão presencial em vez do eletrônico, as alegações do Parquet concernentes a fraudes no procedimento licitatório, do qual as pessoas jurídicas teriam participado sem a qualificação econômica prevista no edital, também exigem apuração mais detida, inclusive para se averiguar se as empresas teriam concorrido para as supostas violações do edital do pregão. Pelas mesmas razões, depreendo que os aspectos atinentes à relação das empresas Century Sports Comercial Ltda. - ME e Plussport Comercial Ltda. com o correquerido Roberto Ferrini Teixeira, bem assim as circunstâncias que se referem à real existência das sedes das empresas envolvidas na licitação, também demandam dilação probatória. Outrossim, as assertivas trazidas pelo MPF sobre as condutas da Federação Paulista de Xadrez e de José Alberto Ferreira dos Santos, referentes, especialmente, à realização de procedimento licitatório eivado de irregularidades e a omissões quanto à fiscalização do convênio realizado, fazem jus a uma mais aprofundada análise, já que, do mesmo modo, há indícios quanto a elas, especialmente os documentos constantes no inquérito civil gravado no arquivo digital de fl. 61. Por fim, as alegações dos correqueridos relativas à ausência de provas quanto aos fatos a eles imputados é questão que também merece ser rechaçada neste momento, pois, conforme já mencionado, basta, para o recebimento da inicial, a presença de indícios para prosseguimento da ação, o que, conforme asseverado, resta demonstrada. Deflui-se, pois, que as alegações dos requeridos, notadamente por reclamarem análise em cognição exauriente, consubstanciam questões pertinentes ao mérito da demanda, exorbitante do objeto de cognição da mera decisão de admissibilidade da ação de improbidade (STJ, 1ª Turma, REsp 683575/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 13.12.2005, DJ 06.03.2006 p.187). Desse modo, não há como se concluir neste momento, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência da ação ou inadequação da via eleita, a teor do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992. Logo, dimana-se que, neste juízo de admissibilidade, há viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade, a considerar, ainda, que pelo Parquet Federal foram apresentados fatos que encontram subsunção, em tese, em relação aos requeridos, às disposições contidas na Lei nº 8.429/92. Posto isso, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa, com supedâneo no art. 17, 9, da Lei 8.429/92. Intime-se a União Federal para que, nos termos do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92, manifeste seu interesse em integrar a lide. Citem-se os réus para apresentar resposta. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Faça-se constar no mandado de citação da correquerida Esportes Galvina Artigos Esportivos Ltda. que ela ainda deverá informar, quando apresentar resposta, qual sua atual denominação social, apresentando a documentação pertinente, haja vista as divergências apresentadas na qualificação da petição e na procuração e documentos sociais de fls. 161 e seguintes. Deverá, outrossim, caso pretenda ser representada pelos mesmos procuradores, apresentar a via original da procuração de fl. 161.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001162-77.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SONIA VIEIRA DA SILVA**

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 5). O demonstrativo de débito juntado a fls. 15/16 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde março de 2014. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 13/14), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 13). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte

devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

**0001163-62.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PEDRO SERGIO SILVEIRA MELLO JUNIOR**

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco PanAmericana, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 5). O demonstrativo de débito juntado a fls. 14/15 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde novembro de 2013. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 12/13), sem anotação de quitação. O Banco Pan cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 12). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

**0001164-47.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DAVID SILVA ARAUJO**

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 5). O demonstrativo de débito juntado a fl. 16 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde maio de 2014. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 14/15), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 14). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000150-62.2015.403.6134** - MARIA CANDIDA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP246947 - AURÉLIA CHINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO)

Fls. 199. Defiro. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher, em favor da parte autora, o valor referente ao reembolso dos valores despendidos com as custas processuais no importe de R\$ 907,65 (fls. 170). Em relação aos valores já depositados judicialmente, expeça-se alvarás de levantamento da quantia de fls. 194, em favor da autora Maria Cândida Aparecida Bueno da Silva Chinelato, bem como da quantia de fls. 195, em favor de sua patrona. Intime-se ainda a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, em favor do Município de Americana. Int.

**0000428-63.2015.403.6134** - IRENE SILVA CARDOSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em respeito ao contraditório, manifeste-se com urgência o INSS sobre o laudo de fls. 148/149, bem assim sobre a perícia sugerida pela i. expert (fl. 148v), no prazo legal. Deverá o INSS, ainda, manifestar-se sobre a possibilidade de acordo. Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade, inclusive para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado a fls. 165/166.

**0000982-95.2015.403.6134** - JOSE MAZAIA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se aos autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste [a] sobre o enquadramento da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, especialmente sobre se a RMI do promovente estava decotada pelos tetos vigentes logo antes da entrada em vigor das referidas emendas (dezembro de 1998 e dezembro de 2003); e [b] sobre se houve readequação da renda de benefício nos termos postulados nesta ação ou percepção de diferenças em razão da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (que tramitou perante a 1ª Subseção Judiciária deste Estado, atualmente remetida ao Eg. TRF-3). Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

**0001417-69.2015.403.6134** - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que as obriguem ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias e (iii) auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento). Requerem, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária. Aduzem as autoras, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima citadas é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratória - de tais vantagens. Com a inicial, trouxeram procuração e, entre outros, documentos que mostram a existência de folhas de pagamentos contendo as rubricas em debate (arquivos mídia digital - fls. 27/115). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 118/119. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 130/142), defendendo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação relativamente à filial situada em Perube/SP. No mérito, sustenta a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas constantes na peça inicial. A requerida noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 143). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão recorrida (fls. 158/167). Réplica fls. 171/191. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. De início, mais bem analisando casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência do C. STJ e do E. TRF3, mesmo que haja identidade de pretensão jurídica entre matriz e filiais, estas devem ajuizar as demandas de seus interesses nos respectivos domicílios, vez que ostentam personalidade jurídica própria na seara tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FILIAIS. FORO COMPETENTE. 1. As ações tributárias intentadas por filiais de empresas devem ser propostas nos respectivos Estados onde elas têm o seu domicílio fiscal ou no Distrito Federal. 2. As filiais têm personalidade jurídica própria. 3. Medida cautelar improcedente. (MC 3.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 10/09/2001, p. 273) TRIBUTÁRIO. FORO COMPETENTE. FILIAIS. UNIÃO NO PÓLO PASSIVO. 1. As filiais de empresas possuem personalidade jurídica própria, para fins tributários, razão porque devem intentar, nos respectivos Estados de domicílio, as demandas de seus interesses, mesmo que haja identidade de pretensão jurídica. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000581-15.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 335) TRIBUTÁRIO. FORO COMPETENTE. FILIAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. Como, no caso em apreço, a pessoa jurídica possui diversos estabelecimentos em lugares diferentes, a ação deverá ser processada e julgada no foro em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0032555-80.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 08/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 204) Ainda, *mutatis mutandis*, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA, ORIGINALMENTE, NO JUÍZO FEDERAL DE LOCALIDADE QUE NÃO É DOMICÍLIO DOS AUTORES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, 2º - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. 1 - Proposta Ação Ordinária em Juízo Federal de localidade que não é contemplada em nenhuma das hipóteses de eleição de foro do art. 109, 2º, da Constituição

Federal, pode o Juiz declinar de ofício da competência em favor do Juízo onde o Autor tenha domicílio, uma vez que a incompetência em comento é absoluta. 2 - Na espécie, a ação proposta não se refere à direito real sobre bens imóveis, nem a direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova (art. 95, do Código de Processo Civil), mas se limita a discussão sobre a exigibilidade de tributo sobre produção realizada nos imóveis rurais dos Autores. 3 - Conflito conhecido. 4 - Competência do Juiz da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis, Suscitante. (CC 0053787-27.2010.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.50 de 16/05/2011) Desta feita, na esteira da orientação jurisprudencial acima colacionada, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação em relação à filial inscrita no CNPJ n. 01.827.489/0003-02. Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como em saber se as verbas apontadas pela postulante integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, da CF, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Cumpre, assim, analisar se nas verbas descritas na inicial deve incidir tal contribuição. (i) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. [...] 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e

Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. [...] (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Nesse trilhar, ainda, recentemente decidiu o E. TRF3: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO PECUNIÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO A DÉBITOS DE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale-transporte, pago na forma em espécie, daí porque se afasta a tributação. 2. O caráter indenizatório do abono pecuniário, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. As faltas abonadas/justificadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição. [...] 5. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas e apelo da União Federal desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0015468-95.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)(ii) TERÇO CONSTITUCIONAL (FÉRIAS GOZADAS)Na esteira do supracitado entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp nº 1.230.957/RS, não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) referente às férias gozadas.(iii) AUXÍLIO-DOENÇA (primeiros 15 primeiros dias de afastamento):Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. Neste sentido: REsp nº 1.230.957/RS (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC); EDRESP 201200395918 (STJ - Primeira Turma, DJE DATA:13/06/2014). Da repetição de indébito. Reconhecido o descabimento da cobrança das contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na inicial, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, porquanto se trata de opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial.Nesse ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.Especificamente quanto às contribuições previdenciárias, as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não são aplicáveis por força da expressa dicção do artigo 26, parágrafo único (que alude às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, a seguir transcrito, artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e artigo 89 da Lei nº 8.212/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. [...] 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. [...]. (RESP 201403034618, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2015) Posto isso: 1) nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação supra), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação. 2) em relação aos pedidos veiculados pela VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ n. 01.827.489/0003-02, DECLINO DA COMPETÊNCIA, tornando sem efeito, em relação a ela, o provimento liminar concedido a fls. 118/119. Providencie a Secretária a remessa de cópias de todas as peças, documentos e decisões que instruem o feito à Subseção Judiciária de São Vicente/SP. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com os critérios dos arts. 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001796-10.2015.403.6134** - SANDRO MAURO SEVERINI NEVES(SP317086 - DIEGO HERNANDES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

1. Afasto a ilegitimidade passiva suscitada a fls. 63/64, pois a parte autora descreve fatos praticados pela CEF que, supostamente, deram causa à cobrança indevida, à negatificação de seu nome e ao conseqüente abalo moral. 2. Mantenho a decisão de fls. 52/52v, vez que os extratos de fls. 71/73 demonstram que o nome do autor não consta nos cadastros dos órgãos de proteção. Sem prejuízo, considerando a alegação do requerente de que não recebeu os cartões de crédito referidos na exordial; os documentos alusivos à contestação das compras (fls. 30, 35/39); e o descumprimento, pela requerida, da determinação lançada a fls. 52/52v, vislumbro, in casu, a verossimilhança das alegações e, ainda, a hipossuficiência técnico-probatória da parte autora, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, pelo que determino a inversão do ônus da prova. Nesse contexto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001890-55.2015.403.6134** - ALMIR LEITE DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se aos autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste [a] sobre o enquadramento da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, especialmente sobre se a RMI do promovente estava decotada pelos tetos vigentes logo antes da entrada em vigor das referidas emendas (dezembro de 1998 e dezembro de 2003); e [b] sobre se houve readequação da renda de benefício nos termos postulados nesta ação ou percepção de diferenças em razão da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (que tramitou perante a 1ª Subseção Judiciária deste Estado, atualmente remetida ao Eg. TRF-3). Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

**0001916-53.2015.403.6134** - ZENEIDA BEZERRA GOMES(SP255956 - FLAVIA MARIA TREVILIN AMARAL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Afasto a preliminar referente à impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela CEF a fls. 66/71, pois a parte autora descreve fatos praticados pela CEF que, supostamente, deram causa à cobrança indevida e ao conseqüente abalo moral, estando seu pedido em consonância com o ordenamento jurídico. Em complemento à determinação de fl. 84, considerando as alegações da requerente relativas a fraudes na transferência do recebimento de seu benefício previdenciário a uma conta corrente aberta na CEF e no empréstimo consignado feito em seu nome, vislumbro, in casu, a verossimilhança das alegações e, ainda, a hipossuficiência técnico-probatória da parte autora, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, pelo que determino a inversão do ônus da prova. Nesse contexto, intime-se a CEF para trazer aos autos eventual documentação complementar que reputar pertinente à elucidação dos fatos descritos na peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Diante do decidido, quanto aos pedidos de fl. 85 e 95, vislumbro consentâneo que se aguarde a apresentação pela CEF de eventuais documentos, pelo que indefiro, por ora, o pleito feito pela requerente. Publique-se.

**0001938-14.2015.403.6134** - Nanci Terezinha Corsi de Moraes Sarmiento(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se aos autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste [a] sobre o enquadramento da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, especialmente sobre se a RMI do promovente estava decotada pelos tetos vigentes logo antes da entrada em vigor das referidas emendas (dezembro de 1998 e dezembro de 2003); e [b] sobre se houve

readequação da renda de benefício nos termos postulados nesta ação ou percepção de diferenças em razão da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (que tramitou perante a 1ª Subseção Judiciária deste Estado, atualmente remetida ao Eg. TRF-3). Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

**0001958-05.2015.403.6134** - JURACI LEANDRINI X MARIA CLEONICE DA SILVA(SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA E SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

1. Quanto à preliminar aventada pela requerida, depreendo que as condutas que lhe são imputadas - referentes a extravio de cartão de crédito e inscrição do nome dos correntistas nos cadastros de restrição ao crédito, podem, em tese, ser causadoras de danos indenizáveis, motivo pelo qual não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. 2. No mais, considerando a alegação da parte autora de que não recebeu o cartão de crédito referido na exordial; os documentos alusivos à contestação das despesas (fls. 40/41); e o descumprimento, pela requerida, da determinação lançada a fls. 89/89v, vislumbro, in casu, a verossimilhança das alegações e, ainda, a hipossuficiência técnico-probatória da parte autora, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, pelo que determino a inversão do ônus da prova. Nesse contexto, intime-se a CEF para trazer aos autos a documentação que reputar pertinente à elucidação dos fatos descritos na peça inicial (a exemplo do expediente administrativo de contestação de despesas - fls. 40/41), no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos. Publique-se.

**0002660-48.2015.403.6134** - GIMENEZ & JACOB LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito. Foi determinado à parte autora que regularizasse a sua representação processual, trazendo aos autos procuração das empresas autoras (fls. 80). A autora ficou-se inerte (fls. 81). Fundamento e decido. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002661-33.2015.403.6134** - ANANDA TEXTIL LTDA.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito. Foi determinado à parte autora que regularizasse a sua representação processual, trazendo aos autos procuração das empresas autoras (fls. 90). A autora ficou-se inerte (fls. 91). Fundamento e decido. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I e IV, todos do NCPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003003-44.2015.403.6134** - TOPACK DO BRASIL LTDA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido de desistência da ação (fl. 67), bem como da concordância do requerido (fl. 68,v), venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0003240-78.2015.403.6134** - WILSON ROBERTO FORTES(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO E SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wilson Roberto Fortes, em que alega a existência de omissão na sentença de fls. 48/49, consistente na ausência de apreciação do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/05/1996 a 03/05/2004, bem assim contradição no decisum, já que manifestou sua vontade de restituir os valores de sua aposentadoria já recebidos. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta suposta omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No mérito, não enxergo, no caso vertente, a existência de qualquer dessas hipóteses. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. No caso vertente, a conclusão do juízo exposta na sentença foi, em síntese, que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação. Nesse passo, tornam-se despidendas a análise sobre a intenção do requerente em devolver dos valores já recebidos, bem como a apreciação dos períodos posteriores à data do início do benefício. Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

Trata-se de ação proposta por OLIVIO SARRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à

aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006). E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

**0001133-27.2016.403.6134** - ALOISIO SANTOS(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Cite-se o réu. Ressalto que cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO para responder à ação proposta, na forma e prazo do artigo 802 do Código de Processo Civil, em razão da natureza desta demanda. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 803 do Código de Processo Civil). A numeração da carta e autenticação da cópia do despacho serão lavradas por servidor desta Secretaria, no verso desta decisão.

**0001168-84.2016.403.6134** - MARIA CELIA XAVIER(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão de fl. 92/93. Conforme e-mail anexado aos autos (FL. 96), defiro o pedido da perita médica JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI de alteração da data da perícia do dia 18/04/2016, às 09h00, para o dia 29/04/2016, às 09h00, na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, Americana/SP -, devendo-se observar os quesitos do despacho de fls. 92. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 92: Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a incapacidade da parte autora, bem como, in casu, a qualidade de segurada. Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Por fim, não se acham presentes, a esta altura, as hipóteses alinhavadas no artigo 311 do CPC. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/ mediação e antecipo a realização da prova pericial. Nomeio, para a realização do exame, o(a) médico(a) JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI. Designo o dia 18/04/2016, às 09h00min para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo, na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana/SP. Quesitos da parte autora a fl. 10. O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). Concedo às partes o prazo de cinco dias para, querendo, formular quesitos e indicar de assistente técnico, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Intimem-se. Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em

vigor. Intimem-se, expedindo-se o necessário.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003087-45.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-78.2015.403.6134) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN) X ERICA CRISTINA REGONHA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES)

Recebo a presente impugnação, posto que tempestiva, a teor dos artigos 188 e 261 do CPC. Apensem-se estes autos aos principais. Intime-se a autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003052-85.2015.403.6134** - JOSE ROBERTO PELLISSON(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

JOSÉ ROBERTO PELLISSON impetrou Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda à sua desaposentação. Narra o postulante, em síntese, que, o novo benefício garantirá a percepção de valor pecuniário mais vantajoso ao segurado. Sustenta pela ausência de necessidade de qualquer dilação probatória, motivo pelo qual pleiteia liminarmente a concessão do benefício. O pedido de medida liminar foi indeferido à fl. 56. A autoridade coatora apresentou informações (fl. 64/65). O INSS postulou o ingresso no processo (fl. 70/71) arguindo a impropriedade da via eleita, pois necessária dilação probatória ou no mínimo uma instrução ordinária. O MPF exarou cota manifestando-se pela inadequação da via eleita (fls. 74/75). É o relatório. Decido. Não obstante as manifestações no feito acerca da via escolhida pela parte autora, o fato é que ausente, no caso vertente, direito líquido e certo, pelo que o presente mandamus merece ser denegado, senão vejamos. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de a autora continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da

Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006) E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001141-04.2016.403.6134** - GERALDO JOSE LIRA SANTOS (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, emende a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, para que indique a autoridade coatora impetrada, bem como o local de sua sede.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000904-67.2016.403.6134** - DARCI DE OLIVEIRA BASSANI (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada em face da Caixa Econômica Federal. Atribuíram os autores à causa o valor de 1.000,00 (um mil reais). Intimados a esclarecer o valor da demanda principal, já que notificaram que pretendem ajuizar ação de reparação de danos, os requerentes informaram que a futura ação de reparação terá como valor da causa o total de R\$ 45.200,00. Decido. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No tocante ao pleito de exibição de documentos, já decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração *ex officio*, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente. (CC 00091000820104030000, Juíza Convocada Sílvia Rocha, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1: 31/08/2010) Não obstante o entendimento acima reproduzido de que a cautelar de exibição de documentos poderá ou não, dependendo de seu resultado, implicar a propositura de uma ação principal, denoto que no caso em tela os requerentes expressamente indicaram a demanda principal (ação de reparação de danos), informando, inclusive, o valor da causa a ser fixado. Nesse passo, cumpre observar o disposto no artigo 800 do CPC, no sentido de que a competência para processamento e julgamento da ação cautelar deve ser fixada segundo as regras gerais de competência para conhecimento da ação principal. Na hipótese vertente, os requerentes atribuíram à demanda principal valor menor a sessenta salários mínimos. Ademais, o pedido a ser veiculado na ação principal a ser proposta, bem assim o pleito desta demanda cautelar, não se enquadram nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 421/498

processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000319-15.2016.403.6134** - ETIQ PLAST INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, em que a parte autora pleiteou a concessão de medida liminar para sustação dos protestos das CDAs nºs 807.140.204.030-1, 802.140.555.789-9, 803.140.029.732-2, 806.140.911.324-2 e 806.140.911.316-1. O pedido liminar foi indeferido, conforme fls. 120/121. A requerente manifestou-se a fl. 153 pela desistência da ação, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. A parte autora requereu a desistência do feito. Considerando que ainda não houve a citação do requerido, inexistente a necessidade de sua concordância, nos termos do artigo 485, 4º, do NCPC. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela requerente para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 487, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Comuniquem-se ao relator do agravo de instrumento interposto (0000613.39.2016.403.0000) sobre o teor desta sentença. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001128-05.2016.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X S. S. EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - ME

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001755-43.2015.403.6134** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI) X UNIAO FEDERAL

Em razão do informado pelo requerente à fl. 280, determino, a teor da decisão de fl. 242, seja realizado o registro da penhora pelo sistema ARISP do imóvel matriculado sob o nº 107.546, com urgência. Após, observe-se o que foi determinado às fls. 233 e 242, dando-se vista à União. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0009921-52.2009.403.6109 (2009.61.09.009921-0)** - COPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X IND/ TEXTIL ALPACATEX LTDA - MASSA FALIDA X CLELIA DUARTE VILLA CHAN(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP102255 - ANA MARIA RAIOLA CALDAS DA SILVA) X CORREARTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X LETICIA DUARTE CORREA(SP082585 - AUDREY MALHEIROS)

Às fls. 604/605 o feito foi chamado à ordem, para retificação do cadastro processual de algumas das partes do processo que não estavam ainda incluídas no sistema, bem assim para sua cientificação quanto ao inteiro teor da sentença de fls. 573/576. Em relação às partes para as quais foi determinada a intimação pessoal, denoto que a providência foi adotada quanto ao Município de Nova Odessa (fl. 622) e ao Departamento de Estradas e Rodagens (fl. 628), restando infrutífera, no entanto, para a Indústria Textil Alpacatex Ltda. - massa falida (fl. 644) e Leticia Duarte Correa (fl. 690). Entretanto, mais bem analisando os autos, depreendo que não se demonstra necessária a cientificação destas últimas pessoas sobre a sentença proferida, senão vejamos. Quanto à Indústria Textil Alpacatex Ltda. - massa falida, denota-se que ela foi regularmente citada (fl. 258), não tendo apresentado resposta, devendo, assim, ser observado o artigo 322 do Código de Processo Civil nesta hipótese: contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Igualmente, Leticia Duarte Correa foi devidamente citada (fl. 215, verso) e não apresentou contestação. Devida a aplicação, destarte, do artigo 322 do CPC também a seu caso. Cabe ressaltar apenas uma peculiaridade em relação a Leticia, pois pode se aventar que ela, de certa forma, atuou no feito, como representante legal da empresa Correarte Empreendimentos e Participações Ltda., pessoa jurídica que apresentou resposta mesmo não constando até então no polo passivo (fls. 223/225). Contudo, mesmo que se possa vislumbrar o afastamento dos efeitos da revelia a Leticia por ter ela atuado como representante legal da Correarte, depreende-se que a pessoa jurídica atuou com advogado constituído (fl. 226), já tendo sido, portanto, intimada da sentença. Dessa forma, reconsiderando em parte a decisão anterior, determino, ante o exposto, após os decursos dos devidos prazos processuais, que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 573/576. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002716-81.2015.403.6134 - DAVID LUIS TONIM(SP337272 - IARA REGINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Em razão da juntada de documentos pela parte requerente, preliminarmente, vista à CEF, para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 526**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008976-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008976-2) - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a apelação interposta às fls. 1224/1250 no duplo efeito. Às contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000486-91.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE DONISETE CHITERO X ADILSON RODRIGUES DA SILVA X AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X RGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME**

Trata-se de pedido de desbloqueio de bens formulado pelo corréu Paulo Roberto Rossi, com relação a imóveis bloqueados nos autos, em razão de decisão que decretou a indisponibilidade dos mesmos. Infere-se dos autos que por decisão prolatada a fl. 2251, restou determinado o cancelamento da indisponibilidade de alguns imóveis de propriedade do mencionado réu, posto que restou comprovada nos autos a existência de vasto patrimônio, repito, que ultrapassa o montante de R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais), sendo este suficiente à garantia de eventual condenação a ser suportada nos presentes autos. Por outro lado, consoante petição juntada às fls. 2267/2268, pretende o corréu o levantamento do bloqueio relativo aos bens objeto das matrículas 16.553 e 19.404, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Paulista e matrícula 7.016, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Panorama, tendo em vista que referidos imóveis já foram objeto de alienação e pagamento por parte de terceiros, presumidos de boa fé. Com efeito, pelos documentos acostados aos autos, mormente contratos particulares de compromisso de compra e venda juntados às fls. 2273/2277, 2279/2283 e 2285/2286, restou de fato comprovado que referidos imóveis, objetos das matrículas mencionadas, foram objetos de alienação a terceiros estranhos aos presentes autos, podendo ser presumida a boa fé. Por outro lado, conforme já salientado, inclusive em decisão anterior, o corréu Paulo Roberto Rossi possui vasto patrimônio comprovado, objeto de bloqueio nestes autos, de modo que a presente liberação não trará nenhum prejuízo à eventual necessidade de recomposição do erário. Nestes termos, defiro em parte o requerimento formulado nos autos, e determino a liberação dos imóveis objeto das matrículas 19.404 e 16.553 junto ao Cartório de

Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Paulista, referente à ordem de bloqueio judicial anterior prolatada nestes autos, posto que restou demonstrada pela matrícula juntada a fl. 2284 e pelos documentos ora acostados aos autos a indisponibilidade dos mesmos. Com relação ao imóvel objeto da matrícula 7.016 da Comarca de Panorama, resta o pedido de desbloqueio indeferido, posto que não consta da matrícula juntada às fls. 2287/2288 qualquer anotação de indisponibilidade. Proceda a Secretaria o necessário para efetivo cumprimento da presente decisão, expedindo-se, inclusive, ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, em havendo necessidade. Dê-se vista às partes quanto ao teor da presente decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão do FNDE no pólo ativo da ação como assistente litisconsorcial da parte autora, tendo em vista seu interesse já manifestado nos autos da ação 0002079-92.2013.403.6137 em apenso, intimando-o. Após, aguarde-se a conclusão da fase citatória. Com a juntada das contestações, dê-se vista à parte autora para manifestação, em 10 dias, devendo, nesse prazo, especificar eventuais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão e indeferimento. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Decisão de fl. 2300: Infere-se dos autos ter havido equívoco no que tange a um dos imóveis, objeto do pedido de cancelamento da indisponibilidade, razão pela qual, ante o teor da certidão de fl. 2289 e matrícula juntada a fl. 2271, retifico a decisão de fl. 2251, para fazer constar a determinação do cancelamento da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula 22.281, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Paulista, em substituição à de n. 21.281. Solicite-se o necessário. No mais, verifica-se dos autos, mormente da certidão de fl. 2289 e documentos de fls. 2290/2299, que a decisão de fl. 2251 ainda não foi efetivamente cumprida, de modo que ainda consta da matrícula dos imóveis mencionados indisponibilidade referente a ordem anteriormente determinada nestes autos, em que pese a determinação do cancelamento de fl. 2251 e inclusão da ordem no sistema, pela Secretaria desta Vara, consoante demonstrado. Nestes termos, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Paulista, a fim de que proceda o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis objeto das matrículas números 22.419 (Av. 1) posto que derivada de transporte que incidia sobre o imóvel objeto da matrícula n. 19.198, devidamente cancelada, e n. 17.178 (Av. 3), cuja ordem já foi registrada no sistema. Após, aguarde-se a conclusão da fase citatória. Intimem-se.

## **DESAPROPRIAÇÃO**

**0005901-72.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDIO GARCIA FERREIRA(SP087900 - ALEXANDRE TRANCHO)

Por ordem do MM. Juiz Titular desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas de que foi designado o dia 02 de maio de 2016, às 15h00 para o início dos trabalhos periciais, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Andradina, conforme teor da petição de fl. 397, devendo as partes comunicarem seus respectivos assistentes técnicos, nos termos da decisão de fl. 388. Nada mais.

## **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001098-63.2013.403.6137** - MARCOS ROBERTO MURBACH E OUTROS(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a declaração do direito de não recolhimento à Fazenda Nacional da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/1991 (Furural), atinente ao produtor rural pessoa física, bem como a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos dez anos contados da data da propositura da demanda (23/07/2013). À inicial foram juntados os documentos de fls. 21-75. Contestação da ré às fls. 83-96, aduzindo em síntese a validade do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, ante a redação dada pela Lei n. 10.256/2001, já escorada nos preceitos introduzidos pela EC n. 20/1998 ao texto constitucional. Réplica às fls. 99-113. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II FUNDAMENTAÇÃO Diante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC. II. I - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO A parte autora pleiteia a restituição das contribuições sociais recolhidas nos últimos dez anos. No entanto, conforme o STF, no julgamento do RE n. 566.621/RS (Min. Relatora Ellen Gracie. In: DJe de 11.10.2011), o novo prazo prescricional para compensação de indébito tributário - reduzido pela Lei Complementar n. 118/05 de dez anos contados do fato gerador para cinco anos a partir do pagamento indevido - é aplicado a todas as ações ajuizadas após o período de vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Como os presentes autos datam do ano de 2013, aplica-se, então, o art. 168 do CTN, de acordo com a interpretação concebida pelo art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005. Friso que, mesmo que o STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, Lei n. 8.212/91, em 2010, o prazo para pedir a restituição é sempre contado da extinção do crédito tributário, sendo irrelevante a data do julgamento pelo STF (STJ. REsp n. 947.233/RJ, Primeira Turma. Ministro Relator Luiz Fux. In: DJe de 10/08/2009). Portanto, declaro prescrita a pretensão de repetição do indébito referente a créditos tributários pagos em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. II. II MÉRITO Trata-se de ação com cumulação de pedidos na forma do arts. 4º, I e 292 do CPC. Na espécie, a parte autora pede a declaração incidental de inconstitucionalidade das contribuições sociais previstas no art. 25, I e II da Lei n. 8.212/1991, com vistas a não ser mais compelida, de modo prospectivo, a recolher tal tributo. Simultaneamente, a parte autora pleiteia a restituição e/ou compensação do montante que pagou. Verifico, de plano, que apesar do pedido de restituição do montante recolhido à Fazenda Nacional nos últimos dez anos, a parte autora somente juntou comprovantes relativos aos anos de 2008, 2009 e 2010. II. III DO RESULTADO DOS JULGAMENTOS DOS RES 596.177/RS E 363.852/MG O art. 1º da Lei n. 8.540/92 atribuiu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.212/1991, passando a instituir contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial, destinada à Seguridade Social, no montante de dois por cento sobre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e de um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n. 596.177/RS (Min. Relator Ricardo Lewandowski. In: DJe de 29.08.2011) e 363.852/MG (Min. Relator Marco Aurélio Mello. In: DJe de 23.04.2010), o STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/1992, proferendo acórdãos assim ementados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL

PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Ressalte-se, por oportuno, que no julgamento dos embargos de declaração do RE 596.177, o STF retificou a ementa do acórdão de modo a suprimir o seu item I (Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador), mantendo como único fundamento da inconstitucionalidade a necessidade de lei complementar para instituição de contribuição social sem previsão no texto constitucional (art. 195, 4º, CF/88): Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I - Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador (fl. 260). II - A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III - Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV - Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado. (RE 596177 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013) Isto se deu pois, à época do julgamento, o STF entendeu que por ser a Lei n. 8.540/1992 anterior à EC n. 20/1998, o diploma legal não tinha amparo na Constituição, pois estipulou que a base de cálculo da contribuição social seria a receita bruta (receita bruta proveniente da comercialização da produção), enquanto o texto constitucional previa apenas incidência sobre o faturamento. Posto isso, e considerando que é inaplicável no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da constitucionalização superveniente, as disposições do art. 1º da Lei n. 8.540/1992 nasceram nulas e írritas (null and void) e a declaração de inconstitucionalidade, por ter sido negada a realização da modulação de efeitos, obteve efeitos ex tunc (retroativos). Contudo, sustenta a Fazenda Nacional que os tributos previstos no art. 25, I e II, Lei n. 8.212/1991, diante da modificação trazida a tal diploma legal perpetrada pela Lei n. 10.256/2001, são atualmente válidos, eis que esta Lei foi editada após a EC n. 20/98, que incutiu nova redação ao art. 195, I e II da CF/88, autorizando a incidência tributária também sobre a receita, pelo que a instituição do tributo passaria ser possível por meio de lei ordinária, ante o berço constitucional expreso, não sendo mais exigível a lei complementar para exercício de competência tributária residual. Por isso, a Fazenda Nacional defende que como a Lei n. 10.256/2001 modificou parte do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, em época sob a regência da EC n. 20/98, os tributos previstos neste dispositivo legal passaram a ser válidos desde 2001. Observo que existe ampla discussão sobre a validade das contribuições sociais do art. 25 da Lei n. 8.212/91 após o advento da Lei n. 10.256/2001. Isto se dá pois a Lei n. 10.256/2001 modificou apenas o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, cuja redação é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Os incisos do art. 25, que trazem o aspecto quantitativo (alíquota e base de cálculo) de tais tributos, foram positivados apenas pela Lei n. 9.528/1997, ou seja, em ano anterior ao de começo de vigência da EC n. 20/1998. Alega-se que tal tributo, então, teria permanecido inconstitucional, mesmo após a vigência da Lei 10.256/2001, pois inexistiria aspecto quantitativo estipulado em lei válida (art. 97, IV, CTN), do que resultaria a impossibilidade de exação. A respeito, é importante consignar que a Lei 10.256/2001 não foi objeto de julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS e nem do RE 363.582; não por outra razão, o STF já reconheceu repercussão geral sobre tal questão no RE n. 718.874/RS :CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, ultrapassa os interesses subjetivos da causa. II - Repercussão geral reconhecida. (RE 718874 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013 ) Assim, ciente de que ainda pende pronunciamento do STF a respeito da questão, entendo, ao menos por ora, que não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em tela após o advento da Lei 10.256/2001, e o faço aderindo aos robustos fundamentos trazidos pela Fazenda Nacional justamente no RE 718.874 supramencionado. É que o art. 25, caput, da Lei no 8.212/91, desde a redação da Lei no 9.528/97, previa a cobrança do tributo com relação a: 1) produtores rurais com empregados; 2) produtores rurais sem empregados (segurado especial): Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) Pois bem. A declaração de inconstitucionalidade promovida pelo INSS nos REs 596.177 e 363.852, de fato, restringiu-se ao produtor rural

empregador, excluindo apenas este contribuinte do rol do caput do art. 25 da Lei no 8.212/91. E nem poderia ser diferente: o único fundamento usado pelo STF, ao final, (pós embargos de declaração), foi o da necessidade de utilização de lei complementar para a instituição da cobrança para os produtores rurais pessoas físicas pois se tratava de instituição de nova fonte de custeio, ante o entendimento de que não havia amparo no art. 195, inc. I, b, na redação anterior à EC nº 20/98, para cobrança de contribuição social com base em comercialização da produção. Ocorre que o art. 25 da Lei 8.212/91 manteve-se plenamente íntegro e em vigor com relação aos segurados especiais, pois a cobrança de contribuição social com base na comercialização da produção sempre encontrou respaldo no texto constitucional, mais precisamente no art. 195, 8º da CF/88:(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, como a exação devida pelo segurado especial permaneceu hígida no decurso das alterações legislativas, em face da previsão do art. 195, 8º, da CF, é certo que os incisos I e II do art. 25 da Lei no 8.212/91 nunca foram expungidos do ordenamento jurídico; em outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade promovida pelo STF nos REs supratranscritos foi parcial, com redução de texto, reconhecendo a nulidade da exação tão-somente no que tange ao produtor rural pessoa com empregados (não segurado especial). Por tal motivo, a Lei no 10.256/2001 limitou-se a reinserir o produtor rural com empregados no âmbito da tributação prevista no art. 25 da Lei no 8.212/91, não sendo necessário reescrever toda a regulamentação da contribuição que já regia o segurado especial; bastou, realmente, (re)incluir o novo sujeito passivo em seu caput. Assim, entendo que não há que se falar em inconstitucionalidade da exação após a Lei 10.256/2001 para o produtor rural pessoa física. Nesse sentido, a jurisprudência recente do e. TRF-3:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 363.852). REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS REDUZIDOS. 1. No julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II; e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. O Supremo entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que essa nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 2. A promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, alterou essa situação, uma vez que o art. 195, I, b, da Constituição Federal passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. 3. A Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, encontrando fundamento de validade no art. 195, I, b, da Constituição, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou sobre o faturamento. 4. A Lei nº 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica. 5. No caso em exame, como as parcelas recolhidas já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser julgado improcedente o pedido de repetição do indébito. 6. Honorários Advocatórios mantidos. 7. Apelação desprovida. (AC 00044781920104036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) No mesmo sentido, abordando, inclusive, a problemática do alegado bis in idem, cujas razões adoto como fundamento desta sentença:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. SENAR. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando

definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolar a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 18. O RE n 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei n 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema. 19. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei n 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei n 10.256/2001. 20. Não merece acolhida a preliminar suscitada pela parte autora, em que alega não ter o Juízo a quo apreciado fundamento exposto na inicial. 21. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos. 22. A contribuição ao Senar é legal e constitucional, portanto exigível. 23. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora a que se nega provimento. Apelação da União parcialmente provida. Remessa Oficial provida. (APELREEX 00351882420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Não bastasse tudo que foi dito, entendo que há ainda outro importante fundamento para a improcedência do pedido. II.V DA EQUIVALÊNCIA ENTRE OS CONCEITOS JURÍDICOS DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA Nos julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal, tem-se entendido que os termos faturamento e receita bruta são equivalentes juridicamente, e expressam a totalidade das receitas percebidas pelo contribuinte com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Ou seja, na visão do STF, as aquisições de disponibilidade econômica decorrentes da exploração do objeto social podem ser chamadas tanto de faturamento quanto de receita bruta (Cf: RE n. 738.757-AgR, Primeira Turma. Min. Relator Luiz Fux. In: DJe de 17.09.2014; AI n. 860225-AgR/PR, Primeira Turma. In: DJe de 14.10.2015; RE n. 902734 AgR/RS, Segunda Turma. Min. Relatora Carmen Lúcia. In: DJe de 13.10.2015). À guisa de exemplo, transcrevo aresto exemplificativo: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANÁLISE DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA PARA FINS DA IDENTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALORES REPASSADOS A TERCEIROS POR EMPRESA DE AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA. INCIDÊNCIA. 1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte, a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes para fins jurídicos, sem embargo de haver distinções técnicas entre as referidas espécies na seara contábil. Para fins de incidência, ambos os termos refletem a totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. (...) (ARE 643823 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013) Nessa toada, verifica-se que os pronunciamentos mais recentes do e. STF contrariam o entendimento anteriormente firmado pela Corte nos primeiros Recursos Extraordinários referentes ao FUNRURAL; em outras palavras, fosse hoje o julgamento, tudo indica que o Supremo afirmaria que não havia qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.540/92, nem mesmo com relação ao produtor rural empregador. Como já explicitado, a Constituição Federal, em sua redação original, já previa a incidência de contribuições para a Seguridade Social sobre o faturamento. A EC n. 20/1998 adicionou a possibilidade de adoção da base de cálculo receita, que, para o STF, contempla o total de receitas auferidas, abrangendo, além da entra oriunda da atividade da empresa, todas as aquisições econômicas, a exemplo dos ganhos obtidos em aplicações financeiras. No caso do art. 25, I e II, Lei n. 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei 8.540/92, o texto legal restringiu a exação sobre as entradas provenientes da comercialização da produção. Sendo assim, não houve transbordamento do raio de incidência que o conceito de faturamento, presente na redação original do art. 195, I, CF/88, já permitia ao legislador infraconstitucional, mesmo naquela época. Diante dessa quadra, os fundamentos para a declaração de inconstitucionalidade não se sustentam em face das interpretações exaradas pelo próprio STF, afirmando a equivalência jurídica entre os termos faturamento e receita bruta. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC e julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, conforme fundamentação supra. Honorários sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

- FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, e ante o teor da manifestação de fls. 395/439, restou patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corrê originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, anotando-se o nome dos advogados constituídos a fl. 440. Tendo em vista que manifestado expressamente o interesse da UNIÃO, às fls. 495/512, defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI a sua inclusão no pólo passivo, nessa qualidade. Manifeste-se a parte autora sobre as informações de fls. 495/512, devendo especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, devendo, nesse mesmo prazo, manifestar-se quanto à eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Sem prejuízo, desde já defiro a produção da prova pericial. PA 0,10 Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, determino a nomeação de perito judicial especialista na construção civil, pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo nesse mesmo prazo manifestarem em alegações finais, bem como sobre eventual interesse na conciliação, restando desde já declarada encerrada a instrução, caso não haja o requerimento de produção de outras provas. Após, em havendo requerimento, tomem conclusos para despacho. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000355-19.2014.403.6137** - RICARDO SILVANO NETO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP308958 - MARIO DE QUEIROZ BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 552/553: Defiro a substituição dos patronos da corrê Sul América CIA. Nacional de Seguros S/A, anotando-se, bem como vista dos autos pelo prazo legal, devendo, nesse prazo, manifestar-se expressamente quanto ao interesse na prova requerida a fl. 543/544, sendo que no silêncio, será interpretado como desistência. Indefiro o pedido de suspensão da tramitação do feito formulado às fls. 543/544, por falta de amparo legal, PA 0,10 Determino, desde já, a produção de prova pericial. PA 0,10 Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, determino a nomeação de perito judicial especialista na construção civil, pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo nesse mesmo prazo manifestarem em alegações finais, bem como sobre eventual interesse na conciliação, restando desde já declarada encerrada a instrução, caso não haja o requerimento de produção de outras provas. Após, em havendo requerimento, tomem conclusos para despacho. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000412-37.2014.403.6137** - LEANDRO RAFAEL NOGUEIRA COSTA GARCIA X PATRICIA CRISTINA CHAGAS(SP279514 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

EN T E N Ç ARELATÓRIORAFAEL NOGUEIRA COSTA GARCIA e PATRÍCIA CRISTINA CHAGAS opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 75 a 98, alegando omissões sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial. seu entender foi indevido o silêncio da sentença quanto ao arbitramento de honorários advocatício e verbas sucumbenciais (fls. 100 a 103), as quais deveriam, no seu entender, ter sido fixadas na forma do disposto no artigo 20 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega, por fim, ter havido omissão ainda quanto à determinação de cumprimento, ou não, da medida liminar. o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOabalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). antes de passar à análise do chamado mérito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 428/498

recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (Art. 536 CPC) com observância da regularidade formal e no mérito assiste razão à embargante. fato, conquanto tenha a sentença julgado a procedência da ação, deixou de condenar o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Clara é a regra constante do artigo 20 do CPC que estatui: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. ainda o embargante que a sentença olvidou-se de mencionar sobre o cumprimento ou não da medida liminar, caso em que não lhe assiste razão. Conforme analisado em sentença, no curso do processo houve apreciação e deferimento de pedido de antecipação de tutela constante da inicial (fl. 95-verso), provimento que foi mantido no decisório guerreado (fl. 97-verso). Assim, se não houve pedido liminar não há omissão que se possa imputar à sentença embargada. disso, entendo cabível o manuseio do presente Embargo de Declaração. a necessária fundamentação. DISPOSITIVO vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela requerida e no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para que o dispositivo da sentença prolatada às fls. 95 A 98 passe a ter o seguinte enunciado: o exposto, mantenho a tutela antecipada e julgo procedente o pedido reparatório, resolvendo o mérito da causa (art. 269, I do CPC), para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) sofridos pelos autores em razão da indevida inclusão de seus dados em cadastro de proteção ao crédito, corrigidos e acrescidos de juros conforme discriminado na fundamentação. a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, na forma do Artigo 20, Parágrafo 3º do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000490-31.2014.403.6137** - IGINO ANTONIO DAVID X NEUSA MARIA SILVA SANTOS E DAVID (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A questão concernente à legitimidade da UNIÃO para atuar no pólo passivo da ação será apreciada por ocasião da prolação de sentença. No mais, ante o teor das manifestações de fls. 225 e 226/232 e em não havendo outras provas a serem produzidas, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000615-96.2014.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AKYTEM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Com razão a requerida em sua manifestação e fls. 165/166. Nestes termos, determino à autora Caixa Econômica Federal que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos especificados na decisão de fl. 164, abrindo-se em seguida vista à parte ré para fins de manifestação. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 164. Intimem-se.

**0000251-90.2015.403.6137** - VALDIR PREVELATO VIANA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A questão concernente ao interesse da Caixa Econômica Federal e da UNIÃO em intervir nos presentes autos já foi apreciada por ocasião da decisão prolatada a fl. 765, de modo que deixo de apreciar os requerimentos formulados nas manifestações apresentadas às fls. 855/861 e 864/878 posto que reiteram matéria já decididas nos autos. As preliminares arguidas serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença. Tendo em vista a ausência de interesse pela produção de outras provas, além da prova pericial já produzida nos autos, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 637/660, declaro encerrada a instrução. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se quanto à eventual interesse na conciliação, sendo o silêncio interpretado como recusa. Após, não manifestando as partes interesse na transação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000541-08.2015.403.6137** - SUELI FAUSTINO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Titular desta Vara, fica a parte ré Sul América CIA Nacional de Seguros S/A e a Caixa Econômica Federal devidamente intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 748. Nada mais.

**0000898-85.2015.403.6137** - DOLORES DANTAS SILVA NUNO (SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO E SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE E

Ante o teor das peças processuais juntadas às fls. 116/137, verifica-se que não restaram configurados os requisitos hábeis à configuração da litispendência ou coisa julgada, de modo que resta afastada a prevenção. Por ora, determino a intimação do INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 104/113, sendo que em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos de liquidação que entender devido, nos termos da decisão prolatada nos autos (fls. 98/98). Em havendo concordância, tornem conclusos para homologação. Caso discorde e apresente nova conta, dê-se vista à parte autora para manifestação, em 10 dias. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo atualizada para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, restando desde já determinado o ato. Intimem-se.

**0000223-88.2016.403.6137** - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA CONSULINO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Titular desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 99/126, nos termos da decisão de fl. 86/88. Nada mais.

**0000296-60.2016.403.6137** - BENEDITO PAPA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 10 dias, a conta de liquidação nos termos da r. decisão prolatada às fls. 600/604 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresentada a conta, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, o que resta desde já determinado nos autos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000368-47.2016.403.6137** - LUIZ MASSAYUKI KORIN(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada. À inicial foram juntados os documentos de fls. 15/31. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris (Art. 7º, III, Lei nº 12.016/09). No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. A simples existência de empresa com participação societária do impetrante, sem prova de recebimento de rendimentos capazes de garantir sua subsistência, não afasta a fruição do seguro-desemprego. Isso porque a Administração não comprovou a existência de renda à laurear o requerente, mas pautou-se por ilações e suposições etéreas de que ser sócio de empresa implica necessariamente em possuir renda dela auferida, porém sem se atentar às peculiaridades do caso concreto (fls. 18). Nestes autos restou comprovada a exclusão do requerente do quadro societário da propriedade rural (produtores rurais pessoas físicas) em 20/06/2011 mediante a venda de sua cota-parte (fls. 22/22v), data anterior à de sua admissão junto ao então empregador, ocorrida em 08/10/2012 (fls. 28/31). Tal informação é comprovável por simples pesquisa junto ao website da Receita Federal, no qual se verifica que, embora a sociedade esteja ativa, o requerente não pertence ao seu quadro societário (fls. 20, 25). Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de empresa ativa anteriormente vinculada ao impetrante, quando dela não auferir qualquer renda e já tenha se desligado, como se observa: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) O impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o

demonstram os documentos de fls. 28/34, consistentes na anotação de contrato de trabalho às fls. 15 de sua CTPS, Comunicado de Dispensa, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termo de Homologação da Rescisão, constando data de admissão em 08/10/2012 e data da cessação do vínculo em 19/11/2015, fazendo jus à liberação das parcelas do seguro-desemprego pretendidas. Do quanto analisado, importa deferir a medida liminar requerida. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação dos valores de seguro-desemprego ao impetrante, nos termos da letra b, do inciso I, do 2º do art. 4º da Lei nº 7.998/90, salvo se existir outro motivo idôneo para o indeferimento que não a alegada existência de renda oriunda da empresa TOMIE KORIN E OUTROS (CNPJ 13.482.066/0001-07). INTIME-SE a Autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o cumprimento da medida liminar ou fundamentamente a existência de outro óbice não abordado na exordial que impeça o pronto deferimento do benefício. Desde já, INTIME-SE a União para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei nº 12.016/09). Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Após, se em termos, anote-se para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002501-67.2013.403.6137** - AURELINA PEREIRA BATISTA DOS SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X AURELINA PEREIRA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por AURELINA PEREIRA BATISTA DOS SANTOS em face do INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Consta a fls. 233/234 o extrato de pagamento de RPV e a fl. 235 há determinação para a parte autora manifestar-se em relação aos valores constantes, importando seu silêncio em aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000096-24.2014.403.6137** - ACACIO APARECIDO PEREIRA HILARIO - INCAPAZ X NELCI PEREIRA HILARIO(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ACACIO APARECIDO PEREIRA HILARIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por ACACIO APARECIDO PEREIRA HILARIO em face do INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Consta a fls. 242/243 o extrato de pagamento de RPV e a fl. 244 há determinação para a parte autora manifestar-se em relação aos valores constantes, importando seu silêncio em aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003542-76.2015.403.6112** - ANTONIO BUSAT LAZARO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se da ação de execução provisória ajuizada por ANTONIO BUSAT LAZARO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando o cumprimento de sentença decorrente de Ação Civil Pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor referente aos expurgos inflacionados em cadernetas de poupanças dos períodos de 1989, que tem a finalidade de declarar e reconhecer judicialmente o direito ao recebimento da diferença da correção monetária que não foi creditado aos titulares de contas poupanças junto ao banco executado. Sabe-se que, por determinação do Supremo Tribunal Federal, estão sobrestados de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão. (Notícia do site do STF: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=15992>). Todavia, o STF não impediu que se propusessem novas demandas referentes a essa temática. Alega a exequente que por se tratar de simples incidente processual, os documentos anexados a petição, sendo estes a cópia da conta e os extratos de cálculo de correção monetária da poupança do período de 1989 a 2014 (fls. 17/23) da exequente são suficientes para a instrução da demanda, não sendo necessário que seja juntada a sentença. O exequente sustenta que como em ACP a sentença proferida é genérica, porque apenas serve para fixar a responsabilidade dos réus pelos danos causados, o exequente poderia pleitear a execução da sentença por ser um dos titulares do crédito. No entanto, deve-se rememorar o entendimento de que é nula a execução sem título. No caso dos autos, não se juntou certidão de objeto e pé da decisão que se pretende cumprir, que é o documento revestido de certeza e liquidez que fundamentaria a tutela executiva. Assim, DETERMINO a INTIMAÇÃO do exequente, sob pena de extinção do feito com fulcro no desatendimento de exigência constante no art. 580 do CPC, para que, no

prazo de 10 (dez) dias, junte a certidão de objeto e pé da decisão judicial que almeje executar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.**

**Expediente N° 1157**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000589-88.2015.403.6129** - RICARDO BUENO OLIVEIRA(SP351829 - DANIELE BEZERRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 74/78. Apelação tempestiva, já acompanhada de razões.Desapensem-se dos autos principais (autos nº00011444220144036129) tendo em vista que se encontram em fases processuais distintas. Vista ao MPF para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004560-30.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X ROITMAN CYPRIANO(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

Recebo o Recurso de Apelação e suas razões interpostas pelo réu ROITMAN CYPRIANO (fls. 297/314). Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após a juntada das contrarrazões recursais, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000715-41.2015.403.6129** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELVIS ANDRE RAMOS(SC038812 - KILLIAN JOHANN HOFBAUER)

Aceito a competência para processamento e julgamento da presente Ação Criminal. Ratifico todos os atos decisórios e de instrução. Ciência à parte ré sobre a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ao MPF para que diga se ratifica as alegações finais já apresentadas ou para apresentar memoriais finais no prazo legal. Após, nos mesmos termos, à defesa. Intimem-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**Expediente N° 379**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000763-27.2016.403.6141** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP(SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que foi deprecada a oitiva de testemunha de acusação, designo audiência para o dia 18 DE MAIO DE 2016, às 15:00 horas. Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Comunique-se ao Juízo deprecante. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 220**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010617-70.2015.403.6144** - AGNALDO BRAGA GOUVEIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação

**0011731-44.2015.403.6144** - ANTONIA DA SILVA RIOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001231-16.2015.403.6144** - AMARAES GONCALVES DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015811-51.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-23.2015.403.6144) UNIBANCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034242-36.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034243-21.2015.403.6144) ALPHAVEL ALPHAVILLE VEICULOS LTDA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000994-45.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-75.2016.403.6144) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001592-96.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-14.2016.403.6144) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002601-93.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-78.2016.403.6144) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011108-77.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELLY & ARAUJO TRANSPORTE LTDA - ME X EVANDO RIBEIRO DE ARAUJO X BRUNO DE ARAUJO BARROS

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007542-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X UNIBANCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010257-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0014892-62.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0021034-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para

ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0025471-69.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP251473 - PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0025892-59.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BARRAMAR S/A(SP044456 - NELSON GAREY)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0026808-93.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034243-21.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHAVEL ALPHAVILLE VEICULOS LTDA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0028473-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0029857-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0030277-50.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X DU PONT DO BRASIL S A(SP146194 - LUIZ ALEXANDRE YOSHIDA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0034243-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHAVEL ALPHAVILLE VEICULOS LTDA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0038337-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS X MAROUSSO IOANNIS BETHANIS(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0038570-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077580 - IVONE COAN) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS X MAROUSSO IOANNIS BETHANIS(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0043646-14.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2439 - EURIPEDES CESTARES) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0046146-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUATRO MARCOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0047515-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0048618-27.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0050154-73.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0050376-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0050639-73.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000992-75.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001591-14.2016.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002209-56.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002398-34.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA. (SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002400-04.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA.(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002602-78.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0049161-30.2015.403.6144** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000059-17.2016.4.03.6144

AUTOR: CARLOS ALBERTO AMANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA ALMEIDA LOPES - SP224816

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ressarcimento, proposta por **CARLOS ALBERTO AMANCIO DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no qual se postula a concessão de provimento jurisdicional que determine a substituição do índice TR pelo INPC/IPCA, para fins de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS.

**Decido.**

A Lei n. 10.259/2001 ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispôs em seu artigo 3º que:

*“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

No caso em tela, verifica-se que o autor requer a substituição do índice TR utilizado pela ré para corrigir os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS pelo INPS/IPCA, atribuindo à causa o valor de R\$ 44.614,29 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quatorze reais e vinte nove centavos).

Dessa forma, tendo em vista o referido valor não ultrapassa o limite fixado para fins de fixação de competência do Juizado Especial Federal, este Juízo não possui atribuição para julgar a demanda, pois nos termos prescritos no § 3º do aludido diploma legal “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, **DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal com a remessa dos autos ao JEF local**, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.

Int.

BARUERI, 28 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000058-32.2016.4.03.6144  
AUTOR: MARILZA PENHA DE FREITAS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA ALMEIDA LOPES - SP224816  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, requer a parte autora a correção dos saldos fundiários pelo INPC/IPCA em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

No entanto, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), **determino a suspensão do feito após o contraditório.**

Destarte, resta indeferido o pedido de antecipação de tutela e com a juntada da contestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até posterior decisão a ser proferida no referido RESP.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar, conforme artigo 335 do CPC.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art.345 do mesmo diploma legal.

Int. e Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2016.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001049-40.2016.403.6000 - JOSE FERNANDO PINHEIRO DE MENEZES(MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação revisional de contrato de mútuo imobiliário, em que o autor objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que determine a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel residencial localizado na Rua Maria Mingorance, nº 277, Bairro Jardim Presidente, nesta Capital; bem assim que lhe autorize a realizar os depósitos judiciais do débito, purgando a mora, e das parcelas vincendas, até o julgamento final da ação. Aduz, para tanto, que firmou instrumento particular de compra e venda junto à CEF para aquisição do imóvel objeto da lide (Contrato nº 8.4444.0514.035-6); contudo, em razão de dificuldades financeiras imprevisíveis e inadmiáveis, tornou-se inadimplente no curso da relação negocial. Recentemente, foi notificado pela CEF a desocupar o imóvel, pois este iria a leilão. Com intuito de preservar o negócio jurídico, procurou à ré para purgar a mora e renegociar a dívida, porém não obteve êxito. Sustenta a inconstitucionalidade do procedimento de execução e de consolidação da propriedade. Manifestou interesse pela tentativa de conciliação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-61. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 71-110), arguindo a preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o contrato foi extinto pelo vencimento antecipado da dívida e que houve consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em seu nome, em data anterior à propositura da presente ação. No mérito, disse que o procedimento de consolidação da propriedade é legal e foi realizado na forma prescrita pela Lei nº 9.514/97, sendo que após esse ato torna-se impossível o recebimento de prestações vencidas do mútuo e a designação de leilões para a alienação do bem é medida que se impõe; que a parte autora, ao contrário do que alega, está sem honrar o débito por 15 (quinze) meses, residindo de forma gratuita em imóvel financiado com recursos públicos; que o demandante foi pessoalmente intimado a purgar a mora e não procurou a CEF para pagamento das parcelas vencidas, tampouco buscou comprovar as supostas dificuldades financeiras que enfrenta; e que através da presente ação o mesmo procura em verdade obter vantagem indevida, com moratória forçada. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 111-157). É o que interessa relatar. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Consoante comprovam os documentos carreados aos autos, ante a sua inadimplência, o autor foi intimado (fls. 138/141) para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, e cientificado de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com o art. 26, 7º, da lei de regência, bem como cláusula trigésima do contrato firmado. Considerando o inadimplemento do autor e a sua inércia, após intimação para purgação da mora (fl. 145), a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 (fl. 148), de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado. Ademais, a simples alegação do autor com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e da suposta existência de cláusulas exorbitantes no contrato que celebrou não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 - 11ª Turma - AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015). Por último, registro que à luz da regra contida no artigo 50, 1º e 2º, da Lei nº 10.931/04, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliária, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, sendo que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo pactuados, o que, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida. In casu, nenhuma dessas condições foram satisfeitas pelo autor. Igualmente, é preciso pontuar que o depósito da parte incontroversa ou do montante da dívida prescinde de qualquer autorização judicial, devendo ser providenciado tão logo seja ajuizada a demanda. Efetivamente, há no artigo 50, 4º, da mencionada lei, a orientação de que o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto, contudo, na espécie, ainda que o autor alegue que esteja desempregado e em condição de hipossuficiência financeira, as provas que trouxe para lastrear seus argumentos (fls. 19-22 e 55)

não são contemporâneas à propositura da ação, o que também obsta a concessão da medida provisória almejada. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 25/04/2016, às 13h30, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3182**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008543-87.2015.403.6000 - C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(PR017964 - ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 58-60, sob argumento de que houve omissão deste Juízo, uma vez que não se pronunciou sobre a ampliação dos efeitos do julgado, para o fim de abranger as contribuições dos anos posteriores. Manifestação do CRMV/MS (fl. 70). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em omissão na sentença recorrida. Como bem apontado pelo CRMV/MS, os efeitos da sentença declaratória já falam por si só, pois uma vez reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes litigantes, tal declaração abrange a lide desde o seu nascedouro e prolonga-se no tempo. Destarte, diante da inexistência de omissão, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante às fls. 64-65. Intimem-se.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1137**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004869-29.2000.403.6000 (2000.60.00.004869-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Associação Brasileira dos Mutuários da Habitação - ABMH ajuizou a presente ação civil pública contra a Caixa Econômica Federal - CEF -, por meio da qual requer, liminarmente, a imediata suspensão da efetivação de qualquer contrato de compra e venda dos imóveis anunciados pela CEF, via internet, classificados ou qualquer outro meio no âmbito do Mato Grosso do Sul, caso os referidos imóveis estejam ocupados. Ao final, requereu a proibição de que a CEF venda imóveis que tenham sido adquiridos por ela através de adjudicação se o imóvel estiver ocupado, antes de efetivado o seu despejo às custas da requerida; requereu, ainda, que a CEF promova campanha publicitária intensa e maciça, divulgando todos os direitos pertinentes a quem está ocupando o imóvel e fornecendo informações claras e ostensivas aos pretensos compradores sobre os problemas que eventualmente podem decorrer da compra do imóvel. Alegou, em síntese, que os imóveis vendidos pela CEF, que foram adquiridos por ela através de adjudicação, na forma prevista no DL 70/66 ou na Lei 5.741/71, antes de efetivado o seu despejo às custas da própria requerida, induzem os compradores em erro, posto que não são devidamente informados da situação do imóvel antes de comprá-los. As fls. 53/54 foi proferida sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, tendo em vista que a associação autora não havia sido constituída há pelo menos um ano, conforme exigência legal, pelo que não possuía legitimidade ativa ad causam. A autora interpôs o recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, para anular a sentença, nos termos da jurisprudência do e. STJ que dispensa o requisito da pré-constituição quando há relevante interesse

social (no caso, à moradia), nos termos do art. 5º, 4º, da Lei 7.347/85 (fl. 89). A CEF manifestou-se acerca da liminar pleiteada (fls. 98/109), aduzindo que a venda de imóveis do SFH não está sujeita às normas do CDC; alegou, ainda, que jamais existiu propaganda enganosa em relação aos adquirentes de imóveis do SFH. A i. magistrada federal entendeu ausentes os requisitos para concessão do provimento antecipatório (fls. 445/447). A CEF apresentou contestação às fls. 453/467, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela inadequação da via eleita; ainda, pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito pela ilegitimidade ativa da associação autora pela inexistência de autorização assemblear, tal como exigido na legislação pertinente. No mérito, aduziu que é legal o procedimento adotado na alienação dos imóveis ocupados, já que na comercialização é dado conhecimento prévio ao adquirente sobre a situação que envolve o imóvel adquirido. Sustentou, ainda, que o preço mínimo praticado na comercialização de imóveis ocupados é, em média, inferior ao valor da avaliação efetuada pela requerida, na ordem de 20%. Pugnou pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Pleiteou que eventuais efeitos da sentença devem se limitar ao âmbito da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS somente. Réplica às fls. 511/521. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 522/523 e fl. 525). O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 526, pelo cumprimento do art. 94 do CDC (publicação de edital no órgão oficial), o que foi realizado às fls. 529/530. Nova manifestação do Parquet, opinando pelo afastamento das preliminares arguidas pela CEF e pela procedência do pedido inicial (fls. 532/541-v). Passo a analisar as preliminares arguidas na contestação, ainda não rechaçadas por este Juízo. Inicialmente, cabe asseverar que o presente caso constitui clara hipótese de direito de ação exercido em defesa de direito dos consumidores, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação processual veiculada neste feito. Esse entendimento, aliás, já foi sustentado pela i. magistrada federal ao proferir a decisão de fls. 445/447, quando, não obstante tenha indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, reconheceu a aplicação das regras do CDC ao presente caso, que trata de contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, conforme entendimento do e. STJ. Assim sendo, os arts. 81 a 83 do CDC devem reger o presente caso, nos seguintes termos: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público, II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. 1 O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. (Grifei). Assim, a um só tempo, é possível afastar ambas as preliminares arguidas pela CEF. Percebe-se que a associação autora foi fundada a partir de ata de assembleia geral, na qual constou que ela tem por objetivo e finalidade: A) reunir, instruir, representar e defender em juízo ou fora dele, todos os proprietários de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, Sistema Hipotecário, Sistema de Carta de Crédito, PAR - Programa de Arrendamento Mercantil, financiamentos diretos com construtoras e outras empresas ou agentes que operem nesta área e pessoas ou entidades relacionadas ao problema da casa própria em todo Território Nacional, visando a defesa de seus direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor, Código Civil, Constituição Federal, Código Penal e todos os demais diplomas que venham a ser violados, retirados ou negados, por qualquer agente financeiro, fiduciário, órgão, entidade, autarquia e pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou particulares [...] (fl. 24). Tal informação revela que está entre as atribuições da associação autora a defesa dos associados em casos como o presente, em que se pretende a proibição de que a CEF venda imóveis que tenham sido adquiridos por ela através de adjudicação se o imóvel estiver ocupado, antes de efetivado o seu despejo às custas da requerida, bem como a promoção de campanha publicitária intensa e maciça, divulgando todos os direitos pertinentes a quem está ocupando o imóvel e fornecendo informações claras e ostensivas aos pretensos compradores sobre os problemas que eventualmente podem decorrer da compra do imóvel. Disso decorre a evidente legitimidade ativa da parte autora. Tampouco merece guarida a alegação de ausência de interesse de agir à parte autora, em razão de que a ação civil pública ora ajuizada é capaz de propiciar a adequada e efetiva tutela dos consumidores defendidos em Juízo, no termos do art. 83 do CDC. Ora, ao contrário do que alega a CEF, em preliminar de contestação, o presente feito veicula direitos individuais homogêneos. O inciso III do parágrafo único do artigo 81 do CDC dispõe que os interesses individuais homogêneos são aqueles pertencentes a um grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis e que comungam prejuízos divisíveis, oriundos de uma mesma origem. Tal conceituação não depende de norma ou do regime jurídico aplicável ao caso (consumerista ou não), já que decorre da própria natureza da relação jurídica. Noutros termos, em se tratando de direitos individuais, mas que possuem uma origem comum e titulares em situação homogênea, revela-se cabível a tutela coletiva por meio da ação civil pública, com respaldo nos arts. 81, III, e 82 do CDC c/c art. 21 da Lei n. 7.347/85, ainda mais, como no caso em análise, quando tratar de discussão de inegável relevância social. Esclarece a doutrina que A condenação em ação civil pública ou coletiva por lesão a consumidores individuais, considerados sob o aspecto homogêneo (enquanto grupo, classe ou categoria de pessoas determináveis que tenham sofrido ou estejam para sofrer o mesmo dano divisível, de origem comum), - tal condenação só poderá ter como objeto o dano global e diretamente considerado. Tal ressalva doutrinária foi respeitada na demanda em tela, tendo sido observado o requisito da coletivização do dano para a propositura da ação. O presente caso revela evidente imbricação entre os interesses dos associados representados pela associação autora, que retiram o fundamento da pretensão de uma origem comum, fundada em relação jurídica material que se repete por meio de condutas idênticas praticadas pela CEF, segundo afirmado na exordial. Assim, não há falar em que ausência de interesse processual. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificarem provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram a produção de outras provas. Verifico que

não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 10/03/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**000521-24.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1158 - ALEXANDRE LIMA RASLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004250 - SENISE FREIRE CHACHA E MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA) X ESTADO DE MATO GROSSO(MT003968 - WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA E MT006251 - ETHIENNE GAIÃO DE SOUZA PAULO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE(RJ108596 - FABRINI MUNIZ GALO E RJ097846 - CRISTINA MARIA VASCONCELOS FALCAO E SP188177 - RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OMBREIRAS ENERGETICAS(SP188177 - RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO E SP222559 - JULIANA DE AVELLAR) X BRASIL CENTRAL ENERGIA LTDA X ENERGETICA PONTE ALTA S/A X GALERA CENTRAIS HIDRELETRICAS S/A X ITIQUIRA ENERGETICA S/A X SALTO JAURU ENERGETICA(MS011697 - STHEVEN OURIVEIS RAZUK E MS011255 - JOSE MACIEL SOUSA CHAVES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA ELETRICA - APINE X SINDICATO DA CONSTRUCAO, GERACAO, TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA E GAS NO ESTADO DO MATO GROSSO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GERACAO DE ENERGIA LIMPA - ABRAGEL(RS032213 - GUSTAVO DE MORAES TRINDADE E RS056372 - PAULA CERSKI LAVRATTI E RS051091 - CAROLINA DONAY SCHERER) X PCH MANTOVILIS X PCH ESTIVADINHO(MT006124 - ALESSANDRA PANIZI SOUZA) X RBO ENERGIA S.A. X ORTENG ENERGIA LTDA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

A Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa - ABRAGEL - opôs os presentes embargos de declaração (fls. 3480/3487), alegando, em suma, que a decisão saneadora deixou de analisar a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na alegação de que a pretendida Avaliação Ambiental Estratégica relativa à Bacia do Alto Paraguai já ter sido elaborada: trata-se do Livro Verde da Avaliação Ambiental Estratégica do Pantanal, segundo ela, elaborada pelo Ministério do Meio Ambiente, Universidade Estadual do Mato Grosso, Universidade do Estado do Mato Grosso, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul, que abrangeu o mesmo conteúdo, metodologia e territórios pugnados pela inicial. Requereu a reforma da decisão referida. É um breve relato. Decido. A tempestividade dos embargos opostos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 18/09/2015, contra decisão publicada em 11/09/2015, dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que, de fato, a decisão objeto da presente impugnação deva ser aclarada e corrigida, afinal, a decisão impugnada não apreciou a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na alegação de que a pretendida Avaliação Ambiental Estratégica relativa à Bacia do Alto Paraguai já ter sido elaborada, tratando-se, no caso, do Livro Verde da Avaliação Ambiental Estratégica do Pantanal. Contudo, tal preliminar deve ser rejeitada. A doutrina de Édís Milaré esclarece com propriedade que com o advento da Constituição Federal de 1988 houve a elevação da proteção do meio ambiente como princípio das ordens social e econômica, além da consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental - e, portanto, trata-se de norma autoaplicável. Assim, incumbe à Administração a atuação vinculada para preservação desse bem de uso comum do povo. O seguinte trecho traduz em parte tais questões: Quanto à possibilidade de ação positiva de defesa e preservação, sua atuação transforma-se de discricionária em vinculada. Sai da esfera da conveniência e oportunidade para ingressar num campo estritamente delimitado, o da imposição, onde só cabe um único, e nada mais que único, comportamento: defender e proteger o meio ambiente. Não cabe, pois, à Administração deixar de proteger e preservar o meio ambiente a pretexto de que tal não se encontra entre suas prioridades públicas. Repita-se, a matéria não mais se insere no campo da discricionariedade administrativa. O Poder Público, a partir da constituição de 1988, não atua porque quer, mas porque assim lhe é determinado pelo legislador maior. O próprio princípio da precaução permite, por si só, a adoção de medidas, como a que imponha a prévia elaboração de uma avaliação ambiental estratégica para a concessão de licenças ambientais, em consonância com a Política Nacional Ambiental e até Energética, que convergem, evidentemente, com as legislações e Resoluções do Conama sobre o tema. Nesse sentido já há precedentes judiciais: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO DE APELAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CITAÇÃO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. PRESENÇA NO FEITO DA ANEEL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL: PREVISÃO LEGAL, NATUREZA E HIPÓTESES DE CANCELAMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N 6.938/81. RESOLUÇÕES CONAMA N.OS 001/86 E 237/97. CONCESSÃO DE LICENÇA CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS E ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO NO ESTADO DO PARANÁ. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO OBJETIVO DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL. LEGALIDADE DO ATO DE CANCELAMENTO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO EXPEDIDA PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. Estando caracterizado que o empreendimento pertinente à central hidrelétrica discutida na demanda, cuja licença foi cancelada, oferece risco ao meio ambiente, no mínimo relativamente à incerteza quantos aos possíveis impactos ambientais decorrentes da central hidrelétrica, não há reparo a fazer no ato administrativo que cancelou a licença para o empreendimento. (TRF4: Terceira Turma; AMS 200470000332685 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relatora: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida; DJ 16/11/2006).

Grifei. Nesses termos, não verifico a carência da ação por ausência de interesse de agir, uma vez que cabe ao Judiciário verificar se há omissão ilegal ou inconstitucional por parte da Administração Pública na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, nos termos do art. 225 da CF/88, pela falta de elaboração da pretendida Avaliação Ambiental Estratégica relativa à Bacia do Alto Paraguai. Ora, como se vê, tal questão confunde-se com o próprio mérito da presente ação, cabendo a este Juízo, em uma análise definitiva da demanda, concluir, inclusive, se é bastante a existência do referido Livro Verde da Avaliação Ambiental Estratégica do Pantanal, segundo ela, elaborada pelo Ministério do Meio Ambiente, Universidade Estadual do Mato Grosso, Universidade do Estado do Mato Grosso, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul, pensado a estes autos. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos e os julgo procedentes, para sanar a contradição apontada na decisão e afastar a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual nos termos da fundamentação supra. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao agravo retido de fls. 3488/3499. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 3434/3436. Campo Grande/MS, 17/02/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007226-64.2009.403.6000 (2009.60.00.007226-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE PARANAIBA MS(MS012623 - JOSE PAULINO DE FREITAS NETO)**

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre o ofício de f. 365.

**0009212-82.2011.403.6000 - DAVI RIBEIRO MARTINS(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)**

Tendo em vista o requerimento de f. 232 desonero o dr. Reinaldo Rodrigues Barretos de seu múnus. Como nova Perita nomeio a dra. Renata Mashye Kayano, com cadastro no Sistema AJG, especialista na área de Neurologia. Intimem-se as partes da nomeação e a Perita para designação de data e horário para a realização da perícia.

**0009791-30.2011.403.6000 - LIGIA APARECIDA ROCHETE DA SILVA(MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CLAUDIO WANDERLEY LUZ SAAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)**

Tendo em vista que o Dr. André Luiz de Souza Grava declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Luiz Augusto Possi Júnior, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

**0013302-36.2011.403.6000 - JULIANA FERREIRA CINTRA CREMM(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X RONALDO MORILHA X ANA ELOIR DA SILVA MORILHA**

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando os termos do penúltimo parágrafo dos memoriais da CEF, que indicam a possibilidade de restituição de valores razoáveis à parte autora, no eventual caso de desistência da ação e tendo em vista que a parte autora aparentemente não tomou conhecimento desse fato, determino sua intimação para, no prazo de dez dias, se manifestar nos autos sobre essa possibilidade. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 22 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0002607-86.2012.403.6000 - JOSE TADEU CABRAL - incapaz X RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL X RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL X LOUANA RAQUEL BRAGA CABRAL BRANDT(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)**

As partes são legítimas, contudo, há falha na representação do autor, uma vez que o termo de curatela (fl. 63) é datado de outubro de 2011 e tinha validade de 6 (seis) meses. Desta forma, deverá a parte autora regularizar tal situação, trazendo documento atualizado comprobatório da curatela. Tal fato, contudo, não impede o prosseguimento do feito, mormente se se levar em consideração os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, razão pela o feito prosseguirá normalmente. A prejudicial de mérito referente à prescrição confunde-se com o mérito e será analisada por ocasião da sentença. Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas e para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de fato ocorrido durante a prestação do serviço militar. Também é ponto controvertido o fato de o autor: a) necessitar de internação especializada, militar ou não; b) necessitar de assistência ou cuidados prementes de enfermagem ou c) por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Luiz Augusto Possi Junior, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O autor é portador de alguma doença psíquica? 2) Em caso positivo, em que consiste essa doença? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas e para qualquer trabalho? Em caso positivo, informe se a

incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 3) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Pode-se afirmar que alguma situação fática ocorrida enquanto ele prestava serviço militar ocasionou a doença em questão?4) Esclareça se o autor necessita de cuidados permanentes de enfermagem?5) Esclareça se o autor necessita de internação em estabelecimento hospitalar especializado; em caso positivo, explicar detalhadamente. Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 399), fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Finalmente, considerando a existência de pedido de isenção do Imposto de Renda, intime-se, inicialmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no feito no prazo de quinze dias, podendo, nessa ocasião, oferecer quesitos à presente perícia, bem como indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Com a vinda dessa manifestação, intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 15 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0013196-40.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009280-61.2013.403.6000** - ROSANGELA MANHAS MANTOLVANI(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista que o especialista nomeado à f. 208 declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio a Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se, com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000234-82.2012.403.6000 (2003.60.00.013058-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013058-88.2003.403.6000 (2003.60.00.013058-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X NELTON FERREIRA DE ALMEIDA X DANIEL MARIA DE OLIVEIRA X ADALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Ato ordinatório: Intimação das partes a se manifestarem quanto ao laudo e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às f. 51-53v..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002255-56.1997.403.6000 (97.0002255-2)** - AGUIDINHA VEDOVATTI ALVES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE JESUS ALVES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUIDINHA VEDOVATTI ALVES

Manifeste os advogados Alexandre Barros Padilha e Rafael Damiani Guenka, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 141 e documentos seguintes.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria \*\*\*\*\***

**Expediente N° 3779**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0015433-42.2015.403.6000** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE PIRACICABA/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ) X LUIZ HENRIQUE DE CASTILHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 07 de ABRIL DE 2016, às 18:30 horas ( horário de Brasília) AUDIENCIA de oitiva da testemunha de defesa: LUIZ HENRIQUE DE CASTILHO, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente N° 4294**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002178-80.2016.403.6000** - PESSOA E MOURA LTDA-ME(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se a impetrante para dizer se persiste o interesse no feito, diante da manifestação de fls. 58-9. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**Expediente N° 4295**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001424-12.2014.403.6000** - TATIANA SOARES(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS

F. 117-121 (IFMS). Infôrma posse definitiva do impetrante em 28.02.14. MANIFESTE-SE O IMPETRANTE.

**Expediente N° 4296**

### **MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELACAO**

**0013619-92.2015.403.6000** - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - DPF/MS X ANTONIO BATISTA LINO

F. 40-42 e 46-65. respostas à interpeação. MANIFESTE-SE O REQUERENTE.

**Expediente N° 4297**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006254-89.2012.403.6000** - CGR ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS007405E - JESSICA ELI VARELLA E MS007458E - PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 747-57 que denegou a segurança. Alega que a decisão é contraditória, porquanto destacou fundamento diverso do objeto do writ. Manifestação da impetrada às fls. 768-9. Decido. Não verifico a contradição alegada. Nesse ponto, transcrevo em parte a fundamentação da sentença recorrida: A pretensão da impetrante fundamentou-se na violação, pela autoridade impetrada, dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Todavia, a análise dos autos não conduz a tal assertiva, pois a impetrante foi previamente comunicada acerca da Recomendação nº 2/2012-PFE/DNIT/MS, bem como da instauração de procedimento administrativo visando à anulação do contrato UT/19-00898/2011 (fls. 129-30). Seguiu-se a apresentação de defesa (fls. 139-59) e a decisão fundamentada da autoridade mantendo o entendimento quanto à anulação do contrato (fls. 184-95). O ato foi então formalizado pela Portaria n. 055/2012 (f. 546), publicada em 13.6.2012 (f. 547). Inconformada, a impetrante interpôs

recurso hierárquico (fls. 198-215). Às fls. 659-63 consta decisão, em última instância administrativa, do recurso administrativo interposto, confirmando, em sua totalidade, a decisão lavrada pela autoridade impetrada que anulou o contrato UT/19.00828/2011-00. Referida decisão, assim como as demais, foi comunicada à impetrante (f. 664). Como se vê, foi instaurado o devido processo administrativo, no qual restaram garantidos os direitos constitucionais da impetrante, mormente ao contraditório e ampla defesa, de sorte que não subsistem os fatos alegados na inicial. No mais, com o intuito de evitar repetições desnecessárias faço minhas as razões expendidas no parecer do Ilustre Procurador da República de fls. 566-72: (...) Como se vê, a pretensão deduzida na inicial foi analisada e fundamentadamente decidida, adotando-se, no mais, as razões expendidas no parecer ministerial, com intuito de ressaltar o acerto da decisão impugnada, obviamente na parte em que o parquet manifestou-se sobre a questão controvertida. O fato de ter sido transcrito parte do parecer em que o Procurador da República equivocadamente tece considerações sobre o mérito do recurso administrativo, não autoriza a conclusão de que o julgado é contraditório. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 18 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. JUIZ FEDERAL

**0001779-85.2015.403.6000** - MARIANA DEPIERI SGORLA - INCAPAZ X LUCIANA ALVARENGA DEPIERI SGORLA (MS009547 - MARLI SILVA DE CAMPOS PAVONI) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC (MS014378B - RODRIGO FIGUEIREDO DE PINHO E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA)

MARIANA DEPIERI SGORLA impetrou o presente mandado de segurança, apontando inicialmente a REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Afirma que foi aprovada no curso de Alimentos da UFMS, mas está impossibilitada de efetuar sua matrícula por não ter concluído o ensino médio e não contar com 18 anos de idade na data da realização do ENEM. Sustenta que o 3º ano do Ensino Médio em que está matriculada consiste em mera revisão dos conteúdos ministrados nos dois primeiros anos, conforme declaração fornecida por sua escola. Quanto ao requisito da idade mínima, entende que ele deve ser afastado diante do seu êxito no ENEM e também porque o Ministério da Educação e Cultura aceitou sua inscrição mesmo sabendo de sua condição de menor de 18 anos. Mais adiante emendou a inicial requerendo a inclusão da FUNLEC - Raul Sans de Matos no polo passivo da lide, para que, alternativamente, seja compelida a expedir o certificado de conclusão do ensino médio, a título de antecipação do curso. Pede que as autoridades impetradas sejam compelidas a lhe fornecer o certificado de conclusão do ensino médio, a fim de matricular-se no Curso de Alimentos. Juntou documentos (fls. 10-53). Admiti a emenda à inicial. Indeferi o pedido de liminar dirigido à Reitora do IFMS ao tempo em que determinei à FUFMS que acatasse a matrícula provisória da impetrante e à FUNLEC que desencadeasse os procedimentos necessários ao avanço da aluna (fls. 58-64). A impetrante requereu a inclusão da Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS no polo passivo (fls. 77-8). Notificada (f. 74), a Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS apresentou informações (fls. 86-90). Defendeu inexistir direito líquido e certo, porquanto a impetrante não teria preenchido os requisitos exigidos para a obtenção do certificado em questão (etário e de escolaridade mínima). Mencionou o disposto na Lei nº 9394/96 e na Portaria INEP nº 179/2014, enfatizando que o acesso aos cursos de graduação é aberto a candidatos que concluíram o Ensino Médio e tenham sido classificados em processo seletivo. Sustentou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos da impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho. Argumentou terem sido observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. Por sua vez, a Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS prestou informações às fls. 92-100 e juntou documentos (fls. 101-12). Sustentou a legalidade da recusa. Afirmou que a impetrante não apresentou a documentação obrigatória na forma e data estabelecida para a realização da matrícula. Logo, teria perdido o direito à vaga, convocando-se o candidato seguinte para matrícula. Alegou que a Universidade adotou o sistema seletivo do MEC articulando-se com suas regras e a elas se obrigando, de sorte que lhe é vedado realizar matrícula sem a apresentação do documento exigido, não havendo matrícula condicional. Ressaltou a autonomia universitária garantida pela Constituição Federal e os princípios da legalidade, moralidade e vinculação ao edital. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 114-7). Intimadas a informar quais medidas foram tomadas pela FUNLEC depois da liminar (f. 118), as autoridades (IFMS e FUFMS) relataram não ter recebido documento algum da referida Instituição (fls. 123-5). Instei a impetrante acerca de eventual avanço para conclusão do ensino médio (f. 126), ao que sobreveio a manifestação de fls. 129-35 relatando o cumprimento da liminar e a efetivação de sua matrícula no curso de Alimentos. Diante do certificado de f. 133, determinei a intimação da impetrante e da FUNLEC para demonstrarem o efetivo cumprimento da liminar, no prazo de 30 dias (f. 136). Não houve manifestação. Reiterada a intimação (f. 141-verso), a FUNLEC informou ter cumprido a decisão judicial conforme as determinações do Conselho Estadual de Educação e da Coordenadoria de Normatização das Políticas Educacionais - CONPED/SED (fls. 145-6). Salientou também, que a impetrante não cursou o 3º ano do ensino médio na Instituição e que a responsabilidade pela certificação pretendida é exclusiva do IFMS. Instei novamente a FUNLEC a comprovar a constituição de banca examinadora e demais atos necessários ao avanço determinado às fls. 58-64. Vieram os documentos de fls. 155-200. A impetrante juntou o certificado de conclusão do ensino médio, pugnano pela matrícula definitiva (fls. 201-2). Mais adiante (fls. 210-2), a autora requereu a confirmação da liminar concedida. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, manifestei-me nos seguintes termos: (...) Verifico que nesta Vara tramitam outras ações com o mesmo objetivo: compelir a autoridade impetrada a certificar a conclusão do segundo grau com base nas notas do ENEM, sem que o aluno tenha atingido 18 anos. Cito os processos pendentes de decisão: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção 2º ano do EM 16 anos Letras Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito 1º

ano do EM 15 anos Ciências Contábeis 2º ano do EM 16 anos Agronomia Como se vê, em sendo deferida a pretensão do impetrante, outro caminho não restará ao juízo a não ser aplicar a mesma tese em relação a todos os outros alunos que obtiveram a pontuação mínima no ENEM, inclusive, no caso exemplificado, ao menor ... que sequer cursou o segundo grau e conta com apenas 14 anos. É óbvio, pois, a inviabilidade de o Judiciário deferir pedidos desse jaez, sob pena de admitir alunos no curso superior sem o mínimo de maturidade, que deve ser medida através da idade e com o cumprimento da carga horária do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. A inconstitucional Portaria MEC privilegiando aqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular não deve servir de fundamento para o avanço pretendido. Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. (...) II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Por outro lado, o art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Por conseguinte, dois são os requisitos do artigo 44. A impetrante cumpriu o primeiro, diante de sua aprovação no processo seletivo SISU UFMS 2015 Verão promovido por uma Universidade Federal, o que demonstra ser ela uma aluna especial. De fato a lei Darcy Ribeiro criou procedimentos especiais visando privilegiar os bons estudantes. Para os alunos especiais da educação superior previu-se o seguinte procedimento. Art. 47. .... 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrados por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ser abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas do sistema de ensino. No que se refere à educação básica esses alunos têm os seguintes direitos: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - ..... II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) - por promoção, para alunos que cursarem, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; b) - por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; c) - independente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; ..... V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: ..... a) - possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado. Em resumo, o estudante não fica mais atrelado ao ensino anual seriado. Privilegia-se o esforço e a capacidade do aluno, que poderá concluir o ensino médio ou superior em menor tempo. No caso, o histórico escolar da impetrante mostra que estamos diante de aluna excepcional. No ensino médio sua média está em torno está acima de 9,0 (f. 24). Está concluindo a última etapa neste ano. Acrescente-se isso a declaração de f. 50, onde o Coordenador do Ensino Médio do Colégio Raul Sans de Matos dá a entender que o 3º ano consiste em revisão dos dois primeiros anos, visando à preparação dos alunos para o ENEM e a aprovação deles nos vestibulares. Por conseguinte, a própria escola e/ou o poder público já deveria ter procedido ao processo de avanço dessa aluna! Esperar a conclusão do 3º ano para depois iniciar a faculdade é uma perda de tempo. Por outro lado, deverá ser incluída no polo passivo da ação a autoridade da FUFMS responsável pela matrícula da impetrante no curso de Alimentos. Diante do exposto e com base no poder geral de cautela: 1) admito a emenda à inicial de fls. 55-6; 2) indefiro o pedido de liminar dirigido à Reitora do IFMS; 3) defiro a liminar para determinar que a FUFMS acate a matrícula da impetrante, em caráter provisório; 4) determino que a FUNLEC, em 10 dias, desencadeie os procedimentos necessários visando ao avanço da aluna. Intime-se a impetrante para requerer a inclusão da autoridade da FUFMS responsável pela matrícula no curso de Alimentos e apresentar as cópias necessárias à instrução dos mandados. (...) Ao que consta (fls. 103 e 124), a impetrante está matriculada no curso de Alimentos, de sorte que, no que lhe cabia, a FUFMS cumpriu a liminar. A FUNLEC, por sua vez, promoveu o avanço da impetrante e, diante de sua aprovação, expediu o certificado de conclusão do ensino médio (fls. 157-200). Diante do exposto, em relação à Reitora do IFMS julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, concedo a segurança e confirmo a liminar na qual determinei à FUNLEC que procedesse ao avanço da autora, determinando, desta feita, que a FUFMS proceda à matrícula definitiva da impetrante no curso de Alimentos. Isentos de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. A petição de fls. 204-7 não pertence a esse feito. Desentranhe-se, juntando-a nos respectivos autos (processo n. 0002611-21.2015.403.6000). Campo Grande, MS, 16 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0009145-78.2015.403.6000 - HELTON LUIZ RAMIRES (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)**

O impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 84-8, que concedeu parcialmente a segurança reconhecendo seu direito ao registro nos quadros do CRC, se aprovado em exame de proficiência. Alega que a decisão é obscura, porque desde 1º de junho de 2015 a impetrada não aplica mais o exame em referência aos técnicos em contabilidade. Decido. O objetivo do impetrante era sua inscrição nos quadros profissionais do CRC, independente da aprovação em exame de suficiência. Para tanto, arguiu a inconstitucionalidade do artigo 76 da Lei 12.249/2010. Na decisão recorrida, concedi parcialmente a segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao registro nos quadros do CRC, desde que aprovado em exame de proficiência. Noutras palavras, o CRC restou compelido a realizar o exame em questão, não podendo, pois, recusar-se a fazê-lo. Diante disso, rejeito os embargos, pois não há

**0013658-89.2015.403.6000** - AUGUSTO JOSUEL DA SILVA(MS199904 - DIEGO VIANNA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

AUGUSTO JOSUEL DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora a REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP. Relata ser estudante do curso de Direito e ter firmado contrato com o Fundo de Financiamento Estudantil- FIES no percentual de 100% do valor das mensalidades. Todavia, está inadimplente perante a Universidade impetrada, porquanto não conseguiu aditar o contrato de financiamento para o 1º semestre de 2015. Sustenta que na primeira tentativa o aditamento não foi efetuado por divergência de valores. Na segunda oportunidade, o aditamento restou frustrado porque não conseguiu entregar os documentos na instituição bancária no prazo estabelecido (29 de setembro de 2015), em razão da greve dos bancários. Por fim, aduz que o prazo de validade de sua Declaração de Regularidade de Matrícula expirou, obstando o aditamento do contrato. Acresce que devido a sua inadimplência não está regularmente matriculado. Ainda assim, informa que vinha cursando o 8º semestre e efetuou as provas referentes ao primeiro ciclo sem qualquer impedimento. Contudo, a Universidade impossibilitou seu acesso à área restrita online e ao campus, de sorte que corre o risco de não realizar as provas finais referentes ao segundo ciclo do semestre de 2015. Na sua avaliação o ato da autoridade é ilegal, pois fere o disposto nos arts. 1º e 5º, III, da Constituição Federal, art. 42 do Código de Defesa do Consumidor e o art. 6º da Lei 9.870/99. Pugna pelo reconhecimento de seu direito subjetivo de cursar irrestritamente o curso de Direito. Juntou documentos (fls. 21-62). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 64-5), determinando-se à autoridade que não impedisse o impetrante de realizar as provas semestrais do 8º semestre do curso de Direito. A autoridade coatora devidamente notificada e intimada (f. 71) apresentou informações (fls. 73-96). Sustenta a legalidade da recusa, em razão da inadimplência reconhecida pelo próprio impetrante, justificando tratar-se de exercício regular de um direito da IES. Afirma que o impetrante não está regularmente matriculado no 2º semestre de 2015, de sorte que frequentou as aulas de maneira irregular/ clandestina. Alega ter cumprido todos os procedimentos relativos ao FIES no que era de sua competência, e que o problema relatado nos autos adveio exclusivamente da conduta do impetrante. Diz que uma vez formalizado o contrato com o FIES, caso haja interesse na manutenção do financiamento, o discente deve renová-lo semestralmente, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa n. 15/2011. Assevera que o não aditamento do contrato no prazo regular, constitui impedimento à manutenção do financiamento. Esclarece que a IES não pode impor sanções administrativas ao aluno que se torna inadimplente no curso do semestre. Todavia, encerrado o semestre nessa condição, o aluno inadimplente não possui direito à renovação de sua matrícula sem que regularize as pendências financeiras. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (f. 98). Às fls. 134-40 a autoridade impetrada reiterou as informações prestadas, ratificando a legalidade do ato. É relatório. Decido. No caso, o impetrante alega a ocorrência de uma série de fatores que teriam obstado a manutenção de seu financiamento estudantil. Todavia, não logrou comprovar que o insucesso do aditamento de seu contrato com o FIES tenha decorrido de fatores alheios a sua vontade. Independente das situações relatadas, o impetrante tinha - ou ao menos deveria ter - conhecimento das condições e dos prazos relativos aos aditamentos do financiamento contratado, assim como do fato de que o não comparecimento ao banco na data aprazada implicaria em desistência do aditamento (fls. 59-60). No mais, não verifico ilegalidade na recusa da impetrada em matricular o estudante em situação de inadimplência, se não após a liquidação da dívida. Aliás, este entendimento coaduna-se com jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal 3ª região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. - A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. - No caso dos autos, inobstante a ocorrência de renegociação do débito relativo ao período de 10/07/2013 a 10/11/2013, com a assinatura de Termo de Confissão de Dívida junto à universidade, na data de 27/02/2014, e entrega de cheques pré-datados para adimplemento (fls. 09/11, fls. 41/42), verifica-se que não há comprovação de pagamento da parcela relativa a 10/12/2013, a qual, conforme alegado pela universidade nas informações prestadas às fls. 24/34 do presente feito e constata-se do citado termo de confissão, não constou do acordo efetuado. Nesse contexto, é o caso de se reconhecer a situação de inadimplência, como consignado no parecer ministerial em 1º grau de jurisdição (fls. 107/108), o que justifica o impedimento para a renovação da matrícula, nos termos das normas citadas. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado. - Remessa oficial a que se dá provimento. (REOMS n. 354544, Relator Des. Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, julgado em 03.12.2015, e-DJF3 14/01/2016). Nesse passo, considerando que a situação de inadimplemento reconhecida na inicial não autoriza a renovação da matrícula do estudante, concluo pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante em cursar irrestritamente o curso de Direito, sem a devida contraprestação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A liminar deferida às fls. 64-5 fica prejudicada. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente N° 3686**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003146-75.2014.403.6002 - VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Despacho ordinatório de fl. 1.104:De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria N° 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de todo o teor do Ofício de fl. 1.103 que comunica que foi designado o dia 06 de abril de 2016, às 17:00 horas para a realização da audiência de oitiva de testemunhas, arroladas pelo autor, na Justiça Estadual de Colorado/PR, com endereço na Tv Rafaini Pedro, nº 41 - Colorado/PR, bem como fica a parte interessada intimada para recolher custas processuais iniciais no Juízo de Amambai, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme Ofício nº 008/2016, expedido em 24/02/2016, de fl. 1.102, sob pena de devolução da deprecada.\*\*\*\*\*Despacho de fl. 1.086:Manifeste a parte ré acerca da petição e documentos juntados às fls. 1.067/1.082, no prazo de 05 (cinco) dias.Julgo prejudicada a apreciação do pedido de prazo da parte autora à fl. 1.062, para apresentação de documentos, em face da juntada da petição supramencionada. Considerando o pedido de fls. 1.044/1.050, com original juntado às fls. 1.051/1.063, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 1.062.Saliento que as partes deverão acompanhar a carta precatória no Juízo deprecado, bem como a parte interessada recolher as custas referentes à diligência naquele Juízo, sob pena de devolução da deprecada independentemente de cumprimento.Promova a secretaria a digitalização dos autos a fim de viabilizar o seu manuseio, armazenando em pasta na rede desta Subseção e/ou em arquivo de dados junto ao D: Cópia deste despacho servirá como:1. CARTA PRECATÓRIA nº 003/2016-SD01/EFA, a ser enviada por malote digital ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça Amambai/MS, para OITIVA das testemunhas, arroladas pela parte autora:a) CELSO BARBOSA, com endereço na Rua Antônio Pereira Santos, nº 1511, Amambai/MS;b) JEFFERSON RODRIGUES DA LUZ, com endereço na Rua Republica, nº 29, Amambai/MS.Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.Anexos: Cópia da petição inicial de fls. 02/24, da procuração de fl. 26, da contestação de fls. 974/979, da petição de fls. 1.051/1.063, do rol de testemunhas de fl. 1.062 e deste despacho.2. CARTA PRECATÓRIA nº 070/2015-SD01/EFA, a ser enviada por malote digital ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça Colorado/PR, para OITIVA das testemunhas JEFFERSON DA LUZ GONÇALVES e ANDRÉ MUZZA, arroladas pela parte autora, ambos com endereço na Estrada Vital Batista de Andrade, nº 421, Parque Industrial Cachoeira, Colorado/PR.Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.Anexos: Cópia da petição inicial de fls. 02/24, da procuração de fl. 26, da contestação de fls. 974/979, da petição de fls. 1.051/1.063, do rol de testemunhas de fl. 1.062 e deste despacho.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000359-05.2016.403.6002 - NELLITON DOS SANTOS PAULA(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E ES016714 - FABIANO MEDANI FRIZERA ALTOE E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)**

1. Mantenho a decisão agravada às fls. 86/109, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a petição de fls. 112/113, como emenda à inicial.3. Dê-se prosseguimento, citando-se a ré, conforme determinação de fls. 83/85.4. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista a autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. 5. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 6. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**2A VARA DE DOURADOS**

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6571**

## COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0001159-33.2016.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO)

Visto, etc.1. Considerando a implantação de audiência de custódia pela Resolução Conjunta PRES/CORE n.º 02, de 01 de março de 2016, designo o dia 30 de março de 2016, às 17:00h, para apresentação do indiciado Mauro Cláudio da Silva neste Juízo. 2. Requisite-se ao 3º Batalhão da Polícia Civil em Dourados/MS - 3BPM, a escolta a este Juízo Federal do indiciado Mauro Cláudio da Silva, a fim de participar da audiência de custódia.3. Comunique-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS4. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.5. Demais diligências e comunicações necessárias.6. Comunique-se ao Ministério Público Federal, à Autoridade Policial e à Defesa do réu pelo meio mais expedito.7. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido acostado à f. 159/164.8. Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º 222/2016-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado Mauro Cláudio da Silva - brasileiro, filho de Antonio Leonardo da Silva e Zahira Costa da Silva, nascido aos 23/02/1964, RG 153103 SSP/MS, CPF 294.742.301-10, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício n.º 223/2016-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;c) Mandado de intimação ao réu Mauro Cláudio da Silva.

**Expediente N° 6572**

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002435-56.2003.403.6002 (2003.60.02.002435-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BEATRIZ BARTOLOTI(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ELIDIO DOS SANTOS(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ BARTOLOTI

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 15 (quinze) dias. O (a) Doutor (a) JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, no processo N° 0002435.56.2003.403.6002-Ação Monitória - (Cumprimento de Sentença), movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOSÉ ELIDIO DOS SANTOS, CPF 272.580.841-34 e BEATRIZ BARTOLOTI, CPF 971.156.571-49, foram os requeridos retro mencionados procurados e não encontrados nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital ficam intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste edital, pagar a importância de R\$16.717,45 (Dezesseis mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 26/01/2016, sob pena de acréscimo de multa legal de 10% sobre o valor atualizado do débito, e de penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. E assim, para que chegue ao conhecimento dos referidos requeridos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 16 de março de 2016. Eu, \_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria, conferei. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 4471**

## ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001420-68.2011.403.6003** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CLAYTON DA SILVA BARCELOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA)

Ante o teor da certidão de fls. 415, cancelo a realização da audiência de oitiva de testemunha anteriormente designada para 06.04.2016 às 14 horas. Em prosseguimento, tendo em vista a informação de fl. 408, depreque-se a oitiva de Rodrigo Fernandes de Souza, testemunha do Juízo. Cópia do presente despacho servirá como expediente, nos seguintes termos: \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\* Autos: 0001420-68.2011.403.6003 (Ação de Improbidade Administrativa) Partes: Ministério Público Federal e Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul X Clayton da Silva Barcelos Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Andradina/SP Finalidade: Oitiva de Rodrigo Fernandes de Souza, RG 001.288.054 SSP/MS, CPF 007.975.851-76, com endereço na Rua Vitorio Guaraciaba, 1254, centro, município de Andradina/SP. Anexos: Cópias de fl. 02/14, 117/130, 137, 147/172, 190/193 e 195/200. Cumpra-se. Intimem-se, ficando a Secretaria autorizada a comunicar as partes via telefone, fãc-símile ou correio eletrônico.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8234**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000357-29.2016.403.6004** - GIOVANA GABRIELA CONTRERA AREVALO(MS018593 - RENATA BENEVIDES GONZAGA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Infere-se dos documentos trazidos com a inicial que o ato tido por coator tem por base o edital n. 028/2015-PROEN/IFMS (verso da f. 24). Ocorre que tal documento não foi apresentado pela impetrante, de modo que o pedido de liminar será analisado após a vinda das informações, que deverão ser acompanhadas de cópia do referido edital. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações e apresente cópia do edital n. 028/2015-PROEN/IFMS no prazo de dez dias. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

**Expediente Nº 8235**

**ACAO PENAL**

**0001357-98.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIS MURGA HUANCA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X FABIO ALEJANDRO HEREDIA YAIBONA

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de JOSÉ LUIS MURGA HUANCA, pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 334-A, caput, e 244-B, da Lei nº 8.069/1990. Recebida a denúncia, houve citação da pessoa acusada, seguida de resposta à acusação, apresentada por seu advogado constituído. É o que importa para o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 451/498

da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação à obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. Nesses termos, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 12/04/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Intimem-se as partes. Requisite-se o preso e sua escolta. Nomeio a intérprete Lourilac Castro Nascimento para auxiliar na audiência ora designada. Requisite-se seu comparecimento, por correio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópias deste despacho servirão como: 1) Mandado nº \_\_\_\_/2016-SC para intimação do réu JOSÉ LUIS MURGA HUANCA, recolhido no estabelecimento penal masculino desta cidade, acerca da audiência ora designada. 2) Ofício \_\_\_\_/2016-SC ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá requisitando o réu JOSÉ LUIS MURGA HUANCA para comparecer à audiência designada para 12/04/2016, às 14:00 horas. 3) Ofício nº \_\_\_\_/2016-SC à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá para que realize a escolta do réu JOSE LUIS MURGA HUANCA para comparecer à audiência designada para 12/04/2016, às 14:00 horas. 4) Ofício nº \_\_\_\_/2016-SC à Polícia Rodoviária Estadual em Corumbá, requisitando os policiais WANDERLEY LOPES BICA e EDEVALDO ALEIXO MARQUES FONTES, para comparecerem à audiência ora designada, às 14:00 horas do dia 12/04/2016, oportunidade em que serão ouvidos por este Juízo na qualidade de testemunhas. 5) Ofício nº \_\_\_\_/2016-SC à Inspetoria da Receita Federal em Corumbá/MS, requisitando os servidores FELIPE ZANGARINO QUADRADO e MARCO ANTONIO ANDRADE COTRIM para comparecerem à audiência ora designada para as 14:00 horas do dia 12/04/2016, oportunidade em que serão ouvidos na qualidade de testemunhas. 6) Ofício nº \_\_\_\_/2016-SC ao 6º Batalhão de Polícia Militar em Corumbá/MS, requisitando o policial GIOVANI TRUCOLO, para comparecer à audiência ora designada para as 14:00 horas do dia 12/04/2016, oportunidade em que será ouvido na qualidade de testemunha. 7) Mandado nº \_\_\_\_/2016-SC para intimação de P. D. O. R., com endereço à Rua Dom Aquino, 100, Centro, Corumbá, MS, para comparecer ACOMPANHADO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, à audiência ora designada para 12/04/2016, às 14:00 horas, oportunidade em que será ouvido na qualidade de informante. Às providências.

#### **Expediente Nº 8236**

##### **ACAO PENAL**

**0000717-71.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI E Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIA HELENA SILVA DE FARIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CANDELARIA LEMOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X JURANDI ARAUJO SENA X JEFFERSON BENITES CARDOSO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X NASSER SAFA AHMAD X VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Fica a defesa dos acusados CANDELÁRIA LEMOS, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, MARCIO JOSÉ PIMENTA NECO, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO e MARIA HELENA SILVA DE FARIA intimada a apresentar defesa prévia de seus representados.

#### **Expediente Nº 8237**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001445-73.2014.403.6004** - EDMILSON VERISSIMO DOS REIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo neste mesmo prazo especificar as provas que deseja produzir, devendo justificá-las. Após, intime-se a UNIÃO para especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 7758**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002808-63.2012.403.6005 - LUCIANO BARROS CAMPOS X GERALDO BRAGA DA SILVA ME(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Autos nº. 0002808-63.2012.403.6005 Autor: LUCIANO BARROS CAMPOS E GERALDO BRAGA DA SILVA-ME Réu: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo AI-Relatório LUCIANO BARROS CAMPOS e GERALDO BRAGA DA SILVA-ME pede, em desfavor da União, anulação de decisão administrativa, restituição de bem apreendido, ou sua imediata indenização. Sustenta-se que: que em 28/14/2010 foram apreendidos os veículos TRATOR Volvo, FH12 380, 4x2T, diesel, cor vermelha, 2001/2001, placas IJX-4646, com registro em nome de Luciano Barros Campos, acoplado no semi-reboque Randon SR GR TR, cor azul, 1993/1994, placa BXC 3346 registrado em nome de Geraldo Braga da Silva-ME, por estar transportando mercadoria estrangeira sem a devida documentação legal; que foi decretado pela Receita federal de Ponta Porã/MS perdimento dos bens em razão de dano ao erário público; foi lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos 0145300/20244/2010 e 0145300/20282/2010; os requerentes não tinham conhecimento do ato que gerou o perdimento; não há prova de que se beneficiariam do ilícito; há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias, R\$ 137.860,00, e o valor do caminhão, R\$ 193.199,00; há vício de intimação dos autores, nem houve tentativa de localizar o devedor. Com a inicial, fls. 02/15 vieram os documentos de fls. 16/86. Em fls. 88/9 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A União apresentou contestação às fls. 102/15, alegando que a decretação da pena de perdimento do veículo é plenamente válida, posto ser permeada por normas legais pertinentes, em virtude da existência de ilícito fiscal; que no caso em deslinde não se aplica a razoabilidade entre o valor do veículo e o da mercadoria, sendo notória a prática de contrabando e descaminho com o fim da atividade comercial; aduz também que a ocorrência de dano ao erário público restou evidente, na medida em que as mercadorias foram introduzidas em território nacional sem o pagamento dos respectivos tributos; ademais, o processo administrativo transcorreu sem qualquer vício, dando-se ampla oportunidade de defesa à requerente. Em fls. 119/124, o réu replica a contestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, junte-se aos autos extrato de consulta ao sistema Comprot, realizado nesta data. Rejeito a preliminar de nulidade do ato administrativo de perdimento porque o processo administrativo No mérito a demanda há de ser julgada procedente. A pena de perdimento de veículo utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Isto segue no mesmo diapasão da melhor jurisprudência: aplica-se à pena de perdimento do veículo quando comprovada a participação do proprietário no transporte de mercadorias. TRF4, 1ª T, Um, Ac 2000.70.02.002381-0/PR, rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, jun/03: Tem portanto, a jurisprudência entendido o perdimento do veículo como sanção, assim como segue a súmula nº 138 do TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 508963 Processo: 200300180134 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/09/2005 Documento: STJ000642100 DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:169 ELIANA CALMON Inicialmente, rejeito o argumento de que há desproporcionalidade da medida, pois entre o valor das mercadorias, R\$ 137.860,00, e o valor do caminhão, R\$ 193.199,00 é diminuto, justificando a medida. Contudo, é inegável a irresponsabilidade dos autores pelo ato do motorista, seu empregado. Pautou-se a autoridade administrativa no interrogatório realizado em sede policial, longe do contraditório, no qual o motorista do veículo afirmou que o proprietário de um dos veículos, e um dos autores da demanda, Luciano, autorizou o transporte indevido. Contudo, a suposta participação do proprietário não fora confirmada pela prova produzida no contraditório. O motorista do veículo, Antônio Edson Brasil da Rocha, em fl. 190 nos relata: era funcionário de Luciano Barros Campos e trabalhou com ele cerca de dois anos, como motorista; realizava transporte de mercadorias diversas; apenas ficou sabendo da pessoa de Geraldo Braga da Silva nesse processo; a relação de trabalho com Luciano se dava da seguinte forma: o depoente recebia um salário de R\$1.200,00 e tinha que arrumar carga para transportar no caminhão de Luciano; mesmo que não arrumasse carga receberia o salário contrato; relativamente aos fatos narrados na inicial o depoente no posto Presidente na cidade de Guarulhos/SP conseguiu com um chapa o transporte de uma carga de roupas (calças, blusas, casacos de frios); ao conseguir a carga de roupas ligou para Luciano informando qual a mercadoria, para onde

iria, onde iria pegar ou levar; não informava especificamente se tinha ou não nota fiscal, mas com relação aos fatos narrados na inicial foi enganado; inicialmente era para buscar a mercadoria em Ponta Porã, mas chegando lá foi informado que deveria buscar a carga no Paraguai; um pessoal, que não sabe o nome, em um carro pequeno disse que o depoente não poderia entrar no Paraguai, pois não tinha autorização; como nunca tinha ido no Paraguai, ficou com medo e entregou o caminhão para esse pessoal que levou o carro e já o trouxe carregado; esse pessoal informou ainda que iriam fazer o batedor do caminhão até o posto fiscal para pagamento do imposto e de lá o depoente iria seguir viagem; o depoente também precisava do suporte do pessoal do carro pequeno pois nunca tinha ido para aquela região e não saberia sair de lá; foi abordado pela polícia de fronteira em Dourados/MS e questionado sobre a nota fiscal, informou que estava com o pessoal no carro pequeno que fazia o batedor do caminhão. Percebe-se pelo depoimento colhido em sede judicial que os proprietários não tinham ciência do procedimento irregular do motorista. Some-se a isso que o proprietário do proprietário da carreta, um dos autores e representante da Geraldo Braga da Silva, o qual revela que não tinha vínculo com Luciano e emprestou a carreta para ele trabalhar; conhecia na mesma cidade em que morou, em Pernambuco; a carreta quando estava em São Paulo ficava num depósito; era usada para carregar sal ou gesso. Contra os autores somente há uma afirmação lançada no bojo do interrogatório policial de um motorista, sem o contraditório e sem a possibilidade de refutar a prova ali produzida. Registre-se, por outro lado, que os autores, segundo a consulta ao sistema Comprot anexa à presente, somente possuem esse evento por infração à legislação aduaneira, sendo, pois, um fato isolado, o discutido nestes autos. Outrossim, não podemos desconhecer a praxe comercial de que motoristas de transportadoras têm por hábito obter dinheiro com o retorno dos veículos. E os autores não tinham como controlar há mais de mil quilômetros a ação do seu motorista que empreendeu um frete clandestino. No mesmo passo, o depoimento das testemunhas que relatam que o autor não teve qualquer participação na conduta de seu empregado, muito pelo contrário fora tão enganado por ele quanto o fisco pela entrada clandestina no solo nacional. Ainda, essa benesse é própria da relação mantida entre a empresa e o empregado/caminhoneiro, sendo verdadeira praxe empregatícia. Assim, demonstrada a não participação do proprietário no ilícito perpetrado por seu empregado, a anulação da medida almejada é medida que se impõe. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda anulando, parcialmente, a penalidade administrativa de perdimento do TRATOR Volvo, FH12 380, 4x2T, diesel, cor vermelha, 2001/2001, placas IJX-4646, com registro em nome de Luciano Barros Campos, acoplado no semi-reboque Randon SR GR TR, cor azul, 1993/1994, placa BXC 3346, segundo o processo administrativo 0145300/20244/2010 e 0145300/20282/2010. Condene a ré a ressarcir as custas e honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento da condenação. Causa sujeita ao duplo grau necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 21 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, Juiz Federal

**0001840-62.2014.403.6005 - MIRIANA EMILIA MUNIZ(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Autos n. 0001840-62.2014.403.6005 Autor: Miriana Elmilia Muniz Réu: União Sentença tipo AI-RELATÓRIO Em 25/09/2014, Miriana Elmilia Muniz propôs ação em face da União objetivando a liberação definitiva do veículo TOYOTA/COROLLA, ano 2004, cor prata, placa JZP-4152, Renavam n. 00821423576, Chassi n. 9BR53ZEC248546381. Aduz a exordial que: a) a requerente é proprietária do veículo em questão; b) a autora emprestara seu carro a seu irmão (Fábio Muniz) para que fosse a Campo Grande/MS visitar amigos; c) Fábio, sem autorização da autora, foi ao Paraguai, alterou o veículo e transportou mercadorias diversas (celulares) de origem estrangeira; d) o veículo foi apreendido (BO n. C118354614091219141). Em suma, alega boa-fé da autora. Com a inicial (fls. 02-13) vieram documentos (fls. 14-31). Indeferido o pedido por justiça gratuita (fl. 34) e o pedido por antecipação de tutela (fl. 38). Em sede de contestação (fls. 42-44), a União disse: a) o registro do veículo em nome da autora não faz prova absoluta de sua propriedade, pois a propriedade do bem móvel transfere-se com a tradição, presumindo-se dono o que estiver em sua posse; b) a autora sequer informou o veículo em sua declaração de imposto de renda, demonstrando que não era sua proprietária; c) a atividade empresarial desenvolvida pela autora demonstra o proveito econômico do descaminho, visto que compõe a pessoa jurídica M. E. Muniz - ME (CNPJ 18.599.132/0001-47), com nome fantasia Itamar Imports, responsável por venda de produtos importados, no box 125, de Cuiabá/MT; d) o veículo continha compartimento, entre os bancos traseiros e o porta-malas, acessível mediante segredo eletrônico. Intimado para se manifestar sobre a contestação e especificar provas, o autor quedou-se inerte (fl. 48). Por sua vez, a União não quis produzir provas (fl. 48-v). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo requerimento por provas, passo a sentenciar nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Observo que a presunção de propriedade veicular produzida pelo registro em nome da autora é relativizada pela ausência de informação do carro nos dados de seu imposto de renda, lançando sérias dúvidas sobre seu domínio, contraprova levantada na contestação e não impugnada pela autora. Ademais, mesmo que admitida sua propriedade, não há como acreditar em sua boa-fé, pelos seguintes motivos: a) o condutor possuía relação de parentesco próxima com a autora (irmão), sendo improvável que ela desconhecesse suas intenções; b) o veículo possui compartimento para esconder e proteger mercadorias; c) a autora declarou em seu imposto de renda uma pessoa jurídica (razão social Itamar Imports), cuja atividade é justamente comercializar produtos importados. Diante desse quadro fático e à míngua de impugnação ou produção de provas pela autora, é de rigor a improcedência do pedido. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 21 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, Juiz Federal

**0000932-68.2015.403.6005 - ROSEMAR BEZERRA MACHADO(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n. 0000932-68.2015.403.6005 Autor: Rosemar Bezerra Machado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo CE Em 30/04/2015, Rosemar Bezerra Machado propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o protocolo do requerimento administrativo (30/03/2015). Narra a exordial que a filha

da requerente necessita de fisioterapia facial por tempo indeterminado, que só é disponibilizada em Campo Grande/MS e que, em virtude disso, a requerente não pode trabalhar. Juntou documentos (fls. 15-54). É o relatório. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita. Em seguida, observo que se trata de pleito por auxílio-doença parental, ou seja, um benefício imaginado pela doutrina, sem previsão legal, para que o segurado se dedique a cuidar de algum parente enfermo e que, por este motivo, deva se afastar do seu trabalho. Apesar do esforço argumentativo do requerente, o pedido não merece prosperar. Primeiro, a seguridade social rege-se pelo princípio da seletividade (art. 194, III, CF), que lastreia a escolha do legislador acerca dos benefícios e serviços e os requisitos da sua concessão, conforme a as necessidades sociais e a disponibilidade de recursos orçamentários. Segundo, a regra da precedência da fonte de custeio ou da contrapartida (art. 195, 5º, CF) determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, à míngua de amparo legal e de previsão orçamentária, é vedado ao Poder Judiciário conceder o benefício do auxílio-doença parental. Trata-se de pedido juridicamente impossível - vício insanável por meio de emenda. Em virtude do exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, inciso I c/c parágrafo único, inciso III, CPC), extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã/MS, 15 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0001344-96.2015.403.6005 - JULIANA LARANGEIRA DA MOTTA (MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Autos n. 0001344-96.2015.403.6005 Autor: Juliana Laranjeira da Motta Réu: União Sentença tipo C Trata-se de ação proposta por Juliana Laranjeira da Motta em face da União. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39-41). Em 02/09/2015, a autora requereu a homologação de sua desistência (fl. 46). Inicialmente, verifico que o réu ainda não foi citado. Logo, o autor pode desistir da ação sem o consentimento da parte contrária (art. 264, 4º, CPC). Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor. Sem honorários advocatícios, pois anterior à citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 15 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

**Expediente Nº 7759**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000806-52.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X UNIAO FEDERAL**

Autos 0000806-52.2014.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Réu: União Baixa em diligência Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público Federal em face da União. Contestação (fls. 262 e ss.). Consoante o art. 327 do CPC, se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Considerando que a contestação dos autos alega perda superveniente do objeto (art. 301, inciso X, CPC), intime-se o MPF para se manifestar em 10 (dez) dias sobre seu conteúdo. Ponta Porã/MS, 10 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues Da Silva Juiz Federal

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002326-81.2013.403.6005 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES (MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X UNIAO FEDERAL**

. Vistos, etc. Converto o julgamento em diligências. Considerando que a perícia realizada não elucidou suficientemente a questão da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, faz-se necessária a realização de novo exame, com médico ortopedista, a fim de detalhar melhor a condição do requerente. Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 18/04/2016, às 08:50min, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) A conclusão da Junta de Inspeção pela ausência de incapacidade definitiva, no momento do licenciamento, deve ser considerada nula? 2) Há a possibilidade de informar se os acidentes sofridos em 2012 contribuíram para a lesão atual no ombro direito? 3) Há necessidade do tratamento da lesão? 4) Pode informar se o SUS realiza tal tratamento? 5) No momento do licenciamento, a autor poderia ser considerado inválido para qualquer serviço? Fundamente. Os quesitos do requerente foram apresentados à fl. 70, e do requerido à fl. 86. O autor deverá comparecer à perícia designada munido de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Friso que o causídico da parte autora deverá comunicá-lo do dia, da hora e do local da realização do exame pericial, assim como à União Federal deverá comunicar o assistente técnico indicado, acerca da perícia designada. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação. Intime-se. Ponta Porã/MS, 04 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

Autos n. 0000418-18.2015.403.6005 Autor: Maria Aparecida de Moraes Réu: União Sentença Tipo AI-RELATÓRIO Em 04/03/2015, Maria Aparecida de Moraes propôs ação em face da União objetivando a liberação do veículo apreendido e do pagamento de despesas de guincho, estadia ou congêneres. Narra a exordial que: a) a autora é proprietária do automóvel GM/Meriva Joy, placa HMM-1422, chassi 9BGLX75G08C714638, RENAVAN 00942241142, ano/modelo 2008, ano/fabricação 2007, cor branca; b) no dia 25/09/2014, no Posto Capey, BR-463, km 67, Ponta Porã/MS, o veículo foi apreendido pela Receita Federal (auto de infração e termo de apresentação e guarda fiscal de veículos n. 0145300/SAANA000007/2015), quando conduzido por Clever Ricardo de Moraes Mota (CPF 097.177.126-03) e tendo como passageiro José Geraldo de Medeiros (CPF 535.460.166-53), transportando mercadoria importada de forma irregular. Alega que: a) não foi notificada da apreensão; b) não possui culpa/responsabilidade pois emprestou o veículo para outros fins; c) desproporcionalidade entre o valor do veículo (R\$ 22.659,00) e os tributos federais iludidos (cerca de R\$ 5.000,00). Juntou documentos (fls. 23-44). Deferida em parte a liminar (fls. 47). Em sede de contestação (fls. 52 e ss.), a União asseriu que: a) a autora foi devidamente intimada do processo administrativo, conforme carta com aviso de recebimento em anexo; b) a responsabilidade pelas infrações tributárias e aduaneiras é administrativa; c) o condutor do veículo, Clever Ricardo de Moraes Mota, é filho da autora e ambos residem na mesma casa (Rua do Rosário, n. 899, Bom Despacho/MG); d) o condutor do veículo e seu passageiro são reincidentes na prática de ilícitos fiscais, tendo respondido a inúmeros processos administrativos fiscais desde 2001; e) o valor das mercadorias apreendidas é R\$ 10.571,00, quase metade do valor do veículo (R\$ 22.658,99), o que não é desproporcional. Juntou documentos (fls. 58-126). Intimada para se manifestar sobre a contestação e especificar provas, a autora ficou-se inerte (fl. 139). A União não tem interesse em produzir provas (fl. 141). Historiados os fatos mais relevantes, passo a sentenciá-lo. II- FUNDAMENTAÇÃO Não tendo necessidade de produção probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há preliminares, avanço ao mérito. Controvertem-se os seguintes temas: a) intimação da autora no processo administrativo; b) responsabilidade da autora pela infração cometida por terceiro; c) proporcionalidade da pena de perdimento. O aviso de recebimento de fl. 80 comprova que a autora foi intimada do processo administrativo no dia 09/01/2015. Trata-se de contraprova não questionada pela autora. Tenho por verdadeira e afásto a tese de violação à ampla defesa e ao contraditório em sede administrativa. Em seguida, observo que o condutor do veículo é filho da autora e residente no mesmo endereço, demonstrando estreita proximidade entre ambos (fl. 55). Fato também não contestado pelo autor. Além disso, o condutor é contumaz na violação da legislação aduaneira: faz uma viagem a cada dois meses para o Paraguai, para adquirir mercadorias e introduzi-las irregularmente ao país, e que as revende no camelódromo de Belo Horizonte/MG (fl. 59), tendo sido flagrado anteriormente pelas autoridades brasileiras (fl. 124). Nesse cenário, é impossível imaginar que a autora ignorava a atividade ilícita que o condutor desempenhava, motivo pelo qual sua responsabilidade é evidente. Rejeito, portanto, a tese da boa-fé da autora. Quanto à proporcionalidade, verifico que o preço do veículo em testilha é R\$ 22.659,00 (vinte e dois mil seiscentos e cinquenta e nove reais) - tabela FIPE fl. 77. Por sua vez, o valor da mercadoria apreendida é R\$ 10.571,00 (dez mil e quinhentos e setenta e um reais) - auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fl. 107). Portanto, o preço dos produtos corresponde, aproximadamente, à metade do valor do veículo. Desse modo, a toda evidência, não é desproporcional a sanção administrativa de perdimento. Refuto, assim, a tese da desproporcionalidade. Afastadas todas as alegações de irregularidade aventadas em face do procedimento administrativo em questão, permanece irretocável a autuação estatal. É caso, pois, de indeferimento do pedido, com a consequente revogação da liminar outrora concedida. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 269, inciso I, do CPC. Julgo improcedentes os pedidos vindicados na inicial. Revogo a liminar outrora concedida. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Informe-se, imediatamente, a Receita Federal da revogação da liminar. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 10 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002310-59.2015.403.6005 - JOSE STEIM(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002310-59.2015.403.6005 Autor: JOSE STEIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO JOSÉ STEIM ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/21. Processo inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS e redistribuído para esta Vara Federal (fls. 25), em razão do termo de prevenção de fls. 22 e consulta processual de fls. 24. Às fls. 28 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinada a citação do réu. Às fls. 30, a advogada da parte autora requereu a desistência da ação, em razão do óbito de seu constituinte (fls. 31). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos, que a advogada da parte autora requereu a desistência desta ação, antes mesmo da citação do réu. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Retire-se o presente feito da pauta de audiências. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 10 de março de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

## ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0001488-80.2009.403.6005 (2009.60.05.001488-4) - ROGERIO ALVES DE MACEDO CRUZ - ESPOLIO X ADAO MARTINS DA CRUZ(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X UNIAO FEDERAL X VALDIVIA ALVES DE MACEDO**

Autor: Espólio de Rogério Alves de Macedo CruzRé: União FederalVistos, etc. DespachoEspólio de Rogério Alves de Macedo Cruz propôs, em face da União Federal, ação com vistas ao recebimento de pensão por morte (militar) e de danos morais e materiais. Às fls.340/344 a União sustenta a falta de interesse e de legitimidade do autor.Sendo assim, ante o teor do artigo 10, do CPC, de rigor a manifestação das demais partes.Assim, INTIMEM-SE autor e a outra requerida, para manifestarem-se, sucessivamente, em 05 dias, sobre o interesse e a legitimidade do autor, conforme a citada manifestação da União. Após, Conclusos.Publicue-se. Intime-se.Ponta Porã/MS, 18 de março de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

**0002272-18.2013.403.6005 - C. V DA SILVA LTDA ME X ORLANDO JUVENAL DA SILVA FILHO X CACIA VAZ DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL**

0002272-18.2013.403.6005Autor: C.V DA SIILVA & CIA LTDARÉU: UNIÃO- Fazenda NacionalSENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO C.V DA SIILVA & CIA LTDA pede em desfavor da UNIÃO- Fazenda Nacional para que seja restituído o veículo CITROEN JUMBER M33M 23S, cor Branca, ano 2012/2013, placa OBD 5870 do município de Cuiabá/MT, chassi 935ZBWMMBD2099208, RENAVAL 490629466 e da carretinha acoplada da MARCA/MODELO, car/reboque/carroc féc de Cor Cinza, ano 2012, placa OAY 4819 do Município de Cuiabá, chassi 9ATA0521CGBD1570, RENAVAL 487225686. Aduz: o veículo foi apreendido porque segundo policiais do DOF- Departamento de Operações de Fronteira; é terceiro de boa-fé e realizaram contrato de locação com Vera Lúcia Santos Pinheira, a qual repassou o veículo locado sem autorização dos requerentes a Willyannes Candido Gomes; há violação ao direito de propriedade; são terceiros de boa-fé porque fizeram uso indevido do patrimônio; o veículo em questão é financiado ao Bradesco; desproporcionalidade dos valores entre a mercadoria apreendida e o valor dos tributos; Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/228. Em fls. 232/233 foi deferida parcialmente a liminar almejada. A ré contesta a demanda, em fls. 242/250 dos autos, sustentando: preliminarmente, a ilegitimidade da parte, a observância do devido processo legal, o autor é responsável a penalidade de perdimento é prevista e pode ser usada na esfera administrativa; não há desproporcionalidade na medida; há conhecimento por parte do autor quanto à empreitada do preposto da locatária. Em fls. 259/275 dos autos, a autora impugna a contestação. Historiados os fatos mais relevantes, passo a sentenciá-lo. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a tese de ilegitimidade da parte autora porque ela é devedor-fiduciante, detendo a posse direta do bem, razão pela qual pode defendê-los dos atos atentatórios a essa. Oportunamente, o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Outrossim, a demanda está madura para julgamento. No caso dos autos, o autor teve contra si a aplicação da penalidade de perdimento do veículo pelo transporte de mercadorias descaminhadas vindas do Paraguai. Ora, a pena de perdimento de veículo utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Isto segue no mesmo diapasão da melhor jurisprudência: aplica-se à pena de perdimento do veículo quando comprovada a participação do proprietário no transporte de mercadorias. TRF4, 1ª T, Um, Ac 2000.70.02.002381-0/PR, rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, jun/03: Tem portanto, a jurisprudência entendido o perdimento do veículo como sanção, assim como segue a súmula nº 138 do TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 508963 Processo: 200300180134 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/09/2005 Documento: STJ000642100 DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:169 ELIANA CALMON No caso dos autos, a ré aplicara a penalidade ora questionada porque no dia 21/04/2013, durante operação de fiscalização na rodovia BR-463, policiais do Departamento de Operações de Fronteira apreenderam mercadorias da zona de fronteira, em veículo locado pela autora a passageiros que realizaram o descaminho. O autor, proprietário do veículo na época nada tinha a ver com a infração perpetrada por seus passageiros, estes, sim, responsáveis pela evasão fiscal perpetrada. Nesse ponto, a má-fé do proprietário só existiria se ele transportasse suas próprias mercadorias, o que não é o caso. A autora demonstra que seu objeto social é o transporte rodoviário coletivo de passageiros conforme nos informa seu contrato social. Outrossim, a autora demonstra por contrato, a locação do veículo à empresa Aratur Viagens e Turismo, conforme contrato de fls. 36/9. Nesse ponto, rejeito o argumento de que a conduta da requerida é reiterada na utilização do aludido veículo para tais fins, pois a má-fé exigida pela legislação se restringe ao próprio proprietário, sob pena de configurar responsabilidade objetiva. Nesse sentir: ..EMEN: ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. TRANSPORTE TERRESTRE DE PESSOAS (ÔNIBUS DE TURISMO) TRANSPORTANDO MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA BEM DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PREVISÃO LEGAL DE MULTA, MESMO QUE CONSTATADA A MÁ-FÉ DO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO, QUANTO A VEÍCULOS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS, QUE DEVE SER APLICADA DE FORMA RESTRITA, CONFORME O COMANDO DA LEI. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade de aplicação da pena de perdimento a veículo terrestre de passageiros, no qual foram encontradas mercadorias sujeitas à pena de perdimento. A Corte local entendeu constatada a má-fé do preposto/empregado do transportador, por conhecer a intenção dos passageiros e facilitar a respectiva atuação, desobrigando-se, inclusive, ao procedimento de

identificação dos proprietários das mercadorias estrangeiras. 2. Após as alterações promovidas pela Lei n. 10.883/2003, no que se refere especificamente ao veículo terrestre de transporte de passageiros, até mesmo quando constatada a má-fé do transportador ou de seus prepostos/empregados, não há hipótese legal para a aplicação da pena de perdimento do veículo, a qual está restrita às hipóteses previstas no 4º do art. 75 da Lei n. 10.833/2003 (abandono do veículo) e no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37 (veículo pertencente ao proprietário das mercadorias sujeitas à pena de perda). 3. A má-fé do transportador de passageiros, que qualifica a hipótese do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009 e aquela do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966, refere-se à internalização de sua própria mercadoria em veículo terrestre de passageiros de sua propriedade, não bastando que tenha conhecimento de que, eventualmente, determinados passageiros se encontram na posse de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, ou, até mesmo, quando facilita a prática do descaminho, por reiteradamente locar seu veículo aos reais importadores ou nele faça modificações para facilitar o ilícito. 4. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201400894778, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015 RDDT VOL.00236 PG:00177 ..DTPB:.)Ademais, o valor das mercadorias apreendidas, R\$18.565,94, quando o veículo pelo valor de mercado passa de R\$81.000,00, conforme se vê em fls. 226/227, o que se revela totalmente desproporcional. III- DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo procedente a demanda para acolher o pedido do autor vindicado na inicial e resolver o mérito do processo, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de restituir ao autor restituído o veículo CITROEN JUMBER M33M 23S, cor Branca, ano 2012/2013, placa OBD 5870 do município de Cuiabá/MT, chassi 935ZBWMMBD2099208, RENAVAM 490629466 e da carretinha acolplada da MARCA/MODELO, car/reboque/carroc fec de Cor Cinza, ano 2012, placa OAY 4819 do Município de Cuiabá, chassi 9ATA0521CGBD1570, RENAVAM 487225686. Concedo a tutela antecipada para que o veículo seja imediatamente entregue ao requerente. Contudo, ele ficará indisponível até o trânsito em julgado da decisão, com a devida anotação no registro competente, pelo sistema RENAJUD. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em dez por cento da condenação. Causa sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 21 de março de 2016 Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000229-06.2016.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JAIME COSTA

1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05(cinco), proceda ao recolhimento de custas relativamente à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado (Comarca de Caarapó/MS - Ref ao Ofício nº 04/2016 - na distribuição). 2. Intime-se. Publique-se.

#### **Expediente N° 7762**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001422-90.2015.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIANE MARIANO MARTINS BUENO

1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05(cinco), proceda ao recolhimento de custas relativamente à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado (Comarca de Amambai/MS - Ref ao Ofício 004/2016 - no distribuidor). 2. Intime-se. Publique-se.

#### **Expediente N° 7763**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000376-32.2016.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RODRIGO SEBASTIAO BALDO

1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05(cinco), proceda ao recolhimento de custas relativamente à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado (Comarca de Sete Quedas/MS - Ref à Carta Precatória nº 0000280-67.2016.8.12.0044). 2. Intime-se. Publique-se.

#### **Expediente N° 7764**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000634-76.2015.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DOURADO & CIA LTDA - ME

1. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da certidão de fl. 14, bem como em termos de prosseguimento.2. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7765**

#### **ACAO PENAL**

**0001585-70.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUAIL NASCIMENTO DE SOUZA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA OS FINS DO ARTIGO 402, DO CPP.

#### **Expediente Nº 7766**

#### **ACAO PENAL**

**0002142-04.2008.403.6005 (2008.60.05.002142-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X EVERTON LUIZ LOPEZ DOMINGUEZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X JORGE DOMINGUEZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X DOMINGUEZ & DOMINGUEZ LIMITADA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

AÇÃO PENAL AUTOS Nº: 0002142-04.2008.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ÉVERTON LUIZ LOPES DOMINGUES, JORGE DOMINGUEZ E DOMINGUEZ & DOMINGUEZ LIMITADA Sentença tipo E.I - RELATÓRIO Em 20/09/2010, o MPF ofereceu denúncia em face de ÉVERTON LUIZ LOPES DOMINGUES, JORGE DOMINGUEZ E DOMINGUEZ & DOMINGUEZ LIMITADA, pelo suposto cometimento dos delitos do art. 46 da Lei 9.605/98 c/c arts. 299 e 69, estes do Código Penal. Consoante a exordial acusatória, no dia 01/11/2008, em Ponta Porã/MS, os réus, valendo-se da pessoa jurídica Dominguez & Dominguez Ltda guardaram, transportavam 55 metros de carvão vegetal e 15 metros cúbicos de madeira serrada importada do Paraguai, sem possuírem licença válida outorgada pela autoridade competente, e que deveria acompanhar o produto até final beneficiamento, Documento de Origem florestal e nota fiscal. Fiscais do IBAMA perceberam que os DOF eram falsos porque havia discordância entre as bitolas de madeira serrada, que previa apenas caibro e viga; excesso de volume. Denúncia (fls. 195/198). Recebimento da denúncia em 07/12/2010 (fls. 201). Citação (fl. 225). Resposta à acusação (fl. 226/35). Laudo pericial (fls. 284/89). Oitiva das testemunhas (fls. 273, 459) e interrogatório dos réus (fls. 482). Em sede de alegações finais, o MPF (fls. 487/492) pugnou: a) reconhecimento da prescrição do crime previsto no artigo 46 da Lei 9.605/98; b) pela condenação no artigo 299 do Código Penal. Por sua vez, a Defesa (fls. 496/505) requereu: a) a administração e gerência da empresa era feita por Jorge Dominguez; b) quanto ao crime de falsidade, os acusados não deram baixa no sistema DOF, gerando a divergência; não há dolo. É relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, vê-se a absorção do crime de falsidade ideológica pelo delito de transporte irregular de madeira. O referido delito resta absorvido, pois a intenção do agente mostra-se, de fato, a prática do segundo delito (crime-fim), tendo se valido da falsificação (crime-meio) unicamente com o propósito de facilitar o transporte de madeira irregular em território nacional. Trata-se de um conflito aparente de normas, a ser resolvido pelo critério da consunção. Pelo critério da consunção, determinado crime, atividade clandestina de telecomunicação foi fase de realização de outro (descaminho de cigarros). A incidência de um só crime de transporte ilegal de madeira, tem por na ideia de que o acusado não pode ser castigado duas vezes pelo mesmo fato (regra do non bis in idem), leia-se, quando o fato é único, jamais duas condenações podem incidir sobre ele. O acusado já responde pela participação no delito de transporte ilegal de madeira, pois emprestou seu mister transportando produtos que causaram uma lesão ao meio ambiente, e por isso não pode ser condenado dentro do mesmo contexto fático pela falsidade ideológica. É nítida a configuração de consunção. Critério da consunção- lex consumens derogat legi consumptae: pelo critério, princípio ou relação de consunção, determinado crime (norma consumida) é fase de realização de outro (norma consuntiva) ou é uma regular forma para o último- delito progressivo. Isso significa, na primeira modalidade, que o conteúdo do tipo penal mais amplo absorve o de maior abrangência, que constitui etapa daquele, vigorando o princípio maior absorvet minorem. Desse modo os fatos não se acham em relação de espécies a genus, mas de minus a plus, de parte a todo, de meio a fim. Predomina na consunção uma perspectiva axiológica. É oportuno observar ainda que os critérios da subsidiariedade e de consunção são de aplicação secundária ou complementar ao de especialidade. Por fim, resta dizer algo a respeito do antefato (ante factum), do pós-fato (post factum) e do fato concomitante impuníveis. Com efeito, um fato típico pode ser impunível quando anterior (v.g. a lesão corporal em relação ao homicídio, enquanto delito de passagem) ou posterior (v.g. a venda da res furtiva pelo agente) a outro mais grave, ou quando fizer parte, ainda que não essencial, da fase executória de outro crime. Trata-se de ações anteriores e posteriores que a lei concebe, implícita ou explicitamente, como necessárias, ou aquilo que dentro do sentido de uma figura constitui o que necessariamente acontece (quod plerumque accidit). In Prado, Luiz Regis, Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral: arts. 1.º a 120, 3ª ed. Ver. Atual. E ampl. - São Paulo: editora revista do tribunais, 2002. Igualmente, manda a jurisprudência absorver o delito de falso, em crimes de transporte irregular de madeira: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME FIM ABSORVE CRIME MEIO AINDA QUE ESTE CONSTITUA INFRAÇÃO MAIS GRAVE. RECLASSIFICAÇÃO DE OFÍCIO, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 459/498

EM BENEFÍCIO DO CORRÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ARTIGO 168, 1º, II, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL COM ARTIGO 56, DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Em que pese existirem posições divergentes na doutrina e na jurisprudência quanto à aplicação criminal do critério da consunção (ou absorção), o entendimento mais atual do Superior Tribunal de Justiça tem admitido que o crime-meio venha a ser absorvido pelo crime-fim, ainda que este constitua infração menos grave, como é o caso dos presentes autos, impondo-se, de ofício, a reforma da r. sentença, em benefício do corrêu. 2. Alegações preliminares afastadas ou prejudicadas, confirmando-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa, que versa, dentre outros aspectos, sobre transporte de madeira, sem licença válida para todo o tempo de viagem, outorgada pela autoridade competente, entre dois Estados da federação. 3. Materialidade e autoria demonstradas, em relação a ambos os corrêus, de acordo com o farto conjunto probatório amealhado. 4. Em relação ao delito capitulado no art. 168 do Código Penal, a eventual fungibilidade do bem não tem o condão de tornar a conduta atípica, bastando apenas que se trate de coisa alheia móvel, característica essa apresentada pelo carregamento de madeira apreendido. 5. Recursos de apelação improvidos. (ACR 00060367620074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, o réu somente responderá neste feito pelo crime de transporte ilegal de madeira.Quanto ao crime de transporte irregular, este está prescrito. A pena máxima é de quatro anos, prescrevendo em quatro anos, pois ultrapassa dois e não excedede em quatro. O crime ocorrerá em 01/11/2008, e a denúncia, recebida em 07/12/2010. Assim, a prescrição do aludido crime ocorreria em 06/12/2014. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos autores ÉVERTON LUIZ LOPES DOMINGUES, JORGE DOMINGUEZ em relação aos fatos imputados na denúncia, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, com supedâneo no art. 107, inciso IV c/c 109 c/c art. 115, todos do CP. Procedam-se as comunicações de praxe, se necessário for. Ao SEDI para as devidas anotações. P. R. I. C.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 21 de março de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

#### **Expediente N° 7767**

#### **ACAO PENAL**

**0001849-58.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X REINALDO LEANDRO DA SILVA(PR016966 - DEOLINDO ANTONIO NOVO E MS017367 - MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE E MS017367 - MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE) X RUBENS JUNIOR ANICETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Levanto o sigilo total dos autos, devendo constar apenas sigilo de documentos. Tendo em vista a informação de fls. 626/633, que os réus deverão pagar a pena de multa no juízo da condenação, e que ambos possuem defensor constituído nos autos, intímem-se os nobres causídicos a efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime-se ainda o defensor do réu Reinaldo Leandro da Silva, Dr. Deolindo Antonio Novo, que o alvará de levantamento do valor apreendido se encontra em secretaria, aguardando a retirada. Publique-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

#### **Expediente N° 3833**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002062-93.2015.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MAURICIO AUGUSTO DA SILVA(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia.3. Verifico que a defesa alega inépcia da exordial acusatória, porém deixo de remeter os autos para manifestação ministerial na medida em que a peça de defesa, em que pese alegar inépcia, não discute fundamentadamente a exordial.4. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.5. Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal:6. DESIGNO audiência para o dia 13/04/2016, às 14h (horário MS), na sede deste juízo e oportunidade em que será interrogado o réu MAURÍCIO AUGUSTO DA SILVA e serão ouvidas as testemunhas GUILHERME JOSÉ MARTINS ALVES e CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI.7. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã-MS, cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar

imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada in continenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 13/04/2016, às 14h (horário MS)Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.8. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu MAURÍCIO AUGUSTO DA SILVA até a sede deste Juízo para a audiência designada para 13/04/2016, às 14h (horário MS). 9. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu para a audiência designada para 13/04/2016, às 14h (horário MS).10. Ciência ao MPF.11. Intimem-se.12. Cumpra-se.Informações importantes:REU:MAURÍCIO AUGUSTO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Djalma Augusto da Silva e Benedita Maria da Silva, nascido em 30/12/1960, natural de Porecatu-PR, documento de identidade 117594 SSP/MS, CPF 415.219.271-20, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino em Ponta Porã-MSTESTEMUNHAS: GUILHERME JOSÉ MARTINS ALVES, agente da Polícia Federal, matrícula 18650CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI, agente da Polícia Federal, matrícula 18692Ambos estão lotados e em exercício na Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã-MSA cópia deste despacho servirá de:Mandado de intimação 089/2016-SC, a MAURÍCIO AUGUSTO DA SILVA, para ciência e comparecimento à audiência designada para 13/04/2016, às 14h (horário MS)Ofício nº 518/2016-SC, à Delegacia da Polícia Federal, para os fins dos itens 7 e 8 do presente despachoOfício nº 519/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã, para os fins do item 9 do presente despacho

#### **Expediente N° 3834**

##### **ACAO PENAL**

**0001432-37.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNANI ALBINO DA SILVA NETO(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)**

1. Vistos, etc.2. Intimado o procurador Ricardo Augusto Nascimento Pegolo dos Santos para cumprir o determinado no despacho de fl. 160, cujo teor foi publicado na Edição nº 35/2016, de 24 de fevereiro de 2016 do Diário da Justiça Eletrônico (regularizar representação processual e apresentar resposta à acusação), verifico a inércia do causídico.3. De outro lado, apresentou o advogado instrumento de substabelecimento à fl. 167, que além de não ter sido apresentado em sua lavra original, não possui poderes para substabelecer, visto que sua representação processual não foi regularizada.4. Assim, determino, por derradeiro, no prazo fatal de 10 (dez) dias, que o referido causídico regularize a mencionada situação, acostando aos autos instrumento original de procuração pelo acusado, assim como, querendo, apresentar instrumento original de substabelecimento.5. No mesmo prazo, deverá apresentar resposta à acusação, sob pena de nomeação de defensor dativo, a Dra. Jucimara Zaim de Melo (OAB-MS 11332).6. Intime-se.7. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3835**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001273-31.2014.403.6005 - G1 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Considerando que já houve anotação no sistema acerca da representação processual da parte impetrante (f. 206), abra-se nova vista à União (Fazenda Nacional) para ciência acerca da petição e documentos juntados após a interposição de recurso (fs. 211/217).Com o retorno dos autos e juntada de eventual manifestação da União, considerando que o Ministério Público já teve ciência de todo o processado (f. 218), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000777-31.2016.403.6005 - MAYC NEGRO FERREIRA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

Intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, providenciando as seguintes diligências:1) Traga aos autos prova pré-constituída do direito alegado, fazendo prova do ato apontado como coator, a data de sua realização e a prova de que a autoridade impetrada o teria praticado, juntando aos autos cópia da decisão proferida em grau de recurso administrativo;2) Traga aos autos duas contrafês da inicial acompanhadas de todos os documentos que a instruem, nos termos do art. 6º c/c art. 7º, I, ambos da Lei 12.016/2009. 3) Proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1395**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000187-63.2007.403.6007 (2007.60.07.000187-4) - RAFAEL CORREA LEITE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Folha 220 - O membro do Parquet Federal aponta que seria necessário refazer o laudo socioeconômico, haja vista que o existente nos autos foi elaborado em março de 2008. Assiste razão ao membro do Ministério Público Federal, tendo em conta que a sentença foi anulada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que no laudo de folhas 56-59 é indicado que o autor vivia com sua avó, na época com 82 (oitenta e dois) anos, verifico a efetiva necessidade de repetição do ato, notadamente considerando que atualmente o autor possui curadora, que é funcionária pública (folha 211). Assim, determino a realização de levantamento socioeconômico, com urgência, tendo em conta que o presente feito foi distribuído no já muito distante 26.06.2007, nomeando o(a) assistente social ANDRESSA CRISTINA OLIVEIRA DANTAS, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. As partes, se houver interesse, deverão apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se: o representante judicial do autor, pela imprensa oficial; e o representante judicial da Autarquia Federal, por carta com aviso de recebimento. Coxim, 17 de março de 2016.

**0000688-80.2008.403.6007 (2008.60.07.000688-8) - EDSON RICARDO BUSATTO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)**

Tendo em vista a concordância do CREA-MS (fl. 215), com os cálculos apresentados pelo exequente (fls.208-210), expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, para pagamento em 60 (sessenta) dias (devendo, o executado, noticiar este juízo acerca do pagamento), sob pena se sequestro de valores por meio sistema BacenJud. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Após o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000386-46.2011.403.6007** - ARY DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000449-71.2011.403.6007** - SEBASTIAO BARBOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000107-55.2014.403.6007** - CLARINDO BARBOSA MESSIAS FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Clarindo Barbosa Messias Filho ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da União Federal, relatando, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército, em 02.03.2009, e prestava serviços no 47º Batalhão de Infantaria. Aponta que na data de 01.06.2011 sofreu acidente de trânsito em serviço, que gerou lesões na coluna e traumatismo cranioencefálico. Aponta que em 08.10.2013 foi licenciado, mesmo seriamente lesionado e sem qualquer condição de laborar na vida civil. Requer seja reconhecida a ilegalidade do licenciamento, com sua consequente reintegração e posterior reforma. Pretende também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 2-125). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a citação da ré (folha 128). A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pleitos veiculados na exordial (fls. 139-208v.). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 213-213v.). A parte autora apresentou quesitos (fls. 215-216). A ré indicou Assistente Técnico e formulou quesitos (fls. 218-221). O laudo pericial médico foi apresentado (fls. 222-225). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 227-231 e 232). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 233). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 121 da Lei n. 6.880/80 explicita que: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. O autor foi licenciado por conveniência do serviço, eis que foi considerado incapaz temporariamente para o serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis (fls. 150 e 191). O Sr. Experto consignou que o autor refere sintomas de dor lombar, com início dos sintomas após um acidente em serviço em 01.06.2011, relata que jamais havia realizado consulta ou apresentado qualquer sintoma de lombalgia. Não relata outras queixas. Sem queixas relacionadas ao trauma de crânio. Não faz tratamento. Peso de 108kg. Altura 1,79m. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. sob a rubrica anamnese e exame físico - folha 223) O Sr. Perito anotou que o autor relata sintomas de lombalgia decorrente de um acidente em serviço ocorrido em 01.06.2011. A documentação dos autos indica a ocorrência de acidente em serviço em 01.06.2011 conforme documentos de fls. 29 e 35. A documentação apresentada associada às características dos exames indicam tratar-se de doença degenerativa mais antiga, anterior ao acidente de 01.06.2011, inclusive com a realização de atendimento médico no serviço militar pela mesma doença em 06.05.2011 (fl. 203), ou seja, aproximadamente 1 mês antes do acidente. Não há relação entre as queixas alegadas pelo autor e o acidente em serviço. O acidente não desencadeou e não agravou a doença alegada. Não apresenta sequelas do acidente que incapacitem para o serviço militar. Com relação às queixas lombares, que não estão relacionadas ao acidente em serviço, geram redução (restrição) da capacidade para o serviço militar, ou seja, o autor não possui condições de realizar atividades com acentuado esforço físico, embora possa realizar atividades militares mais leves - foi grifado e colocado em negrito (v. resposta ao quesito do Juízo n. 1 - folha 223). Dessa maneira, não há relação de causa e efeito entre a atividade militar e a doença apresentada pelo autor, que é degenerativa e precede ao acidente em serviço, segundo o Sr. Perito. Observo que o pedido de reforma formulado na exordial demanda a constatação de incapacidade permanente, o que não é o caso do autor. Portanto, não se faz presente hipótese de reforma de militar, nos termos do artigo 111 combinado com o artigo 108, VI, todos da Lei n. 6.880/80. O pedido de reintegração também não pode ser acolhido, eis que o demandante foi considerado incapaz para o serviço militar temporariamente, sem comprometimento de sua atividade laboral para atividades civis ou mesmo militares leves, segundo o Exército Brasileiro e o Sr. Perito médico judicial. Observo que o

Exército Brasileiro ofertou tratamento médico para o demandante, desde a data do acidente em serviço, até a data de seu licenciamento, quando estava incapaz temporariamente ao serviço, por força de doença sem relação de causa e efeito com a atividade castrense (fls. 148-149). De outra banda, deve ser dito que o ato de licenciamento pode ser determinado por conveniência do serviço, a critério discricionário da Administração, na hipótese do artigo 121, 3º, b, da Lei n. 6.880/80, também não havendo, aí, nenhuma ilegalidade praticada pelo Exército Brasileiro. Saliento que apenas haveria ilegalidade, nessa hipótese, se restasse caracterizada a incapacidade definitiva do demandante, o que não se cogita clinicamente. Desse modo, não resta caracterizada a existência de ilegalidade nos atos praticados pelo Exército Brasileiro, no presente caso, sendo inviável os pleitos de reintegração e reforma. Com relação ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, observo que a doença apresentada pelo autor não possui nenhuma relação com a atividade castrense, sendo certo, outrossim, que o licenciamento por conveniência do serviço não desbordou dos limites da legalidade, haja vista que o autor não está totalmente incapaz, não sendo possível o deferimento do pleito formulado na vestibular. No que diz respeito ao laudo apresentado pela parte autora, elaborado nos autos de ação de indenização contra seguradora de saúde (autos n. 0800225-27.2012.8.12.0011), saliento que o Sr. Perito apontou que o autor não está 100% incapaz. Pode praticar atividades sem esforço físico demasiado e/ou peso em excesso (fls. 227-231). Destaco, ainda, que como a ação foi movida contra seguradora de saúde, essa não detinha a informação de que mesmo antes do acidente, o autor já havia se queixado de dores lombares no atendimento médico do Exército, o que pode ter comprometido a conclusão do perito nomeado naqueles autos. Friso, por fim, que o Sr. Perito, nomeado por este Juízo, é especialista em ortopedia e traumatologia, possuindo ainda especialização em medicina do trabalho (folha 222). Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 128). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial da União (AGU), por meio de carta com aviso de recebimento.

**0000480-86.2014.403.6007** - ARNALDO FREITAS MOREIRA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arnaldo Freitas Moreira ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, relatando, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em março de 2010, e prestava serviços no 47º Batalhão de Infantaria. O demandante narra que em meados de 2013 foi diagnosticado com tendinopatia. A parte autora foi licenciada da instituição militar em 28.02.2014, ainda lesionado. Requer seja declarado nulo seu ato de licenciamento do Exército, com a consequente determinação de reintegração e reforma, com a realização dos pagamentos devidos, além do pagamento de indenização por danos morais (fls. 2-40). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (fls. 43-43v.). A União Federal apresentou contestação (fls. 46-97). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada a realização de perícia médica (fls. 99-100). A parte autora formulou quesitos (fls. 104-105), ao passo que a demandada indicou assistente técnico e elaborou quesitos (fls. 106-107). O laudo pericial médico foi apresentado (fls. 108-112). As partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial (fls. 118-120 e 121). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 121 da Lei n. 6.880/80 explicita que: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. De acordo com as informações anotadas pelo Exército Brasileiro, o autor foi licenciado ex officio em razão do término de prorrogação de tempo de serviço, na forma do artigo 121, II, 3º, alínea a, da Lei n. 6.880/80 (v. item 3.10 - folha 60). Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, o ato administrativo praticado pelo Exército Brasileiro revestiu-se de legalidade. Com efeito, pode ser aferido sob a rubrica anamnese e exame físico que o autor refere sintomas de dor nos joelhos, relata que tem dor se caminha muito ou se permanece por muito tempo em pé, com início dos sintomas provavelmente em 2013, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos meses seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia. Relata que não realizou novos tratamentos após o licenciamento. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Mobilidade dos joelhos preservada e simétrica, testes negativos para a instabilidade. Relatou dor à palpação muscular proximal nos joelhos. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 109). O Sr. Experto indicou que o demandante possui tendinopatia, mas que a doença não gera incapacidade para a atividade militar ou para atividades civis, não havendo relação de causa e efeito entre a doença e a atividade castrense, sendo certo que a doença pode ser tratada com anti-inflamatórios (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2, n. 3, n. 4 e n. 9 - fls. 109-110). Desse modo, não há como ser deferido o pedido de reintegração e o pleito de pagamento de valores atrasados, tampouco o requerimento de reforma. Outrossim, no que diz respeito ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, deve ser dito que não restou caracterizada relação de causa e efeito entre o desempenho de atividade militar e a doença do autor (tendinite), razão pela qual não se deve cogitar de indenização por danos morais. Observo, ainda, que o Exército Brasileiro disponibilizou a possibilidade de oferta de tratamento médico, após o licenciamento, sendo certo que o autor nunca compareceu na

unidade militar, para tanto (itens 4.10 e 4.11 - folha 62). Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condene o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial da União (AGU), por meio de carta com aviso de recebimento.

**0000575-19.2014.403.6007** - ROGERIO SANTOS DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rogério Santos de Lima ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da União Federal, relatando, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército, em 01.03.2006, e prestava serviços no 47º Batalhão de Infantaria, até fevereiro de 2014. O demandante aponta que em março de 2012, enquanto participava de treinamento militar, veio a sentir fortes dores em seu ombro direito e virilha. Relata que foi diagnosticada luxação acromioclavicular em seu ombro direito e hérnia inguinal bilateral. A sindicância realizada pelo Exército apurou que não houve acidente em serviço. A parte autora foi submetida a cirurgia e não se recuperou plenamente. O autor foi licenciado em 28.02.2014. Requer seja reconhecida a ilegalidade do licenciamento, com sua consequente reintegração e posterior reforma. Pretende também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 2-151). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi protraída, tendo sido determinada a citação da demandada (folha 154). A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pleitos veiculados na vestibular (fls. 156-255). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada a realização de perícia médica (fls. 257-258). A parte autora apresentou quesitos (fls. 265-266). A demandada indicou Assistente Técnico e elaborou quesitos (fls. 267-268). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 269-274). As partes manifestaram-se sobre o teor do laudo pericial (fls. 276-280 e 281). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 282). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 121 da Lei n. 6.880/80 explicita que: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Como pode ser aferido na folha 204, o licenciamento do autor decorreu do fato de ter atingido o tempo máximo de permanência de militar temporário (art. 15 da Portaria n. 257, de 30.04.2009), em consonância com o teor do artigo 121, II, 3º, a, da Lei n. 6.880/80. Destaco que o Exército Brasileiro não indicou a existência de doença ou enfermidade com relação de causa e efeito com os serviços castrenses. O Sr. Experto apontou que autor apresenta hérnia inguinal direita, e destacou que não pode ser afirmado que a doença tenha sido desencadeada pelo serviço militar, mas o exercício das atividades militares pode ter contribuído (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 9 - fls. 270 e 272). Portanto, não existe prova que possa infirmar a conclusão do Exército Brasileiro no sentido de que não há relação de causa e efeito entre a doença e a atividade castrense. O Sr. Perito apontou que há incapacidade temporária para o serviço militar, desde abril de 2012, mas não há incapacidade para o desempenho de atividades laborais civis (v. resposta ao quesito do Juízo n. 2 - folha 271). Observo que o pleito de reforma do militar pretendido na vestibular demanda a constatação de existência de incapacidade permanente, o que não é o caso do demandante. Outrossim, também não se deve cogitar de reintegração, tendo em conta que o autor cumpriu o período máximo de permanência no Exército Brasileiro para cabos, temporários (art. 121, II, 3º, a, da Lei n. 6.880/80 combinado com o artigo da Portaria n. 257, de 30.04.2009). Desse modo, não resta caracterizada a existência de ilegalidade no ato de licenciamento ex officio efetivado pelo Exército Brasileiro, no presente caso, sendo inviável os pleitos de reintegração e reforma. Com relação ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, observo que não há nenhuma comprovação de que a doença possua relação de causa e efeito com os serviços castrenses, sendo certo, outrossim, que o licenciamento não desbordou dos limites da legalidade, haja vista que o autor concluiu o tempo de permanência máximo no Exército Brasileiro, não sendo possível o deferimento do pleito formulado na vestibular. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 257). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial da União (AGU), por meio de carta com aviso de recebimento.

**0001015-27.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo DNIT, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000312-50.2015.403.6007** - CARLOS SIMAO INTROVINI(RS037627 - CLAUDIA FRAGOMENI E RS032075 - JULIANO OLIVEIRA GOZZI) X ROGER AZEVEDO INTROVINI(RS037627 - CLAUDIA FRAGOMENI E RS032075 - JULIANO OLIVEIRA GOZZI) X JOAO CARLOS AZEVEDO INTROVINI(RS037627 - CLAUDIA FRAGOMENI E RS032075 - JULIANO OLIVEIRA GOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN)

Fls. 3.522/3.538: Mantenho a decisão agravado por seus próprios fundamentos. Intime-se a União sobre as decisões em embargos de declaração, folhas 3.514/3.514v e 3.520/3.520v. Intimem-se os autores e o Banco do Brasil por publicação na imprensa oficial, e a União por carta com aviso de recebimento. Cópia dessa decisão serve como carta de intimação n. 025/2016-SD, para intimação da União.

**0000351-47.2015.403.6007** - NELY DOS ANJOS SOUZA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em 16 de março de 2016, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel, não foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Ordinária nº 0000351-47.2015.4.03.6007, movida por Nely dos Anjos Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PRESENTE: o INSS, representado pelo Procuradora Federal Jana Bastos Metzger (OAB/BA 23.850); AUSENTES a) a parte autora; b) o(a) advogado(a) Ed Maylon Ribeiro (OAB/MS 16.966); c) a(s) testemunha(s) Maria José Frois e Euclides Gell Raimundo. PELO MM JUIZ FEDERAL FOI DITO: 1- Nely dos Anjos Souza ajuizou ação de rito sumário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (fls. 2-9). 2- Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada audiência para 08.10.2015 (fls. 116-116v). 3- Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 135-141). 4- Foi realizada audiência, entretanto somente a autora foi ouvida, vez que as testemunhas não foram arroladas tempestivamente. 5- Na audiência foi determinada a continuidade do ato para a oitava das testemunhas, ocasião em que as partes saíram intimadas (fl.149). 6- Tendo em vista a ausência da parte autora e de seu patrono para a continuidade do ato, malgrado tenham sido intimados na audiência, não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Nesse sentido... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, considerando que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 113) e a isenção da Autarquia Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Saem os presentes intimados.

**0000519-49.2015.403.6007** - CLEITON DE SOUSA FILGUEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cleiton de Sousa Figueira ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, relatando, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em 01.03.2007, e prestava serviços no 47º Batalhão de Infantaria. O demandante narra que em 07.11.2012 sofreu ruptura total do ligamento cruzado de seu joelho direito, e em 08.10.2013 sofreu deslocamento de seu ombro. Em ambas as ocasiões os sinistros foram tidos como acidente em serviço. Alega que foi indevidamente licenciado em 31.01.2014, haja vista que ainda não havia se recuperado. Requer seja declarado nulo seu ato de licenciamento do Exército, com a consequente determinação de reintegração e reforma, com a realização dos pagamentos devidos, além do pagamento de indenização por danos morais (fls. 2-82). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi designada a realização de perícia médica (fls. 84-85). A parte autora elaborou quesitos (fls. 88-89). A União indicou assistente técnico, e formulou quesitos (fls. 90-91). A demandada apresentou contestação (fls. 94-108). O laudo pericial médico foi apresentado (fls. 109-112). As partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial (fls. 114-116 e 118-124). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 121 da Lei n. 6.880/80 explicita que: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. De acordo com as informações anotadas pelo Exército Brasileiro, o autor foi licenciado ex officio, por conveniência do serviço, na forma do artigo 121, II, 3º, alínea b, da Lei n. 6.880/80 (v. item 3, letra u - folha 104). Como se observa no trabalho apresentado pelo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2016 466/498

Sr. Perito, o ato administrativo praticado pelo Exército Brasileiro revestiu-se de legalidade. Com efeito, pode ser aferido sob a rubrica anamnese e exame físico que o autor refere lesão do joelho direito. Relata que sofreu um acidente durante o treinamento militar, entorse no joelho direito ao pular de um muro, evoluindo com instabilidade no joelho direito, realizado tratamento cirúrgico em 10.04.2013. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, cicatriz no joelho direito compatível com a realização de tratamento cirúrgico antigo, sem sinais inflamatórios, mobilidade dos joelhos preservada e simétrica, sem atrofia ou deformidades, testes negativos para instabilidade, testes negativos para lesão de menisco, discreta crepitação fêmuro patelar, sem sinais inflamatórios. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica, testes negativos para lesão do manguito rotador, teste de sulco negativo, teste de apreensão positivo. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados. O Sr. Experto indicou que o demandante sofreu lesão no joelho direito, em serviço militar, em 07.11.2012, que houve a realização de tratamento cirúrgico, e que não existem sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade de trabalho militar ou civil (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2, n. 3, n. 4 e n. 10, e quesitos da União n. 4 - fls. 110-112). Desse modo, não há como ser deferido o pedido de reintegração e o pleito de pagamento de valores atrasados, tampouco o requerimento de reforma. Outrossim, no que diz respeito ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, deve ser dito que a Administração Militar ofereceu o tratamento necessário, inclusive cirúrgico, e que na data do licenciamento não havia incapacidade (v. resposta ao quesito do Juízo n. 11 - folha 111), razão pela qual não se deve cogitar de indenização por danos morais. Saliente, por fim, que o Sr. Experto é especialista em ortopedia e traumatologia, tendo realizado curso de perícia judicial previdenciária junto a Escola da Magistratura do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e SBPM, além de ser especialista em medicina do trabalho. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condene o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 84), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial da União (AGU), por meio de carta com aviso de recebimento.

**000521-19.2015.403.6007 - VAGNER VINICIUS ANDRADE DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vagner Vinícius Andrade de Oliveira ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, relatando, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército, em março de 2012, e prestava serviços no 47º Batalhão de Infantaria. Aponta que no dia 14.11.2013, ao abrir uma lata de tinta, sofreu um corte no 2º dedo da mão direita, com lesão completa do tendão flexor, o que foi tido pela instituição militar como acidente em serviço, sendo certo que acarretou incapacidade para a atividade militar. Requer seja declarado nulo seu ato de licenciamento do Exército, com a consequente determinação de reintegração e reforma, com a realização dos pagamentos devidos, inclusive indenização por danos morais (fls. 2-41). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada, na mesma oportunidade, a realização de perícia médica (fls. 44-45). A parte autora apresentou quesitos (fls. 48-49). A demandada apresentou quesitos (folha 52). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 53-55. A União Federal apresentou contestação (fls. 56-68). As partes manifestaram-se sobre o laudo médico pericial (fls. 70-73 e 74). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É incontroverso que o acidente sofrido pelo autor, na data de 14.11.2013, foi tido como acidente em serviço (itens d, e e f - folha 64). O artigo 121 da Lei n. 6.880/80 explicita que: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. De acordo com as informações anotadas pelo Exército Brasileiro, o demandante foi licenciado ex officio, por conveniência do serviço, na forma do artigo 121, II, 3º, b, da Lei n. 6.880/80 (item i de folha 65). O demandante foi submetido a perícia médica judicial, sendo certo que o Sr. Experto anotou que o autor refere que em 14.11.2013, enquanto abria uma lata de tinta cortou o dedo indicador da mão direita, realizado curativo. Destro. Ao exame físico apresentou cicatriz longitudinal na região dorso ulnar das falanges média e distal do segundo dedo da mão direita, mobilidade passiva da IFD preservada, ausência de mobilidade ativa das IFP e IFD, sinais de distrofia, sudorese. Pulsos e perfusão distais preservados (v. folha 54, sob a rubrica anamnese e exame físico) O Sr. Perito concluiu que se trata de lesão do dedo indicador da mão direita, o tratamento pode oferecer uma melhora parcial da lesão, mas não permite completa recuperação, sem possibilidade de recuperação para o exercício das atividades militares, a incapacidade para o manuseio de armas é permanente, e que embora a incapacidade para o serviço militar seja permanente, há possibilidade de exercer outras atividades laborais civis, e considerando a atividade prévia de pintor, existe redução permanente da capacidade para o trabalho de pintor. Destacou que com a realização de tratamento cirúrgico, que não foi realizado, pode haver melhora do quadro clínico (v. respostas aos quesitos do Juízo, n. 1, n. 2, n. 3 e n. 4 - folha 54). Em que pese a conclusão do Sr. Perito, observo que a lesão sofrida pelo autor é exclusivamente no dedo indicador da mão direita, o que limita suas atividades, não permite que esse seja considerado incapaz para o serviço militar, eis que pode realizar atividades que não demandem grande acuidade manual da mão direita. Assim, reputo que não há ilegalidade no ato de

licenciamento ex officio, por conveniência do serviço, praticado pelo Exército Brasileiro. Desse modo, não há como ser deferido o pedido de reintegração e pagamento de valores atrasados. De outra parte, a parte autora pretende a concessão de indenização por danos morais, em decorrência das lesões sofridas. Nesse passo, deve ser dito que o Exército Brasileiro admite a ocorrência do acidente em serviço (folha 64, item f). Por sua vez, o acidente gerou, de acordo com o Sr. Experto, sequelas permanentes no dedo indicador da mão direita do autor (v. folha 55, resposta ao quesito do Juízo n. 7), e que com a realização de eventual tratamento cirúrgico, que não foi feito pela instituição militar, pode haver melhora do quadro clínico (v. folha 54, resposta ao quesito do Juízo n. 3). Assim, considerando que é incontroverso que o autor sofreu um acidente em serviço, e que, segundo o Sr. Perito, há sequelas permanentes, e que eventual melhora do quadro clínico depende de tratamento cirúrgico, é devido o pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido: DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento. In DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 2. ed. rev., atual. e aum., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6. Desta maneira, ponderando que na época dos fatos, 14.11.2013, o autor tinha 19 (dezenove) anos de idade (nascido aos 24.12.1993 - folha 27) e que na perícia realizada em 05.10.2015 (folha 53), quase 2 (dois) anos após o acidente, o Sr. Experto afirmou que há sequelas permanentes no dedo indicador da mão direita e que a melhora do quadro clínico depende de tratamento cirúrgico, fixo, na presente data, a indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sopesando, na fixação do montante da indenização, que o Exército não disponibilizou tratamento cirúrgico para eventual recuperação do demandante, e que há sequelas permanentes no dedo indicador da mão direita do demandante, que é destro (folha 54), e que a lesão não impede o exercício de outras atividades laborais civis. Em face do explicitado, com resolução do mérito (art. 487, I, Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a União a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para o autor, que deverá ser atualizado a contar da data do registro da sentença (Súmula n. 362, STJ), com a incidência de juros de mora, desde a data do evento danoso (14.11.2013), nos moldes da Súmula n. 54 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na época da execução. Não é devido o pagamento do reembolso das custas, tendo em vista que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (folha 44) e a isenção da União. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, 2º, Lei n. 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000422-98.2005.403.6007 (2005.60.07.000422-2) - IVETE BARBOSA DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)**

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000091-09.2011.403.6007 - ERCILIA AUGUSTA DO NASCIMENTO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000438-08.2012.403.6007 - JUDITH DA CONCEICAO ROCHA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000391-97.2013.403.6007 - APARECIDA ROSA DE FARIA TEIXEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000799-88.2013.403.6007 - HELENA DE ANDRADE CORREA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC. Intime-se.

**0000010-55.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA QUEIROZ(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 30/03/2016 468/498

Tendo em vista o trânsito em julgado, e considerando a intimação pessoal da parte autora, intime-se a CEF, a fim de que noticie os procedimentos adotados, nos termos da sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000024-39.2014.403.6007** - ROBERTO LUIZ CARRARO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Roberto Luiz Carraro ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, a parte autora alega que não houve o reconhecimento do período de 01.01.1966 a 31.12.1971, em que laborou para Olímpio Monteiro Rezende, na seara rural, e que com o cômputo deste período alcançaria 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, suficiente para a obtenção do benefício previdenciário (fls. 2-115). A Autarquia Federal apresentou contestação, aduzindo que o autor não preenche os requisitos legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 119-225). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 230-238) e requereu a expedição de carta precatória para a Comarca de Ponte Nova, MG (folha 240). Foi determinada a expedição de carta precatória (folha 241). As testemunhas do demandante foram ouvidas, por meio de carta precatória (folha 444). As partes manifestaram-se (fls. 447-448 e 450-451). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deve ser destacado que na esfera administrativa (folha 225), o INSS reconheceu que o demandante computa, como tempo de contribuição, 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias, até a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 13.05.2013 (NB 42/144.053.715-9). O demandante pretende ver reconhecido o período de 01.01.1966 a 31.12.1971, em que trabalhou para o Sr. Olímpio Monteiro Rezende, como empregado rural, sem anotação do vínculo na sua CTPS. A prova oral corrobora parcialmente o pleito de reconhecimento de tempo de serviço formulado pela parte autora. Com efeito, a testemunha Vicente Apolinário, nascida em 24.11.1949, aponta que trabalhou na fazenda do Sr. Olímpio Monteiro Rezende, quando era adolescente, juntamente com o demandante. A testemunha aponta que deixou o local em 02.02.1968, quando passou a trabalhar com registro em CTPS, e que o autor continuou a laborar na fazenda. Aponta que o autor era filho do Sr. Luiz Valentim, e era conhecido no local como Roberto Valentim. De outra parte, o depoimento da testemunha Edson da Silva não foi útil para o deslinde do feito, haja vista que Edson nasceu em 1965, e, portanto, não guarda recordação idônea de eventual labor na seara rural por parte do demandante. Por sua vez, a testemunha Marcos Rezende, filho de Olímpio Monteiro Rezende, narrou que passou a trabalhar na fazenda em 1971. Acrescentou que eram três áreas de terras, uma pertencente a seu pai, e duas pertencentes a seus tios. Salientou que herdou uma parte de seu tio, em 1973. A testemunha, em seu depoimento, valeu-se de anotações constantes no livro de ponto da fazenda, que dão conta que o autor - filho de Luiz Valentim, e que era conhecido como Roberto Valentim no local - trabalhou na fazenda entre 02.11.1965 a 06.09.1970. Verifico que na cópia do livro do ponto apresentado em Juízo há anotação de trabalho prestado por Roberto Valentim (fls. 57-105), de seu pai Luiz Valentim, e da testemunha Vicente Apolinário. Portanto, o período de 02.11.1965 a 06.09.1970 deve ser reconhecido para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS). Sopesando que o INSS reconheceu na esfera administrativa (folha 225), que a parte autora computa 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, até a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 13.05.2013 (NB 42/144.053.715-9), o reconhecimento do período de 02.11.1965 a 06.09.1970 não autoriza a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela o pleito deve ser parcialmente atendido, apenas e tão somente para fins de averbação do aludido interregno de trabalho na seara rural. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, a fim de determinar que a Autarquia Previdenciária efetue a averbação como tempo de contribuição, laborado na condição de empregado rural, do período compreendido entre 02.11.1965 a 06.09.1970, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS). Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta a isenção de goza a Autarquia Federal, tampouco deve ser cogitado de reembolso, haja vista que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 118). Considerando que o processo tramita há mais de 2 (dois) anos, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 2º, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000033-98.2014.403.6007** - IZAURA ANTONIA DA S. AZAMBUJA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC. Intime-se.

**0000050-37.2014.403.6007** - MARIA GERCINA LINO DA SILVA FERREIRA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINETE ALVES FERREIRA(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES)

Maria Gercina Lino da Silva Ferreira ajuizou ação, rito sumário, em face da União, da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e de Luzinete Alves Ferreira, objetivando a revisão da cota do benefício de pensão por morte. A autora narra que foi esposa do Sr. Zacarias Ferreira da Cruz, que faleceu em 19.02.2013, e é beneficiária de pensão por morte. Relata que a ex-esposa do Sr. Zacarias, a corré

Luzinete Alves Ferreira, também se habilitou e passou a receber o benefício de pensão, havendo, atualmente, rateio de 50% do valor dos proventos. A demandante insurge-se quanto ao modo de rateio da cota, haja vista que a pensão alimentícia que a codemandada Luzinete percebia equivalia a 23,72% (vinte e três, vírgula setenta e dois por cento) da remuneração do Sr. Zacarias, o que foi deliberado judicialmente nos autos da ação de divórcio n. 042.07.001012-0, que tramitou perante a Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS. A autora pretende a revisão da cota de pensão, a fim de que perceba 76,28% dos proventos da pensão, ao passo que a demandada passe a perceber o equivalente a 23,72% do montante da pensão por morte (fls. 2-42). Foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 45 e 61). A demandante requereu a exclusão da FUNASA do polo passivo (folha 46) e requereu a apresentação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 62-63). A União apresentou contestação, arguindo que o pleito formulado na exordial não pode ser julgado procedente (fls. 65-69). Foi determinada a citação da corré Luzinete (folha 79). A codemandada apresentou contestação, elaborado pedido contraposto para majoração de sua cota parte da pensão para o equivalente a 70% (setenta por cento), haja vista que foi casada com o falecido por 38 (trinta e oito) anos, ao passo que a autora foi casada com o falecido por 3 (três) anos e 9 (nove) meses (fls. 85-156). A parte autora manifestou-se acerca do pedido contraposto (fls. 161-189). A União reiterou os termos da contestação (folha 190). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão atinente ao valor da causa, que ensejaria necessidade de emenda da exordial, suscitada como preliminar da contestação da codemandada (fls. 88-89), não pode ser acolhida, haja vista que a arguente não indica qual seria o valor correto, e que a indicação feita na vestibular levou em conta a data do ajuizamento, mostrando-se escoreita. Repilo a preliminar, portanto. É incontroverso que a autora e a corré Luzinete são pensionistas da União, em razão do óbito do servidor Sr. Zacarias Ferreira da Cruz, sendo certo que a demandante era esposa do falecido, ao passo que a codemandada era cônjuge divorciada percebendo pensão alimentícia (fls. 23 e 105). Na época do óbito (tempus regit actum), a Lei n. 8.112/90 explicitava que: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; (...) - foi grifado e colocado em negrito. Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados - foi grifado e colocado em negrito. Para fins de pensão por morte é irrelevante o percentual do valor da pensão alimentícia que o instituidor da pensão pagava para a pessoa divorciada ou o tempo de casamento da esposa atual em confronto com o tempo em que a divorciada permaneceu casada com o instituidor da pensão. Não há que se cogitar de violação do caso julgado, pela União, em relação à determinação de pagamento de pensão alimentícia, em percentual inferior a 50% (cinquenta por cento), eis que referida decisão judicial vinculava apenas e tão somente o Sr. Zacarias Ferreira da Cruz, não influenciando em nada o rateio da pensão por morte de natureza estatutária, que decorre de determinação legal, sendo certo, outrossim, que a União, a toda evidência, não figurava como parte nos autos da ação de divórcio, e, portanto, não se atrela aos termos daquela decisão. A Lei n. 8.112/90 determina que o valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. Assim, no caso concreto, a Lei n. 8.112/90 determina que a autora perceba 50% (cinquenta por cento) dos proventos da pensão estatutária, ao passo que a corré Luzinete deve receber os outros 50% (cinquenta por cento) dos proventos da pensão estatutária. Dessa maneira, o pedido formulado na exordial e o pedido contraposto veiculado na contestação não encontram amparo na legislação, sendo certo que não se cogita de inconstitucionalidade dos precitados dispositivos da Lei n. 8.112/90, não havendo nenhum motivo idôneo para deixar de ser aplicado o que determina a lei. Observo, outrossim, que o pedido contraposto deveria ser veiculado não apenas em face da autora, mas também em face da União, razão pela qual não poderia ser deferido, ainda que tivesse algum amparo legal. Referido pedido contraposto, portanto, resta prejudicado, eis que não formulado em face de litisconsorte passivo necessário. A derradeira, não verifico a existência de má-fé no pedido formulado na exordial, cogitada no bojo da contestação da codemandada Luzinete, haja vista que a autora pretendia conferir interpretação diversa a texto de lei, e colacionou, inclusive, ementas de acórdãos no mesmo sentido de seu requerimento na peça inaugural. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015), para cada um dos corréus. No entanto, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo aos credores demonstrarem que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora e o representante judicial da corré Luzinete, pela imprensa oficial, o representante judicial da União (AGU), por meio de carta com aviso de recebimento.

**000062-51.2014.403.6007 - ROSANA BERTHOLDE GONCALVES DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Rosana Berthold Gonçalves dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruído o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para determinar que a Autarquia ré restabelesse o benefício previdenciário de auxílio doença à parte autora, a contar da data de sua cessação (em 11.07.2013). Transitada em julgada a decisão (folha 179), determinou-se a intimação do INSS para que, iniciando a denominada execução invertida, apresentasse o cálculo dos valores devidos (folha 180), os quais foram apresentados às fls. 181-183. Por meio da petição de folhas 187-190, a Autarquia Federal noticia que a parte autora, convocada para programa de reabilitação, se recusa a realizá-lo, sob o argumento de que a sentença lhe concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez pois, embora em toda sua fundamentação e em seu dispositivo tenha sido expressa ao estabelecer que o benefício previdenciário concedido é o de auxílio-doença, ao fixar a DIP grafou como sendo o benefício de aposentadoria por invalidez. Desse modo, pede o INSS a correção do erro material existente na sentença. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Observo que o magistrado prolator da sentença (fls. 171-172) teve sua designação para atuar nesta Subseção Judiciária cessada, razão pela qual nada obsta que o juiz natural dê prosseguimento regular ao feito. Passo a apreciar o pleito de folhas 187-190. Assiste razão à Autarquia Federal, existindo erro material na sentença de folhas 171-172. Com efeito, no dispositivo

da sentença, especificamente na parte em que antecipou a tutela e impôs ao INSS obrigação de fazer, ao fixar a data de início de pagamento, por equívoco, restou grafado do benefício de aposentadoria por invalidez (folha 172). Entretanto, tal inexistência material não importa na alteração do conteúdo decisório do julgado que expressa e taxativamente em sua fundamentação e dispositivo concedeu para a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 171-172). Tanto é assim que no próprio parágrafo referente à antecipação da tutela uma linha antes de onde constou a inexistência material, restou expressamente consignado que: DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 554.503. 640-3), a contar de 11.07.2013. (folha 172). Em face do explicitado, nos termos do artigo 494, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), acolho o requerimento feito, com o escopo de corrigir erro material, sendo certo que onde se lê: Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 554.503. 640-3), a contar de 11.07.2013. A data de início de pagamento (DIP) do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixada a partir de 21 de setembro de 2015. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.. deve ser lido: Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil (artigo 497 do CPC - Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 554.503. 640-3), a contar de 11.07.2013. A data de início de pagamento (DIP) do benefício de auxílio-doença deve ser fixada a partir de 21 de setembro de 2015. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.. No mais, consigno que caso a demandante não compareça ao programa de reabilitação profissional a que for convocada, resta facultada ao INSS a cessação do benefício, independentemente de nova manifestação judicial. Mantenho os demais termos da r. sentença de folhas 171-172. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000144-82.2014.403.6007** - JAIRO ALVES CAVALCANTE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC. Intime-se.

**0000169-95.2014.403.6007** - MARLI GONCALVES LEITE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marli Gonçalves Ribeiro opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 102-105, sob o argumento de que a sentença incorreu em obscuridade, eis que ao julgar procedente o pedido e condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte, bem como ao pagamento dos valores em atrasos (parcelas vencidas), arbitrou a verba honorária em percentual (10%) a incidir sobre o valor da causa (folha 105), quando deveria incidir sobre o valor da condenação, conforme preceitua o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que a magistrada prolatora da sentença de folhas 102-105 foi designada para atuar nesta Subseção Judiciária entre 07.01.2016 a 05.02.2016, sendo certo que com a cessação da designação não há óbice para que o juiz natural dê regular prosseguimento ao feito, razão pela qual passo a analisar os aclaratórios opostos. Antes de adentrar no mérito recursal, observo que a sentença foi proferida em audiência na data de 27.01.2016 (fls. 102-105), mas a sentença foi publicada apenas em 28.01.2015 (folha 110). Assim, o recurso de embargos de declaração, oposto em 02.02.2016 (folha 116), é tempestivo, na forma do, então vigente, artigo 242, 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73). Não há obscuridade na sentença. O valor dos honorários foi fixado com espeque no, então vigente, 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73), ao passo que o embargante pretende a aplicação do 3º do artigo 20 do, então vigente, Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73). O recurso veicula, portanto, contrariedade em face do decidido, não havendo obscuridade na sentença. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000197-63.2014.403.6007** - WEVERTON LUIZ DA SILVA NERY(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Weverton Luiz da Silva Nery ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, relatando, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em 01.03.2012, e prestava serviços no 47º Batalhão de Infantaria. O demandante narra que na data de 13.09.2012, sofreu acidente em serviço, fazendo uma marcha de 32 (trinta e dois) quilômetros, que ocasionou lesão em seu joelho. A instituição militar reputou o fato como acidente em serviço. Em 28.02.2014 foi licenciado ex officio, mesmo ainda estando incapacitado. Requer seja declarado nulo seu ato de licenciamento do Exército, com a consequente determinação de reintegração e reforma, com a realização dos pagamentos devidos, além do pagamento de indenização por danos morais (fls. 2-83). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, tendo sido determinada a reincorporação do autor aos quadros do Exército (fls. 86-90). A União requereu a juntada de documentos e noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 94-104). A demandada apresentou contestação (fls. 105-193). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou que foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 207-215). Foi designada a realização de perícia médica (fls. 216-217). A União indicou assistente técnico, e ofertou quesitos (fls. 220-221). O colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que foi negado provimento ao recurso de agravo legal (folha 222). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 223-227). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 230-236 e 238-239). O egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou que foi rejeitado o recurso de embargos de declaração (folha 240). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 241). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 121 da Lei n. 6.880/80 explicita que: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. De acordo com as informações anotadas pelo Exército Brasileiro, o autor foi licenciado ex officio, na data de 28.02.2014, em razão do término de prorrogação de tempo de serviço, na forma do artigo 121, II, 3º, alínea a, da Lei n. 6.880/80 (v. item j - folha 120). Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, o ato administrativo praticado pelo Exército Brasileiro revestiu-se de legalidade. Com efeito, pode ser aferido sob a rubrica anamnese e exame físico que o autor refere que estava realizando uma caminhada (embora fosse descrito como marcha) em 2012, transportando uma mochila, durante o serviço militar, a caminhada era na estrada de terra e tropeçou no início do asfalto, com um trauma direto no joelho direito, continuou a caminhada até o final. Realizou tratamento com medicação e fisioterapia. O autor indicou que sente dor nas regiões ântero medial e pósterio medial do joelho direito. Não indicou dor na região lateral do joelho direito. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado, testes negativos para instabilidade. Testes negativos para lesão de menisco. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 224) O Sr. Experto consignou que a documentação apresentada indica ocorrência de acidente em serviço em 13.09.2012, com trauma direto no joelho direito. O exame de ressonância realizado em 22.01.2014 sugere edema na região do planalto lateral com degeneração intrasubstancial do menisco medial do joelho direito. O exame de 06.08.2014 sugere edema na região do planalto lateral, sem lesão de menisco. Com relação à lesão lateral, provavelmente decorrente do acidente em serviço, não há incapacidade ou redução da capacidade para o serviço militar. Na época do licenciamento do serviço militar em fevereiro de 2014, o autor não apresentava lesão que o incapacitasse ou que reduzisse sua capacidade para o serviço militar. O autor apresentou um exame de ressonância realizado em 06.08.2015 que demonstra uma lesão do menisco medial no mesmo joelho. Entretanto, este exame foi realizado mais de um ano após o licenciamento, e neste intervalo o autor já havia realizado exame de ressonância em 06.08.2014, ou seja, após 6 (seis) meses do licenciamento, sendo que este exame não evidenciava lesão que incapacitasse ou reduzisse a capacidade para o serviço militar. A lesão identificada no exame de junho de 2015 é uma lesão superveniente às queixas alegadas como incapacitantes para o serviço militar, sendo provavelmente decorrente de fato novo posterior ao licenciamento do serviço militar em fevereiro de 2014. Portanto, embora tenha ocorrido acidente em serviço em 13.09.2012, não havia na época do licenciamento, em 28.02.2014, doença que o impedisse de realizar as atividades militares (v. resposta ao quesito do Juízo n. 1 - folha 224). Portanto, o autor não estava permanentemente incapaz para o exercício das atividades castrenses, na época do licenciamento. Desse modo, não há como ser deferido o pedido de reintegração e o pleito de pagamento de valores atrasados, tampouco o requerimento de reforma. De outra parte, também não se deve cogitar de pagamento de indenização por danos morais, haja vista que na época do licenciamento, 28.02.2014, o autor já havia se restabelecido do acidente em serviço, ocorrido em 13.09.2012, não existindo incapacidade permanente para o exercício de atividade militar. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), REVOGANDO A DECISÃO QUE HAVIA ANTECIPADO OS EFEITOS DA TUTELA. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Expeça-se ofício para o Comandante do 47º Batalhão, com urgência, noticiando a revogação da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela, com cópia desta sentença. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Relator do recurso de agravo de instrumento, autos n. 0011096-02.2014.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial da União (AGU), por meio de carta com aviso de recebimento.

**0000232-23.2014.403.6007 - JURACY PIMENTA DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Juraci Pimenta de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa idosa (fls. 2-52). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que houve a determinação para a realização de perícia socioeconômica (fls. 55-57v.). A Autarquia Federal indicou assistente técnico, elaborou quesitos, e apresentou contestação (fls. 59-93). O laudo socioeconômico elaborado pela Sra. Assistente Social foi entranhado nas folhas 94-96. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 99-102 e 106-109). O Parquet Federal opinou pelo indeferimento do benefício assistencial (fls. 104-105). Houve requisição do pagamento dos honorários da Sra. Assistente Social (folha 110). O julgamento foi convertido em diligência, para complementação do laudo socioeconômico e para obter informações sobre eventual benefício estatutário junto ao Estado de Mato Grosso do Sul em nome da companheira do autor (folha 111). A complementação do laudo foi apresentada (fls. 114-115), e houve a indicação de que não há benefício estatutário em nome da companheira do demandante (fls. 116 e 118-120). As partes manifestaram-se (fls. 123-126 e 129-131). O Ministério Público Federal

reiterou a manifestação pugnando pela improcedência do pleito veiculado na exordial (folha 133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu todos os requisitos legalmente previstos. O autor nasceu aos 07.04.1947 e preenche o requisito etário (folha 8). No entanto, o requisito da miserabilidade não restou preenchido. Com efeito, a família reside em casa própria, com valor declarado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), guarnecida adequadamente com bens móveis, salientando-se, ainda, que a companheira do demandante percebe proventos de aposentadoria no importe de 1 (um) salário mínimo, e o autor ainda trabalha com bicos, auferindo renda, sendo certo que a Sra. Assistente Social indicou que o casal não apresenta vulnerabilidade alimentar, estando equilibrado (folha 96), e sopesando, ainda, que o benefício assistencial não se destina a complementação de renda. Como bem destacado pelo Parquet Federal: o relatório social não reconheceu, portanto, a situação de vulnerabilidade do requerente. Mora em casa própria, bem localizada, estava limpa e organizada, encontrando-se em situação socialmente estável, não apresentando vulnerabilidade alimentar (folha 105). Destaco que o INSS constatou em diligência, no bojo do processo administrativo, que o demandante era locatário de um outro imóvel, o que denota que possui condição financeira superior a declarada, por ele, para a Sra. Assistente Social (fls. 34-35). Observo que o INSS, ainda, apurou que a família possui um automóvel (companheira) e uma motocicleta (autor), conforme manifestação de folhas 129-131. Não se descarta o teor do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas no caso concreto é possível aferir que as condições da família não autorizam a necessidade de intervenção da Assistência Social, que possui natureza subsidiária, devendo atuar apenas e tão somente quando a pessoa ou sua família não possuem condições de se manter financeiramente, o que não é o caso do autor, de acordo com os elementos de prova coligidos. Desse modo, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condene o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial do INSS, por meio de carta com aviso de recebimento; e o Ministério Público Federal

**0000264-28.2014.403.6007** - MARIANO ALMEIDA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC. Intime-se.

**0000338-82.2014.403.6007** - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Souza Nascimento ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o

pagamento de indenização por danos materiais e o pagamento de indenização por danos morais. O autor narra que em dezembro de 2013, com fortes dores no joelho, compareceu no INSS, visando obter o benefício de auxílio-doença previdenciário, sendo certo que a Autarquia apontou que não existia incapacidade para o trabalho. O médico particular do demandante solicitou tratamento cirúrgico. Após a cirurgia no joelho, o autor compareceu novamente no INSS e, desta vez, houve a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer o pagamento de indenização por danos materiais, em razão do primeiro indeferimento, atinente aos meses de fevereiro, março e abril de 2014, bem como o pagamento de indenização por danos morais (fls. 2-30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 32-33v.). A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 35-38). O INSS apresentou contestação, apontando que os pedidos formulados na exordial devem ser julgados improcedentes (fls. 41-68). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 71-79). A parte autora manifestou-se (fls. 84-86). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 87-90. A parte autora reiterou o pleito de procedência do pedido (fls. 94-97). O INSS requereu a intimação do Sr. Perito para apresentar cópia legível dos documentos médicos mencionados no laudo pericial (folha 98-verso). O Sr. Perito manifestou-se (fls. 100-103). A Autarquia Federal ofertou suas derradeiras alegações (fls. 105-108). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora requereu o pagamento de indenização por danos materiais, em razão de se insurgir contra o indeferimento de concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, em 06.01.2014 (NB 31/604.630.247-5), arguindo que, posteriormente, houve a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, na data de 24.03.2014 (NB 31/605.554.967-4), e cessado em 20.07.2014, como pode ser aferido nas folhas 73 e 75. Assim, não se trata de pedido de pagamento de indenização por danos materiais, mas sim de insurgência quanto ao indeferimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, em 06.01.2014 (NB 31/604.630.247-5 - folha 73). Portanto, as partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. O benefício pleiteado encontra previsão legal no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere que permaneceu afastado do trabalho entre janeiro/2014 e julho/2014, retornando ao trabalho em 20.07.2014, permanece trabalhando até a presente data. Realizou tratamento cirúrgico de artroplastia do joelho esquerdo em 20.03.2014. Ao exame físico apresentou marcha claudicante, cicatriz na região anterior do joelho esquerdo compatível com tratamento cirúrgico antigo, sem sinais inflamatórios. Mobilidade de membros superiores preservada e simétrica. Pulsos e perfusão distais preservados (v. folha 88, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Perito apontou que o autor apresenta-se em tratamento pós-operatório do joelho esquerdo (artroplastia), gonartrose bilateral, que não gera incapacidade atualmente. No entanto, houve incapacidade, temporária, para o desempenho da atividade habitual do demandante entre 18.12.2013 a 20.07.2014, de acordo com a documentação apresentada (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2 e n. 8 - fls. 88-89). Havendo incapacidade para o exercício da atividade habitual, entre 18.12.2013 a 20.07.2014 é forçoso concluir que o indeferimento do requerimento de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença formulado em 06.01.2014 (NB 31/604.630.247-5) foi indevido. Assim, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário entre 06.01.2014 a 23.03.2014 (NB 31/604.630.247-5), haja vista que a contar de 24.03.2014 até 20.07.2014 houve a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário na esfera administrativa (NB 31/605.554.967-4). De outra parte, o pedido de pagamento de indenização por danos morais não pode ser deferido, haja vista que o indeferimento de concessão do benefício previdenciário por parte do INSS somente geraria essa possibilidade se restasse caracterizada a existência de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DANOS MORAIS. INCABÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Não merece prosperar o pedido de pagamento de indenização por danos morais, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica autárquica. 3 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4 - Agravo improvido - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, AC 1.884.128, Autos n. 0002807-79.2011.4.03.6113, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v.u., publicada no e-DJF3 aos 28.10.2014) Portanto, inviável o pagamento de indenização por danos morais. Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/604.630.247-5), a contar de 06.01.2014, sendo certo que o benefício deverá ser cessado em 23.03.2014, haja vista a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário na esfera administrativa, a partir de 24.03.2014 até 20.07.2014 (NB 31/605.554.967-4). No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Tendo em vista que o feito tramitou por quase 2 (dois) anos, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º, III, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que são devidas menos de 3 (três) proventos mensais do benefício previdenciário. O pagamento das custas processuais não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000442-74.2014.403.6007** - FRANCISCA IEDA NERY OLIVEIRA (MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Francisca Ieda Nery Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 11.09.1957 (folha 19), e que é proprietária de uma área rural, desde outubro de 1993, juntamente com seu esposo. Destaca que o imóvel possui 475,7 hectares, mas que apenas parte do imóvel é passível de ser considerada produtiva (fls. 2-133). Foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial (folha 135). A parte autora manifestou-se (fls. 137-138). Foi determinada a citação do INSS (folha 139). A Autarquia Federal apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 140-161). Foi designada audiência de instrução (folha 162, 166-167 e 168). Na audiência, houve a colheita do depoimento pessoal da demandante, e foram ouvidas duas testemunhas da parte autora. O representante judicial da parte autora apresentou alegações finais remissivas. A representante judicial do INSS ofertou alegações finais orais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11.09.2012 (folha 19), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia de sua certidão de casamento, com o Sr. Onésimo Gomes de Oliveira, celebrado em 24.12.1983, em que o marido da autora foi qualificado como criador, ao passo que a demandante foi qualificada como doméstica (folha 20); b) cópia da matrícula de imóvel rural, com 475 hectares, em nome do marido da autora (fls. 21-23); c) cópia de certificados de cadastro de imóvel rural, em nome do marido da autora, datados de 17.08.1997, 09.06.1999, 07.12.2005 e 14.12.2009 (fls. 32-35); d) cópia da entrevista rural prestada perante o INSS (fls. 36-37); e) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS, datada de 12.11.2012 (fls. 39-40); f) cópia de mapa de uso do solo, indicando que são utilizados 127 hectares na fazenda (fls. 48-70); e g) cópia de notas fiscais de venda de leite in natura, no período compreendido entre 2001 a 2013 (fls. 71-133). Há início de prova material para o reconhecimento de atividade rural. No entanto, deve ser dito que todos os documentos estão em nome do marido da autora. No único documento em que a ocupação da autora é mencionada, em sua certidão de casamento, é indicado que ela é doméstica (folha 20). Todas as notas fiscais estão em nome do marido da autora. Não se descarta que a condição de segurado especial do marido pode ser estendida para o cônjuge, mas, para tanto, a lei exige que reste comprovado que o consorte efetivamente trabalha com o grupo familiar (art. 11, VII, c, LBPS), o que não restou demonstrado para a autora. Ademais, a propriedade da autora é considerada de porte médio (fls. 32-35), e ainda que fosse considerado que apenas parte do solo - 127 (cento e sete) hectares - é efetivamente utilizado, conforme mapa de uso do solo de folha 48, o que a enquadraria como pequena propriedade rural, considerando o módulo fiscal da região, seria necessário destacar que apenas e tão somente o marido da demandante aparece como vendedor de leite in natura, em transações que atingem o valor médio mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), como pode ser aferido nas folhas 71-133, sendo certo que nas notas fiscais é possível verificar a existência de retenção do valor da contribuição para a seguridade social que incidiu sobre a venda do produto, mas figurando como vendedor exclusivamente o marido da autora, razão pela qual tais documentos não podem ser aproveitados para a demandante. Desse modo, inviável a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade para trabalhador rural, para a demandante. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, considerando a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000485-11.2014.403.6007 - IRACI ARAUJO BARRETO DA FONSECA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Iraci Araújo Barreto da Fonseca ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 21.11.1958 (folha 9), e

que foi segurada especial, em regime de economia familiar, 01.02.1990 a 31.03.2005, e trabalha como empregada rural, nos períodos de 01.06.2005 a 16.04.2007 e de 02.01.2008 até a data de entrada do requerimento administrativo (fls. 2-31). Foi designada audiência de instrução (folha 34). A Autarquia Federal apresentou contestação, indicando que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 35-52). Na audiência, foi ouvida a testemunha da autora Neuza da Silva Lima e determinou-se a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha da demandante Romeire Cristina Favi da Silva (fls. 57-59). Realizada a oitiva no juízo deprecado (fls. 84-86). As partes apresentaram alegações finais (fls. 89-92 e 94-99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 57-59) teve sua designação para atuar nesta Subseção cessada, sendo certo que a outra oitiva foi realizada por meio de carta precatória, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. A propósito do tema: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Portanto, inaplicável a primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21.11.2013 (folha 9), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS, datada de 14.01.2014, apontando que a autora trabalhou entre 01.02.1990 a 31.03.2005, em regime de economia familiar, na Fazenda Matinha, de propriedade do Sr. Odilon Quirino da Fonseca (fls. 12-12v.); b) cópia de declaração prestada pelo Sr. Odilon Quirino da Fonseca, proprietário da Fazenda Matinha, indicando que a autora trabalhou em sua propriedade rural entre 01.02.1990 a 31.03.2005 (folha 13); c) cópia da matrícula do imóvel rural denominado Fazenda Matinha, de propriedade do Sr. Odilon Quirino da Fonseca (fls. 14-16); d) cópia da CTPS da autora, contendo vínculos empregatícios com a Estância Marcella, estabelecimento pecuário (fls. 20-22); e) cópia de sua certidão de casamento com o Sr. Iodenes Mateus da Fonseca, filho de Odilon Quirino da Fonseca, celebrado em 25.03.1982, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador, e a demandante como do lar (folha 23); e f) cópia da caderneta de vacinação dos filhos, entre 1982 e 1986, constando como local de residência a Fazenda Matinha (fls. 24-25). Existe prova material do exercício de atividade rural. Com efeito, houve a apresentação de cópia da matrícula do imóvel rural denominado Fazenda Matinha, pertencente ao Sr. Odilon Quirino da Fonseca (fls. 14-16), sogro da demandante (folha 23). As testemunhas indicaram que a autora trabalhou na Fazenda Matinha, em regime de economia familiar, plantando mandioca, milho etc. O Sr. Odilon Quirino da Fonseca apresentou declaração indicando que a autora laborou em sua propriedade rural, o que possui valor de prova testemunhal, entre 1990 a 2005 (folha 13). De outra parte, entre 01.06.2005 a 16.04.2007 e desde 02.01.2008, a demandante possui vínculo empregatício com o estabelecimento de pecuária denominado Estância Marcella. Destaco que o conceito de empregado rural decorre de definição legal, importando, para tanto, a natureza da atividade do empregador, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei n. 5.889/73. Por ser oportuno, são transcritos referidos dispositivos legais: Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. 1º Inclui-se na atividade econômica referida no caput deste artigo, além da exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, a exploração do turismo rural ancilar à exploração agro-econômica. 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego. A prova coligida, inclusive a testemunhal, permite concluir, com segurança, que a autora possui mais de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Desse modo, é devido o benefício

assistencial de aposentadoria por idade para trabalhador rural, previsto no inciso I do artigo 39 da LBPS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 14.01.2014). Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I, LBPS), no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora IRACI ARAÚJO BARRETO DA FONSECA, a partir da data do requerimento administrativo - 14.01.2014 (NB 41/134.812.710-1), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, a partir de 1º de abril de 2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 44). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerando que são devidos valores desde 14.01.2014, e o valor da renda mensal é equivalente a 1 (um) salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000548-36.2014.403.6007 - DANIEL ARAUJO DOS SANTOS X SONIA LEMES DE ARAUJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Daniel Araújo dos Santos, representado por sua mãe, Sônia Lemes de Araújo (folha 15), ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao deficiente (fls. 2-11). Anexou documentos (fls. 12-35). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao demandante e determinada emenda à exordial (folha 38). A parte autora se manifestou (fls. 40-41). Constatado nos extratos da DATAPREV, que houve a concessão administrativa do benefício, com DIB fixada em 04.09.2014 - coincidente com a DER, foi determinada a intimação do representante judicial da parte autora, para que indicar se ainda verificava a existência de interesse processual que justificasse o prosseguimento do feito (fls. 43-45). O autor apontou que o requerimento administrativo foi formulado em 26.06.2014, e que remanesceria interesse na percepção dos proventos atinentes ao interregno de 26.06.2014 a 03.09.2014 (folha 48). Foi determinado ao INSS que esclarecesse na contestação a razão de coexistirem duas datas de entrada do requerimento administrativo (fls. 50-50v.). O INSS apresentou contestação, aduzindo que o benefício havia sido indeferido inicialmente porque o INSS havia constatado que o pai do autor auferia renda, sendo certo que quando da análise do recurso administrativo aferiu-se que o pai do demandante não mais tinha renda, razão pela qual o benefício foi concedido a contar de 04.09.2014, e não da data de 26.06.2014 (fls. 52-74). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 77-78). A parte autora não se manifestou sobre a contestação (fls. 83-83v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve a concessão do benefício na esfera administrativa, o que caracteriza hipótese de ausência de interesse processual superveniente, a controvérsia cinge-se ao pagamento dos proventos do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência, no período compreendido entre 26.06.2014 a 03.09.2014 (fls. 35, 43-45 e 48). O INSS esclareceu, com comprovação documental, que o benefício foi indeferido, inicialmente, em 26.06.2014, porque o pai do autor auferia renda de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que caracteriza renda familiar per capita superior a (um quarto) do salário mínimo. Posteriormente, durante a tramitação do recurso administrativo, apurou-se que o genitor do demandante não mais auferia renda, razão pela qual houve a concessão do benefício na esfera administrativa (fls. 52-74). Desse modo, o pedido, remanescente, de pagamento dos proventos do benefício assistencial de amparo para pessoa portadora de deficiência, entre 26.06.2014 a 03.09.2014 não pode ser deferido, haja vista que na época o genitor da parte autora auferia renda de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que impedia a concessão do benefício, por não atendimento do requisito estabelecido no 3º do artigo 20 da LOAS. Em face do explicitado, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, em relação ao pedido de concessão do benefício assistencial, tendo em conta a concessão do benefício na esfera administrativa, a contar de 04.09.2014, caracterizando ausência de interesse processual superveniente, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e, de outra banda, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, remanescente, de pagamento de proventos em relação ao período compreendido entre 26.06.2014 a 03.09.2014, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial do INSS, por meio de carta com aviso de recebimento; e o membro do Ministério Público Federal.

**0000559-65.2014.403.6007 - APARECIDA BOLANDIN(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000578-71.2014.403.6007 - MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2016 477/498

CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000655-80.2014.403.6007** - VALDEMIR DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de folhas 94 e 95, intime-se o Sr. Perito, afim de que complemente o laudo pericial respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo complementar, deverá ser oportunizada às partes, prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, iniciando-se pela parte autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000725-97.2014.403.6007** - JOSE MARIA FERRADO(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, fica a parte autora intimada, a fim de que esclareça se persiste interesse no prosseguimento do feito, à vista da concessão administrativa do benefício.

**0000757-05.2014.403.6007** - LUZIANO FELISBINO PAULO(MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a juntada de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

**0000097-74.2015.403.6007** - IVETE BARBOSA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000171-31.2015.403.6007** - IRISMAR DE SOUZA MOTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 254-255 e 257-259: Intime-se a parte autora, a fim de que apresente cópias legíveis dos documentos pessoais, comprovante de residência, bem como dados bancários de titularidade da beneficiária da pensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício ao 47º Batalhão, instruído com cópia dos dados apresentados, para que seja implantada a tutela concedida na sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000213-80.2015.403.6007** - DANIEL FRAGA(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Daniel Fraga ajuizou ação, rito sumário, em face da UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, visando a condenação da ré ao pagamento dos valores relativos a férias (principal e um terço) em dobro, porquanto efetuado com atraso o pagamento das férias gozadas pelo autor no período de 05.01.2015 a 04.02.2015, bem como requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-23). Foi determinado o pagamento das custas, bem como houve condenação do autor por litigância de má-fé, em razão de ter requerido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, percebendo proventos de cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tal como pode ser aferido na folha 26. A parte autora efetuou o pagamento das custas, e da multa (fls. 27-30). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 38-41), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 42-50). Foi determinada a intimação da parte autora, para eventual manifestação sobre os documentos apresentados na contestação (folha 52). A parte autora manifestou-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, eis que não é necessária a realização de audiência, tampouco a produção de prova pericial (art. 355, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). O autor afirma na exordial que é servidor público federal integrante dos quadros da UFMS e tendo, a tempo, marcado férias a serem gozadas no período de 05.01.2015 a 04.02.2015, sendo que o respectivo pagamento foi realizado pela instituição de ensino com injustificável atraso, apenas 2 (dois) dias antes do demandante retornar à atividade (em 02.02.2015). Asseverou que apenas no dia 07.01.2015, após ter entrado em contato com o setor responsável, foi informado de que a situação se deu em razão de não ter sido registrado no plano de férias, os períodos corretos (folha 3). Assim, pretende o recebimento das férias em dobro, e indenização por dano moral. No que se refere à pretensão de recebimento em dobro dos valores referentes à remuneração de férias, inclusive o adicional de 1/3 (um terço), porque pagos com atraso, sem razão o autor. Com efeito, consoante se extrai da documentação trazida aos autos, o autor é professor universitário integrante dos quadros da demandada - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e, assim, está submetido ao regime estatutário estabelecido pela Lei n. 8.112/90, o qual, embora estabeleça prazo para o pagamento das verbas relativas às férias (artigo 78 da Lei 8.112/90), não previu penalidade em eventual atraso. Inaplicável, portanto, na espécie, as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo irrelevante para o deslinde da questão a existência de previsão no seu artigo 137 quanto à

obrigação de pagamento em dobro da remuneração de férias, nem mesmo na hipótese ali retratada - de eventual excesso do prazo para o período de gozo. Além disso, como pode ser aferido na folha 44, quem deu causa ao atraso foi o próprio demandante, que indicou como termo a quo do início das férias, atinente ao exercício de 2015, o dia 29.12.2014, o que não seria possível, por impossibilidade lógica (fls. 45 e 47). Assim, ainda que existisse previsão para pagamento em dobro das férias para servidores estatutários, em caso de pagamento extemporâneo, no caso não teria havido erro da Administração, haja vista que somente em 05.01.2015 (folha 47), houve regularização do termo inicial de gozo do período de férias atinente ao exercício de 2015. A respeito do pedido de indenização por danos morais, observa-se que para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, que é a hipótese trazida nestes autos, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. No caso concreto, constata-se que o autor não comprovou que o atraso no pagamento das verbas referentes às férias se deu por culpa atribuível à UFMS. Ao contrário, da análise dos documentos de folhas 42-45 o que se constata é que o autor, ao efetuar o registro no plano de férias referente ao exercício de 2015 não observou que o período concessivo apenas iniciaria em 01.01.2015 (folha 47) e, assim, não poderia registrar data anterior como início do período de fruição - o que efetivamente fez, conforme pode ser aferido na folha 44. Portanto, o registro correto do plano de férias somente se efetivou em 05.01.2015 (folha 47), para corrigir o equívoco cometido pelo autor. Diante desse contexto, o pagamento das férias do autor foi efetivado apenas em 04.02.2015. Contudo, os elementos de prova coligidos, demonstram que a responsabilidade pelo atraso não decorreu de ação ou omissão imputável à ré, não existindo nos autos prova de culpa por parte da administração. Descabido, portanto, o pleito indenizatório. Ausente demonstração de que a administração agiu com culpa, não há que se falar na obrigação de reparar eventual dano moral sofrido pelo autor. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 4879, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000360-09.2015.403.6007 - SAMILA GONCALVES DAUZACKER(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Samila Gonçalves Dauzacker ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, em razão de incapacidade para o trabalho (fls. 2-48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido na mesma oportunidade designada a realização de perícia médica, bem como de perícia socioeconômica. Houve, ainda, a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 52-60). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 69-76). O laudo médico foi entranhado nas folhas 78-82. O laudo pericial socioeconômico foi encartado nas folhas 83-86. As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 89-95 e 96). O membro Parquet Federal indicou não ser necessária a intervenção da instituição no presente feito (folha 98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. No laudo pericial médico juntado nas folhas 78-82, o Sr. Perito indicou que a autora refere episódios de desmaio e cefaleia, com início dos sintomas há aproximadamente 3 anos, sem história de trauma. Faz uso de fenobarbital, meio comprimido cedo e 1 comprimido a noite. Apresentou carteirinha indicando cancelamento do uso de clonazepam. Tratamento por epilepsia. Última crise de epilepsia há 4 semanas. Apresentou-se desacompanhada, lúcida, orientada, informa os fatos sem dificuldade. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame

neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Não apresenta sinais sugestivos de traumas ou quedas recentes. Pulsos e perfusão distais preservados (v. folha 79, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Experto apontou que a autora faz tratamento por epilepsia, mas que o tratamento da doença pode ser realizado com medicação, sem necessidade de afastamento de atividades laborais, não existindo incapacidade para o trabalho ou atividades habituais (v. folha 79, respostas aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2 e n. 4). Assim, considerando que a existência de doença não se confunde com a existência de incapacidade, inviável a concessão do benefício. Destaco que o pedido de realização de nova perícia com especialista em psiquiatria, requerida pela parte autora, não se justifica, haja vista que o Sr. Experto é especialista em medicina do trabalho, além de ter realizado curso de perícia judicial previdenciária na escola da magistratura do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e na SBPM. Coloco em relevo, ainda, que a autora não apresentou nenhum atestado médico que indique incapacidade para o trabalho, ainda que temporária, quer seja antes da realização da perícia médica judicial, quer seja posterior a este ato. Além disso, o Sr. Perito, ao responder o quesito do Juízo n. 12, apontou que não há necessidade de realização de perícia suplementar com médico especialista em outra área (folha 80). De outra parte, observo que a autora reside em imóvel próprio da família, cedido por sua avó (folha 84), além de contar com a ajuda financeira de seus pais, que residem em local próximo, e receber pensão alimentícia do pai de sua filha (fls. 84-85), sendo certo que o benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência possui natureza subsidiária, e apenas e tão somente é devido quando a pessoa não pode se manter ou ser mantida por sua família. No caso em análise, a família, felizmente, está ajudando a autora. Desse modo, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 52). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais (fls. 78-82 e 83-86). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, o representante judicial do INSS; desnecessária a intimação do membro do Ministério Público Federal, eis que a instituição não constatou a existência de interesse que demandasse sua intervenção nos autos (folha 98).

**0000389-59.2015.403.6007** - JOAO DE OLIVEIRA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC. Intime-se.

**0000415-57.2015.403.6007** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ERVIN PETERMANN

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação, rito sumário, em face de Ervin Petermann, visando obter ressarcimento ao erário. De acordo com a vestibular, o Tribunal de Contas da União, em seu acórdão n. 668/2009, determinou a revisão da concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso para o demandado (NB 88/117.446.497-3) foi irregular, haja vista que a esposa do demandado é titular do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 41/127.809.606-7) concedido judicialmente, no valor de um salário mínimo, o que ensejaria o aumento da renda mensal familiar per capita para padrões superiores aos estabelecidos na lei, e impediria a concessão do benefício assistencial. Aponta que o INSS possui prazo decadencial de 10 (dez) anos para rever seus atos administrativos, e prazo prescricional de 5 (cinco) anos para efetuar a cobrança dos valores que lhe são devidos. Pretende que o demandado seja condenado a ressarcir ao erário o montante de R\$ 41.067,35 (quarenta e um mil, sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2014, decorrente do recebimento indevido dos proventos do benefício assistencial de amparo social ao idoso, no interregno compreendido entre 22.11.2008 a 31.12.2013 (fls. 2-64). Foi determinada a citação do réu (folha 68). O demandado foi citado pessoalmente (fls. 74-75), não constituiu advogado, não requereu Assistência Judiciária Gratuita, e não apresentou defesa (folha 76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os artigos 344 e 345 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) explicitam que: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. No caso concreto, o réu foi citado pessoalmente (fls. 74-75), não constituiu advogado, não requereu Assistência Judiciária Gratuita, e não apresentou defesa (folha 76). No entanto, deixo de aplicar os efeitos da revelia, tendo em conta que as alegações de fato veiculadas na exordial não correspondem com as provas constantes nos autos (art. 345, IV, CPC - Lei n. 13.105/2015). Com efeito, a Autarquia Federal aponta que não houve dolo, fraude ou má-fé, pois a concessão foi regular (folha 55). Acrescento: não houve nada de irregular na concessão e na percepção dos proventos do benefício assistencial de amparo social ao idoso pelo réu. O fato da esposa do autor perceber benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural com renda mensal igual a 1 (um) salário mínimo não é motivo idôneo para suspender o benefício assistencial que era percebido por seu cônjuge, ora réu. Realmente, o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso preconiza que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. O colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, sem pronúncia de nulidade do referido preceito, exatamente em razão do preceito dispositivo não abarcar todos os benefícios assistenciais ou previdenciários que tenham valor de renda mensal igual a 1 (um) salário mínimo, como pode ser aferido na ementa abaixo

colacionada:CLIPPING DO DJE11 a 15 de novembro de 2013(...)RE N. 580.963-PRRELATOR: MIN. GILMAR MENDESBenefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.\*noticiado no Informativo 702 - foi grifado.(Informativo STF, n. 728, de 11 a 15 de novembro de 2013) Desta maneira, não houve nenhuma irregularidade na concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso para o demandante, tampouco na manutenção do benefício, razão pela qual não é possível deferir o requerimento de ressarcimento ao erário pretendido pelo INSS. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). O pagamento das custas processuais não é devido, considerando a isenção de que goza a Autarquia Federal. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários de advogado, tendo em conta que o réu, revel, não constituiu advogado, tampouco solicitou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial do INSS, por meio de carta com aviso de recebimento; o réu, por meio de carta com aviso de recebimento.

**0000432-93.2015.403.6007** - LADEMIR ROQUE FERRONATTO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC. Intime-se.

**0000439-85.2015.403.6007** - CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC. Intime-se.

**0000489-14.2015.403.6007** - JOSE GREGORIO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Gregório da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-35). Foi acusada possível prevenção com relação ao feito n. 0000067-10.2013.4.03.6007 (folha 36). A possibilidade de prevenção foi afastada, tendo em conta que nos autos n. 0000067-10.2013.4.03.6007 foi proferida sentença, transitada em julgado, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de requerimento administrativo. Foi determinado o apensamento dos autos n. 0000067-10.2013.4.03.6007, eis que instruídos com cópia integral do processo administrativo. Apontou-se que como a parte autora não se insurgiu contra a sentença proferida nos n. 0000067-10.2013.4.03.6007, eventual deferimento do pedido, nestes autos, terá efeitos a partir da data da distribuição da presente ação

e não ao requerimento administrativo datado de 10.09.2012 (NB 42/141.607.307-5), sob pena de infirmar a sentença proferida nos autos n. 0000067-10.2013.4.03.6007, sem que tenha havido reforma dela pelo órgão judicial competente para tanto. Houve, ainda, indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas, em razão de não haver controvérsia quanto aos períodos trabalhados (CTPS - fls. 16 e 22), mas sim, apenas, no que diz respeito à consideração de que os períodos tenham sido exercidos em atividade especial ou não, sendo certo que a prova oral não é idônea para caracterizar referida atividade como especial, na medida em que, para tanto, é suficiente a manifestação de médico ou engenheiro do trabalho através de laudos técnicos (fls. 39-48). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (fls. 51-71). As partes foram intimadas para especificarem provas (fôlha 74). A parte autora nada requereu (fôlha 123). O INSS apresentou cópia integral do processo administrativo (fls. 76-122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O INSS apurou, no processo administrativo, que a parte autora computa 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição (fls. 82-83). Esse tempo de contribuição foi alcançado sem que houvesse a conversão de nenhum dos períodos pretendidos pelo autor. O autor pretende a conversão dos períodos compreendidos entre 13.10.1980 a 22.12.2011, em que trabalhou na Sanesul S/A. Para tanto, o autor apresentou cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 105-106). No referido documento é apontado que o autor entre 13.10.1980 a 18.05.2009 atuava na manutenção em rede de esgoto, com exposição habitual em caráter eventual, valendo-se de Equipamento de Proteção Individual (EPI). Em Juízo, o autor apresentou o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL e PPP, indicando que 13.10.1980 a 30.06.1998, o autor executava serviços de implantação e manutenção em redes de água, corte e religação, e instalação de hidrômetro, sem exposição a fator de risco; que no período compreendido entre 01.07.1998 a 31.05.2009, o demandante executava serviços de implantação e manutenção em redes de água, corte e religação, e instalação de hidrômetros, e ainda executava serviços de implantação, manutenção e desobstrução em redes de esgoto, com realização de manutenção e limpeza em poços de visita de rede de esgoto, sendo certo que havia, como fator de risco, exposição a esgoto sanitário, havendo fornecimento de luvas de PVC e botas de borracha, a título de Equipamento de Proteção Individual (EPI); ao passo que no interregno compreendido entre 01.06.2009 a 12.12.2011, a parte autora executava serviços de implantação e manutenção em redes de água, corte e religação, e instalação de hidrômetro, sem exposição a fator de risco. Portanto, de acordo com os documentos apresentados com a inicial, a controvérsia cinge-se ao período de 01.07.1998 a 31.05.2009, em que o autor realizava serviços de implantação, manutenção e desobstrução em redes de esgoto, com realização de manutenção e limpeza em poços de visita de rede de esgoto, com exposição, ao fator de risco, esgoto sanitário. Nesse passo, deve ser dito que os artigos 57 e 58 da LBPS explicitam que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei - foi grifado e colocado em negrito. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento - foi grifado e colocado em negrito. Como pode ser aferido nos dispositivos precitados, o demandante precisa comprovar que laborava exposto permanentemente, de modo não ocasional nem intermitente, a condições especiais que prejudicassem sua saúde ou integridade física. No caso concreto, no PPP apresentado no processo administrativo, foi apontado que a exposição ao fator de risco, esgoto sanitário, era habitual em caráter eventual (folha 105), ao passo que no laudo técnico apresentado em Juízo foi salientado que a exposição ao fator de risco, esgoto sanitário, era habitual e acidental (fôlha 29). Portanto, os documentos técnicos apresentados indicam que não havia exposição permanente, de modo não ocasional nem intermitente, a condições especiais que prejudicassem sua saúde ou integridade física. Dessa maneira, inviável a conversão do tempo de contribuição pretendido na vestibular. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 487, I, da Lei n. 13.105/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como ao

pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança das verbas de sucumbência permanece sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º do artigo 98 da Lei n. 13.105/2015, na hipótese de ser comprovada pelo credor, neste prazo, a superação da situação de insuficiência de recursos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000590-51.2015.403.6007** - RAMONA CORREA DA SILVA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC. Intime-se.

**0000623-41.2015.403.6007** - JOSE ODILON DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC. Intime-se.

**0000638-10.2015.403.6007** - ILARIA VIZZOTO BUSANELLO(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na exordial é informado que a autora é funcionária pública (folha 2). No CNIS não há notícia da existência de vínculo - quer seja celetista, quer seja estatutário - após 12/2008 (folha 35). Desse modo, deverá a parte autora esclarecer se efetivamente está trabalhando atualmente, juntando holerite, bem como informando se está, atualmente, vinculada a regime próprio ou ao RGPS. Outrossim, a parte autora deverá esclarecer qual o seu interesse em obter certidão para posterior apresentação junto ao RGPS, haja vista que neste regime o INSS já reconheceu o tempo de serviço, sendo certo que a exigência de pagamento de indenização efetuada na folha 15 era atrelada ao fato da demandante ser funcionária pública vinculada a Regime Próprio de Previdência Social, na época (31.07.2007). Intime-se o representante judicial da parte autora, para que preste os esclarecimentos acima expendidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0000672-82.2015.403.6007** - MARIA CONCEICAO FERNANDES QUINTILIANO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC. Intime-se.

**0000739-47.2015.403.6007** - CARLOS VERA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC. Intime-se.

**0000797-50.2015.403.6007** - MARLEI SOARES MORAIS(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marlei Soares Moraes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 09.08.1957 (folha 13), e que trabalhou na seara rural, em regime de economia familiar, por mais de 180 (cento e oitenta) meses (fls. 2-27). Foi designada a realização de audiência de instrução, bem como determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 30-35). O INSS apresentou contestação (fls. 38-48). Na audiência, houve a colheita do depoimento pessoal da autora, e foram ouvidas duas testemunhas da demandante. Os representantes judiciais das partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 51-55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração,

sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09.08.2012 (folha 13), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de sua carteira de associada do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinoópolis, MS, datada de 20.11.2013 (folha 16); b) cópia de sua ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinoópolis, MS, datada de 20.11.2013 (fls. 17-18); c) cópia de pedido de financiamento junto ao Programa Nacional de Crédito Fundiário, datada de 26.03.2015 (folha 19); d) cópia da caderneta de vacinação da demandante, com anotações entre 2010 e 2013, em que consta como endereço da autora a Fazenda Nossa Senhora Aparecida (folha 20); e e) cópia da CTPS da autora, sem anotação de nenhum vínculo (fls. 21-23). O início de prova material é frágil, consistente em carteira e ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinoópolis, MS. De outra parte, a prova testemunhal também é igualmente frágil. Com efeito, as testemunhas tiveram contato episódico com a autora, o Sr. Luiz Wagner quando conduzia bovinos, três ou quatro vezes ao ano, e a Sra. Nara Simone quando visitava seus avôs, em suas férias escolares. Além disso, ambas as testemunhas disseram que perderam contato com a autora em 2005 ou 2006, sendo certo que nada souberam informar sobre as atividades laborais da demandante depois do precitado marco temporal. Desse modo, é forçoso reconhecer que a prova coligida não permite concluir que tenha havido efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário (09.08.2012 - folha 13) ou no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (08.07.2015 - folha 32), tal como exigido pelo artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: 5. Descontinuidade e período imediatamente anterior(...) A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91 (...) Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 674. Recursos Repetitivos DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE PREVISTA NO ART. 143 DA LEI N. 8.213/1991. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. STJ N. 8/2008). TEMA 642. O segurado especial (art. 143 da Lei n. 8.213/1991) tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. A problemática do caso está no reconhecimento do benefício aposentadoria por idade rural àquele segurado especial que, nos moldes do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, não mais trabalhava no campo no período em que completou a idade mínima. Pois bem, o segurado especial deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991 quando se afasta da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria. Isso porque esse tipo de benefício releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Na mesma linha, se, ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade como rural, sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentadoria rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. O art. 143 da Lei n. 8.213/1991 contém comando de que a prova do labor rural deverá ser no período imediatamente anterior ao requerimento. O termo imediatamente pretende evitar que pessoas que há muito tempo se afastaram das lides campesinas obtenham a aposentadoria por idade rural. Assim, a norma visa agradecer exclusivamente aqueles que se encontram, verdadeiramente, sob a regra de transição, isto é, trabalhando em atividade rural por ocasião do preenchimento da idade. No caso do segurado especial filiado à Previdência Social antes da Lei n. 8.213/1991, o acesso aos benefícios exige, nos termos do art. 143, tão somente a comprovação do exercício da atividade rural. Dessa forma, como esse artigo é regra transitória - portanto, contém regra de exceção - deve-se interpretá-lo de maneira restritiva. Além disso, salienta-se que a regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou (aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e aposentadoria por idade urbana), os quais pressupõem contribuição, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/1991. Portanto, a despeito de a CF preconizar um sistema de seguridade social distributivo e de caráter universal, resguardando a uniformidade de direitos

entre os trabalhadores urbanos e rurais, em favor da justiça social, não é possível reconhecer o direito do segurado especial à aposentadoria rural por idade, se afastado da atividade campestre no período imediatamente anterior ao requerimento. Precedente citado: Pet 7.476-PR, Terceira Seção, DJe 25/4/2011. REsp 1.354.908-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 10/2/2016. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 576, de 5 a 19 de fevereiro de 2016) Portanto, inviável a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade, de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), para a demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 30). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000852-98.2015.403.6007** - MUNICIPIO DE COSTA RICA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Município de Costa Rica, MS, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, visando que este seja a compelido a realizar o recenseamento demográfico do município autor. A parte autora aduz que, em 28.08.2015, o IBGE publicou no Diário Oficial da União as estimativas populacionais dos municípios brasileiros e atestou que em Costa Rica, MS, residem 19.508 (dezenove mil, quinhentas e oito) pessoas, dado que não reflete com precisão o atual número de habitantes do município, uma vez que o último censo demográfico, realizado em 2010 apontava o número de habitantes como de 19.695 pessoas (fl. 36). Assim, não concorda com a estimativa feita e salienta que, baseado em informações constantes de bancos de dados governamentais, é possível aferir que houve acréscimo populacional. Esclarece que o censo é realizado pelo IBGE decenalmente, sendo que anualmente são feitas projeções estatísticas que estimam a população do município, o que serve como base de cálculo para se determinar o coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e a atual projeção lhe causa prejuízo, pois tem recebido esse repasse em coeficiente menor ao que teria direito, razão pela qual pretende a recontagem dos seus habitantes, sendo que o pleito de antecipação dos efeitos da tutela se justificaria diante do risco de sua ineficácia após o termo final, que se dará no último dia útil de 2015, para encaminhamento pelo Tribunal de Contas da União ao Banco do Brasil dos coeficientes do FPM que vigorarão no ano de 2016 (fls. 2- 34). Juntou documentos (fls. 35-63). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 64-64v.). A parte autora apresentou emenda à inicial, arguindo que é isenta do pagamento das custas processuais, por força de lei (fls. 68-69). O IBGE apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União e Municípios, eis que eventual decisão em favor do autor os afetaria. Sustenta, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, propriamente dito, a demandada aponta que os pedidos devem ser julgados improcedentes. Protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 70-120). O Município de Costa Rica, MS, noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 129-161). A decisão foi mantida nesta instância, tendo sido determinado que a parte autora se manifestasse sobre os termos da contestação. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que foi negado seguimento ao recurso (fls. 163-167). Decorreu o prazo para a parte autora ofertar manifestação (folha 170-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar que indica que a União e os Municípios deveriam compor o polo passivo, em litisconsórcio passivo necessário, não pode ser acolhida, haja vista que o pleito veiculado na vestibular é de realização de recenseamento populacional, sendo o IBGE o único legitimado para figurar no polo passivo. Rejeito a preliminar, portanto. O IBGE argui, em preliminar, que o pedido formulado pelo demandante seria juridicamente impossível. Não há nenhuma vedação legal para a realização de recenseamento em prazo inferior ao fixado na legislação, de tal arte que não se deve cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. Repilo a preliminar. No mérito, propriamente dito, o Município de Costa Rica, MS, pretende a imediata recontagem do número de seus habitantes, a fim de reenquadramento do coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios, pois não concorda com a projeção de habitantes feita pelo IBGE para o ano de 2015. Ocorre que a Lei n. 8.184/91, em seu artigo 1º dispõe: A periodicidade dos Censos Demográficos e dos Censos Econômicos, realizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), será fixada por ato do Poder Executivo, não podendo exceder a dez anos a dos Censos Demográficos e a cinco anos a dos Censos Econômicos.. O último censo demográfico na localidade, segundo informa o próprio autor, foi realizado no ano de 2010, ou seja, ainda não houve descumprimento do prazo máximo, decenal, fixado na legislação, não havendo que se cogitar de ilegalidade ou mora do órgão recenseador. Ademais, deve ser salientado que eventual realização de novo censo em prazo inferior ao decenal, que não encontra óbice na legislação, estaria sujeita ao critério discricionário da Administração, não cabendo ao Judiciário a aferição da conveniência ou oportunidade da realização de novo censo em prazo inferior ao limite de 10 (dez) anos previsto na lei. Outrossim, a realização de novo censo demográfico apenas e tão somente no Município de Costa Rica, MS, por decisão judicial, afrontaria ao princípio da igualdade, eis que eventuais outros municípios também poderiam ter sua situação fática constatada em 2010 alterada, para melhor. Por isso, a lei fixou um prazo razoável, proporcional, no caso concreto, de 10 (dez) anos, no máximo, para a realização do censo demográfico, mormente considerando que o país possui dimensão continental, razão pela qual a lei deve ser obedecida, sendo certo que na vestibular não se cogita de sua inconstitucionalidade, único fundamento plausível para que fosse afastada por determinação judicial. Cabe frisar que a demandante não indica a existência de nenhum fato extraordinário que tenha causado elevação demográfica súbita no município de Costa Rica, MS, tal como seria o recebimento de milhares de imigrantes, ou o acolhimento de milhares de refugiados etc. À derradeira, necessário observar que a Administração Pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, e se cada um dos mais de 5.000 (cinco mil) municípios requererem a realização de novo recenseamento demográfico, sem nenhum motivo relevante e idôneo, e houver determinação judicial para tanto, não haverá nenhuma eficiência, mas sim confusão e desarmonia. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Não há que se falar em pagamento de custas processuais, haja vista que tanto o autor quanto o réu gozam de isenção legal. Tendo em vista que o valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - folha 34) é muito baixo, condeno o Município de Costa Rica, MS, ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo. 85, 8º, do Código de Processo Civil (Lei n.

13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento, autos n. 0000951-13.2016.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial do IBGE, por meio de carta com aviso de recebimento.

**0000871-07.2015.403.6007** - MARIA JOAQUIM LIMA SANTANA(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Joaquim Lima Santana ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora relata que nasceu aos 29.06.1954 (folha 20) e que possui mais de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar (fls. 2-109). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada audiência de instrução, bem como houve determinação para a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 112-127). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício (fls. 134-150). A demandante juntou documentos (fls. 151-197). Na audiência, houve colheita do depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas 3 (três) testemunhas da demandante. O representante judicial da parte autora apresentou alegações finais remissivas, ao passo que a representante judicial do INSS apresentou alegações orais (fls. 198-203). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29.06.2009 (folha 20), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu requerimento, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento, com o Sr. Valmiro Joaquim de Santana, celebrado aos 17.02.1970, sem qualificação profissional dos cônjuges (folha 21); b) cópia da decisão proferida pela 22ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pela autora, entre 10.02.2010 a 04.04.2013 (fls. 23-26); c) cópia dos autos n. 0000152-30.2012.4.03.6007 movido pelo marido da autora em face do INSS, que culminou com a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em favor do demandante (fls. 27-109); d) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida em 14.03.2016, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, indicando que a autora laborou entre 03.10.1978 a 1982, de 12.02.2010 a 14.03.2016 como segurada especial (fls. 152-154); e) cópia contrato particular de arrendamento, celebrado em 03.10.1978, em que o marido da autora figura como arrendatário (folha 156); f) cópia do instrumento particular de comodato, em que o marido da autora figurada como comodatário, datado de 12.02.2010 (fls. 157-157v.); g) cópia de contrato particular de arrendamento, datado de 02.03.2012, em que o marido da autora figura como arrendatário (fls. 158-159); h) cópia da ficha de inscrição do marido da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, datada de 25.04.1979 (fls. 160-162); i) cópia de outros documentos, que em parte já haviam sido apresentados nos autos n. 0000152-30.2012.4.03.6007, todos em nome do marido da autora (fls. 163-197). Há início de prova material para o reconhecimento da atividade rural, sendo certo que o INSS reconheceu o período de 10.02.2010 a 04.04.2013 (fls. 23-26). Nesse passo, deve ser dito que nem mesmo o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, aponta que a autora possui 180 (cento e oitenta) meses de efetivo trabalho rural, eis que na declaração de exercício de atividade rural de folhas 152-154, o Sindicato aponta o exercício de atividade rural nos interregnos compreendidos entre 03.10.1978 a 1982 e de 12.02.2010 a 14.03.2016, o que é insuficiente para a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A prova oral coligida permite concluir que a declaração do Sindicato Rural de folhas 152-154 veicula informação verossímil, haja vista que a autora veio residir no centro de Coxim, MS, para educar os filhos, que na data da audiência tinham entre 40 e 30 anos de idade, consoante depoimento pessoal da demandante. Assim, a autora não pode ser considerada trabalhadora rural, segurada especial, em regime de economia familiar entre 1982 a 11.02.2010, à míngua de prova em sentido contrário. Não se descarta que a condição de segurado especial pode ser estendida para o cônjuge, mas, para tanto, a lei exige que reste comprovado que o consorte efetivamente trabalhe com o grupo familiar (art. 11, VII, c, LBPS), o que não restou demonstrado para a autora, no período de 1982 a 11.02.2010. Desse modo, inviável a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade para trabalhador rural, para a demandante. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condene a parte autora

ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000034-15.2016.403.6007** - MARIA ADELAIDE DA SILVA NERY(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista a juntada de documentos novos (fls. 23-37), intime-se o representante judicial da parte autora, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 10, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após, venham os autos conclusos para sentença

**000035-97.2016.403.6007** - EDSON BARBOSA FERREIRA GONCALVES(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES E MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES E SP273685 - RAFAEL SCHIAVINATO CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo da empresa pública, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse na proposta de acordo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a preliminar alegada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**000050-66.2016.403.6007** - MARIA ABADIA CLEMENCIA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. A parte autora noticia que mudou de residência para Campo Grande, MS (folha 39). Na verdade, observo que o requerimento administrativo foi formulado em Agência da Previdência Social situada em Campo Grande, MS (APS 06.0.01.020 - folha 24), sendo certo que não há comprovante de endereço nos autos. Saliento que para a concessão de LOAS é imprescindível a análise da situação socioeconômica, que leva em conta o local de residência da requerente. Assim, alterada a situação fática, a demandante deve novamente procurar o INSS, para análise de sua situação socioeconômica atual. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que comprove documentalmente que a autora residiu em Coxim, MS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, quer seja por ausência de documento essencial para o deslinde da controvérsia, consistente na comprovação do local em que reside a autora, necessário para a realização do laudo socioeconômico, que seja por ausência de interesse processual, decorrente da ausência de requerimento administrativo, que tenha analisado o local onde a autora reside. Sem prejuízo, dê-se baixa na pauta de perícias médicas (fls. 29-30v.), comunicando-se o INSS, por carta com aviso de recebimento.

**000128-60.2016.403.6007** - LEONIRA APARECIDA CARDOSO DE FREITAS FARIA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 57-64: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**000147-66.2016.403.6007** - MARIZETE TAVARES FARIA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 72-79: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**000163-20.2016.403.6007** - HIANDRA MARCIA LIMA MOURA(MS020080 - RAFAEL PASTORIN VIEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Hiandra Márcia Lima Moura ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer a declaração de inexistência de débito em relação à requerida com a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e repetição de indébito, bem como pagamento de indenização por dano moral. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-16). Juntou documentos (fls. 17-25). Em síntese, a parte autora narra que possui um contrato de financiamento estudantil - FIES (n. 0711071850003852540), e que, não tendo recebido o boleto relativo à parcela n. 18, com vencimento em 20.12.2015, o imprimiu no sítio eletrônico da requerida e efetuou o pagamento no dia 06.01.2016. Entretanto, foi surpreendida com cobranças via telefônica acerca da citada prestação, ocasiões em que informava o pagamento, porém seu nome foi inscrito no rol dos maus pagadores dos órgãos de proteção ao crédito. A fim de resolver a situação, a parte autora aduz que enviou correspondência eletrônica com cópia do boleto pago à requerida, porém seu nome permaneceu indevidamente incluído em órgão de restrição ao crédito, estando consignado, no extrato de consulta integrada, o inadimplemento da parcela retromencionada como motivo da inscrição. Assim, novamente efetuou o pagamento da 18ª parcela do contrato referido, desta feita em 23.02.2016, sem que houvesse a exclusão de sua inscrição no cadastro de maus pagadores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 16 e 18). Anote-se na capa dos autos. Analisando os argumentos lançados na petição inicial e os documentos que a acompanham, constato que o documento de folha 19 está ilegível, o que impossibilita a leitura do código de barras. Observo, ainda, que dos documentos de folhas 19 e 20 não é possível a conformação do número do código de barras constante nos comprovantes de pagamento com os dados constantes

dos boletos, o que impede a afirmação de que tais pagamentos efetivamente se referem aos boletos relativos à 18ª parcela do financiamento. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, nos moldes do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90, invertendo-se o ônus da prova. Tendo em conta que a controvérsia não demanda produção de prova em audiência, após a oferta da contestação ou decurso do prazo, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Faculto, outrossim, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos outros documentos que reputar necessários, bem como para que, em querendo, apresente fotocópia legível do documento de folha 19. Cumpra-se. Cite-se. Ciência à parte autora

**0000169-27.2016.403.6007** - LUZIA PINHEIRO DE OLIVEIRA BARBOSA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luzia Pinheiro de Oliveira Barbosa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, Sr. Roberto Prudêncio Barbosa (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-33). Aduz a autora que seu marido possuía a qualidade de segurado especial, na época do óbito (12.08.2013), haja vista que desenvolvia atividade rural em regime de economia familiar desde o último vínculo contratual (06.04.2011). Entretanto, o INSS indeferiu seu pedido ao fundamento da perda da qualidade de segurado do instituidor. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu falecido cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Luzia Pinheiro de Oliveira Barbosa x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da demandante deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000176-19.2016.403.6007** - ROSETH NOBRES ALVARENGA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Roseth Nobres Alvarenga ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 01.12.2015 (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-163). Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN. Data da perícia: 15.04.2016, às 15h20min. Considerando a ausência de especialista médico em psiquiatria nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora (folhas 8-9). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual

existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Roseth Nobres Alvarenga x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000177-04.2016.403.6007** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Francisco Pereira da Silva ajuizou ação, procedimento sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-50). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Determino a juntada de extratos da DATAPREV em nome do autor. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando rol de testemunhas (art. 276, CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000179-71.2016.403.6007** - EVANIR PEREIRA FERREIRA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Evanir Pereira Ferreira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a conversão do benefício de amparo social ao idoso em aposentadoria por idade de trabalhador rural cumulado com a concessão de pensão por morte. Aduz a autora que era companheira do Sr. Benedito Amorim Brandão, falecido em 18.06.2015, e que, à época do óbito, embora recebesse benefício assistencial, preenchia os requisitos necessários à aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-42). Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Inicialmente, observo que não existe nenhuma possibilidade jurídica de conversão do benefício assistencial de prestação continuada de amparo ao idoso no benefício de aposentadoria por idade, e se houvesse a autora não seria parte legítima para figurar no polo ativo, razão pela qual indefiro a petição inicial, relativamente ao pedido formulado no item b de folha 7, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O feito deve prosseguir, eis que o pedido formulado no item c, de concessão de pensão por morte, é juridicamente possível, e a autora detém legitimidade ativa. Assim, considerando a necessidade de comprovação da qualidade de segurado, bem como a condição de dependente da parte autora, e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e do suposto companheiro da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Evanir Pereira Ferreira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora, as quais residem em município diverso da sede deste Juízo, deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo retroassinalado, sob pena de preclusão, o que ensejará a expedição de carta precatória. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000181-41.2016.403.6007** - DILMA DOS SANTOS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dilma dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-6v.). Juntou documentos (fls. 9-60). Inicialmente, ratifico a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 6v). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. Considerando a ausência de especialista médico em dermatologia nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 15.04.2016, às 15h40min. Quesitos da parte autora nas folhas 7-8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito, e venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Destaco, desde logo, que não há efetiva necessidade da produção de perícia social requerida na folha 8, haja vista que a alegada incapacidade social para o trabalho, além de não ser requisito legal, pode ser aferida por outros elementos, inclusive aqueles constantes dos documentos trazidos aos autos. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Dilma dos Santos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0000196-10.2016.403.6007 - MARIVALDO ALCANTARA RIBEIRO(MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Marivaldo Alcântara Ribeiro ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer a revisão da correção monetária do FGTS, inclusive com o acréscimo de 40% da multa indenizatória em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999 (fls. 2-20). Juntou documentos (fls. 21-43). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 22). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida

no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

**0000197-92.2016.403.6007** - JULIO CESAR PAULO DA CRUZ(MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Júlio César Paulo da Cruz ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer a revisão da correção monetária do FGTS, inclusive com o acréscimo de 40% da multa indenizatória em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA desde 1999 (fls. 2-20). Juntou documentos (fls. 21-45). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 22). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

**0000200-47.2016.403.6007** - ANDREA RODRIGUES SCHRAMM BOFF X MARIANA CANO GARCIA X MARIA CAROLINE GOMES X ADRIANA TONIAL BEZERRA X LEANDRO JUNIOR GOMES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Andrea Rodrigues Schramm Boff, Mariana Cano Garcia, Maria Caroline Gomes, Adriana Tonial Bezerra e Leandro Junior Gomes ajuizaram ação, procedimento sumário, em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requerem a revisão da correção monetária do saldo de suas contas de FGTS, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde janeiro de 1999 a 2003 (fls. 2-14). Juntaram documentos (fls. 15-64). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que a coautora Andrea Rodrigues Schramm Boff é funcionária pública estadual, determino que seja efetuado o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, em relação a essa codemandante. Outrossim, determino que seja emendada a petição inicial, a fim de que seja declarada a qualificação profissional da codemandante Maria Caroline Gomes, apresentando holerite ou outro documento comprobatória de renda, e, ainda, se for o caso, a fim de que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, em relação a essa coautora. Intime-se a representante judicial dos autores.

## **CARTA PRECATORIA**

**0000766-64.2014.403.6007** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X VARCELO Y CASTRO(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CUIRICO WALDIR GARCIA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS X SEMARCO LTDA

Tendo em vista a informação da Sra. Leiloira, folhas 158-159, bem como considerando que o praxeamento deprecado restou infrutífero, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante, inclusive para análise da petição de folhas 160-161, na qual a Sra. Leiloira sugere alienação por venda direta de um dos imóveis. Comunique-se a leiloira, preferencialmente por meio eletrônico. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000012-30.2011.403.6007** - WALTER ANDRE GOMES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da minuta de requisição de pequeno valor expedida nos autos.

**0000526-41.2015.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-85.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X DOMINGO GRACIANO DE SOUZA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000543-77.2015.403.6007 (2008.60.07.000178-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-67.2008.403.6007 (2008.60.07.000178-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO

DIAS DINIZ) X ELIDIA MATEUSSI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, III do CPC. Intime-se.

**0000719-56.2015.403.6007 (2007.60.07.000190-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-18.2007.403.6007 (2007.60.07.000190-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X WALDIR ANDRADE DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000722-11.2015.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-62.2010.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X JOSEFA SEVERO CAVALCANTE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, III do CPC. Intime-se.

**0000727-33.2015.403.6007 (2005.60.07.001090-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-69.2005.403.6007 (2005.60.07.001090-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X OSVALDO LEITE RIBEIRO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, III do CPC. Intime-se.

**0000062-80.2016.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-02.2014.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDOMAR CONSTANTINO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos n. 0000505-02.2014.4.03.6007, promovida por Lindomar Constantino da Silva. O embargante alega, em síntese, excesso de execução, decorrente de erro quanto aos parâmetros aplicados pelo exequente, que não observou aqueles fixados no título judicial, bem como pela ausência do desconto referente ao pagamento administrativo das parcelas do benefício de auxílio doença gozado após a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez. Asseverou, assim, que houve excesso no valor de R\$ 2.661,86 (fls. 2-4). O embargante apontou como devidos os valores de R\$ 10.239,50 (principal) e R\$ 1.023,95 (honorários advocatícios), atualizados até abril de 2015, como pode ser aferido nas folhas 5-6. Na folha 10 foi proferida decisão que recebeu os embargos, bem como se determinou o apensamento dos embargos aos autos principais e a intimação da parte embargada para impugnar. No prazo para impugnação, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (folhas 13-14). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a parte embargante o reconhecimento de excesso de execução, apresentando o valor correto como sendo R\$ 10.239,50 (dez mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) para o principal, e R\$ 1.023,95 (um mil, vinte e três reais e noventa e cinco centavos) para honorários advocatícios, atualizados até abril de 2015 (fls. 5-6), sendo certo que o embargado pretendia o pagamento do valor de R\$ 12.659,37 (principal) e R\$ 1.265,94 (honorários advocatícios), atualizados até novembro de 2015 (folha 110 da ação de conhecimento). O embargado concordou com o valor apontado como devido pela Autarquia Previdenciária, a título de principal e de honorários de advogado (folha 13-14). Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial dos embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar como devido o montante de R\$ 11.263,45 (onze mil e duzentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2015 (fls. 5-6). Considerando que à pretensão exordial não houve resistência pelo embargado, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado, bem como considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 38 dos autos principais). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (0000505-02.2014.4.03.6007), bem como do demonstrativo de cálculo de folhas 5-6, expeça-se, nos autos principais, minuta das requisições de pequeno valor, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e nada mais sendo requerido, voltem os

autos principais conclusos para transmissão dos ofícios. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000286-67.2006.403.6007 (2006.60.07.000286-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS E PE018645 - FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E RJ134443 - YARA COELHO MARTINEZ E RJ082542 - NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO) X POSTO TAQUARI LTDA X PEDRO MARQUES GARCIA X LEONICE LEITE GARCIA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Fls. 88-92: Expeça-se ofício ao CRI de Coxim/MS, a fim de que seja efetivado o registro das penhoras realizadas nos imóveis registrados sob as matrículas 14.859 e 14.858. Instrua-se com cópias dos autos de penhora de folhas 51-52. No que tange ao requerimento de citação da coexecutada Leonice Leite Garcia, na pessoa da inventariante, verifico que, não obstante não ter sido juntado aos autos certidão de óbito da executada, a instauração de processo de inventário, folha 90/90v, evidência a sua morte, razão pela qual determino a citação, bem como sua intimação sobre a penhora, na pessoa da inventariante Marisa Cristina Marques Garcia. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009910-20.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente acerca das informações de folhas 49-51, e para que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, no prazo fixado, será aplicada a hipótese de suspensão prevista no artigo 921, III, 1º e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

**0000214-36.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FABIANA CANDIDO MORAES - ESPOLIO X ORLANDO GOVEIA DE MATOS

Fl. 118: Intime-se a exequente, a fim de que se manifeste, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000313-06.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ACACIO JEFERSON FERNANDES GOES(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Acácio Jéferson Fernandes Góes, visando a cobrança do valor de R\$ 35.490,30 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e trinta centavos), atualizado até abril de 2013 (fls. 2-18). O executado foi citado pessoalmente (fls. 36-37), constituiu advogado (folha 29), e nomeou bens à penhora (fls. 27-30). A Caixa Econômica Federal não concordou com a nomeação dos bens à penhora efetuada pelo executado (fls. 33-34). Foi determinado que o executado comprovasse a propriedade do bem indicado à penhora (folha 35), sendo certo que o executado se quedou inerte, não obstante intimado duas vezes (folhas 38 e 39-verso). Determinada a realização de penhora online (folha 40), sem êxito (fls. 41-42). A exequente requereu a vinda aos autos da cópia da declaração de imposto de renda do devedor, o que foi deferido e cumprido (fls. 47-49 e 52-59v.). A CEF requereu a penhora de dois tratores indicados na DIRPF (fls. 62-63), o que foi deferido (folha 64). O executado alegou para o Sr. Oficial de Justiça que não era o proprietário do bem (fls. 65-66). A CEF requereu a penhora de veículo, que não está em nome do executado, mas o executado, em petição judicial aponta ser de sua propriedade (fls. 69-75). Foi determinada a intimação do representante judicial do executado, para indicar bens à penhora (fls. 77-77v.). Houve a indicação de um trator (fls. 81-82), aceito pela exequente (folha 85). Foi expedido mandado de penhora e avaliação (folha 86). O bem foi penhorado e avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nas folhas 89-94. A CEF indicando que a penhora é insuficiente, requereu a penhora de um veículo, que não está registrado em nome do executado. Subsidiariamente, requereu nova realização de pesquisa pelo sistema RenaJud, bem como pesquisa no InfoJud. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o bem indicado pela CEF não está, segundo a própria exequente, registrado em nome do executado, defiro nova realização de pesquisa pelo sistema RenaJud. Havendo bem(ns) disponível(is), efetue-se o bloqueio pelo sistema eletrônico, e expeça-se mandado de penhora e avaliação. Sem prejuízo, considerando que o bem indicado pelo executado é insuficiente para a garantia da dívida, defiro, também, a realização de pesquisa por meio do sistema InfoJud. Com o resultado das pesquisas, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000091-04.2014.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE LUCAS INACIO FERNANDES

Por determinação judicial, fica a exequente intimada sobre o cumprimento do mandado de penhora e avaliação, e para que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000602-02.2014.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X E. C. GALANTE - ME X EMILIO CARLOS GALANTE X RENATA DE CESARE PARMEZAN GALANTE X EMILIO GALANTE NETO

Por determinação do MM. Juiz Federal, fica a exequente intimada sobre o cumprimento do mandado de penhora e avaliação, bem como para que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000180-56.2016.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JRX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JEOVA RIBEIRO DOS SANTOS X TANIA APARECIDA GOMES DE CASTRO SANTOS

Tendo em vista a informação de folha 18, intime-se a exequente, a fim de que esclareça a divergência entre a razão social da empresa executada no cadastro da Receita Federal e o nome apontado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo a retificação, se for o caso. Determino a juntada do comprovante de inscrição e situação cadastral emitido pelo site da Receita Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000310-22.2011.403.6007** - WALDIR ANDRADE DE SOUZA - incapaz X MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDIR ANDRADE DE SOUZA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Waldir Andrade de Souza, e de honorários advocatícios. Apresentados cálculos pelo INSS (fls. 167-169), com concordância da parte autora (folha 177), houve expedição de RPV (fls. 179 e verso). Noticiado o pagamento (fls. 180-181), o advogado informou que, em relação aos honorários advocatícios, não havia ocorrido a disponibilização do pagamento (fls. 184-185). Foi determinada a intimação do gerente da instituição financeira para esclarecimentos (folha 188), o qual na folha 198 relatou que os valores depositados foram indevidamente recolhidos à Receita Federal, por meio de DARF, o que impossibilita o estorno e o pagamento. Relatou, ainda, que o patrono renunciou aos valores em referência. Pela petição de folha 195, o patrono da autora informou ao Juízo sua renúncia aos valores referentes aos honorários sucumbenciais e requereu a extinção da execução. Intimada pessoalmente (fls. 201-203), a parte autora confirmou o recebimento dos valores em atraso relativos aos proventos objeto destes autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito que cabia à parte autora e, ante a renúncia do patrono aos honorários advocatícios, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795 e, ainda, o artigo 269, V, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento e da renúncia, a teor do que preceituam os artigos 794, I, e 269, V, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000450-22.2012.403.6007** - PAULO DE ARAUJO SOFTOV(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE ARAUJO SOFTOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Paulo de Araújo Softov, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais. Apresentados os cálculos pela exequente (fls. 71-73), o INSS opôs embargos à execução (autos n. 0000113-28.2015.4.03.6007) que foram julgados improcedentes (fls. 79-79v.), condenando-se o embargante ainda ao pagamento de honorários no valor líquido de R\$ 300,00. Essa decisão transitou em julgado em 26.11.2015 (folha 82). Expedidos ofícios requisitórios (folha 84 e verso), foi notificada a liberação do pagamento dos valores por intermédio de RPV (folhas 85-86), sem que houvesse manifestação superveniente dos interessados (folha 87 e verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000653-47.2013.403.6007** - DAMARES RAMOS DE SOUZA MARQUES(MS010938 - MARLON CARLOS MARCELINO E MS017855 - VIVIANE VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLON CARLOS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Damara Ramos de Souza Marques ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a averbação de tempo de serviço decorrente de reconhecimento de vínculo empregatício perante a Justiça do Trabalho, para fins previdenciários. O INSS apresentou contestação (fls. 44-60). As partes foram intimadas para especificar provas (folha 61), sendo que a parte autora requereu a oitiva de suas testemunhas (fls. 63-66), ao passo que o INSS requereu a expedição de ofício para a Justiça do Trabalho, para obtenção de cópia integral das ações trabalhistas (folha 67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para o deslinde do feito, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 02 de julho de 2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada para comparecimento na audiência de instrução e julgamento, na pessoa de seu representante judicial, sendo certo que eventual ausência será interpretada como ausência de interesse processual superveniente, com a subsequente extinção do processo sem resolução do mérito. As testemunhas da parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, conforme protestado na folha 42, sob pena de preclusão. A parte autora, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, deverá apresentar cópia integral das ações trabalhistas indicadas nas folhas 25-26, até a data da audiência de instrução e julgamento, acima designada, sob pena de preclusão. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como a CARTA

PRECATÓRIA n. /2015, a ser expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Damares Ramos de Souza Marques x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: cópia da presente decisão.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000667-31.2013.403.6007** - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Aldo Leandro de São José em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento dos valores relativos aos honorários advocatícios fixados nos autos da ação ordinária n. 0000186-39.2011.403.6007 (fls. 9-13 e 16-17), cuja decisão transitou em julgado em 22.03.2013 (folha 21). Opostos embargos à execução (autos n. 000051-22.2014.403.6007), foram eles rejeitados por intempestividade (folha 34 e verso). A sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, também condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para cálculo dos honorários devidos (fls. 37, 39 e 42). Os cálculos foram apresentados (fls. 44-46). Intimados, o exequente impugnou os cálculos (fls. 51-52), já o INSS manifestou concordância (folha 54). Pela decisão de folha 56 e verso, foi o feito chamado à ordem, reputados incorretos os cálculos da Contadoria Judicial, homologado o cálculo apresentado pelo exequente na folha 4, uma vez que em concordância com os parâmetros da decisão transitada em julgada, e determinou-se a expedição de RPV para o pagamento dos honorários sucumbenciais relativos à ação principal e aqueles fixados em valor líquido na sentença de embargos à execução. Expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (folha 58 e verso) foi noticiada a liberação para pagamento (fls. 59-60), sem que houvesse manifestação superveniente do interessado (folha 61 e verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000961-64.2005.403.6007 (2005.60.07.000961-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X OPCAO INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA ME(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA) X VERONICE LINK PEREIRA CAMPOS(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA)

Folhas 406 e seguintes: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia dessa decisão serve como carta de intimação n. 031/2016-SD, a fim de intimar a exequente.

**0003157-51.2007.403.6002 (2007.60.02.003157-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007533E - JULIANA DE CARVALHO CASSEMIRO) X DANIELLY SILVA COELHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DANIEL DIAS COELHO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELLY SILVA COELHO

Intimem-se os executados, por meio de seu patrono, para que se manifestem acerca da petição de folhas 286-300 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

**0000362-52.2010.403.6007** - LUIZ ANTONIO TOBIAS DA SILVA X EDIVANIA DA SILVA LOPES(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUIZ ANTONIO TOBIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Luiz Antônio Tobias da Silva e Edivânia da Silva Lopes ajuizaram ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a indenização por dano moral. Foi proferida sentença, que julgou procedentes os pedidos veiculados na exordial (folhas 79-81v) condenando a ré ao pagamento da indenização e honorários sucumbenciais, que foi mantida em grau de recurso (fls. 96-97v e 101-104v). A decisão transitou em julgado em 16.09.2015 (folha 105). A CEF noticiou o pagamento (fls. 116-121), tendo sido os valores levantados através de alvarás (fls. 124-131). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000388-79.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE SANTANA

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de André Santana, visando a cobrança do valor de R\$ 14.527,95 (quatorze mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos). André Santana foi citado pessoalmente (fls. 38-38v.) e não opôs embargos monitórios, tampouco pagou a dívida (folha 39). O mandado inicial foi convertido em título executivo (folha 40). O executado foi intimado, e não adimpliu a obrigação (fls. 61 e 63). A CEF requereu a realização de penhora online, do valor de R\$ 28.261,43.

Subsidiariamente, requereu a realização de consulta através do RENAJUD e, ainda, por meio do INFOJUD (fls. 66-70). O pedido de penhora online foi deferido (fls. 710-71v.), tendo sido bloqueado o valor de R\$ 2.948,72 (dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), como pode ser verificado nas folhas 73-74v. Foi determinada a intimação do devedor, bem como a penhora de motocicleta (folha 76). A motocicleta não foi localizada (folha 85). O devedor também não foi encontrado (folha 87). Foi determinada a intimação por edital, do devedor (fls. 88 e 95). A CEF requereu a realização de pesquisa pelo sistema InfoJud (fls. 98-99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o executado se mudou sem comunicar o novo endereço, e que foi intimado por edital (fls. 61, 86-87 e 95), expeça-se alvará de levantamento para a CEF, do valor bloqueado através do sistema BacenJud (fls. 74-74v.). De outra parte, considerando que a penhora online foi apenas parcialmente positiva, que o bem constrito através do sistema RenaJud não foi localizado (fls. 84-85), defiro o pedido de pesquisa de bens, junto à Receita Federal, por meio do sistema InfoJud. Após a realização da pesquisa, intime-se a exequente, a fim de que requiera o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

**0000071-47.2013.403.6007** - TRAUDI MARLI SCHEFFLER(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRAUDI MARLI SCHEFFLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Traudi Marli Scheffler, e de honorários advocatícios, nos termos fixados em reexame necessário (fls. 113-115), cuja decisão transitou em julgado em 21.11.2014 (folha 117). O INSS apresentou cálculos nas folhas 124-126, com os quais a exequente concordou (folha 136), havendo expedição de RPV (fls. 140 e 148) e noticiado o pagamento (fls. 149-150), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 151-152v), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000273-24.2013.403.6007** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação de folha 127, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de requisições de pequeno valor.

**0000512-28.2013.403.6007** - MARIA DE LOURDES LOURENCO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 105: Os autos não se encontram arquivados. Dê-se vista à interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

## **Expediente N° 1402**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000549-36.2005.403.6007 (2005.60.07.000549-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCELO DA SILVA AURELIO X OLINDA EDIT MROGINSKI WAGNER X SP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

A Caixa Econômica Federal ajuizou perante a Justiça Estadual, no ano de 2004, execução fiscal em face de SP Comercial de Alimentos Ltda., Olinda Edit Mroginski Wagner e Marcelo da Silva Aurélio, visando a cobrança do valor de R\$ 1.033,39 (um mil, trinta e três reais e trinta e nove centavos), a título de FGTS (fls. 2-15). O coexecutado Marcelo da Silva Aurélio foi citado pessoalmente em 12.12.2006 (folha 107). A coexecutada Olinda Edit Mroginski Wagner foi citada através de edital (fls. 125-125v.). Não houve pagamento da dívida nem penhora de bens. A exequente requereu a realização de penhora online (fls. 128-130), o que foi deferido (fls. 132-134), obtendo-se o bloqueio do valor de R\$ 888,31, na conta da coexecutada Olinda (folha 143 e verso), cuja penhora foi formalizada (fls. 153-154). Determinada a apresentação dos demonstrativos atualizados da dívida (folha 156), estes foram apresentados nas folhas 162-163, tendo sido determinada nova penhora online (folha 164), diante da insuficiência da garantia da dívida. Novamente, obteve-se resultado positivo, sendo bloqueado o valor de R\$ 650,58 na conta bancária da coexecutada Olinda (fls. 168-170), formalizando-se a penhora, no valor total de R\$ 1.541,63, consoante termo de folha 193. A coexecutada Olinda foi intimada pessoalmente da penhora online realizada em sua conta corrente no valor total de R\$ 1.541,63 (fls. 204-204v.). O coexecutado Marcelo, citado, não foi localizado para ser intimado da penhora, sendo-lhe nomeado curador especial (fls. 215-219) que apresentou embargos à execução (autos n. 0000433-

54.2010.4.03.6007), julgados improcedentes, consoante se vê da cópia da sentença juntada nas fls. 230-230v. Pela decisão de folha 236 foi autorizado o levantamento dos valores penhorados, o que foi efetivado conforme folhas 244-247. A exequente informou na folha 254 a existência de débito remanescente, requereu juntada de novas CDAS e a intimação dos executados para o pagamento, sendo o pedido deferido parcialmente (folha 283), para determinar a intimação da coexecutada Olinda para efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida (R\$ 94,42 - folha 291). A intimação foi efetivada via correio, por carta com aviso de recebimento (fl. 285), quedando-se silente a coexecutada (folha 286). Novamente a exequente requereu a realização de penhora online (fls. 289-291), cujo pedido deferido na folha 292, porém resultou no bloqueio do valor de R\$ 16,53 que, por ser insuficiente, foi desbloqueado (fls. 297 e 303). Pela petição de folha 311, a exequente requer a extinção da execução, nos termos do artigo 47 da Lei n. 13.043/2014. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 47, da Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014 que: Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).. Assim, tendo em vista o valor do débito remanescente desta execução ser de R\$ 94,42 (folha 291) e, ainda, o exposto requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 569 e 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 47 da Lei n. 13.043/2014. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000311-07.2011.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP. X JBS S/A - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARNES E SUBPROD.(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA E SP365589A - ARTHUR PAIVA MONTEIRO REGO)

Fls. 982-998 - Não há culpa da Caixa Econômica Federal, que não é parte no feito, eis que quando da transferência dos valores, determinada judicialmente à f. 660, aos 30/05/2014, eles foram depositados na instituição financeira como crédito geral, e não como crédito tributário, conforme se verifica pelo extrato do sistema BacenJud à f. 824).Assim, não há como impor esse ônus à CEF, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 982-998.Intimem-se.

#### **Expediente N° 1403**

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000242-67.2014.403.6007** - RUBENS FERREIRA DIAS DA SILVA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autora já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000628-63.2015.403.6007** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autora já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC.Intime-se.

#### **Expediente N° 1404**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000138-56.2006.403.6007 (2006.60.07.000138-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000985-2)) LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CLAUDIO PEREIRA X FRANCISCA DE CARVALHO PEREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES ) X LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

À vista da certidão de f. 404, chamo o feito à ordem.Proceda-se ao cadastramento, no processo, das advogadas constituídas às fls. 351-352.Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Regularize-se a autuação junto ao SEDI, alterando o polo passivo para União-PFN, a qual já vem atuando no feito.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal.Intimem-se as causídicas constituídas a fim de que informem em nome de qual delas deverá ser expedida a requisição de pequeno valor, considerando a existência de condenação da União em pagamento de honorários de advogado.Após a indicação da advogada beneficiária, tendo em vista tratar-se de montante líquido, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), expeça-se a minuta do RPV, intimando-se as partes para

eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do ofício requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.